



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2020 – São Paulo, terça-feira, 10 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013498-36.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ERIKA BERHALDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

A parte autora, após o encerramento do expediente ordinário de 6 de novembro de 2020, às 19h18, apresentou petição inicial, posta em detrimento do INSS, tendo o propósito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou tutela de urgência ou evidência, encaminhando a questão para análise em plantão judiciário.

O benefício ao qual a parte autora se referiu, falando em restabelecimento, foi mantido de 18 de outubro de 2017 até 21 de setembro de 2018. Como consta no documento posto como ID 41425891, durante a manutenção daquele benefício, em 6 de agosto de 2018, foi apresentado pedido de prorrogação que restou indeferido por não ter sido reconhecida incapacidade laborativa. Consta, da peça vestibular, que a parte autora teria apresentado recurso administrativo em 26 de setembro de 2018, não sobrevivendo correspondente decisão, até agora.

Vê-se que foi absolutamente equivocado o encaminhamento do presente caso ao plantão judiciário. Embora haja pleito de tutela de urgência, a parte autora nem se referiu a algum risco imposto pelo aguardo de decisão do Juízo competente, em tempo ordinário. A par disso, decorrido tão longo tempo desde quando o benefício cessou (mais de dois anos), afigura-se mesmo difícil – senão for impossível – supor risco capaz de justificar a impertinência de que se aguarde por mais um fim-de-semana.

Assim, considerando inadequado apreciar o pedido em plantão judiciário, deixo de analisá-lo neste âmbito.

Oportunamente, encaminhe-se para consideração do Juízo competente por distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-95.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: IVANISE FILOMENO DE VASCONCELOS FILHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - SP432702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial foi protocolizada às 23h55 de ontem, sexta-feira, dia 6 de novembro de 2020, com encaminhamento a este plantão judiciário.

Não se tem, contudo, questão que deva ser apreciada fora do expediente ordinário, por reconhecimento de urgência.

Primeiro porque não há pedido de tutela jurisdicional urgente; segundo porque não foram apontadas razões que pudessem justificar concessão com aquele caráter; terceiro porque, pretendendo-se a concessão de pensão por morte ocorrida em 2010, que já foi objetivada por pleitos judiciais apresentados em 2016 e em 2018 – sucedendo extinções sem resolução do mérito – nem mesmo se pode imaginar a impertinência de que se aguarde pelo expediente ordinário, com a possibilidade de apreciação, pelo Juízo competente, a partir da próxima segunda-feira.

Assim, não havendo nada a ser apreciado em plantão judiciário, determino o oportuno encaminhamento ao Juízo competente, conforme distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-72.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: FELICIO CAMILO URBANO

CURADOR: JOSE ANTONIO URBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE AQUILES URBANO - SP436675,

IMPETRADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado neste dia 7 de novembro de 2020, sábado, às 17h46, com encaminhamento para análise em plantão judiciário.

Observa-se que, segundo consta na petição inicial, pretende-se a “condenação” do INSS a conceder pensão por morte, à parte autora, também sendo oportuno destacar que não se tem apontamento de uma autoridade impetrada.

Como ID 41436630, tem-se certidão indicativa de que a peça vestibular foi apresentada desacompanhada de procuração que, entretanto, foi trazida posteriormente (ID 41436541).

Para o momento atual, contudo, em plantão judiciário, impõe-se avaliar a pertinência de ser analisada a pretensão fora do expediente judicial ordinário. Por esse prisma, vê-se que a parte autora, como justificativa para a concessão da “antecipação de tutela” que pediu, afirmou necessidade de custear alimentação e medicamentos.

Embora tais necessidades sejam permanentes e diárias, eventual provimento jurisdicional em plantão não representaria efetiva vantagem, se for comparado à possível concessão em tempo ordinário, pelo Juízo competente. É claro que, considerada a estrutura burocrática do INSS e os horários de funcionamento bancário, seria de todo modo impossível a efetivação de pagamento no curso do fim-de-semana.

É inpositivo supor que o encaminhamento ao plantão judiciário resultou de equívoco, quiçá fundado na crença de que assim conseguiria mais célere processamento do feito – o que não é verdade.

Assim, porquanto aqui não se tem questão que efetivamente deva ser analisada em plantão judiciário, deixo conhecer o pedido neste âmbito.

Estando retomando o expediente comum, encaminhe-se ao Juízo competente por distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022586-56.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: CAIO MATHEUS NUNES CHIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DO PAMA-SP (PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO), COMANDANTE DO SEREP

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança por meio do qual se objetiva obter ordem para que o impetrante seja mantido em Curso de Formação de Cabos (CFC), da Força Aérea Brasileira.

A impetração ocorreu hoje, dia 7 de novembro de 2020, um sábado, sendo encaminhado para apreciação em plantão judiciário.

Da petição inicial consta, como razão para urgência, a afirmação de que está prevista, para o próximo dia 16 (uma segunda-feira), a efetivação de matrícula.

Havendo, para antes do dia apontado, uma semana de normal expediente judiciário, não se justifica a apreciação em plantão – razão pela qual deixo de apreciar as pretensões neste âmbito.

Oportunamente, encaminhe-se para análise do Juízo competente, conforme distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013514-87.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA SUZART

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA I KEHARA - SP412361

REU: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nesse sábado, dia 7 de novembro de 2020, às 16h01, foi protocolizada a petição apresentada como inaugural de uma “AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DA VIDA TODA E ATIVIDADES CONCOMITANTES” (ID 41435508).

Pretende-se conseguir revisão de benefício previdenciário concedido em 2015, tendo havido encaminhamento para análise em plantão judiciário.

Contudo, não há pedido de tutela de urgência e tampouco existe invocação de motivos potencialmente justificadores de haver análise em plantão. Além disso, na peça vestibular ainda se tem: “ENTENDE A PARTE AUTORA QUE A ANÁLISE DA TUTELA PROVISÓRIA PODERÁ SER MELHOR APRECIADA EM SENTENÇA”.

Resta claro que não há análise a ser feita em plantão, motivo pelo qual nada conheço neste âmbito, determinando o encaminhamento ao Juízo competente por distribuição, assim que for retomado o expediente ordinário.

São Paulo, 8 de novembro de 2020

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESC) possuírem somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)”.

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”. (grifos nossos).

Portanto, não deve ser admitido como assistente litisconsorcial da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossiga-se o feito, faça-se conclusão para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022433-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO RACAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Verifico que a impetrante possui sede na cidade de Guarulhos, conforme consta de seu contrato social (ID 41341135).

Assim, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o interesse no ajuizamento da presente ação perante este juízo, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, considerando que, em regra, seu domicílio fiscal seria na cidade de Guarulhos.

No mesmo prazo, regularize a representação processual e atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

COLEGIO MOBILE LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que no mérito, seja declarada a ilegalidade da incidência das contribuições para “terceiros” (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) com a utilização de base de cálculo acima do limite legal de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente; assim como o direito de repetir, pela via que a Impetrante entender mais adequada, quando do trânsito em julgado do writ, os valores pagos indevidamente a maior nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic a partir de então.

Narra, em síntese, que por conta da cláusula 3ª do seu contrato social, cujo objeto social a educação escolar em geral, a qual abrange a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio sujeita-se às contribuições para “terceiros”, sobre a sua folha de salários, que somadas perfazem uma alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) assim discriminada: i) FNDE (Salário-Educação), à alíquota de 2,5%; ii) INCRA, à alíquota de 0,2%; iii) SESC, à alíquota de 1,5%; e iv) SEBRAE, à alíquota de 0,3%.

Alega vem sendo obrigada a recolher as referidas contribuições sobre base impositível em desconformidade com a legislação aplicável, isto é, acima do limite de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta que “a fim de ver reconhecido o direito à redução da base impositível das aludidas contribuições para “terceiros”, bem como de repetir, seja via execução/cumprimento de sentença, seja via compensação, a quantia paga indevidamente a maior dentro do lustrum prescricional, não restou outra alternativa à Impetrante senão a impetração deste writ.”

A inicial veio instruída com os documentos (ID 30913698 a ID 30916984).

Sem pedido de liminar a ser apreciado, foi proferida decisão excluindo do polo passivo o FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, prosseguindo o feito em relação às autoridades vinculadas à SRFB (ID 30986341).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31183265).

Foram prestadas as informações e sustentada a preliminar de não cabimento do MS, por fim pugna-se pela denegação da segurança (ID 31840556).

Manifestou-se o impetrante pela inclusão do SESC na condição de assistente litisconsorcial (ID 41102477). Manifestou-se a União não se opondo (ID 41205780).

Decisão pela não admissão do SESC (ID 41212717).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo regular seguimento do feito (ID 41365055).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional declare a ilegalidade da incidência das contribuições para “terceiros” (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) com a utilização de base de cálculo acima do limite legal de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente; assim como o direito de repetir, pela via que a Impetrante entender mais adequada, quando do trânsito em julgado do writ, os valores pagos indevidamente a maior nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic a partir de então.

De início, rejeito a preliminar de não cabimento do presente mandamus. Aliás, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da sociedade para combater eventual ato coator, sobretudo, no trato de questões tributárias como no presente caso.

Pois bem, tais contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários a contribuição social destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019). (grifos nossos).

Com relação ao disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, é firme o entendimento no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.
 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”
- (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

Com relação à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, é sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Sendo que essas contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

A propósito, o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“**Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“**Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Assim, nota-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para fiscais. No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições para fiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).(grifos nossos).

Assim, revedo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, ao (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) na parte que exceder ao valor de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento; reconhecendo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castriani
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049803-34.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora se houve levantamento conforme determinado em ID 33559430.

Em caso negativo, preste o exequente as informações requeridas no Comunicado 03/2018 juntado aos autos para posterior nova expedição.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021174-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40624721), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 41397140).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão do impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) "

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018) " (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021184-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Por conseguinte, restou determinada a "suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)."

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012331-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018180-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada às fls.(ID 40751457).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017252-10.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CARNEIRO DA CUNHA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da UNIÃO quanto à existência de bens em nome do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014231-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES, SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

DESPACHO

Comprove a exequente o cumprimento da decisão contida no despacho de ID 25347129, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020222-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

REU:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da decisão de ID 41185396 a ser enviada ao DJE, por se tratar de segredo de justiça.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022559-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte impetrante, no prazo de (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025202-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSORIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no presente feito, tendo em vista o pedido de desistência para fins de compensação na esfera administrativa formulado nos autos 5017045-47.2017.403.6100, devidamente homologado no ID 28546736.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030010-46.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSIRIS CACERES MATEUS, MARYNEZ FONTES NORONHA, TADIO NORONHA FILHO, OLIVIA DA RESSURREICAO, LILIANA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

O presente cumprimento de sentença abrangeu valores eventualmente devido aos coautores Marynes Fontes Noronha e Tádio Noronha Filho.

Intimada a apurar eventual diferença em favor dos autores mencionados, a Contadoria Judicial requereu a apresentação dos extratos do FGTS (fl. 640 dos autos físicos).

A parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos mencionado no despacho de fl. 663, devendo, após, serem os autos remetidos ao Auxiliar do Juízo.

Com a juntada dos documentos de fls. 667/750, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 761/769, no qual foram apuradas a existência de diferenças apenas em relação ao coautor Tádio Noronha Filho.

Intimada, a CEF insurgiu-se contra os cálculos, apresentando documentos (fls. 774/794).

Novamente encaminhados os autos ao Auxiliar do Juízo, este retificou seus cálculos, apurando como valor devido o montante de R\$ 22.579,28 atualizados para janeiro de 2015, conforme parecer de fls. 798/803, que foi mantido às fls. 848/849 e fls. 881/882.

Os cálculos de fls. 798/803 foram adotados como corretos nos termos da decisão de fl. 890, reafirmada à fl. 897.

Contra esta decisão a CEF interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 929/935.

A parte autora peticionou à fl. 937, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.923,05, atualizados até 08/2014.

Intimada a efetuar o pagamento nos termos do despacho de fl. 938, a CEF interpôs Embargos de Declaração, Noticiando ter efetuado o depósito do valor apurado pela Contadoria devidamente atualizado até 01/04/2016, no montante de R\$ 24.932,38, sustentando não haver mais nenhuma diferença devida ao autor (fls. 942/945).

Digitalizados os autos, foram as partes intimadas a darem prosseguimento ao feito (ID 24161587).

A CEF requereu o julgamento dos embargos interpostos (ID 26136276).

Não houve manifestação dos exequentes ematenção ao despacho de ID 24161587..

RELATEI.

DECIDO.

A Contadoria Judicial apurou que o montante devido alcançava R\$ 22.579,28 atualizados para janeiro de 2015, conforme parecer de fls. 798/803, que foi mantido às fls. 848/849 e fls. 881/882.

Tais cálculos foram acolhidos por este Juízo e confirmados em grau recursal, conforme acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006106-94.2016.4.03.0000 (fls. 929/935).

O pleito da parte autora, de fl. 937, comporta indeferimento de plano, visto que o valor exigido é maior do que aquele apurado pela Contadoria Judicial e mantido pelas decisões de fls. 890, 897 e acórdão de fls. 929/935.

A CEF comprovou o depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial, devidamente corrigido, conforme petição de fls. 942/945, o que não foi objetado pela parte autora.

Assim, diante do cumprimento da obrigação pela executada, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003190-62.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos e etc.

O Exequente deu início ao cumprimento de sentença exigindo o montante de R\$ 70.497,10, apurado até março de 2013 (fls. 98/104).

A CEF noticiou que o cumprimento da obrigação estava na dependência da juntada aos autos de extratos das contas vinculadas do autor. À fl. 197, requereu prazo para análise dos documentos juntados às fls. 168/189 e eventual cumprimento da obrigação.

Às fls. 209 e 211 a CEF noticiou a impossibilidade de obtenção de extratos fundiários junto aos Bancos Santander e Bradesco em face do transcurso do prazo previsto para a guarda de documentos.

Ante a impossibilidade de obtenção dos documentos para cálculo dos valores devidos, a CEF apresentou proposta de acordo às fls. 230/231, com o que não concordou a parte autora, exigindo, esta, que fossem pagos os valores pleiteados no início do cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 236/242.

Intimada, a CEF insurgiu-se contra o pleito ante a ausência de extratos aptos a possibilitar elaboração de cálculos, alegando, ainda, que os valores inicialmente exigidos careciam de suporte fático (fls. 246/247).

A parte autora requereu a homologação dos cálculos apresentados, ante a ausência de impugnação expressa da ré (fls. 250/252).

O pedido de homologação dos cálculos foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença de extinção (fl. 255).

Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 0018681-08.2014.4.03.0000 ao qual foi negado provimento. Com efeito, no referido agravo foi reconhecida a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 22/02/1982, decidindo o relator pela inexistência de qualquer razão para apresentação de extratos fundiários relativos aos vínculos trabalhistas com a empresa Engevix S/A de 15/02/1969 a 05/03/1976; com Instituto Mackenzie de 01/03/1968 a 29/12/1972 e com a Fundação de Ciências Aplicadas de 01/03/1967 a 01/03/1972 (fls. 22/25 do ID 14599447).

Os autos foram digitalizados, sendo as partes intimadas (ID 24388023).

O exequente deu-se por ciente da digitalização dos autos.

RELATEI.

DECIDO.

Iniciado o presente cumprimento de sentença em face da CEF esta requereu a juntada de extratos das contas vinculadas, o que não foi cumprido pelo exequente.

Ademais, as Instituições Financeiras detentoras dos extratos das contas vinculadas notificaram a impossibilidade de fornecimento dos extratos requeridos em face do decurso do prazo previsto para guarda de tais documentos, o que impossibilitava a elaboração dos cálculos (fls. 208/211).

Ante a impossibilidade de aferição dos cálculos da exequente por inexistência dos extratos da conta vinculada, a CEF efetuou proposta de acordo, repelida pelo exequente.

Determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento sob o fundamento de ocorrência da prescrição trintenária dos valores eventualmente devidos, anteriores a 22/02/1982.

Portanto, reconhecido em grau recursal a prescrição trintenária de eventuais valores devidos, impõe-se o reconhecimento de que não há créditos a sustentarem o prosseguimento da execução.

Assim, ante o reconhecimento da prescrição trintenária das parcelas devidas, impõe-se a **EXTINÇÃO da execução por sentença**, nos termos do artigo 917, inciso I, combinado com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0901624-97.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA, JACINTO HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA GIZELA SOARES ARANHA

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS e expedição de Termo de Quitação.

CRI. Por meio da petição de ID 26387149 a parte autora noticiou o cumprimento da obrigação pela parte ré, culminando na retificação das averbações constantes do imóvel de matrícula nº 174.724 do 11º

Civil. Assim, diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5928

PROCEDIMENTO COMUM

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1)) - REVATI AGROPECUARIA LTDA. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Diante da manifestação da União Federal às fls. 416/445, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC 20190117814 (20190002548R) com levantamento à ordem do Juízo. Comprove a União Federal eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051091-27.1992.403.6100 (92.0051091-4) - QUAKER ALIMENTOS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019362-12.1994.403.6100 (94.0019362-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015111-48.1994.403.6100 (94.0015111-0)) - WINTER THUR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Fls. 271/276: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027726-70.1994.403.6100 (94.0027726-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022921-69.1997.403.6100 (97.0022921-1) - NERCI DE FREITAS X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MAGALI DE JESUS LOPES X CLEIDE RENER PIERINA X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X MARIA CAMILLA LEMOS LOURENCO X VALERIA DE GODOY RODRIGUES DE CARVALHO X NALCIA DA SILVA PARANHOS X EZEQUIEL ARAUJO MAGALHAES X ROSANA NORICO ANZAI (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1) - ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MIRTES DE JESUS SOUSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANDRES GONZALES GARCIA X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X ANDRES GONZALES GARCIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043339-23.2000.403.6100 (2000.61.00.043339-2) - RENE DOS SANTOS X WANDERLEY SARAVALI X VICENTE DE PAULA POLI X VERA LUCIA CORROTTI X ODETE MARIA MARCONATTO (SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021333-31.2014.403.6100 - CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 194/203: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017294-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Fls. 276/279: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-13.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 594/641 - verso: Ciência às partes, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida pelo sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9) - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANCOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 321 a parte autora requer a reexpedição dos alvarás de levantamento expedidos anteriormente e cancelados. Porém, compulsando os autos, verifiqui que os alvarás foram reexpedidos e liquidados, conforme documentos juntados às fls. 318/319. Assim, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048608-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048608-6) - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARILENE CALLEGARO PITOL (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X JOSE CARLOS CAFFARO (SP063994B - SHOZO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 510/514: Intime-se José Carlos Caffaro de que os autos foram digitalizados, mantendo o mesmo número, tramitando exclusivamente de forma eletrônica, devendo o pedido de cumprimento de sentença ser efetuado naqueles autos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022365-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAGE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREZ ECHEIMBERG - SP441249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido por sentença o direito líquido e certo da Impetrante, de **excluir o ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) da base de cálculo do PIS e COFINS**, bem como o Direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária, contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para garantir, de imediato, o exercício do direito de a Impetrante recolher as prestações vincendas das contribuições de PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso posto, o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST) também deve ser afastado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que não se trata de receita, ou seja, o valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função da operação futura, a ser praticada pelo substituído (adquirente).

Assim, o ICMS/ST também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS e ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, para garantir, de imediato, o exercício do direito de a Impetrante recolher as prestações vincendas das contribuições de PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022478-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PINHO TEIXEIRA - SP387275, LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA - SP388352

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para fins de determinar a imediata intervenção cirúrgica de FRATURA DE VERTEBRAL TORÁCICA (CID S32).

Em apertada síntese, narra a parte autora que, sofreu um acidente automobilístico em 19/10/2020 e está internada, até a data do ajuizamento da demanda, sem que a cirurgia tenha sido realizada uma vez que “o Hospital não dispõe do material cirúrgico necessário”. Alega que “corre sérios riscos de ficar paraplégico, caso não seja submetido à intervenção cirúrgica com urgência”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pesem constatadas irregularidades formais na petição inicial, essas poderão ser regularizadas posteriormente, ante a urgência que o caso requer.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Como efeito, a necessidade de cirurgia é mencionada em Num. 41364987 e a demora no atendimento é evidenciada pelos documentos de Num. 41364984 e 41364985.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às **ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação** (art. 196, CF).

De se ver que a garantia constitucional do direito à saúde implica não só o recebimento de atendimento adequado, mas, especialmente, de **atendimento eficaz, vale dizer, toda e qualquer assistência que garanta sobrevida digna.**

Assim, negligenciado o atendimento, **com o risco de agravamento da situação de saúde da parte autora, com possibilidade de se chegar a um quadro irreversível**, imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, a fim de sanar a irregularidade praticada.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar aos réus, solidariamente, que procedam à imediata intervenção cirúrgica de FRATURA DE VERTEBRAL TORÁCICA (CID S32), bem como aos procedimentos e condutas exigíveis a fim de garantir o adequado tratamento à parte autora.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Em que pese o deferimento da medida, é certo que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação em juízo, bem como o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se, com urgência, a União, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, por mandado, a ser cumprido em regime de plantão.

Oficie-se o Conjunto Hospitalar Mandaqui, a fim de fornecer o adequado boletim médico do requerente.

Expedidos os atos de comunicação pertinentes, remetam-se os autos à vara responsável pelo plantão judicial.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022219-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Denota-se a prevenção ao mandado de segurança 5016526-67.2020.4.03.6100, que restou cancelada distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No presente feito a parte apresenta o recolhimento de 0,5% sobre o teto das custas (R\$ 957,69), mas a guia de recolhimento marca o número do mandado de segurança 5016526-67.2020.4.03.6100, por equívoco.

Denota-se ainda a similitude de identidade das peças processuais, *ipsis litteris*, ao processo preventivo, e nesta ação a parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em nova guia com o número do processo correto, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020 e pedir a restituição da guia paga, a qual está vinculada a guia sob o id 41185640, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, junto à Seção de Arrecadação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022355-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MARQUES REGINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494, WASHINGTON AIRTON SOARES - SP352054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como apresentou a guia de custas (id 41362560), mas não comprovou o recolhimento.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022375-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, em face da divergência do objeto.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022436-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE JK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como requereu prazo para o recolhimento de custas iniciais e regularização da representação processual.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022492-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020213-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a narrativa da petição inicial se refere a processos protocolados em 2015, assim como a documentação juntada aos autos.

Non obstante, os requerimentos finais referem-se aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER's 13807-721932/2016-41 e 13807-721931/2018-04.

Assim, esclareça a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a quais processos a presente demanda efetivamente se refere. No mesmo prazo, faculto a juntada da documentação pertinente, relativa aos PER's 13807-721932/2016-41 e 13807-721931/2018-04, caso preciso, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: MARIA JOSE PAIVA DE CARVALHO
CURADOR: PAULO ROBERTO PAIVA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARCANJO DE LIMA - SP370680-E,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 39218366). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Como efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo nº 44233.825308/2020-54 (protocolo do requerimento sob nº 723305410, com N.B. nº 1904011834), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de liminar “a fim de determinar que o INSS, em prazo a ser estipulado por este Douto Juízo, implemente o benefício do Autor (aposentadoria por tempo de contribuição)”.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 40949940). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida, ao menos em parte.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por outro lado, não é possível a concessão integral do pedido liminar para imediata implementação do benefício, uma vez que seu mérito deve ser apreciado pela instância administrativa.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, não da forma como requerido, mas a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo Protocolo nº 1106876470, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022282-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS CLEMENTINO SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando de imediato que a Agência da Previdência Social, distribua o processo à Junta de Recursos para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, uma vez ultrapassado há muito o prazo legal para ser encaminhado ao órgão julgador”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pela Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 792800997 (PROCESSO: 44233.310325/2020-91), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022373-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VITOR PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI em dar andamento ao Recurso protocolado na data de 09/05/2020 sob o número de protocolo 1409959723, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI que dê andamento ao Recurso protocolado na data de 09/05/2020 sob o número de protocolo 1409959723, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010810-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CEZAR TORRE MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS LAPA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado ao Impetrado que realize o pagamento do benefício de número 189.388.746-1.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que teve seu benefício concedido, tendo sido definido como órgão pagador o Banco Bradesco em Piraquara no Paraná.

Ocorre que reside atualmente no México, tendo todos os seus assuntos bancários tratados em sua agência bancária no Estado de São Paulo. Por essa razão, solicitou a alteração do local de pagamento para o Estado de São Paulo, sendo o pedido autorizado em 13/07/2020.

Não obstante, visto que o Impetrante não tem a possibilidade de comparecer na agência indicada, por não residir no Brasil, solicitou, na data de 17/07/2020, a transferência do seu benefício diretamente para a sua conta corrente.

A solicitação foi concluída 23/07/2020, porém válida apenas a partir da competência 08/2020, sendo a competência 07/2020 depositada na agência do Banco do Brasil no Alto da Lapa.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se ao Impetrado que realize imediatamente o depósito do valor do benefício de aposentadoria referente à competência 07/2020 na conta corrente indicada pelo Impetrante, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança visa apenas o pagamento da competência 189.388.746-1, sem proveito econômico imediato, atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 39156104).

Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial (Num. 40534709), ao que se manifestou o Impetrante em Num. 40534709.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 40534709 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Conforme o documento de Num. 38103769 - Pág. 1, o requerimento para “Alterar Local ou Forma de Pagamento”, Protocolo 720066920 foi feito em 13 de julho de 2020. O pedido foi deferido conforme Num. 38103773 - Pág. 2.

Após, em 17 de julho de 2020, foi realizado pedido para “Transferir Benefício para Conta Corrente”, Protocolo 1503919814 (Num. 38103774).

Em Num. 38103778 - Pág. 2 consta o deferimento do pedido com a ressalva de que a atualização seria válida somente a partir da competência de 08/2020.

Verifico que a parte Impetrante foi diligente ao formular os requerimentos pelas vias próprias, não podendo ser prejudicada pela mora da administração.

Além disso, os proventos de aposentadoria consistem em verba alimentar, demonstrando o perigo na demora na solução do feito. De modo contrário, não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração caso proceda nos termos requeridos na inicial.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora realize imediatamente o depósito do valor do benefício de aposentadoria referente à competência 07/2020 na conta corrente indicada pelo Impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022265-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "para fins de reconhecer o valor líquido, a ser apurado em perícia judicial, pela Ré decorrentes dos pagamentos a maior a título de PIS e COFINS, no período de 20.08.1992 a 30.09.1997, em que se incluiu na base de cálculos das contribuições o ICMS a alíquota de 18% (dezoito por cento) ao invés de 17% (dezesete por cento), corrigido monetariamente desde cada recolhimento e acrescidos de juros SELIC após 01.01.1996 até a efetiva devolução, em perfeita harmonia com o provimento jurisdicional - transitado julgado - no processo nº 0018356-86.2002.4.03.6100 que tramitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo".

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do que dispõe o CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, em que pese a presente demanda ter sido distribuída sob o rito do Procedimento Comum, em verdade, nada mais é que um verdadeiro cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0018356-86.2002.4.03.6100, pelo que há de ser reconhecida a incompetência desse juízo para o processamento do feito.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para a 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022466-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR MASTANDREA

CURADOR: LUCIANA MASTANDREA DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito à **isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre ganho de Capital da venda do único bem que recebeu de herança**.

Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para os fins do pedido, oficiando a Receita Federal a suspensão do juros e correção até final decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC, bem como os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada**.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, *alienação mental*, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Conforme disposição literal da lei, a isenção somente alcança “proventos de aposentadoria ou reforma”, não sendo essa a hipótese dos autos. Nesse sentido:

DECLARATÓRIA – TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – NÃO ALCANCE – APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Argumenta-se com a insubsistência de lançamentos fiscais, em face de isenção decorrente de moléstia grave. 2. Há prova da existência de esclerose lateral amiotrófica – doença que causaria, entre outros efeitos, a paralisia irreversível – com diagnóstico, inequívoco, desde 2015. 3. Entretanto, a base de cálculo dos tributos lançados não se refere a proventos de aposentadoria ou reforma. Os fatos geradores (2010, 2011 e 2013) são, inclusive, anteriores à aposentadoria do autor (2014 e 2015). 4. Não estão alcançados pela regra de isenção, que deve ser interpretada literalmente (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000618-32.2018.4.03.6102, Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 09/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (*in casu*, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1729087 / AL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se, inclusive o MPF, na forma do art. 178, II, CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022581-34.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELA MENDONCA TEIXEIRA

ADVOGADO DO(A) EMBARGANTE: MARCELA MENDONCA TEIXEIRA - GO28122

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013309-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARAIVA SALIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Num. 40849192: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020802-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUTIO IT SERVICES & CONSULTING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41391772: Cumpra corretamente o despacho sob o id 40482021, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, no prazo ali de 15 (quinze) dias, bem como deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC..

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011801-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 38017347: Cumpra a r. decisão em gravado de instrumento sob o nº 5024046-45.2020.4.03.0000.

Após o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011801-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 38017347: Cumpra a r. decisão em gravado de instrumento sob o nº 5024046-45.2020.4.03.0000.

Após o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026973-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. sentença que homologou o acordo entre as partes, cujo trânsito em julgado deu-se em 25/09/2018 (ID 11943997 fls. 285)

A Exequente requereu a juntada dos cálculos já homologados pelo E. TRF3 e que seja determinada a expedição das Requisições de Pagamento em nome da Autora e sua Procuradora (ID 12058437).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao pedido da Exequente (ID 15113060).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20190045840 (PRC), e nº 20190045845 (RPV).

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (ID 22649086 e 39584100) e a manifestação de ciência da Autora (ID 23086822), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002992-16.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO CAMILO, CARLOS ROGATTO, CLOVIS FERREIRA, MANOEL DIOCLECIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ, MESSIAS PEREIRA, REINALDO SARTI, RUBENS CORRAL, SANTO CRUCI, WALDOMIRO CACEFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (id 40427946). Após, nada sendo requerido, transfira-se eletronicamente os honorários periciais depositados nos autos (id 13728545 - fl. 728), para a conta indicada pelo perito (id 40427949). Em seguida venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-40.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram partes o que for de seu interesse. Silentes, aguardem provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO KLEIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente – ID 39601462 para fins de execução do julgado, intime-se a Executada através de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-27.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO BEDINELLI MARCHINI, NAIF SALOMAO, JAIR MONGIAT, IDALIO DA CRUZ INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **FLAVIO BEDINELLI MARCHINI e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acordão que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente a demanda em relação ao Autor IDÁLIO DA CRUZ INÁCIO, condenando a União Federal a restituir as quantias equivalentes aos empréstimos compulsório sobre combustíveis, dos períodos em que comprovou a propriedade de seus veículos, devidamente corrigido, cujo trânsito em julgado deu-se em 13/11/2003 (ID 14861819 fls. 182)

Foi determinada a expedição de ofício requisitório nº 20200018465 (IDs 20167336 e 29205304)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) exarou ciência do RPV e informou não ter interesse em eventual penhora dos valores (ID 29315025).

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor do beneficiário (ID 34478613) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 30723641), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAIS CORREA DE MELLO, VALTER LUIS MENEGHINI, BRUNA MENEGHINI CUBERO, BIANCA MENEGHINI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LAIS CORREA DE MELO e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acordão, cujo trânsito em julgado deu-se em 14/12/2016 (ID 14900892 fls. 178)

As Exequentes requereram habilitação dos sucessores da Autora falecida e que seja determinada a expedição das Requisições de Pagamento em seus nomes (ID 20825630).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao pedido da Exequente, bem como aos quinhões dos herdeiros da autora estabelecido na sua petição. (ID 32223449).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20200079768 (RPV), 20200079772 (RPV), 20200079776 (RPV) e 20200079784 (RPV).

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 36959409 e 39792988) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 36991364), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027125-54.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INCOMETALS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-49.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID VICTOR GOMES, HERIBALDO CORREIA BARRETO, CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o patrono dos sucessores deixou de apresentar o inventário referente ao coautor falecido DAVID VICTOR GOMES, bem como o Instrumento de Procução da herdeira KATIA CRISTINA VICTOR CAVALCANTI.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono providencie os referidos documentos.

Após a juntada da documentação, venham os autos conclusos para deliberações.

Inf

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008212-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

IDs 40222696 e 40222699: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017822-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o despacho registrado sob o ID 40524493 foi proferido no presente feito por equívoco.

Desta sorte, tomo sem efeito o despacho supramencionado e passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para “I. PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 38.548,75 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; II. A concessão liminar e incaudada altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal; III. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação; IV. Seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil Ltda.” em relação ao Processo Administrativo n.º 6438/2016, visto que, conforme demonstrado, as titularidades para integrar o polo passivo do Processo Administrativo em questão, é de empresa diversa, o que determina o reconhecimento da matéria arguida, devendo os presentes Autos de Infração serem cancelados em respeito ao art. 337, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, para que seja reconhecida a existência de defeito extrínseco prejudicial a identificação do autuado, declarando a nulidade do Auto de Infração, com posterior arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 12 da Resolução CONMETRO 8/2016; V. Seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos n.º 4468/2016, 10716/2016 e 6438/2016, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda, conforme amplamente demonstrado, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, devendo, por consequência, ser declarada a insubsistência deles; VI. Sejam declarados nulos o processo administrativo 4468/2016, tendo em vista que a perícia foi realizada de forma absolutamente incorreta, culminando na nulidade absoluta do auto de infração, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas; VII. Que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamentação para tal imputação; VIII. Seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias, conforme amplamente demonstrado; IX. Seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas; X. SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; XI. Na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 10.381,90 (Dez mil trezentos e oitenta e um reais e noventa centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas”.

Relata a demandante que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata da Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Afirma que as autuações foram lavradas em razão de os produtos fiscalizados estarem supostamente compo abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabelas II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO n.º 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, assevera que foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, sobreveio decisão administrativa definitiva negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas.

Neste cenário, a requerente ajuiza a presente ação anulatória alegando, em suma, (a) a identificação incorreta da autuada no termo de coleta no tocante ao Processo Administrativo n.º 6438/2016; (b) inconsistência das informações contidas nos laudo de exame quantitativo dos processos administrativos; (c) preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; (d) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; (e) ausência de critérios para quantificação da multa; (f) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; (g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; e (h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Despacho proferido sob o ID 22509233 apurou a ocorrência de litisconsórcio necessário e determinou ao autor que providenciasse à inclusão do IPREM/SP no polo passivo da lide. Determinou, outrossim, a citação das cores, postergando a apreciação do pedido de tutela para após a manifestação das demandadas sobre o seguro-garantia apresentado.

Citado, o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPREM/SP contestou o feito alegando a legalidade das autuações impugnadas. Sobre a garantia oferecida, alega que não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID 34211743).

Já o INMETRO alegou que a apólice oferecida em caução não pode ser admitida, pois (i) o valor se mostra insuficiente para a data correspondente; (ii) não observou o acréscimo de 30% previsto no artigo 832, §2º do Código de Processo Civil; (iii) quanto ao valor segurado, deveria ser acrescido o montante de 20% (vinte por cento), correspondente aos encargos legais decorrentes de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva, como disposto no artigo 39, §4º da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 2º, §2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002.

Houve réplica (ID 38326401)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Frise-se, de plano, que, em que pesemos argumentos aduzidos pelo IPREM/SP, não há nos autos qualquer pedido de recebimento de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos impugnados, mas apenas para evitar eventuais protestos e a inclusão da autora no CADIN.

Com efeito, embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive correlação aos débitos não-tributários. Confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.

2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp n.º 1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**

3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.

4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF n.º 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Como se nota, para o fim de evitar a inscrição do débito não tributário no CADIN ou vê-lo protestado, é perfeitamente legítimo, do ponto de vista jurídico, o oferecimento de seguro garantia pelo devedor que pretende discutir a legalidade de multa aplicada por autarquias ou agências reguladoras.

Em relação ao valor da garantia oferecida, entendendo que assiste razão à parte autora ao indicar a falta de fundamento legal que lhe imponha a obrigação de, nesta etapa processual, acrescer ao valor segurado o montante referente aos encargos legais e honorários advocatícios.

Com efeito, o acréscimo de 20% do somatório do valor originário, dos juros e da multa da mora, como pretende a parte ré, se mostra desproporcional, à medida que substitui eventual condenação em honorários em caso de sentença de improcedência, o que caracterizaria “bis in idem”.

No tocante ao acréscimo de 30%, a Portaria PGFN n.º 440/2016, em seu art. 2º, § 3º, indica que não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC. Confira-se:

Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

§ 1º A apresentação de ambas as formas de garantias do caput não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Portanto, a exigência formulada pelo Inmetro se mostra indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. **ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - **Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora.** Precedente do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido." (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019).

Neste contexto, descontando-se o montante referente aos encargos legais e honorários advocatícios (R\$ 3.009,05), verifico que a apólice de seguro oferecida (R\$ 38.548,75) representa valor superior ao apontado pela requerida (R\$ 38.401,28), mostrando-se suficiente à garantia do débito discutido.

Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não sejam, óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-13.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO PEREIRA, ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPPLER - SC36174
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPPLER - SC36174

DESPACHO

ID 41074694: Ante a dificuldade relatada pelo Exequente, defiro, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao SERASA para que se insira o nome da Executada no cadastro de inadimplentes.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida ID 40331628.

Aguarde-se, outrossim, a manifestação da empresa executada se possui interesse na proposta de acordo apresentada pela Exequente, com vigência até o próximo dia 12 de novembro (ID 40280538).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008823-83.2014.4.03.6100

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: VALMIR AKKARI

DESPACHO

ID 41191413 e 41046304: Anote-se.

Defiro a suspensão da execução requerida pela Exequente, nos termos do artigo 921, III e § 1º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015972-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATTI

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

DESPACHO

ID 41107778: Aguarde-se o prazo de manifestação da empresa pública federal e, após, tornem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026925-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA - ME, RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA

DESPACHO

ID 41364300: Primeiramente, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (ID 40268978), transferindo-se os valores via BACENJUD.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015847-67.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVIO JOAO LAZARO ALVES, ADRIANA DA SILVA ALVES

DESPACHO

ID 41120316: Defiro a suspensão pleiteada pela Requerente, por 120 (cento e vinte) dias.

Aguardar-se no arquivo sobrestado até o término do prazo de suspensão, sendo certo que seu desarquivamento deverá ser provocado pela Requerente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002833-50.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI

Advogados do(a) REU: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) REU: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) REU: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

DESPACHO

ID 41373469: Tendo em vista o interesse manifestado pelos Réus em uma composição amigável, defiro o requerido, devendo a Autora fornecer planilha de cálculos atualizada do débito a fim de possibilitar as tratativas de acordo, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022493-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TRIM LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. – ME e OUTRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de que seja declarada a nulidade do título executivo em questão por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do mesmo.

Processo distribuído com dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5017941-90.2018.4.03.6100.

Recebidos os Embargos à Execução, nos termos dos art. 919, caput e 920, inciso I, do CPC (ID 10793596).

A embargante requereu a reconsideração do despacho de ID 10793596, que, todavia, foi mantido por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo, permissivas de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Houve **impugnação** da Caixa Econômica Federal (ID 11904045).

Os advogados dos Embargantes (ID 13757785) informaram a renúncia ao mandato outorgado, comprovando o disposto no art. 112 do CPC.

A parte autora foi intimada, considerando a renúncia manifestada por sua advogada, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (ID 16968164).

Houve nova intimação dos Embargantes (IDs 31071803 e 37454300). Com o decurso do prazo sem manifestação dos Embargantes, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a superveniente renúncia ao mandato pelos patronos da parte requerente aliada ao fato de, após a intimação, os embargantes quedaram inertes e remanesceu o feito sem novo patrono constituído implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao prosseguimento do processo.

Assim, considerando que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual indispensável para a validade do processo; que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual e que a parte deixou de constituir novo patrono, o processo deve ser extinto.

Neste sentido, destaco precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. **Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).

2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.

3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual.

4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/08/2017);

Diante da falta de capacidade postulatória, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO aos embargantes ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001734-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO GIRIBOLLA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCELO GIRIBOLLA** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 62.721,70 (Sessenta e dois mil e setecentos e vinte e um reais e setenta centavos) que contraiu com a celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.

Não houve a citação do réu. A audiência de conciliação restou infrutífera, porque não houve comparecimento do requerido (ID 16209134)

Com informação da CEF de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e seu requerimento de extinção do feito, assim como a certificação do Sr. Oficial de Justiça (ID 40186045) de que realizou contato telefônico com o réu, que informou que houve acordo com a CEF e que realizou o pagamento da dívida, os autos vieram conclusos (ID 39670127).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009715-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, por não ser caso de prolação de sentença.

ID 41250869: Nada a deliberar uma vez que, como já mencionado no ID 34239009, o presente feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo em 15 de janeiro de 2020, por não haver o Exequente se insurgido em face da decisão de incompetência (ID 17932285), **devendo a requerente atentar-se para esse fato e dirigir seu pleito ao juízo competente.**

Assim sendo, publique-se e, após, retornemos autos ao arquivo findo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010547-88.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME, PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA. – ME. E OUTRO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 103.866,07 (cento e três mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), proveniente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e emissão, em favor da ré, de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Citado o réu Paulo Belizio dos Santos em 10.07.2015 (ID 13411672 fls. 121), a empresa ré **VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA. – ME.** ingressou voluntariamente nos autos, tendo sido dada por citada. Os réus apresentaram Embargos monitorios, alegando cálculo de juros abusivo e a memórias de cálculo esta vícios, tendo sido acolhidos parcialmente para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos no julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução (ID 13411672 fls. 208-212).

A CEF juntou os cálculos nos moldes determinado pela r. sentença e foi deferido bloqueio através do sistema BACENJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferos (ID 13411672 fls. 220 e 236)

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e seu requerimento de extinção, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, vieram os autos à conclusão (ID 30331383).

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com seus custos de honorários, conforme requerido.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026898-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCELO RAMOS** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 68.786,65 (Sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), proveniente da formalização de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)

O réu Sr. Marcelo Ramos foi citado aos 06/11/2018 (ID 15110256), mas ficou-se inerte, sem oferecer embargos monitorios.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve quitação da dívida administrativamente (ID 40986722), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014441-77.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA LOPES, MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 40209027. Determino a expedição de ofício de transferência do valor depositado (ID 38238386) para a advogada Dra. Camila Johnson Centeno Antolini, OAB/RS 67.434, CPF. 005.687.610-65, o Banco Santander S/A, Agência nº. 3002, Conta Corrente nº. 01083604-1.

Providencie a Secretaria a mudança da fase do processo para cumprimento de sentença.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGALUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) REU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) REU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) REU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogado do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

Advogados do(a) REU: NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogado do(a) REU: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) REU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID 41359398: Em face da diligência positiva ora juntada aos autos, aguarde-se o prazo legal do corréu PEDRO HENRIQUE MELLÃO para apresentar Defesa Prévia.

ID 38266373: Anote-se a Defesa Prévia de ITÁLIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

ID 38988282 e 38569461: Mantenho a decisão agravada ID 37211072 por seus próprios e jurídicos fundamentos, estando a questão submetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vale ressaltar que o corréu OMILTON VISCONDE JÚNIOR não logrou êxito em ver seu pedido de tutela antecipada deferido em sede do Agravo de Instrumento número 5025450-34.2020.403.0000, conforme noticiado pelo E. TRF/3ª Região (ID 39239962).

Considerando que ainda se encontra pendente a notificação do Réu GILBERTO JÚLIO KUGELMANN e que a maioria dos demais Réus já apresentaram Defesa Prévia, manifeste-se o Ministério Público Federal se concorda como pedido de desmembramento do feito, conforme requerido pelos Réus OMILTON VISCONDE JÚNIOR (ID 38569461) e IRGA LUPERCIO TORRES SA (ID 34332107).

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5012819-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 40298353).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5011844-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI GABRIEL SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu pedido de pensão por morte.

Aduz, em síntese que, protocolou em **23.01.2020** pedido de pensão por morte, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de pensão por morte formulado por **JURACI GABRIEL SALES, de protocolo nº 408071000**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (doc. 37188918), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016118-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR GOMES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010956-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. K. F.

REPRESENTANTE: JESSICA KULEZAR PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS ITAPETINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **A.K.F.**, representado por sua genitora **JESSICA KULEZAR FERREIRA DA SILVA** residente e domiciliada na Atravessa Professor João Laureano Leme número 471, Vila Nova, Casa 10 B, Angatuba-SP contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS ITAPETININGA/SP, com endereço à Rua Cel. Pedro Dias Batista, 1345 - Centro, Itapetininga - SP**

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, ocorre em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, conforme vem permitindo a jurisprudência, não é este o caso dos autos, **pois o impetrante tem domicílio em ANGATUBA e a autoridade impetrada tem sede EM ITAPETININGA.**

Não pode o impetrante **eleger uma terceira localidade**, violando as regras de competência.

Nem se alegue que o declínio de competência dificulta o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Outrossim, tratando-se de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, também não haverá necessidade de deslocamento das partes e de testemunhas para audiências e outros atos instrutórios praticados no procedimento comum ordinário.

Assim, em face da incompetência absoluta deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada e **de não ser o impetrante domiciliado em São Paulo, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba, que jurisdiciona o município de Itapetininga**, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021372-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAM ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pedido de ressarcimento protocolizado em 20/07/2011, sob o n. 10.880.731017/2011-69.

Ao ID 10502549, consta decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de ressarcimento protocolado sob o número 10.880.731017/2011-69, o qual foi confirmado em sentença (ID 15572735).

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional em homenagem ao duplo grau de jurisdição, foi proferido acórdão (ID 28750971) transitado em julgado (ID 28750973) o qual manteve a sentença.

Baixados os autos, a impetrante alegou descumprimento da determinação judicial, vez que, embora esteja cadastrada na Receita Federal do Brasil, não recebera nenhuma intimação/notificação em sua caixa postal, conforme estabelecido na Portaria SRF n. 259.

Ao ID 37293458, a autoridade impetrada, intimada a manifestar-se acerca da alegação de descumprimento, juntou informações.

É o breve relatório.

Decido.

Pelos documentos acostados pela autoridade impetrada (ID 37293458), verifico que o pedido de restituição consubstanciado no processo n. 10.880.731017/2011-69 foi analisado, resultando em seu indeferimento em 15/10/2018.

Portanto, não vislumbro o descumprimento da decisão judicial pela autoridade impetrada.

Cumpra salientar que alegações acerca de irregularidades quanto à intimação/notificação da impetrante neste processo administrativo devem ser feitas em ação própria, eis que a matéria é alheia ao presente *mandamus* já transitado em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

ID 37275414: Cuida-se de embargos de declaração opostos por SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da sentença (id 36462959) que denegou a segurança e, via de consequência, revogou a liminar anteriormente concedida.

Alega a ocorrência de omissão.

Sustenta que a exclusão do valor do prêmio destinado à constituição de provisões ou reservas técnicas nada mais é do que norma de não incidência dessas contribuições, o que ratifica o entendimento de que tais valores não configuram receita tributável nem integram a receita da atividade principal das seguradoras, já que são compelidas a aplicar parte desses valores na constituição de "ativos garantidores".

Assim, invocando analogicamente o entendimento do STJ no sentido de que "a *desoneração tributária aplicável ao rendimento principal se aplica também ao rendimento acessório ("juros")*", defende que, "se há uma norma de não incidência tributária aplicável à parcela do prêmio de seguro, que é destinada para a constituição de provisões/reservas técnicas/ativos garantidores, os juros decorrentes dessa receita, isto é, a receita financeira dela derivada, igualmente devem ser desonerados".

Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja concedida a segurança.

Na fluência do prazo para manifestação da embargada, sobreveio petição da embargante sob o ID 38072178, requerendo o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ante a presença, em seu entender, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A decisão sob o ID 38160110 deferiu o pedido, atribuindo efeito suspensivo até o julgamento destes embargos de declaração, ante a ausência de prejuízo irreparável à embargada.

Houve manifestação da embargada (ID 38300976).

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. E assim foi feito no caso em análise, tendo sido analisados os aspectos considerados relevantes pelo magistrado.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Note-se que as alegações trazidas pela embargante, a pretexto de apontar omissão no *decisum*, repisam, ainda que indiretamente, a matéria de mérito, cujo acolhimento busca nestes embargos.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Outrossim, revogo a decisão sob o ID 38160110, que havia atribuído efeito suspensivo a estes embargos.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022527-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, junte aos autos o impetrante comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra integralmente o art. 319, III do CPC, relatando de forma específica os fatos ocorridos para análise do pedido de liminar.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022533-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO FLECHEIRA LTDA

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal existentes em São Paulo/ SP.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 05 (cinco) dias para:

- 1 - atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, levando-se em consideração o pedido de compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.;
- 2 - promover o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região;
- 3 - juntar procuração aos autos, comprovando os poderes de assinatura dos outorgantes;
- 4 - Juntar cópia do cartão CNPJ

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011962-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL COSTA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho ID 40871592, esclarecendo o impetrante a distribuição do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em Osasco e a autoridade coatora também é de Osasco/ SP, conforme petição inicial.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para redistribuição.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019832-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IVO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024837-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATRIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'iii', fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014720-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL GIANGIACOMO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 27711813).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo juntado (id. 40072343), no prazo de 15 (quinze) dias.

Desentranhe-se a petição id. 40072522, uma vez que estranha a estes autos.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais.

Intimem-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026015-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 40383459: Vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010044-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41279677: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 8300,00 (oito mil e trezentos reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito.

Efetuada o depósito, dê-se vista ao perito para dar início à perícia.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 9300,00 (nove mil e trezentos reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o depósito.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002694-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida sob o ID 4493778 deferiu a tutela provisória de urgência "para determinar que a Ré proceda à matrícula do Autor na Escola de Sargentos das Armas, na cidade de Três Corações/MG, assegurando que o mesmo participe das demais etapas do curso de formação de sargentos, caso seja aprovado em todas as fases, até o julgamento definitivo da presente lide".

Embora a aludida decisão não tenha utilizado a palavra "promoção", a ordem exarada foi clara ao determinar que fosse permitido ao autor participar de todas as etapas do curso de formação de sargentos, na medida em que fosse aprovado na etapa anterior. A promoção é decorrência lógica do processo de formação.

Neste cenário, não se justifica a recusa da parte ré em promover o demandante após a aprovação em todas as etapas do curso, configurando descumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela pleiteada.

Pelo exposto, determino à requerida que dê imediato cumprimento INTEGRAL à decisão proferida sob o ID 4493778, promovendo o autor a cada fase do curso de formação, caso tenha sido aprovado na etapa anterior.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011037-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCORP S.A. CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5028298-91.2020.4.03.0000), cumpra-se o despacho id. 38830851, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022420-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de que seja afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

O requerente foi intimado (ID 26196139) para que esclarecesse o valor atribuído à causa e trouxesse aos autos cópias das últimas 3 (três) declarações de I.R.P.F. para aferição do preenchimento dos requisitos à concessão da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a requerente quedou-se inerte, foi **indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (ID 35070912).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento (ID 35070912), quedou-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000238-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA**, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** através da qual busca que a ré se abstenha de exigir a prova de quitação de débitos para com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a certidão de regularidade para com a Dívida Ativa da ANTT (art. 11, inciso IV da Resolução ANTT nº 4770/2015) e a comprovação de quitação de multas impeditivas (art. 11, parágrafo único da Resolução ANTT nº 4770/2015) como condições de renovação do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 124.

Em síntese, alega a Requerente que é pessoa jurídica de direito privado que há mais de 53 (cinquenta e três) anos atua na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em linhas intermunicipais e interestaduais, encontrando-se regularmente cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres por meio do documento intitulado "Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) nº 124".

Explica que o assim denominado "TAR" é documento que traduz o ato administrativo de autorização, o qual torna a transportadora apta a solicitar e a explorar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Informa, ainda, que a exigência do TAR foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio em decorrência das modificações realizadas pela Lei Nacional nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/01 e, assim, modificou o regime jurídico sob o qual a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros era realizada. Neste cenário, assevera a Requerente que, nos termos do artigo 3º da Resolução ANTT nº 4770/2015, o TAR válido e vigente é requisito para que a empresa se mantenha na condição de autorizatória e explore economicamente a relação de mercados e linhas positadas nas Licenças Operacionais, o que significa que as transportadoras devem apresentar a documentação comprobatória para a renovação da TAR a cada 3 anos, sob pena de perder a condição de autorizatória e, conseqüentemente, encerrar suas atividades.

Desta feita, sustenta a parte autora que a importância do TAR para a continuidade das operações das autorizatórias criou as condições materiais para que a Requerida extravasasse o seu poder regulamentar e inserisse normas que configuram abuso do poder econômico mediante a aplicação de sanções políticas inconstitucionais como via indireta para a cobrança de créditos fiscais não-tributários. Isto porque, para além dos requisitos de habilitação fiscal-trabalhista ordinários envolvendo a prova de regularidade para com as Fazendas Públicas, a Requerida exigiu, por meio do artigo 11, inciso IV e parágrafo único da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a prova da quitação das multas impeditivas no âmbito do Poder Concedente e a respectiva certidão de regularidade para com a Dívida Ativa como requisito para a emissão e/ou renovação do TAR.

Com efeito, alega a postulante, em suma, que a indigitada exigência extrapola os limites da competência regulamentar, bem como viola o princípio da constitucional da liberdade econômica (art. 170, CF), o princípio da vedação ao caráter competitivo (art. XXI, CF), os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o artigo 43, II, da Lei 10.233/03, que preconiza a liberdade concorrencial e econômica vigentes no regime de autorização.

Assim, considerando que a Requerente ainda possui débitos pendentes para com o Poder Concedente, os quais necessitam ser discutidos judicialmente e, considerando ainda que a empresa já foi intimada a sanar as pendências para a renovação do TAR no prazo máximo de 60 dias previsto no art. 22, parágrafo 1º, Resolução ANTT nº 4770, requereu a concessão de tutela de urgência que impedissem a ANTT de condicionar a renovação do Termo de Autorização de Serviços Regulares à prova da quitação das multas administrativas aplicadas pelo Poder Concedente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 13720048) para determinar que a Ré se abstinisse de exigir da Autora a prova de quitação de débitos para com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a certidão de regularidade para com a Dívida Ativa da Requerida (art. 11, inciso IV da Resolução ANTT nº 4770/2015) e a comprovação de quitação de multas impeditivas (art. 11, parágrafo único da Resolução ANTT nº 4770/2015) para a renovação do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 124.

Apresentada a **contestação** (ID 14461140), a **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** defende, inicialmente, o poder regulatório e normativo da ANTT, argumentando que a Lei nº 10.233/01 criou a ANTT, atribuindo-lhe, em seu art. 24, inciso IV, a competência para editar normas e regulamentos sobre o transporte terrestre, tendo os artigos 78-A e 78-F do mesmo diploma indicado as penalidades que poderiam ser aplicadas e estabelecidas mediante Resolução.

Ressalta que a ANTT, pessoa jurídica de direito público vinculada ao Ministério dos Transportes, tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário e zelar pela fiel observância da legislação que rege tal atividade.

Aduz que a ANTT não exige a quitação de todas as multas lavradas em desfavor de uma empresa que deseja solicitar seu TAR, mas tão somente daquelas que já tiveram todas as vias administrativas esgotadas.

Com a apresentação da **Réplica** (ID 19126229), reiterando os termos da petição inicial, **vieram os autos à conclusão**.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra-se em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na abstenção, por parte da ANTT, de exigir a certidão negativa de débitos prevista no art. 11, inciso IV da Resolução ANTT nº 4770/2015, bem como prova de quitação de débitos para com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, e a comprovação de quitação de multas impeditivas (art. 11, parágrafo único da Resolução ANTT nº 4770/2015) como condições de renovação do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 124.

Cumpre ressaltar que, inicialmente, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT possui competência, legalmente atribuída, para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual de passageiros. Com isso, foi expedida a Resolução nº 4.770/15 para regulamentar as exigências para aferir Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR.

É o que se extrai da Lei nº 10.233/01, que criou a ANTT e incluiu na sua esfera de atuação a fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, *in verbis*:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

(...)

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Não há dúvida de que os atos administrativos observam a legalidade estrita, na medida que a própria lei marca os limites em que esta atribuição poderá ser exercida, precisamente para que a Administração, no exercício desse poder regulamentar, não extrapole o balizamento legal para sua atuação.

Com efeito, este é o teor dos artigos 7º, 11 e 12 da Resolução nº 4.770/15:

Art. 7º Para obtenção do Termo de Autorização, a transportadora deverá encaminhar, na forma e prazo estabelecidos, os documentos comprobatórios relativos às regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. (...)

Art. 11. Para a comprovação da regularidade fiscal, a transportadora deverá apresentar:

I – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da pessoa jurídica;

II – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

III – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; e

IV - Prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal está condicionada à inexistência de multas impeditivas da transportadora junto à ANTT.

Art. 12. Para a comprovação da regularidade trabalhista, a transportadora deverá apresentar:

I - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa à sede da pessoa jurídica; e

II - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito negativo, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Cabe observar que à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minuciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento – esta é a função própria do decreto, vez que à lei não é dado fazê-lo. A mesma função é reservada às Portarias e Resoluções. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

É certo que a competência regulamentar deve especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Não é menos certo, porém, que não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei.

A dicção da Resolução combatida, ao exigir requisito não previsto em lei - ainda que tenha autorização para regulamentá-la -, embaraça o exercício de atividade econômica, vez que condiciona a renovação do TAR à quitação de débitos. Outrossim, a ANTT dispõe de meios judiciais para obter o adimplemento de suas dívidas.

Ademais, a legislação atribui à agência o estabelecimento de requisitos técnicos, econômicos e jurídicos para a autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços (art. 29 da Lei nº 10.233/01). Tais requisitos têm relação com a capacidade técnica e financeira do prestador de serviço, não se referindo, em análise primeira, à regularidade fiscal.

Igualmente, é posição sedimentada no Egrégio Supremo Tribunal Federal o entendimento consolidado nas Súmulas nºs 70, 323 e 547, *in verbis*:

Súmula nº 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula nº 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos

Súmula nº 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Nesta esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANTT. LEI N. 10.233/2001.

1. Recurso especial em que discute a ANTT condicionar a renovação do Certificado de Registro para Fretamento (CRF) de empresa de turismo ao adimplemento de multas devidas. 2. Hipótese em que a Corte de origem manifestou o entendimento de que impedir a renovação do CRF seria medida desproporcional de restrição ao legítimo exercício de atividade econômica, quando a ANTT dispõe de meios judiciais para obter o adimplemento. 3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n. 70, n. 323 e n. 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985). 4. "O entendimento simulado no STF por meio dos enunciados 70, 323 e 547, bem como o desta Corte Superior, por meio da Súmula 127/STJ, segue a lógica de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte" (REsp 1.069.595/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/05/2009). Agravo regimental improvido. STJ, AgrRg no AREsp 639852/RS (2014/0339819-3), Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, por unanimidade. DJe 25/06/2015.

Nesta mesma linha de entendimento é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 4.770/15. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES (TAR)- CONDICIONADO A QUITAÇÃO DE DÍVIDAS COMERÁRIO E AUTARQUIA- CARÁTER COERCITIVO- INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor das Súmulas 70, 323 e 547, firmou-se no sentido de não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. O mesmo entendimento adotado pela Corte Suprema nos julgados que originaram essas Súmulas aplica-se à hipótese em comento, por analogia.
2. A Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança das multas, sem o uso de expedientes outros que possuam caráter coercitivo. Nessa perspectiva, não é razoável e proporcional vedar a exploração de serviço público, atividade econômica a que se dedica a autora, sob o fundamento de estar inadimplente quanto a multas contra ela lançadas, quando a Administração Pública possui os meios necessários para efetivar a sua cobrança.
3. Em que pese o reconhecimento da competência da ANTT para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual de passageiros, cabe ser afastada a exigência de pagamento de dívidas com o erário e com a autarquia para entrega de liberação para atuação no ramo de transporte. (Apelação cível nº 5004618-07.2018.4.04.7118/RS. Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Terceira turma. Data: 03/09/2019).

Igualmente, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO/PERMISSÃO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRANSBORDO.

- 1 - À luz do artigo 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
- 2 - Conquanto a Lei nº 8.987/95 tenha disciplinado o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República, não tipificou, em abstrato, atos ilícitos dos concessionários, permissionários e autoritários, tampouco cominou sanções administrativas.
- 3 - Assim, com o propósito de disciplinar seu cumprimento, quanto a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi editado o Decreto nº 2.521/98, que estabeleceu penalidades em seus artigos 79 e 85, § 3º.
- 4 - Sobreveio, então, a Lei nº 10.233/2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DENIT).
- 5 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, atua na esfera do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 22, III, Lei 10.233/01), entre outras.
- 6 - Compete à ANTT, a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, a outorga e extinção de direito de prestação de serviços de transporte terrestre, além da fiscalização de seu cumprimento. Para tanto, a lei confere à Agência poder de polícia administrativo.
- 7 - No uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 10.233/2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres editou a Resolução ANTT nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades por parte da Agência, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
- 8 - À luz do artigo 1º, inciso IV, alínea "a", "executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão" constitui infração aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, passível de aplicação de multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário - CT.
- 9 - A Resolução ANTT nº 839/2005, que estabeleceu procedimentos para que as empresas permissionárias atualizassem os dados referentes à frota de ônibus utilizada na prestação de serviços regulares de transporte interestadual e internacional de passageiros, no § 2º do seu artigo 3º, dispôs que o cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por permissionária, somente poderá ser feito pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, mediante documentação que comprove a responsabilidade da permissionária sobre o veículo, devidamente averbada no DETRAN onde está registrado.
- 10 - Por seu turno, a Resolução ANTT nº 1.417/2006, que fixou procedimentos para a utilização de ônibus de terceiros por empresas permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, no caput do seu artigo 4º, condicionou a integração de ônibus de outra empresa à frota da permissionária, à sua averbação no órgão de trânsito em que cadastrado o veículo, com a observação, no CRLV, de que se encontra a serviço da empresa cessionária ou, na sua impossibilidade, de portar cópia autenticada do contrato averbado no órgão de trânsito anexado ao referido documento, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.
- 11 - In casu, foi lavrado Auto de Infração (nº 1.472.334) pela ANTT, em nome do proprietário do veículo retido (ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAM 602836433), sr. Sivirino Barbosa da Silva Filho, por execução de serviços de transporte rodoviário interestadual remunerado de passageiros sem a autorização ou permissão da Agência Reguladora, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003. (fls. 32 e 36)
- 12 - Compulsando os autos, verifico que o veículo supracitado foi objeto de contrato de arrendamento para a impetrante, responsável pelo serviço de transporte de passageiros. (fl. 35)
- 13 - Constatado, ainda, que não obstante a impetrante/arrendatária (antiga Viação Transcreana Ltda) tenha sido autorizada judicialmente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.046236-5/PR, a operar a linha interestadual "Osasco/SP - Natal/RN", restou consignado na STA 357, que não se exige a empresa prestadora do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros de se submeter à fiscalização e às exigências da autarquia responsável pela regulação do setor. (fls. 40/60 e 123/134)
- 14 - Consta da Nota nº 552/2011/SUPAS/ANTT, fls. 215/222, que o veículo de placa GKW-3243 não foi autorizado a prestar serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, por se tratar de arrendamento de veículo de pessoa física para empresa, hipótese não prevista nas Resoluções ANTT ns. 839/2005 e 1.417/2006.
- 15 - Não há que se falar, portanto, em ilegalidade do auto de infração, uma vez que a impetrante, ora apelada, não cumpriu as exigências da agência responsável pela regulação do setor.
- 16 - Todavia, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do veículo à quitação do valor relativo às despesas com transbordo.
- 17 - Com efeito, o § 3º, do artigo 85, do Decreto nº 2.521/98, ao prever a liberação do veículo após a comprovação do pagamento de multas e despesas, transpôs os limites impostos pela Lei nº 8.987/95, que não previa a punição estabelecida no mencionado dispositivo.
- 18 - Ademais, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo (art. 1º, § 6º), a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolou seu poder regulamentar; uma vez que o artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001 elenca tão somente as penalidades de advertência (I), multa (II), suspensão (III), cassação (IV) e declaração de inidoneidade (V) como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização.
- 19 - Assim, o artigo 85 § 3º do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº 233/2003 desbordaram de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes.
- 20 - A pá de cal sobre a matéria ora em discussão foi colocada com a edição da Súmula STJ nº 510, que dispôs que "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas".
- 21 - Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341126/SP 0015794-89.2011.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ante o exposto, acolho o pedido, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar que a ré se abstenha de exigir da Requerente, como condição para a obtenção do Termo de Autorização para Serviços Regulares (TAR) nº 124, a exibição da Certidão Negativa de Dívida Ativa da ANTT (art. 11, inciso IV da Resolução ANTT nº 4770/2015), bem como a inexistência de multas impeditivas, nos termos do artigo 11 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e a prova de quitação de débitos para com a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Mantenho a tutela antecipada deferida.

Condeno à Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, 2º, I, III e IV e 3º do CPC.

Isenção de custas em relação a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020855-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com objetivo de que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (matriz e filiais) ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 decorrente do cumprimento da finalidade que foi instituída, bem como pela afronta ao art. 146, §2º, III, a, da CRFB/88; determinando que a União se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN; bem como que seja condenada a Ré a restituir à Autora os valores das contribuições indevidamente recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e durante o curso do processo, acrescidos de juros e correção monetária pela Taxa Selic.

Em síntese, sustenta o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função, uma vez que a Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º, estabeleceu uma contribuição de 10% (dez por cento) em caso de despedida do empregado sem justa causa, incidente sobre o valor depositado à título de FGTS com a finalidade específica de cobrir as despesas com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Plano Verão e Plano Collor I), nos termos dos artigos 3º, §1º e 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por ter sido criada com finalidade e destinação específicas, sua vigência tem limites (prazo de sessenta meses), de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido, uma vez que a União já arrecadou o montante necessário para saldar os expurgos inflacionários do FGTS. Assim, a não aplicação do produto da arrecadação da contribuição em comento na finalidade que originou a sua instituição representa causa de extinção do tributo.

Aduz que o produto arrecadado com a contribuição social, desde 2012, vem sendo utilizado para o financiamento de projetos sociais do Governo Federal (Ex: Minha Casa, Minha Vida), configurando evidente desvio de finalidade do tributo.

Assevera que a inconstitucionalidade material superveniente da Contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto afronta o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 33/2001, restringindo a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio, na hipótese de alíquota ad valorem, ao (i) faturamento; (ii) à receita bruta; (iii) ao valor da operação; ao (v) ao valor aduaneiro.

Assim, a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, que é anterior à EC nº 33/2001 e que tem por base de cálculo a totalidade dos “depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho” do empregado demitido sem justa causa tomou-se materialmente inconstitucional, por não contemplar qualquer das hipóteses previstas no art. 149, §2º, inciso III, “a”. Assim, em virtude da relação taxativa das bases de cálculo possíveis para essa espécie tributária, quando adotada a alíquota *ad valorem*, não há fundamento constitucional para a eleição do montante dos depósitos em conta vinculada do FGTS como base de cálculo dessa exação. Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade superveniente, já que a sua base de cálculo, embora fosse condizente com a redação original do art. 149 da CF, tornou-se incompatível com o texto Constitucional após a entrada em vigor da EC nº 33/2001, tendo em vista as mudanças instituídas pela Emenda.

Ressalta que não se está a questionar a constitucionalidade dessa contribuição nos termos da ADI nº 2.556, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reputou-a constitucional, mas sim, a inconstitucionalidade superveniente em função de a contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada e, em virtude disso, não haver, a partir desse momento, amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança.

Requer, por fim, o reconhecimento do direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 26.974,65 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a redistribuição do feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária. (ID 24020200).

Foi proferida a **decisão** de ID nº 26113851 para **indeferir a tutela provisória de urgência**.

Apresentada a **contestação** (ID 28051250), a **União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional** alega, em síntese, a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do artigo 1º, da LC nº 110/01, ante a inexistência de afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88.

Assevera que a finalidade e a destinação constituem características das contribuições sociais, e que as contribuições impugnadas destinam-se indubitavelmente à seguridade social, porquanto constituem novas fontes de recursos ao FGTS, a teor do que determina o parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a criação, majoração ou extensão, sem a respectiva fonte de custeio. Portanto, constituindo a contribuição em testilha meio de incremento e capitalização do regime da seguridade social, mais especificamente do FGTS, forçoso é concluir no sentido de que esta possui, inegavelmente, natureza jurídica de contribuição social, destinada à seguridade social.

Aduz que a finalidade da contribuição questionada se encontra definida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS e que a norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sendo que a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 tem finalidade social, pois são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o inciso III, do § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, desde que vinculadas, tal como na espécie, por Lei Complementar.

Após a apresentação da **Réplica** (ID 33413418), reiterando os termos da petição inicial, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

"Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *"como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)".*

Melhor sorte não assiste à parte Autora com o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, referido artigo diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato de os recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.

2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.

3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema já pacificado em nossa jurisprudência, inclusive, posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o adicional de 10% ao FGTS nas demissões sem justa causa é constitucional. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), e julgada em definitivo na pauta de julgamento virtual realizado de 7 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020. Por 6 votos a 4, prevaleceu a tese de repercussão do ministro Moraes, para quem subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social.

Nesse sentido, colaciono a decisão do Tribunal Pleno no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020."

Note-se, ainda que, antes de que o E. STF finalizasse essa controvérsia, prevalecia a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que também declarava a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a parte Autora, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir demissões "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - *poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC- Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

- I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
- II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
- III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.
- IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Importante lembrar que a contribuição referente ao adicional de 10% do FGTS foi extinta pela Lei nº 13.932/2019, com efeitos a partir de janeiro de 2020; assim, hoje as empresas não são mais compelidas ao pagamento da referida contribuição. No entanto, não há na referida legislação qualquer referência à qualquer direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos anteriormente a título desta contribuição, especialmente levando-se em conta que não se tratou de recolhimento indevido.

Conclui-se, assim, que não há validamente que se cogitar em declarar a inexistência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que obriga a primeira ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto é devida a cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade, nem desvio de finalidade.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021396-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AVELINO HERNANDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061345-83.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRO DIESEL LTDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EXECUTADO: AGRO DIESEL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 441/442 dos autos físicos.

Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora lavrada a fls. 417.

Cumprida a deprecata, intime-se a exequente.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022126-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para compelir a Ré a não mais proceder aos descontos relativos ao imposto sobre a renda do Autor, que foi diagnosticado com portador de doença intitulada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 – Discopatia lombar degenerativa - CID.10 – M.5. 51-1/M.54-1/M.54-5.

Alega ser Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado por meio da portaria nº. 772, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União aos 04 de janeiro de 2018 (documento anexo), aos 24 de novembro de 2017, consoante documentação médica acostada aos autos, foi diagnosticado com discopatia lombar compressiva.

Afirma tratar-se de patologia degenerativa e sem cura, conforme se depreende da declaração médica acostada aos autos, e sujeita à acompanhamento médico regular.

Assim, consubstanciado na documentação anexa ao feito, notadamente a declarações médicas e laudo exarado com base em junta médica para isenção de IPI, atestando expressamente que o Requerente encontra-se em acompanhamento médico por tempo indeterminado, entende ser imperiosa a concessão de isenção de imposto de renda por ser portador de doença degenerativa.

Além do pedido de isenção de imposto de renda, alega ter direito à restituição de todos os valores indevidamente descontados de Contribuição Previdenciária desde a promulgação da EC 103/2019.

Informa que o requerimento acima encontra respaldo no fato de que em vista da EC 103/2019 revogou o parágrafo 2º do artigo 4º da Constituição Federal que garantia a os portadores de doenças incapacitantes a incidência de contribuição previdenciária apenas em relação aos valores que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, com a revogação supramencionada, os portadores de doenças incapacitantes passaram a se enquadrar no parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal que trata da regra geral atinente aos proventos de aposentadoria e pensão, estabelecendo que a contribuição previdenciária incide apenas em relação ao montante que excede o limite do Regime Geral da Previdência Social.

Juntou procuração e documentos,

Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 41182734).

A parte aditou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 324.738,83 (trezentos e vinte e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), pugnando pela tramitação do feito junto a este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Recebo a petição ID 41233959 em aditamento à inicial e reconsidero a determinação ID 41182734.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, ausentes requisitos necessários ao deferimento da medida postulada.

A parte autora encontra-se em tratamento por força de discopatia lombar, tendo sido atestado no ID 41142535 que este não pode utilizar veículo com câmbio manual para direção.

Consta também no ID 41142536 que o autor realiza acompanhamento ambulatorial esporádico.

Não há como apurar, de plano, se há efetiva paralisia irreversível que autorize a isenção tributária ora pleiteada.

Em que pese ter sido deferida a isenção do IPI, os requisitos necessários para o benefício fiscal do Imposto de Renda são distintos.

Como se sabe, as normas isentivas devem ser interpretadas de maneira restritiva, na forma do Artigo 111 do CTN.

Assim, há dúvida do Juízo acerca do real estado de saúde do autor, circunstância que impõe a produção de outras provas e impede a concessão da tutela de urgência na atual fase processual.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011521-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. H. B.

REPRESENTANTE: LUANA HAUSSAUER BASTILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS LEME - SP280455,

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou perante o Impetrado, em 05/03/2020, requerimento de concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, que recebeu o protocolo nº 1855882022 sendo que até a presente data não houve decisão do Impetrado quanto à concessão ou não do mesmo, vez que se encontra em análise, embora decorrido mais de 5 (cinco) meses do protocolo do requerimento, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40025835).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício assistencial, formulado pelo impetrante em 05 de março de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020936-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em que afirma a existência de omissão na decisão que deferiu a medida liminar, no tocante à licença paternidade.

Afirma que o salário paternidade também compôs o pedido da Impetrante, e não fora abordado na r. decisão supra, bem como verifica-se a ocorrência de obscuridade, eis que ao dispor sobre as 'contribuições aqui discutidas' não foi possível depreender, com segurança jurídica, exatamente quais as contribuições foram abordadas no entendimento do d. magistrado.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID 41306223).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

No tocante à expressão "contribuições aqui discutidas", não há que se falar em obscuridade, uma vez que a expressão não tem o condão de causar qualquer insegurança jurídica, não tendo a impetrante demonstrado o contrário em sede de embargos.

Já com relação ao pedido atinente à licença paternidade, assiste-lhe razão, posto que este não foi analisado na decisão proferida.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO EM PARTE** no mérito, para o fim de integrar a decisão ID 40497807, que passa a ter a seguinte redação:

"Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para permitir a exclusão do salário-maternidade e do salário paternidade da base de cálculo da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições destinadas a terceiros, com base no RE nº 576.967/PR, Tema 72, afetado ao rito de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Presente os requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar.

A questão atinente ao salário maternidade foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Já com relação ao salário paternidade, não houve qualquer deliberação da Corte Suprema, de forma que em relação a este, ao menos em uma análise prévia, prevalece a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.230.957/RS (Tema 740), que reconhece a incidência de tributação sobre a verba.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de cobrar da Impetrante as contribuições aqui discutidas sobre o salário maternidade.

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento, bem como para que preste suas intimações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se."

Oficie-se à autoridade impetrada notificando o teor da presente decisão, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Aguarde-se pela vinda das informações.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019527-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID's 41103488 e 41103491: Diante do recolhimento das custas processuais, reconsidero o despacho - ID 41063773, que determinava o arquivamento definitivo por falta de pagamento das mesmas.

Prossiga-se nos termos da decisão - ID 39580772, oficiando-se à autoridade impetrada para ciência do teor da decisão bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022247-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDC CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE PROJETOS E MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar a fim de assegurar à Impetrante, até decisão final, seu direito líquido e certo ao recolhimento do PIS e da COFINS sem as mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos cujo presente writ, na forma do art. 151, IV, do CTN, bem como determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar todo e qualquer ato atinente à sua cobrança.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Proceda a Secretaria à abertura de chamado à área técnica do PJE para retificação do nome da impetrante, para que conste conforme indicado na petição inicial.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgador a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021954-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HECILDA ALMEIDA PIERONI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065969-54.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, RODESAN ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A expedição do ofício é feita pela Secretaria e deverá observar a ordem cronológica e prioridades legais.

A previsão de expedição é na segunda quinzena de novembro.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020997-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARINO - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuzo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016680-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO KASSIM

Advogado do(a) AUTOR: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a excepcionalidade das medidas adotadas em virtude da pandemia, com a realização das audiências por videoconferência, e tendo em vista que a parte não manifestou interesse na realização do ato de forma remota, aguarde-se pelo prazo para contestação da CEF, nos termos do art. 335, CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022068-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar para assegurar o direito de excluir, desde logo, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais

Invoca o decidido no Recurso Extraordinário paradigma, autuado sob o nº 574.706, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o fundamento de que aquele imposto não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, na medida em que se trata de um ônus fiscal, e não parte integrante do patrimônio do contribuinte.

Quanto ao IRPJ e CSLL, afirma que quando há opção pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta, razão pela qual também não deve o PIS e a COFINS ingressarem na composição a base de cálculo desses tributos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Todavia, quanto a pleito de exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido não é possível adotar o mesmo raciocínio do quanto decidido no RE 574706/PR.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, não se estende ao caso dos autos.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Cito, neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região reconhecendo que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Cite-se ainda que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos 50026253720174036100, DJE 30/09/2020, "*Quanto à exclusão do ISS e do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSL apurados pelo lucro presumido, não merece prosperar a pretensão. Com efeito, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do RE 574.706, decorre da constatação de que tais impostos não podem ser reputados como faturamento ou receita, conforme definição constitucional, bem diferente do que se coloca em relação ao IRPJ e CSL, que incidem sobre o lucro, grandeza constitucional que não se confunde com receita ou faturamento. Ainda que o lucro presumido, regime fiscal optativo a que adere o contribuinte, seja calculado com base em percentual da receita auferida, com esta não se confunde de modo a implicar extensão da inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte no paradigma citado.*"

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DESPACHO

Petição de ID nº 41333123 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018919-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENRIQUE MICHAAN CHALAM

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação (impugnação ao valor da causa), bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID 41174502: "Considerando que a advogada subscritora do acordo apresentado não se encontra constituída nos autos, dê-se vista à INFRAERO para que se manifeste acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça a Empresa Pública o acordo firmado com a utilização de valores pagos em descumprimento à sistemática dos precatórios, a teor do que já foi decidido pelo Juízo no ID 40347952. Após, venham os autos conclusos. Int. "

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, pugnano a parte autora pela declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 006802179.

Alega que as sanções previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, deveriam sempre assegurar um direito de defesa ao contribuinte, no caso a Requerente. No entanto, não é o que se nota da prevista no artigo 41, inciso I, e no artigo 42, §2º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que determinam a inaptidão automática do CNPJ para o contribuinte que não entregar por 2 (dois) anos consecutivos as DCTF's.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Na sentença proferida nestes autos, foi determinada a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 006253933, determinando a instauração de processo administrativo próprio, mediante a abertura de prazo para apresentação de defesa/recursos administrativos, até o esgotamento da fase processual administrativa.

Ao que parece, a ré reativou o CNPJ da parte para em seguida inativá-lo novamente, o que pode configurar descumprimento ao comando judicial da sentença proferida.

Por se tratar de ato declaratório distinto do versado na demanda, antes de deliberar acerca do descumprimento do julgado, necessita o Juízo de maiores esclarecimentos acerca dos trâmites que levaram a ré a novamente inativar o CNPJ da parte autora.

Dessa forma, determino a intimação da ré, por mandado, para que compare, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da sentença proferida, esclarecendo a edição do Ato Declaratório Executivo nº 6802179 e anexando aos autos as cópias do processo administrativo correspondente.

Após, torem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-97.2020.4.03.6140 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ VENESIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que aos 30/05/2020, agendou junto ao INSS seu pedido administrativo de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, sob o protocolo nº 869435515, conforme comprovante em anexo, perante a Agência da previdência social atendimento acordos internacionais São Paulo, de forma eletrônica pelo site do Meu INSS.

Aduz que o requerimento administrativo foi devidamente instruído com todos os documentos necessários para provar tanto a idade quanto o tempo de contribuição, não sendo exigido, até o presente momento, o cumprimento de nenhuma exigência.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39711090).

O MPF deu parecer pela procedência do pedido (ID 41358533).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 30 de maio de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 9.784/99, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tempor escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Considerando que o MPF já se manifestou no feito, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022459-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA FRAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: VALERIA VENTURA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Petição de ID nº 41332140 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID nº 40854099, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMYRA HAYDEE DAL FARRANASPOLINI SANCHES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 41229844 - Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Diante do pagamento do débito na via administrativa, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001882-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROSANGELA DAROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: FABIO PENHA GUERRA, REGIANE BESELGA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

DESPACHO

Petição de ID nº 41225867 – Tendo em conta a outorga de duas procurações pela EMGEA no mesmo dia para advogados distintos (ID's números 39977097 e 41225522), esclareça a exequente a quem caberá sua representação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINA SIMOES
CURADOR: DARCI MARTINS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016900-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 41260838 - Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Certidão de ID nº 41361566 – Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha de débito contendo a dedução dos valores já levantados (ID nº 41261663, requeira a exequente objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010712-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO SERIACOPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011974-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ESCUDERO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022012-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE XAVIER DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022387-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021996-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022331-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento das contribuições variáveis para outras entidades ou fundos, também denominadas de contribuições destinadas a terceiros, como por exemplo o INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.) e o Salário-Educação, em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Postula, ainda, pela restituição dos créditos indevidamente recolhidos a tal título pelas Autoras, a partir dos últimos 05 (cinco) anos, permitindo-se a restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 no período aplicável, bem como a restituição dos créditos quanto aos demais períodos, nos termos da legislação vigente.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições para fiscais, conforme entendimento já pacificado, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica para fiscais, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a esclarecer a inclusão do INCRA e SEBRAE no pleito, considerando a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos do processo nº 5004254-46.2017.4.03.6100 desobrigando as mesmas do recolhimento das referidas contribuições (ID 35891938), ocasião em que afirmaram que a decisão lá proferida ainda pendia de recurso, circunstância que autoriza pleitear a suspensão por outro fundamento.

Na decisão ID 37165453 o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC e SENAC) e ao Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das autoras, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores. No tocante ao pedido formulado em relação às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, asseverou-se que não há interesse na obtenção da tutela de urgência, diante da decisão proferida nos autos do processo nº 5004254-46.2017.4.03.6100.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 37912064, pugnano pela improcedência do feito, bem como, no ID 37914230 comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

Nas manifestações IDs 38263257 e 38267326 o SESI e SENAI pleitearam por sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal no feito, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, bem como, no ID 38463803 comprovaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

Instadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção, a União anuiu à pretensão no ID 39150483, ao passo que, a parte autora apresentou réplica sob o ID 39154071, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Face à anuência da União Federal e ao silêncio da parte autora, no despacho ID 39933138 foi deferido o pedido de assistência litisconsorcial passivo do SESI e do SENAI.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, cumpre asseverar no que tange contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, que a causa de pedir do processo nº 5004254-46.2017.403.6100 é diversa da disposta no presente feito, motivo pelo qual não há óbice ao prosseguimento do mesmo em relação às referidas contribuições.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, “Sistema S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC - e o Salário-Educação), com limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGAS S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento das contribuições variáveis para outras entidades ou fundos, também denominadas de contribuições destinadas a terceiros, como por exemplo o INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.) e o Salário-Educação, em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Postula, ainda, pela restituição dos créditos indevidamente recolhidos a tal título pelas Autoras, a partir dos últimos 05 (cinco) anos, permitindo-se a restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 no período aplicável, bem como a restituição dos créditos quanto aos demais períodos, nos termos da legislação vigente.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscais, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a esclarecer a inclusão do INCRA e SEBRAE no pleito, considerando a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos do processo nº 5004254-46.2017.403.6100 desobrigando as mesmas do recolhimento das referidas contribuições (ID 35891938), ocasião em que afirmaram que a decisão lá proferida ainda pendia de recurso, circunstância que autoriza pleitear a suspensão por outro fundamento.

Na decisão ID 37165453 o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC e SENAC) e ao Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das autoras, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores. No tocante ao pedido formulado em relação às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, asseverou-se que não há interesse na obtenção da tutela de urgência, diante da decisão proferida nos autos do processo nº 5004254-46.2017.4.03.6100.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 37912064, pugnano pela improcedência do feito, bem como, no ID 37914230 comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

Nas manifestações IDs 38263257 e 38267326 o SESI e SENAI pleitearam por sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal no feito, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, bem como, no ID 38463803 comprovaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

Instadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção, a União anuiu à pretensão no ID 39150483, ao passo que, a parte autora apresentou réplica sob o ID 39154071, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Face à anuência da União Federal e ao silêncio da parte autora, no despacho ID 39933138 foi deferido o pedido de assistência litisconsorcial passivo do SESI e do SENAI.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, cumpre asseverar no que tange contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, que a causa de pedir do processo nº 5004254-46.2017.403.6100 é diversa da disposta no presente feito, motivo pelo qual não há óbice ao prosseguimento do mesmo em relação às referidas contribuições.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC - e o Salário-Educação,) com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento das contribuições variáveis para outras entidades ou fundos, também denominadas de contribuições destinadas a terceiros, como por exemplo o INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.) e o Salário-Educação, em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Postula, ainda, pela restituição dos créditos indevidamente recolhidos a tal título pelas Autoras, a partir dos últimos 05 (cinco) anos, permitindo-se a restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 no período aplicável, bem como a restituição dos créditos quanto aos demais períodos, nos termos da legislação vigente.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscais, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a esclarecer a inclusão do INCRA e SEBRAE no pleito, considerando a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos do processo nº 5004254-46.2017.403.6100 desobrigando as mesmas do recolhimento das referidas contribuições (ID 35891938), ocasião em que afirmaram que a decisão lá proferida ainda pendia de recurso, circunstância que autoriza pleitear a suspensão por outro fundamento.

Na decisão ID 37165453 o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC e SENAC) e ao Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das autoras, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores. No tocante ao pedido formulado em relação às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, asseverou-se que não há interesse na obtenção da tutela de urgência, diante da decisão proferida nos autos do processo nº 5004254-46.2017.4.03.6100.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 37912064, pugnano pela improcedência do feito, bem como, no ID 37914230 comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

Nas manifestações IDs 38263257 e 38267326 o SESI e SENAI pleitearam por sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal no feito, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, bem como, no ID 38463803 comprovaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

Instadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção, a União anuiu à pretensão no ID 39150483, ao passo que, a parte autora apresentou réplica sob o ID 39154071, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Face à anuência da União Federal e ao silêncio da parte autora, no despacho ID 39933138 foi de fato o pedido de assistência litisconsorcial passivo do SESI e do SENAI.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, cumpre asseverar no que tange contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, que a causa de pedir do processo nº 5004254-46.2017.403.6100 é diversa da disposta no presente feito, motivo pelo qual não há óbice ao prosseguimento do mesmo em relação às referidas contribuições.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, “Sistema S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC - e o Salário-Educação.) como limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020680-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE CERVEIRA SCHERTEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 41114733 a 41114744: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 40937855, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para as providências cabíveis diante do depósito efetuado, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004435-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

Advogado do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA - SP388069

DESPACHO

Petição de ID nº 41384405 – Não assiste razão à patrona da ré, porquanto houve a regular intimação da mesma quanto ao despacho proferido no ID nº 37460424, conforme se depreende da cópia do DJe anexa.

Manifeste-se a ECT se há interesse na designação de nova audiência de conciliação, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020715-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 41153069 e 41153077: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO.

Após, cumpra-se o determinado no despacho - ID 40343208, notificando-se a autoridade impetrada para que preste sua informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022378-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011338-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022428-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO VIVA SANTANA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia a impetrante não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdência patronal sobre aviso prévio indenizado, bem como sua respectiva parcela do 13º. Salário, férias e seu adicional de 1/3 (um terço) e referente aos 15 (quinze) dias de afastamento de funcionários, por doença ou acidente.

Alega, em síntese, que as verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Em sede liminar, requer seja determinado à Autoridade Coatora que sejam suspensas quaisquer autuações, penalidades ou óbices a emissão de certidão negativas de débitos fiscais, face a compensação ora pretendida., bem como, seja concedida liminar, para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sobre a incidências ora atacadas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado, em razão da sua natureza indenizatória.

Quanto ao 13º (décimo terceiro) salário, não se aplica o mesmo raciocínio, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 – APELAÇÃO CÍVEL – 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

No tocante às férias gozadas, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

No que diz respeito ao 1/3 de férias, o E. STF, na análise do RE 1072485 (Tema 985), firmou tese em sede de repercussão geral segundo a qual “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”, de forma que não há mais como discutir a tributação de tal verba.

No tocante à compensação imediata dos valores, tal pleito esbarra no enunciado da Súmula 212 do E. STJ, segundo a qual “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.*”

Nesse passo, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, anexando aos autos o instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015291-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-82.2020.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO EDUARDO GHIRALDINI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CASTRO - SP144262

DESPACHO

ID's 40267253 e 41224066: Aprovo a substituição dos assistentes técnicos.

Intime-se o Sr. perito para ciência e início dos trabalhos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022497-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGES LUBEVISI MATUMBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765, ISABELLA BRUNO - SP390618

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar determinando a imediata aceitação da inscrição do Impetrante para participação do certame, bem como a alteração da data para apresentação das autenticações consulares brasileiras e demais formalidades exigidas para o diploma, para o momento da posse e/ou para 30 (trinta) dias após a reabertura do consulado, excepcionalmente em decorrência das condições pandêmicas atuais, pelas quais se justifica tal decisão.

Alega que o Edital Nº 66 de 10/09/2020 tornou público o Exame Nacional de Revalidação de Diploma para Médicos expedidos por Instituição Superior Estrangeira – REVALIDA 2020, definindo, assim, as disposições preliminares para a realização da 1ª Etapa do Revalida 2020.

Aduz que, como exigência para inscrição no certame, o impetrado informa que é preciso estar em situação legal de residência no Brasil e possuir diploma de medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira reconhecida no país de origem pelo ministério da educação local ou órgão equivalente.

Informa também que o diploma também deve ser autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016 (Convenção de Haia).

Argumenta ser congolês e que a República do Congo não é signatária da Convenção de Haia, de modo que necessita da autenticação do diploma pela autoridade consular brasileira.

Informa que está em terras brasileiras desde o final do ano passado (2019), teve seu RNE emitido em 07/02/2020, ou seja, já em meio a pandemia, sendo a razão de sua vinda o fato de sua esposa ter foragido grávida da guerra civil do Congo.

Sustenta que, mesmo com Procurador em seu país de origem, não teve garantido seu acesso ao próprio Consulado Brasileiro no Congo para autenticação do diploma por Autoridade Consular Brasileira em virtude da suspensão dos serviços decorrente da vigência do estado de calamidade pública no Brasil, que permaneceu até 31 de dezembro de 2020.

Entende tratar-se de situação atípica que deve ser considerada para fins de flexibilização das regras para INSCRIÇÃO do certame neste momento específico.

Pretende assegurar o direito de participar das provas do revalida.

Juntou procuração e documentos.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, eis que os elementos acostados aos autos, em especial de ID 41373686 e 41373689, afastam a vulnerabilidade econômica alegada.

Ademais, trata-se de mandado de segurança, com baixo valor da causa e sem condenação em sucumbência.

Dessa forma determino o recolhimento de custas.

Semprejuízo passo à análise do pleito liminar.

Presentes o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Nos termos do item 1.8.2 do edital ora versado, disponível para consulta na internet (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-66-de-10-de-setembro-de-2020-276983170>) dentre os requisitos para participação no revalida encontra-se "*possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de Apostilamento da Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016.*"

Consta no documento ID 41373906 que o impetrante teve seu pedido de inscrição indeferido por força de irregularidades em seu diploma.

Pois bem, é de conhecimento de todos as restrições decorrentes da pandemia da COVID-19.

Mesmo diante do retorno de algumas atividades presenciais, trata-se de um momento de exceção, de grande dificuldade para atendimentos em escala mundial, principalmente junto a órgãos públicos.

Assim, em que pese a regularidade da exigência editalícia do diploma devidamente autenticado pela autoridade consular brasileira, tal disposição pode ser flexibilizada ante o quadro atual de saúde pública.

De fato a decisão da Justiça Federal invocada na nota de esclarecimento do Revalida é anterior a pandemia/covid

Ademais, não há prejuízo na aceitação da inscrição do impetrante no certame independentemente do documento autenticado, o qual deverá ser apresentado, caso aprovado na primeira prova, antes da segunda etapa deste..

O *periculum in mora*, também resta evidenciado nos autos em face da proximidade da data da primeira etapa .

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de autorizar a participação do impetrante no EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO objeto do EDITAL N° 66, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, independentemente da apresentação do diploma autenticado pela autoridade consular brasileira.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas bem como para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, e sem prejuízo, indique o impetrante o endereço eletrônico no qual o impetrado recebe suas intimações.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste suas informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014616-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINES RUBIANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/01/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019541-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração em que alega o autor erro material na decisão que determinou a redistribuição do feito por prevenção, uma vez que o processo que tramita perante a Justiça Federal de Taubaté é referente a homônimo.

Requer a manutenção do feito em trâmite perante este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e determino o processamento do feito perante este Juízo, uma vez que o processo que consta na aba associados foi proposto por terceiro, homônimo do autor.

Uma análise mais detida dos documentos anexados a ambas as demandas demonstram que estes não se confundem.

Indefiro o pedido de desentranhamento das cópias anexadas no ID 39698674, uma vez que se trata de processo público, não havendo qualquer prejuízo às partes envolvidas..

Dito isto, passo à análise do pedido antecipatório.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de evidência, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes.

No entanto, não restam presentes os requisitos necessários à análise do pleito como tutela de evidência, posto que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, nem tampouco trata-se a demanda de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Assim, deve o mesmo ser analisado como tutela de urgência.

O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tomaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no § 3º do artigo 300 do CPC.

Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do Artigo 231, II, do CPC.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, em medida cautelar deferida na ADI 5090, que suspendeu o andamento dos processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Indefiro o último requerimento, em face do decidido na sentença de ID 40047188.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO

Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargada, conforme requerido.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 41382094: Já há sentença proferida nesse feito, devendo o juízo diligenciar acerca do cumprimento desta, razão pela qual mantenho a decisão ID 41378302 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 41372418 – A providência requerida restou determinada anteriormente ao INCRA

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu e, por fim, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003346-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 41400706 – Prejudicado o pedido de retirada de restrição, via RENAJUD, eis que não há veículos restritos nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015065-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da informação prestada no ID nº 41416593, proceda a Secretaria à inclusão dos nomes das advogadas MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (OAB/SP 328.983) e ADRIANA CARLA BIANCO (OAB/SP 359.007) no sistema processual, republicando-se, por conseguinte, o despacho proferido no ID nº 37080149, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015065-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID nº 37080149: “Petição de ID nº 37054238 – Diante do pagamento das custas processuais, passo a analisar o pedido inicialmente formulado.

Promova a OAB o recolhimento do montante devido ao exequente, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.”

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019794-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WBN GROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 41255279 – Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP a indisponibilidade do crédito a ser levantado pelos executados nos autos do processo nº 0052131-75.2019.4.03.6301.

Sobrevinda a confirmação de seu recebimento pelo aludido Juízo, lavre-se o competente Termo de Penhora no Rosto dos Autos da ação supramencionada, nos termos do que dispõe a Proposição da CEUNI nº 02/2009, remetendo-se, após ao Juízo da 7ª Vara Gabinete do JEF/SP, visa correio eletrônico, juntamente com cópia deste despacho, a fim de que torne indisponíveis os valores a serem levantados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0052131-75.2019.4.03.6301.

Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento de suas petições futuras.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Petições de ID's números 41122189 e 41257809 – Diante da ciência inequívoca da EMGEA quanto à renúncia firmada pela Caixa Econômica Federal em relação ao crédito cedido nestes autos, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA, representada pelo advogado MARCELO SOTOPIETRA (OAB/SP 149.079).

Concedo à EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data para a lavratura do Auto de Adjudicação, referente ao bem imóvel penhorado no ID nº 2452504.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014214-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 39868769.

Alega a ocorrência de omissão consistente em determinar às autoridades coatoras que se abstenham de praticar em desfavor das Impetrantes qualquer ato tendente a compeli-las a efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE que incide sobre a folha de salários das Impetrantes, por sua incompatibilidade como texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente no conteúdo da sentença proferida os motivos pelo qual este Juízo entendeu pela denegação da ordem, explicitando que o art. 149 da CF "*...tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem. Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.*",

Também foi destacado o decidido pelo STF objeto do tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*"

Dessa forma, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado (sendo este, inclusive, seu pedido final) e como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017943-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 40324349.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, consistente na concessão da segurança tanto para a matriz como para as suas duas filiais.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente no dispositivo da sentença proferida que a segurança foi concedida para a parte impetrante, terminologia que contempla todas as empresas elencadas no polo ativo da inicial, de modo que, não há qualquer omissão a ser sanada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011744-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUELAURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL AURELIANO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que decida o procedimento administrativo protocolado em 18/07/2019, sob o número 1729749488

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª vara previdenciária, o qual declinou da competência (id 39385516).

O impetrante comunicou que a análise de seu requerimento foi concluída e concedido o benefício.

Redistribuído perante este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos no sentido de que o requerimento foi devidamente apreciado, restando concedido o benefício pretendido, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 37543153 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, conforme planilhas de débito apresentadas sob ID 37794858 e ss. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se a ré por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TI. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 40281952 – Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Certidão de ID nº 40287976 – Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.047,93 (um mil, quarenta e sete reais e noventa e três centavos), de titularidade da executada LUANA MOREIRA VITAL, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esta tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sempre juízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 13,64, eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, expeça-se o edital de citação, em relação ao coexecutado PAULO LUÍS ANDRADE NOGUEIRA, conforme determinado no despacho de ID nº 18746132.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5012523-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE HEIN OLIVEIRARAMOS

DESPACHO

Petição de ID nº 40835543 – Indefero o pedido de citação no endereço indicado, por se tratar de logradouro já diligenciado negativamente nos autos (ID nº 33683321).

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRUNO BARRETO CONCEICAO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 601,04 (seiscentos e um reais e quatro centavos) e que o executado BRUNO BARRETO CONCEIÇÃO foi citado por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que o executado tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 36,98 (trinta e seis reais e noventa e oito centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

ID nº 40989432 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Diante da regular citação de todos os executados, converto os arrestos de R\$ 1.419,60, R\$ 20,14, R\$ 378,38 e R\$ 133,05 (ID nº 20695472 – em 14/08/2019) em penhora.

Registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação dos devedores, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que estes tenham ciência acerca da penhora realizada e, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de construção judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 162,08 (cento e sessenta e dois reais e oito centavos), de titularidade do executado MAURÍCIO MAURO SPINA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de construção judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 322,91 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) e que a executada ROBERTA CAMARGO BARION foi citada por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que a executada tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 17,71 (dezesete reais e setenta e um centavos), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.202,18 (um mil duzentos e dois reais e dezoito centavos) e que o executado JASON BRAGEROLLI foi citado por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que o executado tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 130,21 (cento e trinta reais e vinte e um centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022608-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATTA LOGISTICA EIRELI, KLEBER FERREIRA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 40975339 – Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Sem prejuízo, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual nos autos, sob pena de não conhecimento das futuras petições.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021652-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA DEL BEL RUSSO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **REGINA DEL BEL RUSSO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-63.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.598,17 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado NIVALDO TELES DA SILVA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 67,06 e R\$ 19,97, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005253-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.083,31 (dois mil oitenta e três reais e trinta e um centavos) e R\$ 393,69 (trezentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados OSMAR KIYOTO SHIMABUKO e TOSHIO SHIMABUKO LTDA-EPP (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCP, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 92,14 e R\$ 74,21, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013462-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI - SP267109

DESPACHO

Diante do informado, postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.

Expeça-se a carta, conforme despacho anterior.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280
Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311
Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 41329757 – Guarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca das notificações negativas dos corréus JAILSON SANTOS SOARES (ID nº 41201166) e JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES (ID nº 41201171), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036783-54.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA., AGROPECUARIA NOVA BANDEIRANTE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011669-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **IRMÃS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento de seu direito, bem como o de suas filiais, de não serem obrigadas ao recolhimento das parcelas relativas às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS-Folha (sic) -, gozando assim do benefício constitucional da imunidade subjetiva, nos termos do artigo 195, §7º da Constituição Federal e do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Requer-se, ainda, a condenação da ré à devolução, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença.

Afirma a parte autora ser uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades sociais, dentre outras, o desenvolvimento da cultura, pesquisa científica da tecnologia, educação e instrução em todos os seus níveis e graus, como atestam seus inclusive atos constitutivos, e que, em decorrência do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos em função do exercício de suas atividades, faz jus à imunidade tributária conferida pela Constituição Federal no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', em relação aos impostos cobrados e administrados pela União Federal, bem como pelo artigo 195, § 7º, em relação às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse contexto, a autora esclarece que sofre os efeitos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que “ampliou os requisitos” para o gozo da imunidade já exaustivamente balizados no artigo 14, do Código Tributário Nacional – CTN, o qual foi recepcionado com natureza de Lei Complementar, ex vi do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988, pugnano pela declaração de seu direito de gozar da imunidade das contribuições sociais nos exatos termos do artigo 195, §7º da Constituição Federal, enquanto atendidas as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a qual foi recepcionada com natureza de Lei Complementar, ex vi do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988, que, através de seu artigo 14, estabeleceu todos os pressupostos legais para o gozo da benesse constitucional, com a consequente repetição do inédito nos últimos cinco anos pela matriz e filiais, arroladas no preâmbulo desta ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal apresentou contestação (ID2406474), sustentando a constitucionalidade das exigências fixadas por lei ordinária para reconhecimento de imunidade às entidades beneficentes de assistência social e o seu não cumprimento pela parte autora, ante a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora pugna pela juntada de documentos atinentes à realização de depósito judicial dos valores discutidos na ação (ID5419009).

Pelo despacho de ID9693384, foi aberta vista à União Federal para manifestar-se acerca da documentação acostada pela autora; à parte autora para manifestação acerca da contestação e às partes para acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (ID10016535).

Pela petição de ID30783617, a parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, e, considerando-se que, embora se trate de matéria de fato e de direito, não houve pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade/isenção tributária, prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Constituição Federal, no artigo 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social.

Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, § 7º, Constituição Federal.

Não obstante constar do referido dispositivo constitucional a expressão “isentas”, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 195, § 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão “isentas”, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social. Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, § 7º, da Lei Maior. 3. Trata-se de entidade beneficente de assistência social e que atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 4. Em se tratando de imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não pode a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o E. STF ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea “f”, caput e 14, da Lei n.º 9.532/97. 5. Reformulação do entendimento para afastar, desde o início de sua vigência, os requisitos legais estabelecidos pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei n.º 12.101, de 27/11/2009. 6. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida”. (TRF-3, Apelação Cível nº 00333314020074036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 22/11/2012).

O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo da imunidade em questão.

Inicialmente, trago à colação o quanto decidido inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941 - RS, com repercussão geral conexa ao RE nº 566.622, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicação do DJE 04/04/2014, ATA nº 43/2014, que tratou da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LÍMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.”

Nos termos do aludido julgado, assentou o STF que “as entidades que promovem a assistência social e beneficente (art. 195, 7º, CF/88) somente fariam jus à imunidade se preenchessem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN”.

No caso, necessário aferir se houve o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, quanto os da Lei 12.101/09, que revogou o artigo 55, da Lei 8212/91, e passou a dispor sobre a certificação das entidades de assistência social, regulando os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Tais critérios, no caso da autora, estão dispostos, além da previsão do artigo 14 do CTN, especialmente nos artigos 3º, 18, 19 e 29, da Lei n. 12.101/09, *verbis*:

“Art.3º - A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013).

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º. Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3o Desde que observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2o do art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4o As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1o Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º- Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)''

Verifico, de início, que a parte autora é uma associação civil, entidade de fins ideais, sem finalidade econômica, nos moldes do que estabelece o Código Civil Brasileiro em seus artigos 53 a 61, tendo como expressão fantasia "PASTORINHAS", fundada em 05/05/1951, com seus Estatutos Sociais registrados no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo sob o nº 1635, em sessão de 09/06/1951 (cf. art. 1º do Estatuto Social de ID2108463 – pág. 4), com prazo de duração por tempo indeterminado (art. 2º do referido estatuto), tendo como finalidades sociais: a) evangelização do povo através do trabalho pastoral nas comunidades e periferias por meio de catequese, liturgia, formação bíblica e religiosa, organização e acompanhamento das comunidades eclesiais, podendo valer-se dos meios necessários que lhes permitam o cumprimento de suas finalidades; b) organizar, manter e desenvolver a cultura, a educação e a instrução, em todos os seus níveis e graus, nos termos dos princípios consignados na legislação respectiva (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de nível técnico ou tecnológico); c) contribuir para o desenvolvimento e cultura e do ensino no Brasil; d) contribuir para o desenvolvimento da solidariedade humana, beneficente, filantrópica, social e assistencial, através do aperfeiçoamento da pessoa e da preservação da cultura brasileira inspirada nos princípios morais, cívicos e democráticos, sem discriminação de sexo, idade, cor, credo religioso, político e condição social; e) realização ou participação de congressos, seminários, conferências, excursões e reuniões com finalidades educacionais, culturais e sociais e doação de recursos a entidades afins (art. 3º do referido estatuto).

Em que pese tal documentação, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

No caso em tela, das exigências legais assentadas nos dispositivos legais a que se referiu o Supremo Tribunal Federal (artigo 14 do CTN), além da constante da Lei 12.101/09, que dispôs sobre a certificação das entidades de assistência social, do cotejo das provas documentais existentes nos autos, sobretudo do Estatuto Social, é possível extrair as seguintes conclusões:

(a) Conforme previsto nos artigos 1º e 2º do Estatuto Social, a parte: i) é uma instituição de assistência social, beneficente, que presta serviços gratuitos, continuados e planejados, sem qualquer discriminação, observados critérios de elegibilidade; ii) não possui fins lucrativos; e, iii) tem duração indeterminada;

(b) Conforme previsto no art. 3º do Estatuto Social, tem como missão: a) evangelização do povo através do trabalho pastoral nas comunidades e periferias por meio de catequese, liturgia, formação bíblica e religiosa, organização e acompanhamento das comunidades eclesiais, podendo valer-se dos meios necessários que lhes permitam o cumprimento de suas finalidades; b) organizar, manter e desenvolver a cultura, a educação e a instrução, em todos os seus níveis e graus, nos termos dos princípios consignados na legislação respectiva (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de nível técnico ou tecnológico); c) contribuir para o desenvolvimento e cultura e do ensino no Brasil; d) contribuir para o desenvolvimento da solidariedade humana, beneficente, filantrópica, social e assistencial, através do aperfeiçoamento da pessoa e da preservação da cultura brasileira inspirada nos princípios morais, cívicos e democráticos, sem discriminação de sexo, idade, cor, credo religioso, político e condição social; e) realização ou participação de congressos, seminários, conferências, excursões e reuniões com finalidades educacionais, culturais e sociais e doação de recursos a entidades afins (art. 3º do referido estatuto);

(c) Conforme previsto no art. 36 do Estatuto Social (id 2108494): i) Ao final de cada exercício será levantada a demonstração geral da receita e da despesa, sendo o "superávit", porventura apurado, obrigatoriamente revertido à conta do patrimônio e aplicado na consecução dos objetivos da entidade, observado estritamente o disposto nos estatutos sociais e, ainda, na letra "c" do art. 42: não distribuirá lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 14, I, do CTN);

(d) Conforme previsto no art. 42, letra "a" (id 2108494): a entidade aplicará suas rendas e recursos integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (art. 14, II, do CTN).

No que toca aos requisitos do art. 14, III, do CTN e 29, IV, da Lei 12.101/09, quanto à manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, há previsão no art. 37 do Estatuto (id 2108494).

Com relação aos demais requisitos:

(a) Art. 29, I, da Lei 12.101/2009 - não perceber os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, há tal previsão no artigo 42, letra "b" (id 2108494);

(b) Art. 29, III, da Lei 12.101/09 - apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se o cumprimento desta exigência no ID2109475 (pág. 1);

(c) Art. 29, V, da Lei 12.101/09 - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; Da análise da demonstração de resultado da entidade, certificou-se, sob as penas da lei, que a entidade não remunera a diretoria e nem distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (ID 2109478 – pág. 1).

Por fim, observo que, quanto às exigências constantes do item VI, do artigo 29, da Lei 12.101/09 (conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial), do item VII, do mesmo dispositivo legal (cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária), e do item VIII (apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente), observo que, a princípio, não se encontram amplamente demonstradas nos autos. Contudo, não se é de exigir o cumprimento de tais itens, uma vez inexistente qualquer indicio de irregularidade no cumprimento dos objetivos sociais da autora, não tendo sido arguida pela ré qualquer inobservância nesse sentido.

Importa pontuar, por fim que, inobstante o cumprimento por parte da autora dos requisitos constantes do artigo 14 do CTN, bem como da Lei 12.101/09, há julgados, notadamente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entendendo que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) teria adotado, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar poderia estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes, uma vez que, para o STF, as restrições para fruição da imunidade não poderiam ser introduzidas por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, a teor do disposto no artigo 146, II, da CF/88: "cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"; e, diante disso, para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valeriam apenas as regras previstas no artigo 14 do CTN, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA CAUSA MADURA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, CRFB/88. REQUISITOS. RECENTE JULGAMENTO PELO STF DAS ADIS 2028, 2036, 2228 e 2621. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15. Aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015 (teoria da causa madura), posto versar esta causa sobre questão exclusivamente de Direito e estar em condições de imediato julgamento. 2. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) modificou posição anterior adotada no julgamento do RE 636.941/RS e adotou, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes. Para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valem apenas as regras previstas no art. 14 do CTN. 3. Regulando o disposto no art. 195, § 7º da CRFB, o art. 55 da Lei ordinária no 8.212/91 (atualmente revogado) previa os requisitos que as entidades beneficentes deviam preencher para fazerem jus ao aproveitamento do benefício da imunidade. 4. No caso concreto, no entanto, não há nos autos provas que demonstrem o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Embora o novo entendimento firmado pelo STF seja favorável às entidades que pretendem obter o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88 - eis que limitou os requisitos existentes à apenas aqueles acima mencionados, a Apelante não produziu prova suficiente para a obtenção de tal direito. 5. Apesar de constar em seu Estatuto (fls. 13-39) as finalidades perseguidas pela Apelante - tais como, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e, ainda, prestar serviços de reabilitação, educação especial e saúde ao referido público, não trouxe dados mínimos que comprovassem (i) não distribuir lucro, (ii) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 6. Em que pese a obtenção de CEBAS, conforme comprovado pela Apelante em documento trazido aos autos em fls. 52/53, seja um indicativo de que a APAE de IBATIBA seja uma entidade, de fato, 1 beneficiária de assistência social e faça jus, neste particular, à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88, não há nos autos a prova do preenchimento dos demais requisitos taxativamente exigidos em lei. 7. Apelação desprovida. Aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC/15 (Teoria da causa madura), para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora" (TRF-2, Apelação Cível 2015.50.02.132586-7, 4ª Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Fabiola Utzig Hasehof, DJE 19/02/2018).

Como entendimento firmado pelo STF no julgamento acima noticiado, para que uma entidade tida como beneficiária de assistência social obtenha o reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da CRFB/88, bastaria apenas que comprovasse os seguintes requisitos, de forma cumulativa: (a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Não obstante o posicionamento restritivo em questão, fato é que este Juízo, à luz do julgado específico que tratou da matéria, junto ao Supremo Tribunal Federal, a saber, o RE 636.941/RS, com caráter de repercussão geral, à luz do entendimento de que somente se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos, e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, analisou-se no presente feito o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, bem como, da Lei 12.101/09, que revogou o disposto no artigo 55, da Lei 8.212/91, criando exigências próprias.

Após análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que logrou a parte autora juntar prova documental hábil a demonstrar o direito alegado, inclusive sob a égide da legislação infraconstitucional (Lei 12.101/09), sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Quanto ao pedido de restituição tributária, este decorre naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

De se registrar que aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Assim sendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da autora e de suas filiais no que tange à exigência fiscal das contribuições sociais patronais e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (artigo 195, §7º da CF/88), reconhecendo, ainda, o direito de procederem, após o trânsito em julgado, à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da continuidade dos depósitos judiciais que vem efetuando a parte autora.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas a serem restituídas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004930-51.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022501-07.2019.4.03.6100

AUTOR: HELOISA BELLINFANTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ELIAS MARAO - SP203190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o despacho ID 27291297, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029198-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada pelo procedimento comum, proposta por **FARIA VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a declaração de não incidência de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e Terceiros (Salário Educação, Inkra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae), sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) terço constitucional de férias; e, 3) auxílios doença e acidente – 15 primeiros dias.

Requer, ainda, a declaração do direito à restituição do montante indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento dessa ação, com a incidência de atualização monetária desde o recolhimento indevido, até a sua efetiva restituição e acrescidos de juros a partir do trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, para tanto, a Taxa Selic.

Relata que é sociedade empresarial que tem por objeto social o Comércio de veículos, peças, acessórios, lubrificantes e outras mercadorias afins e a prestação de serviços de oficina mecânica, funilaria, pintura, lavagem e lubrificação de veículos automotores, e outros serviços afins e sempre recolheu a contribuição social patronal sobre verbas indenizatórias, dentre elas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e acidente (15 primeiros dias).

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial ou remuneratória, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço executado.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas Id 13604596.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 14968869). Ressalta que se encontra dispensada de recorrer no tocante à incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o **aviso prévio indenizado**, ressalvado o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina) que, por possuir natureza remuneratória, faz incidir a contribuição. No mérito, requer a total improcedência dos demais pedidos autorais.

Réplica Id 204353221.

As partes requereram o julgamento antecipado do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“(…)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: *“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”*

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: *“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que *“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”*: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, às importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal tinha o entendimento de que se tratava de verba indenizatória, portanto, não incidia contribuição previdenciária.

Todavia, em recente julgamento (RE nº 1.072.485) em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e fixou tese no tema 985. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Falaram: pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mamrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.”

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos. Portanto, incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, Agravo REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença/acidente, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo, tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incidindo, assim, contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e Terceiros (Salário Educação, Ingra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae), sobre as seguintes verbas: **aviso prévio indenizado e auxílios doença ou acidente – 15 primeiros dias**, bem como o direito à compensação/resistência dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a parte autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010226-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISABELA MASTROCCO MARQUES, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100

AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027263-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o procedimento comum, proposta por SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.723239/2017-98, mediante depósito judicial do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos até 31 de dezembro de 2017, no montante de R\$ 5.110,50 (cinco mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 5.621,55 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), perante a Caixa Econômica Federal.

Como provimento definitivo, requer a anulação do débito, relativo à multa decorrente do Auto de Infração lavrado no processo administrativo fiscal de nº 11128.723239/2017-98, e a restituição do valor depositado em garantia, nos autos.

Relata a parte autora que foi autuada pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723239/2017-98, em 28/09/2017, sob o fundamento: "Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações executar", tendo sido imposta uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência 30/07/2015.

Discorre sobre a ausência de responsabilidade do agente de carga, uma vez que presta serviços de agenciamento de cargas, atuando, assim, como intermediadora, agindo em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712, do Código Civil.

Sustenta que, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da representada, razão pela qual ela não pode ser equiparada ao transportador marítimo, sendo importante destacar que a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima).

De outra sorte, sustenta que também não há que se falar em solidariedade entre o agente de carga e o transportador marítimo, uma vez que a responsabilidade tributária solidária somente pode decorrer de expressa previsão legal, consoante os claros termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional, valendo destacar que o artigo 32, do Decreto-Lei 37/1966 apenas estabelece tal solidariedade em relação ao imposto de importação.

Informa que, na condição de agente de carga, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconexão do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 151.505.162.567.740.

Destaca que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes do Conhecimento de Transporte Marítimo, bem como no Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) acima apontado, ao qual o Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 151.505.164.048.031 está vinculado.

Assinala que, ao lançar as informações do Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 151.505.164.048.031, se baseou nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) acima apontado, bem como na indicação apontada no respectivo Conhecimento de Transporte Marítimo, cumprindo a obrigação estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Desse modo, pontua que, tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas, por meio do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) acima descrito, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

Salienta que, assim, ao aplicar a discutida penalidade, afrontou a autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

De outro lado, sustenta que, havendo por parte do Juízo outro entendimento, a título de argumentação, esclarece que a responsabilidade atribuída à autora, pela suposta infração à legislação tributária, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Sustenta que, interpretando sistematicamente e teleologicamente a regra em comento, não seria justo punir o sujeito passivo que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, tendentes a apurar a infração, se autodenunciou, declarando a prática de uma infração ainda não conhecida pelo fisco, evitando, desse modo, a utilização da máquina estatal em prol do bem público.

Pontua que o legislador, sensível à divergência doutrinária sobre a aplicabilidade da denúncia espontânea da infração, no caso de descumprimento de obrigações acessórias, ou meramente instrumentais, bem como, visando facilitar as operações de importação e exportação nos portos brasileiros, baixou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010 (convertida na Lei 12.350/2010), alterando a redação do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, passando a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade em caso de descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Assim, assevera que, na medida em que a penalidade discutida nestes autos decorre do suposto descumprimento de obrigação acessória autônoma, de natureza instrumental ou administrativa, não dizendo ela respeito a perdimento de mercadoria, sendo certo que a prestação das informações pela autora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, é certo que a responsabilidade imputada à Autora foi excluída pela denúncia espontânea da infração.

Por fim, sustenta que, caso o Juízo adote entendimento diverso, sustenta que a penalidade imposta no processo administrativo em referência, não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável, sendo certa a conclusão de que o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, por ofender aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.110,50 (cinco mil, cento e dez reais e cinquenta centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada de instrumento de Procuração (Id nº 3964955).

Foi proferida decisão, que aceitou o depósito judicial do valor referente à multa, com os acréscimos pertinentes, de R\$ 5.621,55 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais, e cinquenta e cinco centavos), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 11128.723239/2017-98, até decisão final da presente ação; bem como, para determinar à ré que providenciasse o cancelamento de eventuais restrições em nome da parte autora relativos aos débitos em tela, ficando, ainda, impedida de realizar eventuais cobranças ou restrições em nome da parte autora (Id nº 3963938).

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial do débito (Id nº 4093243), e requereu a intimação da ré, para cumprimento da tutela antecipada (Id nº 4397645).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 4408137). Aduziu sobre a presunção de legitimidade e legalidade da atuação fiscal. Informou que o Agente de Carga SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03029134000204, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151505162567740 a destempe em 30/07/2015 16:18, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505164048031. Aduziu que a carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6540900, pelo Navio M/V MSC VIGO, em sua viagem MMS528A, com atracação registrada em 01/08/2015 07:11. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000283191, Manifesto Eletrônico 1515501776686, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505157464920, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151505162567740 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505164048031. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Salientou que, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB. Aduziu que, segundo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, o agente de carga é classificado como transportador, e, na acepção da Lei nº 10.833, de 2003, considera-se o interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º, da lei. Sustentou que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário. Ou seja, apartado está o vínculo intelectual do sujeito que pratica infração à legislação tributária, para efeito de responsabilização. Salientou que, aceitar o registro extemporâneo do documento eletrônico como um ato volitivo do transportador infrator apto a dar ciência ao poder público de seu descumprimento de prazo na prestação da informação e, ainda mais, com a legitimidade da espontaneidade nesta ação, é desconhecer o instituto em análise, pois ele não premia a impunidade, antes dá a liberdade para quem cometeu um ilícito administrativo-tributário, por sua livre vontade, ou seja, de forma espontânea, denunciar a infração anteriormente cometida e pagar os tributos, se houver. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 12998433).

A parte autora manifestou-se, informando que concorda com o julgamento no estado do feito (Id nº 13821425).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de multa aduaneira, imposta no Auto de Infração MPF Nº 0817800/05822/17 (Id nº 3912978), lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no processo administrativo fiscal de nº 11128.723239/2017-98.

De acordo com o Auto de Infração, extraído do MPF nº 0817800/05822/17 (Id nº 3912978), a autora sofreu multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/03, a saber: "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR".

A descrição dos fatos assim apresenta a ocorrência (Id nº 3912978):

(...)

II. EXAME JURÍDICO

1. FATOS

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 30/07/2015

O Agente de Carga SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03029134000204, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151505162567740 a destempe em 01/08/2015 16:18, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHLB 151505164048031.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6540900, pelo Navio M/V MSC VIGO, em sua viagem MM528A, com atracação registrada em 01/08/2015 07:11. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000283191, Manifesto Eletrônico 1515051776686, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505157464920, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHLB 151505162567740 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHLB 151505164048031.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela **inclusão do conhecimento eletrônico house** em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151505162567740 foi incluído em 29/07/2015 10:20, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHLB 151505164048031, a empresa SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03029134000204.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

2. NORMA SISCOMEX CARGA E SUA NORMA DE REGÊNCIA

A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Dispõe ainda que as informações necessárias ao mencionado controle serão prestadas à Receita Federal do Brasil - RFB pelos intervenientes, na forma e no prazo definido pela norma de regência RFB em exame, mediante o uso de certificação digital.

CLASSIFICAÇÃO DO AGENTE DE CARGA COMO TRANSPORTADOR E DA ABRANGÊNCIA DO TERMO

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, o agente de carga é classificado como transportador:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

As referências do termo transportador na norma em exame, conforme desenha o art. 5º desta, abrangem a representação do consolidador estrangeiro por agente de carga:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

INTERVENIENTES ADUANEIROS

Na acepção da Lei nº 10.833, de 2003, considera-se o interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º, abaixo transcrito:

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Além disso, dispõe a IN - RFB nº 800, de 2007, no seu art. 3º, 4º e 5º:

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a norma de regência do Sistema Carga, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino, via de regra, considerando também prazos excepcionais estabelecidos para algumas rotas. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que se faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, via de regra, até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, considerando prazos inferiores estabelecidos em rotas de exceção, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro.

RESPONSABILIDADE LEGAL DO TRANSPORTADOR E DA PENALIDADE APLICÁVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Quanto à responsabilidade legal, o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei 10.833, de 2003, define:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Quanto à penalidade em caso de descumprimento do preceito legal acima citado, por parte do transportador, prescreve a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Como se percebe, o fundamento legal atualmente em vigor, para a imposição de penalidade como aqui tratada, é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, por se tratar de legislação específica.

(...)

No caso em tela, não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela parte autora no Porto de Santos, a saber, em 01/08/2015 07:11 -ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505157464920, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151505162567740 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505164048031, qual seja, em 29/07/2015 10:20, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo superior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Não há controvérsia, igualmente, quanto ao fato da parte autora atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

A controvérsia no presente feito, reside, assim: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 4) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa e sua legalidade.

Inicialmente, tal como assentado, de se recordar o que dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

(...)

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

(...)

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante .

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.".

(...)

Pois bem

No caso em tela, verifica-se que a parte autora não cumpriu, enquanto atuante na condição de agência desconsolidadora (agente de carga), com a obrigação tributária acessória, de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado.

As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação, como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não restando dúvidas sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em poucas horas, é fato patente a sua violação.

Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira, cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível.

De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

Oportunamente, de se destacar que não há que se cogitar da incidência, *in casu*, do artigo 28 do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, eis que se cuida ali hipótese de alteração ou exclusão de informação - e não de prestação de informação, originalmente, como aqui se debate.

De qualquer maneira, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no parágrafo 2º do dispositivo normativo em estudo.

Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Observe que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei.

Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior.

A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

A físto também nas alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

Observe que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Cumpra ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Preliminarmente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão/atraso da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.

No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea.

Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.36.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz como recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.39.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...)". (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

Ademais, de se frisar que a previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.

A propósito, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AMS 00104620320094036104, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 02/07/2015:

"TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. VALIDADE. 1. Não se observa nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem aos autos de infração mencionados. 3. Nos termos da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 são obrigatórios. As hipóteses de retificação e procedimentos estão previstos nos artigos 23 e subsequentes. 3. Não se exige da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 4. Assim, de acordo com os prazos estabelecidos pelo art. 22, da instrução normativa, as informações acerca das cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 5. Não logrou a impetrante afastar os fatos descritos no auto de infração, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido. 6. Apelação não provida." AC 00083524320094036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 11/04/2013

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exige da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida."

Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.279.038, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 09/02/2012:

"PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF's) dos anos de 1994 e 1997. 2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). 3. A Corte de origem reconheceu que é "legítima a exigência da multa administrativa", afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente. Agravo regimental improvido."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. 1. A autuação, fundada na "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", imposta ao agente de cargas, tem amparo no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, III, da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. 2. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 5. Apelo desprovido (TRF-3, Apelação Cível nº 0004694-86.2015.403.6104, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 19/04/2017).

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCAMBIO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL (PRECEDENTES DO STF). 1. Consoante previsão expressa do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, é dever do agente de carga prestar informações acerca da carga transportada, "assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". 2. Trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 3. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. 4. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. 5. Inaplicável no caso o enunciado da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do DL 37/66", vez que a referida Súmula refere-se à controvérsia diversa, acerca da responsabilidade tributária dos agentes marítimos por obrigação principal concernente ao imposto de importação devido na operação, e não por obrigação acessória. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea não aproveita as obrigações acessórias autônomas, como na espécie, visto que consumam-se com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação. Precedentes. 7. Destarte, a decisão agravada não merece reparo. 8. Na espécie tem-se um recurso ajuizado já sob a égide do CPC/15, cujo art. 85, caput, determina a imposição de nova verba honorária, já que a cada fase processual será acrescida uma condenação em honorários, os quais representam a remuneração do advogado pelos novos serviços prestados, sendo que in casu o causídico do adverso respondeu às razões do agravo interno com alertadas contrarrazões (fls. 204/206). Nesse sentido já existem precedentes das duas Turmas do STF (ARE 939337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 26-10-2016 PUBLIC 27-10-2016 - ARE 964694 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016 - ARE 968079 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016 - ARE 904576 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 - ARE 937364 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016). Assim, a título de nova imposição de honorários recursais determino que a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 5% (cinco por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo (TRF3, Apelação cível nº 0008237-68.2013.403.6100, Sexta Turma, Rel.Des.Federal Johnsonsidi Salvo, DJE 15/12/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Custas judiciais e honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado judicialmente pela parte autora, relativo ao débito, atualizado (id nº 4093262).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043469-86.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

RF 2385

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022010-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEMAPE CURSOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, no caso em apreço o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que prorrogue o vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses de março, abril e maio de 2020 nos termos da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de mora, pelo período em que perdurar a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19.

Com a inicial vieram documentos.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Informações do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva parcial, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Incluído no polo passivo, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 195.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.*
- 2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.*
- 3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.*
- 4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.*
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 6. Agravo interno improvido."*

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N.º 0006915-93.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$22.952,76 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 4048.160.0000225-20) firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação real, o réu foi citado por edital, não tendo apresentado manifestação.

Nesse passo, foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, defendeu a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da apresentação de defesa por negativa geral e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A CEF apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a alegação de nulidade da citação por edital, visto que esgotadas todas as tentativas para a citação pessoal do réu, inclusive com a busca de endereço no sistema Webservice (id. 13344945 - pág. 91).

Deveras, a cobrança em questão decorre de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard, firmado em 23/06/2010, no qual o réu figura como devedor, em que foi disponibilizado o limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, que foi parcialmente utilizado, conforme planilha trazida pela instituição financeira.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

O réu, ora embargante, utilizou quase a totalidade do montante que foi disponibilizado e contestou o feito por negativa geral.

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que aquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, sendo que o demonstrativo de compras e a planilha de débito demonstram a utilização do crédito e a evolução da dívida.

Por fim, carecem de interesse as alegações de ilegalidade da cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios, visto que não foram incluídos no demonstrativo de débito.

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos opostos pelo réu e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014747-80.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELZA FUMIKO SHIMADA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA - SP74261

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELZA FUMIKO SHIMADA, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela exequente nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0039644-66.1997.4.03.6100.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

A embargada apresentou impugnação.

Os autos foram sobrestados para aguardar a decisão final do agravo de instrumento interposto na ação principal.

Considerando o trânsito em julgado do agravo, os autos foram desarquivados e determinada a remessa à contadoria judicial, que solicitou documentos para a realização da conta.

Determinou-se que a embargada trouxesse os documentos requeridos pelo contador.

A embargada, por sua vez, requereu a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, que foi deferida.

Os autos foram virtualizados.

A Secretaria da Receita Federal trouxe aos autos os documentos solicitados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação.

Intimadas as partes a se manifestarem, a União requereu a extinção da execução pela prescrição, tendo a embargada permanecido silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Verifica-se que foi proferida decisão nos autos principais, afastando a ocorrência da prescrição da execução, que foi desafiada pelo agravo de instrumento nº 0027538-48.2011.4.03.0000/SP interposto pela União, ao qual foi dado provimento.

Desta forma, reconhecida a ocorrência da prescrição da execução, resta configurada a carência superveniente dos presentes embargos, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022453-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO USSUI, LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, ajuizada por EDUARDO USSUI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a entrega aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, do “*Termo de Quitação e Liberação Garantia hipotecária dos imóveis matrículas 50.187 e 50.188, do 8º registro de imóveis de São Paulo – Capital, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência*” (ID 41337762, p. 3-4).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a sentença prolatada nos autos n. 0025525-36.2016.403.6100 apontada na aba “Associados” no PJE, os quais tramitaram perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual requereu a “*entrega do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, da cédula hipotecária nº 2.511, série A Q, emitida em 30 de dezembro de 1981, no valor de CR\$ 2.912.420,21, correspondente ao crédito hipotecário oriundo do financiamento a que se referem os registros nº 2 da matrícula 50.187 e da matrícula 50.188, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital*” (sistema Sijapriweb, consulta realizada em 06/11/2020).

Verifico, assim, que se tratam de ações com pedidos idênticos, configurando-se a ocorrência de prevenção.

Por fim, verifico, ainda, que os autos 0025525-36.2016.403.6100 foram extintos, sem julgamento de mérito, em 02 de junho de 2017, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022489-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de processos administrativos distintos.

Providencie a autora a juntada do instrumento de procuração, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018423-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILDE FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA CV S/A

Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41137672: Ciência às rés.

ID 41350922: Ciência à autora e à União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sancionadora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010289-83.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por **PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI**, representado pela Defensoria Pública da União, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição, bem como alega inépcia da petição inicial por falta de documentos necessários para a propositura da ação.

Informa o excipiente, em sua manifestação, que a execução não preenche os requisitos legais, pois a exequente não teria juntado o Processo Administrativo, mas tão somente o acórdão do TCU, o que em sua razão violaria o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à prescrição, sustenta o excipiente ser o prazo aplicado o quinquenal, e que por isso, a pretensão executória estaria prescrita. Alega que o acórdão exequendo do Tribunal de Contas da União foi lavrado em 2008 e que a conta rejeitada seria de 1994.

Intimada, a União Federal apresentou sua manifestação, alegando a desnecessidade de juntada integral do processo administrativo, e ausência de prescrição.

É o relatório. Decido.

Em sua razão em exceção, o excipiente sustenta a necessidade do exequente apresentar o processo administrativo de forma completa, afirmando estar a petição inicial inepta e assim solicita que o exequente corrija a instrução do processo.

O exequente pretende a execução da decisão proferida em acórdão 3907/2008 e 5055/2010, com valor apurado em processo de Tomada de Contas Especial Processo TC — 013.070/1996.

Ao contrário do que sustenta o executado, o acórdão do TCU, por si só, é título executivo, conforme preceitua o artigo 71, parágrafo 3º da CFRB, *in verbis*:

Artigo 71 (...)

- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

A lei 8.443/1992, em seus artigos 19, 23 e 24, também reforça a legitimidade da cobrança pela via executiva.

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Na leitura dos artigos, temos a nítida compreensão de que o título executivo para cobrança é o acórdão do TCU, não havendo qualquer previsão legal para que a instrução da execução seja acompanhada de cópia integral do processo administrativo.

Pontue-se, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas são consideradas títulos executivos, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 6.822/1980 conjugado com a previsão contida no inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 70 da Constituição da República que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e remissão de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

Por sua vez, prescreve o artigo 71 da Carta Magna:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

A jurisprudência da Justiça Federal do Estado de São Paulo e dos demais estados reconhecem o acórdão do Tribunal de Contas da União como título executivo:

5026434-22.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 04/06/2020 Data da Publicação/Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 Ementa

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se conhece de reexame necessário face à sentença de improcedência de embargos do devedor em execução de título extrajudicial, sem qualquer sucumbência da União.
2. Infundada a alegação de prescrição, e mormente decadência, pois restou assentado no Tema 897, vinculado ao RE 852.475, em regime de repercussão geral, que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".
3. Nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União, em auxílio ao Congresso Nacional, compete o controle externo da Administração Pública mediante julgamento das "contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".
4. As decisões do TCU no exercício de tal atribuição, conquanto ostentem natureza eminentemente administrativa, não são passíveis de revisão quanto ao respectivo mérito, mas tão-somente quanto a aspectos formais, de nulidade e ilegalidade que possam afetar o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se verificando, sob este aspecto, qualquer irregularidade a viciar ou macular o título executivo extrajudicial.
5. O título executivo extrajudicial decorreu de acórdão condenatório em procedimento de tomada de contas especial (TC 700.374/1996-5), que apurou a responsabilidade pessoal e solidária do executado com a malversação de recursos públicos pela Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC, da qual era dirigente à época das irregularidades investigadas, resultando no dever de ressarcir o valor histórico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), correspondente ao montante de R\$ 906.319,49 (novecentos e seis mil trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos), em novembro/2008.
6. Apurada a responsabilidade pessoal e solidária, a execução do título pode ser diretamente oposta ao executado, não procedendo, outrossim, a alegação de duplicidade da cobrança, em razão de responsabilidade apurada em ação civil pública. De qualquer modo, se houver o ressarcimento do dano na execução de título extrajudicial, a sanção que, por idêntico fundamento, for eventualmente imposta e convalidada em coisa julgada na ação civil pública pode ser discutida como já cumprida e satisfeita na presente via de referência, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 128 do TCU, conforme tem admitido a jurisprudência da Corte.
7. Reexame necessário não conhecido e apelação desprovida.

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP

5022757-14.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON

Órgão Julgador 6ª Turma Data do Julgamento 21/02/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 29/02/2020 Ementa

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO INTERNO – AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU – DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não conheceu exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial (acórdão do TCU).
2. A agravante aponta a ilegitimidade passiva: na qualidade de empresa contratada para realizar serviço, não teria relação jurídica direta com o Ministério do Turismo. Sustenta a ocorrência de prescrição: teriam decorrido mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos. Afirma o pagamento dos serviços contratados e que o título extrajudicial seria ineficaz por cerceamento de defesa no processo nº 008.416/2015-0.
3. O Juízo de 1º grau de jurisdição destacou que: "(...) não está no escopo de uma exceção de pré-executividade (...) discutir, com profusão de pormenores, a validade e/ou eficácia jurídica de toda a tramitação e dos motivos que embasaram a decisão administrativa (...) sequer foi juntado aos autos da presente execução a íntegra do procedimento administrativo (...) o ônus de propiciar a juntada dessa modalidade de prova documental (procedimento administrativo de constituição do crédito) é da parte a quem essa prova aproveita, (...) alegação da excipiente referente à prescrição do débito. Ausente o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, não há como avaliar as datas em que se deram os termos a quo e ad quem referentes ao prazo de prescrição, (...)".
4. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
5. De outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80). No caso concreto, a agravante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.
6. Agravo interno improvido.

Assim, é de se reconhecer que o acórdão do Tribunal de Contas da União reveste-se dos atributos de certeza e liquidez, sendo, portanto, hábil para sustentar a execução sem a necessidade de cópias do processo administrativo.

Quanto à alegação de prescrição, a mesma deverá ser afastada pelo simples fato de não ter ocorrido o decurso do prazo, como sustentado pelo executado.

Vejamos, os recursos públicos foram repassados em novembro de 1994, e em 1996 foi instaurada a tomada de contas, sendo o executado condenado pelo acórdão em 2008 e 2010, sendo esta demanda ajuizada em 2012. Assim, em nenhum momento ficou comprovado pelo executado o decurso do prazo prescricional.

É sabido que a deflagração de processo administrativo interrompe o curso do prazo prescricional. Mais que isso: as medidas apurativas que precedem a instauração oficial do processo administrativo já têm esse poder.

Ressalta-se que o art. 2º, II, da Lei 9.873/1999 estatui a interrupção da prescrição punitiva "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" e tal diploma legal não estabelece limite quantitativo para ocorrências interruptivas da fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva, verbis:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta pelo executado PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, para afastar a ocorrência da prescrição, bem como para reconhecer o acórdão do Tribunal de Contas da União como título legítimo para ajuizar a execução de título executivo extrajudicial.

No que concerne ao excipiente CHT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, sustenta o mesmo a ocorrência da prescrição.

A exequente devidamente intimada respondeu alegando a não incidência da prescrição.

É o relatório. Decido.

Verifico que os argumentos trazidos em exceção de pré-executividade, são os mesmos já arrolados anteriormente (2016) em sede de embargos à execução de número 0007458-23.2016.403.6100, ainda em fase anterior ao julgamento.

Estando os argumentos aqui relatados já aduzidos em processo de embargos à execução, fica prejudicado aqui a análise dos pedidos realizados pelo excipiente.

Ante o exposto, não **conheço** da exceção de pré-executividade oposta pelo executado **CHT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET DOONAJÓ CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do pedido de desbloqueio feito pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021200-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DO SINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

ID 41410034: Ciência à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXEQUENTE: NITROCUT COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por NITROCUT COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado nos autos.

A exequente desistiu da execução do título judicial formado nos autos quanto ao valor principal, requerendo a sua homologação (id. 41331763).

Requeru-se, ainda, o cumprimento da sentença referente ao reembolso das custas e honorários advocatícios, apresentando as memórias de cálculos (ids. 41334743 e 41335078).

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, quanto ao valor principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que não iniciada a execução nessa parte.

Sem prejuízo, intime-se a União, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de execução das custas e honorários advocatícios (ids. 41334743 e 41335078).

Proceda a exequente à complementação das custas para a expedição da emissão de inteiro teor, observando-se o valor fixado de R\$ 8,00 (oito reais). Após, expeça-se a certidão requerida.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008754-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICAL LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a correção monetária e os juros de mora, consubstanciados na taxa SELIC, incidentes na recuperação de indébito tributário.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o Fisco em ações judiciais já transitadas em julgado, de maneira que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do resultado contábil nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio do contribuinte, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

Alega, entretanto, que o Fisco, de acordo com a Solução de Consulta SRRF nº 233/2007, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionam ao exercício do direito reconhecido, no caso concreto, através do ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado pela impetrante.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão das impetrantes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora consubstanciados na taxa SELIC.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Em primeiro lugar, destaco que a legislação tributária federal adota o regime de competência, de modo que a restituição de indébito deve ser incluída como receita no período em que for reconhecida, independentemente do efetivo recebimento, uma vez que, para fins de incidência de tributos sobre a renda das empresas (IRPJ e CSLL), o fato gerador ocorre no momento da aquisição da disponibilidade jurídica dos valores, e não apenas da disponibilidade econômica (CTN, art. 43, caput).

No entender da RFB, amparada em Parecer consultivo, o acréscimo patrimonial resultante de indébito tributário declarado por decisão judicial se dá com o trânsito em julgado da ação que reconhece o direito creditório.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado, a impetrante tem o direito de promover, dentro dos cinco anos subsequentes, a habilitação do crédito reconhecido judicialmente. Contudo, tal possibilidade não faculta à parte, por ato voluntário, determinar ao seu exclusivo arbítrio qual o momento em que se considera consumado o fato gerador para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre os débitos tributários.

Isto porque, nos termos do art. 116, II, do Código Tributário Nacional, em se tratando de situação jurídica, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que a relação esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

A necessidade de liquidação do valor de indébito, bem como a sua restituição/compensação em data futura, não impede que já se repute consumado o fato gerador desde o trânsito em julgado da demanda que reconhece o direito creditório, respeitadas, evidentemente, as alíquotas e demais disposições legais em vigor na data respectiva.

A contrario sensu, a tese da impetrante levaria à conclusão de que, caso a empresa nunca viesse a requerer a restituição/constituição dos valores reconhecidos no título judicial, deixando escoar o prazo prescricional quinquenal, a autoridade tributária também não poderia promover o lançamento de ofício dos tributos devidos, o que não pode ser aceito, pois o fato gerador já se consumou, ainda que necessite ser quantificado.

Por conseguinte, não se verifica a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a fundamentar eventual ilegalidade por parte da autoridade impetrada.”

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGADA** a segurança e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003455-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver corrigido erro material.

Intimada, a impetrante se manifestou pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Registre-se que, tal como pontuado pela impetrante, o objeto do presente mandado de segurança refere-se ao parcelamento ordinário, sendo distinto do versado nos autos nº 5032060-22.2018.4.03.6100, que tem como objeto o parcelamento realizado nos termos da Lei nº 12.996/2014.

Assim, a mángua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Registre-se que o pedido formulado na petição inicial foi expresso no sentido do reconhecimento do direito à compensação do indébito. Assim, não há omissão a ser sanada, caracterizando-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente.

Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença que concedeu, em parte, a segurança, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo em face da sentença que julgou procedente o pedido, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição no tocante aos honorários advocatícios.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO - SP97499

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo em face da sentença que julgou procedente o pedido, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016653-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 41357139: Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022458-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a indicação do endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF, considerando que os comprovantes de localização atual dos processos administrativos juntados indicam que estão no Centro Nacional de Gestão de Processo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019745-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO C6 S/A, C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e a CSLL incidentes sobre a parcela correspondente à inflação incorporada nos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou outro índice, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de forma que seja obstada a prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão, tais como sua inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e o impedimento quanto a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que possui aplicações financeiras nas quais parte dos rendimentos obtidos corresponde apenas à inflação do período e não constituem ganho efetivo da empresa (acréscimo patrimonial), mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, de modo a não justificar a incidência do IRPJ e da CSLL, exigidos pela autoridade coatora.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id.41085525 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parte inflacionária dos seus rendimentos das aplicações financeiras, representada pelo IPCA, sob a alegação de não restar caracterizado acréscimo patrimonial.

O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõem que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda).

Assim, os rendimentos provenientes de aplicações financeiras provocam acréscimo ao patrimônio da parte impetrante, consubstanciando o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do imposto de renda.

Já com relação à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

No entanto, a correção monetária das aplicações financeiras realizadas pela empresa não configura acréscimo patrimonial, mas mero instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação, ou seja, a reparação da diminuição do valor em razão do decurso do tempo.

Logo, se a correção monetária nas aplicações financeiras não implica em acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do capital investido, deve ser excluída das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que as exações deverão incidir apenas sobre o lucro real.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou qualquer outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005949-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, OCTAVIO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e OCTAVIO AUGUSTO MARTINS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que prorrogue o vencimento do PIS, COFINS, IRPJ, IPI, CSLL, INSS patronal e das contribuições devidas a terceiros com vencimento em abril, maio e junho de 2020 (competências de março, abril e maio de 2020) sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, ou subsidiariamente, com a aplicação da Portaria nº 12/2012. Requer, ainda, que o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais ocorra após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade pública.

Coma inicial vieram documentos.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Informações do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva parcial, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Incluído nos autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações, arguindo, como preliminares, a sua ilegitimidade passiva parcial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Como efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 10.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não acolacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41263866: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso nos autos como assistentes e os embargos de declaração do SESI e do SENAI, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALANOGUEIRA - DF41906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação da impetrante, abra-se vista dos autos à União para que diga se há interesse em inscrever na Dívida Ativa o valor referente à outra metade das custas processuais devidas (R\$500,00), considerado para o dia do ajuizamento da ação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição de débito com valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 como Dívida Ativa da União.

No silêncio ou no caso de não haver interesse, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019165-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 40088808: Manifieste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018325-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41367453: Manifistem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pelo Sesi e pelo SENAI no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001714-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 39843358: Ciência ao impetrante.

Após, considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031797-28.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A, DANIELA CORDEIRO ROSALADWIG - SP266928

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 41312651: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (Id 40618835), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA REMEDI GRAFOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DOS SANTOS BRANDAO - SP331463

IMPETRADO: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 30536287), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020745-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SP CIDADAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Em complemento à decisão Id 41121464, proceda a Secretaria à exclusão das entidades terceiras do polo passivo, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 40129090: Defiro a abertura de nova vista dos autos à ANP pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 40792099: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas no mesmo prazo acima assinalado.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que efetivamente prestou as informações (Superintendente de Distribuição e Logística da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Semprejuzo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022509-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHOR TAXA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a anotação do nome do advogado Daniel Dopp Vieira de Carvalho neste feito, eis que não está presente na procuração juntada (Id 41379017).

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada pelos seus 2 (dois) atuais diretores, nos termos ao parágrafo único do artigo 20 de seu estatuto social;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022511-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO NEVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Carapicuíba/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, conforme "Relação de Domicílios Fiscais (Jurisdição) e Municípios Jurisdicionados" disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet (https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/canais_atendimento/atenimento-presencial/unidades-no-brasil);

3) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão Id 41224476, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5024844-06.2020.403.0000.

Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 5013891-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA SILVA CORDEIRO, GISELE TORRES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONFINANTE: CONFINANTES DO IMÓVEL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuide-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver suprida omissão/obscuridade e eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006663-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIAS A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SINCO ENGENHARIA S/A e SINTECNICA SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte da CPRB, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da alíquota CPRB**. Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma ratio decidendi. Com efeito, ubi eadem ratio ibi idem jus.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa**.

Destarte, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao PIS e COFINS**. Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).”

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013879-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à taxa SELIC ou eventual outro índice de atualização monetária incidentes sobre o indébito tributário, bem assim sobre os valores depositados judicialmente que venham a ser levantados. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e CSLL, dentre outros tributos, sendo optante da sistemática de tributação pelo lucro real.

Relata, ainda, que possui diversas discussões submetidas ao Poder Judiciário, objetivando a recuperação de indébito tributário, que é atualizado pela taxa SELIC ou qualquer outro índice no momento do levantamento.

Defende em favor de seu pleito que a taxa SELIC tem por objetivo a recomposição do patrimônio do contribuinte não restando caracterizado acréscimo patrimonial na forma de lucro ou renda passível de incidência do IRPJ e da CSLL.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado pela impetrante.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à taxa SELIC.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (Curso de direito civil brasileiro. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares 1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito 3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos. 4. OSTJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95..." 5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "(TRF - 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anotar-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)"

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGADA** SEGURANÇA e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014403-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMINTER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda dos produtos importados ao mercado interno. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, acrescidos da taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno.

Sustenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda dos produtos importados ao mercado interno.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados com predominância de produtos alimentícios, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código

Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela parte impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, a parte impetrante na condição de importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pela impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm" V "art4º"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se [HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm) **¶ art25. (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):**

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0400.htm" ¶ art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0400.htm) (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6o).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm" ¶ art177](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm) **art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm" ¶ art23](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm) (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito do impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda."

Acrescente-se, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da repercussão geral no RE nº 946.648, firmando a seguinte tese:

É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (tema 906).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013633-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTQUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON ROBERTO DA PAIXAO - SP438883, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 39849036: Ciência à impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 129/989

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 40216066), bem assim as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 41215699), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027275-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da sentença proferida neste feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por correio eletrônico.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à segunda instância, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661250-58.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERRAGENS DEMELLOTS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34769121 e ID 34843772: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007365-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

ID 33059318: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039368-98.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BARBOZA, IRENE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente, a Caixa Econômica Federal, a documentação requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030743-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira, a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011478-63.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODLER, ARYOVALDO APARECIDO ELORZA, CELSO RAMOS ELORZA, RENATO JOSE PEREIRA, REINALDO MARANGON, LAERTE AFONSO DE BRITO, ELEUDES FERREIRA DA CUNHA, OLYMPIO BARBANTI, VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA VENDITTI, SABINA LAU BARBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32927987: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009925-73.1996.4.03.6100

EMBARGANTE: RODOLPHO MIRIANI, JULIA AZIZ MIRIANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, VICENTE PAULO LEMOS - SP9707

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005033-91.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF IDIOMAS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA, FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346

REU: JONAS VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GOSVIP SERVIÇO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026022-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FIT-ONE ACADEMIA DE ESPORTES COMERCIAL LTDA - ME, VANDERLEI DANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005015-17.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA - SP375459

EXECUTADO: SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES, SERGIO SALGUEIRO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031627-89.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FABIO DE LIMA, MARIA ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI - SP217878, NELSON FONSECA DE OLIVEIRA - SP373073

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, excepa-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000780-70.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TRONA QUÍMICA LTDA - ME, VIVIANA GONCALVES, MARCIA REGINA KULAIF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-95.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA SILVA, SUELI MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO

deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-60.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, bem como a certidão de óbito juntada, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Promova-se a retificação do pólo passivo devendo constar como executado o espólio de NICOLAU DO SANTOS NETO.

Após, observado o que determina o artigo 689 do Código de Processo Civil, cite-se o espólio de Nicolau dos Santos Neto na pessoa da cônjuge supérstite, Maria da Glória Bairão, com endereço na endereço: Avenida Amarilis, 183, Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05673-030; para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a sua habilitação no pólo passivo do feito, visto se tratar da representante do espólio nos termos do artigo 1797 do Código Civil.

No que tange ao pedido de GILBERTO CAIUBY FISCHER, verifiquo dos autos que o terceiro interessado comprovou que houve a arrematação do bem penhorado nestes autos na Hasta Pública realizada nos autos da Ação Penal n.º 0001248-63.2000.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária.

Juntou, ainda, o comprovante do pagamento do valor da arrematação bem como a Carta de Arrematação expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal.

Promovida vista dos autos à União Federal esta requereu fosse postergada a análise do pedido somente após a regularização do pólo do feito, haja vista a notícia trazida aos autos de que o executado Nicolau dos Santos Neto faleceu.

Entretanto, entendo que o terceiro de boa fé, no caso em tela, que arrematou o bem que se encontra penhorado nestes autos não deve esperar que se resolva tal situação processual, como requerido pela União Federal.

Foram trazidos aos autos elementos suficientes para que seja levantada a penhora realizada nestes autos.

Considerando que nos termos da Certidão do Registro Imobiliário juntado aos autos a penhora realizada nestes autos é anterior à penhora realizada pela 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, impõe-se ao presente caso o que determina o artigo 908 e 909 do Código de Processo Civil, devendo ser o valor depositado nos autos da Ação Penal transferida para estes autos.

Desta forma, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Criminal da 1ª Subseção de São Paulo para que transfira a ordem deste Juízo o valor recebido em Hasta Pública, nos autos da processo n.º 0001248-63.2000.403.6181, em razão da alienação do bem que se encontra penhorado anteriormente nestes autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso do exequente, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, para que proceda o levantamento da penhora realizada nestes autos que recaiu sob o bem imóvel situado no lote nº 06 da quadra 64, do loteamento denominado "Balneário Prainha Branca", Guarujá — SP CEP 11400-000, de matrícula 66768, averbação n.º 07.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016750-39.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKETING E EMPR DE EMP DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NELSON SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do requerido pela União Federal em sua petição de id: 40766476.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016081-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - Mantenedora da Universidade: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, Prof. PAULO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, objetivando a rematrícula extemporânea da impetrante no 7º semestre do 4º ano de Medicina e posterior autorização para o trancamento do curso para reiniciá-lo no primeiro semestre de 2021.

Narrou a impetrante que é estudante do 4º ano do curso de Medicina, no 7º período, na UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI em São Paulo - SP e que, diante de sérias dificuldades financeiras, contraiu uma dívida por falta de pagamento de mensalidade escolar no ano de 2019 como Universidade.

Que o pagamento das mensalidades escolares é custeado por sua genitora, Sra. Elizabeth Machado Pereira, a qual realizou negociação da dívida escolar da Impetrante com a empresa LUZE, representante da Impetrada, conforme Termo de Acordo ID 38102357, para quitação do débito total de R\$ 74.003,00, mediante pagamento de parcela no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à vista, e o restante em 7 (sete) prestações de R\$ 8.429,00 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais). Que, para honrar a dívida escolar, a genitora da Impetrante vendeu um imóvel no valor por R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Alega que efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 15.000,00 em 22/06/2020, bem como da 2ª e 3ª parcelas, ambas no valor de R\$ 8.429,00, em 22/07/20 e 22/08/2020, conforme comprovantes apresentados (ID 38102618, 38102635 e 38102751).

Ocorre que, após deferir o pedido de rematrícula, a ré lançou a informação indeferida, no mesmo dia (ID 37263367), sem esclarecer o motivo da alteração.

Sustenta que a empresa LUZE, responsável pela negociação de débitos escolares da Universidade, afirmou no acordo que, uma vez pago o valor de R\$15.000,00 à vista, a rematrícula estaria liberada em três dias úteis. Porém, apesar de ter pago a parcela em 22.06.2020, não houve a liberação do sistema a tempo, perdendo a impetrante o prazo para requerer as provas substitutivas em 27.06.2020.

Que a impetrada ficou omissa após o pagamento da negociação, causando sérios prejuízos a Impetrante por sua culpa exclusiva.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG, houve declínio de competência para esta Subseção de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada.

Determinada a emenda da exordial (ID. 37546947), a Impetrante promoveu o integral cumprimento da determinação (ID. 38102173).

A liminar foi postergada para após a vinda das informações da impetrada (ID 38304838).

A autora juntou comprovante de pagamento da parcela no valor de R\$ 8.429,00, realizada em 22/09/2020 (ID 38689029).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, aduzindo que não pode ser obrigada a aceitar o retorno de determinado aluno enquanto a dívida deste não for efetivamente adimplida e que a impetrante não possui aproveitamento acadêmico no semestre em curso (ID 40140662).

A impetrada forneceu informações complementares, em petição de 19.10.2020 (ID 40394853).

A impetrante se manifestou sobre as informações, aduzindo que a impetrada não esclareceu os motivos do indeferimento do pedido de rematrícula (ID 40873620).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a rematrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Medicina.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a rematrícula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, in verbis:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), in verbis:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de as Universidades negarem a rematrícula em razão de inadimplência e, de outro lado, o acesso à educação em condições igualitárias, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, razoabilidade e, no caso concreto, do tratamento isonômico entre o corpo discente, não se permitindo que o Impetrante deixe de estudar ao argumento de que o fato de se encontrar no último período do curso o impede de se valer da benesse da regularização de seus débitos junto à instituição de ensino mediante renegociação nos moldes propostos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. em 16/06/2009, DJe -121 DIVULG 30-6-2009 PUBL01-07-2009 EMENT vol- 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE.

Justificado o fato impeditivo da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão.

Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª. Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).

Ora, a autora demonstrou a intenção de honrar o pagamento da renegociação da dívida, realizando o pagamento de 5 parcelas, a primeira no valor de R\$ 15.000,00, e as demais, vincendas, no valor de R\$ 8.429,00.

Ademais, consoante já mencionado alhures, associado aos documentos trazidos aos autos, verifica-se descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o curso de Medicina, alegando agora que a impetrada não possui aproveitamento acadêmico, pois a negativa de matrícula por inadimplemento foi o que impediu o registro da frequência da autora em sala de aula.

Ademais, afirmou a impetrada que "o deferimento do protocolo de matrícula extemporânea, é necessário que o aluno esteja sem débitos, e que a coordenação faça a confirmação da presença do aluno em sala e que tenha o registro das provas e trabalhos realizados por ela, para que possamos efetuar o lançamento de notas/faltas."

Por fim, entendo plausível o pedido de trancamento do curso para reinício no primeiro semestre de 2021, pois a impetrante ficou impedida de realizar todas as atividades acadêmicas a contento em decorrência da situação de incerteza causada pelo indeferimento da sua matrícula, o que certamente lhe causou sérios prejuízos ao aprendizado.

Parte superior do formulário

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA da aluna MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA no 7º semestre do 4º ano do curso de Medicina, bem como possibilite o trancamento do referido semestre do curso, para reiniciá-lo no primeiro semestre de 2021.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou indique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, deverá comunicar ao Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

Ciência ao Impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada. Diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010260-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 41250077 - Diante das alegações da Imperante, manifeste-se a Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da liminar, bem como demais esclarecimentos necessários, inclusive, justifique fundamentadamente sobre eventual impossibilidade de cumprimento da medida, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Com a manifestação, nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022330-16.2020.4.03.6100

AUTOR: JANE LUCIA PECANHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recolha a autora as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006777-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias, bem como de valores a título de parcelamentos em trâmite junto à RFB.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 31310245).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 31584821). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 31705868). Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 35253801).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprе ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, profеrido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que *“para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”*¹¹.

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguinte termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIADO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, com o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, como participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações civis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005002-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 32463392).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 32741476). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 32874251). Sustentou, em sede preliminar, sua legitimidade passiva e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 35318419).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado.

Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode configurar óbice à apreciação do remédio constitucional.

Do mesmo modo, pacificado o entendimento no sentido de que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada quando esta pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público, na medida em que, em caso tais, não há, efetivamente, alteração do polo passivo da ação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIA A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007)”. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9) - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/03/2015)

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprе ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assunção Neves assevera que “para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”^[1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da República. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível como o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, com o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, como participação dos Poderes Legislativo e Executivo e como aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações civis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005101-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAC COMERCIAL LTDA, DISAC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISAC COMERCIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referentes à matriz e às filiais, em razão do recolhimento centralizado efetivado pela matriz por imposição legal.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 32452414).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 32739310).

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 33079820). Sustentou, em sede preliminar, a ilegitimidade ativo e ilegítimidade passiva, bem como o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 35123402).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado.

Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode configurar óbice à apreciação do remédio constitucional.

Do mesmo modo, pacificado o entendimento no sentido de que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada quando esta pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público, na medida em que, em caso tais, não há, efetivamente, alteração do polo passivo da ação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIA A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 188.414 - BA (2012/0119485-9) - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/03/2015)

ILEGITIMIDADE ATIVA/FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprе ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proférido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assunção Neves assevera que *“para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”* [1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIADO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)”

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contempção de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impávida a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e como aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, inerentes à matriz e às filiais em relação às quais a matriz promovia o recolhimento de forma centralizada.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022501-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OTACILIO JOSE DOS SANTOS em face UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 00100270220134036100.

Após impugnação ao cumprimento de sentença, o processo foi remetido ao Setor Contábil que apresentou Parecer Técnico em id 14805424 e 14807328.

Vista às partes, ambas manifestaram discordância com os Parecer Técnico; em razão disso o processo foi convertido em diligência para nova manifestação do Setor Contábil que, em parecer técnico (id 34445989), ratificou suas informações destacando: A União informa a data de 19/11/2010 como término do primeiro ciclo de avaliação e discorda da correção monetária aplicada por esta Contadoria (IPCA-E); a parte exequente informa que o término do primeiro ciclo de avaliação é junho/2011, conforme Portaria n.º 721 de 06/07/2011, porém não apresenta comprovação. (grifei).

Vistas as partes a UNIÃO concordou como parecer. O exequente, por sua vez, juntou novos documentos “a fim de comprovar que a primeira avaliação de desempenho encerrou em 1/6/2011”.

Tendo em vista que o debate se concentra em fixar a data final a ser considerada para a elaboração dos valores devidos pelo executado, novamente **converto o processo em diligência** para que o Setor Contábil se manifeste quanto aos documentos juntados pelo exequente em anexo à petição id 38153702. Após, nova vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos para decisão de cumprimento de sentença. Em não havendo manifestação das partes, após devidamente certificado o decurso nos autos, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022318-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRITZ HYDRO S/A contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que arquive seus atos societários sem referida exigência.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Afirma a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.

Por fim, salienta o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações da impetrante com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à exigibilidade a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assuma a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

“Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
4. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.
- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.
- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.
- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.”

(TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zaulhy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaquei

Presente, portanto, o requisito de verossimilhança das alegações por parte do impetrante.

Entendo satisfeito o requisito do periculum in mora, igualmente, na medida em que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e – especialmente - Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação da empresa impetrante, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que não exija do impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras, afastando dessa maneira os efeitos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019625-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) objetivando seja assegurado ao auto o direito de eximir-se do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF nº. 257/2011, reproduzidos no art. 13 da IN/SRF 680/2006, aplicando-se apenas o percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, permitindo desembaraços aduaneiros sem que a autora sofra, nem venha a sofrer qualquer sanção ou restrição de seus direitos, em razão da matéria discutida.

Em síntese, a empresa Impetrante sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art.150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relato. Passo a decidir.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O Impetrante pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999”.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Em recente julgamento pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1.085), ao julgar o Recurso Extraordinário 1.258.934, fixou o entendimento de que “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

No mesmo sentido, já se posicionaram os E. Tribunais, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. LEI 9.716/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA MF 257/2011. AUMENTO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. DEFINIÇÃO DE ÍNDICES E PERÍODO DE CORREÇÃO E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, 1ª T., RE 1205443 ED-AgR, julgado em 06.09.2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem conteúdo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança”. (STF, 2ª T. RE 1226823 AgR, julgado em 29.11.2019)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria, anota-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, até recentemente, a legalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade. 3. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2018, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que “diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.” (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017. 4. No mesmo andar é o entendimento desta C. Turma Julgadora: RemNecCiv 5008189-48.2018.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020, e ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019. 5. Observa-se, por oportuno, conforme bem assinalado pela MMª Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, no acima referido julgado, que, uma vez afastada a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, “(...) Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado, ao menos por ora. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).” 6. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX. 7. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para afastar a cobrança da referida taxa, na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, e autorizando-se a respectiva restituição/compensação, considerando o critério aqui explicitado (variação do INPC do período), observado o lustro prescricional e na forma da legislação de regência.” (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001208-03.2018.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MAGDA CORREA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal de ID 41383924, apresente a exequente a memória de cálculos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022481-79.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ENRIQUE GUILLEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ENRIQUE GUILLEN contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de extração de cópias de processos administrativos, solicitado pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante requereu em 10 de setembro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS, a extração de cópia dos Processos Administrativos NB 154.447.148-0, 153.043.522-3 e 155.776.757-0, pedido protocolado sob nºs 1281581947, 876844605 e 531157721, o qual, até o momento, não foi apreciado pelo Poder público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento do impetrado, fornecendo as cópias solicitadas, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:ALEXANDRE JOSE LOMBARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE JOSÉ LOMBARDOSO contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da autora naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E-CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022485-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante requereu em 17/04/2020 a revisão administrativa do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição sob o nº 2025622797, perante a impetrada, o qual, até o momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de revisão do benefício, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050062-58.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial.

Requer, em síntese, o pagamento do montante de R\$ 1.046,28, (um mil, quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) em nome da Autora Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica LTDA, a título de restituição de custas; e o valor de R\$ R\$ 578,18 (quinhentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), em nome da Sociedade Felsberg e Pedretti Advogados e Consultores Legais, a título de honorários advocatícios.

Vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve concordância com os valores apresentados pelo exequente, conforme petição ID 38880550.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na hipótese de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será para apresentar impugnação na forma do art. 535 do intimada Código Processual.

Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória razão por que somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaca a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda – previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.* Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que anexou juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Tendo em vista que **não houve impugnação** ao cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente no montante de R\$ 1.046,28, (um mil, quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) em nome da Autora Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica LTDA, a título de restituição de custas e o valor de R\$ 578,18 (quinhentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), em nome da Sociedade Felsberg e Pedretti Advogados e Consultores Legais, a título de honorários advocatícios, valores atualizados para SETEMBRO/2020.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022132-76.2020.4.03.6100

AUTOR: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o autor as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016081-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - Mantenedora da Universidade: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, Prof. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, objetivando a rematrícula extemporânea da impetrante no 7º semestre do 4º ano de Medicina e posterior autorização para o trancamento do curso para reiniciá-lo no primeiro semestre de 2021.

Narrou a impetrante que é estudante do 4º ano do curso de Medicina, no 7º período, na UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI em São Paulo - SP e que, diante de sérias dificuldades financeiras, contraiu uma dívida por falta de pagamento de mensalidade escolar no ano de 2019 com a Universidade.

Que o pagamento das mensalidades escolares é custeado por sua genitora, Sra. Elizabeth Machado Pereira, a qual realizou negociação da dívida escolar da Impetrante com a empresa LUZE, representante da Impetrada, conforme Termo de Acordo ID 38102357, para quitação do débito total de R\$ 74.003,00, mediante pagamento de parcela no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à vista, e o restante em 7 (sete) prestações de R\$ 8.429,00 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais). Que, para honrar a dívida escolar, a genitora da Impetrante vendeu um imóvel no valor por R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Alega que efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 15.000,00 em 22/06/2020, bem como da 2ª e 3ª parcelas, ambas no valor de R\$ 8.429,00, em 22/07/20 e 22/08/2020, conforme comprovantes apresentados (ID 38102618, 38102635 e 38102751).

Ocorre que, após deferir o pedido de rematricula, a ré lançou a informação indeferida, no mesmo dia (ID 37263367), sem esclarecer o motivo da alteração.

Sustenta que a empresa LUZE, responsável pela negociação de débitos escolares da Universidade, afirmou no acordo que, uma vez pago o valor de R\$15.000,00 a vista, a rematricula estaria liberada em três dias úteis. Porém, apesar de ter pago a parcela em 22.06.2020, não houve a liberação do sistema a tempo, perdendo a impetrante o prazo para requerer as provas substitutivas em 27.06.2020.

Que a impetrada ficou omissa após o pagamento da negociação, causando sérios prejuízos a Impetrante por sua culpa exclusiva.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Pouso Alegre – MG, houve declínio de competência para esta Subseção de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada.

Determinada a emenda da exordial (ID. 37546947), a Impetrante promoveu o integral cumprimento da determinação (ID. 38102173).

A liminar foi postergada para após a vinda das informações da impetrada (ID 38304838).

A autora juntou comprovante de pagamento da parcela no valor de R\$ 8.429,00, realizada em 22/09/2020 (ID 38689029).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, aduzindo que não pode ser obrigada a aceitar o retorno de determinado aluno enquanto a dívida deste não for efetivamente adimplida e que a impetrante não possui aproveitamento acadêmico no semestre em curso (ID 40140662).

A impetrada forneceu informações complementares, em petição de 19.10.2020 (ID 40394853).

A impetrante se manifestou sobre as informações, aduzindo que a impetrada não esclareceu os motivos do indeferimento do pedido de rematricula (ID 40873620).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a rematricula da impetrante no 7º semestre do curso de Medicina.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a rematricula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, in verbis:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), in verbis:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA:03/07/2019)

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de as Universidades negarem a rematricula em razão de inadimplência e, de outro lado, o acesso à educação em condições igualitárias, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, razoabilidade e, no caso concreto, do tratamento isonômico entre o corpo discente, não se permitindo que o Impetrante deixe de estudar ao argumento de que o fato de se encontrar no último período do curso o impede de se valer da benesse da regularização de seus débitos junto à instituição de ensino mediante renegociação nos moldes propostos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª. Turma, j. em 16/06/2009, DJe -121 DIVULG 30-6-2009 PUBL01-07-2009 EMENT vol- 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE.

Justificado o fato impeditivo da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão.

Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª. Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).

Ora, a autora demonstrou a intenção de honrar o pagamento da renegociação da dívida, realizando o pagamento de 5 parcelas, a primeira no valor de R\$ 15.000,00, e as demais, vincendas, no valor de R\$ 8.429,00.

Ademais, consoante já mencionado alhures, associado aos documentos trazidos aos autos, verifica-se descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o curso de Medicina, alegando agora que a impetrada não possui aproveitamento acadêmico, pois a negativa de rematrícula por inadimplemento foi o que impediu o registro da frequência da autora em sala de aula.

Ademais, afirmou a impetrada que "o deferimento do protocolo de matrícula extemporânea, é necessário que o aluno esteja sem débitos, e que a coordenação faça a confirmação da presença do aluno em sala e que tenha o registro das provas e trabalhos realizados por ela, para que possamos efetuar o lançamento de notas/faltas."

Por fim, entendo plausível o pedido de trancamento do curso para reinício no primeiro semestre de 2021, pois a impetrante ficou impedida de realizar todas as atividades acadêmicas a contento em decorrência da situação de incerteza causada pelo indeferimento da sua rematrícula, o que certamente lhe causou sérios prejuízos ao aprendizado.

Parte superior do formulário

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA da aluna MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA no 7º semestre do 4º ano do curso de Medicina, bem como possibilite o trancamento do referido semestre do curso, para reiniciá-lo no primeiro semestre de 2021.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou indique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, deverá comunicar ao Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016656-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018322-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA, USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017698-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012338-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, ciência as partes dos documentos juntados aos autos.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007946-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001570-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDINEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014195-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021884-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICLS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCÓ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10,300.00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Esclareça, o Impetrante, o ajuizamento da presente ação perante este juízo, uma vez que das análises das autoridades relacionadas na exordial não há indicação de que qualquer das autoridades tenha sede nesta capital.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004546-68.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido anteriormente e, tendo em vista que até a presente data o impetrante não se manifestou, tampouco juntou qualquer documento, **CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias** para que a parte cumpra o quanto determinado anteriormente e junte aos autos documentos que possua a fim de restaurar os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022391-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIAS S.A.

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representacão processual no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que não é possível aferir a regularidade da assinatura aposta no instrumento ID. 41303490.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5006449-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5022456-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO PIRES MININI - SP317700, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, **inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido**.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

No mesmo prazo, **regularize sua representação judicial**, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Junte, ainda, documento que comprove a **data da ciência inequívoca do ato combatido**, demonstrando não ter *decaído do* prazo para impetrar mandado de segurança.]

Recolha, as custas iniciais devidas.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/11/2020

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5021339-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDB PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS - PJUR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a impetrante o despacho anterior ID 40848935, procedendo à emenda da inicial, no sentido de atribuir o valor correto à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, bem como regularizar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011556-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZELIA MENDES DA CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021905-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M & S CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a petição inicial, apresentando procuração com identificação do subscritor e extrato de andamento atualizado dos pedidos de restituição formulados perante a DERAT/SP, uma vez que o extrato apresentado está datado de 11/09/2019.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010184-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAITON JOUBERT JANUARIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017333-87.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 39026294: Manifeste-se o réu quanto ao depósito judicial efetuado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, encontrar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018372-22.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DESPACHO

ID 40559697: Ciência ao autor.

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ZEZA MATEUS REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

ID 23454156: Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu apenas pelos Sistemas Bacenjud e Webservice, disponíveis para este Juízo.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, maniféste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

Defiro.

Proceda-se às transferências do valor bloqueado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007782-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KI KENTS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM, MARIA LINDA MAIA SALLUM

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019508-18.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JADER BARBOSA DE ARAUJO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100

REQUERENTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o cumprimento da ordem judicial, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE KANO, KEIKO KANO

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do laudo pericial.

Após, voltem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de levantamento do valor depositado nos autos a título dos honorários periciais, bem como acerca do arbitramento dos honorários definitivos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031568-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022267-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5022267-88.2020.4.03.6100

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja autorizada a inclusão de seus débitos atualmente em aberto perante a RFB na modalidade de Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial já em curso, por meio do parcelamento disposto no caput e § 1º do artigo 14-A, da Lei nº 10.522/2002 e no caput do artigo 13 da IN RFB nº 1.891/2019, inclusive, sem a aplicação da vedação aos tributos sujeitos a retenção na fonte, prevista no artigo 14, I, da Lei nº 10.522/2002, e sem o pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 10% ou 20% do total de débitos consolidados, prevista no § 2º do artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002 e no § 1º do artigo 13 da IN RFB nº 1.891/2019, visto que tratam-se das ressalvas não aplicáveis para o Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial, previstas no § 7º do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, bem como o § 10 do artigo 17 da IN RFB nº 1.891/2009.

Subsidiariamente, na hipótese da apreciação da tutela de urgência ocorrer após findado o prazo para regularização dos débitos objeto das intimações recebidas recentemente, e a Autora se veja obrigada a incluir seus débitos em aberto perante a RFB nos Parcelamentos Ordinário e/ou Simplificado, a fim de manter sua regularidade fiscal, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a migração dos saldos de tais parcelamento para a modalidade de Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial já em curso, por meio do parcelamento disposto no caput e § 1º do artigo 14-A, da Lei nº 10.522/2002 e no caput do artigo 13 da IN RFB nº 1.891/2019, inclusive, sem a aplicação da vedação aos tributos sujeitos a retenção na fonte, prevista no artigo 14, I, da Lei nº 10.522/2002, e sem o pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 10% ou 20% do total de débitos consolidados, prevista no § 2º do artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002 e no § 1º do artigo 13 da IN RFB nº 1.891/2019, visto que tratam-se das ressalvas não aplicáveis para o Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial, previstas no § 7º do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, bem como o § 10 do artigo 17 da IN RFB nº 1.891/2009;

Narrou a impetrante que apresentou pedido de Recuperação Judicial (doc. nº 04), cujo processo foi registrado sob o nº 1084733-43.2018.826.0100 e encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (doc. nº 05), tendo sido proferida decisão, em 16.08.2018, nos autos do referido processo, deferindo o processamento da Recuperação Judicial das sociedades que compõem o GRUPO ABRIL, dentre elas a Autora

Por conseguinte, como intuito de regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil ("RFB"), a Autora aderiu ao Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial (doc. nº 07), instituído pelo artigo 10-A, da Lei nº 10.522/2002 e regulamentado pelo artigo 17, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.891/2019.

Ocorre que, em decorrência da epidemia de COVID-19, que impactou suas atividades empresariais, piorando ainda mais a sua sensível situação financeira, não possui capacidade financeira de arcar com o pagamento de débitos em aberto perante RFB (doc. nº 09), todos relacionados a fatos geradores ocorridos no curso da pandemia, os quais totalizaram o montante de R\$ 16.566.708,571 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

A fim de conseguir manter sua regularidade fiscal, bem como a consecução de seu objeto social e preservação dos seus empregados, requer seja autorizado o parcelamento do seu passivo fiscal, conforme autorizado pela legislação vigente, incluindo todos os débitos em aberto perante a RFB, muitos referentes ao período da pandemia, e somá-los ao saldo existente no Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial, atualmente em vigor, de modo a consolidar todos os débitos em um único Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial.

Foram acostados documentos à inicial (ID 41210785).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da autora em obter a inclusão de débitos em parcelamento, com a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

O parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Acerca da possibilidade de inclusão de débitos em parcelamento, estabelece a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2o do art. 14-A.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou que está em recuperação judicial, conforme decisão proferida em 16.08.2018, nos autos nº 1084733-43.2018.826.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Civil da Comarca de São Paulo (ID 41210792).

Ainda, comprovou que incluiu os débitos em aberto em parcelamento (Processo nº 13807.720101/2020-19) (ID 41210792), desejando agora incluir novos débitos, vencidos durante a pandemia, passíveis de retenção na fonte e sem o prévio recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que não se aplica às empresas em recuperação judicial, a vedação à inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, e nem a condição de ter sido paga a primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior (art. 10 A e §7º da Lei 10.522/02).

Neste passo, resta evidenciada a verossimilhança das alegações.

Diante das considerações acima, entendo que o temor da parte autora é razoável vez que a Receita Federal está cobrando débitos vencidos.

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, autorizando a inclusão de seus débitos atualmente em aberto perante a RFB na modalidade de Parcelamento Especial para Empresas em Recuperação Judicial já em curso, por meio do reparcelamento disposto no caput e § 1º do artigo 14-A, da Lei nº 10.522/2002 e no caput do artigo 13 da IN RFB nº 1.891/2019, inclusive, sem a aplicação da vedação aos tributos sujeitos a retenção na fonte, prevista no artigo 14, I, da Lei nº 10.522/2002, e sem o pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 10% ou 20% do total de débitos consolidados, prevista no § 2º do artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002 e no §1º do artigo 13 da IN RFB nº 1.891/2019.

DETERMINO, ainda, que a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos.

Após, CITE-SE a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada sob o id: 41311236, que suspendeu o efeito da decisões proferida nos autos das ações n.o 0800803-36.2020.8.15.0751, 0806099-58.2020.8.15.0001, 0818217-80.2020.8.15.2001 e 7014585-48.2020.8.22.0001.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

DESPACHO

Ciência à autora acerca do comprovante de depósito realizado pela ré que aceitou a proposta de acordo realizada.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença para que possa ser homologado o referido acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027184-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: EDVANIA DE MENEZES

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Considerando o manifesto interesse da ré na realização da audiência de conciliação e visto que não houve o seu comparecimento no ato designado pela Central de Conciliações, informem às partes se houve a realização de eventual acordo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015504-71.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA IORI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022078-13.2020.4.03.6100

AUTOR: EDINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA DE JESUS MIRANDA - SP441078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por EDINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré por danos materiais e morais, tendo em vista o saque indevido de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS emergencial garantido pela Medida Provisória 946/2020.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$32.395,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002094-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: THALIA VALTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **THALIA VALTAS** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, formado nos autos do processo nº 0022532-98.2008.4.03.6100, na forma do art. 523 do CPC.

Empetição id 15819419 a CEF apresentou seus cálculos juntado, inclusive, guias de depósitos dos valores incontroversos. Contudo, a exequente manifestou discordância dos valores apresentados.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil (id 24740857), do qual a exequente novamente discordou (id 26836396), sendo os autos remetidos outra vez à Contadoria do Juízo (id 34406851) e, posteriormente, abrindo-se nova vista. Verifico, contudo, que a exequente deixou o prazo decorrer *in albis*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Tendo em vista que o exequente, reiteradamente, impugnou os cálculos apresentados pela CEF e pelo Setor Contábil e, ainda, que deixou de dar cumprimento ao despacho id 16249697, considero, por cautela, necessária nova intimação do exequente. Posto isso, **converto o processo em diligência** e determino nova intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações da Contadoria Judicial, bem como sobre as guias de depósito juntadas pela CEF e, por fim, dê cumprimento aos termos do despacho id 16249697.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos.

Após venham os autos conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-20.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GISLAINE DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **GISLAINE DE OLIVEIRA SILVEIRA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O exequente narra ser credor do valor de R\$ 588,43 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) decorrente do acórdão transitado em julgado que fixou o seguinte: "**11. Recurso de apelação da União e remessa oficial improvidos. Recurso de apelação do Sindicato-autor parcialmente provido, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, no arbitrio os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos."**

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com os valores apresentados pelo exequente, deixando de impugnar o pedido (id 33487955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a ausência de impugnação, expeça-se o respectivo RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021309-69.2020.4.03.0000, interposto por PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO, eis que seu resultado poderá afetar os valores homologados.

Oportunamente, venham conclusos para prosseguimento da execução.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025291-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante.

Cumpra a embargante o já determinado nos autos e tendo em vista a alegação de excesso de execução junte aos autos o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021948-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI.

Alega que a Autoridade Coatora exige o recolhimento do IPI com sua base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS, sem considerar que esses montantes destacados não compõem o valor da operação do IPI, por serem parcelas que não passam de mero ingresso no caixa da Impetrante, não podendo ser qualificadas como "valor da operação".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins**”.

Referido fundamento foi adotado em relação ao ISSQN, que não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de um tributo municipal que é cobrado pelo prestador de serviços do tomador e repassado ao ente municipal tributante, não integrando a receita bruta prestador dos serviços.

Todavia, estes fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante de excluir o PIS, a COFINS e o ICMS e o ICMS-ST da **base de cálculo do IPI**, pelo simples fato de que o IPI é um imposto que não tem por base de cálculo o faturamento, mas sim o “**valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria**”, nos termos da alínea “a” do inciso II do CTN.

A redação do artigo de lei foi clara e expressa, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria abrange a totalidade das rubricas que o compõe, incluindo o valor correspondente ao PIS, à COFINS e ao ICMS agregados, que dele não podem ser excluídos. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 1176/1195, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do CPC/1973, razão pela qual não se conhece do referido recurso.

2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque deve-se repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituíam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados.

6. Afastada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não há qualquer direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, restando prejudicada a análise deste ponto da exordial, bem como de sua apelação.

7. Diante da improcedência do pleito, inverte-se o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), porquanto atende ao que disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte ré.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora.

(Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1739689/SP 0034867-52.2008.4.03.6100; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 25/08/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. In casu, insurgiu-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acréscimo do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.

5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.

6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.

7. Apelação improvida.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344916/SP 0005928-30.2011.4.03.6109; Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 26/01/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021892-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Em razão dos fatos narrados, bem como pela ausência de documentos suficientes para comprovar o quanto alegado pelo impetrante, imprescindível a oitiva da parte contrária, razão pela qual, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022257-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA contra omissão do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido de recurso administrativo interposto.

Relata o impetrante que protocolado o recurso administrativo em 29 de junho de 2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 41204560, a realização do protocolo, na data 29/06/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022119-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PROENÇA - SP37864

IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA PROENÇA** contra ato omissivo do **ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO MERCANTIL VINCULADO À JUCESP** por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que arquive, compulsoriamente, o distrato social de Objeto de Luz Produções Ltda Me, NIRE 35.221.849.29-6, Protocolo SPN2018786627, nos termos do Art. 42, §2º, Lei 8.934/94, com a produção dos efeitos daí decorrentes, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo.

Relata a impetrante que explorou atividade empresarial por meio de duas sociedades empresárias de responsabilidade limitada, em relação às quais requereu o encerramento digital, possibilitado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, através do Sistema VRE.

Informa que em relação à Sociedade Objeto de Luz Produções Ltda Me, a autoridade impetrada formulou exigência, o que foi cumprido na data de 29 de setembro de 2020, pendente de análise até o presente momento.

Alega que foi ultrapassado o prazo para arquivamento previsto no art. 42, caput da Lei 8.934/94.

Afirma que pretende se inscrever como Microempreendedora Individual (MEI) e que a omissão administrativa tem obstado o exercício de seu direito, razão pela qual vem a Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesta etapa de análise sumária, entendo presente, em parte, a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a autoridade impetrada, na data de 29/09/2020, através do Termos de Análise e Decisão juntada no Id 4138876, expediu a seguinte exigência: “*Corrigir distrato social, pois deverá conter os seguintes elementos: Título (Distrato Social); Preâmbulo; Resolução do distrato; Conteúdo do distrato (importância repartida entre os sócios, se for o caso; referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e indicação do responsável pela guarda dos livros); e fecho. Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, X. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, itens 2.1 e 2.2, seção V, capítulo II - Instrumento não está nos padrões.*”.

Por sua vez, observa-se que a impetrante, na mesma data, apresentou nova documentação consoante se pode aferir do documento acostado no Id 41138875.

Pois bem

A Lei 8934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, assim estabelece no art. 42, parágrafo 2º, *in verbis*:

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

(...)

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Sendo assim, presente a plausibilidade do direito, no que tange ao excesso de prazo pela autoridade impetrada em analisar a documentação apresentada pela impetrante.

Contudo, frise-se que a análise do pedido de arquivamento do distrato requerido é de competência da JUCESP, a quem compete verificar a presença dos requisitos de acordo com o estabelecido na Lei, bem como o cumprimento das exigências formuladas dirigidas à impetrante.

No mais, o *periculum in mora* decorre da necessidade em ter a impetrante a regularização das informações societárias, para que possa dar continuidade ao exercício de sua atividade econômica.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004396-10.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FERNANDO CARLOS TOZI, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FABIO ROQUE BARREIROS, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FLAVIO MAIA BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica FABIANO ISRAEL DE SOUZA intimado acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme detalhamento SISBAJUD id 41445821.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC, conforme detalhamento de ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores juntado no id 41446785.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012407-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION CONTABILIDADE GERENCIAL S/S LTDA - ME, TIP TOE ALPHAVILLE'S MONTESSORI SCHOOL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos executados intimados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, conforme detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores juntado no id 41447157.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009682-90.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA, COPERNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CURTUME CENTRAL LTDA, STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA IPE LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, NEOLINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GASPARETTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, GASPARETTO BELOTTI & COLLET LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos executados HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS, METALURGICA IPE LTDA, LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA, COPERNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME e JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA intimados acerca da conversão da indisponibilidade em penhor e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos dos detalhamentos SISBAJUD juntados no id 41447500.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EMPRESA FUNERARIA FEG EIRELI - ME, GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS, ELIANA ISABEL MENEZES DANTAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

2. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.**

3. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

4. Oportunamente, **tornemos autos conclusos.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015439-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - ID 40403403

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020241-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RGS REPRESENTACOES LTDA - ME, REGINALDO ABILIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009863-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: EDIMILSON CAMELO MOURAO

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: RUA Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - TIGUAN -4P - Completo -4MOTION 2.0 TSí(Tiptr.) -ano 2010, Placa NKX3344, Cor PRETA, Chassi WVGSV65N0AW077365, Renavam206296428, com cláusula de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 26548657.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento acostado no Id 33244966.

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - TIGUAN -4P - Completo -4MOTION 2.0 TSí(Tiptr.) -ano 2010, Placa NKX3344, Cor PRETA, Chassi WVGSV65N0AW077365, Renavam206296428, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 04 da inicial, constante no Id 33244688.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item "d" da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0000692-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

REU: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO, ADEMIR APARECIDO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme se verifica no ID 40535747, a diligência relativa ao mandado de ID 40010913 resultou negativa, razão pela qual deverá a parte autora se manifestar nos termos do despacho de ID 40563475.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026906-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MSR AGRONEGOCIOS LTDA, GISELE SILVEIRA RAMOS LAURIANO DE JESUS, MARCIO SILVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025424-33.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista à Exequente - ID 50538110

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5014062-70.2020.4.03.6100

REQUERENTE:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos.
2. Preliminarmente retifique-se a classe processual, passando a constar: PROTESTO (191).
3. Intime(m)-se, **por mandado**, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
4. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
5. Cumpra-se, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022198-56.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO TITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da existência de eventual litispendência desta ação como o mandado de segurança de nº 5002722-97.2020.403.6100.

Após, voltem-me os autos conclusos para a adoção de providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013490-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação Antônio Prudente em face de ato atribuído ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro dos diversos equipamentos médico-hospitalares, importados da Alemanha, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1930699-0, 20/1930869-1 e 20/1933614-8, na Fatura Comercial Invoice nº 986148, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº HAMSSZ0212714V, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e da COFINS, que lhe estão sendo previamente exigidos.

Em síntese, sustenta que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, dedicando-se única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, reconhecida como Entidade de Assistência Social, inclusive, possuindo atualmente Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo – SP.

Alega que, para consecução de suas atividades, a Impetrante importou da Alemanha diversos equipamentos médico-hospitalares, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1930699-0, 20/1930869-1, 20/1933614-8, Conhecimento de Embarque HBL nº HAMSSZ0212714V, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 986148, estando a Impetrada exigindo a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto de Importação – II, IPI, PIS/PASEP e da COFINS, para desembaraçar os produtos no Porto Seco situado em São Paulo, AGESBEC.

Aduz que, apesar de preencher todos os requisitos legais existentes para gozar da imunidade, a Impetrante está sendo coagida pela autoridade impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades, condicionando a liberação dos equipamentos médico-hospitalares à apresentação do pagamento ou de decisão judicial.

A liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 36370864.

A impetrante comprovou o depósito judicial, no valor de R\$ 127.728,91 (id nº 36806202).

Na decisão id nº 37702755, foi concedido à autoridade impetrada o prazo de setenta e duas horas para analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à liberação das mercadorias, conquanto inexistente qualquer outro óbice para tanto.

A autoridade prestou as informações id nº 39433039, destacando a impossibilidade de apuração da suficiência do depósito e liberação das mercadorias, pois a impetrante não registrou as declarações de importação correspondentes aos equipamentos objeto do litígio.

A impetrante informou que registrou a Declaração de Importação – DI junto ao SISCOMEX e reiterou o pedido de desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares (id nº 41217911).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, na petição id nº 41217911, a impetrante afirma que registrou as Declarações de Importação perante o SISCOMEX, concedo à autoridade impetrada o prazo de setenta e duas horas para analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à liberação dos equipamentos, conquanto inexistente qualquer outro óbice para tanto, nos termos da decisão id nº 37702755.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020731-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que reconheça a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) com as respectivas bases de cálculo limitadas ao valor equivalente a vinte salários-mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente ao excesso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo relacionado na aba “Associados”, pois possui pedido e causa de pedir diversos do presente mandado de segurança.

A cópia do contrato social da empresa impetrante revela a existência de filiais localizadas nos Municípios de Curitiba, Porto Alegre e Rio de Janeiro e as guias da previdência social – GPS juntadas aos autos demonstram que as filiais efetuam o recolhimento, em nome próprio, das contribuições objeto da presente demanda (id nº 40323729, páginas 235/237), caracterizando estabelecimentos distintos para fins fiscais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) – grifei.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo para constarem na qualidade de autoridades impetradas, com relação às filiais localizadas nos Municípios de Curitiba, Porto Alegre e Rio de Janeiro;

b) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 40323782, página 02, possui como finalidade específica a impetração de mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021983-80.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AM IT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3AM IT SERVICES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as parcelas “retidas” dos funcionários a título de contribuição previdenciária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003258-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WALTER ZAGARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0024547-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005716-94.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0759530-30.1985.4.03.6100

EXEQUENTE:EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte interessada ciente de que os autos físicos estão disponíveis na Secretaria da 14ª Vara Cível, pelo prazo de quinze dias.

Nos termos do §1º, do Art. 7º, da Portaria Conjunta PRES-CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017738-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39705061: dê-se vista ao devedora, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013019-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA REGINA AABRAHAO PUCCI

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017328-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALO KAPACHOS COMERCIO EIRELI - EPP, LAYS CAROLINY ALVES DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019818-78.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, ADNAN EL KADRI, KIYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAYA, MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI, MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI, MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVAO BONINI, OSA DE LIMA VAQUI, SAWA KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade de valores até o montante indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022432-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO ALTINO SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP, DIRETOR DO SETOR DO PESSOAL DO PAMA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO ALTINO SARAIVA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO – SEREP/SP e do DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO – PAMA-SP, visando à concessão de medida liminar para que determine o ingresso do impetrante no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2-2020.

O impetrante narra que é militar da Força Aérea Brasileira, lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo – PAMA-SP e que foi cogitado para participar do Curso de Especialização de Soldados – CESD 2-2020, conforme Portaria DIRAP nº 91/3SM1, de 03 de agosto de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 138, de 05 de agosto de 2020.

Descreve que as Instruções Específicas (IE) aprovadas na portaria acima indicada, destinavam cento e vinte e oito vagas para as unidades de São Paulo e Guarulhos.

Allega que, nos termos do Boletim Ostensivo nº 189/2020, obteve nota final 7,64, ocupando a 59ª posição no certame e que, no momento da entrega dos documentos para comprovação dos critérios estabelecidos nas Instruções Específicas da Portaria DIRAP nº 91/2020, a ARHU (Setor de Pessoal do PAMA-SP) orientou os militares no sentido de que, para comprovação da escolaridade, bastaria a apresentação da declaração de matrícula no Ensino Superior, sendo desnecessária a juntada dos comprovantes de escolaridade dos níveis inferiores, tendo se recusado a receber os demais documentos apresentados pelo impetrante, previstos na Portaria DIRAP nº 91/2020.

Ressalta que a própria lista de documentos elaborada pelo setor de pessoal continha a seguinte observação: “Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensada a apresentação dos níveis inferiores”.

Argumenta que, embora tenha apresentado todos os documentos indicados pelo setor responsável, seu ingresso (e de todos os militares do PAMA-SP com Nível Superior) no curso foi indeferido, sob o argumento de que não havia apresentado documento que comprovasse a conclusão do Ensino Fundamental.

Aduz que foi orientado pela própria ARHU a recorrer da decisão, contudo o indeferimento foi mantido.

Sustenta que seu ingresso no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2 2020 não pode ser prejudicado por erro cometido pela autoridade administrativa, visto que preenche todos os requisitos previstos na Portaria DIRAP nº 91/2020 e obteve nota satisfatória.

Destaca que está matriculado no segundo semestre do Curso de Graduação em Engenharia Civil da Universidade Nove de Julho, conforme declaração emitida em 18 de agosto de 2020, bem como que o CESD 2 2020 possui início em 16 de novembro de 2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o impetrante afirma que foi prejudicado por erro da autoridade administrativa, a qual recusou-se a receber os documentos que comprovavam a conclusão do Ensino Médio e do Ensino Fundamental, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito da medida liminar pleiteada.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para manifestação a respeito da medida liminar pleiteada, no prazo de setenta e duas horas, sem prejuízo do prazo legal para prestação de informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024839-64.2004.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADALBERTO CALIL - SP36250

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a indisponibilidade de valores até o montante indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infinda a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018504-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUSH MOTOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE MIGUEL

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022048-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, a respeito do cumprimento da decisão liminar.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante das informações prestadas (id 40805161), nos termos da decisão id 40358969 abra-se vista à impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014956-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GO BRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE GONCALVES, MELISSA DE LIMA SUGUIYAMA GONCALVES

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819, NATALIA ABREU DOS SANTOS - SP381687

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica prorrogado o prazo por mais 15 dias, conforme requerido pela CEF.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017292-23.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ROQUE JOSE LOPES FALCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação aos embargos à execução no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-75.2020.4.03.6100

AUTOR: F.M. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007506-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012051-68.2020.4.03.6100

AUTOR: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da certidão id 40131262 promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito nos termos do despacho id 30488818.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016281-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra a CEF a determinação retro, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022119-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPEJO STANQUEVIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO STANQUEVIS JUNIOR, MARIA APARECIDA ESPEJO STANQUEVIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra a CEF a determinação retro, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022009-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA – SÃO PAULO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade das contribuições ao IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a vinte salários-mínimos, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias, bem como qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito;

b) suspender a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias correlatas, especialmente a declaração das contribuições objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A tabela id nº 41109778, páginas 01/02, revela a existência de diversas filiais localizadas fora do Município de São Paulo e as guias da previdência social – GPS juntadas aos autos demonstram que as filiais efetuam o recolhimento, em nome próprio, das contribuições objeto da presente demanda, caracterizando estabelecimentos distintos para fins fiscais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salaria que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) – grifei.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais localizadas em outros Municípios;

b) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 41109780, páginas 01/03, possui como finalidade específica a propositura de ação “em busca da obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal da outorgante”;

c) juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença e acórdãos correspondentes ao processo nº 0031961-36.2001.403.6100, para verificação de eventual prevenção.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022056-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS S/A – matriz e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de:

a) exigir da impetrante as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de vinte salários-mínimos, aplicável sobre o valor total da folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, ante a diversidade de objetos.

A tabela id nº 41119764, página 27, revela a existência de diversas filiais localizadas fora do Município de São Paulo e os documentos juntados aos autos indicam que as filiais efetuam o recolhimento, em nome próprio, das contribuições objeto da presente demanda, caracterizando estabelecimentos distintos para fins fiscais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) – grifei.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais localizadas em outros Municípios.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022164-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LAURENTINA GONSALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LAURENTINA GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo protocolado pela impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia do requerimento protocolado e comprovar que ele ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, pois o documento id nº 41162056, páginas 01/02, não possui a data de sua emissão.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010075-63.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ADJARMA AZEVEDO, ANTONIJE POPOVIC, CIRLEU MARIA DE AMORIM, EDISON DANIEL DA SILVA, JOSE MAURO SEBUSIANI, JUREMA GUIMARAES, MARIA ANGELINA CATELLI PINCA, ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos de Almeida e Outros em face da União Federal, insurgindo-se contra a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP).

Foi deferida a tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelos autores e determinando que a respectiva importância seja depositada à disposição deste Juízo (id 28630332 - Pág. 65/68).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento efetuado a título de suplementação mensal de aposentadoria do plano de benefícios da entidade fechada de previdência privada (EFPP), na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 10/01/1989 e 31/12/1995 (id 28630332 - Pág. 179/191).

Interposto recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação dos autores, dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para afastar a condenação em honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca (id 28722279 - Pág. 51/60).

Não admitido o recurso especial (id 28722279 - Pág. 239), houve o trânsito em julgado (id 28722279 - Pág. 266).

Foram trasladadas as peças processuais dos autos nº 0017426-82.2013.403.6100 (id 28507109 - Pág. 69/246), referente ao cumprimento provisório de sentença iniciado, que passou a prosseguir definitivamente neste feito (id 28507109 - Pág. 247).

A decisão proferida no id 28507109 - Pág. 346/349 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos nos ids 28507109 - Pág. 354/28507110 - Pág. 22.

No id 29753899, os autores não se opuseram aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a União discordou (id 32789502).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que, em regra, o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte e, uma vez efetuado, fica vinculado ao resultado da demanda, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos. Assim, após efetivado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento da exação questionada, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado da ação em cujos autos se realizou.

No caso, o feito já transitou em julgado, restando apenas a discussão acerca da destinação dos valores depositados, bem como sobre a repetição do indébito tributário, perdendo a finalidade a manutenção dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado. Pelo contrário, a realização dos depósitos judiciais após o trânsito da demanda vem trazendo graves prejuízos ao bom andamento do feito, prejudicando a solução integral da atividade satisfativa em prazo razoável, razão pela qual prescindível a continuação dos referidos depósitos, uma vez que não há controvérsia acerca da insubsistência dos créditos tributários combatidos na inicial.

Outrossim, em relação à restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda proporcionalmente às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada complementar, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nos ids 28507109 - Pág. 354/28507110 - Pág. 22 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual **homologo** o cálculo efetuado, acolhendo sua fundamentação.

Ante o exposto, para os autores Adjarma Azevedo, Antonije Popovic, Edison Daniel da Silva e Roberto Torres de Oliveira, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição quinquenal. Em relação aos autores José Carlos de Almeida, Cirleu Maria de Amorim, Mauro Sebusiani e Jurema Guimarães, **acolho** o cálculo do Setor de Cálculo, adequando o valor em execução.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em vista que a fase de liquidação não está prevista no art. 85, §1º, do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Determino que não haja continuidade dos depósitos judiciais.

Oficie-se a ALCOA-PREVI, devendo esta entidade passar a cumprir a decisão transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018192-06.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBSON WILLIANS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

DESPACHO

ID 38077535: Ante o depósito parcial do valor executado, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, indicar os dados da conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Semprejuízo, deverá a credora, no mesmo prazo, indicar o valor residual da dívida, já computado o valor do depósito a ser levantado, para fins do pedido do ID 38077535.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001536-16.2007.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EMILIO ELIAS BREIM

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018456-02.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREIRE - SP33168, MARTA KABUOSIS - SP94972

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo o pagamento de verba honorária em favor da Fazenda nacional (fls. 340/341).

Intimada, a parte executada ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (fls. 345/348).

Após, a exequente apresentou manifestação à impugnação (fls. 352).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, que indicaram valor inferior ao apresentado pela ora impugnada, bem como superior ao indicado pela impugnante (fls. 355/359).

A parte executada se manifestou às fls. 363/364, enquanto a União apresentou discordância nas fls. 366/366v.

É o relatório. Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotado de fé pública, imparcial e equidistante das partes, razão pela qual suas contas devem prevalecer em caso de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 355/359) se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual homologo o cálculo efetuado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação.

Ante a sucumbência mínima da executada, condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor indicado como excesso na impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Proceda a parte devedora o pagamento da quantia homologada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011492-27.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela Autora (id 388477970, **homologo** o valor de R\$ 127.498,67, atualizado até 08/2020 (id 36801598), à título de verba honorária sucumbencial.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido (id 36349691 - Pág. 125/127 – fls. 361/363 dos físicos).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5029675-04.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCOS HELLMMEISTER CANAL

Advogados do(a) REU: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pela União Federal em face de Marcos Hellmeister Canal objetivando a condenação do requerido na forma do artigo 12, III da Lei 8.429/92, nas sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, além da decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu até o montante de R\$ 889.920,75, para assegurar o pagamento de possível sanção de multa a ser aplicada.

Aduz a União Federal ter o réu se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com amparo nos artigos 117, IV, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990, uma vez que acessou sistemas de informação da Receita Federal do Brasil para habilitar outro servidor (Sílvio Roberto Ali Zeitoun Revi) em diversas áreas para obter informações privilegiadas e sigilosas de terceiros, colocando em risco a segurança da informação do órgão.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão id 16973580.

A inicial foi recebida (id 25100578) e a contestação anexada (id 28751085). Preliminarmente a defesa alega prevenção e necessidade de reunião, por conexão, com os autos 5021567-83.20184.03.6100 da 4ª Vara Federal por tratarem dos mesmos fatos baseados no PAD 16302.000081/2013-14 que culminaram com a demissão do réu. Subsidiariamente, requer a suspensão deste caso. No mérito, pleiteia a improcedência da ação.

A União apresentou réplica requerendo o depoimento pessoal do réu e a oitiva de 4 testemunhas, além da prova pericial em informática a critério do juízo (id 32185791).

Os autos 5021567-83.2018.4.03.6100 foram julgados reconhecendo a procedência do pedido com determinação de reintegração do autor ao cargo que ocupava, com o pagamento de tudo quanto deixou de perceber no período.

Assim sendo, nos termos do artigo 55, § 1º do CPC e da súmula 235 do STJ não haverá reunião dos processos conexos para julgamento conjunto. Saliento, ainda, que o julgamento da ação proposta anteriormente não autoriza a suspensão desta ação, conforme art. 313, V, do CPC.

Abra-se vista às partes dos documentos ids 29923796, 29923797 e 32185792.

Justifique a União a prova testemunhal requerida, tendo em vista a regra do art. 443, I do CPC.

Nos termos dos artigos 179, I do CPC e 17, § 4º da Lei 8.429/92, abra-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023431-52.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039118-31.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON LOURENCO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONADI DE OLIVEIRA - SP230172, LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONADI DE OLIVEIRA - SP230172, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

DESPACHO

Intime-se a CEF, novamente, para cumprimento da decisão id 39746384, no derradeiro prazo de 5 dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022546-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZANIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente requereu o cumprimento de sentença nos autos de origem - 0014127-97.2013.4.03.6100 (certidão id. nº 41404195), os quais já se encontram instruídos com as peças necessárias à execução do julgado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016813-30.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - petição inicial; (...)

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020594-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a intenção da exequente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado.

Nada mais sendo requerido. Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022701-12.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ - SP146366

DESPACHO

ID 39088475: indefiro o pedido de citação por edital da devedora PRISCILLA JERONIMO TADDEO, eis que a parte já foi citada à fl. 127 dos autos físicos.

Embora negativo o AR de fl. 165, julgo válida a intimação desta parte, nos termos do art. 274, par único, do CPC.

Em relação à devedora PRISCILLA JERONIMO TADDEO, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos à apreciação do pedido do ID 39088475 em relação aos demais devedores.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

DESPACHO

Ids 40001371 e 40001385: Abra-se vista à CEF.

Diante das dilações de prazo já concedidas, defiro o derradeiro prazo de 15 dias, para cumprimento pela CEF da determinação id 37979021.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-58.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA, REINALDO LOPES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011857-32.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME, JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA, ROBERTO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento, pela CEF, da determinação id 38126629. Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014600-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Tendo em vista que a validade do Contrato C – 039/2013 e de seus aditivos (ID 8864479 e seguintes), que estão sendo executados na presente execução, está sendo questionada na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5006858-77.2017.4.03.6100, por eventual fraude à licitação, suspendo a execução nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

Aguarda-se sobrestado o deslinde da ACIA nº 5006858-77.2017.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008623-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 35165746: diante da nomeação indevida da DPU, posto que fora das hipóteses legais, desincumbo a Defensoria Pública do ônus anteriormente lhe conferido.

Ante o Apelo Recursal interposto contra a sentença de indeferimento da inicial (ID 24312805) e perante a inviabilidade de citação do réu (não encontrado nos endereços fornecidos pela parte e nos obtidos pelo juízo), remetam-se, de imediato, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008110-31.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ante o requerido pela credora suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020466-19.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - SP281583-A

EXECUTADO: SUZANA MARIA DA MATTACARLETTI

DESPACHO

ID 37507186: Requer a credora a consignação em folha de pagamento de até 30% dos vencimentos da devedora para amortização da dívida exequenda, reiterando os pedidos de fls. 77/91, 125/140 e 155/169.

Não obstante, não houve comprovação de nenhuma alteração na condição econômica da executada que autorize a medida pleiteada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, mantidos os fundamentos jurídicos da decisão de fls. 92/93.

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009397-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FLAVIO URIONDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

DESPACHO

Intime-se a credora a manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca dos novos depósitos efetuados nos autos, devendo anexar memória atualizada da dívida, cumprindo assim a determinação id 39741618.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020752-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfanevs Comércio e Serviços Ltda. - ME em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como que sejam adotadas as demais providências previstas na IN SRFB 1717/2017.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 24086281 e 24086282). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Alega que a demora da autoridade administrativa está lhe causando prejuízos.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente às disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de infimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição (ID 24086281 e 24086282) que ainda encontravam-se pendentes de análise na data do ajuizamento da ação (id 24086284). Assim, não tendo a autoridade coatora concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovamos documentos (id 24086284), transcorreu o prazo de 360 dias.

Ademais, deve ser acolhido o pedido da parte impetrante para que, apurado crédito a ressarcir, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificar, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Por fim, acaso apresentado recurso pela parte impetrante e havendo valores incontroversos a serem restituídos/ressarcidos, deverá a autoridade impetrada dar continuidade aos procedimentos previstos na IN RFB 1.717/2017 relativamente ao montante incontroverso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos indicados nos autos, em 30 (trinta) dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006140-75.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como a efetiva conclusão dos processos de restituição em caso de decisão administrativa favorável, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela SELIC, a incidir desde o pagamento indevido e/ou a maior que o devido até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial. Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Alega que a demora da autoridade administrativa está lhe causando prejuízos.

Foi deferida parcialmente a liminar.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante. Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição.

Foi proferida decisão acolhendo parcialmente os embargos.

Foram prestadas informações, noticiando que a equipe responsável iniciou a análise.

Foi apresentado parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou junto à DERAT pedidos de restituição tributária em 08/04/2019 (id 30826659) que não haviam sido analisados até o ajuizamento da ação, violando, assim, direito líquido e certo da parte impetrante.

Ademais, havendo crédito a ressarcir, cabe à autoridade impetrada concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

No que tange à compensação de ofício, o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e existindo débito em nome do contribuinte o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada “resistência ilegítima” do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, a atual jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do crédito é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Assim, dado que o prazo para análise no caso de pedido de restituição de créditos é de 360 dias, a partir de tal momento verifica-se a resistência ilegítima da União e o direito da Impetrante à correção monetária dos créditos pela SELIC.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos indicados nos autos (ID 30826658), em 30 (trinta) dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias, devendo, ainda, se abster de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022423-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSORCIO MAG

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252, IVAN ALLEGRETTI - DF15644

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031832-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO AIRES BAGATINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41083072: dê-se ciência à credora, para que, no prazo de 05 dias, forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017433-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício NB 151.467.967-9, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho exarado em 18.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 14.10.2020.

Instado a se manifestar sobre as informações prestadas, o autor peticiona em 26.10.2020.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 151.467.967-9, datado de 29.04.2020 (p. 21 do documento ID nº 38192274), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia no sistema informatizado do INSS, acerca da adoção de providências para processamento do feito.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade expressamente reconheceu a mora administrativa, limitando-se a afirmar que o requerimento do autor encontrava-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento (documento ID nº 40156857).

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso formulado em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício NB 151.467.967-9.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo nos termos do art. 500 do CPC.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020334-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41200388 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020351-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CESAR DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 04.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021337-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR SEGANTINI BERTOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO - DF55476

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VICTOR SEGANTINI BERTOLDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO (CREF), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho impetrado, a fim de que possa praticar a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.10.2020, foi determinado que o demandante emendasse a inicial, a fim de regularizar o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 29.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 29.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido no termo informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei nº 9.696/1998 dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico conforme atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, a instrução de tênis de mesa e de tênis de campo, a direção técnica de times de futebol, etc, não obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos, não havendo respaldo legal para se exigir o registro no Conselho Profissional da classe para que possa exercer tal atividade.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.

5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.

6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de todo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, “os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado” (EDeI no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2.273.881, Rel.: Des. Nelson dos Santos, DJ 27.06.2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.

4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.

5. Apelação desprovida.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 5013335-19.2017.403.6100, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJ 19.09.2018).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, bem como de exigir o pagamento de anuidades ou de aplicar multas e outras penalidades pela ausência de registro profissional, em função do mero exercício da atividade de instrutor técnico de tênis.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016116-54.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – Em face do teor da petição Id nº 41209498, reconsidero parcialmente a decisão Id nº 39794102 no que se refere ao valor dado a causa.

2 – Considerando que este Juízo foi designado para resolver as medidas urgentes, conforme se denota da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 5026376-15.2020.403.0000 (Id nº 39711429), passo ao exame do pedido de tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, que suspenda a decisão que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da parte autora nos autos da execução fiscal nº 5019604-85.2018.403.6182, bem como suspenda a exigibilidade do crédito tributário, constantes das certidões de dívida ativa nºs.º 80.6.18.100512-36, 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.1000513-17.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora alega que foi cobrada em triplicidade pelos débitos decorrentes do processo administrativo nº 16151.720205/2017-78 e inscritos em dívida ativa sob os nºs.º 80.6.18.100512-36, 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.1000513-17.

Com efeito, da análise dos documentos Ids nºs.º 35388711, 35388703 e 35388702, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que os débitos constantes das certidões acima descritas se referem ao mesmo débito, tendo em vista a identidade de valores, período e tributo.

No entanto, considerando que a decisão que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da autora foi emanada por outro Juízo, não é possível determinar sua suspensão.

Caberia, portanto, à autora, quando prolatada a mencionada decisão, no caso de discordância da fundamentação e respectivo conteúdo, ter se utilizado do recurso cabível.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa nºs.º 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.1000513-17, eis que já exigidos através da certidão de dívida ativa nº 80.6.18.100512-36, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Após a contestação, voltemos autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de tutela.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028828-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018062-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DA HORAMOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Considerando as regras específicas de competência do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo.

-

Assim, intime-se a parte impetrante para que cumpra a parte final da decisão Id n.º 38689610.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018964-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 39887047).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001156-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO VICENTE APARECIDO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto ao Órgão Julgador, protocolado sob o n.º 367083745, para decisão no prazo legal, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional foi incluído no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos (Id n.º 39460599).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando que na presente demanda o pedido de liminar consistia em obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que encaminhasse o recurso administrativo, protocolado sob o n.º 367083745, ao Órgão Julgador, reconsidero a liminar concedida no Id n.º 34344832.

Assim, levando em conta a informação prestada pela autoridade impetrada de que mencionado recurso administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos (Id n.º 39460599), não assiste mais a parte impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014396-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTELINO GONÇALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASTELINO GONÇALVES DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo n.º 44233.344487/2020-23 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado à Junta de Recursos (Id n.º 40937374).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 44233.344487/2020-23 foi encaminhado à Junta de Recursos, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022175-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ROSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa a uma das Juntas Especializadas do recurso por ela interposto. Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a referida parte promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015669-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAM TRANSMEDIA PRODUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 40816014.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007802-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifestem-se as partes impetrante e impetrada, nos prazos respectivos de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nºs 40502059 e 40830043.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016649-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTL S SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO),
DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 40936070.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019162-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA, UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 40364717.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 40949398.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA FLORIO CYRINO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 41205997.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015271-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 41277140.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013109-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 41385871.

Após, venham conclusos para decisão. Int..

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022194-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO RICARDO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa a uma das Juntas Especializadas do recurso por ela interposto. Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a referida parte promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022322-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR MASCHIETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa do recurso por ela interposto a uma das Juntas especializadas. Dito isto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a referida parte promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022317-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS CASIMIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada de seguimento ao recurso interposto. Dito isto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a referida parte promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022370-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo por ela interposto. Dito isto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a referida parte promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027264-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de desistência dos embargos de declaração (ID nº 41284100) cumpre-se a parte final da decisão ID nº 39801245, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELA MARIA SARMAHNO RAYOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a finalização de seu procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa idosa. Intimada a comprovar a sua hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (ID nº 39726194), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) o recolhimento das custas judiciais devendo ainda promover a adequação de sua petição inicial aos ditames dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009 indicando corretamente a autoridade que entende como coatora bem como o seu endereço, uma vez que inexistente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019448-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO TAVARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a finalização de seu procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Intimada a comprovar a sua hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (ID nº 39723300), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019873-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto. Intimada a comprovar a sua hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (ID nº 39775903), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022469-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MERCURE SAO PAULO NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE,
CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO
PAULO//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, a juntada aos autos de procuração em nome dos causídicos atuantes no feito, contrato social atualizado e guia de custas devidamente quitada.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022470-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MERCURE SAO PAULO NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, a juntada aos autos de procuração em nome dos causídicos atuantes no feito, contrato social atualizado e guia de custas devidamente quitada.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF no Pedido de Efeito Suspensivo à apelação 5027592-11.2020.4.03.6100 (ID nº 40025144).

Intime-se a parte impetrada para contrarrazões à apelação ID nº 38612108.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005146-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FRANGELLA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 40891378: Ciência às partes acerca da manifestação do médico perito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente, comprometendo-se a comparecer à **perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2020, às 10:00hs, à Rua Cardeal Arcoverde, 2878 – Pinheiros, São Paulo - SP**, como o perito médico Dr. Pedro Paulo Spósito, portando todos os exames e documentos médicos pertinentes a comprovar o pedido deduzido na inicial.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica e a entrega do respectivo laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015638-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

DESPACHO

ID n. 32760085: Para análise do pedido de desbloqueio, providencie a parte a juntada de extratos bancários ou quaisquer outros documentos que comprovem que a conta corrente bloqueada dispõe somente de valores próprios para a subsistência do executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: TURISTICA COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, MARIA EVA BARBOSA

DESPACHO

ID n. 30064529: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30766717: Defiro. Expeça-se o necessário.

Restando negativas as sobreditas diligências, no que se refere às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019905-77.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30740412: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das pesquisas de endereços acostadas aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido constante do ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017972-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES - ME, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Id 31269590 - Preliminarmente, considerando que as executadas foram citadas por hora certa, intimem-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhes de tudo ciência e advertindo-as de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020943-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

DESPACHO

Id 31178866 - Preliminarmente, inclua-se a Defensoria Pública da União no sistema processual, na qualidade de curadora do executado, e republicue-se o despacho id 17119835, cujo teor segue, dando-lhe ciência dos demais atos processuais, certo de que não houve prejudicialidade:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se."

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020938-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30202973: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30002483: Considerando a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0020236-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: ON MOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

DESPACHO

ID n. 29992141: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.
A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.
Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008715-88.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: VINICIUS DE MORAIS VICTOR
Advogado do(a) REU: DIRCEU DE MORAIS VICTOR - SP114638

DESPACHO

ID n. 29998039: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002815-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LP BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME, SERGIO HERCULANO DE SOUZA, LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

DESPACHO

ID n. 30283796: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.
ID n. 30468479: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.
No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int..

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025334-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO PIRES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013926-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito pela parte exequente (Id nº 21438536), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

À Secretaria para que realize o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas no Id nº 20060320.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004413-16.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: HERLANDIA BARROSO TOME CORDEIRO, PEDRO DAVI TOME, DIVA ELIANA BARROSO TOME

Advogado do(a) REU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

Advogado do(a) REU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

Advogado do(a) REU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

DESPACHO

ID n. 30366299: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

IDs n. 30366299 e 30829431: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil- CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022419-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERES E DONATO SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, dispõe o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante cumou pedidos de declaração do direito ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros limitado à base de cálculo de 20 salários mínimos, para cada entidade, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede a presente demanda, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, promova a parte a autora a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração lavrada em 16.06.2020 (documento ID nº 41322586), não concede poderes para outorga de mandatos *adjudicia*.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014603-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATTAR, SIMONE REIS MATTAR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por MARCELO MATTAR e SIMONE REIS MATTAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em juízo dos valores incontroversos, referentes às prestações vincendas de contrato de financiamento celebrado entre os demandantes e a ré, de modo a afastar a mora contratual e demais atos de expropriação do imóvel financiado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a revisão contratual, de modo a afastar o alegado anatocismo, bem como a condenação à restituição do indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 08.09.2020, foi declinada a competência a este Órgão jurisdicional, por dependência ao processo nº 5028553-53.2018.4.03.6100, em que figuraram as mesmas partes formulando pedidos idênticos, sendo extinto o feito sem resolução de mérito em 03.04.2019.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 09.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os demandantes comprovassem sua alegada hipossuficiência financeira, bem como regularizassem diversos apartamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 06.10.2020.

Pela decisão exarada em 07.10.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária aos demandantes, bem como determinadas novas providências pela parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profereirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que os demandantes não procederam ao recolhimento das custas processuais devidas, após o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo, bem como em relação ao processo nº 5028553-53.2018.4.03.6100, implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000985-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CATHARINA CAMARA - ESPOLIO, VIVALDO TADEU CAMARA, JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA, VERA LUCIA CAMARA FREITAS ZACHARIAS, VERA REGINA CAMARA

Advogados do(a)AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
Advogados do(a)AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
Advogados do(a)AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
Advogados do(a)AUTOR: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada originariamente por CATHARINA CÂMARA em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe pague complemento de pensão, decorrente de alegado direito adquirido do instituidor do benefício à integração aos proventos de adicional por tempo de serviço.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação do Conselho ao pagamento de valores atrasados, referentes aos cinco anos anteriores à presente demanda, nem como a incluí-la em plano de saúde, nos mesmos padrões estabelecidos para os servidores ativos da autarquia, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 24.01.2013, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido pela petição exarada em 01.07.2013.

Pela decisão exarada em 27.09.2013, foi declinada a competência em favor da MM. 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, por dependência ao processo nº 0015557-89.2010.4.03.6100, que pela

Redistribuídos os autos àquele Juízo, pela decisão exarada em 17.04.2015, foi também reconhecida a incompetência, entretanto, ao invés de suscitar o conflito perante o Egrégio TRF da 3ª Região, foi determinada a remessa de volta a esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Retomando o feito a este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 24.04.2015, foi deferida a gratuidade judiciária à então demandante, bem como postergada a apreciação da tutela provisória para após a apresentação de defesa pelo CREA-SP.

Citado, o réu apresentou contestação em 06.08.2015, suscitando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, de inépcia da inicial, e subsidiariamente, de litisconsórcio necessário com o INSS. Também aduziu falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 14.08.2015, foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Réplica pela autora em 11.04.2016, rebatendo as alegações do réu, e no que pertine à realização de provas, postulou diversas intimações ao réu e a terceiros, a fim de juntar documentos, bem como a realização de prova pericial, o que foi indeferido pela petição datada de 29.11.2016.

Pela petição datada de 08.03.2017, comparecem os três filhos da autora originária, noticiando o falecimento da sua genitora e pretendendo a habilitação como sucessores da demandante, o que foi deferido pela decisão exarada em 12.03.2020.

Pela decisão exarada em 20.07.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinado que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, bem como promovendo a regularização processual do polo ativo, ante a notícia de falecimento da coautora Vera Lúcia Câmara Freitas Zacharias, juntando documentação pertinente.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a parte autora originária formula pedidos em decorrência de alegada ilegalidade por parte do corréu, que não reconheceria o direito de seu falecido cônjuge à paridade de proventos em relação aos servidores ativos daquela autarquia, pretendendo a complementação do valor da pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

No curso do feito, ante o óbito de sua genitora, os seus filhos habilitaram-se como sucessores, sem alterar qualquer das alegações e pedidos formulados na exordial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Ademais, os demandantes não cumpriram as demais determinações por este Juízo, no sentido de recolher as custas processuais devidas, após a revogação da gratuidade judiciária, tampouco promoveram a habilitação dos sucessores da coautora Vera Lúcia Câmara Freitas Zacharias, após falecimento.

Nem se diga que os requerentes estariam sendo surpreendidos com a presente decisão, pois tiveram a oportunidade de regular os apontamentos ora listados, mantendo-se inertes, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropósito da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015037-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLÍNICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLÍNICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLÍNICA FARES PENHA LIMITADA, CLÍNICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por CLÍNICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLÍNICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLÍNICA FARES OSASCO LIMITADA, CLÍNICA FARES PENHA LIMITADA e LABORATÓRIO MORE RESULT LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 28.06.2020, foi concedida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a ré contestou a ação em 31.07.2018, suscitando preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Petição pela parte autora datada de 22.11.2018, acompanhada de documentos, postulando o aditamento do pedido.

Réplica pelas demandantes em 05.02.2019, rebatendo a preliminar e reiterando os pedidos formulados.

Manifestação da União em 12.02.2019, rejeitando o de aditamento do pedido.

Instadas as partes a se pronunciarem sobre as provas que desejavam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide e as autoras juntaram novos documentos em 29.07.2019.

Pela decisão exarada em 04.08.2020, foi recebida a emenda à inicial, bem como determinado que as requerentes atribuissem corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 31.08.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 31.08.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor da causa atribuído pela parte autora, bem como reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas. Resta, portanto, prejudicada a análise da preliminar arguida pela ré em contestação.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (21.06.2018), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito das demandantes exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe às demandantes pretenderem pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pelas autoras.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito das autoras à exclusão dos valores destacados em suas notas fiscais a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito das demandantes de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Proceda a Secretária da Vara o cadastramento dos patronos subscritores da inicial como representantes das coautoras Clínica Fares Santo Amaro Limitada, Clínica Fares Osasco Limitada, Clínica Fares Penha Limitada e Laboratório More Result Ltda, a fim de que possam receber as intimações deste processo.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0016218-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: GMK CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, GINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOICE SILVA LIMA - SP244960

DESPACHO

ID n. 30257398: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30237867: Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera e, ainda, que as partes deveriam especificar provas que desejavam ver produzidas e não o fizeram oportunamente (fls. 117), imperativo declarar a sua preclusão.

Assim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002646-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GARRA EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO

DESPACHO

ID n. 30633039: Indefiro o pedido de expedição de mandado para o endereço indicado, uma vez que já diligenciado com resultado negativo (fls. 90).

Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeféridas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004990-91.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: D'GE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, ALVINA DE SOUZA ROSA, KELLY REGINA DA COSTA

DESPACHO

ID n. 30366262: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30471954: Tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis para localização de bens e, em nada sendo encontrado para quitação da dívida, defiro a suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Tomemos autos ao arquivo, na espera de provocação.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016253-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 35732603, 35732613 e 35732616: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual negou provimento ao agravo de instrumento nº 5031162-39.2019.4.03.0000 interposto pela parte ré. No mais, ante o desinteresse expresso da parte autora (ID nº 30867413), bem como a inércia da parte ré na produção de novas provas, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 11.06.2020 (intimação nº 5853493), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013583-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 39674532), que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017243-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAIR NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 26.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogado do(a) REU: PATRICIA FORTE NARDI - SP213469

DESPACHO

ID nº 29911710: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

ID nº 31423814: Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005035-06.2020.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.10.2020 acompanhadas de documentos.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se o impetrante sobre a inadequação da via eleita, ante a eventual necessidade de dilação probatória.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 30.05.2020 (intimação nº 5844027), bem como o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID's nºs 31949546, 31949751 e 33237344), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016557-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para prestação de informações pelo impetrado, sem pronunciamento pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020387-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.10.2020, acompanhada de documentos.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, dispõe o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante cumulou pedidos de declaração do direito à exclusão das importâncias retidas dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda de pessoa física sobre a base de cálculo das contribuições sociais de responsabilidade da empresa, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede a presente demanda, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais suplementares, se for o caso.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016230-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO COELHO DE SOUZA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo n.º 44233.674301/2020-68 à Junta de Recursos, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id n.º 40936667).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 44233.674301/2020-68 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009855-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAIM DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLYANA FERNANDES GONTARCZIK - SP217527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Dito isto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) devendo ainda no mesmo prazo, adequar a petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 indicando corretamente a **autoridade** coatora bem como informando seu endereço, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003426-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO, PERLA VACCARELLI DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30427694: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização dos executados.

Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018662-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 245/989

SENTENÇA

1 – Recebo a petição Id n.º 41262454 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - Trata-se de execução provisória de sentença em ação de mandado de segurança (n.º 5000195-82.2017.403.6110), promovida por SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine ao executado cumpra o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n.º 5003852-32.2017.403.6110 e, por consequência, promova a devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da exequente nos pedidos administrativos de ressarcimento n.º 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 42682.22196.200916.1.1.18-3637 e 39629.43503.200916.1.1.19-2589, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos, a ser aplicada a partir do 361º dia da data de protocolo dos pedidos administrativos”, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a argumentação da parte exequente, entendo que a petição inicial deve ser indeferida de plano.

Pretende a parte exequente através da presente demanda o cumprimento provisório da sentença decorrente do mandado de segurança n.º 5000195-82.2017.403.6110 a fim de determinar que a parte executada recomponha os créditos reconhecidos por meio da correção monetária pela Taxa Selic, a incidir a partir do 361º dia da data de protocolo dos pedidos administrativos acima descritos, bem como promova a respectiva disponibilização dos valores.

Com efeito, os arts. 7º, §2º e 14º, §3º da Lei n.º 12.016/2009, estabelecem:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o mandado de segurança veda a execução provisória (leia-se cumprimento provisório) de pagamento de qualquer natureza.

Portanto, deve a parte exequente/ impetrante reclamar eventuais efeitos financeiros através da via administrativa ou por ação pela via judicial própria (súmula 271 do Supremo Tribunal Federal).

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constata não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve formação da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010834-32.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALTON ROGOVSKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada analisou conclusivamente o processo administrativo. Assim, requereu a extinção do feito (Ids ns.º 40129469 e 41159831).

Isto posto, **DENEGOU A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-93.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: MARCIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30358569: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

IDs n. 30465564 e 32901420: Preliminarmente, dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca do pedido de sucessão processual. Em nada sendo aduzido, retifique-se a autuação processual.

Sem prejuízo, requiera a sucessora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

1 - Reconsidero a decisão Id n.º 41195170.

2 - Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por KARINA ZAMBOTTI MULLER em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 16R00001782010 – controle n.º 533/2009, bem como determine que referido processo seja permanentemente riscado do registro profissional da autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação que foi devidamente ofertada pela parte ré. Em seguida, houve a apresentação de réplica.

A preliminar de impugnação do valor da causa arguida pela ré foi parcialmente acolhida, tendo sido determinado à autora que indicasse o correto valor da causa, bem como comprovasse o recolhimento de custas iniciais (Id nº 40598268), o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte autora.

Sustenta a autora que a decisão Id nº 40598268 foi omissa, tendo em vista que não se manifestou quanto ao pedido de tutela provisória, formulado nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Decido.

Em face do teor da decisão Id nº 40598268 e considerando que a autora não deu cumprimento a referida decisão, retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar o montante de R\$ 150.000,00.

Presentes os pressupostos processuais e levando em conta o disposto no art. 295 do Código de Processo Civil, passo a analisar o pedido de tutela.

A autora alega, em breve síntese, que:

- a) obteve ciência, em 22/02/2018, de que estava suspensa do exercício profissional da advocacia, em razão do processo disciplinar PAD nº 16R00001782010 – controle n.º 533/2009;
- b) em 23/02/2018 interpsu pedido revisional que foi indeferido;
- c) não foi notificada pessoalmente para apresentar defesa preliminar, bem como para participar da sessão de julgamento e defesa oral e, ainda, acerca da aplicação da penalidade de suspensão, o que caracterizou cerceamento de defesa;
- d) a notificação por edital não poderia ter sido adotada pela ré, eis que não havia sido esgotados todos os endereços conhecidos da parte autora;
- e) o antigo cliente que realizou o pedido de representação em desfavor da autora não participou de qualquer fase do aludido processo administrativo, bem como deixou de ingressar com demanda na esfera cível para cobrar qualquer valor e, ainda, não houve denúncia de apropriação indevida de quantias supostamente pertencentes ao cliente;
- f) não foram anexadas provas suficientes no processo administrativo em tela, eis que o mandado de levantamento não apresentou qualquer autenticação bancária que comprovasse o saque e quem sacou a quantia;
- g) ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do art. 43, §1º, I e II da Lei nº 8.906/04, tendo em vista que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 02/07/2009 e a intimação da sessão de julgamento somente ocorreu em 24/09/2014;

h) fãz jus à indenização por dano material e moral, bem como a condenação da parte ré em lucros cessantes, no valor total de R\$ 387.000,00.

Em que pese as alegações da parte autora, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, a ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais asseguradas aos litigantes e acusados em geral, seja em processo administrativo ou judicial (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Acerca do tema discutido na demanda, a Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina:

“Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, **oferecendo defesa prévia após ser notificado**, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

(...)

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve **designar-lhe defensor dativo**.” (grifos nossos).

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece:

“Art. 137-D **A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.** (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. § 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.” (grifos nossos).

No presente caso, da análise do processo administrativo disciplinar Id nº 36665916 – Pág. 20, verifico que a notificação da parte autora foi realizada no endereço comercial cadastrado nos registros da OAB (Id nº 36665916 – Pág. 18). Ademais, diversamente do que afirmado pela autora na inicial, conforme se denota do aviso de recebimento, houve a indicação de sala e andar. Assim, verifico que foi dado cumprimento ao disposto no art. 73, § 1º da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 137-D do Regulamento da Advocacia e da OAB.

Observo, ainda, que em razão da revelia da autora foi nomeado defensor dativo (Id nº 36665916 – Pág. 21) que apresentou defesa prévia (Id nº 36665916 – Pág. 22). As demais notificações que ocorreram no curso do processo disciplinar foram realizadas por edital, possibilidade prevista no art. 137-D, §4º acima descrito (Id nº 36665916 – Pág. 28, 32, 41 e 59).

Acerca da questão, cabe destacar, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

1. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

2. Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

3. Diante do comprovado recebimento das notificações no endereço (correto) da impetrante, a OAB tomou a iniciativa de intimá-la por edital e nomear defensora para sua defesa.

4. Hipótese em que se mantém sentença denegatória da segurança”.

(TRF-4- Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5003493-15.2019.404.7200, Data da Decisão 12/11/2019, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, grifei).

Prosseguindo, quanto à alegação de prescrição entendo que a mesma não procede.

A Lei nº 8.906/94 sobre o tema dispõe que:

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.”

Como se vê, a **prescrição é interrompida pela instauração do processo disciplinar** que, no presente caso ocorreu, em 04/07/2013 (Id nº 36665916 – Pág. 27). A decisão condenatória foi proferida em 26/09/2014 (Id nº 36665916 – Pág. 36/43). Portanto, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB (SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO). SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARBITRARIEDADE. NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade de procedimento administrativo disciplinar processado e julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB.
2. Reiteram-se os fundamentos da decisão de indeferimento da medida liminar pretendida, uma que não houve alterações fáticas ou jurídicas relevantes desde então.
3. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
4. No caso dos autos, ainda que se possa cogitar do perigo do dano, não se reputa suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações do autor acerca do direito pretendido.
5. Não se reconhece a ocorrência de prescrição. É sabido que, segundo a norma do art. 43 do Estatuto da OAB, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da pretensão punitiva disciplinar coincide com a data da constatação oficial do fato ilícito, o que, no caso dos autos, somente se deu com a apresentação de representação por ausência de prestação de contas, protocolada sob o nº 05R0117612012, por Uwe Christian Plagge, em 29.10.2012.
6. Igualmente, não se verifica arbitrariedade na aplicação da sanção disciplinar em tela, pois esta foi resultado de procedimento administrativo disciplinar, cujo trâmite obedeceu aos princípios do devido processo legal administrativo e contou com decisão unânime dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB tanto em primeira instância, como em grau recursal.
7. O requerente não conseguiu reunir elementos concretos aptos a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência.
8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3- Região, 3ª Turma, AI n.º 5028766-89.2019.403.0000, DJ 05/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.906/94. INOCORRÊNCIA. CAUSAS INTERRUPTIVAS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. FUNDAMENTOS. ADOÇÃO. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Nos termos da sentença recorrida, cuja fundamentação se adota, o fato imputado ocorreu em 13/12/2004; a ciência pela OAB ocorreu em 21/2/2005; a instauração do PD, primeiro marco interruptivo, ocorreu em 20/7/2006; o julgamento em primeira instância em 26/6/2009; o julgamento em segunda instância em 24/8/2010 e pelo Conselho Federal em 23/8/2011, não tendo ocorrido mais de cinco anos entre esses atos, todos interruptivos da prescrição.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos extemados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. Corroborando os termos do provimento recorrido, tem-se que o apelante/impetrante descuroou-se das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, quais sejam: instauração de processo disciplinar; notificação válida feita diretamente ao representado; decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB, cumprindo destacar que o impetrante fundamenta seu pleito no caput do mencionado artigo, ignorando, porém, as disposições dos seus §§. Patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo na espécie.
5. Apelação improvida.”

(TRF-3- Região, 4ª Turma, Apciv n.º 0004008-75.2012.403.6112, , DJ 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Também não há que se falar em desproporcionalidade na penalidade aplicada.

De acordo com a decisão administrativa, a Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP acolheu a representação oferecida pelo antigo cliente da parte autora e a condenou por infração disciplinar capitulada no art. 34, XX e XXI do EOAB e, por consequência, aplicou a penalidade do art. 37, I e §2º da EOAB, com prorrogação da suspensão até satisfação integral da dívida.

Tais dispositivos estabelecem:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;”

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

Da leitura dos mencionados dispositivos, verifico que a penalidade de suspensão não decorreu, já que não foi aplicada apenas pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), situação que não a torna abusiva, uma vez que a própria lei autoriza que ela perdure até a satisfação integral da dívida.

Ademais, não é possível aplicar as circunstâncias atenuantes aludido pela parte autora na inicial. Ora, não obstante a parte autora tenha demonstrado que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n.º 5023378-15.2017.403.6100, que declarou a nulidade do processo administrativo n.º 369/2008, fato é que, após pesquisa realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da 3ª Região, não se constatou tenha havido o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Além disso, consta da decisão proferida no processo administrativo em debate que a parte autora também foi condenada nos autos dos processos administrativos disciplinares ns.º 138/2008 e 227/2008 (Id.n.º 36665916 – Pág. 36). Cabe ressaltar que tal constatação sequer foi elidida pela parte autora.

Há, dessa forma, nítida correlação entre a infração disciplinar apurada e a sanção aplicada.

Por fim, no que se refere à questão acerca da prestação de contas e valoração das provas, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa. A propósito, as seguintes ementas:

1- A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato administrativo disciplinar, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

2- No caso dos autos, não foram constatados vícios formais que comprometessem a legitimidade do procedimento administrativo, levado à cabo pela Ordem dos Advogados do Brasil. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 500339)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração Id n.º 41169296, tendo em vista que houve a apreciação do pedido de tutela.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste R\$ 150.000,00.

Após, cumpra-se a parte autora a decisão Id n.º 40598268 no tocante ao recolhimento das custas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5009572-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LE CHEF RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME - ME, ANTONIO FLAVIO DA SILVA, NEIDE BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSLAINE ZANIN - SP328866

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSLAINE ZANIN - SP328866

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSLAINE ZANIN - SP328866

DESPACHO

A empresa executada foi intimada para regularizar sua representação processual e quedou-se silente, acarretando a impossibilidade de apreciação do pedido veiculado. Contudo, os coexecutados encontram-se regularmente representados.

Desse modo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em oportuna pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5008447-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

REU: APOSTILAS SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA - SP388907

DESPACHO

Id 32164417 - Considerando o desinteresse da autora na realização de audiência conciliatória (id 30376089), venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015391-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DARAPOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº **5008565-80.2017.403.6100** que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco.

De acordo com os ditames expostos no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que o presente feito seja redistribuído ao Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco da 30ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo.

Preclusas as vias administrativas, ou havendo renúncia expressa da parte autora, cumpra-se o determinado no item anterior.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013395-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOAO ANGELO CONSTANTINO NETO

DESPACHO

ID nº 31425505: Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015810-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIANE MASSARO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979
REU: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDO EMERSON DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUIZA SAUERESSIG ROESE - SP375110
Advogado do(a) REU: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

DESPACHO

ID nº 32072755: Ciência à parte ré.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova requerida no ID nº 32072755, para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016543-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEBORA CORSETTI ANTICAGLIA

DESPACHO

ID nº 31425857: Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016574-92.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LIPMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que desconstitua os débitos fiscais de que tratamos processos administrativos ns.º 10880.997.146/2009-01 e 10880.997.147/2009-48, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id n.º 13345499 – Págs. 199/202), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi concedido. Contestação devidamente ofertada pela ré (Id n.º 13349241 – Págs. 4/8). Houve réplica (fls. Id n.º 13349242 – Págs. 13/23). Foi requerida a produção de prova pericial contábil. Laudo anexado no Id n.º 26410202.

As partes se manifestaram acerca do referido laudo.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Segundo a parte autora:

a-) foi surpreendida com despachos decisórios proferidos nos processos administrativos ns.º 10880.997.146/2009-01 e 10880.997.147/2009-48 que indeferiram as compensações pleiteadas;

b-) houve equívocos formais no preenchimento das declarações de compensação, sendo certo, que tal fato não poderia obstar o direito de aproveitamento de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL e IRPJ regularmente apurado e informado às autoridades fiscais;

c-) o equívoco ocorreu com relação ao PERDCOMP n.º 40040.81259.271006.1.3.03-0837, eis que informou o valor de R\$ 30.365,61 quando na verdade deveria ser a quantia de R\$ 391.209,31, bem como com relação ao PERDCOMP n.º 31352.09397.271006.1.3.02-2015, tendo em vista que informou o valor de R\$ 893.904,46 quando na verdade deveria ser a importância de R\$ 1.066.692,54.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a parte autora deveria, observado o equívoco, ter ofertado a competente DCTF retificadora, o que não ocorreu. Dessa maneira, a autoridade fiscal não agiu de forma irregular, uma vez que as informações colhidas da DCTF foram lavradas pela própria parte interessada, no caso, a parte autora.

Na ausência da DCTF retificadora, não seria esperada atitude diversa de homologação parcial das compensações requeridas administrativamente, uma vez que o êxito do encontro de contas depende primordialmente das informações constantes em DCTF.

Contudo, para a solução definitiva da controvérsia da presente demanda é necessário a análise da prova técnica produzida e espelhada no laudo pericial constante dos autos.

Neste contexto, destaco os seguintes apontamentos realizados pelo perito:

“3.1.4.1. Desconsiderando o equívoco cometido pela Autora ao demonstrar o crédito total utilizado para compor o saldo negativo do período na PER/DCOMP (Retificadora) nº 41846.01724.120307.1.7.03-7737, o crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2005 no montante de **R\$ 320.365,60**, atualizado pela Taxa Selic Acumulada+1%, mostra-se suficiente para **quitar integralmente** os seguintes débitos” (...) DCOMP 40040.81259.271006.1.3.03-0837.”

“3.2.4.1. Desconsiderando o equívoco cometido pela Autora ao demonstrar o crédito total utilizado para compor o saldo negativo do período na PER/DCOMP nº 06572.12711.130206.1.3.02-5150, o crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 no montante de **R\$ 893.904,46**, atualizado pela Taxa Selic Acumulada+1%, mostra-se suficiente para **quitar integralmente** os seguintes débitos: (...) DCOMP 31352.09397.271006.1.3.02-2015”

Assim, no caso dos autos, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo *expert*, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia. Ademais, as partes não se opuseram a tais conclusões.

Por fim, considerando que a autora foi quem acabou dando causa à homologação parcial reclamada na inicial, cabe a ela responder pela sucumbência em favor da ré, que precisou vir a juízo para se defender nos presentes autos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERROS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DENTRO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO E CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O sistema da Receita Federal é parametrizado para confrontar as informações prestadas pelos contribuintes e os dados relativos ao efetivo recolhimento. Basta uma informação estar divergente para se revelar necessária a apresentação da prova inequívoca do valor correto devido, para possibilitar, inclusive, o aproveitamento do crédito eventualmente existente. Nesse cenário, para a verificação da existência de créditos é necessário que o contribuinte preste corretamente todas as informações necessárias.

2 - No caso em questão, considerando que o autor não cumpriu com sua obrigação de retificar sua DCTF dentro do prazo legal e, desta forma, informar corretamente os tributos devidos e recolhidos, não se pode atribuir ao Fisco o cometimento de qualquer ilegalidade ou abusividade quando da inscrição em dívida ativa (Precedente: REsp nº 1.111.002/SP).

3 - Considerando o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 1% (um por cento).

4 - Recurso de apelação desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5001123-33.2018.4.03.6131, DJ 30/07/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

||

TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. INFORMAÇÃO ERRÔNEA EM DECLARAÇÃO. PREVALÊNCIA DA REAL SITUAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme exposto em sentença, o Imposto de Renda devido pela autora no ano-calendário de 2008 alcançou o valor de R\$1.306.937,42, ao passo que, somado o montante recolhido (R\$1.866.259,83) às retenções na fonte (R\$274.458,71), pagou o total de R\$2.140.718,54; assim, o crédito em seu favor alcançou o montante de R\$833.781,12. A autora utilizou seu crédito para compensar outros débitos tributários. Entretanto, do total de R\$1.866.259,83 pagos, a Receita Federal reconheceu apenas o valor de R\$1.745.130,43 (fls. 125), ou seja, o crédito em favor da autora não seria de R\$833.781,12, mas de R\$712.751,72, resultando em diferença de R\$121.129,40, sendo esse o valor controverso.

2. A documentação apresentada pela autora demonstra que a diferença se deu por mero erro de preenchimento da declaração.

3. Em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto de documento obstar seu direito.

4. O pagamento foi comprovado. É de se concluir, até por bom senso, ser injustificável o não reconhecimento do pagamento com tudo o que tal ato acarreta: a formalização de pedido de restituição, a utilização desnecessária da via administrativa, o novo recolhimento quando não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública e mesmo a desconsideração da evidente boa fé do contribuinte em hipótese de recolhimento devidamente comprovado. Desse modo, o mencionado erro formal, de tão diminuta expressão, não deve se sobrepor à verdade material, revelando-se salutar o simples reconhecimento, evitando burocrático entrave. Precedentes.

5. Ainda que vitoriosa, a parte autora deu causa à demanda, impondo-se o afastamento da condenação da União Federal em honorários advocatícios.

6. Apelo parcialmente provido. Agravo retido improvido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 0015320-21.2011.403.6100, DJ 28/07/2020, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para fins desconstituir os débitos, objeto dos processos administrativos ns.º 10880.997.146/2009-01 e 10880.997.147/2009-48. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Com fulcro no princípio da causalidade, conforme acima fundamentado, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nº's 30172325, 30172328 e 30172329: Ciência à parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010222-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

ID nº 30002873: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

ID nº 31414308: Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011137-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA AAGUIAR MESQUITA CERVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769

REU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DESPACHO

ID's nº's 33012206 e 33012211: Ciência à parte ré.

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID's nº's 29619664, 29619665 e 30052637), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011757-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 33530565: Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para recolhimento das custas, em razão do contido no despacho proferido em 04/05/2020 (Id nº 31637797), que já havia prorrogado o recolhimento pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, que se venceu em 03/06/2020, portanto, há mais de dois meses.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012882-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DALPICOLO

Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO - PR48437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 32029889: Ciência à União.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a necessidade de sua realização.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009498-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: ALTIS IMPORT COMERCIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Id 30206372 - Analisando os presentes autos, constato a comprovação de uma única diligência realizada como tentativa de citação da parte executada e nenhuma comprovação de buscas endiadas pela parte exequente, no sentido de localizar novos endereços.

Portanto, não entendo que um número mínimo de diligência seja suficiente para justificar a citação por edital, sobretudo quando sabemos que a parte autora dispõe de meios para realizar tais pesquisas e, em último caso, se socorrer da existência de sistemas públicos conveniados com o Poder Judiciário, de modo que indefiro o pleito.

Diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5023029-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, VALDECY GUIMARAES, WILLIAM SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados endereço indicado: **Alameda Curió, n.º 156, Transurb, Itapevi/SP, CEP 06670-290.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013436-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS - ME, ELIANA SIMOES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Avenida Leila, n.º 37, Vila Rosina, Caieiras/SP, CEP07748-410.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição das Cartas Precatórias e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022066-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENILTON SOUZA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010927-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364

IMPETRADO: 02 JUNTADA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019713-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANITELLI - SP368833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Foi determinado ao impetrante que procedesse a juntada do extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para comprovar a inércia da administração.

O impetrante peticionou juntando aos autos no Id 40528004 o mesmo documento do Id 39653633.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, conforme já exposto, o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos Id 40528004 e Id 39653633 comprovam apenas a data do protocolo de seu pedido administrativo, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017865-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805

IMPETRADO: CHEFE DO SFPC/2.07 - 12º GAC JUNDIAÍ/SP, COMANDANTE DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª RM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal.

A parte ré, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, requereu a manifestação do juízo sobre a preliminar de incompetência arguida na contestação.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

A r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Passo a análise da preliminar de incompetência do juízo suscitada pela parte ré.

Em sede de contestação o DNIT arguiu que este juízo seria incompetente para processar o feito, tendo em vista que a eleição do Foro realizada pela autora (Justiça Federal em São Paulo) não se sustenta, já que à luz do disposto no art. 53, V do CPC, o Foro competente para casos de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo é do autor, no caso, o da sede da pessoa jurídica (Rio de Janeiro, conforme consta da petição inicial).

Neste sentido, assiste razão à parte ré.

Transcrevo o artigo 53, inciso V do Código de Processo Civil:

Art. 53. É competente o foro:

...

V- de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Assim, acolho a preliminar de Incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020101-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DANIEL RAIMUNDO, JOSE LUIZ BELLINI, EDSON DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (IDs 18891304 e 39982643), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011357-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006948-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAGIC MOTION LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CINEMA E EVENTOS LTDA. - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Infraero), com pedido de tutela provisória de urgência, para que a ré seja obstada de aplicar quaisquer sanções contratuais relativas aos débitos em aberto da Requerente, de protestar os respectivos títulos ou negativar seu nome até a solução final da presente ação, bem como seja restabelecido o equilíbrio contratual entre as partes, a fim de que sejam concedidos os descontos de 50% (cinquenta por cento) das parcelas do contrato desde o início da pandemia até janeiro/2021, além da inclusão dos valores em aberto no saldo devedor, repactuando-se as parcelas a partir de fevereiro/2021. Subsidiariamente, requer seja decretada a suspensão da mora até julgamento final da presente demanda.

Afirma que seu grupo empresarial está estabelecido no “Aeroporto Campo de Marte”, gerido pela Requerida desde 1999, e que atua no ramo de locações de equipamentos para os mais variados tipos de eventos, em especial para filmagens aéreas.

Narra que, embora já estivesse devendo as mensalidades do contrato devidas à Requerida nos últimos três meses do ano de 2019, com a situação pandêmica instalada no país no início de 2020 e interrupção total de eventos e, por consequência, de locação dos equipamentos do grupo da Requerente para tais atividades, sua situação econômica agravou-se ainda mais.

Assinala que, para amenizar os efeitos da crise gerada pela pandemia, ofereceu desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas dos contratos firmados com os concessionários, porém com a ressalva de que apenas os adimplentes teriam direito ao desconto.

Alega estar na iminência de ter o contrato de concessão rescindido por descumprimento de suas obrigações contratuais, muito embora a drástica queda em seu faturamento tenha ocorrido por razões alheias à sua vontade e por manifesta imprevisibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Constituição da República preceitua que:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

A Infraero, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

No caso dos autos, não ficou claro em que data foi firmado o contrato em discussão, uma vez que, aparentemente, de acordo com os contratos assinados, eles se deram entre a Infraero e a empresa “Aircam Sistemas Especiais para Cinema e Televisão Ltda” (CNPJ 00.202.409/0001-90).

De toda forma, caso o ajuste tenha sido anterior à Lei, ele ainda encontra-se submetido aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei geral de Licitações) e da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico).

Nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, prevê-se:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Malgrado haver possibilidade de a concessionária autora fazer jus à garantia de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, verifico que a Infraero propôs negociação voltada ao reajuste dos interesses das partes, de modo que, ao menos nesta primeira análise, não se justifica a intervenção judicial.

Ressalto que a parte autora já se encontrava em dificuldades financeiras antes da eclosão da pandemia.

Neste sentido, segundo o que se extrai do e-mail (ID 40704602 - Pág. 3), havia 7 prestações pendentes de pagamento pela autora antes da pandemia, não se podendo compelir a ré a repactuar tais valores para fevereiro de 2021, sob pena de tal medida acarretar alteração do objeto do contrato que configure desvirtuamento do que foi inicialmente licitado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais.

Com efeito, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

A concessão do benefício da justiça gratuita só é possível às pessoas jurídicas se comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).

Sendo a autora pessoa jurídica, deveria comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que, de acordo com os documentos juntados (declaração de faturamento), não é o caso da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se para que a ré apresente contestação no prazo legal, bem como se manifeste sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021325-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA MATTA, MAURICIO CARDOSO FRANCO, CRISTIANE MARIA SOARES FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a restituir os valores pagos a maior, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição.

Alega que o primeiro Impetrante é o comprador e os segundos impetrantes os vendedores do domínio útil do imóvel denominado APARTAMENTO 602, CONDOMÍNIO EVEREST TOWER, AV CAUAXI, 189, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, e que, por trata-se de imóvel aforado, cabe à União a propriedade do domínio direto.

Narra que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União seja precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Relata que, assim, fez-se necessária a expedição da CAT 002431053-04 expedida em 04/12/2015, com o devido recolhimento de laudêmio pela COMPRADORA.

Assinala ter havido recolhimento da receita 2081 – laudêmio – em 21 de agosto de 2015, no valor de R\$ 16.673,09 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e nove centavos), bem como que a guia de recolhimento foi emitida em nome do vendedor do imóvel. Segundo Impetrante, que, até então, era o cadastrado nos arquivos da Secretaria.

Assevera que "o valor pago correspondia a 5% do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes no imóvel. O processo administrativo de transferência das obrigações enfiteúicas tramitou a contento na Secretaria do Patrimônio da União, finalizando com a devida inscrição dos Primeiros Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Ocorre que a Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, provocou mudanças na base de cálculo do laudêmio, fazendo-o incidir apenas sobre o terreno, excluídas as benfeitorias. Com o advento dessa nova Lei, os proprietários de imóveis cujas escrituras foram registradas em 2016, que tiveram recolhimento de laudêmio realizado antes da Lei, tem direito à restituição dos valores pagos a maior (diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor obtido pela nova Lei)".

Argumenta que o valor decorrente do cálculo determinado pela nova Lei totaliza R\$ 2.184,44 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e, portanto, deve ser restituído R\$ 14.488,65 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a restituição imediata de valores recolhidos a maior.

Todavia, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, tal medida equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Ademais, extrai-se da análise dos documentos acostados que o seu pedido de ressarcimento foi arquivado em 13/06/2018, não restando evidenciado a ocorrência de ato coator suscetível de ser protegido por mandado de segurança, inclusive para fins de verificação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Certidão ID 40778525: Providencie a parte impetrante a juntada dos documentos pessoais do impetrante PAULO HENRIQUE DA MATTA, bem como os comprovantes de residências de todos os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na fide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027525-58.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUCIA AMELIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO TRINDADE, MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o r. despacho Id 31644621 providenciando a juntada de atestado de óbito dos réus JOÃO TRINDADE e MANOEL RODRIGUES DE FRANCA, bem como manifestando-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito em relação a estes devedores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora no Id 40577098, em referência ao contrato nº 1813.160.0003054-75, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005866-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora no Id 39829754, em referência ao contrato nº 21.3216.734.0000676/10, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo com apreciação do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009416-93.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIJALMA MACHADO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166, MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 36130765: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em havendo concordância, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

No caso de discordância, cumpra a r. decisão ID. 29879532 e tome o feito concluso para sentença de mérito.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5032189-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS FERNANDO SEELIG RANGELARANTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14610934: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido foi apreciado e indeferido na decisão ID. 14610934.

Intime-se novamente o perito, com urgência, por meio de correio eletrônico, para designar data para realização da perícia no autor.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013724-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALE EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025468-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a perícia médica requerida pelas partes autora e ré.

Tendo em vista que as partes requereram perícia em ortopedia e neurologia e, considerando que o perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809) é habilitado em ambas especialidades, conforme cadastro existente na Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nomeio-o para realização da perícia no autor.

Informo que o endereço comercial fica na Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdehvage@yahoo.com.br.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos do cadastro do Sr. Perito.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Após, intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica na autora.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO MODESTO DA SILVA, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da devolução da requisição de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada no Juizado Especial Federal em favor do autor (ID. 35602505), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001212-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MOURAO DA SILVA, THIAGO VINICIUS DE PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID. 33971981: Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial, o pagamento apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de R\$ 668,87 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de complementação das despesas da execução.

Além disso, no mesmo prazo, comprove o depósito do valor da diferença das prestações a partir de junho de 2020, tendo em vista que a CEF indicou que o valor das parcelas das prestações do financiamento é de R\$ 2.247,86 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e a autora tem depositado a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010666-83.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTENOR JOSE DA COSTA, ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA CESAR, APPARECIDA QUINI NATALINO, BENEDITO CARLOS PECHIN, CECILIA DA SILVA BEDUTTI, CELIA ULLER, INES OMITTO GREGORIO, IRINEU MAGLIO, JOAO CARLOS MAZONI, JADYR ANDREOTTI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para que se manifeste sobre as alegações dos autores, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006014-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BRIDGE MERZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação da executada (**Zarrira Marwan Merhi**) no endereço indicado: **Rua Coronel Manoel Inácio, n.º 907, Caçu/GO, CEP 75813-000.**

.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010693-05.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: TRIELLUS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Advogado do(a) REU: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e pedido de justiça gratuita apresentadas pela parte ré.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002955-34.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018862-44.2020.4.03.6100

AUTOR: LOTERICA MEGA TREVO SERPALTA. - ME, LOTERICA MEGA TREVO AVENIDA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008646-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WAGNER ARENOLA

Advogado do(a) REU: VITOR NUNES LIMA - SP328041

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016865-60.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NORMA ESHER ELEUTERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de habilitação em que a requerente NORMA ESHER ELEUTERIO informa o falecimento de KYLVIO ELEUTERIO, autor no processo n. 5027854-62.2018.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

A União Federal foi citada e solicitou nova documentação ID:24862851.

Com a juntada de documentos pela requerente, a União Federal foi novamente instada e manifestou a ausência de oposição, em relação ao pedido de habilitação, conforme ID:41172361.

Decido.

A União Federal foi regularmente citada e deixou de opor-se à presente sucessão processual, nos termos da manifestação ID:41172361.

Assim, a homologação é medida que se impõe.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de habilitação da requerida, para DECLARAR A SUCESSÃO PROCESSUAL, a fim da requerente NORMA ESHER ELEUTERIO prosseguir no polo ativo da execução n. 5027854-62.2018.4.03.6100.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual e arquivem-se estes autos.

Após, traslade-se para os autos principais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019183-79.2020.4.03.6100

AUTOR: KORAL BRASIL CONFECCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008465-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, MATHEUS LYON BORGES MUNIZ - DF52552

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando o oferecimento de seguro-garantia em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, com relação ao "Processo Administrativo de Crédito nº 10880.720333/2010-24 / Processo Administrativo de Débito nº 10880.720625/2010-67 e do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.720323/2010-99 / Processo Administrativo de Débito nº 10880.720583/2010-64"; em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes.

Seguro garantia nº: 066532020000107750007218 – Endosso 0000001 (doc. 20, 39/41).

Contestação, onde a União reconhece a procedência do pedido, mas entende que o seguro garantia deverá ser endossado para ajustes que indicou (doc. 23).

Réplica no qual a autora discorda dos ajustes pedidos pela ré (doc. 47).

Manifestação da ré, afirmando perda parcial do objeto deste feito, em razão do ajuizamento de execução fiscal onde a autora poderá lá oferecer seguro garantia e, caso opte por apresentar seguro garantia nestes autos, deverá apresentar duas apólices, uma para as inscrições ajuizadas e outra para as ainda não ajuizadas, reiterando a necessidade de endosso às apólices de seguro apresentadas (doc. 52).

A autora discordou do pedido de ajustes na apólice requerida pela ré (doc. 64).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com relação ao Processo Administrativo nº **10880.720583/2010-64**, referente às inscrições 80 2 20 071643-05 (doc. 24), 80 6 20 151187-82 (doc. 25), 80 6 20 151188-63, (doc. 26), 80 7 20 035741-57 (doc. 29), em 19/06/2020 foi ajuizada **Execução Fiscal n. 5015549-23.2020.403.6182** – 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente.

No mais, no pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é **seguro garantia** e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que **idônea e suficiente**.

Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta **tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal**, conforme deduzido na inicial, pelo que **deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo**, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela **ainda não inscrito em dívida ativa**, a integralidade da garantia depende do **acréscimo de 10% sobre o total**, a título de antecipação do encargo legal, lei n. 8.844/94, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar.

Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem.

Além disso, não constando a garantia securitária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

No caso, a ré requereu à autora alguns ajustes a fim de que o seguro garantia oferecido se enquadrasse no disposto na Portaria 164/2014 (doc. 23), como o qual a autora discordou (doc. 47). Ajuizada a **Execução Fiscal n. 5015549-23.2020.403.6182**, além dos ajustes já determinados, a ré facultou à autora apresentar **novo seguro garantia nos autos da Execução Fiscal** em comento, ou **apresentar duas apólices nestes autos** (uma para as inscrições já ajuizadas e outra para as não ajuizadas) (doc. 52), como o qual a autora discordou (doc. 64).

Dessa forma, o **seguro garantia oferecido pela autora, em razão de sua discordância nos ajustes requeridos pela ré, restou por esta recusado.**

Dispositivo

Ante o exposto:

1) com relação ao Processo Administrativo nº **10880.720583/2010-64** (inscrições 80 2 20 071643-05, 80 6 20 151187-82, 80 6 20 151188-63, 80 7 20 035741-57), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Como a garantia não foi aceita pela Fazenda nestes autos, nada a trasladar, facultado à autora, a apresentação de nova garantia nos autos da execução.

No mais:

2) Homologo o reconhecimento do pedido no pertinente ao direito à prévia garantia de futura execução fiscal, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 487, II, a, do CPC.

3) No pertinente ao pedido de aceite do **Seguro garantia nº: 066532020000107750007218**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, a, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários: do autor, visto que a ré deu causa à lide, e da União em razão do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, bem como porque a garantia apresentada não era adequada.

Proceda a Secretaria à exclusão do documento doc. 67, por se tratar de documento alheio a este feito, juntando-o aos autos respectivos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009739-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: JONATAS KENJI ONISHI

Advogado do(a) REU: THAYNA FELIX DAVID - SP447458

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) em face de JONATAS KENJI ONISHI em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 3.438,84 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos a contar da última atualização e acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Juntou procuração e documentos.

Foi expedida carta precatória para citação do réu (id. 34214830), encaminhada por malote digital (id. 34443104).

A autora pleiteou a suspensão do andamento do processo, uma vez que as partes estão em tratativas de acordo (id. 38022990).

A autora juntou aos autos minuta de acordo assinada pelo réu e informou que somente após o pagamento integral do parcelamento realizado comunicado nos autos será dada a plena, total e irrevogável quitação do acordo (id. 40173156).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pela autora foi apresentado termo de transação formal assinado pelo réu, no qual foi realizado parcelamento do débito de R\$ 5.236,24, em oito parcelas de R\$ 654,53, no período de 26/10/2020 a 26/05/2021 (id. 40173156).

Não há que se falar em homologação de acordo por este Juízo neste momento processual.

Apesar da existência nos autos de minuta de acordo assinada pelo réu noticiando a realização de acordo entre as partes, não houve o cumprimento integral pelo réu.

Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia sobre o cumprimento do acordo pelo réu ou requerimento pela autora de prosseguimento da presente ação de cobrança, no caso de descumprimento do que ajustado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, a autora deverá requisitar o desarquivamento destes autos, a fim de informar se houve o cumprimento do acordo, para fins de homologação do acordo com a quitação plena, total e irrevogável da cobrança para extinção do processo, que fica condicionado ao cumprimento do acordo.

Publique. Intimem-se

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019306-14.2019.4.03.6100

AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGDA MENDES GONCALVES - SP354423, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019391-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BV FINANCEIRAS SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para garantia do débito a autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0576155, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e demais consecutórios.

Dessa forma:

- 1) Intime-se a ré União para que manifeste se aceita **Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0576155** e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, no **prazo de 10 dias**.
- 2) Entendendo pela não regularidade da garantia oferecida, deverá a autora providenciar sua regularização, no **prazo de 10 dias**. Regularizada, intime-se a ré União para os mesmos fins do item 1) acima.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024314-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Indústria Metalúrgica Datti Ltda**, através da qual pleiteia o pagamento de R\$95.484,94, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Narra essencialmente que existe contrato firmado entre as partes e inadimplido pela ré, que deve ser honrado através da ação de cobrança, conforme planilhas contábeis apresentadas.

Citada, a ré apresenta contestação (ID 16782859) na qual alega, essencialmente: a) que falta documento essencial para a propositura da demanda — o contrato original, b) que os demonstrativos contábeis não demonstram a evolução da dívida, pois não é possível inferir o fundamento de validade dos juros cobrados de 2,1% a.m, nem qual seria a taxa de juros moratórios e o percentual da multa cobrada, c) que o contrato estaria sob a égide do CDC, e que, portanto, tem direito a modificação das cláusulas contratuais desproporcionais, em particular dos juros abusivos, da prática ilegal do anatocismo e da cobrança de comissão de permanência, d) que há ilegalidade na cobrança com a utilização da tabela PRICE, que implica em indevido anatocismo, e) que não houve a devida informação necessária à parte autora sobre a utilização da tabela PRICE, que deve ser substituída pelo Método Linear de Gauss.

Em réplica (ID 27395662), a autora pleiteia o indeferimento do pedido de justiça gratuita, defende que apresentou a documentação necessária para o ajuizamento do feito, que na hipótese aplica-se o princípio "*pacta sunt servanda*", que não há norma no ordenamento que impeça a utilização da tabela Price, que o simples fato de se aplicar o CDC no caso concreto não implica em nulidade da contratação, que as instituições do SFN são autorizadas por lei a cobrarem juros com capitalização mensal e que os juros cobrados estão entre os menores do mercado.

Em despacho, a CEF fora intimada para apresentar cópia integral do contrato cobrado, dado que o documento juntado está incompleto. (ID 38316273). O prazo, entretanto, transcorreu *in albis*.

Vieramos autos conclusos para decisão. É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Inicialmente, necessário perceber que a ré não pleiteou o benefício da justiça gratuita. Partindo do pressuposto de que o artigo 99 do CPC indica que o benefício deve ser pleiteado, a rigor sequer há de se falar em deferimento ou indeferimento, diante da ausência de pleito, pelo que resta prejudicada a questão trazida pela CEF em réplica.

Pois bem, percebe-se, no caso concreto, que a CEF está a cobrar Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com nota promissória cambialmente vinculada. O mencionado contrato está juntado no ID 3488558.

Ocorre que o contrato fora juntado em parte, pois como se percebe da simples leitura, há lacuna entre a cláusula décima e a cláusula décima quinta, respectivamente colocadas nas páginas 3 e 4 do ID 3488558. Desta maneira, é impossível ao juízo ter plena consciência das cláusulas contratuais, o que torna o processo essencialmente inviável, pois não há como saber se as teses defensivas se sustentam. No mais, sequer é possível inferir que o trabalho defensivo foi o melhor possível, dado que a parte ré labora com apenas parte do contrato. Ressalte-se, ademais, que aparentemente as cláusulas faltantes são exatamente as que tratam dos juros moratórios e das sanções pelo inadimplimento, que estão sendo cobrados na ação.

Ressalte-se que a CEF fora instada a corrigir a falha, não o fazendo.

A postura omissiva da CEF, assim, impede o desenvolvimento regular do processo, pois o contrato que se pretende cobrar é documento indispensável à propositura da ação, vez que condiciona a atividade defensiva e a cognição do juízo. Cobrar contrato escrito não juntado é deslealdade processual que não pode ser tolerada.

Diante de todo o alegado, considerando a ausência de documento indispensável, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 320 c/c 321, §§ e 485, I do CPC.

Condene a CEF em honorários em prol do causidico da parte ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, diante da ausência de labor extraordinário e da baixa complexidade da causa.

Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado a presente, vista à ré para execução dos honorários advocatícios.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021115-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADCCONT - SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DA GRACA - SP35284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **ADCONTSERVIÇOS CONTÁBEIS SOCIEDADE SIMPLES** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Narra a parte autora, essencialmente, que a autora era participante do SIMPLES NACIONAL, adotando, para sua escrituração contábil, o regime de caixa. Em setembro de 2014, com base na apuração do caixa dos últimos doze meses, fora alertada, pela Receita Federal do Brasil, que sua receita bruta estaria além dos limites do programa, motivo pelo qual requereu, em outubro de 2014, sua exclusão do sistema.

Em 11.11.15, entretanto, fora publicado ato de exclusão involuntária, realizado pelo **Município de São Paulo**, a partir do processo 2015-0065.065-6. Tal exclusão teve eficácia retroativa a 01.01.13, e se amparou em percepção equivocada da fiscalização de que o regime adotado era o de competência, o que teria levado ao excesso de receita já desde o ano-calendário de 2012.

Esclarece a parte que, pelo regime de competência, a receita bruta é auferida no momento da emissão da nota fiscal relacionada ao serviço prestado, enquanto que pelo regime de caixa a receita bruta é auferida no momento do recebimento efetivo de valores. A diferença do marco temporal para contabilização da receita leva a distorção no valor da própria receita bruta, sendo certo que o equívoco quanto ao regime contábil utilizado levou a conclusão de que a parte autora teria renda bruta superior ao limite legal para participação no SIMPLES já em 2012, quando na realidade apenas em 2014 é que tal limite legal fora ultrapassado.

Tendo em vista que o desligamento do programa já em 2013 geraria débitos fiscais para a autora – que hipoteticamente deveria contribuir fora do SIMPLES NACIONAL entre janeiro de 2013 e sua saída voluntária em outubro de 2014 – e ainda obrigações acessórias adicionais, requer seja concedida tutela judicial para anular o ato administrativo praticado pelo **Município de São Paulo** que levou à exclusão da autora do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 5320941).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 6690687) e pleito de reconsideração, que fora negado (ID 7293156).

Citada, a **União Federal** contestou (ID 14658807). Arguiu, a título preliminar, a sua ilegitimidade passiva, diante do fato de que o ato de exclusão foi prolatado pelo Município. No mérito, defendeu que o ato atacado tem presunção de legitimidade e veracidade.

Em contestação (ID 15163695), o **Município de São Paulo** defende que o regime de caixa não é utilizado para definição da receita bruta limite para fins de enquadramento no programa, pelo que seria válida a atuação da fiscalização municipal, na forma da Resolução CGSN 94/11.

Em réplica (ID 27176735), a parte autora defende que a **União Federal** é legítima, diante do disposto no artigo 41, §1º da Lei Complementar de regência, bem como da resolução 34/08 do CGSN, que indica que as ações relacionadas à exclusão do SIMPLES devem ser propostas em face da **União Federal**. Quanto ao mérito, defende que a lei complementar, em seus artigos 16 e 18 estabelece uma ligação direta entre a receita bruta que serve como base de cálculo para o valor devido a título de tributos abarcados pela sistemática e o limite para enquadramento no sistema. Infere, ademais, que o regime de caixa adotado é compatível com o princípio da capacidade contributiva, dado que a riqueza tributável se materializa como o efetivo recebimento pelo serviço prestado, e não com a emissão da nota fiscal, que não indica qualquer capacidade de pagamento.

Defende, ademais, que a Resolução CGSN 94/11 extrapolou a norma legal, pois estabelece que o ato de exclusão do sistema levará em consideração o regime de competência, quando a lei gera a interpretação de que o ato de exclusão depende do regime adotado pelo contribuinte. Levando-se em consideração o disposto na Resolução indicada, o contribuinte deveria manter duplo controle contábil, o que não seria razoável.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Conforme dispõe o artigo 29, §5º da lei complementar 123/06, a “competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33 (...)”. O artigo 33, por sua vez, indica que “a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município”.

Os parágrafos do artigo 33, por sua vez, indicam que pode haver celebração de convênios entre secretarias estaduais e municipais para que sejam delegados a estes últimos os atos referenciados, sendo certo que tal convênio é dispensado na ocorrência de prestação de serviços sujeitos ao ISS.

Pelo contexto legal, percebe-se, portanto, que tanto a União quanto os Estados podem excluir sociedades empresariais do SIMPLES NACIONAL, sendo certo que, na hipótese de existência de convênio ou de empresa sujeita a pagamento de ISSQN, os Municípios também detêm tal atribuição legal.

No caso concreto, o documento de ID 3174639 indica de maneira clara que a exclusão contestada se deu por ato de servidora pública municipal, pelo que se infere, à míngua de qualquer disposição acerca da legitimidade da atribuição municipal, que o ato está anparado em uma das duas hipóteses de permissão legal – possivelmente a segunda, vez que o objeto social da autora é a prestação de serviços.

Pois bem, tratando-se de atribuição delegada ao Município por convênio ou pela própria lei, a regra processual geral é de que a legitimidade passiva é do Município. No mesmo sentido é a inteligência da Súmula 510 do STF, que indica que “praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

O artigo 41 da Lei Complementar 123/06 indica que “os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no §5º deste artigo”. Ocorre que o §5º, I deste mesmo dispositivo legal exclui a legitimidade passiva da União nos “mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencentes a Estado, Distrito Federal ou Município”.

Muito embora na hipótese concreta não exista mandado de segurança, a ação pelo rito comum está sendo utilizada como verdadeiro sucedâneo, dado que se trata de proposição em que se pleiteia nulidade de ato administrativo baseado em prova documental plena acostada na exordial. Parece contrária à lógica jurídica admitir que o procedimento escolhido tenha o condão de determinar a legitimidade passiva, pois é a relação de direito material que deve informar o procedimento, e não o contrário. Desta maneira, diante da já comprovada existência de uma atribuição concorrente e independente entre os entes federativos, o disposto no artigo 41, §5º, I da Lei Complementar 123/06 deve ser interpretado de maneira extensiva, para que se exclua a União do polo passivo de ações que visam essencialmente atacar atos municipais, que não sofreram qualquer ingerência da União.

Com a devida vênia, a tese da parte autora de que haveria um regime de múltipla fiscalização a justificar o litisconsórcio unitário não se sustenta diante da expressa disposição de atribuição disjuntiva dos entes federativos. De fato, a parte está sujeita à fiscalização múltipla, que, entretanto, é concorrente e independente. A União não tem interesse jurídico específico em manter ou não a exclusão, sendo certo que eventual anulação do ato municipal geraria repercussão automática sobre todos os entes, diante da nova inclusão no sistema informatizado.

Sobre o tema, creio aplicável, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do E.TRF3:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESAO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Narra a parte autora, ora agravante, que estaria impedida de aderir ao Simples Nacional em razão de pendências junto ao Município de São Paulo/SP, à míngua do recolhimento de Taxa Fiscalização de Estabelecimento (TFE). 2. A legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, e, por conseguinte, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, insuscetível, portanto, de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Consoante se depreende do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, em regra, a União deverá compor o polo passivo dos processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, a ser representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4. Nada obstante, a teor do §5º do mesmo artigo, as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão propostas em face desses entes federativos, representados por suas respectivas procuradorias. 5. Sob tal perspectiva, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas tendentes a discutir a higidez de ato administrativo de exclusão ou indeferimento de adesão ao Simples Nacional emanado pela Administração Tributária Estadual ou Municipal, diante da existência de eventuais pendências junto a tais entes. Precedentes. 6. É possível se aferir que o ato de indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional foi emanado por autoridade fiscal municipal, ante a ausência de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cuja instituição remete, igualmente, ao Município de São Paulo/SP, razão por que, na forma do citado art. 41, §5º, da LC 123/06, forçoso concluir que a União é parte ilegítima para figurar na presente ação. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, na forma preconizada pelas agravadas, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, dada a incompetência da Justiça Federal. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva da União acolhida e agravo de instrumento tido por prejudicado. (TRF3 – AI 5019579-57.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Cecília Maria Piedra Marcondes – publicado em 21.02.20).

Por este motivo, reconheço a **ilegitimidade passiva da União Federal**, extinguindo o feito, em relação a este ente, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora em honorários em prol da União Federal, que fixo no menor patamar indicado no artigo 85, §3º do CPC, diante da baixa complexidade da causa e da ausência de esforço extraordinário na defesa.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da **União Federal**, reconheço ainda a incompetência da Justiça Federal para prosseguimento no feito, motivo pelo qual **determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual**, com as nossas homenagens, na forma do artigo 64, §3º do CPC.

Intime-se as partes.

Após a preclusão desta decisão, intime-se a **União Federal** para manifestar-se sobre a execução de seus honorários, devendo apresentar a memória de cálculo necessária.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020805-60.2015.4.03.6100

AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, PAULA BRITO - SP295441, ANDREIA CAETANO BRITO - SP235475

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de levantamento de valores, com expressa oposição da União Federal, que pugnou pela conversão em renda dos valores depositados.

No entanto, diante das alegações trazidas pela parte autora ID:34400101, ID:37250669, ID:37517726 e ID:39763306, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil e em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a União Federal.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, cumpre salientar que as ordens de levantamento de valores permanecem suspensas por força da Portaria SP-CI-V21 n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até ulterior decisão do Juízo e deliberações da Corregedoria Regional da Terceira Região, a qual se trata de medida provisória e que será levantada oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DESPACHO

Vistos.

Regularize-se o polo passivo, a fim de constar a União Federal, conforme indicado na petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, em razão da declaração ID:39351912. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, uma vez que a sua representação não se procede pela PGE, em razão do objeto deste feito.

A Resolução Conjunta PGE-IPEM nº001/2007 disciplina a representação processual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e ressalva o caso destes autos.

Assim, diante da irregularidade na citação, devolvo o prazo em dobro para o corréu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM contestar o presente feito.

Esclareço que o prazo iniciará a partir da publicação da presente decisão.

Inclua-se a procuradora subscritora da petição ID:41246922, em favor do IPEM.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021570-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEANINE SAADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40834341). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021622-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR ROLLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40864475 / ID 40864476). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022291-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA SALLES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SANTOS DOS ANJOS - SP244180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41228489). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBZ ADMINISTRACAO, GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DBZ ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (“DERAT”)**, objetivando a concessão de segurança para afastar a cobrança de débitos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) que lhe estão sendo exigidos pela Autoridade Fiscal (valor cobrado por meio do Processo Administrativo nº 18186-728.107/2018-98) a título de multa de mora supostamente devida em decorrência de pagamentos complementares dos referidos tributos calculados com base no lucro presumido e em apuração trimestral, relativos aos 1º e 2º trimestres de 2018, realizados espontaneamente pela Impetrante nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procurações e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a suspensão do débito tributário, bem como que a autoridade Impetrada não se abstenha de expedir certidão negativa de Débito com fundamento na dívida em debate. (id. 15444584).

Houve emenda da petição inicial para alterar o valor atribuído à causa (id. 15596024).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela Impetrante. Na mesma oportunidade, requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. 16482500).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 16570742).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 16869892).

Sobreveio notícia da prolação de decisão monocrática, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 5009566-96.2019.4.03.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante (id. 17292047).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Pretende a impetrante afastar as cobranças de débitos relativos ao "IRPJ" e "CSLL" que lhes são exigidos a título de multa de mora em decorrência de pagamentos complementares de tais tributos, que teriam sido realizados espontaneamente nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Relata que retificou, espontaneamente, suas DCTF's dos dois primeiros trimestres de do ano-calendário de 2018 (transmissão das DCTF's retificadoras em 26.10.2018 e 30.10.2018), promovendo o pagamento de parte dos débitos de IRPJ e CSLL apurados em 31.10.2018, bem como a compensação de parte dos débitos com créditos originados de pagamento indevido de contribuição ao PIS no decorrer do ano-calendário de 2018.

Aduz que, ante a divergência existente quanto à apreciação da denúncia espontânea no caso de quitação por compensação, incluiu o valor de 20% no cômputo dos débitos que foram objeto de compensação, de modo que se aproveitou do benefício da denúncia espontânea, tão somente, em relação aos valores que foram objeto de efetivo pagamento.

Informa que a autoridade impetrada, não obstante a comprovação dos requisitos para a caracterização da denúncia espontânea em relação aos valores pagos, instaurou o PA nº 18186.72.8107/2018-98, mantendo a cobrança dos valores de multa de mora referentemente a tais tributos, sob fundamento de que a confissão da dívida foi realizada anteriormente aos pagamentos, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

Sustenta que ambas as providências, confissão e pagamento, ocorreram dentro do mesmo período e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Acrescenta que as DCTF's retificadoras foram novamente retificadas em 14.11.2018, após o pagamento dos débitos em 31.10.2018.

Pretende afastar a cobrança da multa de mora que lhe foi imposta, bem como que a autoridade impetrada não inicie a renovação de sua Certidão Negativa de Débitos,

Importa registrar, ainda, que a discussão se restringe à configuração da denúncia espontânea em relação aos valores que foram objeto de efetivo pagamento, de modo que, conforme ressalta a Impetrante em sua petição inicial, "não é objeto da presente ação a discussão sobre o direito ao aproveitamento dos benefícios do artigo 138 do CTN na hipótese de quitação de débitos por meio de compensação tributação".

A respeito da denúncia espontânea, assim estabelece o art. 138 do mesmo código:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária.

Ainda sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do IRPJ e da CSLL desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração (trata-se de tributos submetidos ao assim denominado "lançamento por homologação"). Nesse caso, o diploma tributário admite o reconhecimento do benefício quando a transmissão de declaração retificadora (denunciando espontaneamente o equívoco na apuração original) é "acompanhada" do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que isso ocorra antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Neste sentido é firme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. *ONPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.* 2. *Como verificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida às fls. 859/862, houve omissão no acórdão de fls. 802/804 quanto à análise do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para reconhecer a denúncia espontânea e afastar a cobrança de multa moratória, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando cada parte, em razão da sucumbência recíproca, a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, na forma explicitada, e com as custas, em rateio.* 3. *O pagamento com atraso refere-se aos valores retidos pela autora, na qualidade de tomadora de serviços, os quais foram recolhidos com atraso, acrescidos de juros de mora e sem o pagamento da multa moratória, o que resultou na lavratura da NFLD nº 35.416.628. A questão controversa diz respeito exclusivamente ao cabimento, ou não, da multa moratória, havendo que se verificar se o caso concreto se enquadra, conforme alega a autora, na hipótese de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, e observada a Súmula nº 360/STJ.* 4. *Da leitura dos autos, especialmente do relatório fiscal constante de fls. 180/188, a iniciativa pelo pagamento com atraso foi da autora, pois não há qualquer prova de que, anteriormente ao pagamento com atraso, tenha havido procedimento administrativo ou medida de fiscalização que pudesse descaracterizar a denúncia espontânea. Também não consta anterior declaração de tributos devidos. 5. Consta, do relatório fiscal, que os juros de mora não foram pagos na forma da lei, o que desconfiguraria a denúncia espontânea, por ser imprescindível o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nos termos do artigo 138, "caput", do Código Tributário Nacional. No entanto, o laudo pericial constatou que os valores a título de juros de mora, ao contrário do que constou do relatório fiscal, foram mais do que suficientes, observando-se a regra prevista na Lei nº 8.212/91 (vide fls. 407/416).* 6. *Tendo a autora recolhido com atraso os valores retidos das empresas prestadoras de serviços, acrescidos de juros de mora, na forma da lei, e que o recolhimento se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, é de se considerar indevida a aplicação da multa de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.* 7. *Nos termos do artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, as custas processuais e os honorários advocatícios serão rateados pelas partes, na mesma proporção, devendo cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.* 8. *E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.180,89 (dezesseis mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos), bem como o trabalho realizado pelos advogados das partes, os honorários devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.* 9. *Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.* 10. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (ApCiv 0027813-11.2003.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *A preliminar de "ilegitimidade passiva" da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juízo natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.* 2. *Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexigível a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* 3. *Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016)*

Feitas tais considerações de caráter generalista, cumpre examinar se estão presentes no caso concreto os requisitos autorizadores do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

São basicamente dois os argumentos empregados pela Impetrante para defender o cabimento do instituto e a consequente exclusão das multas pelo recolhimento a destempo.

(i) De um lado, pelo fato de as DCTF's retificadoras, transmitidas em 26.10.2018 e 30.10.2018, terem sido novamente retificadas em 14.11.2018, ou seja, após o pagamento dos débitos em 31.10.2018, de modo que somente nesse momento a Impetrante efetivamente declarou o valor devido a título de IRPJ e CSLL.

O argumento não merece prosperar. A partir do momento em que a Impetrante submeteu ao conhecimento do Fisco a declaração retificadora, não há mais que se falar em espontaneidade em relação aos valores ali retratados, sendo possível apenas aplicar o benefício no caso de eventual diferença apurada a maior na segunda retificadora.

A título de exemplo, se o sujeito passivo apurara, inicialmente, o crédito de 10 e este assim fora declarado (e "constituído"), mas mais tarde concluiu que o valor efetivamente devido seria de 12, então apenas a diferença (no caso, 2) estaria sujeita a um lançamento complementar. Por essa razão, caberia a denúncia espontânea em relação a essa diferença, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Stimula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

(ii) De outro lado, o segundo argumento apresentado pela Impetrante é o seguinte: as retificações apresentadas em 26.10.2018 e 30.10.2018 e os pagamentos (realizados em 31.10.2018) ocorreram dentro de um mesmo período (outubro de 2018 – com pouquíssimos dias de diferença), razão pela qual estaria configurada a espontaneidade da denúncia, já que além de ter ocorrido antes de qualquer procedimento de fiscalização, foi “acompanhada” do pagamento integral dos tributos devidos, devidamente acrescidos de juros de mora.

Entendo que esse segundo argumento merece prosperar, na medida em que o vocábulo “acompanhada”, enunciado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, deve ser compreendido a partir da finalidade do próprio instituto, qual seja a de estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de se colocar em situação de regularidade, pagando os tributos que omitira, com juros, mas sem multa, ao mesmo tempo em que visa a mitigar as discussões administrativas ou judiciais a respeito da obrigação tributária.

No caso sob exame, verifico que o pagamento (em 31.10.2018) foi realizado cinco dias após a DCTF retificadora apresentada em 26.10.2018 e um dia após a DCTF retificadora apresentada em 30.10.2018. Em ambas as situações, é seguro afirmar que não houve nem mesmo tempo hábil para qualquer movimentação da máquina pública para efeito de cobrar os valores declarados, sendo igualmente correto afirmar que a reduzida diferença entre a declaração e o pagamento do valor principal e de juros atende ao requisito previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o pagamento realizado em 30.10.2018 efetivamente “acompanhou” a denúncia espontânea formalizada pelo contribuinte por meio das DCTF’s retificadoras apresentadas em 26.10.2018 e 30.10.2018.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarar a inexigibilidade da multa de mora sobre os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos 1º e 2º trimestres de 2018 (que lhe estão sendo exigidos por meio do Processo Administrativo nº 18186-728.107/2018-98), que foram declarados pela Parte Impetrante, uma vez que configurado o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos n.º 5009566-96.2019.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005 e artigo 239 do Provimento n.º 1, de 22.01.2020, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021906-71.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021514-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5020960-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Dispõe o §2º, do art. 22, da Lei n. 12.016/09, que a liminar só poderá ser concedida após vista do representante judicial da impetrada.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º (...)

§ 2º. No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dessa forma, reconheço erro material na decisão doc. 36, que tomou sem efeito, e como consequência, prejudicado os embargos de declaração doc. 40.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II e art. 22, §2º, ambos da Lei n.º 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**, bem como, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021586-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS DANTAS MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40772854). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021669-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EULINA AUGUSTOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40895970). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021611-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALUCIA ALVES FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40853535). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021806-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40992734). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013087-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “o registro dos atos societários da Impetrante, em especial das Atas datadas de 13/01 e 25/05 independentemente da apresentação do DBE (Documento Básico de Entrada) dentro do prazo legal previsto no artigo 42, §2º, da Lei nº 8.934/94”. O pedido final é para o mesmo fim.

Alega a ilegalidade e inconstitucional da exigência de DBI para registro e arquivamento de atos societários.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).
O inciso IV, do art. 1º da Constituição Federal elenca a livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

A Lei nº 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, em seu art. 2º afirmou a obrigatoriedade de registro dos atos das empresas mercantis no Registro Público de Empresas Mercantis e seu art. 37, taxou os documentos obrigatórios ao arquivamento na Junta.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001\)](#) [\(Vide Lei nº 9.841, de 1999\)](#)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Em 11 de março de 2013 sobreveio a Portaria JUCESP nº 06, que disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, previu a necessidade de apresentação de DBE- Documento Básico de Entrada para arquivamento de ato empresarial.

"Artigo 2º. O pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP em seu sítio na Internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online."

Contudo, referida norma impôs a necessidade de DBE- Documento Básico de Entrada para arquivamento de ato empresarial, documento este sem previsão legal, pior, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934/94, que veda a exigência de documento não contido no rol taxativo de seus incisos, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa, ao criar óbice à regular atuação das empresas, conforme julgado abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73.

ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infr legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.

2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infr legal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.

4. Conforme cediço, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103009 2008.02.75329-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos.

III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.

IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante.

V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que a Administração Pública esteja sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, também deve observar o princípio da legalidade.

VI. Remessa oficial improvida.

(TRF3, T1, RemNecCiv n. 5014590-41.2019.4.03.6100, re. Des. Federal Valdeci dos Santos, DJe 15/09/20).

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE ATA DE REUNIÃO. PRORROGAÇÃO DE PODERES DE DIRETOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

- Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual superveniente.

- A Lei nº 11.598/2007, dentre outras disposições, estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. Com base no art. 2º dessa Lei nº 11.598/2007, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil, em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP nº 6/2013.

- O REDESIM busca simplificação, otimização, eficiência e celeridade na prática dos atos administrativos relativos à concessão do NIRE e às alterações contratuais (JUCESP), às alterações cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (RFB), à concessão da Inscrição Estadual - IE (Estados) e à emissão de alvará de funcionamento (Municípios)

- Contudo, mesmo não sendo feita a publicação de demonstrações financeiras, Juntas Comerciais não podem se negar a acolher e realizar registros de atos societários, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015, sob pena de ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários.

- O Documento Básico de Entrada - DBE é emitido pela RFB e apresentado à JUCESP quando do pedido de registro de atos societários, à qual compete analisar, não só a formalidade do ato empresarial, mas também o pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, conforme se extrai dos art. 11, 12, 16, 19 e 20 da Portaria JUCESP nº 6/2013.

- Adotado o entendimento desta Corte, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, no sentido de que à **míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.**

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, T2, ApelRemNec n. 5011715-69.2017.4.03.6100, rel. Des. Federal José Carlos Francisco, DJe 24/08/20).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA JUCESP Nº 06/2013. EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE PARA O ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- A Lei n.º 8.934/94 dispôs em seu artigo 37 quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de arquivamento de atos praticados pelas empresas mercantis. Por sua vez, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP aprovou a Portaria JUCESP nº 06/2013 e exigiu a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE como condição para o arquivamento dos atos societários. Essa imposição ultrapassou o conteúdo da lei e violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv n. 5004412-33.2019.4.03.6100, rel Des Federal Andre Nabarrete Neto, DJe, 15/05/20).

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a impetrante necessita do arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP para regular manutenção de sua atividade.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de DBE- Documento Básico de Entrada para arquivamento de atos societários da impetrante, em especial as Atas datadas de 13/01/2020 e 25/05/2020, em conformidade com o disposto na Lei 8.934/94, conforme fundamentado.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022050-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIL MEDEIROS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022190-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41141119). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022011-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENSI AGENCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança objetivando “a.1) *determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegurar à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser*”. Ao final, pediu a confirmação da liminar com cancelamento das “*autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens*”.

Alega a impetrante realizar transporte de passageiros na modalidade de fretamento eventual, com destino São Paulo – Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – São Paulo, via plataformas tecnológicas 4Bus, da Buser, dentre outras. Contudo, conforme reportagens que acosta à inicial, a ré vem obstaculizando as viagens via plataforma digital.

Juntou procuração e documentos.

Em sede de Plantão Judicial, **indeferida a liminar** e determinada a livre distribuição do feito (doc. 08).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Incompetência absoluta

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson F. Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3:10/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3:19/04/2017.)

No caso, conforme afirmado pela própria impetrante “a) De acordo com a Resolução n° 5.888, de 12 de maio 2020, que aprova o Regimento Interno da ANTT, em especial os artigos 39, 46, parágrafo único e 47, conclui-se que os responsáveis pela Coordenação de Fiscalização em cada uma das Unidades Regionais são as autoridades a quem compete determinar a fiscalização dos veículos da Impetrante durante a realização das viagens;”, razão pela qual a autoridade coatora, responsável pela fiscalização dos veículos de viagem é a da respectiva Unidade Regional.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RATIFICAÇÃO DE LIMINAR - CABIMENTO DO RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADES COATORAS COM ATRIBUIÇÕES E SEDE FUNCIONAIS EM MINAS GERAIS - CONTROLE PÚBLICO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Houve, no juízo competente, ratificação de medida liminar proferida por juízo incompetente. A partir daí, surge a oportunidade para o recurso, nos termos dos artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal n.º 12.016/09.

2- Não ocorreu cerceamento de defesa: é viável a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. O contraditório é diferido, com a possibilidade de manifestação antes do julgamento pelo Colegiado, órgão competente para a análise do recurso.

3- Não se confunde a delimitação da competência - já operada pelo Superior Tribunal de Justiça - com o escrutínio necessário das condições da ação e de outros pressupostos processuais.

4- Definido o tema da competência, cumpre considerar, no âmbito do controle público das condições da ação, que autoridade administrativa com atribuições e sede funcional vinculadas ao Estado de Minas Gerais é parte passiva manifestamente ilegítima, para figurar em mandado de segurança sob a jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região.

5- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coadoras. Extinção do mandado de segurança, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo interno.

(TRF3, T6, AI 5018533-33.2019.4.03.0000, re. Des. Federal Fabio Prieto de Souza, DJe: 13/07/2020)

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a **incompetência absoluta do juízo, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo**, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo.

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

No mais, ratifico a concessão de medida liminar deferida em sede de plantão judicial (doc. 08), nos seguintes termos.

A exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros compete à União, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que assim dispõe. Outrossim, a regulamentação da matéria incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Os dispositivos em comento preconizam:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)"

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Como se observa nos dispositivos constitucionais e legais citados, a União, na competência que lhe foi conferida pelo art. 21, XII, "e", da Constituição Federal, editou a Lei nº. 10.233/2001 que criou a ANTT (entre outras agências), com regime jurídico na forma de autarquia especial; e atribuiu a esta o poder de dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte (art. 24, inciso XVIII).

Sendo assim, os Serviços de Transportes Públicos Interestaduais e Internacionais, a princípio disciplinados pela União (a Cargo do Ministério dos Transportes, diretamente), desde a criação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (também subordinada ao referido Ministério dos Transportes) pela Lei nº 10.233/01 passaram a ser regulamentados e fiscalizados pela referida Agência.

A ANTT, no desempenho da regulamentação dos serviços de transporte rodoviário terrestre interestadual e internacional de passageiros, possui o mister de disciplinar as condições necessárias à prestação do serviço, exigindo o cumprimento de padrões de eficiência, conforto, segurança, regularidade e modicidade das empresas autorizadas; além do poder-dever de fiscalizar as empresas autorizadas e aplicar multas referentes ao descumprimento da legislação.

A Lei nº 10.233/01, assim dispõe:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

(...)

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

(...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...)

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano. (...)

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes; (...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas; (...)

De fato, conquanto lhe cabe a prerrogativa de, na sua esfera de atuação, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de transporte, fiscalização do cumprimento das condições de autorização para prestação de serviços, entre outros, a ANTT passou a proceder atos de fiscalização e gerenciamento de todas as delegações de serviços de transporte rodoviário.

Outrossim, os arts. 78-A e seguintes da Lei nº. 10.233/2001 as espécies de penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da referida lei, do contrato de concessão, termo de permissão ou autorização; e, ainda, que o valor das multas deve ser estabelecido pela própria ANTT. *In verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão;

VI - perimento do veículo;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Como se observa, a própria Lei que criou a ANTT estabeleceu norma em branco para a fixação do valor das multas por meio de regulamento, de maneira que o estabelecimento das multas pelas Resoluções da ANTT nº. 233/2003 e 3.075/2009, não fere o princípio da legalidade. Logo não são ilegais, nem inconstitucionais (por arrastamento).

E, em decorrência do disposto no §1º do art. 78-F da Lei nº. 10.233/2001, editou as Resoluções nº. 233/2003 e 3.075/2009, que se revestem portanto, do princípio da legalidade, uma vez que emitidas em decorrência de norma em branco.

Também o Decreto nº. 2.521/1998 não extrapolou os limites da Lei nº. 8.987/1995, visto que esta, em seu art. 28, II, delegou a função de especificar os tipos de penalidade à norma regulamentar. Demais disso, é assente na jurisprudência que o referido Decreto foi recepcionado pelo Lei nº. 10.233/2001

Pois bem.

De início, cabe registrar que de acordo com a ANTT não há irregularidade na prestação do serviço de transporte fretado, desde que a empresa esteja a prestar o serviço para o qual está autorizado, ressalvando, por outro lado, que a empresa que for flagrada prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros sem a devida autorização da ANTT será autuada:

Inicialmente é necessário esclarecer que nos termos do que prevê o Decreto nº 2521/1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o **serviço regular** de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido.

Desse modo, o atendimento é feito com regularidade, vez que os quadros de horário das linhas, bem como seus itinerários já são preestabelecidos, havendo a garantia de que o serviço será prestado ao público em geral em certo dia e horário, de forma sistemática e regular, independentemente do número de passageiros que adquiriram bilhetes de passagens para a viagem.

Já o **serviço de fretamento**, é um serviço prestado por um grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse unificado em relação ao objeto da viagem.

No tocante à empresa BUSER, cabe ao impetrante comprovar que ela possui cadastro na ANTT, uma vez que não havendo cadastro significa dizer que ela não está apta a operar o serviço regular ou fretado de transporte de passageiros.

Desse modo, para prestar o serviço de transporte interestadual e internacional rodoviário **regular** de passageiros a empresa deverá cumprir o que é determinado pela Resolução nº. 4.770/2015. Já para fazer o transporte **fretado** de passageiros, interestadual e internacional, a empresa deverá cumprir a Resolução nº. 4.777/2015.

Assim, não há irregularidade na prestação do serviço desde que a empresa esteja prestando o serviço para o qual está autorizada.

No entanto, caso a empresa seja flagrada pela fiscalização da Agência prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros por empresa que não possua a devida autorização desta ANTT, será autuada.

Portanto, caso as empresas estejam realizando viagens para vários destinos interestaduais, para os quais não possui autorização da ANTT, com horários e itinerários preestabelecidos, cobrança de tarifa individual, poderão ser autuadas.

O início da concepção de um mercado de transportes terrestres começa com o levantamento de informações a respeito das demandas populacionais em termos de deslocamentos, envolvendo: dias, horários, tempos de percurso, volume de passageiros, sazonalidade, origens, destinos, trajetos, motivação dos passageiros, etc.

São quatro os principais grupos:

- Viagens economicamente inviáveis e opcionais:** são viagens que possuem seu número altamente reduzido (virtualmente não ocorrem), relegadas às vontades individuais e sob custos do próprio passageiro, dotado de sua liberdade de investir seu capital da forma que melhor entender. Via de regra, são atendidas pelo transporte próprio e individual (automóveis).
- Viagens economicamente inviáveis e necessárias:** são viagens cuja responsabilidade reside no poder público, já que, pela sua característica econômica (inviável), a livre concorrência/livre iniciativa/livre exercício de atividade econômica não se predispõe, voluntariamente, a exercer.
- Viagens economicamente viáveis e opcionais:** são viagens de interesse empresarial pelo seu caráter economicamente viável, porém geram incertezas em relação aos recebimentos devido ao seu caráter eventual. É dizer: se forem demandadas, geram lucro. Se não forem demandadas, não geram. Na composição de custos fixos e variáveis, a empresa deve incluir em seus planejamentos (fundo de reserva) as perdas decorrentes do custo fixo sem retorno por operação nas situações em que as viagens não venham a ocorrer.
- Viagens economicamente viáveis e necessárias:** são as viagens de maior interesse aos operadores uma vez que são viáveis economicamente e possuem a garantia de sua operacionalização. Nesse sentido, virtualmente, sempre geram lucro. Por serem necessárias, ensejam responsabilidade do poder público. Entretanto, não há riscos em relegar tal responsabilidade ao setor privado pois, dada a sua viabilidade econômica, pressupõe-se que será devidamente atendida.

Considerando esse contexto, cabe à ANTT estabelecer critérios que obriguem o setor privado a realizar viagens economicamente inviáveis e necessárias, no intuito de garantir a prestação do serviço público essencial.

Nesse sentido, a opção regulatória encontrada pela ANTT foi estabelecer critérios para que as empresas interessadas nas viagens economicamente viáveis e necessárias operem também os serviços economicamente inviáveis e necessários.

Portanto, a ANTT busca manter a isonomia entre as empresas para evitar a concorrência predatória. Tal situação se caracteriza quando as empresas operam exclusivamente mercados economicamente viáveis e necessários, auferindo a sensível vantagem de obter apenas lucros, sem ter que arcar com os custos decorrentes das viagens economicamente inviáveis, porém necessárias. Em última instância, o bem maior protegido por uma Agência Reguladora é esse tênue e sensível equilíbrio de mercado.

O conceito de "serviço de transporte" é, portanto, abstrato, envolvendo a capacidade de uma empresa promover o deslocamento do usuário de um local para o outro. O que o diferencia entre **Regular e Fretado** é o grupo que é explorado (ou seja, decorre do conhecimento levantado na primeira fase de formação do mercado). O "ônibus", apesar de tangível, é mera ferramenta, não sendo suficiente para determinar se o serviço se trata de Regular ou Fretado e, por isso mesmo, não é requisito que o veículo seja de propriedade da empresa prestadora do serviço. De fato, uma prestadora do serviço de transporte pode, dentro dos parâmetros legais, ritualísticos e com autorização, utilizar-se de veículo de outra empresa ou pessoa física.

Por todo o exposto, se uma empresa explora as viagens economicamente viáveis e necessárias, ela realiza o transporte **regular**. Se explora viagens economicamente viáveis e opcionais, realiza transporte **fretado**. Para todos os casos, é necessária anuência regulatória. Se a empresa explora de modo indevido qualquer um dos grupos, caracteriza-se transporte não autorizado, cabendo as medidas coercitivas decorrentes do poder de polícia dos órgãos fiscalizadores.

Por isso, o acolhimento de pedidos genéricos que visam afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória e consequente ameaça à segurança e aos interesses públicos.

Fato é que o servidor da autarquia federal, ao abordar um veículo que presta serviços de transporte, deverá averiguar em que contexto está inserido aquele condutor, a fim de diferenciar se trata-se de locação de veículo ou de fretamento sem autorização. Frise-se que a mera existência de um contrato de locação de veículo não é capaz de afastar a hipótese de transporte irregular, ou seja, da prestação de serviço de fretamento. Assim, à luz do caso concreto, é necessário verificar se: o contratante é quem estabelece o itinerário; o grupo transportado é determinado; e se o serviço é pago individualmente ou não. Constatada a ausência das referidas características e da autorização para prestação de serviço de fretamento, a autuação e a apreensão do veículo serão medidas que se impõem por força de lei e de normas regulamentares.

Também se denota que é impossível para o Judiciário fixar *a priori* uma regra de conduta abstrata para o Poder Público com base nos elementos trazidos na presente impetração, pois a definição do enquadramento jurídico do negócio realizado depende, sempre, da análise – caso a caso – da substância da situação fática. Não por menos, se identifica que a sentença se situa no campo da incerteza e da condição, diante da indefinição da matéria fática. Eventuais abusos e ilegalidades da ANTT no exercício do poder de polícia devem ser resolvidos diante da situação concreta, existindo no ordenamento jurídico remédios processuais aptos a tanto, inclusive para a reparação de danos.

Assim, na medida em que visa afastar eventuais autuações por parte de agentes da ANTT, o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Do exposto, com relação ao **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ**, não conheço do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **ratifico a decisão doc. 08, de indeferimento do pedido de liminar.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre julgo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, excluindo o COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ, mantendo o COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014712-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA DE OLHOS DR. SUELABUJAMRA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 21), em face da r. decisão doc. 19, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega a parte embargante omissão na decisão, consubstanciado na ausência de fundamentação quanto ao salário educação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à embargante, razão pela qual **ACOLHO os presentes embargos de declaração** para fazer constar da fundamentação, em acréscimo:

“(…) A Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, em seu art. 15, dispõe ser o Salário-Educação calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações dos segurados empregado “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#)”.

Dessa forma, o salário-educação, é regido por norma própria, a ele aplicando-se o princípio da especialidade. Assim, a limitação a 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicada para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. (...)”

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022227-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41190438). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022059-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a “*imediate suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.6.12.020268-98, 80.6.12.020269-79 e 80.5.10.009128-06, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, bem como a análise da DIRF entregue pela empresa NEOBPO, nos termos da documentação apresentada pela Impetrante, com a emissão da CPEN da Impetrante, com validade pelo prazo de 180 dias*”, bem como autorização para depósito da diferença de R\$ 32.000,00 referente à inscrição n. 80.5.10.009128-06.

Ao final pediu o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objeto dos processos listados na inicial.

Alega a impetrante, em síntese, ter pedido renovação de sua CPEN em 09/10/20, processo administrativo nº 13032.568393/2020-81 (inscrições **80-2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79, 80.5.10.009128-06**), bem como por ausência de entrega da DIRF do ano de 2019 (referente à empresa NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S.A., vinculada à Impetrante por cisão parcial), negada.

Alega a autora possuir as inscrições: 1) **80-2.11.005962-70**, discutidos nos autos da **Execução Fiscal n. 0005063-63.2011.8.26.0505**, apresentou Embargos à Execução n. 1001647- 55.2020.8.26.0505, e seguro garantia, ao que foi determinado a suspensão do débito; 2) **80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79**, discutidos nos autos da **Execução Fiscal n. 0006652-56.2012.8.26.0505**, apresentou Embargos à Execução n. 1001645-85.2020.8.26.0505 e seguro garantia, ao que foi determinado a suspensão do débito; 3) **80.5.10.009128-06**, discutidos nos autos da **Execução Fiscal Trabalhista n. 00004421420115020029 - 2ª Vara do Trabalho de SP**, realizou depósito judicial de forma espontânea nos autos da referida ação judicial, no montante de R\$ 228.953,37, no Banco do Brasil, transferido para a CEF, convertido em renda da União nos valores de R\$ 280.350,58 e R\$ 36.851,44. Contudo, somente este último foi considerado como pagamento pela impetrada.

Aduz que em 26/10/20 teve negada CPEN pelo motivo: **80.5.10.009128-06**, depósito não integral; **80-2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79**, cabe ao Procurador responsável pela análise do requerimento a averbação de eventual causa de suspensão da exigibilidade ou garantia das dívidas do contribuinte, para que ele mesmo obtenha a sua Certidão de Regularidade Fiscal via Internet “*Em sendo essas inscrições de responsabilidade da PSFN/SANTO ANDRÉ, não cabe a esta PRFN-SP a análise e averbação da garantia no SIDA, alterando sua situação para permitir a emissão automática de CPDEN pelo próprio contribuinte*”.

Afirma que quanto à ausência de entrega da DIRF do ano de 2019 referente à empresa NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S.A., vinculada à Impetrante por cisão parcial, apresentou DIRF retificadora, não apreciada pela impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inadequação da via (inscrição n. 80.5.10.009128-06)

Considerando que, quanto à inscrição **n. 80.5.10.009128-06** objeto da **Execução Fiscal Trabalhista n. 00004421420115020029 - 2ª Vara do Trabalho de SP**, a impetrante afirma ter naqueles autos realizado depósitos judiciais no valor total da dívida, dados por insuficientes pela impetrada, cabe à impetrante apresentar sua tese e/ou efetuar depósito do valor da diferença **naqueles autos**, sendo esta via inadequada a tanto.

Ilegitimidade Passiva/Incompetência (às inscrições 80-2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79)

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Da análise dos autos, vê-se que quanto às inscrições **80-2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79**, como constou da própria inicial “*cabe ao Procurador responsável pela análise do requerimento a averbação de eventual causa de suspensão da exigibilidade ou garantia das dívidas do contribuinte, para que ele mesmo obtenha a sua Certidão de Regularidade Fiscal via Internet “Em sendo essas inscrições de responsabilidade da PSFN/SANTO ANDRÉ, não cabe a esta PRFN-SP a análise e averbação da garantia no SIDA, alterando sua situação para permitir a emissão automática de CPDEN pelo próprio contribuinte”*”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 0017528620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal em Santo André/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.*
- 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*
- 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.*
- 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Cabe observar que eventual discussão acerca dos seguros-garantia referentes às inscrições **80.2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79**, ou descumprimento de decisão referente à averbação de eventual causa de suspensão da exigibilidade ou garantia das dívidas, devem ser direcionadas ao Juízo das Execuções respectivas.

Dispositivo

Com relação à inscrição **80.5.10.009128-06, 80-2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.2.11.020268-98, 80.6.12.020269-79**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto à suposta ausência de entrega da DIRF do ano de 2019 referente à empresa NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S.A., vinculada à Impetrante por cisão parcial, apresentou DIRF retificadora, não apreciada pela impetrada, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004261-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MINOZZI NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LISARDO - SP345757

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de id. 15411759, requeira o impetrante em termos de prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000890-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO HARMEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022332-52.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA HADDAD MORAES HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARCIA PIRES - SP188102

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **bem como a executada a manifestar-se sobre sobre fls. 2 (ID 27167114), no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0012152-31.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA, HILDA DE LIMA COSCARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41368971.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003659-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41376506.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020613-66.2020.4.03.6100

DEPRECANTE: 2ª VARA DO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT

Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO - MT6294/B

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça Federal designado para cumprir o mister a proceder os atos na forma preconizada do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, certificando-se.

Cumpra-se.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004565-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PSE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ante a informação trazida pela impetrada nos Ids n. 40151969 e 40151998, dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022166-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA, LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.**

Assim sendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015367-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNIÃO BANDEIRANTES DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A, UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que proporcione ao Impetrante a conclusão de seu curso superior em Direito.

Alega o impetrante que a impetrada indevidamente está obstando a conclusão de seu curso de Direito.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 10).

A União afirmou não ter interesse no feito (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 15).

Manifestação do Ministério Público Federal (40).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares arguidas pela impetrada se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante em concluir seu curso superior de Direito referente ao primeiro semestre de 2020.

Aduz, em síntese, ter realizado sua matrícula na instituição de ensino superior União Bandeirante, faltando-lhe duas matérias para a conclusão do curso, quais sejam, Direito Processual Penal II e Prática Jurídica Civil, porém, em razão da pandemia Covid-19, as matérias foram oferecidas na modalidade online, tendo sido oferecido acesso somente ao curso de Direito Processual Penal II, e não ao de Prática Jurídica Civil, impossibilitando ao Impetrante a conclusão de seu curso de Direito.

Afirma que perdeu o prazo para pagamento da matrícula, tentou em vão pagar extrajudicialmente, sem êxito, razão pela qual a impetrada cancelou sua matrícula e o levou a ajuizar ação de consignação em pagamento.

Contudo, constam dos autos os seguintes e-mails:

- E-mail da impetrada ao impetrante datado de **26/02/2020**, afirmando que para a conclusão do curso precisaria cursar as disciplinas Direito Processual Penal I e Estágio: Prática Jurídica Real e Simulada I, bem como que o valor de **R\$ 600,00** para cada uma das disciplinas (doc. 25, fl. 01),

- E-mail da impetrada ao impetrante datado de **17/03/2020**, encaminhando boleto da 1ª parcela de 2020, no valor de R\$ 100,00, com vencimento em 19/03/2020 (doc. 26, fl. 01/02).

- E-mail do Setor Financeiro ao Setor de Matrícula dando conta de que em **06/05/2020**, no financeiro, constam **06 parcelas de R\$ 100,00 todas em aberto** (doc. 25, fl. 02).

- E-mail da impetrada ao impetrante datado de **06/05/2020**, indagando qual a melhor data para que emita o boleto, sendo que o impetrado respondeu **11/05/2020** (doc. 26, fl. 03).

- E-mail da impetrada ao impetrante datado de **07/05/2020**, encaminhando boleto no valor de R\$ 600,00, com vencimento em **11/05/2020** (doc. 26, fl. 03/04).

- E-mail do impetrante à impetrada datado de **04/06/20**, solicitando a emissão de novo boleto “*Venho por meio desta solicitar o envio de um novo boleto com data posterior. Devido a contratempos não foi efetuado o pagamento do boleto enviado anteriormente*” (fl. 26, doc. 05).

Dos documentos juntados aos autos verifico que desde 26/02/2020 o impetrante já tinha ciência de que deveria efetuar o pagamento referente às disciplinas de seu curso de Direito, para concretização da matrícula do primeiro semestre de 2020 e, encaminhado os boletos a partir de 17/03/2020, no valor de R\$ 100,00 mensais, não honrou com os pagamentos.

Inobstante a inadimplência do impetrado, em 06/05/2020 foi-lhe concedida a oportunidade de pagamento do valor total de R\$ 600,00 em data por ele mesmo escolhida, qual seja, 11/05/2020, ao que em 07/05/2020 foi-lhe enviado outro boleto para pagamento com vencimento em 11/05/2020, novamente inadimplido, ao que em 04/06/2020, quase um mês passado, o impetrado alegando contratempos, pediu a emissão de novo boleto.

Nesse cenário, verifica-se que desde 17/03/2020 o impetrado teve oportunidade de honrar com o pagamento devido, necessário ao seu ingresso, permanência e efetivação do curso superior de Direito, sendo que diversas foram as oportunidades concedidas pela impetrada a tanto, tanto mediante pagamento em parcelas, quanto em valor total com escolha de data de vencimento pelo impetrante, não tendo o impetrante honrado, não podendo a impetrada ser compelida a conceder prorrogações de pagamento *ad eternum*, mormente quando já encerrado o primeiro semestre e tampouco comprovado qualquer ação de consignação em pagamento em andamento.

Desta forma, não constato a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021727-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Semprejuízo, intem-se a União e o Ministério Público Federal da sentença de fs. 337 dos autos físicos (ID 35277526).

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0026640-29.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDACTION PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, tendo em vista a juntada dos documentos de ID 38429367, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001838-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em razão de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil** e do **Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)**. A parte pretende, através deste mandado de segurança, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao SENAI sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade e férias gozadas.

O feito foi sentenciado (ID 13607443, fls. 12). Na ocasião, feito julgado parcialmente procedente, para que restasse reconhecido o direito ao afastamento da contribuição previdenciária ao SENAI como inclusão em sua base de cálculo dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A impetrante apresentou embargos de declaração, alegando, essencialmente, que o abono de férias, embora tenha constado na fundamentação como verba imprestável como base de cálculo para contribuição previdenciária, não foi expressamente afastado da base de cálculo no dispositivo. Haveria, assim, contradição entre o fundamento da decisão e seu dispositivo, que não consta expressamente tal verba.

Intimada a União, esta informou não se opor aos embargos apresentados (ID 13607443, fls. 55).

O juízo, analisando a questão, apercebeu-se do equívoco no valor da causa, determinando à parte que manifestasse sobre o tema (ID 13607443, fls. 57). Houve manifestação circunstanciada sobre o valor da causa (ID 25376254), em que a própria parte apresentou o novo valor da causa de R\$194.441,23, atualizados até a data da distribuição da presente ação.

Foi concedido o prazo de quinze dias de para complementação das custas processuais.

Empetição de ID 38884554, foi informado que as custas teriam sido regularizadas. Fora apresentado comprovante de pagamento de custas no total de R\$623,15.

Pois bem, nos autos originais, haviam sido pagas custas no valor de R\$302,07 (ID 13606052, fls. 148). O somatório das custas originalmente pagas com as custas complementares soma R\$925,22, valor inferior ao estipulado em lei para esta causa (0,5% do valor da causa – lei 9.289/96, art. 14, I c/c Tabela I, "a").

Crente na boa-fé da parte autora, **intime-se a mesma para, no prazo máximo de cinco dias, realizar o pagamento de custas complementares, no valor de R\$46,99, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Intime-se ainda o impetrante e o SENAI a manifestarem-se sobre o posicionamento recente do STJ sobre a legitimidade passiva para a presente ação, bem como este último para manifestar-se sobre os embargos declaratórios apresentados, no prazo máximo de cinco dias.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018370-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SANTOS MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO MURIEL PENA CASTELLON - SP314401, FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia completa de sua Carteira de Trabalho e esclarecer se outro membro da família já recebe o benefício, considerando o quanto indicado no documento id n.º 38794962.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022067-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor da contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos correspondentes.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021525-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POTENCIAL EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POTENCIAL EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA em face de ato atribuído ao Sr. Aquiles José Malvezzi, Diretor da Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção e/ou instaurar processo administrativo em decorrência da não entrega das caixas de papelão, até o julgamento do presente mandado de segurança.

Afirma que, em 08.05.2020, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou uma licitação nº 014/2020 na modalidade Pregão Eletrônico, visando à compra de caixas de arquivo de papelão e de plástico corrugado para acondicionamento e embalagem, conforme item 1.1 do instrumento editalício (doc. 2 - id nº 40805038).

Aduz que, em razão da desclassificação dos licitantes classificados nos primeiros três lugares, a autora, classificada em 4º lugar, aceitou assumir o objeto do contrato, reduzindo o preço unitário para R\$ 1,36, num total de R\$ 84.252,00, após considerar o contexto do mercado naquele dia 24.06.20 (doc. 03 Chat do Pregão - id nº 40805043).

Declara que, em 27.07.20, foi assinada a Ata de Registro de Preço 025/2020 de forma eletrônica (doc. 4 – Ata de Registro de Preço assinada - id nº 40805301).

Alega que, após ter sido declarada vencedora do certame, em 06.08.2020, ou seja, dentro do período de 2 meses que foram previstos até a emissão da nota de empenho em 27.08.20, procurou os seus fornecedores (Klabin S/A, Parabuna Embalagens, Micropack, Smurfit Kappa e Indústria de Papéis Sudeste), para solicitar o envio de matéria prima aprovada em amostra e assim dar andamento na fabricação dos produtos.

Afirma ter sido surpreendida tanto pela alegação dos fornecedores acerca da impossibilidade logística de entregar a matéria prima dentro do prazo necessário (antes da emissão da nota de empenho por parte do TRT), quanto pelo reajuste de preço sofrido pela matéria prima, em razão do aumento de custos atrelados ao valor do dólar.

Aduz que todos estes fatos decorreram da pandemia causada pelo Coronavírus, responsável por inúmeros efeitos negativos para o mercado.

A impetrante segue afirmando que, para solucionar a questão e evitar prejuízos a ambas as partes contratantes, contactou a autoridade impetrada em 01.09.2020, propondo, em razão da indisponibilidade no mercado, a alteração da matéria prima aprovada em análise de amostra durante o processo licitatório, para material mais leve e igualmente resistente, que atenderia à demanda e possibilitaria a entrega das caixas no prazo correto. Afirma que o pedido foi prontamente negado, bem como qualquer possibilidade de dilação do prazo (id nº 40805349).

Acrescenta que a negativa se deu sem qualquer análise técnica ou verificação mais profunda do caso. Posteriormente, declara que requereu o reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro (doc. 12 – id nº 40805655 e 40805660), o que também foi negado, mesmo diante da súbita alta de preços em razão da pandemia (doc. 13 - id nº 40805667).

Assim, busca o resguardo do direito de não ser penalizada.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O Pregão Eletrônico nº 014/2020 foi realizado em 08.05.2020, tendo sido o contrato firmado em 24.06.2020, oportunidade na qual a parte impetrante já tinha plena ciência da pandemia que assola o planeta.

Vale lembrar que, no Estado de São Paulo, o Decreto nº 64.879, de **20 de março de 2020**, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Desta forma, os efeitos da nova realidade do mercado, notadamente quanto à falta de matéria prima e à alta de preços, já eram previsíveis.

Caberia ao impetrante, antes de celebrar o contrato, considerar todo este contexto e analisar se, de fato, teria condições de reduzir o preço inicialmente ofertado para R\$ 1,58 e se haveria disponibilidade da matéria prima necessária ao cumprimento da avença.

As condições do contrato foram estabelecidas considerando todas as características e especificações do objeto da licitação, que foram previamente expostas e analisadas já durante a pandemia.

Desta forma, não há como aplicar a teoria da imprevisão ao presente caso, como pretende a parte impetrante.

Outro ponto relevante, concerne à justificativa dada pela administração para negar o pedido de substituição da matéria prima, que foi exposta da seguinte forma:

“O problema é que você apresentou a amostra e ela foi aprovada. E com essa alteração irá modificar a qualidade da caixa!

(...)

Esse é o problema, não posso receber um produto com qualidade inferior ao da amostra, outros licitantes foram desclassificados por conta disso!”

Resta claro que a contratação da impetrante ocorreu justamente por conta da qualidade do material ofertado em amostra, justamente o ponto que gerou a desclassificação dos demais concorrentes.

Assim, caso se admitisse a utilização de material inferior na confecção das caixas, os licitantes classificados em primeiro lugar teriam sido contratados, até porque seu preço inicial era mais convidativo que o ofertado pela impetrante.

Portanto, facultar à impetrante a substituição da matéria-prima após a celebração do contrato, representaria burla às próprias regras do certame e ao direito dos demais licitantes, desclassificados justamente por ofertarem matéria prima similar ou de qualidade similar à que a impetrante pretende que seja aceita pela Administração.

Por fim, observo que, muito embora de forma sucinta e direta, a autoridade administrativa fundamentou o indeferimento do pleito da parte impetrante, não havendo negativa ou recusa imotivada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022160-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES em face de ato do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), visando obter ordem que determine à autoridade coatora a conclusão dos processos administrativos, conforme fundamentado nos autos.

Afirma a impetrante que o processo administrativo protocolizado sob o n.º 1384540434 encontra-se sem andamento há longo tempo, prejudicando o direito da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Conforme documento id n.º 41097494, a impetrante deu início, em 25.08.2017, ao processo autuado sob o n.º 44233.239075/2017-77, tendo o recurso sido julgado em 19.02.2018.

Interposto Recurso Especial em 18.01.2019, o julgamento foi convertido em diligência em 10.04.2019.

Após a realização de diligências e alteração da agência previdenciária responsável, o julgamento foi novamente convertido em diligência em 10.07.2020.

Nesta ocasião houve nova alteração da agência responsável pelo julgamento do recurso, que até o presente momento não foi concluído.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Considerando que o processo tramita há mais de três anos, tendo sido convertido em diligência por duas vezes e permanece sem andamento desde a última conversão em diligência, em 10.07.2020, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido.

Assim, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e decida conclusivamente sobre o processo autuado sob o n.º 44233.239075/2017-77.

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, acostar aos autos declaração de pobreza, para que o pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita possa ser apreciado.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022083-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO FRAGA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nivaldo Fraga da Costa** em face de ato do **Gerente Executivo INSS/SP, APS Itaquera**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a **imediata** conclusão do procedimento administrativo n.º **44233.427963/2020-41**, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, caso haja descumprimento da medida.

Afirma o impetrante que protocolizou recurso administrativo em 22.04.2020, não julgado até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Conforme consta do documento id n.º 41126920, o impetrante protocolou recurso em 22.04.2020, processo administrativo n.º 44233.427963/2020-41, o qual não foi julgado até o presente momento.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Considerando que o recurso foi interposto em 22.04.2020 e ainda não foi julgado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente o processo autuado sob o n.º 44233.427963/2020-41.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de pobreza (id n.º 41126915).

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento a presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021985-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante, matriz e filiais, a recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Como inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Como efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante, matriz e filiais, a recolher as contribuições de terceiros (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 13190364), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuam natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Segunda Seção, CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJP3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016723-98.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS GOMES GOUVEIA em face de ato do COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

Afirma o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 26.03.2019, o qual não foi concluído até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em 16.12.2019, bem como foi determinada a oitiva da autoridade impetrada (id nº 26074160).

Em 04.03.2020 o juízo declarou-se incompetente.

Redistribuído o feito e decorrido o prazo sem que as informações fossem prestadas, foi proferida decisão para que o impetrante esclarecesse se o seu requerimento foi analisado (id nº 36947267).

Diante da negativa de análise, foi determinada nova intimação das autoridades.

Decorrido o prazo sem que as informações fossem prestadas os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Conforme id nº 25595059, o impetrante requereu a revisão de seu benefício por requerimento datado de 14.03.2019 e protocolizado em 26.03.2019 (id nº 25595068).

O extrato de andamento processual (id nº 25595069), demonstra que o requerimento ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Considerando que o requerimento está aguardando análise há mais de um ano, fica evidente a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente o requerimento protocolizado sob o nº 658705101.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005994-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA LEITE DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA LEITE DE ASSIS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que a contratação havida em 27/09/2019, junto à empresa de HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. de CNPJ 00.994.242/0001-48, não constitui óbice à tramitação do requerimento de seguro-desemprego formulado pela autora sob nº 3731565170.

A impetrante afirma que foi contratada como empregada pela empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA. onde laborou por aproximadamente 58 (cinquenta e oito meses). Acrescenta que, em 22/08/2019, ajuizou ação trabalhista, no bojo da qual foi celebrado acordo e liberado o FGTS e o Seguro-Desemprego.

Aduz que nesse ínterim conseguiu uma colocação no mercado de trabalho, na condição de trabalhador temporário nos moldes da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da qual foi dispensada em 18/11/2019.

Alega que em consequência do desse vínculo como trabalhador temporário, o seguro-desemprego lhe foi negado, razão pela qual busca o resguardo de seu direito.

Coma inicial acostos documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 30898123).

Em 17.08.2020, foi proferida decisão para que a impetrante comprovasse a data da dispensa da empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA, o que foi atendido em 15.09.2020.

As informações foram prestadas, documento id nº 40573480, e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...)

III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011512-47.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM CRISTINA PERELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAM CRISTINA PERELLA em face de ato do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR SÃO PAULO – SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata liberação do pagamento do benefício NB nº 187.807.064-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da autoridade impetrada incorrer no crime de desobediência, além da fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

A impetrante alega que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 05.07.2018. Diante do indeferimento, relata que interpôs Recurso Administrativo em 30.08.2018, julgado parcialmente procedente para garantir o pedido de aposentadoria, condicionado à reafirmação da DER.

Acrescenta que o INSS recorreu e que foi dado parcial provimento ao recurso, sendo determinado que reafirmada a DER a impetrante já teria direito ao benefício.

Afirma que o processo foi encaminhado a 2 CAJ da Agência do INSS Cidade Adhemar em 24.05.2020, para que fosse realizada a concessão/implantação e pagamento do benefício devido à Segurada, mas aduz que, até o presente momento, o benefício não foi implantado.

Coma inicial vieram documentos.

O juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Após a redistribuição do feito, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos autos do processo autuado sob o n.º 44233.693142/2018-86, id n.º 38929288, foi dado parcial provimento ao recurso da impetrante para reconhecer-lhe direito à aposentadoria, condicionada a reafirmação da DER.

O acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento em 13.12.2019 (id n.º 38929211), deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, mas reconheceu que mesmo não podendo ser computados como especiais os períodos de 11.08.1983 a 02.04.1986 e de 01.08.1986 a 16.09.1988, coma reafirmação da DER, a impetrante comprovou o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício.

Ocorre que desde a prolação deste acórdão o processo não teve qualquer andamento (id n.º 38929050).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento ao acórdão proferido nos autos do processo 44233.693142/2018-86.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de pobreza (id nº 38929042).

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento a presente decisão **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022280-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA KAWASSAKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIDE APARECIDA KAWASSAKI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata emissão da guia e, após seu pagamento, a análise e decisão sobre o requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade.

A impetrante afirma que protocolizou requerimento de Benefício de Aposentadoria por Idade em 18/04/2019 e que, em 03/03/2020, apresentou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, no bojo do qual determinou-se, em 25/05/2020, a emissão de guia à complementação de contribuições em seu CNIS.

Alega que até hoje a guia não foi emitida.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O documento id n.º 41220619 demonstra que o requerimento da impetrante para concessão de benefício de aposentadoria por idade foi protocolizado em 18.04.2019, tendo sido determinado o seu arquivamento por não estarem presentes os requisitos necessários em 12.11.2019.

A impetrante interpôs recurso ordinário protocolizado em 03.03.2020 (id n.º 41220639), convertido em diligência em 25.05.2020, para determinar ao INSS a elaboração de cálculos e emissão de guias, à impetrante a juntada de comprovante de quitação das guias e ao INSS, em seguida, a reavaliação de seu ato (id n.º 41220622).

Ocorre que até o presente momento o referido processo continua em análise, sem que qualquer providência tenha sido tomada.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Considerando que a determinação exarada em 25.05.2020 não foi cumprida até o presente momento, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, elabore os cálculos e emita as guias de pagamento, conforme determinado na decisão que converteu em diligência o julgamento do Recurso Ordinário protocolizado sob o n.º 1042499539.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de pobreza (id nº 41220613).

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento a presente decisão **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019251-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA ALICE PEPE RAMOS - SP354029

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo determine que a ré realize o recálculo dos proventos de reforma do autor, com base no posto de Segundo Tenente.

O Autor aduz, em síntese, que, no ano de 1983, foi admitido no serviço ativo do Comando da Aeronáutica, sendo que, no ano de 1995, foi diagnosticado como portador do vírus HIV e que a legislação da época reconhecia o direito do militar nesta condição ser reformado com proventos calculados como o soldo da graduação de um grau acima, ou seja, soldo de Segundo Tenente, conforme art. 108, § 2º “b” da lei 6.880/80, 80 c/c art. 1º, I, c, da Lei nº 7.670/88. Alega que foi transferido para a Reserva Remunerada no ano de 2013 e reformado por idade no ano de 2019, contudo, com o recebimento de remuneração em valor inferior ao efetivamente devido, ou seja, com base no soldo de Segundo Sargento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 311, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

No presente caso, não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou súmula vinculante, razão pela qual é inaplicável o artigo citado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021120-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Complementando o despacho anterior, para expedição de ofício à empresa Vulcano Laboratório de Análise Químicas S/S Ltda., deverá a autora informar seu endereço atualizado, o qual não consta nos autos. Após, cumpra-se o despacho supra referido.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019691-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, garantindo-se à Autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

A matéria em análise foi objeto de discussão no E. STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela parte autora, a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Int. e cite-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011218-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BELINI CLODOMIRO SALGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES - SP293496

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Alvará Judicial requerido por BELINE CLODOMIRO SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação do saldo de sua conta fundiária.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF contestou o feito (ID 38444449).

Em seguida a autora requereu a desistência do feito (ID 39348041).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006707-09.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DANIEL ROMANO HAJAJ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020381-18.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLAM SAMPAIO DO SANTOS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009916-47.2015.4.03.6100

AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL RIO S/A, LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA SPINA - ME, F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009294-75.2009.4.03.6100

AUTOR: DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006872-54.2014.4.03.6100

ASSISTENTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

ASSISTENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Digitalização de que as revisões já se encontravam encerradas ao tempo do pedido de revisão, nos termos da Resolução PRES n 142/2017, competirá a parte requerente, no caso ao Réu (ID 19128881) promover as retificações informadas em sua petição, juntando as folhas não localizadas e as ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante prévio agendamento para comparecimento na Secretaria para obtenção das cópias nos autos físicos através do e-mail civil-se0q-vara24@trf3.jus.br.

Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência ao RÉU da planilha juntada pela parte autora (ID 359184870) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025737-19.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o presente feito e os autos dos Embargos à Execução processo nº 000214.14.2014.403.6100, verifica-se que:

- A ação principal foi proposta pelo autor e suas filiais inscritas nos CNPJ números:

63.075.329/0001-31 (matriz);

63.075.329/0008-08 (filial);

63.075.329/0007-27 (filial);

63.075.329/0006-46 (filial).

Conforme cadastramento feito no sistema processual e na peça inicial (fs 02 autos físicos e ID 28610093 - Pág. 5).

- Os Embargos à Execução, distribuído por dependência, também foi devidamente processado em relação aos autores acima relacionados.

Com o trânsito em julgado e o retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora iniciou o processo de cumprimento de sentença (ID 27736865 - Pág. 78/89), apresentando os cálculos dos autores inscritos nos CNPJ nº 63.075.329/0001-31, 63.075.329/0002-12, 63.075.329/0004-84, 63.075.329/0006-46.

A parte autora apresentou os cálculos de duas filiais não incluídas no presente feito, qual sejam CNPJ nº 63.075.329/0002-12, 63.075.329/0004-84.

A executada União Federal, interpôs Embargos à Execução processo nº 0000214-14.2014.4036100, com base nos cálculos em que foi citada.

Os autos dos Embargos à Execução devidamente processado, foram encaminhados à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, devido as divergências de valores apresentados pelas partes.

Em sua manifestação, a Contadoria Judicial, informou não haver elementos para elaboração de cálculos da filial inscrita na CNPJ nº 63.075.329/0006-46, apresentando em seguida os cálculos dos demais autores (CNPJ nº 63.075.329/0001-31, 63.075.329/0002-12 e 63.075.329/0004-84 – ID 27736414), mantendo, com base nos documentos apresentados, as filiais não incluídas no presente feito, conforme acima exposto.

Foi proferida, nos autos dos Embargos à Execução, sentença (ID 37664720) julgando parcialmente procedente, fixando o valor da condenação de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, sendo determinada a expedição de ofício requisitório após a certificação do trânsito em julgado.

Assim, suspendo por ora a determinação de expedição de ofício requisitório deferido na sentença, até que seja esclarecido as divergências acima apontadas

Desta forma, determino que a parte AUTORA se manifeste, esclarecendo, expressamente a inclusão de filiais não inserida no processo de conhecimento e incluídas no processo de Execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os esclarecimentos pela parte autora, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026870-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO DOS SANTOS JUNIOR - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014291-30.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SANTA ANA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.062,57 (sete mil sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até julho/2020, ao argumento de excesso de execução.

Traz planilha de cálculo ID 39036824.

O impugnado manifestou-se concordando com o valor apresentado pela União (ID 39856867).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado à União Federal, como o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 7.062,57 (sete mil sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até julho/2020 nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% do valor de R\$ 6.770,72 (seis mil setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) resultante da diferença entre o quantum apurado pelo exequente R\$ 13.833,29 e o valor aferido pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) de R\$ 7.062,57 devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado expeça-se o ofício requisitório competente.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004566-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020544-32.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO OLIVEIRA SOUZA, ORLANDO MARCELINO, MARCO ANTONIO DUARTE, WALDIR UCCI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030190-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163

DESPACHO

Petição ID nº 34253116:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (SISBAJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-37.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WANG HSIN JUI KRETZU

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final dos autos dos Embargos à Execução nº 0023772-78.2015.4.03.6100 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010110-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-51.2010.4.03.6100

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 535 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020756-55.2020.4.03.6100

AUTOR: HONDA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HONDA SERVICOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10880-982.687/2018-18, na forma do art. 151, V, do CTN, de modo que ele não represente óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Fundamentando sua pretensão, sustentou que ao final do ano de 2013, emitiu duas PER/DCOMPs no sistema da Receita Federal. Como essas declarações indicavam uma mesma base de crédito – Saldo Negativo de IR, relativo ao 3º Trimestre –, foi formado um único Processo Administrativo de controle de nº 10880-975.375/2018-58.

Aponta que em janeiro de 2019, a RFB proferiu despacho decisório de **homologação parcial das compensações, porém, não intimou regularmente a autora de tal decisão**, lançando o débito residual como pendência no relatório de situação fiscal, indicando-o como Processo Administrativo de Cobrança nº 10880-982.687/2018-18.

Informa que **por ocasião da prolação do despacho decisório (janeiro/2019), ainda não havia se cadastrado no Domicílio Tributário Eletrônico (DEC), vindo a realizar este cadastro somente em março de 2020**, razão pela qual toda e qualquer comunicação entre a Autora e a Receita Federal até esta data era feita por meio postal, com Aviso de Recebimento, o que não foi regularmente providenciado pela ré no caso em questão.

Alega que muito tempo depois da prolação do despacho decisório verificou que um novo Processo Administrativo Fiscal (nº 10880-982.687/2018-18) surgiu como pendência no seu relatório de Situação Fiscal, razão pela qual começou a acessar os processos que possuía em trâmite perante a Receita Federal, com o propósito de verificar a existência de possível decisão.

Aponta ter descoberto em tal pesquisa que houve a prolação de despacho decisório no Processo Administrativo de Crédito nº 10880-975.375/2018-58 e que a ele estava vinculado Carta com Aviso de Recebimento, cadastrada com dois códigos de rastreamento (JP034683309BR e AR034683309RW).

Sustenta que ao consultar esses códigos no site dos Correios, a mensagem que retorna do rastreamento é: “aguardando postagem pelo remetente”, o que demonstra não ter sido intimada desse despacho decisório, tendo em vista que sequer houve a postagem do respectivo comunicado, razão pela qual defende que todo e qualquer ato que foi posteriormente praticado é nulo.

Salienta que além do lançamento desse débito residual como pendência no seu Relatório de Situação Fiscal, foi surpreendida em fevereiro deste ano com a sua inscrição no CADIN em razão do mesmo Processo Administrativo de Crédito nº 10880-975.375/2018-58.

Na sequência da peça inicial, considerando a existência de pedido subsidiário, passou a discorrer sobre a existência e suficiência dos créditos não homologados pela Receita Federal do Brasil.

Como pedido final, pretende a anulação de todos os atos posteriores à prolação do despacho decisório e a consequente devolução de prazo para que apresente recurso administrativo, na forma dos §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Caso eventualmente seja provada sua intimação sobre o despacho decisório, ou entender o Juízo ser o caso de julgamento do mérito das compensações, requer seja a ação julgada procedente para o reconhecimento da existência e suficiência dos créditos que não foram homologados pela Receita Federal, com consequente anulação da cobrança perpetrada por meio do Processo Administrativo nº 10880-982.687/2018-18.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 27.349,91. Custas iniciais recolhidas (ID 40428885).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os mandados de segurança nº 5024324-50.2018.4.03.6100 e 5009684-71.2020.4.03.6100 - indicados na aba “associados” do PJe, por não vislumbrar causa de modificação de competência, dada a distinção de objetos entre as demandas. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora realizou sua adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico em 12.03.2020, conforme demonstra o documento ID nº 40341309. Desta feita, antes de tal adesão, as intimações da autora eram realizadas pela Receita Federal do Brasil por meio postal, com aviso de recebimento.

Os documentos apresentados pela autora (ID 40341044 e 40341047) demonstram que embora a Receita Federal do Brasil tenha adotado providência para expedir correspondência (AR digital) para intimação da autora acerca do despacho decisório proferido nos autos do Processo de Crédito nº 10880975.375/201858, no site dos Correios consta a informação acusando que a correspondência está “aguardando postagem pelo remetente”.

Nestes termos, aparentemente a intimação em questão não foi efetivada, e, por consequência, não houve a fluência do prazo da autora para apresentação de recurso administrativo em face do despacho decisório de homologação parcial das compensações realizadas pela autora, restando viciados todos os atos posteriores praticados pela ré, o que abrange o lançamento do débito residual consubstanciado no Processo Administrativo de Cobrança nº 10880-982.687/2018-18.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10880-982.687/2018-18, na forma do art. 151, inciso V, do CTN, com todos os efeitos disso decorrentes, isto é, notadamente, impedindo que os débitos controlados através de tal processo **(a)** sejam impeditivos à obtenção da certidão de regularidade fiscal aludida no artigo 206 do Código Tributário Nacional; **(b)** sejam incluídos/mantidos como apontamento no Cadin.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal, para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999, IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recálculo das prestações de financiamento bancário efetuado entre as partes.

Narra ter celebrado com a Ré, em 08.11.2013, o contrato de concessão de crédito bancário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nº 1.55552847722, no valor de R\$ 246.249,38, dividido em 300 parcelas, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, no valor inicial de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais).

Alega que, embora o contrato preveja juros e encargos capitulados em seu quadro resumo, não informa claramente qual regime de juros é adotado pelo método de amortização, tendo, portanto, procedido a estudo contábil, por intermédio de assistente técnico.

Com base em referido estudo, sustenta restar comprovada a prática de anatocismo, pleiteando, dessa forma, a revisão das cláusulas que dispõem sobre o método de amortização da dívida.

Atribui à causa o valor de R\$ 246.249,38 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 15992109), objeto de agravo de instrumento, o qual foi desprovido (ID 26331699).

A CEF ofereceu sua contestação (ID 17567294).

Réplica (ID 21653113).

Nomeação de perito judicial e arbitramento de honorários (ID 38523095).

Em seguida, o autor noticiou que as partes firmaram um acordo e requereu a extinção do feito (ID 38593159 - Pág. 1 e seguintes).

A CEF concordou com a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (ID 38875422) e informou que os honorários sucumbenciais já foram pagos administrativamente pela parte autora em favor da CEF.

Juntada aos autos da procuração com poderes específicos para renúncia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas judiciais pagos administrativamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019792-89.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSON RESENDE DE MELO, LUCIANA RESENDE DE MELO

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 24084074 - Pág. 1 e seguintes e ID 34083285- Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002185-05.2012.4.03.6100

AUTOR:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU:CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHO

ID 40496493 – Indefiro a suspensão do feito com fulcro no art. 921, III do CPC, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Assim, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017714-95.2020.4.03.6100

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:ELAINE APARECIDA GOYANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autora de que as partes fizeram acordo traga a mesma aos autos os termos do acordo firmado ou a comprovação de quitação do débito a fim que seja o feito extinto com resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018188-69.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: RICARDO GUIMARAES MELO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RICARDO GUIMARÃES MELO objetivando o recebimento da quantia de R\$15.771,62 (quinze mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) para 23/08/2011 referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00136716000034931) denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citado (ID 34823841) o réu não se manifestou.

Pelo despacho ID 34829631 o polo ativo foi retificado para constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação sendo os mesmos devolvidos uma vez que a Caixa Econômica Federal informou que, em decorrência de novo aditivo ao contrato de prestação de serviços com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, temporariamente, não mais representará a empresa nos atos envolvendo a renegociação de contratos, a execução extrajudicial e a participação em pautas concentradas de audiências de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$15.771,62 (quinze mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) para 23/08/2011 referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00136716000034931) denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$15.771,62 (quinze mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitória compete a quem pretender, comprova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular devidamente assinado pelas partes (fs.11/17), acompanhado do demonstrativo de compra (fs.18), planilha de evolução da dívida (fs.30) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada (ID 34823841).

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$15.771,62 (quinze mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) para 23/08/2011 referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001367160000034931) denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001698-66.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: O REI DAS PASTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **O REI DAS PASTAS LTDA ME** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.693,21 (dez mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) para fevereiro/2020 referente ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, contrato n. 9912369205.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 10.693,21 (dez mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 29754296), a parte ré não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 10.693,21 (dez mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) para fevereiro/2020.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelas partes (ID 27838979), acompanhado dos extratos (ID 27838982) e faturas (ID 27838985, 27838986 e 27838987) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 29754296).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.693,21 (dez mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) para fevereiro/2020, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017586-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939, MARIANA CUZZIOL LONGO - SP360367, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA, TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED

DECISÃO

1. Petição Inicial da Bayer

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BAYER S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA (Hemobrás)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender qualquer ato relativo à compra e aquisição, com dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993, do Fator VIII Recombinante da **Hemobrás**, pelo Ministério da Saúde, em razão da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada com a **Hemobrás**, e determinar a realização de licitação para aquisição do produto farmacêutico, garantindo à **Bayer** e às demais interessadas detentoras de registros sanitários para o Fator VIII Recombinante a participação e competição no certame. Sugere a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

Preliminarmente, a autora esclarece que seu escopo na presente demanda não é anular a PDP para desenvolvimento do Fator VIII Recombinante, mas garantir seu direito e de outras farmacêuticas de poderem ofertar seus produtos para o tratamento de hemofilia ao Sistema Único de Saúde (SUS), diante da inexistência de mercado privado no Brasil para esses medicamentos.

Entende que não há embasamento legal para a manutenção das aquisições de Fator VIII Recombinante com dispensa de licitação, tal como ocorre desde 2013, pois o prazo inicialmente avençado da PDP se encerrou em 2017, apesar de a parceria ainda não ter alcançado sua finalidade.

A autora reconhece a importância das PDP como programa para diminuir a dependência de empresas estrangeiras no fornecimento de medicamentos de alto custo imprescindíveis para o tratamento de doenças no SUS.

Explica que a PDP constitui mecanismo por meio do qual as empresas privadas detentoras de determinada tecnologia de produção de medicamento de interesse do SUS transferem a tecnologia para o laboratório público brasileiro, em suma, ensinando o laboratório a produzir o medicamento a fim de que esse possa fabricá-lo e fornecê-lo ao SUS por um custo menor.

Como contrapartida, a empresa privada é remunerada por meio de compras exclusivas do medicamento objeto da PDP pelo Ministério da Saúde até a conclusão da transferência de tecnologia.

Destaca que se trata de relação contratual complexa, motivo pelo qual a legislação vigente estabelece o prazo máximo de 10 (dez) anos para a sua conclusão.

Aponta que o permissivo legal para a PDP se encontra no artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993 na redação dada pela Lei nº 12.715/2012, que permitiu a dispensa de licitação nas compras e contratações de Produtos Estratégicos de Saúde e se encontra em sintonia com o círculo de inovação objetivado pela Lei nº 10.973/2004.

Informa que, o Fator Recombinante VIII, utilizado para o tratamento de pacientes portadores de hemofilia do tipo A, é objeto de PDP desde a assinatura do **Termo de Compromisso nº 20/2012**, entre a **Baxter Bioscience Manufacturing Sàrl (Baxter)** e a **Hemobrás**.

Esclarece que, em 2016, a **Baxter** foi adquirida pela **Shire Plc** a qual, por sua vez, foi adquirida pela **Takeda Pharmaceutical Company (Takeda)** em 2019.

Aduz que a PDP se concretizou e, desde então, presta-se ao atendimento de 100% da demanda de Fator VIII Recombinante no país.

Salienta que a PDP possui 4 (quatro) fases que precisam ser concretizadas a fim de obter êxito. Valendo-se da lição da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, explica cada uma das fases de uma PDP:

(a) a Fase I, referente à proposta de projeto de PDP, em que o projeto deve ser submetido à análise de viabilidade da proposta, com celebração de termo de compromisso entre o Ministério da Saúde e a instituição pública, em que as instituições públicas devem motivar a escolha das entidades privadas participantes, além de detalhar o objeto da parceria, estabelecer o prazo de vigência e o cronograma de implementação, identificando o início de cada uma das etapas da PDP, além de definir os preços de venda e estimativa de capacidade de oferta;

(b) a Fase II, referente ao projeto de PDP, no qual se dá início à implementação da proposta aprovada e do termo de compromisso. Por enquanto, o acordo ou contrato de desenvolvimento, transferência e tecnologia do produto é formalizado entre o laboratório público e a entidade privada sem a intervenção do Ministério da Saúde, sendo a apresentação desse acordo ou contrato ao Ministério da Saúde requisito para a formalização do primeiro fornecimento do produto objeto da PDP;

(c) a Fase III, referente à PDP em si, que consiste na execução do desenvolvimento do produto, transferência e absorção efetivas de tecnologia e celebração do contrato de aquisição do produto estratégico entre o Ministério da Saúde e a instituição pública, devendo o cronograma do projeto executivo conter o prazo de vigência da PDP de acordo com a complexidade tecnológica envolvida, dentro do limite máximo de 10 (dez) anos;

(d) a Fase IV, referente à internalização de tecnologia, em que ocorre a conclusão do desenvolvimento, transferência e absorção da tecnologia objeto da PDP e a portabilidade tecnológica por parte do laboratório público, para produção do produto no país, e, em caso de produtos biológicos deve garantir a transferência do Banco de Células Mestre, além dos conhecimentos tecnológicos necessários para a produção local do produto.

Dentro dessa esquematização, assinala que a PDP referente ao Fator Recombinante VIII se encontra na Fase III, isto é, dentro da fase de absorção e transferência de tecnologia.

Sustenta, entretanto, que a PDP firmada está eivada de vícios que, apesar de não a nulificarem, impedem a realização de compras públicas por meio de dispensa de licitação.

Argumenta que o valor originariamente previsto para remuneração da tecnologia foi fixado em R\$ 2.872.147.397,50 e, até o momento, a Administração Pública já despendeu mais de R\$ 4 bilhões de Reais, o que ultrapassa, em muito, o valor apresentado inicialmente e afasta a aplicação da dispensa de licitação, já que a transferência de tecnologia já está devidamente quitada.

Entende que a aquisição com dispensa de licitação do Fator Recombinante VIII no âmbito da PDP traz expressivo prejuízo à Administração Pública, já que o fármaco objeto da PDP sequer é referência em seu segmento de mercado e em termos de tecnologia empregada, e que o preço arbitrado na PDP é superior ao que poderia ser fornecido pelos concorrentes com tecnologia mais avançada no âmbito de licitação pública.

Aponta que, conforme noticiado na imprensa, o complexo farmacêutico para fabricação do produto da PDP começou a ser construído há mais de 10 (dez) anos e ainda não foi finalizado, existindo suspeitas de desvios milionários nas contas da Hemobrás que ensejaram investigação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), com sobrepreço e problemas técnicos na realização da obra.

Ainda recentemente, houve outro escândalo envolvendo a Hemobrás, ao se constatar que a matéria-prima usada no tratamento de doenças com câncer, Aids e hemofilia estava estragando nas geladeiras da Hemobrás após a Anvisa ter descredenciado o laboratório francês responsável pelo processamento do plasma para a Hemobrás, o que gerou a inviabilidade de cerca de 2,7 milhões de bolsas de plasma, com perda estimada entre R\$ 820 milhões e R\$ 1,3 bilhão nos últimos seis anos.

Frisa ter enviado ofício ao Ministério da Saúde, apresentando seu portfólio de hemoderivados contendo Fator VIII Recombinante, dentre os quais Kovaltry® e Jivi®, que poderiam reduzir os custos com o tratamento de hemofilia A no Brasil em pelo menos R\$ 250 milhões anualmente, porém não recebeu nenhuma resposta até o momento, não lhe deixando alternativa senão ingressar com a presente demanda.

Após discorrer sobre a própria história enquanto renomada indústria farmacêutica e fazer apontamentos sobre a hemofilia tipo A, alega que o Fator VIII Recombinante oriundo da PDP está pelo menos 10 anos defasado em tecnologia quando comparado a outros hemoderivados oferecidos pelas diversas indústrias farmacêuticas.

Exemplifica com seus dois produtos com Fator Recombinante VIII, um normal e outro de longa duração, que seriam capazes de garantir segurança e aumentar a qualidade de vida dos pacientes, com a redução do número de infusões, além de serem oferecidos por preços mais competitivos em unidades internacionais, como forma de ampliar o acesso da população ao tratamento dessa enfermidade.

Informa que a despesa fixa anual do SUS com a aquisição de Fator VIII Recombinante ultrapassa R\$ 780 milhões atualmente, ilustrando assim como que seria significativa a economia, de pelo menos R\$ 250 milhões conforme estimado pela autora, na hipótese de a aquisição se dar mediante concorrência.

Defende que seus produtos contam com melhor relação de custo-minimização quando comparados com o hemoderivado objeto da PDP, além de contarem com meia-vida maior, diminuindo o número de aplicações periódicas do medicamento, o que traz maior custo-efetividade de tratamento global a médio e longo prazos, além de maior comodidade aos pacientes.

Voltando à PDP referente ao Fator VIII Recombinante, expõe que a incorporação do referido fármaco para profilaxia primária e tratamento de hemofilia A foi recomendado pelo Relatório nº 48 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (Conitec), que sugeriu a aquisição de concentrado do tipo recombinante e do tipo derivado de plasma para que a decisão por um ou por outro fosse tomada pelo médico responsável pelo tratamento. Deliberou-se então pela substituição do produto plasmático pelo recombinante em 50% das compras.

Nesse contexto, aponta que, em 31.10.2012, foi firmado o Termo de Compromisso nº 20/2012 entre a Baxter e a Hemobrás para estabelecer uma PDP para desenvolvimento e transferência de tecnologia relativa ao Fator VIII Recombinante, que se prestaria a atender 100% da demanda do produto no SUS, conforme relatório disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Afirma que essa PDP se encontra atualmente em sua fase III, consistente na absorção e transferência de tecnologia e, apesar de estar próxima de seu novo ano de vigência, não apresentou evoluções em relação à internalização da tecnologia em questão, já que, conforme apurado em representação junto ao TCU aberta em 28.06.2017, não houve transferência do Banco de Células Mestre, imprescindível para a conclusão da PDP, além de constatarem valores exorbitantes despendidos pela Administração Pública para viabilizar a PDP.

Assinala que o TCU entendeu pela manutenção da PDP, considerando os investimentos expressivos realizados, determinando, no entanto, a sua regularização.

Afirma que, muito embora a PDP, nos termos do artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993 e do Anexo XCV da Portaria de Consolidação nº 7/2017, se imponha a aquisição com exclusividade da demanda total do produto objeto da PDP pelo Ministério da Saúde enquanto não encerrada a internalização da tecnologia, há limites de tempo e de valor para tanto, seja em relação ao custo estimado a ser despendido para viabilização da PDP apresentado pelo laboratório público, seja o prazo de vigência da PDP, que deve respeitar o máximo de 10 (dez) anos.

Entende, portanto, que ao fim do prazo máximo, a PDP deve ter sido concluída, com a absorção integral da tecnologia, e o valor despendido pelo Ministério da Saúde na aquisição exclusiva do produto da PDP deve refletir a remuneração de tal tecnologia absorvida, em conformidade com a estimativa prevista logo em seu projeto.

No caso, destaca que o prazo inicial da PDP era de 5 (cinco) anos e, portanto, deveria ela ter sido encerrada em 2017, porém permanece sendo custeada com a aquisição com dispensa de licitação, mesmo 8 (oito) anos depois de firmado e com acréscimo de 203% do valor originalmente apresentado.

Sustenta que a reestruturação da PDP ocorrida após o advento da Portaria GM/MS nº 2.531/2014 para ampliação do prazo de aquisição com dispensa de licitação não encontra amparo legal.

Alega que o valor pago pela transferência da tecnologia no âmbito da PDP é embutido no valor de venda do medicamento, diante da arquitetura dessas parcerias, sendo por meio desse sobrepreço que o parceiro privado é remunerado, porém é essencial que o embutimento venha expressamente previsto, ao menos no processo de dispensa de licitação, para assegurar o controle e a auditabilidade das compras públicas realizadas no bojo da PDP, conforme já decidiu o TCU (cf. Acórdão nº TC 033.042/2013-6, re. Min. Benjamin Zylber, sessão 04.04.2018).

Explica que a tecnologia a ser transferida possui um preço, o qual é diluído no curso das compras a serem realizadas durante o período inicialmente previsto, de forma que, à míngua de parâmetro claro de controle, seria possível a remuneração pela transferência de tecnologia ocorrer indefinidamente, com o aumento indevido dos valores cobrados.

Sustenta que as compras realizadas nos primeiros cinco anos (2012-2017) remuneraram a transferência de tecnologia avançada no âmbito da PDP, de forma que as compras dos anos seguintes (2018 em diante), que já montam a quantia de quase R\$ 2 bilhões, configuraram dispensas indevidas de licitação com pagamento em excesso a título de transferência de tecnologia.

Informa que, no momento da contratação com o parceiro privado no âmbito da PDP da Hemobrás, calcularam-se os gastos a serem despendidos ao longo dos cinco anos de vigência da PDP em aproximadamente R\$ 1.411.526.900,00 (US\$ 696.500,00 convertidos pela cotação constante do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil).

Assim, conclui que a diluição do preço pela transferência de tecnologia nas compras com dispensa de licitação teria sido calculada considerando a demanda do Ministério da Saúde para o Fator VIII Recombinante e o período de duração da transferência de tecnologia.

Aponta, contudo, que a vigência da PDP foi prorrogada oficialmente até 2022, com menção à possibilidade de prorrogação até 2025, o que entende gerar evidente prejuízo ao erário e cerceamento à livre concorrência.

Defende, ainda, a violação ao artigo 65, §2º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que houve acréscimo de mais de 25% do valor pactuado, mais exatamente de 203% nos cálculos da autora.

Arremata que, alcançados os limites legalmente previstos para a duração dos contratos administrativos, não haveria mais espaço para a prorrogação da PDP, cabendo à Administração Pública buscar junto ao parceiro privado a soluções cabíveis, como eventual ressarcimento pelo não cumprimento do contrato.

Destaca que, em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, já determinou a suspensão das compras com dispensa de licitação no bojo de PDP firmada entre a Fiocruz e a Libbs (cf. 0081496-86.2017.4.02.5101, re. Des. Fed. Alcides Martins, DJe 05.02.2019).

Frisa que há, ainda, falta de transparência quanto à remuneração da PDP, tendo em vista que o Ministério da Saúde se recusou a informar se a transferência da Base de Células Mestre a ser incorporada pela Hemobrás incluída na PDP após determinação do TCU traria remuneração adicional ao parceiro privado, conforme proposta apresentada pela multinacional no valor de US\$ 25 milhões, muito embora a transferência da Base de Células Mestre devesse constar desde a contratação inicial por ser parte integrante da tecnologia.

Justifica a urgência na concessão da tutela, porquanto as aquisições do medicamento são realizadas anualmente e o contrato de 2021 está em vias de finalização.

Entende que não há risco de desabastecimento porque não se questiona a possibilidade de o Ministério da Saúde firmar contrato emergencial com dispensa de licitação, eventualmente com a própria Hemobrás, até a ulatimação da licitação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 38304939.

2. Primeira Decisão (ID 38657746)

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 38657746, determinando-se a inclusão da Takeda como litisconsorte passiva.

3. Primeira manifestação da Bayer após a petição inicial (ID 38717738)

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 38717738, entendendo que o interesse da Takeda seria meramente econômico e que, por conseguinte, não teria legitimidade para figurar como parte.

Entretanto, caso não fosse esse o entendimento do juízo, a autora emenda a inicial para incluí-la como corré.

Reitera o pedido de concessão de tutela.

4. Segunda Decisão (ID 39059784)

Pela decisão ID 39059784, conservou-se a Takeda no polo passivo, recebendo a petição ID 38717738 como emenda à inicial.

Determinou-se a prévia intimação das rés, sem prejuízo de ulterior citação, para que se manifestassem sobre a pretensão provisória nos autos em 48 (quarenta e oito) horas e esclarecessem o "motivo da aparente superação do valor originalmente previsto para contraprestação à transferência de tecnologia e se há levantamento de qual seria o quantitativo de Fator Recombinante VIII que teria que ser adquirido com dispensa de licitação da Hemobrás/Takeda para manter a viabilidade do acordo até a conclusão da última fase".

5. Manifestação prévia de Baxalta GMBH e a Baxalta Recombinant Sarl.

A Baxalta GMBH e a Baxalta Recombinant Sarl., representadas no Brasil pela Takeda Distribuidora Ltda., prestaram esclarecimentos na petição ID 39355223.

Preliminarmente, **requerem a substituição da Takeda pelas petionárias no polo passivo, tendo em vista que são elas as partes privadas na PDP**, ainda que legalmente representadas no Brasil pela Takeda Distribuidora Ltda.

Aduzem, inicialmente, a inépcia da inicial, porquanto a causa de pedir não encontraria correspondência direta com o pedido.

Reputam inexistente urgência que fundamente a concessão da tutela antes da regular formação da relação processual e do exercício do contraditório e da ampla defesa pelas rés, destacando que o objeto da ação é complexo e que a própria autora demonstra estar se preparando para a ação há pelo menos dois anos, diante da data do parecer jurídico juntado pela autora aos autos.

Quanto ao objeto do pedido de tutela, apontam que a PDP é parceria entre os setores público e privado que amparada na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) com vista a corrigir a defasagem tecnológica nacional.

Asseveram que, com a instituição do Programa para o Desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde (Procis), nos termos da Portaria nº 506/GM/MS de 2012, reconheceu-se expressamente o papel das PDP como política pública de Estado.

Como instrumento de cooperação, afirmam que as PDPs pressupõem concessões e colaborações mútuas: de um lado o laboratório privado se compromete a transferir ao laboratório público brasileiro a tecnologia para a produção de determinado medicamento, eventualmente se comprometendo a realizar investimentos financeiros, como a construção da fábrica do medicamento em favor do laboratório público e, em contrapartida, o governo garante ao laboratório público e ao parceiro privado a exclusividade na compra desse produto **durante o período de transferência de tecnologia**, até que o laboratório público esteja apto a produzi-lo de maneira autônoma.

Destacam que o benefício oriundo de uma PDP não é apenas a economia imediata, mas a capacitação da indústria nacional para futura independência tecnológica e que o negócio jurídico em questão é de execução intrínseca, exigindo constante atualização e monitoramento.

Alegam que o processo de aprovação de uma PDP é extenso e minucioso, aberto a participação e questionamento de qualquer empresa privada.

Especificamente sobre a PDP objeto da demanda, explicam que a **Hemobrás** iniciou o procedimento de seleção do parceiro privado em setembro de 2010, e duas empresas se mostraram interessadas, a **Baxter** (atualmente **Baxalta**) e a própria autora **Bayer**.

Em novembro de 2010, a **Hemobrás** divulgou às interessadas os critérios de avaliação das propostas, ao que se seguiram diversas rodadas de negociação e reuniões para aclarar dúvidas e a extensão das propostas.

Ao final, decidiu-se pela proposta da **Baxter** tendo em vista, dentre outros, a comprovação de experiência prévia em transferência de tecnologia, o maior nível de detalhe quanto à disponibilização de equipe dedicada à transferência de tecnologia e a maior vantajosidade do ponto de vista financeiro em relação à concorrente.

As interessadas foram comunicadas da decisão em junho de 2011 e, em agosto de 2011, o Conselho de Administração da **Hemobrás** confirmou a aprovação.

Esclarecem que a aprovação da PDP pelo Ministério da Saúde demorou cerca de 12 meses, contemplando (i) pronunciamento prévio do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde acerca da proposta; (ii) declaração do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) no sentido de que havia justificativa para que o prazo de vigência da PDP específica fosse superior a 5 (cinco) anos; (iii) instituição de Comissões Gestoras para análise, parecer conclusivo e acompanhamento da PDP; (iv) submissão da proposta de projeto à avaliação de ao menos dois profissionais *ad hoc* indicados pelos integrantes do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (Gecis); (v) emissão de parecer conclusivo pela Comissão Gestora sobre a PDP; (vi) apreciação final pelo SCTIE; (vii) divulgação do projeto em reuniões do Gecis; (viii) publicação da PDP no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Assim, cerca de dois anos desde o início do procedimento de seleção, **apenas em 31.10.2012, a Hemobrás e o Ministério da Saúde celebraram o Termo de Compromisso nº 20/2012, estabelecendo os parâmetros para a transferência de tecnologia do Fator VIII Recombinante.**

Afirmam que, no Termo de Compromisso nº 20/2012, (i) a **Hemobrás** responsabilizou-se pelo investimento, desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, ao passo que (ii) o Ministério da Saúde se comprometeu a adquirir da **Hemobrás** demanda federal para o Fator VIII Recombinante durante o período do processo de transferência de tecnologia estabelecido com o parceiro privado, que seria oportunamente estabelecido entre a **Hemobrás** e a **Baxter**, com anuência do Ministério da Saúde.

Ato contínuo, a **Hemobrás** e a **Baxter** firmaram dois contratos: (i) o Contrato de Licença e Transferência de Tecnologia (LTTA do acrônimo em inglês) e (ii) o Contrato de Fabricação e Fornecimento (MSA do acrônimo em inglês), pelos quais a **Baxter** se comprometeu a fabricar e fornecer o Fator VIII Recombinante à **Hemobrás** até a conclusão da transferência de tecnologia.

Asseveram que ambos os contratos contaram com anuência do Ministério da Saúde e, em consonância com o projeto de PDP aprovado, previram prazo mínimo de vigência até 31.12.2022 até a transferência da tecnologia.

Concluem, portanto, ser equivocada a única premissa da autora, pois, **ao contrário do que alega ela, o projeto de PDP do Fator VIII recombinante jamais teria previsto prazo de 5 (cinco) anos para transferência da tecnologia e para a sua remuneração.**

Destacam que, após a edição da Portaria MS nº 2.531/2014, estabelecendo novo marco regulatório para as PDP, as instituições públicas e as entidades privadas precisaram adequar as PDP vigentes às novas orientações, critérios, requisitos, diretrizes e formas de monitoramento e avaliação no prazo de 180 dias (arts. 70 a 72).

Para cumprimento da regra, houve intenso processo de revisão e reestruturação da PDP e, em novembro de 2014, a **Hemobrás** e a **Baxalta** (sucessora da **Baxter**) assinaram o Projeto Executivo de Proposta de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo de Medicamento, passando 22 capítulos de temas, dentre os quais (i) Motivação da Instituição Pública para escolha da entidade privada detentora ou desenvolvedora da tecnologia do produto acabado; (ii) Propriedade intelectual; (iii) Justificativa e relevância; (iv) Antecedentes; (v) Estrutura analítica do projeto (EAP); (vi) Estrutura organizacional e Responsabilidade do projeto; (vii) Processo de produção das tecnologias; (viii) Proposta de preço de venda e capacidade de oferta; (ix) Investimentos.

Assinalam que o referido projeto executivo foi aprovado pelo Ministério da Saúde, estabelecendo o cronograma de execução da PDP e sua execução até 2022, dez anos desde o primeiro ato, ficando estabelecido que (i) as partes estimavam finalizar, até 2022, a estrutura para fabricação de Fator VIII Recombinante, deixando a fábrica e, fase de comissionamento e validações (o que poderia se estender até 2025, como também previsto); e (ii) a **Hemobrás** se comprometia a firmar contrato de fabricação e fornecimento com vigência até o final do ano de 2025.

Destacam que novos entendimentos foram mantidos e avenças celebradas entre as partes da PDP a fim de refletir a avaliação, revisão e o monitoramento constantes. Ademais, durante o desenvolvimento do projeto, a **Baxalta** teria se comprometido a aumentar o investimento na PDP em US\$ 250 milhões, em benefício direto da **Hemobrás**, compreendido em aprimoramentos, construção e ampliação do parque fabril de medicamentos do laboratório público.

Indicam que o TCU avaliou a PDP em questão em 2017, revisando todos os documentos, contratos, repasses, compras e cronogramas desde o início da parceria, na qual se concluiu: (i) que a proposta da **Baxter/Baxalta** foi efetivamente a mais vantajosa, destacando que o investimento da **Baxalta** seria da ordem R\$ 2,1 bilhão, (ii) que interromper a PDP injustificadamente traria prejuízos significativos à **União**, tendo em vista a possibilidade de perda dos valores já aplicados, possíveis perdas judiciais além do não atendimento da autossuficiência na produção do medicamento; (iii) que a PDP era legal e regular.

Salientam que, recentemente, em julho de 2019, o **Ministério da Saúde seguiu recomendação do TCU e da Controladoria Geral da União (CGU) para suspender 19 projetos de PDPs para reavaliação e reestruturação, sendo que a PDP em questão não foi incluída na recomendação e não foi suspensa, diante de sua situação regular frente a legislação aplicável.**

Apresentam seus argumentos de discordância quanto à tese autoral de exaurimento do prazo da PDP, sustentando que as premissas utilizadas (Nota Técnica nº 273/2012/DECIIS/SCTIE/MS) e disposição do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estariam equivocadas.

Defendem que a Nota Técnica referida tratou do prazo quinquenal **como uma previsão inicial a fim de averiguar a viabilidade econômica do projeto**, cotejando a estimativa de gastos com a estimativa de economia proporcionada pela PDP.

Apontam que **é nessa tabela que se encontram os valores que, convertidos de dólares norte-americanos para reais por meio da cotação no Banco Central do Brasil, a autora presumiu configurar a remuneração pela transferência da tecnologia.**

Reputam ingenuidade da autora o cálculo aritmético realizado pela autora, porque a contraprestação pela transferência da tecnologia e pelo fornecimento do fármaco Fator VIII Recombinante, protegido por patente, destacando que, de acordo com a exceção já então prevista na regulamentação das PDPs e **diante da complexidade do projeto e da relevância dos investimentos, foi proposto desde o início lapso temporal maior do que os cinco anos usuais.**

Sustentam que a justificativa para um prazo maior foi aprovada e formalizada entre o Ministério da Saúde, a **Hemobrás** e a **Baxter/Baxalta**, nos termos dos contratos LTTA e MSA firmados em 31.12.2012, apontando que, segundo suas cláusulas, o contrato MSA (Fabricação e Fornecimento) **teria vigência até o último dos seguintes eventos: (a) 31.12.2022 ou (b) a realização da transferência da tecnologia bem sucedida sob o contrato LTTA (cláusula 9.1); já o LTTA (Licença e Transferência de Tecnologia) estaria condicionado ao encerramento das obrigações de pagamento da Hemobrás (cláusula 11), estimando-se a conclusão da quinta e última fase prevista inicialmente para janeiro de 2024.**

Entendem que os acordos de PDP não podem ser equiparados aos contratos de prestação de serviços comuns regulados pela Lei nº 8.666/1993.

Comparam a instalação de uma fábrica de medicamentos biológicos à construção de hidroelétrica, diante da vultuosidade de investimentos, alegando que **os processos de transferência de tecnologia não são tipicamente mercantis, mas se sujeitam a externalidades e complexidades técnicas que podem afetar o cronograma, atrasando ou adiando a execução das fases do projeto.**

Destacam que a Portaria nº 837/2012, que então regulava as PDPs, em seu artigo 4º, inciso III, alínea "d" ("*o prazo de vigência das PDP não excederá 5 (cinco) anos, salvo nos casos em que o prazo do desenvolvimento tecnológico seja reconhecidamente superior ao limite estabelecido e que a PDP resulte na nacionalização de um produto de alta importância para o País*"), já permitia que os acordos excedessem excepcionalmente o prazo de 5 anos e que tal providência foi validada pela Portaria nº 2.531/2014, que ratificou o prazo maior de 5 anos e **limitou-o a 10 anos**, nos termos de seu artigo 14, inciso IV, alínea "a").

Valendo-se de citação do administrativista Carlos Ari Sundfeld, defendem que as **parcerias firmadas para o desenvolvimento e incremento da autonomia tecnológica do país, tais como as PDPs, não se sujeitam ao procedimento ordinário de licitação, diante de sua complexidade.**

Assim, apontam que, com a inclusão do inciso XXXII ao artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 12.715/2012 se deveu à complexidade e especificidades das relações e obrigações no âmbito das PDPs, que, ao mesmo tempo, servem para viabilizar a transferência e a absorção da tecnologia de produção de certo medicamento por laboratório público e fomentar empresa específica de capital nacional do ramo farmacêutico para produzir o medicamento em larga escala para abastecimento ininterrupto da demanda do SUS **por certo período** e descontos progressivos, que demandam o direcionamento das aquisições para sujeito certo.

Alegam que a contraprestação da **Baxalta** no âmbito da PDP é mais complexa do que o cálculo efetivado pela **Bayer**: seria ela composta apenas parcialmente pela venda dos produtos durante a PDP, **ao que se juntariam também os royalties nos termos do contrato LTTA.**

Para além disso, sustentam que a autora ignoraria que a **aquisição de insumos estratégicos para saúde no âmbito do SUS corresponde a uma estimativa da necessidade para garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos, e que, portanto, pode variar conforme se apresente demanda represada, o que seria corroborado pelo item 13 da Nota Técnica nº 13/2018-CGSH/DAET/SAS/MS**, que ainda informa que os contratos firmados atenderam ao quantitativo necessário dentro dos créditos orçamentários disponíveis para a ação.

Salientam que a demanda do SUS pelo Fator VIII Recombinante foi bem maior do que a inicialmente projetada em praticamente todos os anos.

Concluem que a petição inicial desenha um cenário desapegado da realidade e das questões legais e contratuais atinentes à PDP em questão ao longo de sua execução.

Rememoram que, em 2012, apenas um produto de Fator VIII Recombinante era comercializado no Brasil, o *Kogenate* da própria **Bayer** **só era acessível por meio de ações judiciais, afetando o orçamento da área da saúde, motivo pelo qual o Estado Brasileiro entendeu pela necessidade de internalizar a tecnologia para produção do fármaco.**

Defendem que a PDP em questão constitui marco para o acesso de hemofílicos brasileiros ao produto, que passou a possibilitar o tratamento profilático, de forma contínua, regular e preventiva, para além da utilização curativa nos casos de urgente necessidade.

Entendem que a autora não visa ao restabelecimento da legalidade do processo de aquisição do Fator VIII Recombinante, porquanto esse permaneceria absolutamente legal, mas ao atendimento de seus interesses comerciais, em detrimento do desenvolvimento tecnológico brasileiro e dos pacientes brasileiros.

Destacam que (i) **os produtos da Bayer mencionados na inicial (Kovaltry e Jivi) obtiveram seu registro sanitário brasileiro na Anvisa apenas em janeiro e fevereiro de 2020**, o que justifica o repentino interesse da autora no mercado brasileiro e em desafiar a PDP em execução nos últimos 8 anos; (ii) que a **Bayer** não apresenta nenhuma contraprestação em termos de investimento no parque tecnológico brasileiro e transferência de conhecimento, mas pretende unicamente vender seu produto; (iii) não haveria igualdade entre as participantes da PDP e a **Bayer**, tendo em vista que essa última não pretende arcar com os ônus relacionados à transferência de tecnologia; (iv) a **legislação atual permite a existência de mais de uma PDP para o mesmo produto, motivo pelo qual a Bayer poderia apresentar ao Ministério da Saúde proposta vantajosa para estabelecimento de nova PDP para o Fator VIII Recombinante, com a contraprestação financeira e tecnológica correspondente**; (v) a manifestação da **Bayer** encaminhada ao Ministério da Saúde em julho de 2020, demonstra que ela não se dispõe a discutir a execução de uma possível PDP de seus produtos, mas apenas de aquisição de seus produtos mediante licitação a despeito da PDP existente.

Por fim, defendem inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas sim a existência de risco de dano inverso.

Argumentam que o acolhimento do pedido da autora poderia inviabilizar o andamento da PDP, além de violar o princípio da segurança jurídica, já que se sobreporia às conclusões já emitidas pelos órgãos de fiscalização e controle, tal como o TCU.

Entendem que os 8 anos em que a PDP se encontra em execução esvazia a suposta urgência.

Sustentam que o pleito pode impactar o fornecimento do Fator VIII Recombinante ao SUS.

Além disso, aduzem ser falacioso o suposto prejuízo aos cofres públicos, porque a PDP não se cinge à compra do fármaco, mas envolve mútuas contraprestações entre os parceiros, regulamentadas e controladas continuamente pelo Ministério da Saúde e pelo TCU.

Afirmam que o preço do Fator VIII Recombinante praticado na PDP é competitivo e inferior ao preço dos produtos da Bayer segundo os registros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Nesse sentido, apontam que, nada obstante o produto da PDP esteja registrado a preços unitários (Preço Máximo de Venda ao Governo — PMVG), sem impostos, no montante de R\$ 1,66 por UI, **na última aquisição em 2019, nos termos da Dispensa de Licitação nº 143/2019, foi fixado o preço unitário aproximado de R\$ 1,08 por UI, incluindo custos de logística até a disponibilização nos hemocentros (importação, transporte e distribuição).** Já o produto equivalente da **Bayer (Kovaltry)** está registrado na CMED ao PMVG, **sem impostos, de R\$ 1,54.**

Destaca que o valor atualmente praticado na PDP é inferior àquele que serviu de base para a análise de viabilidade econômica da PDP (US\$ 0,20 ante US\$ 0,35).

Assinalam, quanto ao risco de dano inverso, a complexidade da programação de aquisição de produtos no âmbito da PDP, a possibilidade de desabastecimento, de alcance nacional, mormente diante do tempo necessário para realizar processo licitatório e do tempo necessário para que vencedora de eventual prego inicie o ciclo logístico do produto.

Destacam que o TCU, ao analisar a PDP em questão em 2017, consignou no acórdão que o Ministério da Saúde tem o dever de adquirir o Fator VIII Recombinante diretamente e apenas da PDP e frisou o risco de dano inverso e de desabastecimento do SUS.

Reputam despropositada a reclamação da autora quanto à duração da PDP, ao argumento de que a suspensão de aquisições do produto pela PDP só faria alongar a parceria.

Ao final, pugnam pelo indeferimento da tutela provisória.

Requerem a concessão de prazo para oportuna juntada dos contratos que integram a PDP, **com tarjas que permitam segregar as condições contratuais mencionadas das demais condições contratuais e técnicas sujeitas a sigilo comercial e legal**, dado estarem protegidos por confidencialidade, já que envolvem segredo industrial, transferência de tecnologia, desenvolvimento industrial e tecnológico do projeto e questões negociais estratégicas e concorrenciais.

Argumentam que não foi possível realizar a análise no prazo concedido, por envolverem centenas de páginas.

Requerem a apresentação de procuração *ad judicium* nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

6. Primeira manifestação da União no processo (ID 39364667)

A **União** requereu a dilação do prazo de manifestação (ID 39364667).

7. Manifestação prévia da Hemobrás

A **Hemobrás** apresentou manifestação conforme petição ID 39538017.

Preliminarmente, defende ser necessária a suspensão do processo, diante da pendência de julgamento da ação civil pública nº 0815539-30.2017.4.05.8300, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) perante a 3ª Vara Federal de Pernambuco, em desfavor da **União**, visando impedir o Ministério da Saúde de adquirir o Fator VIII Recombinante à margem da PDP.

Assinala que, em setembro de 2017, o Ministério da Saúde tentou suspender o contrato de fornecimento do fármaco pela Hemobrás a fim de adquiri-lo por licitação na qual a estatal poderia apresentar proposta, sob o argumento de vantajosidade da aquisição por meio de prego, diante das propostas de preços apresentadas por laboratórios interessados.

Como a contratação pretendida acarretaria o esvaziamento da PDP firmada com a **Hemobrás** e inexistiam estudos de comparação científica entre os medicamentos passíveis de aquisição a justificar a substituição do produto fornecido pela **Hemobrás**, o MPF **ajuizou a mencionada ACP sob o argumento de que o fornecimento do Fator VIII Recombinante no âmbito da PDP atende o previsto no artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993.**

Entende, portanto, que a questão de fundo tratada naquela demanda é a mesma discutida nesta demanda.

Destaca que, em maio de 2018, a ACP foi sentenciada, condenando a **União** a adquirir anualmente o Fator VIII Recombinante no âmbito da PDP, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 e, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença, conforme acórdão publicado em 27.11.2018.

Aponta que está pendente de análise Recurso Especial manejado pela **União** (REsp nº 1.881.029/PE), porém que, por ora, prevalece decisão judicial obrigando a **União** a priorizar a aquisição do Fator VIII Recombinante junto à **Hemobrás** até o término da vigência da PDP.

Argumenta, portanto, que a fim de se evitar a prolação de decisão conflitante com aquela a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para manter ou não a condenação que obriga a **União** a adquirir o fármaco da **Hemobrás**, é necessária a suspensão do feito.

Argui, ainda, a incompetência relativa da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que a sede da **Hemobrás** se localiza dentro da jurisdição territorial da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Passa a tecer comentários sobre a petição inicial, aduzindo ter sido promovida deturpação de fatos a fim de induzir o Juízo erro.

Informa que os episódios relatados na inicial referentes ao "*escândalo de desvios milionários nas contas da Hemobrás, ensejando a investigação pelo E. Tribunal de Contas da União da PDP objeto da presente demanda*" e o percimento de plasma "*nas geladeiras da Hemobrás*" não têm nenhuma relação com a PDP em questão.

Esclarece que a atuação do TCU junto à Hemobrás em relação à construção da fábrica se refere ao contrato de empreitada firmado com consórcio de empreiteiras capitaneado pela *Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.*, que estava previsto para ser finalizado em 2016, porém sofreu atrasos de cronograma em função, precipuamente, de problemas enfrentados pelas consorciadas, diante da exclusão da líder do consórcio após essa requerer sua recuperação judicial e o abandono da obra pelas demais participantes (*TEP Tecnologia em Engenharia Ltda. e Squadro Ltda.*) por não disporem de condições financeiras para arcarem com o empreendimento.

Nesse contexto, indica que o TCU, em setembro de 2016, determinou a suspensão do contrato de empreitada até a reestruturação de sua composição, porém tal reestruturação não ocorreu até o termo final de vigência (novembro de 2016), com 70% da execução do objeto, e alguns blocos já finalizados e com atividades industriais desde 2015.

Alega que, diante da crise econômica, o avanço das obras foi comprometido diante do não recebimento de nenhum aporte de capital da União, que apenas ocorreu em 31.12.2018, retomando-se o projeto em fevereiro de 2019, que atualmente estaria 90% concluído.

Relata que realizou inventário dos problemas de ordem técnica durante a obra, submetido a auditoria do TCU e os prejuízos são objeto de ação de indenização em desfavor de uma das empreiteiras responsáveis.

Repudia a alegação de que existiram desvios milionários nas contas da Hemobrás e informa que interpelará a autora em razão dessa declaração.

Acerca do outro escândalo, assevera que a produção de hemoderivados plasmáticos, oriundos de fracionamento industrial do plasma humano, é completamente distinta da produção de fármacos recombinantes, oriundos de processo biotecnológico em que o DNA de uma célula produtiva de proteína é utilizado na reprodução dessa proteína que posteriormente é purificada e utilizada na fabricação de medicamento.

Discorre sobre a vantajosidade do medicamento recombinante por ser de produção escalável, ao passo que o plasmático está limitado à obtenção de plasma excedente de doações de sangue.

Assim, conclui que o percimento de bolas de plasma não possui correlação com a PDP em questão, consubstanciando falácia a afirmação da Bayer de que tal fato corroboraria a necessidade de fim de exclusividade de fornecimento do Fator VIII Recombinante pela Hemobrás.

Comenta sobre o papel das PDPs no desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde em vistas da autossuficiência nacional na produção de insumos, medicamentos, aparelhos, etc. essenciais ao SUS apontando que encontram fundamento legal na Lei n.º 8.080/90 (art. 6º, I, d, VI e X, art. 19-M e seguintes), Decreto n.º 7.646/2011, Decreto n.º 7.807/2012, Decreto n.º 9.245/2010, bem como na Portaria n.º 506/2012/GM/MS e na Portaria n.º 2.531/2014/GM/MS.

Afirma que, pelos termos da PDP firmada em outubro de 2012, o prazo para incorporação da tecnologia e do conhecimento necessários à fabricação local do Fator VIII Recombinante iniciou-se com a entrega do primeiro lote de medicamentos, em 2013.

Relata que desde então vem adimplido suas obrigações quanto ao fornecimento do medicamento nas quantidades e prazos exigidos pelo Ministério da Saúde e quanto à redução anual de preços ofertados e, concomitantemente, desenvolve uma série de atividades junto ao transferidor de tecnologia *Baxalta GmbH* e *Baxalta Recombinant Sarl*, para absorção, de forma sequenciada e em etapas, da expertise necessária a todo o processo produtivo do medicamento, à identificação e qualificação de fornecedores de insumos, à elaboração de documentos previstos pela legislação sanitária, tais como Acordos de Qualidade, bem como monitoramento do desempenho do medicamento junto a pacientes.

Destaca que a Hemobrás já detém a documentação e as informações dos requisitos técnicos dos processos produtivos conforme a planta de produção da *Baxalta*, que serve de referência para o desenvolvimento do projeto da PDP do Fator VIII Recombinante, e que todos os equipamentos críticos de longa duração, fabricados no exterior, foram especificados tecnicamente, sendo definidos os fornecedores, com programação de pedidos de compra, por exemplo, das linhas de envase asséptico, RABS isoladores e liofilizadores de carregamento automático.

Assevera que alguns equipamentos da fase referente ao processo de embalagem do medicamento já foram adquiridos pelo valor aproximado de R\$ 20 milhões e estão em construção na Europa, com entrega programada no Brasil para junho de 2021.

Indica, ainda, que "*as estratégias e atividades de comissionamento e qualificação de instalações, ambientes e equipamentos já estão sendo definidas para os Blocos projetados e realizadas para os Blocos produtivos em fase final de construção, que têm previsão para operarem até o final de 2021*".

Além disso, a Hemobrás e as parceiras privadas estão trabalhando no planejamento e execução das tarefas ligadas à incorporação dos processos, atualmente elaborando a documentação de produção da Hemobrás a partir da internalização dos documentos técnicos originais da planta de produção que serve de referência para o projeto, a especificação e aquisição de insumos e materiais necessários aos testes de aceitação, as qualificações de equipamentos e lotes de validação farmacêutica, a aquisição de equipamentos e reagentes de controle de qualidade e manutenção, e a revisão da estrutura do sistema de qualidade da Hemobrás para adequação ao processo produtivo do Fator VIII Recombinante.

Afirma que uma das próximas tarefas é a capacitação dos técnicos da Hemobrás nos processos de manufatura, manutenção, automação industrial e qualidade operacional, a ser realizada entre fevereiro e março de 2021, etapa ao término da qual os técnicos conduzirão, com o auxílio de especialistas das parceiras privadas, as atividades de capacitação de chão de fábrica, qualificações e validações dos processos produtivos "*para então produzermos primeiros lotes embalados no Brasil a partir de Janeiro de 2022*".

Comenta que, concomitantemente, sequência de ações ocorrerá para outras etapas do processo produtivo do medicamento, como envase asséptico e produção do ingrediente farmacêutico ativo (IFA).

Destaca que a Hemobrás não obteve nenhum aporte da União em seu capital social a partir de 2014, — indispensáveis para a consecução da PDP — apesar da previsão nas leis orçamentárias anuais, sendo que, em 2016, o Poder Executivo da União estabeleceu que nenhum projeto dependente de conclusão receberia aporte de recursos da União e que tais investimentos deveriam ser buscados junto a investidores privados.

Diante dessa orientação, o Ministério da Saúde determinou que as PDPs em curso deveriam buscar aporte de recursos junto à iniciativa privada para a conclusão, sob pena de terem sua continuidade reavaliada, motivo pelo qual a Hemobrás e a parceira privada acordaram a reestruturação da PDP do Fator VIII Recombinante, prevendo o aporte de investimentos em reais equivalentes a até US\$ 250 milhões pelo laboratório privado, para conclusão das instalações fabris voltadas à produção local do medicamento.

Em contrapartida ao investimento privado, estabeleceu-se que os contratos de fornecimento ao Ministério da Saúde deveriam ser mantidos até o término da vigência da PDP em 2023, e que os quantitativos anuais deveriam sofrer acréscimos correspondentes ao aumento da demanda do SUS pelo fármaco.

Entende que esse fato infirma a alegação da Bayer de que a PDP teria atingido a remuneração máxima, já que a parceira assumiu contrapartidas que não haviam sido previstas inicialmente no arcabouço normativo das PDPs.

Destaca que a reestruturação da PDP do Fator VIII Recombinante, prevendo o aporte de investimento do parceiro privado, foi submetida à aprovação do Ministério da Saúde, que somente a aprovou em meados de 2018, sendo esse o contexto no qual o TCU, no acórdão TCU n.º 2.207/2017-TCI-Plenário, de 04.10.2017, determinou ao Ministério da Saúde que mantivesse a PDP e a aquisição do medicamento no âmbito da parceria.

Discorda da alegação da autora de que TCU teria constatado irregularidades como a ausência de transferência da BCM e o dispêndio de valores exorbitantes, afirmando que o desfecho da representação apontou que "*a análise da proposta de reestruturação da PDP está em harmonia com a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade no trato da coisa pública, devido aos cerca de 1 bilhão de reais investidos na construção do parque fabril da Hemobrás e em equipamentos, que estão ociosos à espera de uma definição sobre a continuidade da parceria, e harmoniza-se também com a efetivação do direito à saúde de cerca de 12.000 brasileiros portadores de hemofilia que não têm outra opção de tratamento a não ser receber seus medicamentos por meio do Sistema Único de Saúde*", bem como que a extinção da PDP do Fator VIII Recombinante demandaria estudos econômicos a demonstrar a vantajosidade e interesse público, considerando os investimentos realizados, os novos investimentos a serem feitos e o levantamento de prejuízos indenizáveis da rescisão prematura dos contratos no âmbito da parceria, comparando-a com uma possível nova parceria, quanto a custos e despesas envolvidos.

Assim, conclui que o TCU, dentro de sua atribuição de apurar economicidade, eficácia e eficiência de atos de gestão, concluiu inexistir suposto prejuízo ao erário com a manutenção da PDP do Fator VIII Recombinante.

Alega ser perceptível os avanços no âmbito da parceria a partir de 2018, quando se iniciaram os investimentos dos parceiros privados como forma de superar as limitações orçamentárias da União, quando comparados com os exercícios anteriores a 2017, quando houve comprometimento quanto às obras e à transferência de tecnologia pela ausência de integralizações de investimentos públicos.

Quanto aos dispêndios supostamente superiores aos originariamente previstos para contraprestação à transferência de tecnologia, entende que a análise simplória dos contratos de fornecimento não permitem falar em pagamento a maior.

Aduz que a remuneração pelo fornecimento do produto não abarca a transferência de tecnologia unicamente, porque a Hemobrás utiliza os recursos para fazer frente às obrigações assumidas com o Ministério da Saúde e com as parceiras privadas.

Nessa esteira, explica que a transferência de tecnologia não implica numa postura passiva da Hemobrás nem a assunção gradual de atividades, como se, de um momento para o outro, o cedente da tecnologia saísse de cena e o cessionário assumisse as atividades que envolvem a produção do bema partir do conhecimento adquirido.

Destaca que a Hemobrás é responsável pela execução de uma complexa logística de distribuição ao SUS do Fator VIII Recombinante em todo o território nacional, com a entrega do medicamento mantido em condições especiais de armazenagem e transporte, em quantidades e locais distintos, com os custos correlatos que são incorporados ao preço final do medicamento ofertado pela Hemobrás ao Ministério da Saúde, que um fornecedor fora do âmbito de uma PDP não absorve.

Esclarece que, em via de regra, as licitações do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos fora de uma PDP exigem a entrega dos produtos no armazém central localizado em Guarulhos-SP, sendo a distribuição ao SUS suportada pelo Poder Público e não pelo fornecedor licitante.

Conclui, com isso, ser inviável a simples comparação direta de preços, conjecturando que a Bayer deve se valer dos preços que pratica para entrega do produto no armazém central do Ministério da Saúde, já que não expôs na inicial o preço unitário por UI que se compromete a ofertar.

Ademais disso, sustenta ser equivocado o argumento de que a transferência de tecnologia já estaria quitada ao final dos primeiros cinco anos de vigência da PDP.

Afirma que no período inicial de vigência da PDP, a Hemobrás suportou prejuízos financeiros em razão do fornecimento do medicamento ao SUS abaixo do previsto na PDP, acumulando prejuízos de R\$ 632 milhões no triênio 2013-2015 e uma dívida de aproximadamente US\$ 206 milhões perante a Baxalta, o que se deveu ao descompasso entre os pagamentos devidos no contrato de fabricação (MSA?) junto à Baxalta e o recebimento pelo medicamento fornecido ao Ministério da Saúde.

Isso porque os contratos com o Ministério da Saúde tiveram seus preços fixos em real, sem considerar etapas do processo produtivo do medicamento realizadas no exterior, e os pleitos formulados pela Hemobrás para revisão dessa condição nunca foram atendidos.

Assim, aponta que as margens de contraprestação financeira reduzida nos primeiros contratos de fornecimento, inicialmente calculada para suprir os custos de atividades logísticas e administrativas, foram totalmente consumidas pelo descompasso da taxa de câmbio incidente sobre obrigações no contrato de fabricação.

Além disso, destaca que o prazo de pagamento estabelecido em contrato pelo Ministério da Saúde era de 30 dias após o cumprimento da última distribuição o que, na prática, diante da distribuição descentralizada em todo o país, redundava num pagamento mais de 150 dias após o cumprimento das Pautas de Distribuição, devido a problemas de fluxo administrativo quanto à confirmação dos recebimentos, perante o Ministério da Saúde, pelos locais de destino.

De sua parte, informa que o contrato de fabricação (MSA) firmado entre a Hemobrás e a Baxalta previa pagamentos em dólar norte-americano, sistema de bonificação em que se pagava um preço mais elevado nas primeiras aquisições até que o volume mínimo da compra anual fosse atingido e, a partir de então, as demais aquisições fossem bonificadas ou "free of charge — FOC", formação de estoque estratégico correspondente a três meses a cada embarque recebido e prazo de pagamento de 30 dias, contados da aceitação da carga de medicamentos no armazém da Hemobrás.

Relembra, ainda, que no triênio de 2013-2015 o real sofreu contínua desvalorização frente o dólar norte-americano, afetando o desempenho operacional da Hemobrás no período, redundando em resultado operacional bruto negativo a partir de 2014, além de elevada despesa financeira quanto à atualização do passivo contratual com a Baxalta decorrente das condições pactuadas.

Diante disso, teria se desenhado um ciclo vicioso de crescimento de passivo e aumento da exposição cambial do caixa da Hemobrás, que ensejaram tratativas para revisão dos contratos a partir de 2016 e afluíram para a reestruturação da dívida com a Baxalta em dezembro de 2018, estabelecendo sua quitação ao longo de 7 anos até 2025, com renúncia aos encargos contratuais de mora incidente sobre o passivo devido pelo laboratório brasileiro, de forma proporcional, à manutenção da PDP do Fator VIII Recombinante até seu termo final.

Assim, resume que o parcelamento da dívida por seu valor nominal está condicionado ao fornecimento do Fator VIII Recombinante no âmbito da PDP até seu termo final.

Discorre sobre os preços ofertados pela Hemobrás ao Ministério da Saúde ao longo dos anos e ressalta que não conhece nenhum contrato de fornecimento firmado pela Bayer para servir de comparação, de modo que a diferença de preço a menor que ela alega, da ordem de R\$ 250 milhões parece configurar prática de dumping em infringência ao artigo 36, § 3º, inciso XV, da Lei nº 12.529/2011 e o acionamento do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade) caso a autora não seja capaz de demonstrar a viabilidade do preço.

Informa que, na comparação com outras aquisições governamentais de países com programas de compra centralizados, como a Austrália, o preço praticado pela Hemobrás afigura-se condizente.

Tece considerações sobre a função social da PDP do Fator VIII Recombinante em termos de robustecimento do SUS e a superação da dependência externa quanto ao fármaco, reputando que a pretensão da autora se funda em seu interesse individual em detrimento do interesse público atrelado à Política de Estado de Saúde.

Pugna, portanto, pela suspensão do feito, pela incompetência relativa e pelo indeferimento da tutela provisória.

Documentos acompanham a manifestação da Hemobrás.

8. Segunda manifestação da autora (Bayer) após a petição inicial (ID 39720963)

A Bayer apresentou petição discorrendo sobre as manifestações prévias das requeridas.

Entende que a Takeda (Baxalta) tenta tumultuar o feito, tendo em vista que faria um "espantalho" da pretensão da autora, que não é anular, suspender ou cancelar a PDP entre a Hemobrás e o Ministério da Saúde, mas discutir a (i) legalidade da manutenção da aquisição dos medicamentos, de forma exclusiva e sem possibilidade de concorrência, com fundamento no artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993 após o decurso do prazo originalmente previsto para a PDP e o ente privado já ter sido integralmente remunerado pela transferência de tecnologia.

Questiona, entretanto, como poderia a PDP estar dando certo como informado pelas requeridas se, conforme informado pela Hemobrás, esta só estaria apta a embalar o medicamento em 2022, 10 anos após a assinatura da parceria.

Refuta a necessidade de suspensão do processo em relação à ACP nº 0815539-30.2017.4.05.8300, porquanto teria objeto restrito à contratação do período 2017/2018 (contrato nº 73/2017), cujas entregas inclusive já ocorreram.

Impugna a preliminar de incompetência, fundamentando que o artigo 51 do Código de Processo Civil possibilita a propositura da ação no foro de domicílio do autor quando a União for parte demandada.

Entende que as requeridas não prestaram satisfatoriamente os esclarecimentos determinados pelo Juízo quanto ao motivo da superação do valor originalmente previsto para a contraprestação à transferência da tecnologia e aos quantitativos de produtos que seriam necessários para manter a viabilidade do acordo até a última fase.

Sustentam que o aumento do investimento do parceiro privado, de US\$ 250 milhões é ilegal por ausência de previsão contratual, e não justifica o valor total já pago pela remuneração em razão da transferência de tecnologia, já que correspondem, em valores atuais, mesmo com o câmbio extremamente desfavorável ao real, a R\$ 1.411.450.000,00, isto é, muito inferior superação do valor inicialmente previsto.

Reitera o pedido de antecipação da tutela, argumentando que os percalços no âmbito da PDP, como a renegociação de duração da parceria e os problemas de gestão e de repasse de verbas à Hemobrás não interferem no fato que os valores pagos na aquisição do Fator VIII Recombinante já ultrapassaram excessivamente o inicialmente previsto, portanto o ente privado já teria sido devidamente remunerado e a Lei nº 8.666/1993 veda a prorrogação do contrato por mais de 25% do valor original do contrato original.

Espanta-se com a informação de que o ente privado é também remunerado com o pagamento de royalties com dinheiro público destinado à saúde.

Reputa mera ilação a discussão acerca dos preços máximos registrados na CMED e a alegada prática de dumping além de não ter cabimento nos autos, mas, se e quando, em processo licitatório e nas instâncias pertinentes.

Esclarece que a CMED estabelece os limites máximos para o preço de comercialização dos produtos, os quais não costumam ser os efetivamente praticados pelos laboratórios fabricantes.

Além disso, aponta que os preços estabelecidos para o produto do parceiro privado (Advate) e para o produto da Hemobrás (Hemo-8R) é bem superior ao estabelecido à Bayer, que tem teto de R\$ 1,88 perante a CMED, enquanto os demais produtos da PDP possuem teto de R\$ 2,94 e R\$ 2,03 na CMED.

Exemplifica com os casos da PDP firmada entre a Fiocruz e a Libbs para a produção de Tacrolimo e da aquisição sem licitação obstada judicialmente do medicamento a base de mesilato de iratrinibe do Instituto Vital Brazil para demonstrar que a realização de pregão em detrimento da manutenção indefinida do monopólio da PDP é vantajosa aos cofres públicos. Em ambos os casos, após o deferimento de liminar e a realização de pregão, os preços ofertados foram consideravelmente menores do que os praticados nas compras com exclusividade.

Além disso, em relação ao *trastuzumabe*, aponta que, apesar da existência de 3 PDPs para sua produção, foi realizado pregão para aquisição de unidades.

Afirma que a Takeda (Baxalta) age com má-fé ao afirmar que o processo estaria sendo preparado há dois anos, já que se fiou em evidente erro material quanto à data do parecer encomendado, que pode ser aclarada com a leitura da peça que se refere a eventos ocorridos em agosto de 2020, época em que o parecer foi elaborado. Traz declaração da administrativista aclarando o erro (ID 39719310).

Reputa absolutamente inadequada a notificação extrajudicial efetivada pela Hemobrás em razão das alegações feitas na inicial e baseadas em notícias veiculadas nacionalmente e devidamente referenciadas, considerando-a como clara intenção de cercear o exercício do direito de ação e a utilização de expedientes questionáveis para se esquivar dos esclarecimentos solicitados.

Entende que a postura das rés configura abuso do direito de defesa nos moldes do artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil, diante das "manifestações prolixas e diversionistas" que nada teriam esclarecido os pontos suscitados simples e objetivamente pelo juízo, o que autorizaria a concessão da tutela provisória com fundamento na evidência, independentemente do perigo de demora.

9. Segunda manifestação da União — manifestação prévia (ID 39951869)

A União apresentou manifestação prévia no ID 39951869, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, ao argumento, em suma, que o questionamento às aquisições no âmbito de PDP fundado no interesse público deveria ser manejado por meio de ação civil pública ou ação popular.

Defende que as alegações da autora demandam amplo contraditório e produção de provas para serem verificadas e que o risco de dano é inverso em caso de interrupção do fornecimento no âmbito da PDP.

Reproduz os principais dispositivos constitucionais e legais que fundamentam as PDPs: (i) arts. 196 e 200, I e V, CRFB, sobre o direito à saúde e o SUS; (ii) arts. 218, §§ 2º e 6º, 219 e 219-A, CRFB, sobre a promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, capacitação científica e tecnológica; (iii) art. 6º, VI, Lei nº 8.080/1990, sobre a formulação de política de medicamentos, insumos de saúde, etc. no âmbito do SUS; (iv) art. 1º, Lei nº 10.973/2004, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; (v) art. 24, XXXII, Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta no âmbito de parcerias estratégicas nos termos da Lei de Inovação; (vi) arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto nº 9.245/2017, que regulamenta as PDPs.

Conclui que as PDPs constituem instrumento de fomento ao desenvolvimento produtivo e tecnológico, com transferência de tecnologia em favor de instituições públicas para a produção local de medicamentos e de produtos considerados estratégicos pelo Ministério da Saúde, por meio do qual se utiliza estrategicamente do poder de compra do Estado a fim de: (i) ampliar o acesso da população a produtos estratégicos e diminuir a vulnerabilidade do SUS; (ii) reduzir as dependências produtiva e tecnológica para atender as necessidades de saúde da população brasileira no curto, médio e longo prazos, de acordo com o acesso universal e igualitário; (iii) racionalizar o poder de compra do Estado mediante a centralização seletiva dos gastos na área da saúde, com vistas à sustentabilidade do SUS, à ampliação da produção no país de produtos estratégicos; (iv) proteger os interesses da Administração Pública e da sociedade ao buscar economicidade e **vantajosamente considerando preços, qualidade, tecnologia e benefícios sociais**; (v) fomentar o desenvolvimento tecnológico e o intercâmbio de conhecimentos para a inovação, contribuindo para o desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEis), tomando instituições públicas e entidades privadas competitivas e capacitadas; (vi) promover o desenvolvimento e a fabricação em território nacional de produtos estratégicos para o SUS; (vii) buscar a sustentabilidade econômica e tecnológica do SUS a curto, médio e longo prazos, promovendo condições estruturais para aumentar a capacidade produtiva e de inovação no país para reduzir o déficit comercial do Ceis e garantir o acesso à saúde; e (viii) estimular o desenvolvimento da rede de produção pública no país e seu papel estratégico para o SUS.

Assinala que, no âmbito do Ministério da Saúde, o Anexo XCV da Portaria de Consolidação nº 5/2017/GM/MS traz os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o SUS e para o estabelecimento das PDPs, com os processos de submissão, instrução, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos, monitoramento e avaliação.

Argumenta que, nada obstante a autora alegue que não se opõe à existência da PDP para o Fator VIII Recombinante, o deferimento de seu pleito esvaziaria o conteúdo da PDP e do próprio artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993, obstando o objetivo principal da PDP, que é a internalização da tecnologia, com a finalização do processo de desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia pela **Hemobrás** para fins de portabilidade tecnológica com vistas ao atendimento da demanda do SUS.

Destaca que a internalização da tecnologia é, inclusive, condição para que a **Hemobrás** possa finalmente exercer seu papel institucional, conforme a lei que autorizou sua criação (Lei nº 10.972/2004), que é "*garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia*" (art. 1º, §1º), e conforme a exposição de motivos que os Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentaram à Presidência da República quanto ao projeto de lei que originou a Lei nº 10.972/2004.

Discorre sobre a natureza da **Hemobrás**, fruto de descentralização de serviço de titularidade da União, apontando que sua atividade econômica, que envolve toda a cadeia de hemoderivados, desde habilitação de pontos de doação, captação, armazenamento, transporte, fracionamento, desenvolvimento e fabricação dos produtos hemoderivados até a logística de distribuição às unidades do SUS, não poderia ser desenvolvida, em sua totalidade, por empresa privada.

Nesse sentido, informa que nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.972/2004 a **Hemobrás** não pode auferir lucro, mas apenas ser ressarcida pelos serviços de fracionamento e inerentes à logística e produção de hemoderivados.

Discorda da alegação de que há violação à livre concorrência, na medida em que a PDP é precedida de seleção com critérios objetivos e participação de interessados.

Lembra que a PDP já foi analisada pelo TCU após representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo, ao final, determinada a manutenção do contrato (acórdão nº 2.207/2017), **diante da possibilidade de perda de investimentos e atraso e não atingimento do objetivo de autossuficiência na produção do medicamento.**

Frisa que o artigo 58 da Portaria GM/MS nº 2.531/2014 permite a alteração do prazo de vigência da fase III (execução do desenvolvimento do produto, transferência e absorção de tecnologia de forma efetiva e celebração do contrato de aquisição do produto entre o Ministério da Saúde e o laboratório público), quando realizada de forma fundamentada e submetida à avaliação da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e do Comitê Deliberativo (CD).

Nesse passo, relata que a **Hemobrás**, com o advento da alteração do marco regulatório que originou a Portaria nº 2.531/2014 e determinou a revisão das PDPs vigentes, solicitou a alteração do prazo de vigência da fase III de 5 para 10 anos e recebeu parecer favorável da CTA em 04.08.2016 e do CD em 03.12.2015, motivo pelo qual o termo final contado a partir da primeira aquisição (contrato nº 81, de 17.05.2013) inicialmente previsto para 17.03.2018 foi estendido para 16.03.2023.

Narra que a Administração Pública suspendeu a PDP em 19.04.2017, conforme Ofício nº 1360/2017/SCTIE/MS, porém tal decisão foi tomada sem efeito pelo TCU conforme o acórdão nº 2.207/2017 (TC nº 020.378/2017-3) já referido.

Salienta que o referido acórdão da Corte de Contas estabelece em seu item 9.5.1 a possibilidade de aquisição do produto fora da PDP vigente, desde que "*justifique a decisão com base em pareceres jurídicos e avaliações econômico-financeiras, considerando, para tanto, preços e vantagens oferecidos no Contrato de Fabricação e Fornecimento assinado entre a Hemobrás e a Shire, a exemplo do produto adicional, e as obrigações definidas pela Portaria GM/MS 2.531/2014 e assumidas no Termo de Compromisso 20/2012 firmado com a Hemobrás*".

Assim, como a PDP encontra-se em sua Fase III e prevê o atendimento de 100% da demanda do Ministério da Saúde, as aquisições do Fator VIII Recombinante e eventuais aditivos têm sido feitas com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993.

Assinala que o valor pago pelo fornecimento do Fator VIII Recombinante não reflete apenas a transferência de tecnologia à Hemobrás, mas o valor do próprio medicamento.

Salienta que, em 2014, a **Hemobrás** requereu a revisão do projeto executivo, diante do desalinhamento entre o cronograma de execução inicialmente apresentado com os termos do contrato de transferência de tecnologia e isso foi aprovado pelas instâncias competentes da Administração Pública, como o incremento do prazo de vigência da fase III.

Quanto à requisição de esclarecimentos quanto ao quantitativo de Fator VIII Recombinante que teria que ser adquirido para manter a viabilidade do acordo até a conclusão da última fase, a **União** informa que, de acordo com o projeto executivo aprovado pelas instâncias colegiadas, a viabilidade do acordo está relacionada à totalidade da demanda num período de 10 anos, **considerando a ampliação de prazo já descrita e não a um quantitativo pré-definido.**

Conclui pugrando pelo indeferimento da tutela provisória e o acatamento das preliminares ou, caso superadas, a ulterior citação da União para prosseguimento do feito.

10. Segunda manifestação da Baxalta GmbH e da Baxalta Recombinant Sarl, no processo (ID 40034328)

As requeridas apresentaram petição ID 40034328 pleiteando, inicialmente, o desentranhamento da petição da autora (ID 39720963), sob o argumento de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal e a intimação das rés para que se manifestem sobre quaisquer futuras manifestações da autora antes do proferimento de decisões.

Entendem imprescindível a manifestação prévia da **União** e objetam a alegação de preclusão suscitada pela autora, seja **por necessitar de tempo mais dilatado para produzir resposta adequada**, seja pela importância do ponto de vista da **União**, já que seria a única que poderia afirmar se a PDP é benéfica ou não ao interesse público.

Destacam excertos da manifestação da **União** que reputam relevantes.

Argumentam que a autora insurge-se contra a política pública das PDPs e não como PDP em particular, o que não poderia ser discutido nesta sede.

Defendem que a alegação de que a gestão financeira da PDP de Fator VIII Recombinante teria trazido prejuízos à União deve ser levada às autoridades competentes, em especial a CGU, o TCU e o MPF.

No entender das requeridas, o pedido autoral implica em violação à legislação das PDPs e descumprimento contratual por parte da **União**, em afronta à segurança jurídica e ameaça à política de PDPs, já que a possibilidade de descumprimento de avença para atender a interesses individuais de outros fabricantes, apesar da avaliação e aprovação por diversos órgãos de controle, seria fator de dissuasão a novas PDPs.

Destacam que os julgados referidos pela autora se referem a casos consideravelmente distintos da PDP do Fator VIII Recombinante: (i) a PDP do *tacrolimo* firmada entre a *Fundação Oswaldo Cruz* e a *Libbs Farmacêutica Ltda.* e que foi impugnada pela ação nº 0123753-29.2017.4.02.5101 contava com sucessivas avaliações negativas dos órgãos de controle e com expressa recomendação de suspensão; (ii) a ação nº 5025833-33.2018.4.02.5101 tratava de aquisição de medicamentos com dispensa de licitação fundada em outro dispositivo legal (art. 24, VIII, Lei nº 8.666/1993 - "*aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*") e não de uma PDP.

Suspeitam que a autora pretende por meio da presente ação, em realidade, ter acesso a documentos, sigilosos nos termos das Leis nºs 9.279/1996 e 12.527/2011, quanto aos contratos firmados entre a **Hemobrás** e as requeridas ora peticionantes que, ordinariamente, seriam inacessíveis à autora.

Adiantam que apresentarão ao Juízo, junto com sua contestação, apenas os documentos estritamente necessários à demonstração de suas alegações, protegidos com as devidas tarjas, a fim de garantir a confidencialidade e a segurança das informações sigilosas, que poderiam trazer injusta vantagem competitiva à Bayer.

Avaliam que a alegação da autora de que as rés incorreram em abuso de direito de defesa é descabida e pode configurar litigância de má-fé.

Destacam que o curto prazo concedido para manifestação foi respeitado pelas rés, apesar da complexidade do negócio tratado, a sucessão de empresas e as alterações societárias havidas.

Isso não obstante, entendem que, tratando-se de intimação com fim exclusivo de manifestação sobre a tutela de urgência, ainda em fase de cognição sumária, não houve exercício pleno do direito de defesa que não poderia ter sido utilizado em abuso.

Apontam que o argumento da autora tem por único fim deduzir pedido de concessão de tutela de evidência na forma do artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil, o que configuraria dedução de pretensão contra texto expresso de lei e incidência em litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Requerem que as demais requeridas sejam intimadas para se manifestarem sobre a petição ID 39720963 antes da apreciação da tutela de urgência e o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da autora, com a condenação das sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil.

11. Terceira manifestação da autora (Bayer) após a petição inicial (ID 40124782)

A Bayer apresentou a petição ID 40124782, a fim de se contrapor às manifestações da Baxalta/Takeda e da União.

Afirma que nunca se contrapôs à apresentação de esclarecimentos da União, mas apenas pleiteou o prosseguimento da análise do feito, diante da urgência, sem prejuízo de ulterior manifestação do ente público.

Considera sem fundamento no Código de Processo Civil o pedido de desentranhamento formulado pela Baxalta/Takeda, porque não há desrespeito ao contraditório, não há vedação à atuação das partes, momento em se manifestar sobre informações trazidas aos autos e esclarecer fatos distorcidos. Além disso, a Bayer não teria trazido nenhum novo argumento, mas apenas esclareceu e refutou argumentos das requeridas que reputa infundados.

Defende a existência de interesse de agir, na medida em que busca, com a presente demanda, o reconhecimento do seu direito (e de outras empresas) de poder ofertar seus produtos para o tratamento da hemofilia ao SUS.

Destaca a inconsistência nas versões das requeridas, na medida em que a Baxalta/Takeda e a Hemobrás sustentam que a avença sempre previu prazo superior a 5 anos, enquanto a União admite que houve prorrogação do prazo inicialmente ajustado para a duração da PDP, de 5 para 10 anos, o que entende configurar ofensa ao artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Argumenta que a Portaria GM/MS n. 2.531/2014 deve ser interpretada de acordo com a lei, de forma que a alteração de cronograma da PDP não pode ir além dos limites do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Segundo a autora, o argumento quanto à integral remuneração do parceiro privado pela transferência da tecnologia não foi refutado pelas requeridas.

Reitera a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

12. Contestação da Baxalta GmbH e da Baxalta Recombinant Sarl (ID 40530868)

As requeridas Baxalta GmbH e Baxalta Recombinant Sarl, representadas no Brasil pela Takeda Distribuidora Ltda, apresentaram contestação no ID 40530868, reiterando, em preliminar, a necessidade de substituição da Takeda pela Baxalta e Baxalta Recombinant, tendo em vista que a primeira é mera mandatária das últimas, únicas que efetivamente fazem parte da PDP em discussão.

Ainda em preliminar, aduzem as requeridas que careceria à autora interesse processual, na medida em que a aquisição mediante dispensa de licitação de produtos oriundos de PDPs vigentes seria uma faculdade do Poder Público prevista em lei e que, sanar a PDP como esclarece a autora não ser seu objetivo, não seria possível o afastamento da disposição legal.

Sustentam, ainda, que o suposto acréscimo de valores na PDP não afetam os interesses da autora e que, se de fato houvesse prejuízo ao erário, a própria União teria se manifestado nesse sentido.

Informam que o preço do produto não inclui tão somente o preço da transferência da tecnologia, mas é composto pelo (a) custo de aquisição do produto, (b) custo de aquisição da tecnologia e (c) custo de armazenamento, transporte e logística de distribuição no território nacional.

Reiteram que o estudo preliminar realizado pelo Ministério da Saúde para verificar a viabilidade do projeto de PDP não tinha por objetivo delimitar a duração da PDP, mas estimar a economia proporcionada ao erário no período inicial de 5 anos.

Argumentam que, ainda que o prazo inicial fosse de 5 anos, houve adaptações promovidas na PDP que evidenciaram um prazo maior (não inferior a 10 anos).

Defendem que todo o sistema legal, normativo e regulamentar próprio e adequado para a implementação, execução, controle e fiscalização da PDP foram respeitados, rememorando que o TCU, ao analisar a PDP em questão, concluiu por sua legalidade e pela inconveniência de interrompê-la.

Entendem que a pretensão autoral atenta contra a segurança jurídica e os compromissos assumidos pelas partes da PDP e pelo Estado Brasileiro na capacitação tecnológica do complexo industrial nacional.

Discorrem sobre as PDPs e sobre a PDP do Fator VIII Recombinante em especial, repisando o que já haviam alegado quanto a terem apresentado a melhor proposta em comparação com a própria Bayer.

Acrescentam que um dos problemas da proposta da Bayer era contar com apenas uma fábrica de produção do fármaco, localizada nos Estados Unidos, e que gerava risco de desabastecimento caso houvesse qualquer problema com sua planta fabril, como já teria ocorrido em 2001/2002.

Defendem a legalidade e regularidade da reestruturação da PDP após o advento da Portaria MS nº 2.531/2014, destacando que o acórdão do TCU referenciado na inicial não diz respeito ao caso em questão, mas a outra PDP sem relação com os fatos discutidos nesta demanda, tanto sendo assim que o próprio TCU, ao analisar a PDP de Fator VIII Recombinante VIII não recomendou sua suspensão ou a interrupção das aquisições do produto dela decorrente, mas tê-la-ia considerado lícita e regular.

Reiteram a alegação de que a autora litiga inibida de má-fé, acrescentando, ao lado das argumentações já dispendidas em sua manifestação anterior, o fato de que **a carta convite enviada pela Hemobrás em 2010 visando à escolha de parceiro para a PDP de Fator VIII Recombinante previa expressamente o prazo de 10 (dez) anos**, e que **a própria Bayer, ao apresentar sua proposta, contemplou o prazo de 10 (anos) anos**.

Argumentam, por conseguinte, que seria de conhecimento da própria autora que a PDP teria prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Superada a argumentação quanto à alegada má-fé da autora, entendem as requeridas que a pretensão autoral é, em suma, negar vigência ao artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993, de modo que o objeto da demanda não adentra a legalidade da PDP.

Quanto a isso, asseveram que a dispensa de licitação é premissa necessária para fomentar o interesse dos parceiros e viabilizar as PDPs.

Afirmam que o modelo contratual da PDP é complexo e envolve, no caso, três atores, a União (Ministério da Saúde), o laboratório público (Hemobrás) e o laboratório privado (Baxaltas), com funções interdependentes, de modo que o inadimplemento das obrigações de uma parte provoca efeito dominó nas demais frentes de atuação e compromete o sucesso da parceria.

Nesse contexto, argumentam que a garantia de aquisição dos medicamentos objeto da PDP assegura o equilíbrio econômico nessa relação tripartite.

Assinalam que, nos termos do artigo 59 da Portaria MS nº 2.531/2014 em combinação com o artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993, o Ministério da Saúde só pode se valer de outros métodos de aquisição do produto da PDP que não a aquisição direta por dispensa de licitação após a finalização da PDP e a conclusão da fase de absorção de tecnologia.

Destacam que, no contexto da PDP, enquanto corporificação de uma política pública de Estado, cada aquisição direta, com dispensa de licitação, decorrente do compromisso firmado pela União de fomentar a PDP, dá ensejo a um contrato administrativo distinto, firmado, em regra, por prazo anual, motivo pelo qual inexistiria a alegada ofensa à proibição de prorrogação contratual para além de 25% do prazo e valor inicial do contrato.

Argumentam que discutir o prazo dos contratos firmados entre a Hemobrás e as Baxaltas implicaria em discutir a legalidade da própria PDP, o que, conforme assinalado pela autora, não seria objeto da ação.

Defendem que a PDP da Hemobrás está incluída na exceção do artigo 57 quanto à maior duração, na medida em que está prevista nos planos plurianuais de 2012-2015, 2016-2019 e 2020-2023.

Ademais, diante de sua complexidade da relevância dos investimentos envolvidos, o prazo da PDP teria sido proposto desde o início para durar pelo menos 10 (dez) anos, o que foi formalizado entre as partes nos contratos MSA e LTIA, que contaram com a intervenção do Ministério da Saúde.

Destacam que, segundo magistério da própria administrativista subscritora do parecer juntado pela parte autora, Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os projetos previstos nos planos plurianuais não se submetem ao prazo de 60 meses do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Frisam, ainda, que a PDP não se equipara a um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços comuns regulados e limitados pela Lei nº 8.666/1993, mas está sujeita a diversas externalidades e complexidades que podem comprometer sua duração, justificando a celebração de prazos mais longos.

Não bastasse o prazo inicial já ter sido previsto em pelo menos 10 (dez) anos, defendem que a readequação da PDP de Fator VIII Recombinante nos termos da Portaria MS nº 2.531/2014 poderia exceder o limite previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, por ser imprescindível para a plena execução do contrato, conforme doutrina que transcrevem.

Alegam que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que o parceiro privado teria sido integralmente remunerado pela transferência de tecnologia, e que o estudo de viabilidade realizado pelo Ministério da Saúde não guarda relação com a remuneração do parceiro privado.

Pugna pelo indeferimento da tutela provisória, a substituição da Takeda pelas Baxaltas no polo passivo, a extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência da demanda.

Requer a juntada posterior de procuração aos signatários, pois os documentos de representação estariam em processo de legalização no país.

Documentos acompanham a contestação.

13. Quarta manifestação da Bayer após a petição inicial (ID 41121110)

Pela petição ID 41121110, a Bayer reiterou o pedido de tutela provisória.

Destaca ter ficado claro pela manifestação da União que a proposta de PDP analisada e aprovada pelo Ministério da Saúde previa o prazo de 5 (cinco) dias, de modo que os contratos firmados entre a **Hemobrás** e a **Baxter (Baxaltas)** não poderia suplantá-los esse prazo.

Aduz que a proposta de PDP que apresentara na época não interfere na questão posta em discussão, **porque apenas a proposta vencedora, da Baxter/Baxaltas, vincula a União**, e essa teria prazo de exclusividade de apenas 5 (anos), posteriormente prorrogado, de forma indevida no entender da autora, para 10 (dez) anos.

Entende restar incontroverso que o valor inicialmente previsto para aquisição da tecnologia já foi ultrapassado.

Repisa que as disposições contratuais entre a **Hemobrás** e a **Baxter/Baxaltas** não vinculam a **União**, caso contrário, essa estaria obrigada a comprar com dispensa de licitação até pelo menos 2025, 13 (treze) anos após a celebração da PDP, sem garantia de que não haja novas prorrogações.

Reitera a presença de risco de prejuízos aos cofres da **União** e aos próprios pacientes hemofílicos, transcrevendo trecho de discurso do presidente da Associação Brasileira de Hemofilia em evento organizado em 22.10.2020 pelo Correio Braziliense e pela própria **Bayer**.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para suspender a compra e aquisição, com dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993, **do Fator VIII Recombinante da Hemobrás, pelo Ministério da Saúde, em razão da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e determinar a realização de licitação para aquisição do medicamento garantindo à Bayer e demais interessadas participação e competição em certame, com aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cerca de US\$ 10.000,00 ao dia, US\$ 300.000,00 ao mês e US\$ 3.600.000,00 ao ano)**

Presente o interesse processual e a competência do Juízo para o exame da ação. A ação encontra-se dirigida contra a **União Federal** não sendo a sede da **Hemobrás** no Estado de Pernambuco suficiente para deslocamento de competência.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, afiguram-se **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Esclarece o Juízo, desde já, que situações estranhas ao objeto da lide, notadamente eventuais irregularidades ou "escândalos" objeto de exploração pela mídia envolvendo a **Hemobrás**, por impertinentes e tumultuárias, serão ignoradas.

As instituições e empresas, públicas ou privadas, dotadas de elevado número de servidores e profissionais íntegros e capazes, não podem ser prejudicadas e punidas por desatinos cometidos por dirigentes temporários por equivaler a reinstauração de regime da selvageria anterior até mesmo ao código de Hamurabi, no qual o dano causado por um membro de uma tribo legitimava a destruição total da tribo ofensora pela ofendida.

Passemos, pois, ao exame da questão dos autos.

A própria **Autora esclarece que seu escopo na presente demanda não é anular a PDP para desenvolvimento do Fator VIII Recombinante**, mas apenas de garantir seu direito e de outras farmacêuticas de poderem ofertar seus produtos para o tratamento de hemofilia ao Sistema Único de Saúde (SUS), diante da inexistência de mercado privado no Brasil para esses medicamentos.

Sustenta que **não há embasamento legal para a manutenção das aquisições de Fator VIII Recombinante com dispensa de licitação, tal como ocorre desde 2013, pois o prazo inicialmente avençado da PDP se encerrou em 2017**, apesar de a parceria ainda não ter alcançado sua finalidade.

A autora declara **reconhecer a importância das PDP como programa para diminuir a dependência de empresas estrangeiras no fornecimento de medicamentos de alto custo imprescindíveis para o tratamento de doenças no SUS**.

Explica que a PDP constitui mecanismo por meio do qual as empresas privadas detentoras de determinada tecnologia de produção de medicamento de interesse do SUS transferem a tecnologia para o laboratório público brasileiro, ensinando o laboratório a produzir o medicamento a fim de que esse possa fabricá-lo e fornecê-lo ao SUS por um custo menor.

Como contrapartida, a empresa privada é remunerada por meio de compras exclusivas do medicamento objeto da PDP pelo Ministério da Saúde até a conclusão da transferência de tecnologia.

E arremata destacando se tratar de relação contratual complexa, **motivo pelo qual a legislação vigente estabelece o prazo máximo de 10 (dez) anos para a sua conclusão**.

Como se vê, a própria **Autora** lealmente em sua inicial expõe que a remuneração pela transferência de tecnologia consiste na aquisição exclusiva do medicamento pelo Ministério da Saúde até a conclusão da transferência da tecnologia e cujo prazo estabelecido na legislação vigente pode chegar a 10 anos. Relata também que o início das compras ocorreu em 2013.

Apenas por estes elementos que se extraem da inicial pode-se concluir a) possibilidade da PDP se estender por 10 anos; b) transferência da tecnologia diretamente ligada à aquisição exclusiva dos medicamentos; c) início da primeira aquisição de medicamentos em 2013; a parceria se estender até 2023.

Ocioso observar que não atendidas estas condições da PDP a **Hemobrás** deixa de ter acesso à almejada tecnologia por ficarem as empresas obrigadas desoneradas de fazê-lo.

O quadro que se desenha parece ser o seguinte: as empresas suíças (**Baxalta GmbH** e **Baxalta Recombinant Sarl**) beneficiadas por compras exclusivas por vários anos ficam desobrigadas de transferir a tecnologia pelo que teriam sido remuneradas por esse longo período e, potencialmente, uma outra empresa alemã, com produto mais evoluído e mais barato, passa a fornecê-lo ao Ministério da Saúde em valores milionários.

Confessa o Juízo, sinceramente, ser difícil a solução deste dilema, embora pouco convencido da prometida transferência de tecnologia, afinal restará nas mãos de cientistas e técnicos brasileiros o ônus de descobrirem o "pulo do gato" para a produção do medicamento. Isto aconteceu com a energia nuclear e não se pode supor que seja diferente com um medicamento.

Os elementos informativos dos autos apresentados pelas Rês, a exemplo das informações contidas na inicial da **Autora**, revelam aspectos sobremaneira nebulosos apenas ficando de certa forma definido que, o que se poderia dizer como às vésperas do término do contrato, muito pouco de "transferência de tecnologia" aconteceu, talvez como eficiente maneira de garantir o pagamento.

As Rês **Baxalta GmbH** e **Baxalta Recombinant Sarl**, apontam retoricamente que as PDPs pressupõem concessões e colaborações mútuas: de um lado o **laboratório privado se compromete a transferir ao laboratório público brasileiro a tecnologia para a produção de determinado medicamento**, eventualmente se comprometendo a realizar investimentos financeiros, como a construção da fábrica do medicamento em favor do laboratório público e, em contrapartida, o governo garante ao laboratório público e ao parceiro privado a exclusividade na compra desse produto **durante o período de transferência de tecnologia**, até que o laboratório público esteja apto a produzi-lo de maneira autônoma.

Argumentam que a própria **Bayer** mostrou-se interessada no contrato no qual, afinal, sagrou-se vencedora a **Baxter** "pela comprovação de transferência prévia de tecnologia"; "maior nível de detalhe quanto à disponibilização de equipe dedicada à transferência de tecnologia" e "maior vantagem do ponto de vista financeiro em relação à concorrente", que, no caso, era a própria **Bayer**.

Esclarecem que a **Hemobrás** e a **Baxter** (atual **Baxalta** e **Baxalta Recombinant**) firmaram dois contratos: 1º) **Contrato de Licença e Transferência de Tecnologia** (LITA do acrônimo em inglês) e 2º) **Contrato de Fabricação e Fornecimento** (MSA do acrônimo em inglês), pelos quais a **Baxter** se comprometeu a fabricar e fornecer o Fator VIII Recombinante à **Hemobrás** até a conclusão da transferência de tecnologia prevista no primeiro contrato.

Asseveram que ambos os contratos contaram com anuência do Ministério da Saúde e, em consonância com o projeto de PDP aprovado, previram prazo mínimo de vigência até **31.12.2022 até a transferência da tecnologia**.

Confessamos perplexidade no emprego da expressão "prazo mínimo" em consonância com o projeto aprovado "até a transferência de tecnologia" e não um **prazo máximo** para isto acontecer, todavia, quiçá decorrente de incompreensão do texto, se levado em conta o esclarecimento feito logo em seguida, não menos causador de outras dúvidas.

Apontam que o referido projeto executivo foi aprovado pelo Ministério da Saúde, **estabelecendo o cronograma de execução da PDP e sua execução até 2022, dez anos desde o primeiro ato, ficou estabelecido que (i) as partes estimavam finalizar, até 2022, a estrutura para fabricação de Fator VIII Recombinante, deixando a fábrica e, fase de comissionamento e validações** (que pode se estender até 2025, como igualmente previsto); e (ii) a **Hemobrás se comprometendo a firmar contrato de fabricação e fornecimento com vigência até o ano de 2025**.

Destacam, ainda, que **novos entendimentos foram mantidos e avenças celebradas entre as partes da PDP, a fim de refletir a avaliação, revisão e o monitoramento constantes**. Ademais, durante o desenvolvimento do projeto, a **Baxalta** teria se comprometido a aumentar o investimento na PDP em US\$ 250 milhões, em benefício direto da **Hemobrás**, compreendido em **aprimoramentos, construção e ampliação do parque fabril de medicamentos do laboratório público**.

Indicam que o TCU avaliou a PDP em questão em 2017, revisando todos os documentos, contratos, repasses, compras e cronogramas desde o início da parceria, na qual se concluiu (i) que a proposta da **Baxter/Baxalta** foi efetivamente a mais vantajosa, destacando que o investimento da **Baxalta** seria da ordem R\$ 2,1 bilhão, (ii) que interromper a PDP injustificadamente traria prejuízos significativos à **União**, tendo em vista a possibilidade de perda dos valores já aplicados, possíveis perdas judiciais além do não atendimento da autossuficiência na produção do medicamento; (iii) que a PDP era legal e regular.

É certo, como se observa, uma aparentemente ausência da famosa, elogiada e reconhecida cultura de precisão dos alemães e mais especificamente dos suíços, em relação ao tempo que se aponta nesses contratos, pois ora se fala em 2022, ora em 2023 e, neste ponto, em 2025, com uma possibilidade concreta e aparente desse tempo se estender indefinidamente até que se chegue na almejada "autossuficiência" da **Hemobrás**.

Mais adiante se registra que a justificativa para um prazo maior foi aprovada e formalizada entre o Ministério da Saúde, a **Hemobrás** e a **Baxter/Baxalta**, nos termos dos contratos LTTA e MSA firmados em 31.12.2012, apontando que, segundo suas cláusulas, o contrato MSA (Fabricação e Fornecimento) teria vigência até o último dos seguintes eventos: (a) 31.12.2022 ou (b) a realização da transferência da tecnologia bem sucedida sob o contrato LTTA (cláusula 9.1); já o LTTA (Licença e Transferência de Tecnologia) estaria condicionado (subordinado) ao encerramento das obrigações de pagamento pela **Hemobrás** (cláusula 11), estimando-se a conclusão da quinta e última fase como prevista inicialmente para janeiro de 2024 e, como se viu, em 2025.

Diante disto, tem-se o registro de novas datas: transferência de tecnologia até 2024 e pagamento através de aquisições do medicamento da Baxalta e certificação até 2025.

Sobre a transferência de tecnologia em si, possível extrair dos elementos informativos dos autos, pelo menos dentro do que foi trazido, é que a tecnologia a ser transferida não será a da mais atual mas a que se encontrava disponível há mais de dez anos e hoje, possivelmente obsoleta e superada. A rigor, se levado em conta que nesse período a vencedora da licitação **Baxter** foi substituída pelas **Baxaltas**, as quais, por sua vez, tiveram a maior parte de seu capital transferido para a **Takeda Pharmaceutical Company** que não se confunde com a mera representante comercial daquela de mesmo nome, não surpreende que permaneçam como concorrentes da **Bayer**, eventualmente com produto até mais evoluído.

Quanto às vantagens ou apregoados prejuízos do Governo do Brasil na compra do medicamento produzido pela **Hemobrás** ou apenas por ela comprado como contrapartida de transferência de tecnologia e não através de licitação com certame aberto para participação da **Bayer** e outros laboratórios, impossível aferir esta realidade partindo exclusivamente do "menor custo de UI" (unidade internacional) visto não se poder considerar, mesmo em licitações, que o interesse público se encontra devidamente atendido se a aquisição ocorrer pelo menor preço. No caso a própria **Hemobrás** incorre em custos de logística de distribuição do medicamento pelo território brasileiro, isto sem considerar as consequências econômicas e sociais decorrentes da interrupção de contrato de transferência da expertise na produção de fármaco ao Brasil e mesmo ao destino da **Hemobrás** que malgrado suas possíveis deficiências, representa uma estrutura destinada à produção do fármaco e na qual foram investidos ponderáveis recursos públicos não só nas instalações mas também o pessoal técnico que a compõe.

Os autos relatam que o Ministério da Saúde já tentou suspender o contrato de fornecimento do fármaco pela **Hemobrás** a fim de adquiri-lo através de licitação, e na qual a **Hemobrás** poderia concorrer, em igualdade de condições (?), com as concorrentes internacionais inclusive, sob argumento de ser mais vantajosa (?) a aquisição por meio de pregão.

O Ministério Público Federal ajuizou então uma Ação Civil Pública sob argumento do fornecimento do Fator VIII Recombinante atender ao previsto no artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/93. A referida ação foi julgada procedente tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região mantido a sentença para condenar a **União Federal** a adquirir o medicamento no âmbito de PDP.

Neste contexto parece não remanescer dúvida que o conteúdo da presente ação, ainda que movida por empresa privada, encontra-se no mesmo sentido de buscar assegurar a compra do fármaco como pretendido pelo Ministério da Saúde em 2017 e 2018 e obstada pela referida ACP. O fato de a ação referir-se à aquisição em outros períodos longe se encontra de estabelecer que a realidade examinada no passado é diversa da que ora se coloca.

É certo que algumas situações ficam sem resposta nos autos e para as quais confessa o Juízo uma possível falta de capacidade suficiente de entender pois não afetas ao campo do direito mas ao mundo dos negócios ou ao seu submundo.

Temos que a vencedora do processo seletivo para celebração da PDP (**Baxter Bioscience Manufacturing Sarl**) garantiu a compra de seus produtos no mínimo por dez anos, com garantia de mais tempo "se necessário" que subitamente desaparece sendo substituída por outras empresas, a qual, em 2016 foi adquirida pela **Shire Plc** que, próximo ao término do prazo do contrato (2019) tem o seu controle (60%) transferido para a **Takeda Pharmaceutical Company** que se apresenta como **Takeda "Distribuidora" Ltda** "representante" sem apresentar-se como detentora de tecnologia na produção de medicamentos mas tão somente, ao que se vê, de simples mandatária.

Mesmo desconhecendo o mundo industrial de fármacos e, menos ainda, o seu submundo, fato é que informações trazidas aos autos merecem uma análise mais aprofundada por órgãos de controle como o MPF, Controladoria Geral da União e TCU.

Consta nos autos a informação de não se encontrar devidamente esclarecido se a transferência da Base de Células Mestre a ser incorporada pela **Hemobrás** e incluído na PDP após determinação do TCU estaria sujeita a uma remuneração adicional de US\$ 25,000,000.00 mesmo que esta transferência estivesse implícita como integrante da transferência de tecnologia.

Comparamos aos autos a **Baxalta GmbH** e a **Baxalta Recombinante Sarl**, intitulando-se serem as "partes privadas na PDP" na condição de "sucessoras da **Baxter**" ambas representadas no Brasil pela **Takeda "Distribuidora" Ltda**, para requererem substituição processual desta por elas.

Destacam em seus esclarecimentos que "novos entendimentos" foram mantidos e "avenças celebradas" entre as partes da PDP, a fim de refletir a avaliação, revisão e monitoramento constantes e durante o desenvolvimento do projeto a **Baxalta** teria se comprometido a aumentar o investimento na PDP em US\$ 250,000,000.00, "em benefício direto da **Hemobrás**" compreendido em "aprimoramentos, construção e ampliação" do parque fabril de medicamentos".

Confessa o Juízo não compreender a necessidade de "novos entendimentos" e "avenças celebradas" a fim de refletir uma avaliação, revisão e monitoramento constantes posto que atividades indispensáveis no bojo da contratação..

Não se compreende a existência de contratação pública em que isto já não estava presente.

Quanto ao "investimento" de um quarto de bilhão de dólares americanos, aparentemente sem previsão na PDP, senão, sem razão na ênfase deste fato, o pagamento da transferência de tecnologia seria feito através da bilionária aquisição de medicamentos sem concorrência no bojo do MSA, ainda que de certa forma explicável a partir da informação da **Hemobrás** de uma súbita decisão do governo de suprimir recursos a ela previstos, inexistente uma razão satisfatória para esta alteração da PDP (o aporte da **União** ocorreu em 31.12.2018 como projeto sendo retomado em fevereiro de 2019).

De fato, no caso, na ponderação de realidades diversas, impossível uma comparação entre o valor de uma simples venda de produtos pela **Bayer** e a aquisição contratada no bojo de PDP cuja despesa na aquisição se prestaria em custear uma transferência de tecnologia de produção do fármaco pelo Brasil.

Realidades diversas impõem tratamentos diversos pois mesmo dentro do princípio da igualdade esta não pode ser vista de maneira absoluta mas no sentido de se tratar os iguais na exata medida de suas desigualdades.

E, efetivamente, a atual legislação permite mais de uma PDP para produto equivalente o que, em princípio não impediria à **Bayer** de realizar proposta no sentido de transferir também a sua tecnologia.

Por outro lado, afirma a **Hemobrás** já deter "a documentação e as informações e requisitos técnicos dos processos produtivos" e a "especificação técnica" com definição de fornecedores com "programação de pedidos de compra" explicando que na fase correspondente ao processo de embalagem já foram adquiridos e estão em construção na Europa, com entrega programada para junho de 2021, e já estão sendo "definidas as estratégias de comissionamento e qualificação das instalações, ambientes e equipamentos" e também sendo definidas para os Blocos projetados e realizados para os Blocos produtivos em fase final de construção com previsão de operação para o final de 2021.

Além disto, a **Hemobrás** está trabalhando no planejamento e execução das tarefas ligadas à incorporação dos processos, "atualmente elaborando a documentação de produção da **Hemobrás** a partir da internalização dos documentos técnicos.

Nada se esclarece em relação à transferência do Banco de Células Mestre e dos conhecimentos tecnológicos para a produção local.

O que se observa, em resumo, é a permanência de grandes planejamentos e relativamente pouca realização, pois uma das próximas tarefas será a capacitação dos técnicos da **Hemobrás** nos processos de manufatura, manutenção, automação industrial e qualidade operacional prevista para ser realizada entre fevereiro e março de 2021, a indicar, pelo menos na aparência, não se ter até agora um corpo técnico preparado em processos de manufatura.

Informa-se, ainda, que a **Hemobrás** sujeitou-se a um ciclo vicioso de aumento de passivo ensejando revisão de contratos a partir de 2016 que afluíram para uma reestruturação da dívida com a **Baxalta** em 2018, estabelecendo sua quitação até 2025, com o fornecimento do Fator VIII Recombinante até seu termo final.

Tem-se, dentro desta realidade, encontrar-se a **Hemobrás** subordinada na aquisição do fármaco da **Baxalta** pelo menos até 2025 se novos e, ao que se vê, previsíveis "imprevistos" não acontecerem.

Nada obstante, assiste razão à **União** quando afirma que a compra do fármaco fora da PDP esvaziaria por completo o conteúdo da PDP antes de completada a transferência de tecnologia com a evidente perda de tudo que se investiu. Caso a **Hemobrás** já estivesse produzindo o fármaco eventual certame se prestaria para estimular menores custos ao produto. No caso, a interrupção desoneraria a **Baxalta** do compromisso de transferência da tecnologia levando o país à condição de dependente de compra do produto que se pretendeu modificar como PDP.

Noutras palavras, a alteração radical desta situação pretendida pela **Bayer** na atual fase representaria a inviabilização da **Hemobrás** com a perda de tudo que nela já se investiu.

De fato pelo ordenamento normativo vigente no qual se observa como regulando este tema das PDP vigentes a Portaria 2315/2014, o prazo da PDP sob análise se encontra estendido até 16.03.2023, correspondente ao decênio iniciado com a primeira aquisição no bojo da MSA em 2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por não constatar qualquer vantajosidade na determinação de realização de aquisição do Fator VIII Recombinante para fornecimento ao Ministério da Saúde por meio de licitação e com isto interrompendo contrato de transferência de tecnologia em vias de se completar, no bojo de PDP destinada em viabilizar a criação da **Hemobrás** para produção do fármaco no Brasil, sem que esta decisão represente antecipação de julgamento do mérito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória por ausência de seus pressupostos de urgência e relevância.

Por fim, recomenda o Juízo cautela às partes ao trazerem informações sensíveis aos autos, evitando-se a utilização de tarjas eletrônicas em documentos de texto, que podem ser transpostas por alguns navegadores de acesso.

Retifique-se o polo passivo a fim de que passem a constar a **Baxalta GmbH** e a **Baxalta Recombinant Sarl**, no lugar de **Takeda Distribuidora Ltda**.

Intimem-se as rés **Baxalta GmbH** e **Baxalta Recombinant Sarl** para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se a União e a Hemobrás para apresentação de contestação.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a seu interesse em intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017586-75.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939, MARIANA CUZZIOL LONGO - SP360367, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA, BAXALTA GMBH, BAXALTA RECOMBINANTS SARL

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA - SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA - SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da **Decisão ID 40635923 (de 04/11/2020)** no Diário Eletrônico constando acima os dados dos advogados cadastrados das partes.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-06.2020.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA LANG MITTELDORF - ME

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALESSANDRA LANG MITTELDORF ME em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional, garantindo sua participação no Simples Nacional durante 2020 a fim de que possa gerar e pagar as guias de recolhimento dos seus tributos, mantendo-se apta a permanecer adimplente em relação às suas obrigações neste regime.

Ao final, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa autora do Simples Nacional.

A autora informa que é empresária titular de pequena empresa de comércio de arranjos ornamentais de flores e plantas em geral, vinculada ao regime de tributação do Simples Nacional desde 01.07.2007.

Alega que, em fevereiro de 2020, entrou em contato com seu contador após não ter recebido as guias para recolhimento dos tributos de janeiro, ocasião em que foi informada que ele não conseguira emití-las.

Relata que providenciou a aquisição de um certificado digital para ter acesso ao portal eletrônico da Receita Federal, e, em 07.02.2020, verificou a existência de correspondência enviada à sua caixa postal eletrônica (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE) em 17.09.2019, cientificando-a do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901435801 em razão da existência de débitos previdenciários decorrentes de divergência entre GFIP e GPS das competências de 09/2015 (R\$ 380,60), 11/2016 (R\$ 878,93) e 13/2017 (R\$ 265,11) e na qual lhe concedia o prazo de 30 dias para oferecer impugnação.

Esclarece, porém, que esse prazo já havia decorrido, tendo em vista a ocorrência da ciência presumida pelo decurso do prazo de 45 dias do envio da correspondência eletrônica.

Destaca que o valor do débito é pequeno quando comparado às suas obrigações tributárias adimplidas só no ano de 2019, equivalendo a 0,08% do total.

Aduz, ainda, que a Receita Federal nunca antes tinha enviado nenhuma comunicação relativa aos débitos, apesar de a primeira inadimplência remontar há quase 5 anos, seja pelos correios, seja por DTE, afirmando que não sabia que havia duas formas de envio de mensagem eletrônica: uma por comunicação dentro do site eletrônico da Receita Federal e outra na caixa postal do DTE do Simples Nacional (DTE-SN).

Assevera que nunca fez opção por essa forma de comunicação.

Apesar da expiração do prazo, informa que providenciou a regularização das pendências em aberto, porém mesmo com o recolhimento integral, permanece excluída do Simples Nacional, por ter perdido o prazo de reinclusão (até 31.01.2020).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas no ID 29035120 e ID 29035119.

O pedido de tutela foi deferido em decisão de ID 2972282 para suspender o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901435801, determinando à ré a adoção de providências para garantir à autora a participação no Simples Nacional durante 2020 a fim de que possa gerar e pagar as guias de recolhimento dos seus tributos, inclusive referente a eventuais competências em atraso (janeiro e fevereiro).

Petição da autora requerendo seja dada ciência urgente à Receita Federal da decisão que deferiu a tutela de urgência permitindo-lhe efetuar o pagamento das guias de recolhimento do Simples referente à janeiro, fevereiro e março de 2020 (ID 30733574).

Em seguida, informação da autora de que a Receita Federal providenciou o Processo Administrativo de número 18186721804/2020-32 através do qual foi possibilitada a geração de Guias de Recolhimento do Simples de Janeiro a Abril/2020 e também do DAS (ID 32224682).

Contestação da União (ID 33835337 - Pág. 1 e seguintes).

Alegou primeiramente que a ação do Fisco não merece reparo.

Aduziu que a alegação da autora de não ter feito a opção pela forma eletrônica de comunicação demonstrou o descaso com as normas atinentes ao regime do Simples Nacional e configurou desídia vez que o desconhecimento da obrigação de conferir periodicamente sua caixa postal do DTE-SN, não pode ser alegada (art. 3º da LINDB), aliás fato observado pelo juízo em sua decisão.

Informou que, diante da inércia da parte autora quanto ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901435801, enviado em 17.09.2019, dando conta da existência de débitos previdenciários decorrentes de divergência entre GFIP e GPS, não restava outra alternativa ao agente público senão a confirmação da exclusão do regime simplificado.

No entanto, **sustentou que, apesar destes fatos e da inexistência de qualquer arbitrariedade ou ilegalidade na atuação da RFB quando da elaboração do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201901435801, de 12/09/2019, não há interesse da União na punição da autora devendo a decisão que deferiu a tutela de urgência ser confirmada.**

No que tange à sucumbência ressaltou que havendo erro ou omissão do contribuinte no fornecimento das informações ou na regularização de situações jurídicas optando por provocar o Poder Judiciário ao invés de fazer uso das medidas administrativas para a solução da situação, é da autora a responsabilidade pelo pagamento da verba de sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional, garantindo sua participação no Simples Nacional durante 2020 a fim de que possa gerar e pagar as guias de recolhimento dos seus tributos, mantendo-se apta a permanecer adimplente em relação às suas obrigações neste regime.

Ao final, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa autora do Simples Nacional.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de decisão de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo-as como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico nacional, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Tal determinação de matiz fundamental, amparada no princípio da igualdade material, não pode ser olvidada tampouco pelos órgãos julgadores na aplicação do direito posto em casos envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse passo, a Lei Complementar nº 123/2006, ao regulamentar o referido artigo 179 da Constituição veda a adesão ao Simples da contribuinte que "possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (art. 17, V), restrição que se afigura, quando genericamente considerada, razoável na medida em que o regime do Simples Nacional não deixa de ser um benefício fiscal – se não do ponto de vista da desconexão da carga tributária em si, sob a perspectiva das obrigações acessórias a serem cumpridas.

A mesma lei complementar, em seu artigo 16 dispõe que a opção pelo Simples Nacional implica a aceitação de sistema de comunicação eletrônica, o qual é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), isto é, o DTE-SN conforme Resolução nº 127/2016 do CGSN.

Ocorre, entretanto, que no caso dos autos, o diminuto valor das pendências que ensejaram a exclusão diante do total das obrigações tributárias da contribuinte, associado ao seu compreensível (ainda que inescusável, diante do artigo 3º da Lindb) desconhecimento da obrigação de conferir periodicamente sua caixa postal do DTE-SN, denotam a desproporcionalidade da exclusão do regime simplificado, em especial considerando que os débitos em aberto foram recolhidos poucos dias depois do conhecimento da pendência (ID 28843405, ID 28843406, 28843408, ID 28843409) e que o interesse fiscal foi atendido.

Com efeito, não se vislumbrou resistência ao cumprimento das obrigações tributárias da microempresa, mas meros equívocos pontuais e de pequena monta relativos a contribuições previdenciárias que aparentam estar integralmente regularizadas pelos recolhimentos nos dias 18 e 26 de fevereiro de 2020.

Diante das circunstâncias onerar a contribuinte com a exclusão do regime simplificado, ainda que, a rigor, seja medida amparada no texto legal, afigura-se contrária ao conteúdo normativo do artigo 179 da Constituição, de conferir tratamento simplificado e favorecido a esse setor da economia nacional.

A União Federal, em sua contestação, registrou não ser seu intuito aplicar punições à autora apesar da existência de culpa da mesma pela não conferência periódica de sua caixa postal do DTE-SN.

Conclui-se, desta forma, pela procedência do pedido da autora, diante da sua ausência de resistência ao cumprimento das obrigações tributárias da microempresa e ocorrência de meros equívocos pontuais e de pequena monta relativos a contribuições previdenciárias que estão integralmente regularizadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901435801 e garantir sua participação no Simples Nacional durante 2020.

No entanto condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa pois a rigor o comportamento do fisco, sob o ponto de vista jurídico não foi ilegal, ou seja, a causa da sentença pode-se afirmar ter ocorrido em razão da atuação da própria autora..

Deixo de aplicar na hipótese o reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002572-30.2006.4.03.6100

AUTOR: FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MANCUSI - SP129783

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª região, para requeremo que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023986-35.2016.4.03.6100

AUTOR: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021925-77.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA CAPELARI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SILVA CAPELARI - SP200581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por ANA PAULA CAPELARI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão de quaisquer negativas e restrições que possam constar em seu nome, em especial, o gravame sobre seu veículo junto ao DETRAN/SP.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que em 26/03/2013 firmou o contrato de crédito pessoal de n. 21.3088.1050000009-26, no valor de R\$ 15.400,00, para pagamento em 48 parcelas, e como garantia, alienou fiduciariamente seu veículo Ford/Eco Sport Placa EDH0450 – ano 2008 e modelo 2008.

Outrossim, dada sua inadimplência, renegociou o débito em 13/08/2015, por meio do contrato de n. 21.3088.191.00000315-22, no valor de R\$ 13.780,77 em 36 parcelas.

Afirma que com relação ao segundo contrato de renegociação, pagou tão somente a primeira parcela, em 13/08/2015, no valor de R\$ 920,22, de modo que, ambos os contratos, que possuem cláusula de vencimento antecipado, encontram-se prescritos, visto que tiveram suas últimas parcelas pagas em 02/02/2015 e 13/08/2015.

Defende a inexistência de garantia perpétua, e encontram-se as dívidas prescritas por inércia da ré, requer a extinção do gravame que paira sobre seu veículo, bem como de eventuais negativas constantes de seu nome.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 13.780,77,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do essencial.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. (Aeromexico), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (Anac), com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das multas oriundas dos autos de infração nºs 007302/2019 e 007300/2019.

Ao final, requer sejam anuladas as decisões, especificamente no que tange o valor das penalidades aplicadas, proferidas em ambos os Autos de Infrações nº 007302/2019 e 007300/2019, devendo serem as multas reduzidas ao patamar mínimo previsto para as infrações imputáveis à concessionária de serviços aéreos, qual seja, R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme o Anexo II à Resolução nº 472/2018, artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A autora informa que ambos os autos de infração sustentam o descumprimento do dever de responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento de demandas de passageiros da Anac, o que teria ocorrido em outubro e novamente em novembro de 2018.

Afirma ter esclarecido em suas defesas administrativas que não conseguiu utilizar o sistema "Stella" da Anac em razão de falhas sistêmicas, mas que atendeu às demandas dos passageiros no prazo regulamentar, por outro meio.

Relata que a Anac não acolheu suas defesas e aplicou duas multas no valor de R\$ 35.000,00 cada.

Entende, no entanto, que na dosimetria da multa, a Anac teria se olvidado de importantes alterações trazidas pela Resolução nº 472/2018, motivo pelo qual apresentou recursos administrativos para anulação dos autos de infração e, subsidiariamente, a observância dos parâmetros de fixação das multas vigentes a partir de 2018.

Aponta que a Anac acolheu parcialmente os recursos administrativos, reconheceu a presença de atenuantes e reduziu as penalidades para R\$ 20.000,00 cada, porém novamente teria deixado de aplicar as normas da Resolução nº 472/2018.

Sustenta que, sem a observância da Resolução nº 472/2018, as multas possuem valor 80% maior do que o que seria devido efetivamente caso os parâmetros vigentes fossem aplicados.

Argumenta que, ainda que a modificação tenha entrado em vigor após as datas das supostas infrações, devem favorecer a autora, por força do princípio da retroatividade da lei mais benéfica vigente do direito sancionatório em geral.

Calcula que, aplicados os parâmetros mais benéficos, a multa seria reduzida a seu patamar mínimo, de R\$ 4.000,00 cada.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas no ID 40018490 e ID 40018491.

O pedido de tutela foi indeferido em decisão de ID 40487923.

Em seguida a autora requereu a desistência do feito (ID 40678046).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018980-20.2020.4.03.6100

AUTOR: GENENTECH, INC.

Advogados do(a) AUTOR: BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES - RJ209047, CIRO PAESSANO DE ALBUQUERQUE SILVA - RJ161535, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, FELIPE VALENTE MESQUITA - RJ155484, OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A

REU: ORYGEN BIOTECNOLOGIAS.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: VANESSA DE GUSMAO PITTA FROTA - RJ179410, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GENENTECH, INC. em face da ORYGEN BIOTECNOLOGIAS.A., com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando ordem para que a ré se abstenha de praticar atos de infração da patente P19809387-8, tais como usar, produzir, expor, colocar/oferecer à venda, importar, exportar, ter em estoque, divulgar, ocultar ou receber, com fins econômicos, bevacizumabe ou medicamento contendo bevacizumabe durante a vigência da patente, concedida com prazo até 22/11/2026, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, se abstenha da prática de qualquer ato incompatível com as supras atividades, e ainda, para que apresente os documentos internos e oficiais que especificam qual a composição do seu medicamento bevacizumabe, incluindo a identificação da sua estrutura primária, e a proposta de venda apresentada ao laboratório público para participação na PDP (Parceria para Desenvolvimento Produtivo).

Sustenta a autora a ocorrência de violação à patente de invenção P198093878, concedida em 22/11/2016 e com vigência até 22/11/2026, pelo fato da ré ter celebrado PDP – Parceria para o Desenvolvimento Produtivo como objetivo de desenvolver medicamento biossimilar a partir do princípio ativo Bevacizumabe, e posteriormente, transferir a tecnologia à laboratório público.

A ação, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o n. 1088611-73.2018.8.26.0100, foi redistribuída a este Juízo ante a **admissão da União Federal como Assistente Simples da ré Orygen**.

Naquele Juízo, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória (ID n. 39205727), de cuja decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID n. 39206385).

Redistribuído o feito a este Juízo, e intimada a autora a regularizar o recolhimento das custas e a petição inicial, pela apresentação das folhas faltantes (ID n. 39288325), manifestou-se a mesma em petição de ID n. 40763005, apresentando os documentos requeridos, e pugnando pelo saneamento do feito, com a manifestação do Juízo acerca das questões prejudiciais que se apresentam nos autos, quais sejam: i) a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré; ii) os pedidos de extinção do feito por perda superveniente de objeto, e de suspensão do processo por prejudicialidade externa, ambos também formulados pela ré; iii) a necessidade de reanálise fundamentada do pedido de intervenção nos autos formulado pela União Federal; e, superadas as preliminares, iv) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais recairá a produção de prova.

A ré, por sua vez, manifestou-se em petição de ID n. 40688313, aduzindo que antes mesmo da determinação de remessa dos autos a este Juízo, comunicou o Juízo Estadual sobre a existência de ação declaratória de nulidade da patente GI, ajuizada pela Libbs Farmacêutica Ltda e Mabxience Research SL perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, na qual, foi concedida a tutela de urgência suspendendo os efeitos da Patente GI, pugnando pelo reconhecimento da existência de prejudicialidade externa entre as demandas, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil e da consequente necessidade de suspensão deste feito até julgamento final de mérito da Ação de Nulidade de Patente, o que, todavia, não foi na ocasião apreciado.

Pugna, portanto, pela imediata análise e manifestação deste Juízo acerca do pedido de suspensão do feito por ela formulado.

Vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, por ocasião de seu requerimento de intervenção na condição de assistente simples da ré (fs. 270/272 do ID 39206385 - de 07.02.2020), a União Federal ainda não havia sido incluída no feito e, portanto, não teria condições de acessar a íntegra dos autos da presente ação, em razão de sua tramitação em segredo de justiça decretada pelo Juízo Estadual em 27.08.2018 (fs. 39 do ID 39205727).

Diante disto, defiro o requerido pela parte autora em sua petição ID 40763005 (itens 3, 4 e 30).

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, ciente da íntegra do conteúdo da presente ação, apresente nova manifestação ratificando ou não seu requerimento de intervenção no feito. Em caso positivo, deverá ser justificado o interesse jurídico, inclusive na condição de assistente da ré.

Em relação ao segredo de justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique tal requerimento. Caso a proteção pretendida incida apenas sobre documentos que instruem a presente ação, deverá a parte autora informar a sua identificação (ID e respectivas folhas) nestes autos.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão ID nº 41048554, apresentar comprovante válido do recolhimento das custas, emitido pelo internet banking (versão desktop), uma vez que nos termos da certidão de custas, não é possível verificar se o recolhimento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que a guia de recolhimento juntada aparentemente se trata de cópia da tela de celular (versão mobile).

Intimem-se, inclusive a parte ré.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021492-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO JOSÉ ALVES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso ordinário administrativo de protocolo nº 1922906523, apresentado pelo impetrante em 26.03.2020, referente ao NB 42/194.553.352-5.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.128,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Custas no ID 40799790.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021539-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: S. V. D. S. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S.V.D.S.A.**, parte menor absolutamente incapaz representada por sua genitora, **Carla Gomes dos Santos**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 2025176753, apresentado em 09.04.2019.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que atue como fiscal da ordem jurídica, diante da presença de interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021473-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GIZELIA CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIZELIA CARLOS MARTINS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e cumpra o acórdão 16º JR/3471/2020 para implantação da aposentadoria por idade NB 41/193.805.600-8 em favor da impetrante.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017548-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se a habilitação de herdeiros nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Somente após a habilitação será decidida a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008488-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, (com endereço na Rua Luís Coelho, 197), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a restituição ou a compensação direta na escritura fiscal dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que o recolhimento da referida verba é indevido, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.250,00. Juntou procuração e documentos.

Conforme decisão de 17.05.2019 (ID 17441022), o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 191.538,00, concedendo-se à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas, o que foi atendido conforme petição ID 17503214.

O pedido de liminar restou deferido conforme decisão de ID n. 17956474.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 18246832), informando de sua dispensa de recorrer sobre a matéria, ressaltando, entretanto, a não abrangência do reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e contribuição para terceiros/SAT/RAT.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 18932598), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão é legítima.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 19447332).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a restituição ou a compensação direta na escritura fiscal dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos deverem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter remuneratório, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentaram caráter indenizatório.

Quanto a isso, verifica-se que, visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (Tema/Repetitivo nº 478):**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em maio/2019, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDeI nos EREsp 753.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZO NETO

MOACYR RAMOS X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR DA CONCEICAO TAVARES DE SOUZA X NAIR FERRARI BUENO DE GODOY X NAIR LIMA TABELT X NAIR PIRES DE CAMARGO X NAIR RIGONI SAVIETO X NAIR ROSSI TURQUETO X NAIR TREVISAM DORNELLAS X NARCISO RICARDO DOS SANTOS X NATALIA FOGUETE BERGARA GOMES X NATALINA BALDINO X NATALINO GATTA MORTA X NATHALIA DE MORAES BARBOSA X NAYR BERNARDO GUEDES X NAYR MURTHA GARCIA X NELLI B SILVEIRA BOSA X NAYR MURTHA GARCIA X NELSON CARDOSO X NELSON DE VIEROS X NELSON FELIPE X NELSON KLEMES X NELSON SACCARONI X NILDA MORANDIN X NOEMIAVANETTI X NORBERTO PASTRE X NORBERTO RODRIGUES DE PAULA X NORMA CLEMENTI CAMARGO X NORMA FONTANEZ COUTINHO X OCTACILIO BRANDAO DA SILVA X OCTAVIO PERLI X OCTAVIO SCUDELARI X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE LEYRA AGUIAR MACHADO X OLEGARIO DA SILVEIRA PUPO X OLGA APOLINARIO FERNANDES X OLGA COSTA BRITO X OLGA NASSIFF ORNELAS X OLGA RAGHIANI X OLGA REABIS SANTONIERI X OLGA TUSINCHIARADIA X OLIMPIO GOMES DE OLIVEIRA X OLIVEIRO PERES X OLIVIA BARBOSA DO NASCIMENTO X OLIVIA BIRAL ROSSI X OLIVIA CARDOSO GOMES X OLIVIA CERVI LUCATO X OLIVIA DE OLIVEIRA DUARTE X OLYMPIA BRITTO FALCOCHIO X ONDINA LIMA X ORIOSTE CAMARA X ORISVAL WANDERLEY X ORISVALDO FERNANDES DA SILVA X ORLANDA GIRALDO LEITE X ORLANDA MORAES TOROLIO X ORLANDO FANGIULLI X ORLANDO PALIA X ORLANDO ROSA X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X OSCAR DE FREITAS X OSCAR GOMES DA SILVA X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSORIO JOSE X OSVALDO AUGUSTO LEO X OSVALDO FERNANDES PINTO X OSVALDO FERREIRA PINTO X OSVALDO PINTO FAUSTINO X OSVALDO AUGUSTO X OSVALDO DE JESUS VEIGA X OSVALDO FRANCO X OSVALDO GEBIM X OSVALDO GOMES X OZELIO FATIQUET X PALMERIM FERREIRA X PALMIRA ALVARES PERES X PALMYRA BONOTA FATIHA X PASCHOA BRIGIDA CAVASSONI X PASCHOA MASASSATI LIMA X PASCHOALA MOLINARI X PASCHOAL GILLI BOER X PAULINA OLIVATTO SCHERRER X PAULINO ANTONIO PEREIRA X PAULINO CREPALDI X PAULINO LOURO X PAULINO LOURO FILHO X PAULINO RODRIGUES DIEGUES X PAULINO TAFNER X PAULO DE ALMEIDA BRAUN X PAULO F ALMEIDA X PAULO FERREZ AGUIRRE X PAULO GERARDI X PAULO GOMES DE OLIVEIRA X PAULO LIMA X PAULO LOPES DE ALMEIDA X PAULO MUNHOZ X PAULORABAZALLO X PAULO SILVERIO X PAULO TODELLIS X PEDRINA BARROSO X PEDRINA RAMOS ROCHA X PEDRO ANTONIO PACHECO X PEDRO BARBOSA X PEDRO BELINAZZI X PEDRO B RODRIGUES X PEDRO CANDIDO DE CASTRO X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE ANDRADE X PEDRO DE BARROS X PEDRO FAGANELLI X PEDRO FERNANDES GARCIA X PEDRO FRANCISCO X PEDRO KLEMES JOR X PEDRO MACUCO DE MATOS X PEDRO MARTINAZZI X PEDRO SERURA SERRANO X PEDRO SOUZA GOMES X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X PLACIDO DANTAS X PORCINA DE OLIVEIRA CERCA X PRAZERES DE JESUS REBELO X PRIMO JOAO NASSANI X RACHEL HURTADO GUZZO X RACHEL MARTINS SABINO X RAIMUNDO RIGHETTI X RAMIRA ALBERTINA RAMOS X RAPHAEL RUOSO X RAPHAEL COCENZA X RAPHAEL MARTINELLI X RAYMUNDA DA SILVA MACHADO X RAYMUNDA VIGHI X REGINA BARQUETA X REGINA BASSO SANTUCCI X REMIGIO BIZZOLI X REMO DONZELINI X RENE SADU DAVINI X REYNALDO TORELLI X RICARDO GARCIA RODRIGUES X RICIERI LUIZ COLOMBO X RINALDO PETTA X RINEO TOLEDO MARQUES X RIVADAVIA PEREIRA FILHO X ROBERTO DE MORAES X ROBERTO FRANCO FERNANDES X RODOLPHO DARBELLO X RODOLPHO FASOLI JOR X ROLANDO TORNERO X ROLDAO RODRIGUES - ESPOLIO X WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO X ROMANA DE SOUZA FERNANDES X ROMUALDO SARTORI X ROQUE PEREIRA COELHO X ROSA AMALIA RODRIGUES X ROSA BIANCA PIRES DA SILVA X ROSA DE PAULA CAMPOS ALVARES X ROSA LOPES VIVIAN X ROSA MARFARAGI PASSOS X ROSA PINTO DOS SANTOS X ROSA SISTRANGOLLO CARNEIRO X ROSA TOSETO X ROSA VAZ SIQUEIRA X ROSALINA VIEIRA X ROSARIA DA SILVA BUENO CARPELETTI X ROSARIO ZAZZALA X ROSINHA ROSSENTPACHECO X RUBENS ANTONIO X RUBENS DE ANDRADE X RUBENS MARTINS X RUBENS PARANHOS X RUBENS PINTO X RUBENS PLENAS X RUPERTI DA SILVA REIS X RUTE BURBARELLI CAPPATO X RUY SILVA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR SARNI X SANTIAGO REDONDO HERNANDES X SANTINA BIACHI TORICELLI X SANTINO DIAS DA SILVA X SANTO DEMARCHI X SANTO FERRAREZZI X SANTO PESSOTTO X SAVERIO NACARATO X SEBASTIANA CAMARGO X SEBASTIANA DA SILVA SANTANA X SEBASTIANA PIRES MAZUCO X SEBASTIAO DA CONCEICAO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMAS X SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X SEBASTIAO FRANCO CALORINDO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X SEBASTIAO LEITE DE SIQUEIRA X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO MARINHO X SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SEBASTIAO PAULA DOMINGUES X SEBASTIAO RODRIGUES NETTO X SEBASTIAO TEIXEIRA X SERAFIM FIL X SEVERO ALONSO LECHEREN X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARQUES X SILVIO RIBEIRO X SOFIA NAVAS X SOPHIA ESQUIO X SYLVIO CORDEIRO PONTES X SYLVIO DA SILVA REIS X SYLVIO GONCALVES X TACILA CARVALHO CURADO X TERCILIA DE ARRUDA VEIGA X TEREZA F CUNHA X THEREZA FERNANDES BORGES X THEREZA RODRIGUES FREITAS ALVES X TITO P DE SIQUEIRA X TOMAS STUGIS X UBIRAJARA OLIVEIRA X ULISSES DA COSTA SANTOS X ULYSSES PINHEIRO DANTAS X VALDEMIR BATISTA DE SOUZA X VALENTINA DIAS MENDES X VICENCIA VENTURA FOLGOSI X VICENTE BONITO X VICENTE COSTA X VICENTE DOMICI X VICENTE LUIZ CANZO X VICENTE PEDROSO X VICENTINA DA SILVA BAMEIRA X VICTORIA DE OLIVEIRA FERREIRA X VICTORIA DOS SANTOS X VICTORIANO QUELHA FILHO X VICTORIO PILON X VICTORIO RICCI X VIRGILIO SERRA X VIRGINIA MAURICIO ALVES X VIRGULINO ANTONIO DA SILVA X VITORIO GURIERRE X WLADAS MIZEREVICIUS X WALDEMAR DE SALLES X WALDEMAR JUSTINO PEREIRA X WALDEMAR M SILVA X WALDEMAR NAVEAS GARCIA X WALDEMAR SIQUEIRA X WALDERBERHO DONATTI X WALDIR DE SOUZA BUENO X WALDOMIRA GRECCO X WALDOMIRO ANTONIO DO CARMO X WALTER RODRIGUES X WANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA X WILLIAN BENSON JR X WILSON PEREIRA X YOLANDA APARECIDA SOUZA X YOLANDA LOPES X YOLANDA PETRONI S PINHAO X YOLANDA S QUINTELLER X ZARY DA SILVA FONSECA X ZEFERINO LADEIRA X ZELINDO CHINELATTO X ZILDA CANO GARCIA X ZOE MARIANA DO SILVA X ZORAIDE NOVELLI VIANNA X ZULENA MIGLIORINI MIGOTTO X ZULMIRA DOS PASSOS X ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS RAMOS (SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP150061 - IVANI MARTINS PIVA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Vistos em despacho.

Retornamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quarta Turma) para providências, nos termos da decisão proferida no AREsp n. 1.048.625/SP (fls. 5229/5229v).

Aproveito para ressaltar que, conforme disposto no art. 14-A e ss., da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é possível a tramitação do presente feito em meio eletrônico, via sistema PJE, competindo à parte interessada promover a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r- vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-91.1997.403.6100 (97.0009928-8) - SINPROFAZ - SIND NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r- vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010053-7) - MARIDITH LIMA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (MARIA MARGARIDA DE ALBUQUERQUE GOMES) (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r- vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-84.2004.403.6100 (2004.61.00.006731-9) - IZAURA SANTANA DE MORAIS (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal.

Requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos

metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-
vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019238-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019238-7) - CLAUDIA FERNANDES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-
vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022784-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022784-5) - CLAUDIA FERNANDES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-
vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024518-19.2010.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA X BRENO CAETANO DA SILVA X CELSO COSLOP BARBANTE X CLAUDIO HARUO YAMAMOTO X CRISTIANE GALLEGO AUGUSTO X ELAINE PAVINI CINTRA X JOSE OTAVIO BALDINATO X MATHEUS ELOY FRANCO X MENOTTI BORRI X PEDRO ROBERTO GOULART(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-
vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019063-05.2012.403.6100 - INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-
vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Vistos em despacho.

Abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 771/779.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de levantamento dos honorários periciais (fl. 670), em favor do perito, e, na sequência, tomem conclusos para sentença.

Aproveite para ressaltar que, conforme disposto no art. 14-A e ss., da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é possível a tramitação do presente feito em meio eletrônico, via sistema PJE, competindo à parte interessada promover a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-
vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP125253 - JOSE NIR TEIXEIRA E SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP394064 - JACKELINE FONTANA DE JESUS E SP213444 - LUIS SERGIO KOBAYASHI E SP269992B - MARCELA FONSECA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 694 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO que alegou ser necessário que se esclareça a r. decisão de modo a se dar maior compreensão ao determinado, a fim de que a União possa exercer seu direito de defesa, tendo em vista que a parte autora fez depósitos após o trânsito em julgado.

Vale dizer, a d. Procuradora da Fazenda Nacional considera que a decisão embargada padece de obscuridade que a impede de compreendê-la e, com base nessa compreensão, exercitar a defesa da União.

Penso que a decisão é clara, mas, diante da alegação apresentada, esclareço-a, a fim de que a União possa exercer seu direito de defesa:

A decisão de fl. 671 contém dois comandos quanto aos depósitos realizados a título de contribuições para o PIS e sua destinação, a saber:

i) Sendo a autora IMUNE às contribuições, conforme reconheceu a decisão transitada em julgado, tem-se que, em consequência, TODOS os depósitos por ela efetuados nos autos a título dessa contribuição lhe pertencem (isto é, TODOS os depósitos pertencem à autora), que pode levá-los. Eu disse TODOS, quer tenham sido feitos no curso do processo ou mesmo depois do trânsito em julgado;

ii) O segundo comando foi dirigido exclusivamente à autora, a título de alerta, colaboração (como é dever dos sujeitos do processo) para que ela percebesse que, mesmo tendo sido declarada vencedora da causa, diante do reconhecimento da IMUNIDADE quanto ao PIS, ela continuava INDEVIDAMENTE fazendo depósitos, o que, além de representar um descaixe desnecessários de recursos, por óbvio acarretaria um trabalho

desnecessário à Secretaria do juízo, que ficaria na obrigação de expedir ordens de liberação desses depósitos desnecessários. A AUTORA ENTENDEU E FEZ CESSAR OS DEPÓSITOS INDEVIDOS.

Assim, acolho os Embargos, nos termos supra.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, excepe-se ofício ao PAB TRF3 (ag. 1811) para cumprimento da decisão de fls. 671 e verso.

Cumprido o ofício, ciência à parte requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente N° 3993

ACAO CIVIL PUBLICA

0013237-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013237-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018772-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA (SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA (SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA (SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a notícia de encerramento das atividades das empresas corrês (fls. 1653 e 1715/1724), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0022352-43.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP (PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008996-0) - ROBERTO TADEU LAPREGA X LUIZA ANZAI LAPREGA (SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Providencie a Secretaria o cadastramento provisório do patrono indicado à fl. 557.

Após, intime-se para regularização de sua representação processual, sob pena de descastramento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0060047-56.1997.403.6100 (97.0060047-5) - BANCO FIATS/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Converso o julgamento em diligência. Fl. 529: Tendo em vista que a decisão transitada em julgado não reconheceu direito à restituição ou compensação de valores, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de homologação de desistência da execução do título judicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual, para cadastro do patrono indicado para recebimento de intimações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010964-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010964-1) - AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 1895/1897: Nada a decidir. Consoante informação constante da certidão de fl. 1898, a desistência da execução do título judicial já fora homologada nos autos do processo eletrônico PJE n. 5014696-66.2020.403.6100, instaurado em razão do fechamento temporário das unidades judiciárias. Nesse sentido, archive-se findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022403-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022407-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, WEBTEXTIL CONFECOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019671-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: MIX NETWORK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

O despacho retro, proferido pelo juízo da 12ª Vara Cível Federal, declarou a incompetência daquele juízo à vista da litispendência, sob a alegação de que o processo n. 5019673-04.2020.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal, encontra-se em estágio mais avançado.

No entanto, o que se verifica é que os presentes autos foram distribuídos no dia **02/10/2020, às 12h05min**, enquanto que o feito n. 5019673-04.2020.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal, foi distribuído no mesmo dia (**02/10/2020, porém posteriormente (às 12h12min)**).

Dessa forma, em observância ao disposto no art. 59 do CPC, que dispõe que a distribuição toma o juízo prevento, remetam-se ao SUDI para redistribuição ao juízo da 12ª Vara Cível Federal, por ser o juízo competente para processar e julgar a presente demanda e o processo n. 5019673-04.2020.4.03.6100.

Traslade-se cópia dessa decisão para o processo n. 5019673-04.2020.4.03.6100 e remetam-se conjuntamente ao SUDI para redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027382-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAUJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBA, TATIANA BRASIL FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHELLUIZ MESSETTI - SP283928
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022437-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012908-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, KIBLOCO NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4126.690.0000122-01* (ID 2978263 da Execução), bem como de seu respectivo demonstrativo de evolução do débito (ID 2978257 da Execução), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2978257 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Além disso, providencie a **instituição financeira** a juntada do **contrato de seguro** que a **parte executada** mantinha com a **instituição financeira**.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, **manifestem-se as partes** sobre a **regularidade da citação editalícia** do Sr. Antônio Francisco do Nascimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018118-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE, CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Ciência à **parte embargante** acerca da manifestação da CEF (ID 36834284).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016241-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41194641: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** no tocante ao pedido **compensação** dos valores indevidamente recolhidos no curso deste *mandamus*.

É o breve relato, decidido.

Deveras, verifico a **omissão** apontada em relação aos valores recolhidos no curso da ação, motivo pelo qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem assim recolhidos no curso da ação, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pele própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017315-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUÍMICOS, MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos a juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito tributário.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que teve, em diversas situações, reconhecido o direito à repetição de tributos indevidos ou pagos a maior, mediante restituição ou compensação.

Nesse sentido, defende que a correção monetária aplicada ao indébito tributário não representam acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, pois destinam-se a reparar um prejuízo, razão pela qual os valores a eles referentes não estão sujeitos ao IRPJ e a CSLL.

Coma inicial vieram documentos.

As autoridades prestaram informações (ID 38388154). Em preliminar, aduzem a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que "que na situação inversa, em que o contribuinte paga encargos financeiros, como juros Selic e atualizações monetárias, pelo atraso no pagamento de seus passivos, ele pode deduzir todos os encargos pagos na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, constituindo-se, assim, como despesa financeira. Obviamente, no caso em que o contribuinte recebe esses mesmos rendimentos, deve haver o acréscimo à base de cálculo dos referidos tributos de todas as receitas financeiras, caso contrário, estar-se-ia diante de irresistível incoerência do sistema de tributação do IRPJ e da CSLL" (idem).

A União Federal apresentou manifestação (ID 38512053).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre salientar que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em ver afastada a incidência de juros e correção monetária na base de cálculo dos tributos impugnados. Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita.

O pedido, todavia, é **improcedente**.

A matéria referente à inclusão dos juros [1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, encontra-se atualmente pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, tem **entendimento consolidado pelo não acolhimento** da referida tese, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não for apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios representam adição ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Posto isto,

Quanto à correção monetária, a se volta a pretensão da impetrante, diante da natureza mista da taxa SELIC, que o raciocínio seja o mesmo, pois os juros nela embutidos não se voltam ao mero ressarcimento de eventual demora no cumprimento da obrigação, correspondendo a verdadeiro rendimento do capital, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são legítimas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCivi 5003362-68.2018.403.6144, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 26/02/2020, intimação via sistema 02/03/2020)

Nesse diapasão, tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro o não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] A taxa Selic, como se sabe, quando aplicada aos indébitos a serem restituídos, engloba juros e correção monetária.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018920-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (ID 39329812) e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela parte requerente.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

con

MONITÓRIA(40) Nº 5020440-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLAUDIA ROBERTA DE ALBUQUERQUE FREIRE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de quitação do débito referente aos contatos n. 0275.001.00027099-1 e n. 90081909 (ID 39687232), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a eles, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 212541698, n. 90082395 e n. 650420.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

MONITÓRIA(40) Nº 5007741-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RUFINO FERREIRA PINTO FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de quitação do débito referente ao contato n. 3330.001.00020202-0 (ID 41100711), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 205221028.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015467-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WABRITSOLUTIONS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WABR IT SOLUTIONS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa (id 4095633).

O pedido liminar foi deferido (ID 40274519).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 39313767).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 40527344). Como preliminar, aduz a necessidade de suspensão do feito. Pugna pela denegação da segurança, pois "entre as deduções e exclusões permitidas em lei nunca esteve o ISS, sendo que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação das leis acima referidas, reforçou esta impossibilidade, ao se referir sempre à "receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1. 598, de 26 de dezembro de 1977", o qual também foi modificado pela mesma lei para incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes" (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 40706092).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 409717113), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

"Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento" (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, quando não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo emendada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (**cinco**) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014385-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIALTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

IDs 40907284 e 41062939: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pela União Federal e pela impetrante.

Aduz a União Federal que há contradição/omissão na sentença, pois "a materialidade da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros não se confunde com a folha de salários do art. 195, I, a, da CF, razão por que não se pode aplicar a elas a mesma razão que norteia as contribuições previdenciária" (ID 40907284).

A impetrante, por sua vez, afirma haver contradição no tocante à suspensão da exigibilidade, cuja cobrança fora afastada, bem assim omissão no tocante à necessidade de retificação da GFIP.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a União Federal simplesmente discorda das conclusões da sentença, pelo que há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Dessa forma, o seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Lado outro, assiste **parcial razão** à embargante, pois a sentença embargada realmente restou omissa sobre o pedido de afastamento da exigência de retificação da GFIP e contraditória no tocante à suspensão da exigibilidade.

O pedido de afastamento da retificação, todavia, **não comporta acolhimento**.

A despeito de a embargante apresentar julgado do C. STJ em que, **excepcionalmente**, houve a flexibilização da regra trazida pela Receita Federal, não se pode olvidar que a GFIP também representa mecanismo de fornecimento de informações à administração tributária e, em assim sendo, é plausível a prévia exigência de retificação, para a apuração de eventual crédito a ser repetido pelo contribuinte.

Acrescidos os fundamentos supra à sentença embargada e sanada a contradição, mediante a supressão da suspensão da exigibilidade do tributo, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO ASEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o **salário-maternidade**.*

*Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96*

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

Quanto ao pedido de restituição não há que se falar em omissão ou contradição.

Neste Mandado de Segurança, **não se discutiu o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Nesse sentido, a restituição deverá ser pleiteada administrativamente, pois, com se sabe, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos da União Federal e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos da impetrante, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007177-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ALVES DE SOUZA, ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo* n. 3740 (fls. 08/17) e seu respectivo demonstrativo de evolução do débito (fl. 59), não foi trazido aos autos o **demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a **instituição financeira** se os valores indicados a título de comissão de permanência no demonstrativo de evolução de débito trazido aos presentes autos (fl. 59) englobam outros encargos, tais como a **taxa de rentabilidade**.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão sancionadora.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022457-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027078-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 33341278 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** a decisão de ID 32033694, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026068-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO GIBIM SHIMURA, LECON CONSULTORIA EM NEGOCIOS E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

ID 41301021: Defiro a dilação de prazo requerida pela **instituição financeira**.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018163-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, o dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem a observância dos atos normativos infralegais editados que imponham restrição ou limitação ao cálculo do incentivo fiscal em desconformidade com a Lei n.º 6.321/76, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda constituídos para cobrança da diferença entre os valores do Imposto decorrentes da apuração conforme determina a Lei n.º 6.321/76 e da apuração conforme os atos infralegais editados pelo Poder Executivo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN”.

Narra a impetrante, em suma, que, no exercício regular de suas atividades, destina valores, especificamente, aos gastos obtidos com a alimentação de seus colaboradores, como, por exemplo, vale-alimentação e refeições internas (café da manhã, almoço e jantar), proporcionando melhores condições de trabalho e qualidade de vida aos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzindo a taxa de acidentes e possibilitando o aumento de produtividade.

Afirma que, por arcar com despesas com a alimentação dos trabalhadores, está regularmente inscrita no **Programa de Alimentação de Trabalhador (“PAT”)** sob o n.º 0840700, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que tem como o objetivo beneficiar a saúde, bem-estar e produtividade do trabalhador brasileiro e, em contrapartida, permitir que as pessoas jurídicas empregadoras deduzam o dobro de tais despesas obtidas com a alimentação de seus empregados do lucro tributável auferido para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”).

Destaca que, no mesmo ano em que instituída a Lei n.º 6.321/76, foi editado o Decreto n.º 78.676, de 08 de novembro de 1976, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991, que, ao regulamentar os efeitos de referido benefício concedido por lei, alterou, por ato infralegal, a previsão de permissão de dedução dos custos diretamente do lucro tributável disposto pelo artigo supracitado, restringindo-se referida dedução para que fosse realizada apenas sobre o “Imposto de Renda devido”.

Sustenta que referida limitação não poderia ter sido precedida de ato infralegal, de modo que a manutenção de sua exigência na forma como disposta nos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91 é **inconstitucional** e, portanto, deve ser imediatamente afastada.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 38721086 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 39102406).

A autoridade prestou **informações** (ID 34433859). Pugna pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, *in verbis*:

“Art. 1.º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1.º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2.º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

A referida Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:

“Art. 1.º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

§ 1.º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2.º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3.º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

(...)

Art. 2º

Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.”

Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.

O tratamento tributário aplicável ao PAT encontra-se atualmente na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, §2º, **limitou** o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual:

“Art. 2.º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

(...)

§ 2.º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”

Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente inferiores são juridicamente **inválidas**.

Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, **introduziu limitação** com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e **isso sem qualquer base legal**.

Assim, estando a impetrante inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, tendo em vista que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao aludido incentivo fiscal, **semas restrições impostas pela mencionada instrução normativa**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido..” (grafei)

(STJ – 2ª Turma – RESP 990313/SP – Relator Mm. Castro Meira – j. 19/02/2008 – in DJE de 06/03/2008)

O mesmo posicionamento já foi adotado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO LEGAL. LEI Nº 6.321/1974. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO IMPOSTA POR PORTARIAS OU DECRETOS CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 - Rejeita-se o argumento para não conhecimento do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos da decisão.

2 - A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID 20414015 (complementada pela decisão ID 22728425) que nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5013865-52.2019.4.03.6100 antecipou os efeitos da tutela, permitindo que as associadas da Omint Seguros deduzam as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável, para fins de incidência do Imposto de Renda nos seguintes termos:

3 - Se a norma introdutória do benefício em questão estabelece que a dedução deve ser feita na base tributável do imposto de renda, padecem de ilegalidade as portarias e os decretos que disciplinem o benefício concedido de maneira diversa do que estabelecem as Leis.

4 - Com efeito, assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76 e nº 5/91, ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

5 - No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

6 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5022551-97.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 04/06/2020).

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à exclusão pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar, **CONCEDER A SEGURANÇA** a fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder à dedução **em dobro**, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, ficando a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014641-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VALDOMIRO NOTARIO, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa PROGEREN* n. 4135.717.0000002-69 (ID 17164352) e seu respectivo demonstrativo de evolução do débito (ID 17164359), não foi trazido aos autos o **demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a CEF quais os **fundamentos contratuais** e/ou **legais** para a incidência de juros moratórios e de multa de 2% (dois por cento) ao mês, nos termos da planilha de **evolução do débito** (ID 17164359).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022404-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANASTACIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAN JONES SOUZA - SP252592

IMPETRADO: DATAPREV/DF - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCURADOR DA DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial (Juizado Especial Federal), esclareça a parte impetrante o ingresso da presente demanda na Vara Cível em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a competência.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022498-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007800-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41071758: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante ao pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no curso desta demanda.

É o breve relato, decidido.

Deveras, verifico a **omissão** em relação aos valores recolhidos no curso da ação, motivo pelo qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da autora de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao FNDE (salário-educação), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81 e, por conseguinte, reconheço o seu direito à **repetição do indébito tributário, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e também no curso desta demanda, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença ou pela via administrativa.***

*Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, **CONDENO**, ainda, a União Federal ao ressarcimento dos valores de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa autora (este entendido como o montante do indébito a ser repetido).*

*A **compensação** deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

A incidência de juros e correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

ID 40584574: Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ **assentou o entendimento** no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que **INDEFIRO** o pedido de ingresso do SESI como assistente da União Federal.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023325-32.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: A.C. - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA. - EPP, ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS, CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALVAREZ - SP211321

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014693-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Ciência à exequente da expedição do ofício de levantamento.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizada, considerando-se o valor já transferido.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016069-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

ID 40548072: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Sem prejuízo, considerando que a Carta Precatória (ID 23894154) já foi distribuída, comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando sua devolução, independente de cumprimento.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024693-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: WALDREN URIANA CARRASCO - ME, FATIMA URIANA CARRASCO, WALDREN URIANA CARRASCO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

DESPACHO

A parte autora foi intimada para juntar aos autos relatório elaborado pelo médico que a acompanha, com a descrição completa acerca da evolução do tratamento a que vem se submetendo com o medicamento objeto desta demanda, e também com as informações e datas prescritas para a continuidade do tratamento, nos termos do despacho de Id 40222940.

Em cumprimento à aludida determinação, a parte autora juntou no Id 40800558 relatório médico informando que:

“Diante de várias falhas terapêuticas, foi iniciado esquema quimioterápico com Polatuzumabe Vedotin (obtido por familiares por meio de importação direta via pessoa física) em associação a Bendamustina e Rituximabe sendo o primeiro iniciado em 28/09/2020 e o segundo ciclo iniciado em 19/10/2020. A proposta é seguir por 6 ciclos a cada 21 dias.”

Ao que se verifica, no relatório acima transcrito não constam as informações solicitadas no despacho de Id 40222940.

Contudo, inobstante a ausência dos documentos médicos e informações solicitados, fato é que, a decisão que deferiu o pedido liminar (Id 35745311) não especificou a quantidade do medicamento a ser fornecida. Determinou o fornecimento do medicamento, obviamente que em quantidade suficiente a cobrir todo o tratamento.

Ademais, a prescrição médica juntada nos autos (Id 37607545), assim como as informações constantes no parecer técnico elaborado pelo NAT JUS (Id 36262542) - o qual abona a utilização do medicamento no caso do autor -, e a posologia constante na bula do próprio medicamento (Id 37607802), deixam claro que a dose recomendada de RoPolivy® é de 1,8 mg/kg, administrada como infusão intravenosa a cada 21 dias, por 6 ciclos, em combinação com Bendamustina e Rituximabe.

Portanto, independentemente da evolução do quadro clínico atual do autor, com o início do tratamento, se nos atemos aos documentos já constantes nos autos, bem como ao provimento judicial, que, ressaltado, determinou o fornecimento do medicamento ao autor, sem especificar a quantidade a ser oferecida, dúvidas não pairam quanto à necessidade de complementação do depósito realizado pela União, para a aquisição das 4 (quatro) ampolas faltantes, a fim de que o autor seja submetido ao tratamento completo, tal como prescrito.

Além do mais, observo que há urgência justificada nos autos, haja vista a informação (Id 39845750) de que o autor tem data marcada para a realização das sessões de administração do fármaco pleiteado, e o total de ampolas adquiridas (8 frascos) é suficiente para abastecer o tratamento até o quarto ciclo, previsto para o dia 30/11/2020, sendo, portanto, temerário vincular o correto cumprimento da decisão liminar ao fornecimento de novas documentações e exames médicos, ante o prazo exíguo para a utilização do medicamento.

Com efeito, a eficácia do tratamento poderá ser analisada após o seu fim, com o emprego do medicamento em questão na quantidade prescrita.

Com essas considerações, no intuito de não concorrer para o agravamento da saúde do autor, ou mesmo de colocar a sua vida em risco, e visando a assegurar o efetivo cumprimento da tutela, bem como, considerando o orçamento de menor valor apresentado pela parte autora no Id 40800568 (R\$ 475.500,00), intime-se a União para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito do valor complementar para a aquisição das 4 (quatro) ampolas faltantes do medicamento Polivy 140mg, no total de **R\$ 432.573,20** (R\$ 475.500,00 menos R\$42.926,80 – valor já transferido para a advogada e não utilizado na aquisição do fármaco).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério da Saúde – por meio dos seguintes endereços eletrônicos: pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, mandados-cjud@saude.gov.br e atendimento.njud@saude.gov.br, para que providencie o cumprimento da presente decisão junto aos setores responsáveis.

Comprovado o depósito, defiro a transferência do valor diretamente para a conta da empresa fornecedora - G&A Medicamentos Importados -, cujos dados bancários encontram-se informados na proposta juntada no Id 40800568. Expeça-se ofício, com a máxima urgência, ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Em seguida, dê-se ciência à parte autora para que realize a complementação do pagamento diretamente com a empresa fornecedora, a fim de conferir maior celeridade ao processo de aquisição do fármaco, devendo comprovar a medida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com observância à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LEANDRO DIAS BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade efetue a sua inscrição no Conselho, sem a apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

Narra o impetrante, em suma, que ao tentar inscrever-se como Despachante Documentalista no Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo – CRDD/SP foi informado sobre a necessidade de apresentação de determinados documentos (CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP) e a realização de curso presencial ministrado pelo próprio Conselho.

Afirma que a exigência de "Diploma SSP" é ilegal e contrária ao decidido pelo E. STF na ADI n. 4.837, uma vez que a Lei 10.602/2002, que regulamenta a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou requisitos a seu exercício.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35814153 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança, aduzindo que a "Ação Civil Pública de n. 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada por este Parquet, objetivou que a autoridade impetrada se abstinisse de exigir aprovação préviada interessado em ser Despachante Documentário em cursos e provas. A supracitada ação foi julgada procedente sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista" (ID 40872671).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Como se sabe, embora a regra geral seja a da liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isso é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n. (ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014).

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, **CONCEDER A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou outra exigência semelhante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014479-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de **NÃO recolher** as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao Salário-Educação, IN CRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, pede o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, houve emenda à inicial (ID 337918711).

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 38489071).

O DERAT prestou **informações** (ID 38752568). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SES**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc)^[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘*ad valorem*’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os **indébitos** advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar, **CONCEDER A SEGURANÇA** fim de assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021851-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046924-83.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos.

ID 35651156 – Considerando a manifestação da parte exequente sobre a atualização, bem como a decisão que determinou a transferência do **valor incontroverso** (ID 32343250) expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum para que esclareça sobre o cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE** e **espólio de JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a **anulação da consolidação da propriedade do imóvel**, bem como a **quitação parcial** do contrato de financiamento após a confirmação do direito à cobertura securitária no processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002, ajuizado em face da **CAIXA SEGURADORA**.

Narra a **parte autora** que, para adquirir o imóvel, em 30 de janeiro de 2015, **JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS** (do qual a coautora **Girley** é viúva) e **LUCIANA ANDRADE** (irmã da coautora **Girley**) celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 1134672), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em decorrência do **óbito do Sr. JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS**, foi requerida a **cobertura securitária**, para **quitação parcial do contrato** de financiamento, na **proporção de 76,14%**, pela qual o comitente falecido era responsável. O **pedido foi negado** pela **CAIXA SEGURADORA**, sob a justificativa de que a doença que o levou a óbito era pré-existente.

Diante da negativa, a **coautora GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS** e seu filho **ajuizaram o processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002**, no âmbito a Justiça Estadual, para pleitear, em face da **CAIXA SEGURADORA**, a cobertura securitária, bem como indenização por danos morais.

Durante a tramitação do referido processo, a **parte autora** teve conhecimento de que a **instituição financeira** havia consolidado a propriedade do imóvel e o estava leiloando. Alega, todavia, que **não foi intimada para purgação da mora, nem acerca da data de realização do primeiro leilão**.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 1477581), aduzindo, em preliminar, a necessidade de **litisconsórcio** com a CAIXA SEGURADORA. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, ante a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Diante da notícia de que a **sentença proferida no processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002** foi favorável à **parte autora**, houve **concessão da tutela de urgência**, para suspender os atos de execução extrajudicial do imóvel (ID 3988974).

Foi deferido o ingresso da CAIXA SEGURADORAS/A na qualidade de **assistente litisconsorcial** (ID 14651481).

A CAIXA SEGURADORA ofereceu **contestação** (ID 15502599), pleiteando a **improcedência da demanda**, sob a alegação de regularidade nos procedimentos de negativa da cobertura securitária e de consolidação da propriedade do imóvel.

Houve **réplica às contestações** (ID 1647279 e ID 16603124).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF quedou-se inerte; a **parte autora** pleiteou a produção de **prova documental**, com a intimação da **instituição financeira** “*para juntar aos autos a prova de que seguiu todos os trâmites legais definidos pela legislação vigente, principalmente os documentos supostamente entregues pelo cartório de notas*” (ID 21390713); e a CAIXA SEGURADORAS/A demandou o julgamento antecipado do feito (ID 21321075).

Proferida a decisão de ID 32968845, determinando a **suspensão do processamento do feito** até o **trânsito em julgado** da fase de conhecimento relativa à demanda ajuizada em face da CAIXA SEGURADORA no âmbito da Justiça Estadual.

Posteriormente, sobreveio a notícia de ocorrência do **trânsito em julgado** (ID 37362267), com a manutenção da sentença **favorável à parte autora**.

Em termos de prosseguimento da tramitação do feito, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considero **prejudicada a preliminar** suscitada pela CEF, diante do deferimento do ingresso da CAIXA SEGURADORAS/A no feito, na qualidade de **assistente litisconsorcial** (ID 14651481).

Pois bem

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.^[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos documentos que comprovem a **intimação dos autores acerca da realização do primeiro leilão**.

Em relação à **notificação para purgação da mora**, considero, no entanto, que os documentos trazidos aos autos já são suficientes para apuração de sua regularidade.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do cumprimento da sentença proferida no âmbito do processo n. **1066658-27.2016.8.26.0002**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013498-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR MARQUES, MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **parte autora** para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que efetuou a **purgação da mora**, conforme autorizado pela decisão proferida no âmbito da ação judicial n. **0025351-61.2015.403.6100**.

Após, abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na realização de **audiência de conciliação**.

Havendo interesse de alguma das partes ou no silêncio de ambas, remetam-se os autos ao CECON.

Caso ambas as partes manifestem desinteresse, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016324-90.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATA BOTORLOTTE ALVES, PATRICIA FREITAS DA SILVA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021127-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40840403; Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento de imputação ao pagamento efetuado pela ELETROBRÁS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantido o início dos trabalhos periciais para o dia 09/11/2020, o Perito será devidamente intimado, em momento oportuno, acerca de futura decisão que impacte nos trabalhos para as devidas adequações.

No mais, dê-se ciência às partes acerca do bloqueio efetuado via sistema SISBAJUD (ID 40945281). No silêncio da executada, providencie a Secretaria a transferência da quantia para conta à ordem deste juízo, na forma do art. 854, parágrafo, 5º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAGOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 38951582: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 38481906) padece de **contradição**, na medida em que “o artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, prevê que em caso de recuperação judicial haverá a suspensão das ações, não a extinção”, que “a parte devedora não comprovou nos autos que a dívida cobrada pela CEF está inserida (sic) no plano de recuperação judicial” e que “deveria ter sido condenado somente as embargante [ao pagamento de custas e honorários], eis que estas deram causa ao ingresso da presente ação”.

Instada a se manifestar, a **parte executada** pleiteou a rejeição dos embargos declaratórios, sob a alegação de que “não se verifica obscuridade ou omissão ou erro material na fundamentação da decisão embargada” (ID 39704654).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Conforme destacado na sentença embargada (ID 38481906), “com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a **novação das dívidas que constituem seu objeto**”, sendo desnecessária a comprovação de que o débito cobrado pela CEF integra referido Plano, uma vez que, após a publicação de edital no âmbito do juízo falimentar, compete aos credores lá habilitarem os créditos eventualmente não elencados pela empresa recuperanda, nos termos do artigo 10 da Lei n. 11.101/05.

Por sua vez, em relação à verba sucumbencial, a condenação da CEF decorre do ajuizamento da **execução de título extrajudicial**, em face de **empresa embargante**, em data posterior ao deferimento do **processamento de sua recuperação judicial**.

Diante disso, tenho que a irresignação da CEF, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-03.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: BRASFIN INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAC PARTICIPACOES LTDA, PRM PARTICIPACOES LTDA, ATF EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO VIANA - SP108262, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

DESPACHO

ID 41162025: Acerca da **impugnação** oposta pela parte executada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REPRESENTANTE: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

ID 39157685: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a decisão de ID 38276166 padece de **obscuridade** quanto ao indeferimento do bloqueio dos ativos referentes ao VGBL Bradesco Vida e Previdência do executado, uma vez que deixou de esclarecer por qual motivo entende que a penhora de VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) estaria vedada através da previsão legal contida item IV e X, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

É o breve relato, decidido.

Tem razão a embargante.

O posicionamento pacificado do STJ é de que as importâncias recolhidas para a formação do fundo de previdência complementar são, em princípio, impenhoráveis, salvo se comprovado que tais valores não se destinam efetivamente à subsistência do beneficiário e de seus familiares (Recurso Especial n. 1121719).

Dessa forma, acolho os presentes embargos e no mérito determino a intimação da parte executada para que

informe, mediante comprovação nos autos, se os valores constantes no fundo de previdência privada são

destinados ao sustento do beneficiário e familiares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005180-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES DROMEDARIO LTDA, JOSEPH DIB BESTROS, JOSE RICARDO MUBARACK BESTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Após, venham conclusos para decisão.

int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M. A DI CUNTO JUNIOR - ME, MARCO ALFREDO DI CUNTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROSOLIA - SP285564

DESPACHO

1- Esclareça o advogado subscritor da petição ID 39848290 se representa apenas o executado pessoa física. Caso represente também a pessoa jurídica, deverá juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No caso concreto, a executada opôs embargos à ação monitória, quando o correto seria embargos à execução, e o fez nos próprios autos, não em apartado, como prescreve o artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Contudo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e no intuito de não causar prejuízo às partes, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte executada proceda corretamente e distribua em apartado os embargos à execução, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005864-13.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora deixou de dar cumprimento** ao despacho que determinava a regularização de sua representação processual (ID 30317832 e ID 34784758), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, em relação às GRUs n. 45.504.031.416-5 e 45.504.025.426-X, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Ematenção ao princípio da causalidade, mantenho a condenação da **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, nos termos da decisão de fls. 1916/1924.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013738-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECCAO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte autora** pleiteia a extinção do feito (ID 40652777), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

Considerando, no entanto, a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 372/989

EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente esclareça se houve, no presente caso, aplicação de juros compostos.

No mesmo prazo, indique qual a natureza e a finalidade da "tarifa de serviço / tarifa de contratação", cobrada da **parte embargante**.

Após, abra-se vista aos **embargantes**, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007503-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que confira **poderes para transação**, nos termos do artigo 105 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL

Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 41190630) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022352-82.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ECOREALTY CONSULTORIA AMBIENTAL-URBANISTICA E PROJETOS S/S LTDA - ME, NINA LEVASHKO EISPU, MARGARITA EISPU

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Regularizada a digitalização, prossiga-se com a **expedição de edital**, uma vez que todas as providências foram adotadas, com as pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023538-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDO GONZALEZ, RENATO GONZALEZ

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor penhorado nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011453-59.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMIR CAHALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SAMIR CAHALI**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA**, inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, visando a que lhe sejam disponibilizadas as cópias do processo administrativo solicitadas à **autoridade impetrada**.

Em suma, narra o **impetrante** que protocolou pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo que especificou, mas que, até a data de ajuizamento da demanda (em **18 de setembro de 2020**), a análise de seu pleito ainda não havia sido concluída.

O processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e determinada a notificação da parte impetrada para prestar informações (ID 39363338).

Posteriormente, o **impetrante** informou que o INSS cumpriu a obrigação e pleiteou “a *extinção da presente ação, com o consequente arquivamento dos autos*” (ID 41178039).

Ao prestar informações, a **parte impetrada** confirmou a disponibilização das cópias solicitadas (ID 41217275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte impetrante** (ID 41178039), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008760-45.2020.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA VIRGINIA FAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI - SP149895

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ROSÂNGELA VIRGÍNIA FAÉ** (CPF n. 027.922.338-26) em face do **PRESIDENTE 13ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1501036594, protocolado **29/01/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que formulou recurso administrativo e, desde 29/01/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, o processo foi redistribuído por força da decisão de ID 36754841, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Redistribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 3907036).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1501036594, protocolado **29/01/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018339-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **DANONE LTDA**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não se submeter à exigência da Contribuições ao INCR, SEBRAE, FNDE, SESC, SENAC, SENAI e ao SESI, sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede que seja garantido o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros como limitação de vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Inera, Sebrae, FNDE, Sesc, Senac, Senai e Sesi, a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Alega que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários repassada ao INCR não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, no que se refere às bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Sustenta que autoridade impetrada está exigindo o recolhimento das referidas contribuições, sem qualquer limitação.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981

A acrescenta ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Como inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 40197365, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), e ao salário-educação, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ao recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que se refere à legitimidade passiva, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEXE, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, entendo que as entidades terceiras **Sesi e Senai são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como feito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A contribuição ao INCRA tempor finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Por sua vez, o artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEXE e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Por sua vez, ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Por fim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Pois bem,

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, permanecem higidas as contribuições questionadas pela impetrante, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a improcedência da ação com relação a este pedido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX-ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149. CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ27-02-2004) - Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(ApRecNec 5010133-82.2018.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

Passo a analisar o pedido com relação ao recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I- o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II- o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante obter o ressarcimento e/ou realizar a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder à apuração das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, excluindo da base de cálculo o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo, outrossim, o ressarcimento ou a compensação, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028332-66.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EVANDRO MESSA FERNANDES - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requiera a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009060-30.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LUIS VIEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARCELO PERES - SP140646, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 39884952 - Diante da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SUELI MARISTELA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE - SP230821, KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

IDs 41366006 e 41366011 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das manifestações.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

A exequente pediu, novamente, prazo suplementar para providenciar o demonstrativo do débito, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo findo até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014273-46.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 35801489, que excluiu da execução os valores relativos à CICE 56113439, 56101546 e 5615182, o qual ainda não teve decisão a respeito do efeito suspensivo.

A exequente, ainda, pede o prosseguimento do feito quanto à CICE 5812389, com a intimação da União e da Eletrobrás ao pagamento do valor a ela relativo, de R\$ 103.215,66 para 05/2020.

Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento. Caso seja indeferido, intem-se as executadas como requerido pela exequente no ID 39759205. No caso de deferimento, voltem conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100

AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

Id 41350221 - Ciência às partes da apelação da UNIESP S/A.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria, cujo objeto é o pagamento de R\$ 168.674,36, para 03/2019, relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Foi proferida sentença, no Id 23952622, rejeitando os embargos e o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento ao recurso (Id 41220856). O trânsito em julgado foi certificado no Id 41220873.

Foi dada ciência as partes do retorno dos autos à este Juízo e a CEF se manifestou no Id 41323691, informando que a dívida foi quitada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id 41323691, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020673-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IZAIAS DIAS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024913-08.2019.4.03.6100

AUTOR: EPCS EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255

REU: ACHAIN MANAGEMENT TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: RUBEM GAONA - SP193290

DESPACHO

Ids 40447816 e 40938933 - Dê-se ciência aos RÉUS dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026580-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ENILDES NOGUEIRA FERREIRA - ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

ID 41402429 - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017632-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MILTON DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a)AUTOR:LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Na decisão do Id 36855424 foi DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base nos contratos indicados na inicial.

Somente após intimada a se manifestar sobre a falta de cumprimento da decisão, alegada pela autora, veio a ré, no Id 41383359, informar ao juízo que não conseguiu excluir o nome da autora pois foi exigido pelo sistema a exclusão também do CNPJ.

Tendo em vista que a pessoa física e a jurídica não se confundem, não havendo vinculação entre o CPF e o CNPJ, intime-se a CEF para que CUMPRA a decisão judicial, realizando as diligências que forem necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se e, após, voltem os autos conclusos para a análise dos quesitos formulados pelas partes (Ids 39930388 e 41383359).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020611-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente aforada por AVON INDUSTRIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional para garantir os débitos de IRPJ e de CSLL, do ano calendário de 2011, acrescidos de multa de ofício, juros de mora e multa isolada, oriundos do processo administrativo nº 10314.728016/2015-95, no montante atualizado de R\$ 27.614.594,26, bem como para permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome no Cadin ou Serasa, mediante o oferecimento da apólice de seguro garantia, tudo conforme fatos narrados na inicial. Pretende, ainda, que a ré promova a revisão dos lançamentos tributários.

A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal foi intimada a manifestar-se sobre a apólice apresentada pela autora, afirmando que, apesar de o valor segurado ser suficiente, a apólice deve ser endossada para ser aceita, bem como deve ser incluídos os números das inscrições em dívida ativa.

A autora, então, apresentou o endosso do seguro garantia e a inclusão das CDAs nºs 80.2.20.115263-80 e 80.6.20.217566-98.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 41378988 como aditamento à inicial.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, o que já ocorreu no presente caso.

É que: "Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

No entanto, não há elementos suficientes, nos autos, para determinar que a ré efetue a revisão dos lançamentos tributários.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, já tendo havido a prévia aceitação da garantia pelo credor, bem como que não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida (**desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição**), nem que os débitos aqui discutidos sejam incluídos em cadastros de inadimplentes.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, cujo objeto é o pagamento de R\$ 98.091,16, para 04/2018, relativo à contratação de cartão de crédito e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.

Foi proferida sentença, no Id 14278358, julgando parcialmente procedente o feito em relação ao contrato nº 21.3277.400.0001716-53 (crédito direto caixa – CDC) e procedente em relação às despesas dos cartões de crédito.

Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento ao recurso (Id 28886857). O trânsito em julgado foi certificado no Id 28886858.

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo e a CEF se manifestou no Id 41256129, informando que a dívida foi quitada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id 41256129, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO BOLLA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B, DEBORASAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 41378826. Nada a decidir, tendo em vista que o pedido aqui apresentado é repetição do pedido já apreciado pelo Id 40917766.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012599-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERRANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-29.2020.4.03.6100

AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

DESPACHO

Providencie a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel em discussão no presente feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-35.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008131-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100

AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41377865 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 2.325,29 (cálculo de 11/2020), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022379-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021861-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

LIBERCON ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 41344641 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2020

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, tanto pela impetrante quanto pelas empresas que por ela forem incorporadas, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, passíveis de compensação.

A fima a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduzem favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Como inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, como observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo como insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam o patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anote que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022460-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022532-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LANAT NAP POSTO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019060-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON SILVA BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011353-07.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI APARECIDA BOLDRIN TEOFILIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123

IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende, a impetrante, sua petição inicial, juntando documentos que comprovem que apresentou o referido recurso e que ele ainda não foi julgado.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022286-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIRCEU COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Norte, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de revisão de benefício, em 09/12/2019.

Alega que, até o momento, seu pedido não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido de revisão de benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de benefício, em 09/12/2019, ainda sem conclusão (Id 41224590).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício nº 540149245, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARCELO APARECIDO GANZAROLLI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia de processo administrativo, em 30/06/2020, gerando o protocolo nº 1902251509.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de obtenção de cópias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 39483029.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, *caput* – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, *caput*).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo em 30/06/2020, ainda não apreciado (Id 39336770).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias nº 1902251509, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010946-98.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ANDERSON MARCOS LEITE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo sido apresentado recurso administrativo, em 18/04/2020, sob o nº 1759557162.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que se recurso administrativo seja julgado.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 38421317.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 18/04/2020, ainda sem andamento (Id 38241838 e 38242314).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e julgue o recurso nº 1759557162, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022529-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria, que foi indeferido, tendo sido apresentado recurso administrativo, em 16/01/2020, sob o nº 44233.044700/2020-08.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 16/01/2020, ainda sem andamento (Id 41383645).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e julgue o recurso nº 44233.044700/2020-08, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014576-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVA BARBOSA VALDETARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

DALVA BARBOSA VALDETARO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Gerente Executivo São Paulo – Sul, do INSS**, objetivando apreciação do requerimento de pensão por morte - NB 21/177.249.733-6, de forma conclusiva, protocolado há mais de um ano.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de Pensão por Morte, tendo sido determinado que a autoridade impetrada tomasse providências para o julgamento do recurso, em novembro de 2016.

Alega que, em 2018, foi encaminhado correio eletrônico à Gerência Executiva do INSS, pela 13ª Junta de Recursos, cobrando o andamento do processo.

Contudo, passados mais de dois anos, a autoridade impetrada não se manifestou.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sustenta ter direito à apreciação do recurso administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id 36580872).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao 13º Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 36927012).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 41089856).

A impetrante se manifestou no Id 40826818, requerendo que seu recurso administrativo seja apreciado.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.813885/2016-27, apresentado há mais de três anos.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 36580872, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, que foi convertido em diligência para prática de atos administrativos, em 10/11/2016 (Id 36534047), ainda sem conclusão (Id 36534042).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três anos, já se esgotou e muito o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.813885/2016-27, com a tomada das medidas determinadas, no prazo de 30 dias.

(...)”

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise do recurso administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao recurso administrativo discutido nesta ação, encaminhando-o 13º Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 36927012).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.813885/2016-27, com a tomada das medidas determinadas, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-96.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO GONÇALVES DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Centro**, objetivando o encaminhamento do recurso administrativo nº 44233.211873/2020-30, protocolado há mais de cinco meses.

Narra a petição inicial que o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 25/02/2020, mas que, passados mais de cinco meses, a autoridade impetrada não encaminhou o recurso para julgamento.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sustenta ter direito à apreciação do recurso administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 36654271).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e informou que o recurso administrativo foi remetido ao Órgão Julgador em 07/03/2020, distribuído para a 13ª Junta de Recursos (Id. 38671592).

O impetrante se manifestou no Id 41186380, requerendo a extinção do feito.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 41358523).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.211873/2020-30, apresentado há mais de cinco meses.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 36654271, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (AG nº 2002101000289024/MG, 2º T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria, em 25/02/2020, ainda sem conclusão (Id 34498717).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº 2117893230, no prazo de 30 dias.

(...)”

Assim, verifica-se que tem direito, o impetrante, à análise do recurso administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao recurso administrativo discutido nesta ação, procedendo ao seu encaminhamento à 13ª Junta de Recursos em 07/03/2020 (Id. 38671592).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.211873/2020-30.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022270-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

BANCO ABC BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi lavrado o auto de infração, objeto do processo administrativo nº 16327.720237/2015-52, exigindo a cobrança de (i) contribuição previdenciária patronal, (ii) contribuições de terceiros (FNDE e INCRA) e (iii) contribuição ao SAT/GILRAT, referentes ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

Afirma, ainda, que supostamente ele teria cometido as seguintes infrações: 1) pagamento a título de PLR a diretores e empregados, 2) pagamento a título de PLR aos demais empregados em desconformidade com a Lei nº 10.101/00, e 3) não inclusão de indenização paga a ex-diretor presidente na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega que o CARF julgou parcialmente procedente seu recurso voluntário, cancelando a infração 1 e 3, bem como cancelando parcialmente a infração 2.

Alega, ainda, que foi interposto recurso especial com relação à manutenção e ao afastamento parcial da infração nº 2, ou seja, pagamento de PLR aos empregados em desconformidade com os requisitos da Lei nº 10.101/00, que continua pendente de julgamento.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada desmembrou os valores remanescentes, relativos à infração nº 2, encaminhando-os para cobrança, no processo administrativo nº 16327.721.191/2020-56.

Sustenta que não é possível o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, já que está pendente de discussão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, o que acarreta a suspensão da sua exigibilidade.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 16327.721.191/2020-56, até decisão final do processo administrativo nº 16327.720237/2015-52.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que o processo administrativo nº 16327.720237/2015-52 está pendente de julgamento do recurso especial interposto pela União.

No entanto, com relação à parte que não foi objeto de recurso ou ainda que interposto pela impetrante, porém sem sucesso, houve trânsito em julgado administrativo.

Em consequência, é possível que a autoridade impetrada dê prosseguimento à cobrança dos valores em questão, por não estar mais presente nenhuma causa suspensiva da exigibilidade na parte não mais objeto de recurso.

O prosseguimento da cobrança não causa surpresa para a impetrante, eis que há anos vem discutindo em sede administrativa o cerne de direito do débito.

No que se refere aceitação da garantia, depende isto de ato da União como credora.

Não está, pois, presente, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006544-03.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024581-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO - SP126054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSÉ LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO propôs a presente ação em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, visando à sustação dos efeitos do protesto lavrado em razão da CDA nº 80.6.080107-89, perante o 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Afirma, em síntese, que a CDA, objeto do protesto, foi objeto da execução nº 2008.61.82.025186-0 e dos embargos à execução nº 0001241-14.2013.403.6182, nos quais foi realizado depósito judicial do valor discutido.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende a sustação do protesto sob o argumento de o crédito tributário incluído na CDA, indicada na inicial, está sendo discutido nos autos da execução fiscal, tendo havido depósito judicial do valor.

De acordo com os autos, verifico que assiste razão ao autor ao afirmar que o depósito judicial suspende a exigibilidade da dívida.

Assim, tendo em vista o depósito realizado, nos embargos à execução, ainda em andamento (Id 25008090), a ré não poderia levar o valor a protesto.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se sujeitar aos efeitos do protesto realizado.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80608010789.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Expeça-se ofício ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013941-42.2020.4.03.6100

AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713, MONALISA GONCALVES FAGGION - SP410378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 41410684 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005598-08.2020.4.03.6181

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO PERAZZI GRANDINI

ACUSADO: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de WILLIANS GONÇALVES NOGUEIRA. Em breve síntese, a defesa alega que, em ato desesperado, o investigado jogou o *HD* e os *notebooks* na lixeira do condomínio, em razão de trabalhos sem *backup* nos equipamentos, os quais não queria perder com a apreensão. Aduz que foi à sua casa de praia em Santos-SP, a fim de procurar arma de fogo que não localizou no dia da busca. Sustenta que, diante da inexistência de qualquer restrição à sua liberdade de locomoção, foi à Basílica de Aparecida do Norte, no dia 23/10/2020, por motivos religiosos, conforme tickets do estacionamento e rastreamento do celular. Assevera que os equipamentos eletrônicos já foram encaminhados ao NUCRIM e que o investigado forneceu todas as senhas de acesso, de modo que inexistiria possibilidade de obstrução das investigações. No mais, requereu a substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP (ID 41319227).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido da defesa, uma vez que ainda persistiriam os requisitos para a manutenção da custódia cautelar de WILLIANS (ID 41407220).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido formulado por WILLIANS GONÇALVES NOGUEIRA não comporta deferimento.

Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva depende da presença dos requisitos legais, todos presentes na espécie e já analisados por este Juízo no momento da decretação da prisão: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

No caso presente, não houve alterações fáticas a ensejarem a revogação do decreto prisional, fundamentado na conveniência da instrução criminal.

A justificativa apresentada pelo investigado para ter jogado seus equipamentos eletrônicos na lixeira, quando da chegada dos policiais federais, não é verossímil. Um dos *notebooks* conteria *softwares* e material de cursos que o investigado não queria perder; porém, o próprio investigado admite que o outro *notebook* não teria "nada de relevante" e que o *HD* conteria *backups* desatualizados do primeiro computador (ID 41319658). Ou seja, ainda que se admitisse a explicação em relação ao primeiro computador, WILLIANS não conseguiu esclarecer por que colocou na lixeira os demais equipamentos.

Veja-se, inclusive, que a tese defensiva é desprovida de mínima lógica, pois WILLIANS alega que estaria preocupado em não perder os dados dos equipamentos eletrônicos, porém teria corrido risco infinitamente maior de perdê-los ao colocá-los justamente na lixeira do andar inferior.

Além disso, é de se notar que WILLIANS se livrou do material antes da chegada dos policiais ao seu apartamento, tão somente pela suspeita de que a busca ocorreria em sua residência quando o porteiro interfonou para sua esposa por ser a síndica. É evidente que a diligência realizada pela Polícia Federal poderia ter se dado em qualquer apartamento do prédio, já que extremamente comum a investigação de pessoas físicas não detentoras de cargo público. Porém, WILLIANS admitiu, em seu depoimento na Polícia Federal, ter suscitado que seria o seu apartamento o alvo da diligência, o que reforça os indícios de seu envolvimento em fatos, em tese, criminosos e a sua intenção de destruir provas.

Também não se sustenta a alegação defensiva de que não haveria mais a possibilidade de destruição de provas, pois, como bem apontado pelo membro do *parquet*, a própria defesa informa que WILLIANS possui avançados conhecimentos de informática, de modo que poderia acessar e alterar ou suprimir os dados remotamente. Também visualiza risco de que o investigado utilize seus conhecimentos tecnológicos para interferência em outros bancos de dados relevantes para as apurações. WILLIANS demonstrou, inequivocamente, predisposição a interferir na coleta de provas.

Em relação a ida a Santos e a Aparecida do Norte, destaco que tais fatos não fundamentaram a decretação da prisão preventiva; entretanto, reforço que, de qualquer sorte, a defesa não apresentou justificativa plausível para o procedimento adotado pelo investigado, sendo razoável a suspeita de que teria fins escusos. Isso porque não é usual ir à casa de praia, fora de temporada, na madrugada, para procurar uma arma de fogo que estaria perdida há anos.

Os vídeos e fotos anexados aos autos não são capazes de comprovar que o investigado não destruiu provas no retorno de Santos ou dentro do apartamento, ou mesmo a caminho de Aparecida do Norte. Não se trata de presunção em desfavor do investigado, mas de razoável suspeita diante do gravíssimo procedimento por ele adotado durante a execução do primeiro mandado de busca e apreensão.

Nesse contexto, qualquer outra medida cautelar (art. 319 do CPP) não seria suficiente para coibir as possíveis ações de WILLIANS danosas à investigação. Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das demais medidas cautelares.

Ante todo o exposto, **indeferir o pedido de revogação de prisão** formulado pela defesa de WILLIANS GONÇALVES NOGUEIRA.

Intime-se.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-06.2006.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 337-A, III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal porque, na qualidade de administradora e representante legal da sociedade comercial "RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA" – CNPJ 74.216.227/0001-05, no período compreendido entre janeiro/2000 a março/2005, teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 1.207.668,73 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2019, conforme DEBC AD 35.634.954-3, com omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, de remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e a título de pro labore.

A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2019 (fs. 16/16 do ID 32357089).

Após regular citação (fl. 43 do ID 32357089), a defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação, na qual arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia diante de suposta deficiência da descrição dos fatos e de seus elementos essenciais. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, afirmando não restar evidenciado o elemento subjetivo do tipo. Arrolou duas testemunhas (fs. 45/50 do ID 32357089 e 01/16 do ID 32357090).

Este Juízo, após afastar as alegações de inépcia da inicial e ausência de justa causa, também reafirmou a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência, em ambiente virtual, em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19 (fs. 03/09 do ID 32357489).

A defesa da acusada requereu a suspensão da audiência até a possibilidade de ser realizada presencialmente, sob a alegação de que ela é pessoa idosa e sem conhecimentos técnicos para tanto. Após este Juízo ter indeferido o pleito, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que indeferiu a liminar vindicada (ID 34863928).

Em audiência ocorrida no dia 14 de julho de 2020, realizada por meio de videoconferência, após não haver a celebração do ANPP entre as partes em razão da inexistência de reparação do dano, procedeu-se à oitiva das testemunhas Tadeu Rodrigues e Pedro Ivo Latini Soffiati bem como ao interrogatório da ré. Em razão da notícia da defesa sobre suposta quitação da dívida, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse a situação atual do débito em questão e concedeu o prazo de trinta dias para que a defesa apresentasse os documentos que entendesse relevantes (ID 35405822).

Após juntada do Ofício Sei.nº 173516/2020/ME da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ID 35754740), determinou-se que fosse aguardado o prazo de 30 (trinta) dias concedido em audiência para que a defesa apresentasse os documentos que entendesse ser relevantes.

A defesa de ROSEMARI informou que não possuía documentação relevante para juntar aos autos (ID 37023870).

Superada a fase do artigo 402 do CPP, em memoriais, o Ministério Público Federal pretendeu demonstrar que restaram devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnano, ao final, pela condenação da acusada (ID 37297188).

A defesa constituída de ROSEMARI, em alegações finais, afirmou que a autoria delitiva por parte da acusada não restou comprovada em razão de ter sido demonstrado que ela se dedicava apenas à produção dos produtos, não tendo participação na gestão financeira da empresa. Pretendeu demonstrar ausência de dolo ou má-fé por parte da ré. Caso se entenda o contrário, requereu o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em razão da grave crise financeira suportada pela empresa à época dos fatos. Por fim, na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (ID 37918853).

Juntado aos autos ofício encaminhado pelo TRF informando que o habeas corpus anteriormente impetrado pela defesa da acusada foi julgado prejudicado em razão da desistência pleiteada pelos impetrantes (ID 38107426).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 337-A, III, do Código Penal, *verbis*:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

ii) da materialidade

Acerca da materialidade delitiva, consta da Representação Fiscal para fins Penais (fls. 15/18 do ID 32356492) que a “RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA” deixou de informar nas GFIPs valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como repasse de pro labore, no período de janeiro de 2000 a março de 2005.

Foi lavrado, então, o DEBCAD nº 35.634.954-3, com valor consolidado nominal, em junho de 2005, de R\$458.526,08 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos) (fl. 08 do ID 32356496).

Registro a informação de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 04 de setembro de 2015 (fl. 45 do ID 32357088).

Consta dos autos, ainda, que o valor corrigido do débito chegou à ordem de R\$ 1.224.276,41 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em julho do corrente ano (ID 35754741).

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade do delito descrito na inicial acusatória.

ii) da autoria

A defesa sustenta, no intuito de afastar a autoria delitiva por parte de ROSEMARI, que a acusada não possuía poder de comando nas questões financeiras e contábeis da pessoa jurídica, delegando-as a terceiros.

É certo que tal alegação, por si só, não é suficiente para excluir a autoria de crimes de natureza tributária. Com efeito, na condição de proprietária da empresa, a acusada detinha o poder de decisão final acerca do pagamento dos tributos e das informações prestadas aos órgãos fiscais.

De fato, as testemunhas foram claras na afirmação de que a ROSEMARI cabia a decisão final a ser tomada na “RG DO CORPO”.

Nesse ponto, destaco que a testemunha Pedro Ivo Latini Soffiati, ouvida pelo Juízo, disse que é casado com sobrinha da ré e que trabalhou com esta exercendo várias funções, de 1996 a 2013. Disse que, na época dos fatos, trabalhava na área comercial da empresa, coordenando uma equipe de representantes comerciais. Passou a atuar na área administrativa da empresa entre os anos de 2009 a 2010. Disse que havia uma pessoa responsável pela parte financeira, chamada Tadeu, além de existir um escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa. Afirmou que a função de ROSEMARI era de design de roupas. Sustentou que a empresa sempre foi muito organizada; que houve um período de dificuldades financeiras, mas que foi superado. Afirmou nunca ter tido ciência sobre qualquer débito da empresa junto ao INSS. Disse que ROSEMARI não participava das tratativas com o contador externo e que se dedicava mesmo à parte de produção da empresa. Negou que fossem grandes as dificuldades financeiras suportadas pela pessoa jurídica. Disse que ROSEMARI sempre foi sócia da empresa, inicialmente com seu ex-marido e, depois, sozinha. Disse que sua esposa, Fabiana, chegou a integrar a sociedade com sua tia, mas apenas por formalidade legal, sem nunca ter exercido qualquer ato societário. Afirmou que ROSEMARI assinava pela empresa e que os funcionários se reportavam a ela. Indagado se tinha conhecimento sobre quem, entre 2000 e 2005, decidia a respeito da parte financeira da empresa, disse que havia um assistente administrativo que colhia as informações para remeter à contabilidade. Explicou que eram feitas reuniões semanais entre os gerentes de cada área com a acusada. Soube da adesão ao REFIS em dado momento, mas acredita que tenha sido de ICMS. Indagado sobre quem teria decidido pela adesão, disse que foi orientação de advogado tributarista contratado pela empresa, referendada pela acusada.

A testemunha Tadeu Rodrigues, ouvida pelo Juízo, disse que foi funcionário da empresa da ré entre 1994 a 2014, trabalhando no setor financeiro. Negou que ROSEMARI tivesse participação na contabilidade, inclusive na elaboração da folha de pagamento dos funcionários. Afirmou que ROSEMARI apenas autorizava o que chegava para ela. Disse que havia uma empresa externa contratada para prestar serviços de contabilidade. Afirmou que, como dona, a ré administrava toda empresa, mas era “mais voltada” para a parte de estilo e comercial. Relatou que entre 2000 e 2005, a empresa passou por dificuldades financeiras, iniciando melhora no ano de 2003. Nesses momentos de dificuldade, disse que houve poucas demissões de funcionários. Relatou que a empresa quase não recebia reclamações trabalhistas, cerca de uma por ano. Indagado se o escritório de contabilidade tinha alguma participação no pagamento dos representantes comerciais, os quais não eram empregados e trabalhavam de forma autônoma, disse que não. Afirmou que a esse escritório de contabilidade cabia realizar o fechamento mensal da apuração dos impostos devidos e a contabilização dos movimentos bancários. Ainda que não se recorde exatamente qual o período, afirmou que por um curto lapso temporal, a empresa deixou de recolher tributos em razão das dificuldades financeiras suportadas, mas, posteriormente, acertou toda sua dívida fiscal. Indagado pelo MPF sobre quem preenchia as GFIPs, disse que em um determinado período, que não lembra qual, havia um funcionário interno, de nome Fernando, que as preenchia, mas durante a maior parte do tempo, era feita pela contabilidade. Disse que não constava do relatório de fechamento de mês, sempre encaminhado à ré, os detalhes sobre os preenchimentos das GFIPs. Tal relatório, segundo a testemunha, contemplava mais a parte trabalhista propriamente dita. Indagado se era de seu conhecimento se a GFIP tinha que constar a remuneração dos prestadores de serviços, disse que não tinha prestadores de serviços. Perguntado então, como os representantes comerciais eram tributados, não soube responder. Relatou que os representantes emitiam as notas fiscais e estas eram remetidas para a contabilidade externa. Disse que a ré simplesmente indagava se estava tudo bem, como ele não recebia qualquer informação em sentido oposto da contabilidade, dizia que sim. Sobre os documentos encaminhados à contabilidade, disse que existia uma rotina criada pelo contador, orientando os documentos a serem encartados e a ele remetidos. Afirmou que está na empresa desde o ano de sua fundação, tendo sido contratado pela ré cerca de seis meses após sua instituição. Afirmou que era ROSEMARI quem contratava as pessoas-chaves da empresa, assim como os escritórios de contabilidade. Não sabe informar se a ré tinha reuniões periódicas com os responsáveis pela contabilidade externa. Disse que trabalhava no mesmo prédio que ROSEMARI, que ia todos os dias à empresa. Não sabe se a acusada dividia a sociedade da empresa com outra pessoa, mas, no dia-a-dia, era ela quem estava lá. Sobre a adesão da empresa ao REFIS, afirmou que a orientação veio da contabilidade, que foi acatada pela acusada por ser a dona da empresa. Disse que quem gerava as DARFs era o escritório de contabilidade, as quais eram vistas pela acusada para autorizar o pagamento.

Interrogada, ROSEMARI disse que a empresa passou por dificuldades financeiras e que de fato deixou de pagar alguns tributos. Com a administração das dívidas, afirmou que, ao final, acreditou que todos os débitos haviam sido quitados. Sobre os representantes comerciais, disse que eles encaminhavam as notas fiscais para a contabilidade. Relatou que a “RG DO CORPO” era uma confecção que funcionou de 1994 a 2014 e ela cuidava da parte de estilo. Disse que, no início, a sociedade era composta por ela e seu marido. Depois que seu marido saiu, sustentou que recebeu a orientação da contabilidade que seria melhor ter alguém em sociedade que ficasse sozinha. Por isso incluiu sua sobrinha no contrato social, mas que esta nunca atuou na sociedade. Disse que quando recebeu a notificação do órgão fiscal, ligou para Tadeu, que lhe garantiu que estava tudo pago. Acredita que a “RG DO CORPO” tenha tido um único escritório de contabilidade, a Poli Contábil. No período de crise, disse que priorizava pagamento de fornecedores, banco e funcionários. Afirmou não ter utilizado patrimônio pessoal para saldar dívidas porque, naquela época, não possuía patrimônio, já que a empresa do seu marido foi à falência e assumiram muitas dívidas à época. Disse que não foi à Receita para tratar do débito tributário, mas que passou procuração ao escritório de advogado tributarista para tanto. Sobre o pagamento dos representantes comerciais, expôs que eram encaminhadas as notas fiscais por eles entregues à contabilidade, que, por sua vez, posteriormente, encaminhava à empresa as guias para pagamento. Acredita que os documentos fiscais eram entregues pelos prestadores de serviço a Tadeu, que era quem efetivamente os pagava e que este repassava juntamente com o movimento do mês para o contador. Disse que quem tratava com o contador era Tadeu ou Pedro e que ela costumava ir ao escritório de contabilidade apenas uma vez ao ano para tratar sobre imposto de renda.

Registro, por oportuno, que, quando ouvida na fase inquisitorial, ROSEMARI apresentou cópias de guias da Previdência, as quais, no seu entender, comprovariam quitação do débito em questão. Disse, ainda:

“(…) que é sócia da “RG DO CORPO” desde a sua fundação; que é responsável pela área de desenvolvimento de produtos da empresa; que também é responsável pela área financeira da empresa; que a assinatura de fl. 11 pertence a Pedro Soffiati Latine; que acredita que Pedro informou a declarante sobre fiscalização do INSS; que a empresa enfrentou diversas dificuldades financeiras à época; que Fabianne Wailer Gemenes não participou da decisão de não recolhimento; que é a responsável pelo não recolhimento; que neste ato apresenta cópia das guias da previdência, as quais comprovam a quitação do débito das NFLDs apuradas no presente inquérito policial (...)” (fl. 53 do ID 32357067).

Há de se destacar que ROSEMARI, além de ser efetivamente a administradora da empresa, conforme depoimento de ambas as testemunhas e dela própria, era respaldada por escritório de contabilidade e advogados tributaristas, não se mostrando plausível alegação de que acreditava que de fato não teria havido omissão de informação de fatos geradores de tributo.

Registro que a própria ROSEMARI afirmou que sempre foi atendida pela empresa Poli Contábil, demonstrando que sempre teve o domínio e tomou as principais decisões da empresa, inclusive estando a par de sua situação tributária. Com efeito, a RG DO CORPO foi fundada no ano de 1994 e somente apresentou questões fiscais a partir do ano 2000, passando todo esse interregno sendo atendida pela Poli Contábil sem que se tenha notícia de qualquer problema com o Fisco. Causa estranheza, então, que, seis anos após, sua contabilidade deixasse de seguir os padrões até então utilizados.

Em sendo assim, ao contrário do sustentado por sua defesa, tenho que a acusada, ainda que pudesse não praticar os atos gerenciais diretamente, possuía o poder final dos atos decisórios, tendo controle e conhecimento do rumo e das decisões tomadas na empresa, não havendo que se falar, desta feita, em hipótese de responsabilização penal objetiva.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PENAL - APROPRIAÇÃO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTORIA - DOLO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PENAS. (...) II - A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois os sócios e administradores têm plena consciência da situação socioeconômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos. (...)” (00133608320084036181 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 57100 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/11/2014 Data da publicação 04/12/2014 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

Ultrapassada a questão sobre a efetiva administração da empresa, há de se afastar, nesse ponto, alegação de que a empresa estava passando por severas dificuldades financeiras, fato este que teria impedido o recolhimento dos tributos.

É certo que as alegadas dificuldades econômicas suportadas pela empresa – as quais, inclusive, sequer foram devidamente demonstradas –, segundo entendimento jurisprudencial, não se mostram viáveis à aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, já que o delito em questão, previsto no artigo 337-A do Código Penal, refere-se à administração tributária das empresas e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. De fato, a existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO.

Em se tratando de delitos praticados em âmbito societário, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade, sem comprometer a sua aptidão nem tomar a imputação objetiva.

Materialidade demonstrada pelos documentos fiscais constantes dos autos, comprovando a constituição definitiva do crédito tributário, sendo desnecessária a realização de perícia.

Prática do crime previsto no art. 337-A, do Código Penal quem efetivamente administrou a empresa, concorrendo para a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária.

O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária.

Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária tipificada no art. 337-A do Código Penal, em face da utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir o tributo.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, e não havendo excludentes da culpabilidade, mantém-se a condenação.” (Resp 1379093, Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, Data da Publicação 04/02/2016).

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A, § 1º, I E 337-A, I, AMBOS DO CPE LEI 8.137/90. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade demonstrada pelos documentos fiscais constantes dos autos.
2. Autoria igualmente demonstrada. Os documentos que instruem os autos, as afirmações da própria ré em seu interrogatório e a prova oral produzida nos autos demonstram ser a ré a responsável pela administração da empresa que sofreu a fiscalização.
3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 168-A do Código Penal é o dolo genérico, prescindindo-se assim da finalidade específica de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária.
4. Incumbe à defesa o ônus de comprovar as dificuldades financeiras alegadas, o que não restou demonstrado quando confrontadas com todas as provas produzidas na instrução do feito.
5. Dolo configurado nas condutas descritas nos arts. 337-A, I e no artigo 1º., inc. I da Lei 8.137/90 pelos próprios expedientes utilizados pela ré ao fraudar o Fisco, como omissão de informações na GFIP.
6. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária ou de crime contra a ordem tributária, que se perfazem com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social e/ou tributo, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias.” (Resp 1577477, Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ, Data da Publicação 03/02/2016).

Da mesma maneira, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada pelo auto de infração, pelos documentos a este relacionado, bem como pelo interrogatório judicial do acusado. 2. A autoria delitiva delinxi dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (*animus rem sibi habendi*). 4. Comprovada a situação de penúria da pessoa jurídica nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras que caracterizam a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa para todos os acusados. 5. A materialidade da sonegação previdenciária e da sonegação fiscal está comprovada pelos autos de infração, pelos documentos a estes relacionados, pelos relatórios dos autos de infração e pela confirmação da constituição definitiva do débito. 6. A autoria delitiva das sonegações delinxi dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 7. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar que GFIP's elaboradas por contador, sem a anuência do sócio administrador e que, consequentemente, este último não tinha ciência da omissão. 8. Tal como na apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição das contribuições sociais previdenciárias devidas. 9. A sonegação (previdenciária e fiscal) pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da mencionada excludente. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Precedente do STF. 10. Os apontamentos criminais relativos à época posterior ao período de purgação não prevalecem como maus antecedentes, nos termos do art. 64, I, do Código Penal. Precedentes do STF. 11. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 12. Concurso formal próprio (CP, art. 70, caput, 1ª parte), vez que com uma única ação (omissão de informações em GFIP's) houve a prática de crimes diversos (sonegação previdenciária e sonegação fiscal), com unidade de desígnios (redução de tributos). 13. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14. Apelação parcialmente provida.” (ACR 00049042020094036114 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 48803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, CP. ART. 168-A, §1º, I, CP. PRELIMINARES DE NULIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEFESA NÃO ADMITIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1- No que tange aos crimes materiais contra a ordem tributária, incide o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, que exige, para a tipificação de tais delitos, o lançamento definitivo do tributo. A demonstração, já no curso da ação penal, de que a referida condição foi devidamente preenchida antes do ajuizamento do feito, não macula o recebimento da denúncia. 2- O delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), pelo qual o réu foi igualmente denunciado e condenado, possui natureza formal, não se lhe aplicando a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24. 3- Ausência de nulidade da representação fiscal para fins penais que, ademais, não vincula o órgão acusatório titular da ação penal. 4- Havendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173, I, do CTN, cujo dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado. 5- Se a prova requerida não se mostra adequada à demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, é legítimo o indeferimento da prova pericial, porque procrastinatória, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. 6- Materialidade e autoria do delito. Demonstração por meio da prova documental e oral produzida, tanto na fase administrativa, quanto na esfera judicial. 7- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Idêntico raciocínio é de ser aplicado aos crimes materiais praticados contra a ordem tributária. 8- O crime do art. 168-A, do Código Penal, não exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (“*animus rem sibi habendi*”). O elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendida a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. 9- O elemento subjetivo do crime do art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, não se exigindo fim especial para a consumação do delito. 10- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era sócio-gerente enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias da pessoa física, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa na hipótese do crime do art. 337-A, III, do Código Penal. Com efeito, não é o caso de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações e demais valores creditados aos segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este, releste, posteriormente, inadimplido. 11- Ainda que aplicável, em tese, a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indébita previdenciária, na hipótese os elementos juntados aos autos não demonstram, com a necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social. 12- Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal em função das consequências dos crimes. Atenuante da confissão espontânea aplicada em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária. 13- Continuidade delitiva e concurso material reconhecidos. 14- Apelo defensivo desprovido. 15- Recurso ministerial parcialmente provido.” (ACR 00009118820114036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 68366 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

Finalmente, anoto ainda que as alegadas dificuldades econômicas somente duraram por um curto período, conforme narrado pelas testemunhas, sendo que a empresa recuperou sua saúde financeira e existiu até 2014, muito depois dos fatos ora apurados, o que demonstra que a dificuldade financeira, ainda que existente, foi devidamente superada, não justificando a manutenção da fraude perpetrada.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, inexistindo dúvidas quanto à livre vontade da acusada em suprimir tributos federais devidos mediante a omissão de fatos geradores de contribuição social no período compreendido entre janeiro/2000 a março/2005, motivo pelo qual a condenação se impõe.

iii) da dosimetria

O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que a ré não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado.

As consequências do crime, todavia, devem ser negativamente valoradas em razão do elevado valor elidido pela acusada: R\$ 1.207.668,73 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2019. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR CONSIDERÁVEL DA SONEGAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo. 2. Decisão monocrática mantida. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 418.038/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, proporcionalmente, 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Por fim, considerando que a ré atuou de forma reiterada e ininterrupta no período compreendido entre janeiro/2000 a março/2005, com semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado na hipótese.

No que diz respeito ao *quantum* de majoração, adoto critério já utilizado pelo TRF desta 3ª Região: de dois meses a um ano de parcelas não recolhidas, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Posto isso, majoro a pena, na forma do artigo 71 do Código Penal, em metade, consolidando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa.

Determino o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e, a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES**, por estar incurso nas penas artigo 337-A, III, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a **102 (cento e dois) dias-multa**, fixado o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal.

A ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ R\$ 1.207.668,73 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Custas pela acusada.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006721-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 48 horas acerca da diligência efetuada pelo Oficial de Justiça e juntada aos autos sob ID nº. 41163441 e instruída com os documentos ID 41164287 e 41164296.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001369-91.2000.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALI AHMAD AKL

Advogado do(a) REU: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se novamente a Defesa a regularizar sua representação processual, no prazo legal, conforme determinado na decisão ID 38938020, proferida em 21 de setembro de 2020.

Quanto ao requerimento do MPP (ID 41370473), para que a Defesa seja intimada a se manifestar quanto ao interesse na celebração de acordo de não persecução penal e a fornecer os números de telefone e endereço de e-mail do réu e do advogado, para viabilizar as tratativas diretamente entre as partes, observo que tais dados já foram fornecidos nos documentos ID 38977219 e ID 41051164.

Deste modo, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para que as partes realizem diretamente as tratativas acerca da negociação e possível apresentação do acordo a este Juízo.

Decorrido tal prazo, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013285-92.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZHU XIAOYI

Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Após, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, até o término do período de prova.

Oportunamente, providencie a Secretaria a inserção da mídia de fl. 144 aos presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013144-73.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO PIACITELLI - SP234484

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Outrossim, manifeste-se o MPF sobre a destinação dos bens apreendidos nos presentes autos (ID 34510796 - fls. 36, 45 e 100). Após, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013179-33.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO BEZERRA SANTOS, FRANCISCO BRAGADA SILVA

Advogado do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149

Advogado do(a) REU: FLAVIO TOFFOLI - SP285649

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, até o término do período de provas.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIO LA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, FERNANDA REIS CARVALHO - DF40167, PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DES PACHO

Vistos.

Diante da informação da secretaria (41327725), resta prejudicado o requerimento ministerial (40083371), uma vez que o acusado RODRIGO HOFKE DA COSTA deu-se por citado expressamente por meio de seu advogado (40392947), que possui amplos poderes conforme procuração (40393182), tendo apresentado resposta à acusação (41206383), assim como RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO que, apesar da tentativa de citação frustrada (39819281), constituiu patronos com amplos poderes (33321172), tendo este apresentado resposta à acusação (40002071).

Defiro o pedido da defesa do acusado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA de dilação de prazo por 20 dias para apresentar defesa, estendendo o mesmo benefício a todos os acusados (40106982).

Providencie a defesa do acusado JORGE LUIZ SAUMA a regularização do substabelecimento, que se encontra sem assinatura do advogado substabelecido (41119262), assim como apresente resposta à acusação.

O pedido de RODRIGO HOFKE DA COSTA para que seja ouvido de forma presencial pelo Juízo será apreciado em momento oportuno (40392947).

Por fim, providencie a secretaria a reiteração de pedido de informações à CEUNI sobre cumprimento do mandado de citação de URSINO DA SILVA (31651245, 38823868).

Nada mais a sanar, uma vez que os demais acusados foram devidamente citados, com a constituição de seus patronos e apresentação das respectivas respostas à acusação, conforme informação da secretaria (41327725).

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, bem como diante da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal e manifestação da defesa, designo **audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP**, para o dia **03 de dezembro de 2020, às 13:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Espeça-se mandado de intimação, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br .

Intimem-se.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

São PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000038-66.2015.4.03.6143 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a r. decisão proferida no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 159536 (ID 41188612), determinando o trancamento desta ação penal, dê-se ciência às partes.

Após, arquite-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000592-47.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: K ATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 28-A do CPP, em virtude da vigência incidental da lei que introduziu o instituto dos acordos de não persecução penal.

Após, intime-se a defesa para ciência e apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0004404-68.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAMILTON HERMINIO TURELLI

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARGELLO - SP394252, MARISA TERESINHA LAITANO ARGELLO - SP252665

DECISÃO

Vistos.

Baixo o feito em diligência.

Instado a se manifestar nos termos do art. 28-A do CPP, pelo MPF foi requisitada a intimação da defesa a realizar o pagamento da dívida, que acarretaria na extinção do feito, sendo esta então a proposta do órgão. (ID. 34706238 - página 116 do PDF).

Pela defesa foi manifestado interesse na celebração do acordo, contudo sem afimar a aceitação da condição acima.

Desde logo, decido que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de que manifeste-se sobre a formalização de acordo em audiência nos termos do Código de Processo Penal.

Havendo manifestação negativa, dê-se ciência à defesa pelo mesmo prazo, e após, retornemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) CONDENADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938

Advogado do(a) CONDENADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) CONDENADO: FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) CONDENADO: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLESTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846

Advogado do(a) CONDENADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) CONDENADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

Advogados do(a) CONDENADO: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DECISÃO

Observo que todas as defesas já interpuseram recurso de apelação, tendo já apresentado as respectivas razões, com exceção às defesas de Jeandson Santos do Nascimento, Jorge Pedro da Silva e Genival Trajano Monteiro que optaram pela apresentação nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo foram expedidas as intimações de todos os réus, restando pendente apenas o cumprimento da carta precatória nº 116/2020 encaminhada à Comarca de Januária/MG para intimação do réu José Arnaldo Ferreira de Souza.

Restaram negativas as intimações dos réus Barbara Karina do Nascimento (id. 36879300) e Laudson Nunes Galvão da Cunha (id. 38632001), ambos em liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Observo, por fim, que nos autos 5000076-34.2019.4.03.6181 foi decretada a prisão preventiva da ré Bárbara, reconhecendo sua evasão do distrito da culpa com violação de monitoramento eletrônico.

Ante o exposto, comunique-se a 1ª Vara de Januária/MG solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória 116/2020 distribuída naquele juízo sob o número 0009616-75.2020.8.13.0352. Solicite-se urgência no cumprimento, tendo em vista se tratar de processo com réus presos.

Expeça-se edital para intimação dos réus Barbara e Laudson sobre a sentença proferida.

Ciência às defesas de Barbara e Laudson e ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia da certidão de negativa de intimação do réu Laudson aos autos nº. 5000089-33.2019.4.03.6181 para que neste sejam adotadas deliberações decorrentes da violação de medida cautelar.

Expeça-se, conforme decidido nos autos 5000076-34.2019.4.03.6181, o mandado de prisão preventiva para cumprimento em face da ré Bárbara.

Quanto ao requerimento formulado no documento de id. 40510175, fica certificado que Henrique Carlos Bombassei, testemunha arrolada pelo Ministério Público na denúncia, prestou depoimento a este juízo na tarde do dia 13 de setembro de 2019 por meio de videoconferência realizada coma Subseção de Piracicaba/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-91.2002.403.6181 (2002.61.81.004753-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO (SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP043302 - CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRE) X TERESA CRISTINA WALMORI SILVEIRA FERNANDES (SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP053020 - MARIA CECILIA DA SILVA SCURACCHIO E SP039491 - MARCIA CLARK DE ABREU SODRE E SP043302 - CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRE E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X MARIA TERESA WALMORI SILVEIRA AGUIAR (SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI E SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS)

Espeçam-se as guias de recolhimento. Intime-se a defesa para que junte aos autos o recolhimento das custas processuais. Lancemos nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se a sentença ao IIRGD, INI, SEDI e TRE. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN OKWUCHUK WU UMEJIEGO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP365214 - DIANA RODRIGUES DE SOUSA) Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se a Guia de Recolhimento. Providencie a Secretaria a comunicação da sentença e trânsito em julgado, para o INI, IIRGD, SEDI. Intime-se a defesa para que apresente o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013883-80.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO MARCOS CICCOTTI

Advogado do(a) REU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de feito desmembrado da ação penal n. 0008016-19.2011.403.6181 em que o Ministério Público Federal acusa **MAURO MARCO CICCOTTI** de ter praticado o crime previsto no artigo 304, c.c 297, ambos do Código Penal.

O réu, após período de suspensão do feito, compareceu espontaneamente nos autos constituindo advogado, bem como apresentando pedido de revogação de prisão preventiva e resposta à acusação.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de liberdade provisória, concordo com as partes, pois os motivos que fundamentaram o decreto prisional já não mais subsistem dado que o réu compareceu espontaneamente e apresentou resposta à acusação.

Por outro lado, entendo cabível a aplicação das medidas cautelares porquanto mostrarem-se adequadas e necessárias ao resguardo da efetividade da lei penal, visto que por muito tempo o réu não foi localizado, donde insinuam indícios de tentativa de ocultação.

Portanto, **substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:**

- a) obrigação de comparecimento pessoal em Juízo bimestralmente;
- b) proibição de se ausentar da cidade em que reside sem prévia autorização judicial;
- c) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado a fazê-lo;
- d) dever de informar prontamente a este Juízo eventual mudança de endereço, telefone e/ou email.

Fica o réu intimado a comparecer em Juízo para firmar termo de compromisso, que deverá conter advertência de que o descumprimento das medidas poderá acarretar novo decreto prisional, no prazo de 10 dias.

Expeça-se contramandado de prisão.

Passo a deliberar sobre a resposta à acusação apresentada pelo réu.

Sua defesa alegou que a denúncia seria inepta por não descrever detalhadamente sua conduta nos eventos objeto dos autos. Todavia, da leitura da peça exordial o que se depreende é o oposto:

Por sua vez, Regina informou que o denunciado Mauro Marco Ciccotti foi o responsável pela execução dos parcelamentos da empresa FAGMAA, tendo, inclusive, o denunciado comparecido na reunião com os representantes da FAGMAA, fato este confirmado por Antonio Armando Perly (fs. 22, 97/98).

Como se vê, a descrição realizada pelo *Parquet* aponta que Regina e MAURO forneceram os documentos com sinais de inautenticidade apresentados pela empresa FAGMAA perante o INSS, do que se vê suficientemente detalhada a denúncia e, portanto, que é apta a permitir ampla defesa ao acusado.

No que concerne às alegações relativas à imprestabilidade da prova para condenação do réu, reputo que tangenciam o mérito da ação e devem ser apreciados após o final da instrução processual.

Ademais, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam absolvição sumária do réu, razão pela qual **determino o prosseguimento do feito**.

Designo o dia **15 de março de 2021, às 13:00 horas**, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados com a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive do link de acesso à sala virtual.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002425-32.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO HERMELINO LEITE

Advogados do(a) REU: MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR65829, LEANDRO BAETA PONZO - SP375498, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - SP356085-A

DESPACHO

Dê-se vista da petição ID 41332397 à Defesa para que manifeste se concorda com os termos propostos no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004653-21.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS SIMOES

Advogados do(a) REU: GIOVANNA FERRARI - SP397052, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001852-69.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY SILVEIRA MARQUES

Advogados do(a) REU: VICTOR HENRIQUE XAVIER DE ASSIS - SP426465, MARIA DIAS DE SOUZA - SP68824, SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de WESLEY SILVEIRA MARQUES, pugnano a Defesa pela expedição de contramandado de prisão para que o acusado permaneça solto até, pelo menos, a audiência designada, tendo em vista o estado de pandemia e a situação precária dos estabelecimentos prisionais que colocam em risco a saúde do acusado (ID 39236092 - Pág. 1-2).

Esclarece a Defesa que o acusado se compromete a comparecer na data designada de audiência e que colaborará com a justiça. Alega que o acusado, estando solto, não prejudica em nada o andamento do processo, visto que na audiência de instrução pretende provar sua inocência e que, caso a situação da pandemia não seja resolvida até a data designada, com possível remarcação da audiência, isso prejudicará ainda mais o réu na hipótese de permanecer preso até a data da audiência.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito e que os motivos da prisão permanecem inalterados (ID 39339261 - Pág. 1/3).

É o relato de essencial. Decido.

A prisão preventiva do acusado WESLEY SILVEIRA MARQUES foi decretada em 12.11.2019, deferindo-se pleito ministerial, para garantia da ordem pública, a fim de que o acusado não voltasse a delinquir.

É que, pelo que consta dos autos, WESLEY já havia sido condenado pelo crime de roubo pela Justiça Estadual e por esse delito cumpria pena: ação penal nº 0002360-84.2016.8.26.0635, da 1ª Vara Criminal da Barra Funda – condenação à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, pelo crime de roubo, consumado e tentado, e pelo crime previsto no artigo 244-B, “caput”, do ECA, na forma do artigo 69 do CP; trânsito em julgado da condenação em 14.07.2017 - processo de execução nº 0024284-90.2016.8.26.0041, da 4ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central Criminal Barra Funda.

Ademais, em razão de decisão proferida pelo Juízo das Execuções em fevereiro de 2019, WESLEY passou a cumprir pena no regime aberto e, durante o cumprimento dessa condenação (repita-se, pelo crime de roubo), reiterou a referida conduta delitiva, desta feita, contra servidores dos Correios no desempenho de suas funções.

Como se observa, WESLEY encontra-se foragido da Justiça, não obstante se tenha conseguido sua citação pessoal nos presentes autos, em novembro de 2019 (ID 25333388 - Pág. 1).

Registro, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi remarcada para março de 2021 tendo em vista não se tratar de processo envolvendo réu preso, já que WESLEY, como dito, encontra-se foragido, e não preso.

Quanto às audiências, deve ser dito que, mesmo diante das dificuldades enfrentadas por conta da pandemia da Covid-19, este Juízo tem tentado realizar a maioria das audiências de modo virtual, seja de processos envolvendo réu solto seja daqueles com réus presos, estes últimos por meio de teleaudiência com a unidade prisional e pré-agendamento com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Quanto à redesignação da audiência, confira-se o artigo 7º da Recomendação 62/2020:

“Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Por fim, além de não haver qualquer prova de que WESLEY se enquadra no grupo de risco indicado no artigos 1º, I, da Recomendação 62/2020 do CNJ (“pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções”), o denunciado está sendo processado perante este Juízo por crime cometido mediante grave ameaça contra pessoa, sendo, inclusive, reincidente em roubo, o que impede a subsunção de seu caso nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Diante do exposto, restando demonstrado estarem presentes os motivos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem que as circunstâncias do fato indicam a inadequação ou insuficiência, por ora, das medidas cautelares diversas da prisão, **INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa em ID 39236092 - Pág. 1-2**.

Oficie-se ao MM. Juízo das Execuções Criminais, informando que o executado responde a ação penal perante este Juízo Federal e que está com prisão preventiva decretada, instruindo a comunicação com as cópias necessárias (denúncia, recebimento da denúncia e mandado de prisão preventiva).

Solicite-se informações, a cada 60 dias, sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento (agendada para **09.03.2021, às 15h30min**), providenciando-se as intimações e requisições necessárias.

Com a prisão do acusado, abra-se conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL** (brasileira, contadora, nascida aos 27/03/1965, em Jaguarema/CE, filha de Pedro Pinheiro Mourão e Francisca Aldenir Oliveira Mourão, portadora do RG nº 36.150.718-5 e inscrita no CPF 117.019.468-10), dando-a como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por 06 (seis) vezes.

Narrou a peça inicial acusatória que a denunciada, no mês de junho de 2010, na qualidade de representante legal e administradora da Realiza & Lis Importação e Exportação Ltda., sociedade empresária que não possui registro no SISCOMEX, realizou 6 (seis) operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações que nunca se efetivaram e, assim, remeteu de forma ilegal ao exterior a quantia de US\$ 348.223,77. Arrolou 01 (uma) testemunha (fls. 89/91 - ID 36132225).

O MPF prestou esclarecimento adicionais em manifestação de ID 34330132, pág. 12/13.

A denúncia foi recebida em decisão de ID 34330132, pág. 7/10.

FACs juntadas em ID 34330132, pág. 19/31.

O curso do processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em decisão proferida em 29 de fevereiro de 2016 (ID 34330132, pág. 121/122).

Decretou-se a prisão preventiva da acusada em decisão proferida em 29 de junho de 2016 (ID 34330132, pág. 135/137).

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 28 de julho de 2020 (ID 36121535).

Pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa constituída em ID 36174158.

O MPF manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória (ID 36256146).

A prisão preventiva da acusada foi substituída por medidas cautelares, com fulcro no artigos 82 e 319 do CPP, consistentes em comparecimento com periodicidade trimestral e proibição de alterar endereço sem comunicar ao juízo, conforme decisão de ID 36274007. Avará de soltura expedido (ID 36291688).

O MPF requereu a intimação da defesa técnica a fim de avaliar a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) – ID 36624610. Posteriormente, houve pedido de retratação do *parquet* rejeitando a possibilidade de celebração do ANPP (ID 39612051).

Citada (ID 36142769), **MARIA LISOLDA OLIVEIRA** apresentou resposta à acusação por meio da defesa constituída alegando, em síntese, a ausência de dolo, uma vez que teria sido enganada por Gerson Vieira da Luz. Requereu a rejeição da inicial pela inépcia e pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Por fim, pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação dos 06 (seis) delitos imputados para crime único em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Arrolou 05 (cinco) testemunhas (ID 40753326).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).

A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada, notadamente com a apresentação dos elementos mínimos de autoria e materialidade que indicam a justa causa para o início da ação penal (ID 34330132, pág. 7/10). A alegação de inépcia não merece acolhida, uma vez que a própria defesa de mérito apresentada pela defesa demonstra completa compreensão da acusação formulada.

As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. No mais, não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL**.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum da juízo, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as) e partes. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico.

Em razão disso, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída para que informem se possuem alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo a defesa deverá indicar número de telefone de MARIA OLIVEIRA para viabilizar contato e testes de uso da plataforma.

Intime-se o MPF, ainda, a fornecer endereço atualizado da testemunha arrolada e eventual número de telefone.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data de audiência de instrução;

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004657-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: NILCEIA NAPOLI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA MARIZ - SP320851

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de NILCEIA NAPOLI de imediata devolução do valor de USD 34.158,00, nos termos da sentença ID 40363138, sob o argumento de que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal não possui efeito suspensivo (ID 41311289).

Deve-se mencionar que o Código de Processo Penal diz que a apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade (artigo 596 do CPP), o que indica que a regra geral de efeito suspensivo não se aplica à manutenção da prisão cautelar, mais gravosa medida que recai sobre o réu.

Contudo, apesar de a apreensão de bens igualmente perder seu lastro de materialidade quando há absolvição, o Código de Processo Penal não prevê que a liberação de bens não se sujeita ao regular efeito suspensivo da apelação. Esse entendimento vai ao encontro do dispositivo que prevê que a devolução de bens depende do trânsito em julgado da sentença, enquanto eles interessarem ao processo (artigo 118 do CPP).

Há que se reconhecer que, por ora, o Ministério Público Federal não teve sucesso nas instâncias superiores para reverter a absolvição, mas a restituição de bens que são controvertidos praticamente implica na ineficácia de eventual êxito no recurso ministerial.

Além disso, a ora apelada por obter a modificação dos efeitos da apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto posto, considerada a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (ID 41063566), **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa de NILCEIA NAPOLI (ID 41311289).

Aguarde-se a apresentação das contrarrazões da requerente e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001357-05.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: QINGJIN HUANG

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **QINJIN HUANG** (chinesa, casada, filha de Zhongpo Huang e Yehan Huang, nascida aos 08/10/1980, instrução ensino fundamental, profissão vendedora, documento de identidade nº G3583480/RNE/MJ, CPF 800.225.669-70), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, e 337-A, §1º, II, do Código Penal, ambos c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas (ID 27058551).

Consta dos autos que, no dia 16/12/2018, QINJIN HUANG foi surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo CA 0908, da empresa aérea Air China, com destino a Guangzhou/China, levando consigo 03 peças em forma de pingente, com massa total de 750g de ouro puro, sem documentação comprobatória de origem lícita e sem a devida declaração à autoridade alfândegária.

Conforme laudo pericial, o ouro apreendido foi estimado em R\$ 117.682,50 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) - ID 27058557, fls. 25/ID 27058559, fls. 3.

Em vista, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência do feito a uma das Varas Especializadas da Capital, o que foi deferido pela 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID 27058564, fls. 12/17).

Por fim, por meio de manifestação de fls. 27058554, o MPF pugnou pelo indeferimento de pleito de alienação antecipada formulado pela Autoridade Policial em representação de ID 27058559, fls. 18/ID 27058561, fls. 4. O pedido da Autoridade Policial foi indeferido em decisão de ID 27291786.

A denúncia foi recebida em decisão de ID 27291786.

FACs juntadas em IDs 27788676, 27560318 e 27560320.

Citada, QINJIN HUANG apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, alegando genericamente a sua inocência. Não arrolou testemunhas (ID 40448926).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (ID 27291786) e a tese genérica de inocência desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória. Ademais, não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de QINJIN HUANG.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum da juíza, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as) e partes. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico.

Em razão disso, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída para que informem se possuem alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá a defesa indicar telefone de contato de QINJIN HUANG para viabilizar os testes de uso da plataforma.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data de audiência de instrução;

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054650-36.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO SULLATO - SP235954

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAYTON SCHIAVI - SP172871

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 105 verso dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007835-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEVI SALUSTIANO DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024671-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELLO BARBOSA DE FREITAS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025146-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: FR - CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004806-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GISELE MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024573-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIVIAN LUNDGREN FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013725-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON SCHIAVI - SP172871
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRÉ MARCIO SULLATO - SP235954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 51/193 dos autos físicos (impugnação aos embargos).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014235-35.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RAQUEL CABRAL MEDINA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 71/73 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014838-18.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE VIEIRA HISSATUGUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA OMILLUCIANO - SP125251

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de id.40533237 e seguinte.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021897-26.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 424/989

EXECUTADO: CYRO'S AUTO SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003512-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA YAMASHITA FERREIRA, ITACIR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se os Embargantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a correta digitalização dos autos, com a inserção no sistema PJe das folhas faltantes (180 a 251 do processo físico), conforme certidão retro.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018267-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

ID 35674949: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados fálidos, até término do processo falimentar.

Passo a análise da prescrição.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso, não se tem nos autos a data da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), termo inicial da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não restou comprovado eventual decurso do quinquênio legal.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2019), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumprir observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca o valor principal dos juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [FEResp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

Assim, acolho parcialmente a exceção apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.

De qualquer forma, conforme supracitado, o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA destaca do valor principal os juros e a multa, ensejando, assim, meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Tendo em vista que a Exequente não deu causa a cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.

No mais, considerando que ainda não houve penhora no rosto dos autos da Falência, informe a Exequente acerca de eventual habilitação do crédito no Juízo Falimentar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528937-61.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZANAVES - SP249915

DECISÃO

ID 36737891 – páginas 79/80: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para que se proceda a penhora no rosto dos autos dos processos número 0011900-60.2008.50.2.0020 e 0002227-11.2011.50.2.0029, em trâmite, respectivamente, na 20ª e 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada. Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046968-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 37416171), a executada apresentou o endosso à apólice de seguro, com o valor segurado atualizado para o início da vigência da apólice (01/09/2020), nos termos em que requerido pela Exequente, juntando inclusive o comprovante de registro do endosso (ID 39043393).

Como comprovante de registro da apólice e atualização do valor segurado foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, dou por integralmente mantida a garantia do débito executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035727-20.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente como administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defino a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, indicados na petição de id nº 35929209 (CHANG CHEN SHU LI – CPF 662.265.388-72, YA JEN CHANG BARRETO – CPF 246.049.278-20 e YA PING CHANG FICHTL – CPF 163.286.578-54), na qualidade de responsáveis tributários.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018732-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista as preliminares suscitadas pela apelada, intime-se a parte contrária (Embargante) para manifestação.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Publique-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017955-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EXECUTADO: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se novamente o Exequente a dar cumprimento a decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias, indicando conta bancária de titularidade do beneficiário do RPV.

No silêncio, considerando a juntada do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 34320109), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031598-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: ANS

DECISÃO

Verifico que não consta da procuração juntada aos autos (id 14956873 - página 83) o nome da sociedade de advogados mencionada na petição de id 39161053. Assim, intime-se o Exequente a indicar beneficiário que conste em referida procuração, regularizando sua representação, se for o caso, ou, ainda, que junte aos autos contrato social da sociedade de advogados indicada como beneficiária do Requisitório.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente RPV, nos termos da decisão de id 36889931.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019597-52.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELGUS ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE SERINHO - SP244292

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 37444651 e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardará o cumprimento do parcelamento ou até que sobrevenha provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044837-48.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

Verifica-se dos autos que em 2013, a Executada efetuou depósito do montante integral do crédito exequendo, requerendo o reconhecimento judicial acerca da garantia integral para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (id 26118582 – fls.208/219).

Foi proferida decisão declarando suspensa a exigibilidade, com base no artigo 151, II, do CTN (fls.220 do id 26118582) e opostos embargos do devedor.

Em 13/11/2017, a Executada peticionou nestes autos, requerendo a conversão do depósito judicial em renda, com o levantamento do saldo remanescente, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº.13.496/2017, sustentando adesão ao PERT e liquidação do débito mediante conversão do depósito judicial (id 26118582 – fls.261/262).

Em 01/02/2017, a Exequente requereu a intimação da Executada para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei n.13.469/2017, regulamentado no artigo 14 da Portaria PGFN 690/2017, bem como a comprovação da efetiva adesão ao PERT (id 26118582 – fls.269/271).

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, foi proferida sentença com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a Embargante peticionou naqueles autos informando adesão ao parcelamento PERT – MP n.783/2017 e manifestou renúncia expressa (traslado da sentença - id 26118582 – fls.275/277).

Em 28/03/2019, a Executada sustentou que comprovou sua desistência e renúncia, junto à unidade de atendimento integrado da Secretaria da RFB, sustentando, no mais, que a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo seria automática, nos casos de adesão ao PERT, bem como reiterou pedido de levantamento do remanescente em depósito, indicando dados bancários para transferência (id 26118047 – fls.5/12).

Após pedido de suspensão para análise por parte da DIDAU/PRFN3ªR (id 26118047 – fls.15/17).

Após virtualização dos autos e conferência dos dados da autuação (id 28509911), as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (id 28509925)

Posteriormente, a Exequente se manifesta informando que os pedidos administrativos da Executada foram apreciados e indeferidos. Esclarece, por fim, que não incidem descontos no pagamento com utilização de depósito judicial (id 35365220).

Decido.

Cumpra observar que o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, que prevê exigências, cabendo ao Fisco ajustar com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto "sub judice".

No presente caso, conforme esclarece a Exequente, o parcelamento administrativo foi indeferido em 26/02/2018, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos (id 35365220).

Conforme extratos dos históricos dos requerimentos formulados pela Executada (id 36088788 e 36088789), houve intimação do contribuinte via sistema e-CAC, para juntada de cópia da petição protocolada em juízo. Na mesma ocasião, restou esclarecido, de forma reiterada, que não incidem descontos no pagamento com utilização de depósito judicial (segundo consta do teor das anotações em 28/11/2017 e 26/02/2018).

Logo, inexistindo consolidação do parcelamento na esfera administrativa, a execução deve prosseguir, inexistindo, também, saldo em depósito a levantar, já que efetuado no montante integral do débito e sem a efetivação da transformação em pagamento definitivo.

Diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005627-55.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE ANGELIS KAWAHALA - SP239866

DECISÃO

Indefiro a conversão requerida, tendo em vista a oposição de embargos à execução recebidos com efeito suspensivo, pois, por força do artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80, eventual conversão em renda ou mesmo o levantamento dos valores depositados nos autos deve aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, onde aguardará o trânsito em julgados dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033542-09.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRALASAUDE S/A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 86 (verso) dos autos físicos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065857-66.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H'SULEMPRESA TEXTILLTDA - ME, JOSE REYNALDO ALVES CALABRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de id 40969172.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005847-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES K AMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a Executada para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5019657-95.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 0054462-43.2012.403.6182, que tramita na 13ª Vara das Execuções Fiscais.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

A Exequente não observou o disposto na Resolução mencionada quando da distribuição deste feito e, por isso, o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara.

No entanto, a presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Remeta-se ao SEDI, para redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030459-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCERTA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 240 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527827-90.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso .
São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040951-75.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 36370747 .

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006110-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MASTER - MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Após conversão em renda, a Exequente informa que o saldo remanescente é inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 9º do Decreto n.9.194/2017, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, no tocante à quase totalidade do crédito exequendo, objeto da imputação empagamento após conversão em renda do depósito judicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como, no tocante ao crédito remanescente, de valor consolidado inferior a R\$100,00 (cem reais), acolho o pedido de extinção com base no artigo 9º do Decreto nº.9.194/2017 c.c. o artigo 26 da LEF.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018064-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão de id 40278177.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021084-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: GILBERTO LUIS CORREA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049584-41.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011627-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a Embargada para se manifestar sobre o fato novo noticiado (falência da TINTO HOLDING S/A), o pedido de inversão do ônus da prova para obtenção de documentos contábeis e fiscais referentes aos débitos executados, bem como os documentos anexados, nos termos do art. 342, I e 437, §1º, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003573-53.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GEIZA VALENTE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019813-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCELO BRAGA COVO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002223-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELIANA VICENTE DA SILVA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0036304-32.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA DE JESUS LOPES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548, ROBERTO VIANA DE ALMEIDA PRATA - SP43130

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34975540: Defiro a habilitação requerida.

ID 41424785: Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), concedo mais 5 dias para que a Embargante proceda a regularização da digitalização e, querendo, dê início ao cumprimento de sentença.

Decorrido referido prazo, sem a devida regularização pela Embargante, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito eletrônico.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos e certifique-se naqueles autos, no caso de cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se para intimação da Embargante.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016369-16.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO NUNES

DECISÃO

Considerando-se a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 22.02.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 01.03.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 26.04.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 03.05.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 14.06.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 21.06.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

DECISÃO

ID 33903789: A Excipiente sustenta, em síntese, nulidade da CDA, prescrição e ilegalidade da Taxa de Lixo.

ID 35317865: A Exequite defende a legitimidade do título, bem como a inoconrência da prescrição.

Decido.

No tocante ao processo administrativo, a executada não demonstra de plano eventual irregularidade, limitando-se a sustentar, de forma genérica, ausência de informações do débito, inexistência de localização da Dívida Ativa e impedimento do direito de defesa, contraditório e princípio da transparência.

Com efeito, a petição inicial apresentada pela Exequite está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal (08656.001442/2009-17 – id 30266587) é mantido na Repartição competente, onde a Executada poderia extrair as cópias que entendessem necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

No mais, a CDA (id 30266589), documento essencial ao ajuizamento da execução fiscal, acompanha a inicial e apresenta os requisitos essenciais constantes do art.202 do CTN. Cumpre observar, por fim, que o título discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como cópia do PA (id 35317867), constata-se que, no processo administrativo 08656.001442/2009-17, a Executada foi notificada da autuação em 13/10/2009, apresentou defesa administrativa em abril de 2013, sendo intimada acerca da intertempvidade, em fevereiro de 2017. Após, com o vencimento da multa, em março de 2017, os autos foram encaminhados para inscrição e ajuizamento.

Logo, considerando a constituição definitiva em março de 2017 (termo inicial da contagem do lapso prescricional), não há que se falar no decurso do quinquênio legal, uma vez que a execução foi ajuizada em 27 de março de 2020 e o despacho de citação ocorreu em 29/03/2020.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de declaração de ilegalidade da Taxa de Lixo, uma vez tratar-se de matéria estranha aos autos, posto que a cobrança exequenda refere-se à multa decorrente de atuação fiscal pela infração de inobservância de critérios relativos a informações de procedimentos de segurança aos usuários do transporte de passageiros (art.24, XVIII e art.78-A, II e F, §1º - Lei 10.233/2001 c.c. art.1º, inciso II, "Q" da Resolução ANTT n.233/2003 – alt pela RES ANTT n.643/2004; Art.32, V e Art.79 do Decreto 2.521/1998).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade da Executada, informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021583-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DECISÃO

ID 32729656: Com efeito, a sustentação de nulidade do processo administrativo, diz respeito à ocorrência do próprio fato gerador, já que eventual nulidade da notificação do lançamento anularia a própria constituição do crédito. Logo, somente poderia ser discutida em sede de embargos, pois demanda instauração de instrução para amplo contraditório, impossível nesta sede.

De qualquer forma, conforme demonstra a Exequirente, através dos Avisos de Recebimento colacionados, as notificações foram encaminhadas ao endereço fornecido pela devedora nos seus cadastros fiscais, bem como nos próprios autos do respectivo PA, sendo certo, também, que foi encaminhada ao representante legal, no endereço constante no cadastro da Receita Federal (id 35236259 a 35236260), em pese constar assinalado eventual mudança de endereço.

Ademais, a Executada apresentou defesa nos autos do PA, sendo certo que os endereços utilizados pela administração foram aqueles informados pela Executada nos próprios autos do PA.

Assim, rejeito a exceção.

Cumpra-se integralmente a decisão retro (id 31328128).

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010576-67.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON YOSHIO KUAYE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DECISÃO

ID 37561842 – O Executado interpôs Embargos de Declaração da decisão de ID 36720103, que rejeitou Exceção de Pré-Executividade na qual se alegava impenhorabilidade do imóvel de matrícula 111.383 do 6º CRI/SP, mas determinou, de ofício, o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 12.218 do 6º CRI/SP. Alegou que, embora “**corretamente**” tenha determinado a liberação da penhora de um dos imóveis, a decisão teria sido omissa quanto à determinação de expedição de ofício para cancelamento. Além disso, faltou condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos, uma vez que a decisão foi publicada em 20/08 e a interposição ocorreu em 28/08, antes do decurso do prazo, em 11/09.

No mérito, verifico que inexistiu omissão quanto à expedição de ofício para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula, a qual foi determinada após ciência da Exequente. Acrescento que a ciência da Exequente é necessária, bem como o decurso de prazo para Agravo de sua parte, uma vez que ela pode obter tutela antecipatória recursal para suspender os efeitos da decisão, mantendo-se a penhora. Além disso, o próprio Executado, apesar de concluir pelo acerto da decisão, interpôs Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado, conforme comunicação do Tribunal juntada aos autos (ID 39883296 e 40751008).

Também não há que se falar em omissão no tocante aos honorários advocatícios, descabendo a condenação da Exequente, uma vez que a Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada, reconhecendo-se a fraude à execução na alienação dos dois imóveis, conquanto tenha sido determinada, de ofício, a liberação do imóvel residencial de menor valor.

Assim, rejeito os Embargos de Declaração.

Aguarde-se o decurso de prazo para Agravo pela Fazenda Nacional para expedição de ofício de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 12.218 do 6º CRI/SP.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033204-84.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DECISÃO

ID 32882059: No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

A questão acerca da substituição da penhora sobre percentual do faturamento já foi objeto de análise, bem como discutida em grau de recurso, conforme constou da decisão de id 31891036, também objeto de Agravo de Instrumento (id 32911353 e 32911361), mantida em juízo de retratação (id 33281268). Logo, preclusa a matéria nesta sede.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de id 31891036.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002414-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.403/96 c.c. o artigo 106 do CTN (id 26437233 – fs.1024/1031 dos autos físicos). Anexou documentos (fs.1032/1038). Pedido reiterado a fs.1040/1041 dos autos físicos. Anexou documentos (fs.1042/1051).

Instada a manifestar-se, a Exequirente informa que efetuou a redução da multa relativa aos créditos objeto das inscrições exequirentes para em 20% (vinte por cento) do principal. Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (id 26437233 – fs.1052 dos autos físicos). Anexou documentos (fs.1053/1056 dos autos físicos).

ID 27651642: A Executada sustenta, em síntese, ausência de exclusão dos juros sobre o valor da multa indevida, bem como nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 202, II, do CTN. Requer a realização de perícia, sustentando complexidade do cálculo e, por fim, a condenação da Exequirente no pagamento de honorários. Anexou documento (id 27651645).

ID 36025545: A Exequirente informou que a Executada aderiu a transação extraordinária em 15/06/2020, razão pela qual a petição de id 27651642 teria perdido o objeto. No mais, manifestou-se esclarecendo que sobre a multa não incide juros de mora, sendo a Taxa Selic incidente apenas sobre o principal e a multa de ofício, se houver. Por fim, defendeu a legitimidade do título, refutando a sustentação de nulidade. Anexou documentos (id 36025898 a 36026153).

Decido.

A exceção merece acolhimento parcial, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada.

No tocante ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a multa indevida, prejudicada a análise do pedido, pois, em que pese o equívoco constante do documento administrativo anexado pela excipiente (id 27651645), certo é que, no caso, os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN, situação demonstrada pela Exequirente (id 36025900 a 36026153).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em que pese o acolhimento do pedido no tocante à redução da multa, não há que se falar na condenação da Exequirente em honorário, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo (id 36025898), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067223-43.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.4030/96 c.c. o artigo 106 do CTN (id 26118768 – fls.456/463 dos autos físicos). Anexou documentos (fls.464/467). Pedido reiterado a fls.469/476 dos autos físicos – id 26118768 (e fls.499/500 dos autos físicos – id 26118381). Anexou documentos (fls.477/496 e fls. 501/510).

Instada a manifestar-se, a Exequite informa que efetuou a redução da multa relativa aos créditos objeto da inscrição exequenda para em 20% (vinte por cento) do principal. Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (id 26118381 – fls.511 dos autos físicos). Anexou documento (fls.512 dos autos físicos).

ID 27614836: A Executada sustenta, em síntese, ausência de exclusão dos juros sobre o valor da multa indevida, bem como nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 202, II, do CTN. Requer a realização de perícia, sustentando complexidade do cálculo e, por fim, a condenação da Exequite no pagamento de honorários. Anexou documento (id 27614839).

ID 36026078: A Exequite informou que a Executada aderiu a transação extraordinária em 15/06/2020, razão pela qual a petição de id 27614836 teria perdido o objeto. No mais, manifestou-se esclarecendo que sobre a multa não incide juros de mora, sendo a Taxa Selic incidente apenas sobre o principal e a multa de ofício, se houver. Por fim, defendeu a legitimidade do título, restando a sustentação de nulidade. Anexou documentos (id 36026086 e 36026087).

Decido.

A exceção merece acolhimento parcial, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada.

No tocante ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a multa indevida, prejudicada a análise do pedido, pois, em que pese o equívoco constante do documento administrativo anexado pela excipiente (id 27614839), certo é que, no caso, os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN, situação demonstrada pela Exequite (id 36026087).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em que pese o acolhimento do pedido no tocante à redução da multa, não há que se falar na condenação da Exequite em honorário, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo (id 36026086), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTER COST CONSULTING S/C LTDA - ME, JOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

DECISÃO

ID 34559410: JOEL JOSE DOS SANTOS apresentou "*Impugnação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*", sustentando, em síntese, que é proprietário da empresa executada, que se encontra inativa, mas não dissolvida. Cita dispositivos do Código Civil que disciplinariam a responsabilidade nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, argumentando que a única prova dos autos seria a ausência de comunicação da alteração de endereço, que reputa insuficiente para o fim do redirecionamento.

Instada a se manifestar, a Exequente sustenta incompatibilidade entre a execução fiscal e as normas que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código Civil. Alega que o cabimento do IDPJ se restringe às hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica for necessária para concretização da inclusão do corresponsável no polo passivo, que não seria o caso dos autos, uma vez que o redirecionamento se deu com base na constatação da dissolução irregular (id 36230374).

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 34559410 como exceção de pré-executividade, considerando que a petição foi direcionada aos autos da execução, bem como por inexistir qualquer IDPJ relativo ao presente feito a ser impugnado.

Passo a analisar a ilegitimidade passiva sustentada.

É certo que, diante da constatação pelo Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no seu domicílio fiscal, presume-se sua dissolução irregular, autorizando-se a responsabilização tributária dos sócios administradores, com fundamento na Súmula 435 do STJ ("presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária de terceiro, prevista no art. 135, III, do CTN, razão pela qual não se aplica o art. 50 do Código Civil.

Respalda esse entendimento a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO-GERENTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - O C. STJ, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente. Assentou, ainda, ser obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluídos os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Explicitou que a regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, nos quais é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, de modo que a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

III - A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Súmula 435/STJ.

(...)"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2198886 - 0003350-43.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Diante da presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio responsabilizado produzir prova exclusivamente documental de que a empresa continua ativa, embora não tenha comunicado sua alteração de endereço, ou então de que o encerramento foi precedido de regular processo de liquidação extrajudicial ou falência, em respeito aos artigos 1.102/1.112 do Código Civil e da Lei 11.101/05.

No presente feito, verifica-se que a empresa não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (id 2643334 – fls.118 e 294). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula supracitada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

“...
“...
2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.” (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)
--
“...
3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.” (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).
--
“...
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ...” (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Assim, rejeito a exceção oposta.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023759-71.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CORDEIRO MARTINS, HELIO CORDEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DECISÃO

A Exequente foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre a prescrição, comprovando a data do lançamento e da constituição definitiva dos créditos exequendos, considerando que os documentos anexados à última manifestação (consulta COMPROT e resumo da inscrição) não apresentaram as respectivas informações (id 33183571).

Após decurso do prazo, anotado pelo sistema em 28/07/2020, a Exequente requereu, em 21/08/2020, dilação de prazo para cumprimento da determinação (id 37369557).

Dado o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 30 dias.

Após, voltem conclusos para análise da exceção (ID 26112850 – fls.216/250 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013702-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA, DECIO CHAGAS MACHADO, BRUNO MARCHESANO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT - SP356937

DECISÃO

BRUNO MARCHESANO MACHADO opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alega que ingressou na sociedade em 01/06/2011, mas que a alteração contratual do seu ingresso foi declarada ineficaz por decisão judicial nos autos 0827819-80.1994.8.26.0111, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Sustenta que houve penhora das cotas sociais, averbada junto à JUCESP, bem como a anotação acerca da declaração de ineficácia da transferência das cotas por ordem judicial. Por fim, sustenta que os responsáveis pelo crédito executando seriam aqueles que transferiram as cotas ao excipiente, DÉCIO CHAGAS MACHADO FILHO e ADÃO GERSON APARECIDO GRIZZO (id 34331721 e 34343260). Anexou documentos (id 34342534 a 34342539 e 34343268 a 34343276).

A Exequente defendeu a regularidade no redirecionamento, sustentando ausência de comprovação da ilegitimidade, alegando que o reconhecimento de fraude à execução e a declaração de ineficácia da alteração contratual alcançariam somente os credores daquele feito e, por fim, que DÉCIO CHAGAS MACHADO FILHO e ADÃO GERSON APARECIDO GRIZZO não constam da JUCESP como responsáveis pela empresa (id 35844476).

Decido.

A sustentação de ilegitimidade passiva não pode ser conhecida nesta sede, posto que não restou demonstrada de plano.

Em que pese a decisão do Juízo Cível que reconheceu fraude à execução nos autos n.0827819-80.1994.8.26.0100, em que figurariam como coexecutados ADÃO GERSON APARECIDO GRIZZO e DÉCIO CHAGAS MACHADO FILHO, o deferimento do pedido limitou o alcance da medida aos credores daquela execução, a fim de decretar a penhora das cotas transferidas em fraude à execução pelos devedores, conforme transcrição que segue:

“(…) defiro o pedido de penhora cia totalidade das cotas sociais, hoje em nome de Décio Chagas Machado e Bruno Marchesano Machado, no Auto Posto Raul Pompéia Ltda, declarando a ineficácia da alteração contratual em face dos credores, prevalecendo para esse fim o instrumento particular de promessa de venda e compra. Expeça-se mandado de penhora e avaliação das cotas sociais. intimando-se inclusive os atuais sócios (Décio Chagas Machado e Bruno Marchesano Machado), Providenciando a exequente o necessário...”

Logo, em que pese a relevância da sustentação acerca da fraude reconhecida nos autos supracitados, não se pode ignorar os limites da medida lá proferida, nem se pode olvidar que o excipiente consta da JUCESP como sócio com poderes de administração à época dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular, razão pela subsiste, nesta sede, a legitimidade do redirecionamento.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010698-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ROMANO PELUCIO - SP442571, MONIKA DE BARROS PADILHA DA SILVA - SP207445

DECISÃO

ID 33535647: No tocante ao processo administrativo, a executada não demonstra de plano eventual irregularidade, limitando-se a sustentar, de forma genérica, ausência de informações do débito, inexistência de localização da Dívida Ativa e impedimento do direito de defesa, contraditório e princípio da transparência.

Com efeito, a petição inicial apresentada pela Exequente está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde a Executada poderia extrair as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

No mais, a CDA (id 30325775), documento essencial ao ajuizamento da execução fiscal, acompanha a inicial e apresenta os requisitos essenciais constantes do art.202 do CTN. Cumpre observar, por fim, que o título discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade da Executada, informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004824-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Embargante sustenta que à época da inscrição em Dívida Ativa, 18/03/2011, bem como do ajuizamento da execução, em 17/06/2011, os débitos estariam com exigibilidade suspensa, quer porque *a parte da COFINS incidente sobre as receitas de prestação de serviços estava com a exigibilidade suspensa pelos depósitos judiciais realizados na Ação Ordinária nº 0047705-08.2000.4.03.6100 (art. 151, II, do CTN)*; quer porque *a parte da COFINS incidente sobre outras receitas estava com a exigibilidade suspensa por força da tutela antecipada obtida pela EMBARGANTE naquela mesma Ação Ordinária (art. 151, V, do CTN) – inexistência desta reforçada pela sentença de parcial procedência*; Por fim, eventualmente superada a nulidade citada, sustenta prescrição para os débitos dos períodos de 01/2004 a 04/2006 e que a COFINS só pode incidir sobre as receitas de prestação de serviços auferidas pela EMBARGANTE, pois estas são as únicas receitas efetivamente típicas da sua atividade.

A Embargada sustenta litispendência/continência entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária 0047705-08.2000.4.03.6100. No tocante à suspensão da exigibilidade, sustenta inexistência de causa suspensiva quando do ajuizamento, uma vez que a liminar concedida no cível alcançava apenas parte do débito, bem como pelo reconhecimento expresso da exigibilidade da COFINS nos termos da LC n.70/91. Sustenta que os depósitos não suspenderam a exigibilidade, pois não seriam do valor integral. Quanto à prescrição, alega inocorrência, pois a DCTF foi entregue em 12/05/2004, com indicação de causa suspensiva da exigibilidade, que perdurou até prolação da sentença em 30/04/2010, enquanto a execução foi ajuizada em 2011. Por fim, defende a incidência de COFINS, sustentando que a pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, recolhe a contribuição por força do artigo 3º, §§5º e 6º, da Lei n.9718/98 (ID 34029002).

Intimadas para especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 34844403), enquanto a Embargante apresentou réplica, bem como requereu prova pericial para identificar e apurar os débitos de COFINS, bem como os depósitos judiciais realizados na ação ordinária 0047705-08.2000.4.03.6182 e verificar qual parcela já estava depositada no momento da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução e, por fim, na identificação das receitas relacionadas com a atividade típica da Embargante sobre as quais pode incidir a COFINS (ID 35045656).

Decido.

Por ora, manifestem-se as partes sobre preclusão em relação à alegação de nulidade da CDA e do ajuizamento da execução fiscal, quando os créditos estariam com sua exigibilidade suspensa por força de liminar e depósitos judiciais na Ação n.º 0047705-08.2000.4.03.610, diante da decisão no Agravo de Instrumento nº 0001852-78.2016.4.03.0000/SP, conforme transcrição que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CAUSAS SUSPENSIVAS DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da ação executiva. Questiona-se a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de depósitos judiciais efetuados na ação ordinária para declaração da inexigibilidade do tributo correspondente, ajuizada anteriormente. Por fim, discute-se a pertinência quanto à transferência dos depósitos judiciais da ação ordinária à execução fiscal a fim de verificar a suficiência destes para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito.*

2. *A propósito, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário concessão de medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial.*

3. *Considerando-se que a medida liminar parcialmente concedida na ação ordinária nº 0047705-08.2000.403.6100, e posteriormente confirmada em sentença, permaneceu produzindo efeitos até 27/10/2011 quando a remessa necessária e a apelação da União foram providas para julgar improcedentes os pedidos da autora, sustenta a agravante que a execução fiscal originária ajuizada em 17/06/2011 é nula, uma vez que foi proposta enquanto pendente liminar suspensiva da exigibilidade do tributo discutido naquela ação judicial.*

4. *Veja-se, contudo, que o crédito tributário discutido naquela ação ficou com a sua exigibilidade suspensa apenas no que toca à diferença do recolhimento da COFINS quanto ao indevido alargamento da base de cálculo estabelecida na Lei 9.718/98.*

5. *Dessa forma, não prosperam os argumentos da agravante de que a dívida não seria exigível ao tempo do ajuizamento do feito executivo, por conta da pendência de liminar na ação ordinária, já que esta liminar, além de ter sido parcial, reconheceu expressamente a exigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91.*

6. *De outra parte, o art. 151, inciso II, do CTN prevê que também suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.*

7. *Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.140.956/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, pacificou orientação no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização do depósito do montante integral obsta o ajuizamento da execução fiscal, que, se proposta, deverá ser extinta.*

8. *Ocorre que, no caso em tela, a execução fiscal originária já havia sido proposta ao tempo da complementação do depósito judicial, portanto, quando a execução fiscal foi ajuizada os depósitos judiciais não abrangiam a totalidade do débito.*

9. *Da análise dos autos não há como afirmar conclusivamente que os depósitos judiciais efetuados pela agravante na ação ordinária garantem integralmente o débito fiscal.*

10. *A verificação da integralidade dos depósitos judiciais é indispensável para que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário capaz de impedir a propositura da execução fiscal ou de suspender a sua tramitação. Precedentes.*

11. *Logo, a decisão agravada, ao determinar a transferência dos depósitos judiciais da ação ordinária para a execução fiscal, não implicou prejuízo à agravante, pelo contrário, pretendeu constatar a suficiência dos valores já depositados, a fim de verificar ocorrência da causa suspensiva da exigibilidade, ou ao menos impedir que a agravante sofra ulteriores penhoras em valor que sobejo o estritamente necessário.*

12. *Agravo desprovido”.*

(Acórdão publicado no D.E. em 11/01/2019).

Ressalte-se que referida decisão foi combatida por Embargos de Declaração (não conhecidos e com imposição de multa), por novos Declaratórios para esclarecer erro na juntada de peças processuais, pretendendo afastar a multa (rejeitados por votação não unânime), bem como por Recurso Especial, admitido pela Vice-Presidência, considerando a possibilidade de afastamento da multa, subindo ao STJ (Resp 1878300/SP), tendo sido negado provimento em 27/07/2020.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003253-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMACASTRO DINIZ - PR19886-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 449/989

DECISÃO

Após traslado de ID 33961801, acerca da confirmação da adesão ao parcelamento pela PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, a Embargante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, nos termos do artigo 10 do CPC.

Ao que se observa da petição de id 35014774, embora confirme sua adesão ao parcelamento, não há manifestação de renúncia da Embargante, mas sim, insistência no conhecimento de mérito.

Logo, manifeste-se a Exequente, inclusive sobre a vigência do parcelamento, ou eventual rescisão, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009 (prazo reaberto pela Lei 12.865/13).

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001222-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORAX TELECOMUNICACOES LTDA- ME, ROSELY KORAICHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Executada após Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentando omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios quanto “à Jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) e do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) acerca da aplicação do direito intertemporal do novo CPC, no que diz respeito à fixação dos honorários de sucumbência”. Postula acolhimento com efeitos infringentes, para “promover a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Embargante, consoante as normas do novo CPC”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos, mas não os acolho.

No caso não houve omissão, constando da sentença fundamento expresso sobre a fixação dos honorários com base no CPC/73:

“A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) entrou em vigor em 18 de março de 2016 e a Execução Fiscal foi ajuizada em 12 de janeiro de 2015. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC”.

Com efeito, as alegações apresentadas pelo embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001914-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

RM PETRÓLEO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução 0523712-60.1996.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de crédito de COFINS, apurados entre fevereiro de 1994 e junho de 1995, e inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.6.96.003975-90, no valor originário de R\$83.470.168,82, inicialmente movida contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

ID 26126925, pág. 3/55 - Expôs que os créditos foram constituídos mediante Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) notificado à devedora (HUBRÁS) em 24/11/1995 (doc. 4).

Após citação da devedora, em 02/10/1996 (doc. 5), sob a justificativa de que existia grupo econômico criado entre a HUBRÁS e demais pessoas físicas e jurídicas, a Embargada pleiteou o redirecionamento da cobrança a algumas empresas, dentre elas a Embargante, o que havia sido deferido em 14/12/2011 (doc. 06).

Todavia, posteriormente este Juízo determinou sua exclusão do polo passivo, considerando que já havia reconhecido sua ilegitimidade passiva nos autos dos Embargos à Execução n.º 0061853-49.2012.403.6182 (doc. 9).

Irresignada com a decisão proferida, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (5006346-61.2017.4.03.0000), obtendo antecipação de tutela recursal para manutenção da EMBARGANTE no polo passivo da Execução (doc. 10). Na mesma decisão, também foi determinada a penhora de bens imóveis pertencentes a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e matriculados sob n.ºs 147.071, 174.534, 186.728 e 186.729 junto ao 11º CRI desta capital, bem como dos imóveis de matrículas n.ºs 104.423, 404.424, 104.425, 104.426, 104.427, 104.429, 104.430, 104.431, 104.432, 104.433, 148.924 e 148.925, do 2º CRI de Sorocaba/SP.

Intimada da penhora em 22/01/2018 (doc. 11), opõe estes Embargos objetivando a extinção da Execução indevidamente contra ela redirecionada, uma vez que:

- a cobrança dos débitos em face da Embargante estaria maculada pelo instituto da decadência, pois não houve constituição do crédito em seu nome;
- o pedido de redirecionamento não poderia subsistir, em razão da prescrição, considerando que entre a data da citação da Executada originária (HUBRÁS), em 02 de outubro de 1996, e o deferimento do pedido de redirecionamento, em 14 de dezembro de 2011, decorreram mais de 15 (quinze) anos;
- não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 133 a 135 do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, caso mantida a cobrança, requereu:

- a redução da multa aplicada no percentual de 300%, com base no art. 4º, II, da Lei 8.212/91, tal como reconhecido por este Juízo nos Embargos opostos pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (autos n.º 0022015-94.2015.4.03.6182 – doc. 17), referente à mesma Execução ora impugnada, medida que se coaduna o princípio da retroatividade benéfica da Lei 11.488/2007, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN e decisão do STF no RE 754.554/GO, ressalvando que o correto seria fixá-la em 20%, para não haver excesso ou efeito confiscatório, nos termos da jurisprudência do STF.

Arguiu decadência pelo decurso do prazo previsto no art. 173, I, do CTN para que o Fisco revise o lançamento tributário em face da HUBRÁS, imputando a terceiro a responsabilidade pela dívida, com fundamento nos artigos 145, III e 149, VII, do CTN.

Ressaltou, ademais, que a falta de lançamento implicou desrespeito ao princípio e garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, bem como à Portaria PGFN 948, de 15 de setembro de 2017 (doc. 13), que estabeleceu a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR.

Diante disso, o título executivo seria imprestável para amparar a Execução em face da Embargante.

Não fosse pela decadência, o pleito de redirecionamento estaria também fulminado pela prescrição, na medida em que tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário após 30 dias para pagamento dos débitos inscrito em Dívida Ativa, foi proposta a Execução, interrompendo-se a prescrição com a citação da Executada, em 02/10/1996, fluindo a partir daí o prazo para redirecionamento da cobrança à Embargante, sendo irrelevante, para a contagem do prazo, a circunstância de ter havido adesão a parcelamento pela devedora, em 16/03/2000 (doc. 14).

Refutando a responsabilidade que lhe foi imputada, ressaltou que o art. 128 do CTN preconiza que os terceiros a serem responsabilizados devem estar vinculados ao fato gerador da obrigação e alegou que sequer tinha sido constituída na época dos fatos geradores (doc. 1).

Alegou, por outro lado, que não foram comprovados os requisitos para responsabilização com fundamento nos artigos 133 a 135 do CTN, não sendo sucessora da HUBRÁS, a qual se encontraria plenamente ativa e com ativo capaz de satisfazer seu passivo tributário.

Expôs que os fundamentos utilizados para redirecionar a Execução Fiscal foram indícios de confusão patrimonial e dissolução irregular da devedora originária, bem como supostos vínculos (i) econômico, sob a alegação de que ambas (RM PETRÓLEO S.A. e HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA) possuíam como atividade principal a comercialização de combustíveis, (ii) administrativo, já que as duas empresas seriam administradas por membros com relação sanguínea para a continuidade dos negócios no setor petrolífero.

Refutou a sucessão fundada no mero vínculo familiar entre os sócios, tendo em vista que seria mais do que esperado que os filhos de ex-sócio da HUBRÁS possuíssem o desejo de perpetuar as atividades empresariais iniciadas pelos pais, não configurando, tal desejo, confusão patrimonial irregular entre as empresas. Nesse sentido, afirmou que somente se utilizaram da faculdade conferida a cada pessoa de abrir novos negócios, não havendo vedação a que atuem no mesmo segmento de seus pais, tal como previsto no art. 170 da CF/88. Ademais, inexistiria, na legislação brasileira, qualquer dispositivo impedindo que um "ente" (sic) integre mais de uma sociedade.

Além disso, negou a dissolução irregular da HUBRÁS, considerando que ela aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, para quitação de diversos débitos das Execuções Fiscais n.º 0506912-59.1993.4.03.6182, 0577273-62.1997.4.03.6182 e 0500881-86.1994.4.03.6182 (doc. 16), sendo a parcela desta última, com vencimento em 31 de agosto de 2017, no montante de R\$153.570,25.

Assim, restaria absolutamente afastada a sucessão entre as empresas, não se aplicando o art. 133 do Código Tributário Nacional.

Além disso, alegou que eventual fato de integrarem o mesmo grupo econômico não serviria de fundamento para caracterizar a solidariedade quanto ao crédito tributário executado. Nesse sentido, alegou que o art. 124 do CTN admite a responsabilização solidária nas situações previstas em lei e quando há interesse comum no fato gerador, sendo este interesse estritamente jurídico, o qual nasceria da existência de direitos e deveres idênticos entre pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica, o que inexistiria no caso concreto.

Afora isso, argumentou que não se poderiam admitir simples presunções ou indícios de fraudes nas transações comerciais realizadas pela HUBRÁS.

Nesse sentido, mencionou que a competência para o inquérito policial n.º 2006.70.00.006224-1, instaurado para investigar pretensos crimes financeiros cometidos nas transações imobiliárias realizadas pela HUBRÁS, foi declinada para a 2ª Vara Criminal de São Paulo, diante da vinculação ao inquérito 2005.61.81.003507-7, e foi arquivado (doc. 15). Logo, não haveria que se falar em crime, por força do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), caindo por terra qualquer tentativa de responsabilizar a Embargante.

Sustentou que os negócios jurídicos tidos como simulados deveriam ter sido desconstituídos nos termos do art. 116 do CTN. Todavia, a autoridade administrativa utilizou-se do art. 167 do Código Civil para reconhecer a simulação, o qual não seria aplicável, uma vez que observaram-se requisitos essenciais, sendo realizados por meios lícitos, em nada alterando sua natureza o propósito negocial.

Portanto e considerando a garantia prestada na Execução, requereu o recebimento dos Embargos com efeito suspensivo bem como a procedência dos pedidos.

Protestou pela juntada de outros documentos, notadamente cópias de processos administrativos e realização de perícia contábil para constatação da atividade e solvência da HUBRÁS, bem como para cotejar suas atividades com as da Embargante.

ID 26126925, pág. 56/129 e ID 26126927, pág. 1/92 e 98/110 – Anexou documentos.

ID 26126927, pág. 112 – Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a insuficiência da garantia.

ID 26127299, pág. 3/53 – A Embargada apresentou impugnação.

Defendeu a desnecessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da Embargante, uma vez que a responsabilidade tributária de terceiro tem fundamento autônomo em relação à do contribuinte, conforme doutrina e jurisprudência do STF (RE 562.276), originando-se, no caso, de fatos posteriores ao lançamento, praticados de forma quase que concomitante ao ajuizamento da Execução Fiscal (1995/1997) e devidamente comprovados nos autos, assegurando-se o contraditório e ampla defesa aos responsáveis pela via da Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos.

Ressaltou que os atos abusivos praticados pelo grupo empresarial (dissipação patrimonial, sucessão e dissolução irregular) somente foram desvelados quando a cobrança dos créditos tributários já estava em fase judicial, inexistindo alternativa senão submeter ao Judiciário a pretensão de responsabilizar terceiros pela dívida exequenda. Outrossim, destacou que a ampla defesa foi assegurada na via judicial, que prevalece sobre a administrativa, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80 e R\$ n.º 233.582/RJ.

Afirmou que a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de corresponsáveis não apontados na CDA é admitida pela jurisprudência consolidada do STJ, conforme acórdãos citados, exigindo-se apenas a comprovação dos fatos ensejadores da responsabilidade, sendo abundantes as provas produzidas naqueles autos.

No tocante ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, afirmou que, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN 948/2017, se aplica somente aos casos de responsabilidade de terceiros por dissolução irregular, prevista no art. 135, III, do CTN, não sendo o procedimento correto para a corresponsabilização por sucessão (art. 133 do CTN), como seria o caso dos autos.

Outrossim, a instauração de referido procedimento seria opcional, sendo possível optar pela responsabilização na via judicial.

Corroborariam a tese sustentada as decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região nos Agravos de Instrumento n.º 0027366-43.2010.4.03.0000 e 0014584-96.2013.4.03.0000, interpostos de decisão na Execução Fiscal impugnada nestes Embargos.

Este próprio Juízo, na sentença nos Embargos à Execução n.º 0022015-94.2015.4.03.6182, apresentados pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, no bojo da mesma Execução, já haveria rejeitado a decadência alegada.

Arguiu preclusão para alegação de prescrição redirecionamento da execução, a qual já haveria sido rechaçada por decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, confirmada pelo Tribunal no julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pela Embargante (0026974-35.2012.4.03.0000) e pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (0026839-23.2012.4.03.0000).

A preclusão inclusive haveria sido reconhecida na sentença dos Embargos à Execução n.º 0022015-94.2015.4.03.6182.

No mérito, refutou a ocorrência da prescrição para redirecionamento, considerando que a citação da devedora, em 02/10/1996, interrompeu a prescrição para os responsáveis, nos termos do art. 125, III, CPC, bem como a adesão ao parcelamento, em 16/03/2000, interrompeu novamente o prazo prescricional, conforme art. 174, p. único, IV, CTN, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até rescisão do parcelamento, em 01/05/2007, quando foi possível dar prosseguimento à execução. Assim, antes do decurso do prazo de cinco anos, houve a determinação de citação da Embargante, em 14/12/2011, a qual se deu por citada em 24/04/2012, ao apresentar exceção de pré-executividade.

Acrescentou que o STJ, revendo posicionamento anterior, proferiu decisão, em 15/12/2009, no sentido da necessidade de inércia da exequente para que se configure a perda do direito de redirecionar a execução aos corresponsáveis (REsp. 1.095.687).

Afirmou que requereu a responsabilidade da Embargante pelos débitos executados, com fundamento foi exclusivamente o art. 133, II, do CTN, conforme trecho transcrito da respectiva petição, de modo que deveriam ser desconsideradas as alegações referentes aos artigos 124 e 135, III, do CTN, bem como ao art. 50 do Código Civil.

Quanto à legitimidade passiva, sustentou que os membros da família TIDEMANN teriam constituído diversas pessoas jurídicas com intuito de suceder a HUBRÁS na exploração do ramo de combustíveis e se apoderar de seu patrimônio. Assim, antes mesmo da alienação da participação societária dos irmãos TIDEMANN na HUBRÁS para PETROINVESTMENT LTDA, sua marca (HUDSON) e diversos imóveis foram transferidos para empresas offshore, de modo que se conclui que a alienação teve o propósito de dissimular a dissolução irregular da devedora originária, transmitindo à adquirente apenas as dívidas. Dessa forma, em 1994, a marca HUDSON passou a ser detida pela PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Em 1996, referida empresa era controlada por MONTEGO HOLDING S.A. e GAPS S.A., respectivamente representadas por MARCOS TIDEMANN DUARTE e esposa, e MARCELO TIDEMANN DUARTE e esposa. No mesmo ano, sofreu cisão, dando origem a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., que também atuava no ramo de combustíveis e tinha como sócios administradores MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos, RICARDO, ROBERTO e, posteriormente, RAFAEL. Além da marca HUDSON, tais empresas foram beneficiadas com transferências de imóveis da HUBRÁS. A título de exemplo, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS abriu filial na av. Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia - GO, mesmo endereço em que a HUBRÁS e a PETROPRIME mantiveram filiais. Em 1998, transferiu conjunto de bens indispensáveis à exploração do ramo de combustíveis em Goiás para a TEXACO e passou a explorar a marca BREMEN. Em 2000, requereu ao INPI o registro da marca BREMEN, também relacionada ao ramo de combustíveis.

Outrossim, a Embargante haveria se beneficiado de aval prestado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, conforme registro nº 172.250/06-7, de 30/06/2006, da ficha de breve relato da JUCESP desta empresa (doc. 13).

Além disso, foi beneficiada de outras transferências patrimoniais de empresas do grupo, além de ocupar imóveis nos quais as demais já estiveram estabelecidas. Nesse sentido, foi sediada no Município de Paulínia, estrada municipal PLN 236, Km 01, conjunto 08, CEP 13140-000, no qual a COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO manteve filial. Sua sócia, desde 2002, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, administrada também pelos filhos de MÁRCIO TIDEMANN, ocupou o imóvel na Alameda Santos, 211, 8º andar, já ocupado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. Certidões imobiliárias também revelariam confusão patrimonial entre as empresas, a saber (doc. 22):

- Matrícula 18.494, do 11º CRI/SP: localizado na Marginal Pinheiros, Subdistrito de Santo Amaro, foi adquirido pela FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (atual FAP S.A., cujos sócios eram, na época, Márcio Tidemann Duarte e sua esposa Vera Lúcia Marcondes – doc. 25), em 1995; em 1998 foi transferido à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA, sendo certo que nele já esteve estabelecida filial desta empresa e da Embargante;

- Matrícula 1.412, do CRI de Sacramento/MG: imóvel adquirido pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, em 1999, e transmitido à RM PETRÓLEO LTDA, em 2004;

- Matrícula 103.106 do 2º CRI de Campinas/SP – adquirido por Marcos Tidemann Duarte e sua esposa, em 15/08/2000, por R\$0,01 (um centavo) e, no mesmo dia, vendido à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. por R\$47.644,00, a qual por sua vez transferiu, em 2002, a fração ideal de 15% à Embargante.

Em 2007, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO cedeu o uso da marca BREMEN a RM PETRÓLEO LTDA, administrada também por ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES DUARTE (doc. 19).

Demonstrando o vínculo pelo objeto social, afirmou que, de fato, o comércio de combustíveis (atacadista ou varejista) é ou foi explorado pela HUBRÁS, Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Atins Participações Ltda (a partir de 2004), Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e RM Petróleo Ltda (Embargante), enquanto outras empresas dedicaram-se à administração de imóveis ou são *holdings* de instituições não-financeiras: Curitiba Empreendimentos Ltda, Atins Participações Ltda (entre 2000 e 2004), Brasmount Imobiliária Ltda, FAP S.A., GAPS S.A., Montego Holding S.A. e VR3 Empreendimentos e Participações Ltda.

Além da coincidência entre os patrimônios, os gestores, os endereços e os objetos sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo, o modelo de atuação do grupo seria o mesmo, ou seja, as operações societárias se repetiriam.

Com efeito, a sociedade seria constituída por um dos membros da família TIDEMANN DUARTE, ao que se seguiriam aumentos expressivos do capital social. Em um determinado momento, “*offshores*” ou *laranjas* assumiam o controle acionário da companhia, o que seria acompanhado, em muitos casos, por uma sequência de atos de dilapidação patrimonial.

A HUBRÁS, por exemplo, constituída pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, depois de muitos anos de atuação e de acumular insustentável passivo fiscal, transferiu seus bens – a marca HUDSON e inúmeros imóveis, para outras empresas ligadas ao grupo ou para “offshores”. Ato contínuo, o controle acionário foi vendido à sociedade estrangeira PETROINVESTMENT S.A. e PAULO ROSA BARBOSA, que já prestava serviços à HUBRÁS.

Na mesma época (1994/1995), os irmãos TIDEMANN DUARTE constituíram a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, cujo capital cresceu mais de 100% entre 1994 e 2001. A partir de janeiro de 1999, os irmãos TIDEMANN DUARTE retiraram-se da sociedade, após promover a cisão parcial em seu capital, dando origem à COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO – SP (doc. 15), dirigida por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos, Roberto, Ricardo e, posteriormente, Rafael (doc. 13).

O capital da COMPANHIA passou de R\$79.416.033,00, em janeiro de 1998, para R\$340.280.709,00, em novembro de 1998. Em dezembro de 2003, quando se retiraram os membros da família TIDEMANN DUARTE, o capital social é drasticamente reduzido para R\$90.044.000,00.

Dois anos antes de sua retirada, contudo, constituíram a Embargante, cujo capital cresceu mais de 100% entre 2001 e 2007 (doc. 17), encontrando-se em plena atividade, sendo detentora da marca BREMEN.

Esse modelo de gestão empresarial haveria permitido à família TIDEMANN DUARTE explorar o ramo de combustíveis desde, no mínimo, a década de 1980 até hoje, beneficiando-se de suas fortes marcas (HUDSON e BREMEN) e, sobretudo, da concorrência desleal, na medida em que sonegaram impostos de forma reiterada e sistemática. A continuidade das atividades seria reconhecida pelo próprio Embargante em sua página na internet (doc. 25).

Tais fatos comprovariam que as diversas pessoas jurídicas atuantes no ramo de combustíveis seriam sucessoras umas das outras, na medida em que exploraram a atividade econômica por meio dos principais ativos (marcas e imóveis) das sociedades que as precederam, aplicando-se, destarte, o art. 133 do CTN.

Quanto ao pedido de redução da multa, observou que falta interesse, uma vez que tal redução já foi reconhecida pela União nos Embargos 0022015-94.2015.403.6182, concordando com a redução para 150%, consoante regra estabelecida no art. 44, I, da Lei 9.430/96, observando que não se aplicava ao caso o entendimento fixado pelo STF no RE 754.554, no qual se apreciou a necessidade de redução de multa do art. 77, VII, da Lei 11.651/91 do Estado de Goiás, não em razão do percentual puro e simples, porque este dispositivo estabelecia incidência de multa sobre o valor da operação (valor da mercadoria), não sobre o valor do tributo, o que acabava resultando em efeito confiscatório. Não obstante, ponderou que não se aplicaria o percentual de 20%, por se tratar de multa de ofício, decorrente de condutas dolosas que objetivaram ocultar os elementos subjetivos do fato gerador e embarçar a fiscalização.

Portanto, requereu sem os Embargos extintos sem resolução de mérito, no que tange à redução da multa aplicada para o patamar de 150%, bem como com resolução de mérito, julgando improcedentes os demais pedidos.

ID 26127999, pág. 54/100 - Anexou documentos, parte deles em mídia digital, cujos arquivos foram juntados aos autos, após conversão do processo físico em eletrônico, conforme certidão de ID 28372299.

ID 26127999, pág. 102 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

ID 26127999, pág. 106/127 – A Embargante reiterou suas alegações. Acrescentou, quanto à prescrição para redirecionamento, que em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição intercorrente para inclusão no polo passivo da RM PETRÓLEO S/A (doc. 2). Tal precedente seria mais relevante que o citado pela Embargada (0023351-60.2012.4.03.0000/SP), o qual nem dizia respeito às mesmas partes. No tocante à legitimidade, aduziu que não haveria a sucessão prevista no art. 133 do CTN, pois todas as empresas ativas e exercem suas atividades de forma independente. Refutou o argumento de que a venda da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT seria simulada em função de se ressaltar a marca HUDSON, o que se justificaria pelo interesse de resguardar a exploração da marca de modo seguro. Apontou que a Embargada discute sobre a alienação de bens da HUBRÁS à offshore “SHOOBAI FINANCE” e “INVESTMENT CORP”, deixando de concluir, todavia, sobre a existência de fraude, eis que não saberia o valor das transações. Não teria sido provada, ademais, a fraude nas transferências de imóveis da Curitiba Empreendimentos Ltda e a offshore Rosenfeld, não bastando para comprová-la o fato de que a offshore seria representada por Marcos Tidemann. Reiterou, portanto, que os negócios jurídicos só poderiam ser desconsiderados e considerados simulados nas hipóteses dos artigos 116, p. único, do Código Tributário Nacional e 167 do Código Civil, as quais não se configuraram. Mesmo que se admitisse a sucessão, ressaltou que seria caso de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015), conforme já haveria decidido o STJ no REsp 1.775.269-PR (doc. 03). Reiterou, por fim, a necessidade de se reduzir a multa ao percentual de 20%, aplicável mesmo nos casos de multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, consoante jurisprudência do TRF-3, não sendo o caso de aplicação do percentual de 75%, o qual também não poderia ser duplicado, à falta de comprovação de sonegação, fraude ou conluio na ocorrência do fato gerador.

Requereu a perícia para comprovar que a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA está em plena atividade, verificar sua insolvência e demonstrar a inexistência de qualquer vínculo entre ela e a Embargante. Indicou assistente técnico e formulou quesitos.

ID 26127999, pág. 128/159 – Anexou documentos.

ID 26127999, pág. 162/174 – A Embargada, por sua vez, afirmou que as provas produzidas permitem concluir que HUBRÁS e outras empresas, inclusive a Embargante, integram o mesmo grupo econômico informal, voltado para o ramo do comércio de combustíveis e controlados por integrantes da família TIDEMANN DUARTE. As empresas não atuam de forma independente, confundindo-se seu patrimônio, endereços e atividades, razão pela qual se caracterizam como se fossem uma mesma empresa, resultante de fusão. Nesse sentido, haveria sido demonstrado que as diversas pessoas jurídicas estão unidas pelos vínculos geográfico, administrativo, patrimonial e de objeto social, compartilhando os riscos da atividade empresarial. Assim, diante da dependência entre as sociedades, não seria aplicável a separação patrimonial prevista no art. 266 da Lei 6.404/76. Além disso, atuando como uma só empresa, possuiriam interesse comum no fato gerador, para fins da solidariedade prevista no art. 124, I e 132 do CTN, cumulados com art. 50 do Código Civil. Caso assim não se entenda, considerando que as diversas pessoas jurídicas e físicas são sucessoras umas das outras, explorando a atividade econômica por meio dos principais ativos (marcas e imóveis) das sociedades que as precederam, deveria ser reconhecida a responsabilidade confundimento no art. 133 do CTN.

Manifestou que a prova pericial não seria necessária para demonstrar a dissolução irregular da HUBRÁS, a qual já haveria sido comprovada por robusta prova documental, evidenciando:

- a) a paralisação das atividades da HUBRÁS, cuja existência seria meramente formal, com intuito exclusivo de desviar a atenção das pessoas jurídicas que incorporaram todo o seu patrimônio e a sucederam, a fim de protelar a cobrança de vultosa dívida fiscal;
- b) a total dilapidação do patrimônio da sociedade, de modo a inviabilizar a realização de seu objeto social;
- c) o capital social da HUBRÁS seria de R\$1.652,73, ao passo que sua dívida inscrita soma mais de um bilhão de reais;
- d) foram alienadas centenas de imóveis de propriedade da HUBRÁS, os quais foram transferidos a offshores e, em seguida, a empresas ligadas à família TIDEMANN DUARTE (sócios originários da devedora); e
- e) foi alienada a marca HUDSON, principal ativo intangível da HUBRÁS.

Ademais, a prova dos fatos não dependeria do conhecimento especial de técnico, devendo abarcar questões de direito, relativas à qualificação jurídica da relação existente entre a Embargante e a devedora originária.

Ante o exposto, requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

ID 30945195 – Delimitou-se os pontos controvertidos nos autos, indeferindo-se a perícia, uma vez que a responsabilidade da Embargante pelos débitos da HUBRÁS é sustentada, em síntese, na qualidade de empresa do mesmo grupo econômico familiar e beneficiária de atos de dilapidação patrimonial da HUBRÁS, mediante vendas simuladas pelos sócios que controlam o grupo, notadamente MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, fatos que podem ser demonstrados exclusivamente por prova documental. Quanto à prescrição para redirecionamento, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a tese firmada no REsp 1.201.993, tema 444 dos Recursos Repetitivos do STJ.

ID 32104628 – A Embargada afirmou que a pretensão de responsabilizar as empresas integrantes do grupo econômico, ao menos nos casos de fraude, dolo e simulação, não se submeteria ao prazo prescricional para redirecionamento, de que trata o repetitivo do STJ.

Citou dois julgados do STJ para corroborar sua tese. No julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.363.114 (Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019), o STJ esclareceria que não se trataria de autêntico redirecionamento, consubstanciando apenas a “*continuidade dos atos necessários para satisfação do débito executado*” para desfazer o abuso de personalidade e situar juridicamente o grupo como único devedor. Semelhante orientação decorreria da decisão no AgInt no AREsp n.º 491.300 (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019), na qual se asseverou que as empresas do mesmo grupo econômico poderiam ser atingidas por meio da desconsideração da personalidade jurídica e que essa espécie de postulação não estaria sujeita a prazo prescricional: “*a desconsideração, como técnica executiva que reconhece a ineficácia temporária da personalidade, é um direito potestativo do Exequente que não estaria sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo*”.

Além disso, o requisito temporal não preponderaria à vista da complexidade dos elementos investigados e considerados, não se podendo confundir inércia da Exequente como o mero transcurso do prazo. Essa premissa constaria do Agravo de Instrumento nº 0016401-64.2014.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1, data: 21/11/2017), no qual também se consignou que “*descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica (...)*”

Nesse mesmo sentido, citou outro julgado do TRF-3: AI n.º 5008054-49.2017.4.03.0000, Res. Des. Fed. Mairan Maia, 3ª Turma, v.u., j. em 18/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 nº 07/2020 de 10/01/2020, p. 547.

ID 32679409 – Na sequência, a Embargante apresentou petição. Requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial, bem como requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos cópia do processo administrativo originário da dívida.

Quanto à prescrição para redirecionamento, afirmou que, segundo a tese firmada no recurso paradigma do STJ (REsp 1.201.993/SP - Tema Repetitivo n.º 444), a contagem do prazo levará em conta o ato de ilicitude que motivou o pedido cumulado às providências tomadas pela Fazenda Pública após o fato, sendo certo que o início do prazo quinquenal dar-se-á da data citação da devedora originária, quando a ilicitude do ato se dá em momento anterior, ou a data do evento inequívoco de inviabilização da cobrança, se posterior à citação.

No caso, o acervo documental e argumentos da Embargada indicariam que os atos de dilapidação patrimonial se iniciaram com a celebração de contrato de compra e venda e alienação da marca HUDSON, em 03/04/1995, de modo que o redirecionamento, requerido em 10/11/2011, se deu após o transcurso do prazo prescricional.

Além disso, a Embargada possuiaria amplo acesso e conhecimento das transações imobiliárias objeto de inquérito policial para investigação de crimes financeiros, desde 1993, por meio das respectivas escrituras públicas.

Por outro lado, a alegação de que a devedora originária “sonheou, sistematicamente, informações à Administração Tributária” e que “(...) entre 1992 e 1995, já demonstravam a intenção de ocultar documentos do Fisco, pois estavam transferindo seus ativos para outras empresas, pouco se preocupando com o passivo tributário” deixaria clarividente que as práticas realizadas pela devedora originária e que deram ensejo ao pedido de redirecionamento eram conhecidas pela Administração Tributária desde o ano de 1992.

Diante disso e considerando a tese firmada no REsp 1.201.993, o marco da prescrição para redirecionamento seria a citação da devedora, em 02/10/1996, decorrendo mais de 15 anos até o redirecionamento, em 10/11/2011.

Impugnou a alegação da Embargada, para afastar o prazo prescricional, de que “o caso dos autos não seria de simples redirecionamento, mas de constatação de que a executada e demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico constituíram uma única sociedade de fato (...)”, com fundamento no art. 50 do Código Civil e 124, I, do CTN. Isso porque, na impugnação, ela havia afirmado que a inclusão da Embargante no polo passivo foi fundamentada exclusivamente na sucessão prevista no art. 133 do CTN (doc. 2).

Diferentemente do que sustentado nestes Embargos, a aplicação do Recurso Especial n.º 1.201.993/SP haveria sido reconhecida em impugnação apresentada pela Fazenda Nacional aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0012231-88.2018.4.03.6182 (doc. 3), na qual alegou que tomou conhecimento das transações com imóveis da HUBRÁS, com clara intenção de esvaziar seu patrimônio, através do IP 2006.70.00.006224-1, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, autuado em 05/04/2005. Todavia, mesmo que se adotasse a data de atuação do inquérito como motivo ensejador do redirecionamento, haveria transcorrido o prazo superior ao prescricional (6 anos e 7 meses) até o pedido, em 10/11/2011.

Referido Inquérito Policial (ref. ID 26126926 – p. 40), porém, rechaçaria tal alegação da Embargada, comprovando que, além do registro das transações imobiliárias e do contrato de compra e venda em Órgãos Públicos, haveria ofício expedido pelo INPI na data de 02/06/1998, relatando a transferência da marca da devedora originária.

Outrossim, segundo fl. 34 do ID 28372756 e o mencionado Inquérito Policial, em 14 de julho de 2004 fora enviado Ofício à Procuradoria da República do COAF, acerca das operações imobiliárias suspeitas. Considerando que, na época dos fatos, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, era órgão composto por membros da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal, seria inconteste que a Embargada tinha conhecimento de tais operações desde 14/07/2004. A partir desta data, poderia requerer o redirecionamento até 14/07/2009, de modo que também nessa hipótese se consumou a prescrição.

Anexou documentos (ID 32679409 a 32679414).

ID 34852237 – O pedido de reconsideração foi indeferido, considerando que inexistia fato novo a justificá-la, de modo que a irrisignação da Embargante deveria ter sido manifestada em Agravo de Instrumento. Indeferiu-se, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do PA, por se tratar de pedido extemporâneo porque feito após o prazo para especificação de provas, impertinente ao objeto da lide, que não trata de constituição do crédito tributário, mas do redirecionamento da execução, bem como porque, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo estava à disposição da Embargante, na repartição pública competente, para extração de cópia, não tendo ela comprovado a recusa ao acesso aos autos. Finalmente, em respeito ao contraditório, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar sobre os documentos juntados pela Embargante (ID 32679412 e 32679414) e alegações a eles relacionadas.

ID 36102287 – A Embargada então manifestou que o prazo deve correr desde o conhecimento pela autoridade fiscal do ato ilícito praticado. No caso de diversos atos, com necessidade de investigação de provas e elementos para responsabilização, não haveria como apontar um ato em particular como o que caracterizou a sucessão tributária de fato.

Reiterou que no REsp 1.201.993/SP – TEMA 444, examinava-se a responsabilização após a dissolução irregular, existindo ato inequívoco ilícito. No caso, não haveria Certidão de Oficial de Justiça não encontrando a empresa com responsabilização dos sócios-gerentes por presunção de ilícito (Súmula 435 do STJ), mas haveria um arcabouço de provas para responsabilizar pessoas ocultas na relação de responsabilidade pela empresa dilapidada, escondendo os sucessores tributários de fato.

Além disso, não se poderia considerar o art. 133 do CTN como único fundamento da responsabilidade, na medida em que a sucessão não foi registrada nos órgãos competentes, tomando-se conhecida a partir de investigação fiscal e análise de fato.

Finalmente, reiterou que houve parcelamento dos créditos tributários, interrompendo-se e suspendendo-se a prescrição entre 16/03/2000 até 01/05/2007, nos termos dos artigos 174, p. único, IV, do CTN, e art. 151, VI, do CTN. Ressaltou que, no caso de sucessão empresarial, o parcelamento por um dos responsáveis suspende a exigibilidade em relação aos demais, conforme julgado do STJ (AgInt no REsp 1469639/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019).

ID 36302049 – A Embargante ainda se manifestou mais uma vez, apontando que a dissolução irregular foi, sim, um dos argumentos do pedido de redirecionamento (ref. ID 32679412), reiterando as demais alegações quanto à contagem do prazo prescricional. Acrescentou que o parcelamento acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito somente em relação à HUBRÁS, tendo em vista que jamais confessou a dívida. Finalmente, ressaltou que, em caso análogo, este Juízo reconheceu a ilegitimidade da Embargante nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0061853-49.2012.4.03.6182, mediante sentença que foi confirmada, por unanimidade, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento do dia 11/04/2019 (docs. 1 e 2). O v. acórdão haveria reproduzido entendimento de que inexistiria conjunto probatório a respaldar a responsabilização tributária da RM PETRÓLEO S/A, inexistindo comprovações de:

- i) abuso de poder ou confusão patrimonial entre RM PETRÓLEO S.A. e Hubrás a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil;
- ii) que a RM PETRÓLEO S.A. seja integrante de grupo econômico com intuito de fraude;
- iii) esvaziamento patrimonial entre a devedora originária e a RM PETRÓLEO S.A.;
- iv) atuação como coligada ou controlada da devedora originária, que autorizaria a responsabilidade da Embargante;
- v) interesse comum da RM PETRÓLEO S/A nos fatos geradores, haja vista que foi constituída posteriormente.

Anexou a sentença e respectivo acórdão do Tribunal (ID 36302278 e 36302284).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Decadência para lançamento do crédito tributário em face da Embargante*

Nos autos dos Embargos 0022015-94.2015.4.03.6182, opostos pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO da mesma Execução Fiscal ora impugnada, este Juízo já decidiu acerca da decadência para constituição do crédito tributário em face das empresas do grupo econômico do qual faz parte a devedora originária, HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, e a Embargante. Assim decidiu:

“ 1) *Decadência*

A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN) e ocorre nas hipóteses dos arts. 150, §4º e 173 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

No caso da Execução impugnada, verifica-se, a partir de cópia da Certidão de Dívida Ativa (inscrição 80 6 96 003975-90 - fls. 99/108), que os créditos executados referem-se a contribuições à Seguridade Social (COFINS) do exercício de 1994, com vencimento entre fevereiro de 1994 e janeiro de 1995, constituídas por auto de infração, com notificação do contribuinte em 24/11/1995.

Portanto, o crédito tributário executado não foi extinto pela decadência.

Feita esta ressalva, cumpre analisar a alegação de que haveria decadência para constituir o crédito tributário em relação à Embargante, tornando-o inexigível dela.

Quando a responsabilidade tributária é contemporânea ao fato gerador ou ao lançamento, não restam dúvidas de que o crédito tributário deve ser constituído também em face do responsável tributário, em respeito ao princípio do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV e LV da CF/88) e considerando também que a inscrição em Dívida Ativa, ao final do processo administrativo tributário, deve apontar os corresponsáveis, sob pena de não se revestir de presunção de certeza e liquidez em relação a eles (arts. 202, I, e 204 do CTN). (...)

Todavia, sendo a responsabilidade apurada no curso da Execução Fiscal, como nos casos de dissolução irregular de empresa, fraude e confusão patrimonial, mostra-se inviável exigir prévio processo administrativo tributário e inclusão na CDA. Em contrapartida, o ônus da prova, quanto aos fatos que justificam o redirecionamento, é da Exequente, e a ampla defesa e o contraditório são garantidos ao responsável, que poderá se defender por meio de Exceção de Pré-Executividade ou de Embargos.

Esta é a hipótese da Execução Fiscal impugnada, em que a responsabilidade da Embargante e de outras pessoas físicas e jurídicas foi apurada após a exclusão da HUBRÁS do parcelamento, em 2007.

Assim, rejeito a alegação de decadência.”

Houve apelação da sentença, a qual foi distribuída para a 4ª Turma e está pendente de julgamento.

Cabe observar que a Embargante foi constituída em 2001, sendo impossível que o crédito, cujos fatos geradores ocorreram no período de 02/1994 a 06/1995, fosse constituído em face dela.

Mesmo a revisão do lançamento, notificado ao contribuinte em 11/1995, já não era mais possível, pois os créditos já haviam sido constituídos de forma definitiva, sendo a Execução Fiscal proposta em 1996.

Finalmente, quanto à necessidade de instauração Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, previsto no art. 1º da Portaria PGFN 948/2017, que não se aplica ao caso por dois motivos: primeiro, não estava vigente ao tempo dos fatos geradores (1994/1995), segundo, porque a responsabilidade, como já exposto, decorreu de atos de fraude e confusão patrimonial, que só puderam ser apurados quando os débitos já estavam sendo executados.

2) Prescrição para redirecionamento

A Embargada arguiu preclusão para a alegação de prescrição para redirecionamento, uma vez que já haveria sido alegada pela Embargante em Exceção de Pré-Executividade, sendo rejeitada mediante decisão que foi confirmada pelo Tribunal, no Agravo de Instrumento n.º 0026974-35.2012.4.03.0000.

Com efeito, a questão já foi enfrentada, tendo o Tribunal assim decidido:

“O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A.

A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/1996 em face de "HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda.", para a cobrança de débito cujo vencimento ocorreu no período compreendido entre 07/02/1994 e 14/06/1995.

Às fls. 897/898 dos autos de origem, o Juízo a quo proferiu decisão na qual reconheceu a existência de grupo econômico, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de inclusão de fls. 470/480, verifica-se, a partir da documentação juntada (fls. 484/896), que restou comprovada a cessão da marca da marca HUDSON pela empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 514), bem como a transferência de bens, coincidência de endereços e sócios entre a executada e as demais empresas indicadas. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o sócio MÁRCIO TIDEMANN DUARTE figurava como sócio da executada e de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO S/A (fls. 626/641). Além disso, após sucessivas alienações, imóveis que eram de propriedade da HUBRAS foram transmitidos para COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO (fls. 756/769) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. (803/804). E os documentos de fls. 885/886 evidenciam que a RM PETRÓLEO S.A. foi constituída pela família Duarte, a qual integrava as demais empresas. Além disso, estes e outros indícios para firmar a responsabilidade tributária já foram reconhecidos pelo Egrégio Tribunal Federal nos agravos de instrumento n.º 2011.03.00010333-7 e 2010.03.000032998-0, referentes a outras execuções em curso perante esta Vara.

Pondero que, embora a empresa executada ainda esteja ativa, não dispõe de patrimônio suficiente a garantir a execução. Nesse sentido, cumpre assinalar que os depósitos efetuados a título de penhora sobre faturamento, junto à 6ª Vara Fiscal, conforme alegado em petição de fls. 414/445, mostram-se ínfimos para garantir o débito exequendo, de elevada monta.

Assim, defiro o pedido e determino a inclusão das empresas qualificadas em fls. 894/896 no polo passivo, na qualidade de responsáveis por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN.”

Posteriormente, a coexecutada "RM Petróleo S/A" opôs exceção de pré-executividade (fls. 1.028/1.052 dos autos de origem), tendo aduzido sua ilegitimidade passiva, bem como a consumação da prescrição intercorrente para o exercício do direito de redirecionamento do feito, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos após a citação da devedora principal.

Instada a manifestar-se, a União Federal rechaçou a tese esposada pela coexecutada, sustentando a inocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, bem como aduzindo que as alegações relativas à ilegitimidade passiva da coexecutada deveriam ser submetidas ao crivo do contraditório, a ser desenvolvido em sede de embargos à execução.

No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto.

Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias".

Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c. o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.

Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN.

Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996).

Dessarte, diante da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0026974-35.2012.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, DJe 22/11/2012, Publicações Judiciais I – TRF)

Referida decisão foi objeto de sucessivos recursos, sendo mantida, certificando-se o trânsito em julgado em 09/11/2016.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado no Agravo de Instrumento A1 0026839-23.2012.4.03.0000/SP, interposto pela outra corresponsável, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, o que motivou o reconhecimento da preclusão para idêntica alegação no julgamento dos Embargos opostos por referida empresa:

“(…) 2) Prescrição para redirecionamento

Assiste razão à Embargada quanto à ocorrência de preclusão para alegar prescrição para redirecionamento, pois a matéria já foi objeto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, mediante decisão da qual não cabe mais recurso, no A.I. 0026839-23.2012.403.0000:(...) a coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo após exceção de pré-executividade (fls. 914/946 dos autos de origem), tendo aduzido: sua ilegitimidade passiva, bem como a consumação da prescrição intercorrente para o exercício do direito de redirecionamento do feito, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos após a citação da devedora principal.(...) tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias. Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda.), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996). (...)”

(Sentença publicada no DJe em 26/07/2017)

Por outro lado, este Juízo conferiu oportunidade às partes para se manifestar sobre eventual aplicação das teses firmadas no tema 444 dos Recursos Repetitivos, conforme acórdão proferido no julgamento do REsp 1.201.993 (j. em 08/05/2019, DJe 12/12/2019), assim enunciatas:

“(f) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e
(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.”

Melhor analisando o tema, verifica-se que o repetitivo trata de específica hipótese de redirecionamento da execução aos sócios administradores da empresa em caso de dissolução irregular, com fundamento no art. 135, III, do CTN, como se pode inferir do voto do relator, ministro Herman Benjamin, no REsp 1.201.993/SP (DJe 12/12/2019):

“A controvérsia tem por objeto a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente ou administrador da empresa. O Tribunal de origem aplicou o entendimento do STJ de que a citação do responsável tributário, na forma do art. 135 do CTN, deve-se dar no prazo de cinco anos, contado da citação da pessoa jurídica. Resumiu as seguintes situações relevantes para concluir pela ocorrência da prescrição (fl. 222, e-STJ): A devedora foi citada em 2-7-1998; houve parcelamento em 2001, do qual uma única parcela foi paga, com prosseguimento da execução em maio de 2001; em 20-5-2005 o oficial de justiça certificou que a empresa não foi encontrada no local onde antes estabelecida; em 26-6-2007 a credora pediu a inclusão dos sócios no polo passivo. A inércia do Estado é clara, seja pelos anos passados desde o rompimento do parcelamento, seja porque em 20-5-2005 já se sabia do encerramento irregular da executada. (grifei) Ao contrário do que afirma a recorrida, a hipótese não comporta incidência da Súmula 7/STJ, pois o julgamento da questão jurídica controvertida será feito com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado.”

Assim, não conheço da matéria em razão da preclusão.

Observe, apenas a título de esclarecimento, que os fatos que motivaram o redirecionamento da Execução à Embargante ocorreram, evidentemente, a partir de sua constituição mediante registro na Junta Comercial, ou seja, a partir de 2001. No entanto, os débitos executados permaneceram com sua exigibilidade suspensa entre 16/03/2000 e 01/05/2007, em razão de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse período, a execução estava suspensa, não podendo a Embargada praticar qualquer ato de cobrança da dívida em face da devedora, muito menos pretender a responsabilização de terceiros. A Embargante contesta tal suspensão pelo fato de não se obrigar pelo parcelamento, ao qual não aderiu. Tal circunstância, contudo, significa apenas que, rescindido o parcelamento, a Execução não poderia requerer o redirecionamento da Execução à Embargante de forma automática, ou seja, pelo mero inadimplemento do parcelamento, o que de fato não ocorreu, uma vez que a Embargada requereu o reconhecimento da responsabilidade da Embargante com base em fraudes e sucessão empresarial irregular.

3) Ilegitimidade

Nos autos da Execução fiscal, este Juízo já havia reconhecido a ilegitimidade da Embargante, com base nos mesmos fundamentos da sentença 0061853-49.2012.403.6182, mediante decisão de 14/07/2016, nos seguintes termos:

“Quanto à corresponsável RM PETRÓLEO S.A., este Juízo reconheceu sua ilegitimidade nos Embargos n. 0061853-49.2012.403.6182, conforme cópia de fls. 1.522/1.533, por não verificar relação de coordenação ou subordinação com a executada, tampouco confusão patrimonial. Assim, adotando como razões de decidir o quanto exposto naqueles autos, reconheço a ilegitimidade passiva da RM PETRÓLEO S.A. e determino sua exclusão do polo passivo.”

A sentença nos Embargos 0061853-49.2012.403.6182, opostos pela Embargante e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, restou assim fundamentada:

“No tocante à legitimidade passiva das Embargantes para a execução, cumpre verificar, diante da prova produzida, se persistem as razões pelas quais o Egrégio Tribunal Regional Federal (AG n. 0010333-06.2011.403.0000-SP) entendeu cabível o redirecionamento da execução à Embargante:

“Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família – Tidemann Duarte (artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade – a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar:

Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e suas inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento.

Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada – HUBRAS – foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores.

A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fls. 606/607).

Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante.” (Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China)

É mister ressaltar que referido agravo já foi julgado, tendo sido provido, confirmando os efeitos antecipatórios, bem como observando que a formação de grupo econômico já fora reconhecida noutros processos. Segue transcrição do Acórdão:

“No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator; razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo.

(...)

Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora.

VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

(...)

XIII - Agravo legal desprovido.

(AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.

17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.

18. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00351656920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE

1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.

2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL. - Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.

II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.

III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.

IV - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)

De índole muito elucidativa, registro o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.** (Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. Publicado em 09/03/2015)

Destarte, cumpre analisar se a prova dos autos respalda os fundamentos da inclusão no polo passivo da execução, quais sejam: a Embargante integrava grupo econômico composto pela executada, HUBRÁS, e outras empresas, atuando como controladas ou coligadas (arts. 1.097 a 1.099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela família Tidemann Duarte; as empresas do grupo dedicavam-se à comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados de petróleo ou atividades complementares; a devedora originária, HUBRÁS, não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, tendo existência meramente formal, já que seu patrimônio foi esvaziado, numa operação de duvidosa legalidade; há indícios de fraude ao credor tributário praticado pelo referido grupo econômico.

As fichas cadastrais da JUCESP da devedora originária, HUBRÁS, e das Embargantes (fls. 204/207, 339/346) revelam que enquanto a HUBRAS foi administrada por MARCOS, MÁRCIO e MARCELO TIDEMANN DUARTE, a RM foi administrada por ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES DUARTE, havendo coincidência de objeto social, sendo certo que VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, após tornar-se "holding" de instituições não financeiras passou a integrar o quadro societário da RMPETRÓLEO LTDA.

Os sócios da executada originária (HUBRÁS) eram MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE até 1995, quando se retiraram e foi admitido PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, representada por PAULO ROSA BARBOSA, que se retirou em 2006, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA. Em junho de 1993, a empresa alterou sua sede para R. Stella, 515, Bl. G 7 and, Paraíso, alterado em 1995 para R. Basílio Cunha, 345, sala 04, Aclimação, em 1998, para Rua Rego Freitas, 553, VI. Buarque e, finalmente em 2006, para Rua Arthur de Azevedo, 1767, 7 and., CJ 72, Pinheiros. Em agosto de 1992, informou filial estabelecida na Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri-SP, encerrada em 1996. Conforme arquivamento de 29/06/1993, foi aberta filial na R. XV de novembro 228, 2 e 3 and, São Paulo - SP. Em fevereiro de 1994, foi encerrada filial situada na Rua H, lote 20, qd 26, Waldir Lins, Guarupí - TO. Em 13/03/1995, foi encerrada filial na Av. Recife, S/N, Guarulhos, e nos municípios de Paulínia-SP (Rodovia SP 332 KM 132), Goiânia - GO (Av. Pirâmides, Lotes 8, 9, 10 e 11, Jardim Califórnia) e Distrito Industrial de Barra do Garça - MT (quadra industrial 112, lote 1, 10, 51 e 60). Em 16/02/1996, encerrou filiais em Santos, Barueri e São José dos Campos. Finalmente, em 20/03/1997, abriu filial em Goiânia - GO (R. 101, F-17, LT. 43145, Setor Sul).

A seu turno, a RM PETRÓLEO LTDA, foi constituída em 26/03/2001, para comércio de combustíveis e derivados do petróleo, comércio de alimentos, participação em instituições não financeiras e comércio de peças e acessórios para veículos automotores. Sua diretoria é composta por ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e RAFAEL MARCONDES DUARTE. Em fevereiro de 2004, a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA passou a integrar seu quadro societário, porém com participação pouco expressiva, correspondente a R\$102.000,00, menos de 10% do capital social, elevado em 2007 para 3 milhões de reais. A empresa possui sede na Av. Antônio Fadin 751, CJ 08, Paulínia – SP e filiais em nesta capital (Av. das Nações Unidas, 11.711), Guarulhos (estrada velha, 35, salas 4 e 5, bairro das Pimentas), Bauru (Av. Rafael Pereira Martini, 12.110, sala 03) e São José dos Campos (Rodovia Presidente Dutra, KM 14, Terminal A).

A VR3 EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA foi constituída em 1999, tendo como objeto social o comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. Em 2002, alterou sua denominação para VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, passando a atuar como “holding” de instituições não financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Inicialmente era composta pelos sócios da família DUARTE – RICARDO, RAFAEL, ROBERTO e VERA LÚCIA, os dois últimos administradores, sendo certo que VERA LÚCIA se retirou em 2007. Ocupou os seguintes endereços: nesta capital, Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 267, C.J. 112; Alameda Santos, 211; Av. das Nações Unidas, 11711, C.J 182. SL. C; Rua Luigi Calvani, 200, 4 A C.J 41 S C, Cidade das Moções.

O contrato de cessão de cotas da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT em março de 1995 (fls. 679/683) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressalvada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRÁS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11). Com efeito, consta registro da marca em favor de PETROPRIIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA em 03/09/1992 (fl. 684), que por sua vez a cedeu à Embargante em 26/01/2004 (fl. 686). Consta do contrato de cessão e transferência que foram transferidas as marcas HUDSON 003.394.409, classe 04.10, 816.850.232, classe 04.10 e 815.203.136 (mista), classe 40.15. Todavia, conforme ofício do INPI de fl. 687, foi anotada a indisponibilidade da marca HUDSON 815.203.136 em janeiro de 2008.

Verifica-se, também, pela ficha cadastral da PETROPRIIME e das empresas que nela tinham participação societária (fls. 688/699), que os ex-sócios da HUBRÁS, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE integravam indiretamente o quadro societário da PETROPRIIME quando da cessão da marca HUDSON à ATINS, como sócios da MONTEGO HOLDING S/A e GAPSAS/A.

Verifica-se que a principal executada, HUBRÁS, foi excluída do REFIS em 2007 (fls. 656/672), sendo irrisórios os pagamentos efetuados, restando saldo, em 12/2006, de R\$ 385.696.342,65 e, conforme informado pela União, o passivo tributário supera, hoje, 1 bilhão de reais. A partir da análise das certidões de diligências de penhora de bens da HUBRÁS (fls. 957/959), verifica-se que, embora ela tenha sido localizada no último endereço cadastrado na JUCESP, em 03/11/2008, não foram encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, a situação de insolvência da principal executada é evidente. Ressalte-se que a mera notícia de pedido judicial de reinclusão no parcelamento (autos 2008.34.00.018138-2), sem prova da efetiva reinclusão, não deve ser considerado, tal como bem observou a Embargada nos autos da execução (fls. 339/340). Outrossim, os depósitos a título de penhora sobre faturamento nos autos 94.0500881 são ínfimos, tal como informado nos autos da execução fiscal (fls. 143/190).

Além disso, diversas fraudes foram praticadas pela executada originária, dirigida pelos sócios da família DUARTE, como apurado nos processos administrativos nº 13805.006836/98-36, 13805.008111/95-11 e 13805.002896/95-73 (docs. 31 e 32 – fls. 966/975). Nesse sentido, entre 91 e 94, a HUBRÁS deixou de repassar recursos ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), mantendo conta bancária à margem da contabilidade e recusando-se a disponibilizá-la à fiscalização. Deixou também de fornecer cópias de livros fiscais alegando que teriam sido furtados, tendo sido apurado, no entanto, que facilmente poderiam ser reconstituídos. A conduta dolosa dos sócios ficou ainda mais evidente pelo fato de deixarem de recolher COFINS apesar do rígido controle da base de cálculo efetuado pela empresa, revelando o propósito de se apropriarem dos valores. Tais fatos indiretamente se relacionam à Embargante, porque reforçam a suspeita da fraude na alienação das cotas de MARCOS, MARCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico de fato, com sócios da família TIDEMANN, tais como a ATINS, beneficiária da cessão de marca e transferência de imóveis.

Em relação à RM PETRÓLEO, a concessão de aval pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO consta do registro nº 172/250-06-7 da ficha da JUCESP, em 30/06/2006 (doc 13 da impugnação). Quanto à alegada cessão da marca BREMEN, verifica-se, a partir do documento 19 da impugnação, que a marca foi concedida em 24/04/2007, com vigência até 2017, a 101 BRASIL PETRÓLEO LTDA, antiga denominação da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. Todavia, o pedido feito pela RM PETRÓLEO LTDA de registro da mesma marca, em 04/09/2007, não foi deferido, uma vez que a marca foi tornada indisponível em 2008. Consta-se, também, não ter sido comprovado pela Embargada a confusão patrimonial entre a RM PETRÓLEO e VR3 EMPREENDIMENTOS e a HUBRÁS, sendo certo que não houve transferências de imóveis da HUBRÁS para as Embargantes (docs 8, 20 e 22). Consta-se ter havido transferências de imóveis da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO para a RM PETRÓLEO (doc 22 da impugnação, R16 da matrícula 1.412 do Registro de Imóveis de Sacramento – MG, R. 6 da matrícula 103.106 do CRI do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP), porém tais atos não significam confusão patrimonial direta entre HUBRÁS e a primeira Embargante. Ressalte-se que, como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS é corresponsável solidária na execução, eventualmente, em caso de insuficiência dos bens penhorados e comprovada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, seus bens podem vir a ser penhorados.

Assim, em relação à RM PETRÓLEO LTDA, há coincidência de endereços com outras empresas do grupo econômico, da atividade empresarial desenvolvida pela HUBRÁS, bem como a administração por ROBERTO, RICARDO RAFAEL MARCONDES DUARTE, filhos de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, fato incontroverso nos autos, conforme fl. 712 da réplica.

No entanto, as Embargantes não atuavam como coligadas ou controladas da HUBRÁS, nos termos dos arts. 1.097 e 1.099 do Código Civil, uma vez que não possuíam participação expressiva (mais de 10% do capital votante) daquela sociedade.

Não foi comprovado, também, o abuso de poder e confusão com o patrimônio da HUBRÁS, a justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Assim, finda a instrução, verifica-se que as Embargantes lograram demonstrar que não devem responder pelos débitos.

Além disso, sendo os fatos geradores de 92 e 93, não há como se falar em interesse comum das Embargantes em sua constituição (art. 124, I, do CTN).”

(destaques acrescentados)

Contudo, a Embargada interpôs Agravo de Instrumento da decisão, distribuídos sob nº 5006346-61.2017.4.03.0000, e, em 28/08/2017, o Tribunal deferiu efeito suspensivo para manter a Embargante no polo passivo da Execução, assim fundamentando:

“(…) De outro lado, com relação à execução fiscal (0523712-60.1996.4.03.6182), o sistema eletrônico de acompanhamento processual indica a prévia interposição de três agravos de instrumento.

As ementas:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITO INDICADO EM OUTRO PROCESSO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a expedição de mandados de penhora consistentes: a) na penhora no rosto dos autos do crédito constante do processo nº 0047162-12.8.26.0053, em trâmite perante o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP e; b) na penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 147.071, 174.534, 186.728 e 186.729, todas registradas perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

3. Determinada a penhora no rosto dos autos do crédito constante no processo nº 0047162-12.8.26.0053, em trâmite perante o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, bem como a dos bens imóveis constantes das matrículas nºs 147.071, 174.534, 186.728 e 186.729, em obediência ao disposto nos arts. 11 e 15 da Lei nº 6.830/80. Precedentes.

(TRF-3, AI 0000030-25.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, D.E. 12/08/2014).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - PRESCRIÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

3. Grupo Econômico: a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal.

4. Ausência de responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c.o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.

5. Com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996).

(TRF-3, AI 0026974-35.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, D.E. 08/02/2013).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - PRESCRIÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta e deferiu a realização de penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente.

3. Grupo econômico: a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal.

4. A inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias". Não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.

5. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN.

6. Com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996).

7. Constrição do Imóvel: a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

8. A agravante pretende a liberação da penhora determinada sobre bem imóvel de sua propriedade como consequência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Tendo em vista sua manutenção no polo passivo da execução fiscal originária, a garantia consubstanciada no bem imóvel de sua propriedade deve ser mantida.

(TRF-3, AI 0026839-23.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, D.E. 08/02/2013).

No caso concreto, a Turma reconheceu a existência de indícios de grupo econômico. Ressaltou a possibilidade de prova mais complexa, em contrário, nos embargos à execução fiscal.

Não houve a oposição de embargos, na execução fiscal em questão.

O digno Juízo determinou a exclusão da agravada, em decorrência de sentença proferida nos embargos n.º 0061853-49.2012.403.6182, opostos contra a execução n.º 0003241-60.2008.403.6182.

Não é possível o aproveitamento da decisão: as partes são as mesmas; porém, a relação processual e a dívida são distintas.

Por tais fundamentos, defiro a antecipação de tutela."

(destaque acrescentado)

A antecipação de tutela foi confirmada na decisão que deu provimento ao Agravo. Foram opostos Embargos de Declaração pelas partes, os quais foram rejeitados mediante decisão de 31/03/2019. A Embargante também interpôs Recursos Especial e Extraordinários, os quais não foram admitidos mediante decisão da qual se interpôs Agravo, aguardando-se ainda remessa aos Tribunais Superiores para julgamento.

Considerando que os Recursos Especial e Extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, bem como que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conquanto tenha reconhecido a legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da Execução, ressaltou a possibilidade de se rediscutir a matéria em sede de Embargos, cumpre reapreciar a questão à luz das peculiaridades do caso concreto.

Nessa senda, é mister inicialmente explicitar a distinção entre a relação processual e a dívida da Execução Fiscal ora impugnada e a da Execução Fiscal impugnada nos Embargos n.º 0061853-49.2012.403.6182. Como ressaltado na decisão do Tribunal, a distinção na relação processual não diz respeito às partes, que são as mesmas, cabendo acrescentar que o Juízo também é o mesmo. Também não se distinguem pelo pedido de redirecionamento e respectiva causa de pedir, os mesmos apresentados em ambas as Execuções. A distinção deve estar então na natureza da dívida e, embora não afirmado pelo Tribunal, pela respectiva garantia e consequente fase processual. A Execução Fiscal 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4), impugnada nos Embargos n.º 0061853-49.2012.403.6182, tempor objeto crédito de Finsocial, referente a janeiro e março de 1992, constituído definitivamente em 01/05/2007, originário do processo administrativo nº 10880.044869/93-24. Diante da garantia integral da dívida, os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução. Já Execução Fiscal objeto destes Embargos, n.º 0523712-60.1996.403.6182, trata de crédito de COFINS, apurados entre fevereiro de 1994 e junho de 1995, e inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.6.96.003975-90, no valor originário de R\$83.470.168,82. Diante da insuficiência da penhora, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Pode-se cogitar também que a referência às "relações processuais distintas" também signifique que este Juízo deva se pronunciar sobre as decisões proferidas pelo E. TRF-3 acerca da responsabilidade das empresas que compõem um grupo econômico junto com a HUBRAS, nos Agravos de Instrumento n.º 0026974-35.2012.4.03.0000/SP e AI 0026839-23.2012.4.03.0000/SP.

Assinalados estes pontos de distinção, passo a reapreciar a alegação de ilegitimidade da Embargante.

Com efeito, a natureza em si da dívida em nada altera a responsabilidade das empresas do grupo "HUBRAS", cujos pressupostos não se confundem com os fatos geradores dos créditos tributários, como já exposto ao se abordar as alegações de decadência e prescrição. Já o fato de inexistir patrimônio das demais corresponsáveis que seja suficiente para garantir a dívida, embora justifique o interesse no redirecionamento da cobrança a outras pessoas jurídicas, não afasta a necessidade de prova da responsabilidade imputada a terceiro.

Quanto à legitimidade da Embargante para a figurar no polo passivo da Execução Fiscal, cabe observar que o Egrégio Tribunal Regional Federal a reconheceu, no Agravo de Instrumento da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, n.º 0026974-35.2012.4.03.0000:

"(...) No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto.

Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias".

Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.(...)"

(Juiz Federal Convocado Herbert Bruyn. DJe 22/11/2012. Trânsito em julgado em 09/11/2016)

O mesmo foi decidido no AI 0026839-23.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, D.E. 08/02/2013, interposto pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO.

Assim, resta analisar a responsabilidade da Embargante com fundamento no art. 990 do Código Civil e 124, I, do CTN, averiguando se, pela prova dos autos, constituem uma só realidade patrimonial, sucedendo-se na atividade empresarial.

Dispõe o artigo 990 do Código Civil:

“Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e limitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

Referido dispositivo está inserido no *CAPÍTULO I – Da Sociedade em Comum, do SUBTÍTULO I – Da Sociedade não Personificada, do TÍTULO II – Da Sociedade, do LIVRO II – Do Direito da Empresa*, do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02). Trata, portanto, da responsabilidade dos sócios na sociedade em comum, ou seja, aquela que não registrou seu ato constitutivo no órgão público competente, como mencionado no art. 986 do Código:

“**Enquanto não inscritos os atos constitutivos**, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.”

Noutras palavras, considera-se sociedade em comum aquela que já desenvolve suas atividades, a despeito de não haver registrado seus atos constitutivos no órgão público competente, ou seja, Junta Comercial, se for empresa, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para os demais tipos societários.

No âmbito tributário, a falta de personalidade jurídica das sociedades em comum também não constitui óbice a que se reconheça sua capacidade tributária, como prescrito no art. 126, III, do CTN:

“Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.”

Já o artigo 124, I, do CTN dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.”

Qual a relação entre o art. 990 do Código Civil e o 124, I, do CTN? A princípio, nenhuma, se considerarmos que o STJ interpreta “interesse comum”, aludido no art. 124, I, do CTN, como interesse jurídico caracterizado pela participação na situação que configura fato gerador do crédito tributário, senão vejamos:

“(…) A jurisprudência desta Corte entende que **não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador**. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

(…)

(AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) (destaque)

(…)

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.”

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)”

Ressalte-se que a jurisprudência do E.TRF desta 3ª Região acompanha esse entendimento:

“(…) A solidariedade das obrigações tributárias demanda interesse comum no fato gerador. A unidade de comando, associada ao conceito de grupo econômico, não é suficiente: o CTN exige que as entidades componentes participem materialmente da hipótese de incidência, mediante partilha dos bens ou serviços tributáveis (artigo 124, I).”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592482 - 0022148-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

“para responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico necessário observar que se configura requisito para tanto a existência de interesse comum na situação que configura o fato gerador da cobrança, caracterizado não pelo interesse meramente econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta na situação que constitui o fato impositivo.”

8. Assim, em que pesem os fatos de as sociedades atuarem em ramos similares de negócios e terem familiares como sócios, apenas estas evidências não são suficientes para comprovar os requisitos necessários à responsabilização solidária das empresas constantes do grupo econômico, máxime quando não há demonstração acerca da realização comum da prática do fato gerador dos tributos exequendos.

9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575591 - 0001368-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

A nosso ver tal interpretação afasta a conotação do art. 124, I, do CTN como norma de responsabilidade de terceiro (art. 121, II, do CTN), reduzindo-a a simples disciplina da responsabilidade dos próprios contribuintes (art. 121, I, do CTN) num contexto de desenvolvimento em comum de atividade econômica sujeita à tributação. Assim, por exemplo, o coproprietário de imóvel responde integralmente pelo IPTU devido, não obstante seja detentor de uma fração ideal dele.

Em se tratando de sociedade em comum, não há duas pessoas físicas ou jurídicas praticando o mesmo fato gerador, mas uma só, a qual, a despeito de não ter sido regularmente constituída, é sujeito passivo de tributos incidentes sobre sua atividade econômica.

A abordagem do Tribunal, contudo, encampa recente posicionamento adotado no Parecer COSIT 4/2018 da Receita Federal, no sentido de que, em se tratando de grupo econômico irregular, constituído com intuito de lesar credores mediante atos de fraude e confusão patrimonial, haveria, de fato, uma única pessoa jurídica a realizar o fato gerador, composta por várias pessoas jurídicas com existência meramente formal. Mas veja-se, o interesse comum, mesmo de acordo com referido parecer, está vinculado a realização do fato gerador, de forma direta (lícita) ou indireta (ilícita). Transcreve-se, nesse sentido, os itens 13 a 14.2 e 19 do referido Parecer:

“13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

14. Para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta que a interpretação do inciso I do art. 124 do CTN não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal (CF), o qual deve ser aplicado pelo seu duplo aspecto: (i) substantivo, em que a graduação do caráter pessoal do imposto ocorre “segundo a capacidade econômica”; (ii) adjetivo, na medida em que é facultado à administração tributária “identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, conforme preconizado por Araújo, Conrado e Vergueiro:

“Por esse entendimento, haveria uma extensão da interpretação a ser dada ao interesse comum, tomando como presente se houver a realização conjunta do fato jurídico tributário ou na hipótese de comprovação da atuação com fraude ou conluio.

(…)

Sem prejuízo dessas colocações, é preciso admitir: como a expressão “interesse comum” é, em si, vaga (e, por conseguinte, abrangente), seria possível entendê-la a partir de outros critérios - como os que governam, nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica; “interesse comum”, nesse contexto, poderia decorrer (i) da “identidade de controle na condução dos negócios” (definido pela identidade do corpo diretivo de empresas envolvidas em situação de afirmado “grupo de fato”), (ii) da “confusão patrimonial” (outro elemento de referência comum nos casos de grupo de fato) e (iii) da detecção de eventual fraude (derivada, por exemplo, da ocultação ou da simulação de negócios jurídicos).”

(…)

"19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo)."

Assim, a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, com fundamento no interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN), somente se caracteriza quando ocorre a prática conjunta do fato gerador (hipótese lícita) ou de atos com abuso de personalidade, desrespeitando a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas no intuito de embarçar a fiscalização, impedindo que se identifique corretamente o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação, base de cálculo e alíquota.

Tomando-se essa premissa, a Embargante, constituída em 2001, não tinha interesse comum nos fatos geradores da obrigação tributária, apurados entre 02/1994 a 06/1995.

Quanto à responsabilidade por sucessão empresarial, também não encontra fundamento nos artigos 990 do Código Civil e 124, I, do CTN.

No entanto, cabe analisar sua ocorrência, considerando a hipótese aventada pela Embargada, prevista no art. 133, II, do CTN:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

O art. 1.142 do Código Civil (Lei 10.406/02) define estabelecimento como "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Hugo Barreto Sodré Leal, em sua obra específica sobre a responsabilidade de que trata o art. 133 do CTN (*Responsabilidade Tributária na Aquisição de Estabelecimento Comercial*. São Paulo: Quartin Latin, 2007: págs. 141/142), considera estabelecimento como sinônimo de fundo de comércio e ressalta que se trata de um conjunto organizado de bens para o exercício da empresa, com valor distinto da mera soma de tais bens isoladamente considerados. Além disso, explicita quais bens estão incluídos e excluídos do conceito, bem como o tratamento a ser dado para as dívidas e os contratos:

"Dessa forma, para os fins do art. 1.142 do CC, entendemos que são bens todos os fatores dotados de valor patrimonial positivo empregados na exploração da empresa, incluindo-se tanto os direitos reais sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, como os direitos pessoais de caráter pessoal.

Por outro lado, excluímos da acepção de bens do art. 1.142 do CC, mesmo quando relacionados ao desenvolvimento da empresa: (i) fatores conjunturais ou econômicos insuscetíveis de apropriação ao patrimônio do empresário, isto é, que não possam ser tomados como objeto de relações jurídicas patrimoniais; (ii) os direitos da personalidade, igualmente insuscetíveis de avaliação pecuniária; e (iii) os débitos do empresário (obrigações patrimoniais), que são elementos passivos do seu patrimônio (embora essas mesmas relações jurídicas possam ser classificadas como bens quando consideradas sob perspectiva do patrimônio do credor).

(...Entre os principais bens materiais ou corpóreos do estabelecimento empresarial costuma-se citar, dependendo da atividade concretamente desenvolvida pelo empresário: o dinheiro, as mercadorias, os veículos, as instalações, o mobiliário, as máquinas e equipamentos etc. Entre os materiais ou incorpóreos, aponta-se principalmente: o nome comercial, a insígnia ou título de estabelecimento, a marca, a propriedade autoral, a propriedade industrial, o direito ao ponto empresarial, os direitos de crédito, a faculdade de exigir determinada prestação etc. (...)

No que toca aos débitos do empresário, pensamos que não podem ser classificados como elementos do fundo empresarial, pois não se enquadram no conceito de bens adotado pelo legislador civil. Entendemos que o passivo decorrente da exploração da empresa constitui, na verdade, um ônus atribuído, em determinadas circunstâncias, por expressa determinação legal ou contratual, à responsabilidade do adquirente do estabelecimento, com a finalidade de proteção dos credores do alienante. Nessa linha, conforme explica RUBENS REQUILÃO: "Os débitos não são bens pertencentes ao empresário, mas gravam seu patrimônio, que por eles responde. É claro, portanto, que os débitos do empresário, embora decorrentes da manutenção da empresa, nela não se integram. Também esse é o pensamento de OSCAR BARRETO FILHO: "Sendo essencialmente um complexo de bens, o estabelecimento somente compreende elementos do ativo do comerciante, pessoa física ou jurídica. O passivo não entra na sua composição.

Quanto aos contratos vinculados à exploração do estabelecimento empresarial, embora também não possam ser incluídos no conceito restrito de bens, sobretudo porque abrangem não apenas direitos mas igualmente obrigações, verifica-se que o art. 1.148 do Código Civil dispõe expressamente que: "Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em 90 (noventa) dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante".

(...) Entre os contratos vinculados à exploração do fundo, podemos também incluir os contratos de trabalho, cuja transferência é expressamente admitida pelos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como medida protetiva dos próprios empregados, e tendo em vista o chamado "princípio da despersonalização da empresa."

(LEAL, Hugo Barreto Sodré. *Responsabilidade Tributária na Aquisição de Estabelecimento Empresarial*. São Paulo: Quartin Latin, 2007, págs. 149/152)

O mesmo autor afirma que atributo essencial do estabelecimento é o aviamento, entendido como a aptidão de gerar resultados econômicos, sendo resultado da organização e exploração eficiente dos bens que compõem o fundo empresarial (LEAL, Hugo Barreto Sodré, *ob. cit.* págs. 152/162). Decorre tanto de fatores subjetivos, como as qualidades do empresário e relacionamento com clientes, como objetivos, como prestígio da marca e nome, patentes de invenção, contratos com o Poder Público, localização privilegiada, qualidade técnica dos funcionários, dentre outros, os quais agregam valor (ágio) ao preço pago pela transferência do estabelecimento. Em maior medida está relacionado a determinados bens da empresa, os quais, sendo transferidos a terceiros, caracterizam a sucessão pela aquisição do estabelecimento, mesmo que outros bens, secundários, não tenham sido transmitidos. Índice do valor do aviamento é a clientela, o que justifica o estabelecimento, nos contratos de alienação do fundo de comércio, da obrigação de não concorrência do alienante com o adquirente pelo prazo de cinco anos (art. 1.147 do Código Civil).

Uma empresa pode ter vários estabelecimentos (filiais), atuando no desenvolvimento das mesmas atividades da matriz de outras, complementares, também previstas no objeto social. Destarte, limitando-se a alienação a apenas um deles, somente em relação a ele o adquirente pode ser responsabilizado nos termos do art. 133 do CTN.

É importante não confundir estabelecimento com a sede ou domicílio profissional. Esta é apenas um dos elementos daquele, ou seja, o ponto comercial, o qual nem sempre será um imóvel.

A alienação do estabelecimento pode ser por ato *inter vivos* oneroso, como trespasse, permuta, doação em pagamento, conferência para integralização de capital social e arrematação; ou gratuito (doação). Não importa como a ser formalizado o negócio, desde que se concretize a transmissão da propriedade do estabelecimento ou fundo de comércio, não sendo suficiente a mera cessão de uso, como no caso de arrendamento, locação, comodato ou usufruto (REsp 1.140.655/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 17.12.2000, *DJe* 19.02.2010).

Assentadas essas premissas, cumpre verificar se a prova pela Embargada (ID 28372754 a 28372759) permite concluir que os principais ativos da HUBRÁS foram transferidos para a Embargante, que deu continuidade à sua atividade principal: comércio de combustíveis e derivados de petróleo.

Os fatos que motivaram o redirecionamento da Execução à Embargante ocorreram entre 2001 e 2007, porém há que se remeter a fatos anteriores, desde quando iniciada a dilapidação patrimonial e sucessão da HUBRÁS, dando enfoque principal para a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, que seria o elo de ligação entre as empresas.

O histórico de registros na ficha cadastral na JUCESP da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, antes denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA (ID 28372254, pag. 17/31) permite identificar que desde 1992 explorava o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, nos seguintes endereços:

26/08/1992 - Av. 26 de Maio, 589, sala 1, Jd São Pedro, Barueri/SP (filial NIRE 35901126968, encerrada em 16/02/1996);

17/05/1993 - Santo André/SP - endereço não informado (filial encerrada NIRE 35900944209)

29/06/1993 - R. Stella, 515, BL. G 7 and., Paraíso, São Paulo/SP (sede);

29/06/1993 - R. XV DE Novembro, 228, 2 E 3 and., São Paulo/SP (filial NIRE 35901531579);

17/02/1994 - Rua H, Lote 20, Qd. 26, Waldir Lins, Guarupi/TO (filial - NIRE não informado, encerrada nesta data);

13/03/1995 - Av. Recife, S/N, Guarulhos/SP (filial NIRE 3590135385, encerrada);

- Rodovia SP 332 KM 132, Paulínia/SP (filial encerrada);

- Av Pirâmides, Lotes 8, 9, 10 e 11, Jardim Califórnia, Goiânia/GO (filial encerrada);

- Distrito Industrial 112, Lote 1, 10, 51 e 60, Barra do Garça/MT (filial encerrada);

24/10/1995 - R. Basílio da Cunha, 345, sala 04, Aclimação, São Paulo/SP (sede)

16/02/1996 - R. H, Lote 20, Quadra 26, bairro Waldir Lins, Gurupi/TO (filial encerrada, NIRE não informado);

- Praça dos Expedicionários, 19, sala 01, Santos/SP (filial encerrada, NIRE 35901126976);

- Av. Deputado Benedito Matarazzo, 7.151, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP (filial encerrada, NIRE 35901345309);

20/03/1997 – R. 101, F-17, Lt. 43145, Setor Sul, Goiânia/GO (filial aberta, NIRE provisório 52999002719);

19/03/1998 – Rua Rego Freitas, 553, Vl. Buarque, São Paulo/SP, CEP 01220-010 (sede);

08/06/2006 – R. Artur de Azevedo, 1.767, 7 and, cj 72, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-014 (sede).

Segundo consulta à base de marcas do INPI, o registro da marca “HUDSON” em favor da HUBRÁS, foi extinto em 03/09/1992, quando foi registrada em nome da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, empresa também comandada pelos irmãos da família TIDEMANN DUARTE (ID 28372754, pág. 32/48).

Diversos imóveis da HUBRÁS foram alienados para *offshores* e depois revendidos para a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, que também explorou a marca HUDSON. Nesse sentido, basta conferir o quanto já exposto na sentença 0022015-94.2015.403.6182, **opostos pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO para impugnar a mesma execução objeto destes Embargos**. Extraí-se da sentença:

“Em 08/05/1998, a Embargante, então denominada 101 BRASIL PETRÓLEO S.A. cedeu e transferiu à TEXACO DO BRASIL S.A., os seguintes bens e direitos: contratos referentes a 105 postos de combustíveis com bandeira HUDSON no estado de Goiás e equipamentos correspondentes a 403 tanques de 15.000 litros, 391 bombas simples mecânicas, 43 bombas duplas mecânicas e seus respectivos acessórios. Tal operação foi registrada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como ato de concentração nº 08012.003668/98-11 (fls. 461/465). No parecer emitido pelo CADE foi informado que a Embargante teria sido constituída a partir da cisão da PETROPRIME, então denominada MERCOIL, passando a ser responsável pelos postos na região de Goiás. Assim, restou evidenciado que Embargante também explorava a marca HUDSON após a cessão de quotas da HUBRÁS para PETROINVESTMENT. Paralelamente, vários imóveis foram vendidos, por preços módicos, pela HUBRÁS a *offshores*, que depois os alienaram para empresas controladas pela família TIDEMANN DUARTE, dentre elas a Embargante. Nesse sentido, os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia-SP, adquiridos de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, *offshore* que os adquiriu de outra, SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS (fls. 497/500). Ressalte-se que tal alienação foi reconhecida em fraude à execução, nos autos nº. 0502881-93.1993.403.6182, também em curso nesta Vara, tendo sido rejeitados os Embargos de Terceiro lá opostos pela Embargante (autos 0038658-06.2010.403.6182), de cuja sentença se extraí: *‘Além dos imóveis penhorados, a Embargante adquiriu vários outros imóveis da Executada (fls. 231/301), a qual, desde 1992, devia, aos cofres da União, cifras milionárias (fls. 388/396). Como se não bastasse, antes mesmo da admissão do Senhor PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da PETROINVESTMENT na HUBRÁS, em 1995 (fls. 172/173), o mesmo que ficou como depositário dos bens penhorados e recebeu a intimação da penhora em nome da executada, a marca HUDSON já havia sido cedida para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (fl. 218), antiga MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A (fls. 173/185), cuja cisão deu origem à Embargante, como se infere da ficha da JUCESP de fls. 155/168 e item 3.2 do ato de concentração nº 08012.003668/98-11 (fls. 222/230), pelo qual a TEXACO assumiu a distribuição de combustíveis realizada pela Embargante, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. O mandado de reavaliação dos imóveis, cumprido em 2009, confirma estreita ligação entre a Embargante e a Embargada, porquanto revela que se trata de Posto BR instalado em imóvel alugado dos proprietários do Posto Hudson (fls. 386)’.*

Além desses, a Embargante adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as *offshores* SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa. São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP (fls. 492/495); 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP (fls. 496 e 503/507); matrícula 18.494 do 11º CRI/SP (fls. 508/510); matrícula 37.317 do 10º CRI (fls. 511/514); matrículas 17.420 do 6º CRI/SP (fls. 515/517) e 13.649 do CRI de Rio Claro (fls. 518/520); matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP (fls. 521/528); matrícula 2.569 do 14º CRI/SP (fls. 529/532); e matrícula 103.106 do 2º CRI de Campinas/SP (fls. 539/540). Tais fatos demonstram a fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico familiar, tais como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, beneficiária da transferência de diversos imóveis.”

(Lembre-se de que a Embargante, no caso da sentença acima transcrita, era a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, mas os Embargos referem-se a mesma execução impugnada nestes Embargos)

Portanto, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO sucedeu, inequivocamente, a HUBRÁS na exploração do comércio de combustíveis.

Todavia, só deu continuidade a essas atividades até 2002, quando passou a explorar o ramo imobiliário, como se pode inferir das alterações contratuais registradas na ficha da JUCESP em 27/08/2002 e 24/02/2003 (ID 28372757, pág. 12/27).

É importante observar que a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, ao tempo do recebimento dos bens da HUBRÁS e enquanto explorou o comércio de combustíveis, era administrada pelos sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, mais tarde substituído por RAFAEL MARCONDES DUARTE, os quais também figuram como sócios da EMBARGANTE.

Ainda segundo o cadastro na JUCESP, em 30/06/2006, aprovou a concessão de aval de empréstimo contraído pela Embargante.

Quanto à marca BREMEN, prova, segundo a Embargada, de sucessão entre as empresas, verifica-se que, em 2000, foi registrada em favor da 101 BRASIL PETRÓLEO LTDA, antiga denominação social da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (ID 28372757, pág. 116/117), bem como, em 2007, houve pedido de registro pela RM PETRÓLEO LTDA, o qual, contudo, não pôde ser deferido em razão de indisponibilidade determinada sobre a marca.

Segundo ficha cadastral na JUCESP (ID 28372757, pág. 55/77), a Embargante foi constituída em 26/03/2001, pelos sócios ROBERTO, RICARDO e RAFAEL TIDEMANN DUARTE, e, assim como faziam a HUBRÁS e sua sucessora de fato, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, explora o comércio de combustíveis e outros derivados de petróleo. Estabeleceu-se nos seguintes endereços:

26/03/2001 – sede na Av. Antônio Fadin (PLN 236), Km 1, cj 08, S/N, Paulínia/SP;

06/02/2004 – filial, NIRE 35902767126, na Av. Nações Unidas, 11.711, cj 181, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, alterado para conjunto 182 em 26/10/2005, alterado para R. Luigi Galvani, 200, cj 41, Cidade das Monções, São Paulo/SP, em 10/01/2007;

10/02/2004 – filial, NIRE 35902762116, na Estrada Velha de Guarulhos, 35, salas 4 e 5, bairro dos Pimentas, Guarulhos/SP, alterado para Av. Orlanda Bergamo, S/N, Guarulhos/SP, em 26/10/2005;

23/03/2007 – filial, NIRE 35903250984, na Av. Rafael Pereira Martini, 12.110, sala 03, p.súp., Jd Califórnia/SP, CEP 17.032;

16/07/2007 – filial, NIRE 35903266601, na Rodovia Presidente Dutra, KM 14, Terminal de A., Jd Diamante, São José dos Campos/SP, CEP 12.223-900

Como destacado, a Embargante atua em Municípios nos quais a HUBRÁS também já atuou, como Paulínia, Guarulhos e São José dos Campos, porém não nos mesmos endereços, não se podendo dizer, portanto, que se aproveitou dos mesmos pontos de venda.

No entanto, o endereço sede da Embargante (Av. Antônio Fadin - PLN 236, Km 1, cj 08, S/N, Paulínia/SP) coincide com o da filial de NIRE 35902028871 mantida pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO desde quando ainda explorava o comércio de combustíveis e derivados de petróleo.

Além disso, segundo a Embargada, o imóvel de matrícula 18.494 do 11º CRI/SP, situado na Av. Nações Unidas, bairro Pinheiros, desta capital, teria sido ocupado tanto pela Embargante quanto pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. Segundo a matrícula (ID 28372758, pág. 8 e ss.), o imóvel compreende os lotes 1 a 22, com área total de 5.683,65 m². Contudo, analisando as fichas cadastrais das empresas, verifica-se que não há perfeita coincidência de endereços, tendo em vista que a Embargante abriu, em 06/02/2004, filial, NIRE 35902767126, na Av. Nações Unidas, 11.711, cj 181, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, alterado para conjunto 182 em 26/10/2005, enquanto a COMPANHIA alterou sua sede, em 26/07/2001, para Av. das Nações Unidas, n.22.178, sobreloja. Com base nessas informações, pode-se afirmar, com segurança, que as empresas ocupam imóveis distintos, embora próximos um do outro.

Quanto à transferência do imóvel de matrícula 1.412 do 2º Registro de Imóveis de Sacramento/MG, da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO para a Embargante, de fato ocorreu, em 08/06/2004, pelo valor declarado de R\$1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil reais). Trata-se da “FAZENDA NOVO HORIZONTE” (cujas denominações anteriores foram FURACÃO e VALO DO GARÇA), com área total de 297ha e 30 (duzentos e noventa e sete hectares e trinta ares), ou seja, aproximadamente 2.970.000 m² (ID 28372758, pág. 55/60).

Outra fazenda, “SÍTIO SÃO JOÃO” de 84.827,23m² ou 3,5 alqueires, situada no Município de Paulínia-SP, descrita na matrícula 103.106 do 2º CRI de Campinas/SP, foi adquirida por MARCOS TIDEMANN DUARTE, em 15/08/2000, pelo valor declarado de R\$0,01. Na mesma data, ele vendeu para COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, então denominada BREMEN BRASIL PETRÓLEO S/A, por R\$47.644,00, constando do R.04 da matrícula, que a venda também incluiu os equipamentos existentes no quinhão 06 da matrícula uma plataforma de abastecimento contendo: a) tanque 01, gasolina, capacidade p/2.040m³; b) tanque 02, gasolina, capacidade p/493m³; c) tanque 03 álcool hidratado, capacidade p/296m³; d) tanque 04, álcool hidratado, capacidade p/484m²; e) tanque 05, álcool hidratado, capacidade p/69m³; f) tanque 06, álcool hidratado, capacidade p/69m³; g) tanque 07, álcool anidro, capacidade p/1.015m³; h) tanque 08, diesel, capacidade p/1.938m³; totalizando a capacidade de 6.405m³; todos esses elementos constantes dos Certificados de Arqueação expedidos pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, respectivamente sob nºs 20.023, 20.024, 20.025, 20.026, 20.027, 20.028, 20.762 e 22.281. Em 08/04/2002, a fração ideal correspondente a 15% do referido imóvel foi vendido pela COMPANHIA a Embargante, pelo simbólico preço de R\$7.146,60 (ID 28372758, pág. 61/64).

Não restam dúvidas de que a transferência da fração de 15% do imóvel de matrícula 103.106 do 2º CRI de Campinas/SP, correspondente a aproximadamente 12.724,08m² para a Embargante representou a transferência do fundo de comércio da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO para a Embargante, necessário a continuação da exploração do comércio de combustíveis e derivados do petróleo pela família TIDEMANN DUARTE. Considerando que a partir de 2002 a COMPANHIA passou a atuar no ramo imobiliário, evidentemente quem se apropriou da plataforma de abastecimento de combustível, existente no imóvel, foi a EMBARGANTE. Lembre-se de que a sede da Embargante se localiza na Av. Antônio Fadin (PLN 236), Km 1, cj 08, S/N, Paulínia/SP, onde já esteve estabelecida filial da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, cabendo anotar que o imóvel da matrícula 103.106 do 2º CRI de Campinas/SP, situado em Paulínia/SP, também confronta com a estrada municipal (PLN 236), sendo muito provável que se trate do mesmo imóvel ou de imóveis contíguos. O preço simbólico das alienações, além de indicar subfaturamento e consequente lesão ao erário nas operações imobiliárias, também sugere o interesse em dissimular a transferência de importante ativo da COMPANHIA para a Embargante, as quais, por sinal, eram dos mesmos donos.

Logo, a HUBRÁS foi sucedida pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (101 BRASIL PETRÓLEO LTDA), que por sua vez foi sucedida pela EMBARGANTE (RM PETRÓLEO LTDA), na exploração do comércio de combustíveis e derivados de petróleo, razão pela qual as duas últimas devem responder solidariamente pelos débitos tributários da HUBRÁS, com fundamento no art. 133 do CTN.

Nem se argumente que a HUBRÁS está ativa e detém patrimônio para honrar suas dívidas, com base em pagamentos de parcelamentos irrisórios diante de seu passivo fiscal, equivalente a muitos milhões de reais. A pífia atividade da empresa, hoje empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), conforme consulta à atuação da Execução Fiscal, corrobora sua insolvência, decorrente de atos de dilapidação patrimonial pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE em benefício de outras empresas do mesmo grupo econômico, dentre as quais a Embargante.

Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, rejeito a alegação de ilegitimidade, reconhecendo a responsabilidade da EMBARGANTE pelos débitos executados com fundamento no art. 133 do CTN.

4) Redução da Multa Moratória

A multa moratória aplicada não decorre do mero inadimplemento da dívida na data do vencimento, mas de infração qualificada, consistente no não recolhimento dos valores de COFINS na qualidade de substituta tributária, apropriando-se dos valores. Nesse sentido, confira-se o Termo de Verificação Fiscal (FM 95.00518-0 – ID 28372754, pág. 5/6):

O fato gerador da contribuição devida pelo comerciante varejista é a saída dos referidos produtos das bases da Hudson Brasileira de Petróleo Ltda (HUBRÁS) e deveria ter sido recolhida por esta na condição de contribuinte substituto do comerciante varejista, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, combinando com artigo 128 da Lei Complementar 5.172 de 25/10/66 (CTN).

*Não fazendo a entrega à Fazenda Pública do valor de COFINS, no termo e forma fixados na legislação tributária a empresa **apropriou-se indevidamente** de numerário pertencente à Fazenda Nacional.*

*Fica caracterizado o dolo, no presente caso, por terem os sócios-gerentes os Srs. Marcos Tidemann Duarte – C.P.F. 280.759.278-34 e RG 4.650.245/SP; Marcelo Tidemann Duarte – C.P.F. : 650.679.758-49 e RG nº 3.812.629; Márcio Tidemann Duarte – C.P.F. 280.759.198-15 e RG 3.774.757/SP, total conhecimento do fato acima apontado uma vez que ela prepara minucioso 'Mapa de controle das Bases de Cálculos do PIS e COFINS – Substituição Tributária' os quais são **apreendidos** por esta fiscalização e passam a fazer parte integrante e indissociável deste Termo de Verificação como se nele estivessem transcritos para todos os fins legais, bem como, determinarem sistematicamente o recolhimento de apenas parte do valor devido, conforme se comprova com as cópias autênticas dos DARF's anexas.*

*Para explicitar a **fraude** praticada pela contribuinte preparamos 'Quadro Demonstrativo dos Valores de COFINS – Substituição Tributária com base nos dados dos mapas acima citados, fazendo este último também parte integrante e indissociável deste termo.'*

Diante disso, foi efetuado o lançamento de ofício dos débitos, aplicando-se multa no percentual de 300%, com fundamento no art. 80, III, da Lei 4.502/64, com a redação dada pela lei 9.218/91.

Referido artigo foi revogado pela Lei 11.488/07, que reduziu a multa para 75%, aplicando-se retroativamente a lei, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN.

Nos Embargos nº 0022015-94.2015.403.6182, a Fazenda Nacional reconheceu o direito à redução da multa, substituindo a CDA, de modo que aqueles embargos, nesse ponto, foram extintos pelo reconhecimento do pedido.

Nestes Embargos, pleitea-se uma redução maior, para 20%, nos termos da jurisprudência do STF.

Sem razão, contudo, a Embargante.

O percentual de 20% aplica-se quando não se trata de multa por lançamento de ofício, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, sendo certo que o STF reconheceu que este valor não é abusivo, mas não afastou a possibilidade de multas superiores, até o percentual de 100%.

"De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

'(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insupportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do 'quantum' pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais' (grifei).

(...)

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-Agr 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)"

(Repercussão Geral nº 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Acórdão mais recente confirma que não é desproporcional a multa tributária punitiva de até 100% do valor do tributo:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(ARE 1058987 Agr, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e legislação alteradora.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0032006-07.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela KELLOGG BRASIL LTDA. - CNPJ: 55.002.133/0001-99 em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para impugnar a Execução Fiscal nº. 0016041-57.2007.403.6182, na qual é cobrada pelos seguintes débitos (**cópia das no ID 26098043, pág. 21/49**):

-PIS de 11/2001 e 03/2003 - P.A. 10880 580080/2006-63 e **CDA 80 7 06 036376-09**;

-IRPJ/LUCRO REAL de 01, 02, 03, 05, 06 de 2000; e 04, 05, 07, 08, 09/2004 – PA 10880 580078/2006-94, **CDA 80 2 06 070915-15**;

-CSLL 01, 02, 03, 05, 06 de 2000; 07/2001, 11/2002; 04, 05, 07 e 08 de 2004 - PA 10880 580078/2006-94, **CDA 80 6 06 150213-84**

-COFINS de 11/2001 e 03/2003 – PA 10880 580079/2006-39, CDA 80 6 06 150212-01

ID 26098043, pág. 5/19 - Alegou:

- Prescrição dos créditos tributários vencidos antes de julho de 2002, considerando que a citação da devedora ocorreu em julho de 2007;

- Nulidade das CDAs, pois a prescrição de parte dos débitos tornaria a ilíquida a obrigação;

- Compensação com créditos de recolhimentos indevidos de “Imposto sobre Lucro Líquido”, objeto dos pedidos de restituição que deram origem aos processos 11.831.00.1429/2002-28 e 11831.00.2611/2001-15, sendo parte da compensação declarada em DC TF e outra parte em PER/DCOMP, sendo compensados com os créditos do PA 11.831.00.1429/2002-28 os débitos das inscrições de IRPJ (80 2 06 070915-15 – doc. 2) e CSLL (80 6 06 150213-84 – doc. 2, 4 a 6), e com os créditos do PA 11.831.00.2611/2001-15 os débitos das inscrições de COFINS (80.6.06.150212-01, doc.3) e PIS (80 7 06 036376-09, doc. 7 e 9), sendo certo que parte dos débitos de COFINS e PIS, vencidos em 14/12/2001, foram compensados com créditos de IPI por compra de insumos e os vencidos em 15/04/2003 teriam sido integralmente compensados com valor de pagamento efetuado a maior realizado em maio de 2002. Alega homologação tácita do pedido de restituição no PA 11.831.00.1429/2002-28, diante do decurso do prazo quinquenal para homologação a contar do pedido, apresentado em 09/02/2002, bem como que foi interposto recurso da decisão que homologou apenas parcialmente os créditos (doc. 9). Quanto ao pedido de restituição no PA 11.831.00.2611/2001-15, alega que foi indevidamente indeferido em razão de decadência, contada equivocadamente da data dos recolhimentos indevidos, mediante decisão que também estaria pendente de julgamento de recurso administrativo (doc. 10). Informa que, por conta disso, protocolou pedido de revisão dos débitos inscritos, em 30/03/2007 (doc. 11).

ID 26098043, pág. 78/150 – Anexou documentos.

ID 26098043, pág. 158/174 - Após recebimento dos Embargos com suspensão da execução, a Embargada apresentou impugnação.

Inicialmente, arguiu que houve renúncia ao direito de impugnar a Execução em razão da opção pelo parcelamento da lei 11.941, devendo ser extinto o processo com fundamento no art. 269, V, do CPC.

Alegou inoccorrência de prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos por DC TF e, como houve sucessivas declarações retificadoras, o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido, reiniciando-se finalmente a partir da última retificadora, em 2005. Apresentou quadro sinótico das DC TFS apresentadas para cada débito, anexando documento para comprovar o alegado (doc. 1).

Defendeu a regularidade das CDAs, afirmando que preencheram os requisitos legais e contêm as informações necessárias para o pleno exercício do direito de defesa pela devedora, a qual incumbia produzir prova inequívoca para infirmar a presunção de certeza e liquidez inerente ao título executivo.

Quanto à compensação, alegou que a Embargante não juntou cópia dos processos administrativos de compensação para comprovar o direito alegado, porém reconheceu que os débitos de PIS e COFINS de 11/2001 foram compensados no PA 11.831.00.2611/2001-15, o que motivou retificação das respectivas CDAs (doc. 3). Salientou que houve equívoco no preenchimento do “Formulário de Pedido de Compensação”, conforme documento anexo. Por outro lado, de acordo com documentos anexados com a inicial (fs. 24/46 e 105 dos autos físicos), os débitos de IRPJ e CSLL seriam distintos daqueles que foram objeto do PA 11.831.00.1429/2002-28.

Portanto, requereu a extinção do processo motivada pela renúncia decorrente de parcelamento da dívida e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Caso esse Juízo entendesse necessária a manifestação pela Receita Federal, requereu a suspensão do processo por 180 dias.

ID 26098043, pág. 175/193 – Anexou documentos.

ID 26098043, pág. 194 - Concedeu-se prazo para especificação de provas.

ID 26098043, pág. 195/196 – A Embargante requereu a intimação da Embargada para juntar cópia dos PAs de compensação.

ID 26098043, pág. 206/207 – A Embargada informou que a autoridade fiscal procedeu à retificação das inscrições n. **80.2.06.070915-15 (IRPJ)** e 80.6.06.150212-01 (COFINS), informando, quanto à inscrição **80.2.06.070915-15 (IRPJ)**, que apenas os débitos apurados em 2004 foram compensados no PA 11.831.00.1429/2002-28. No tocante às demais inscrições em Dívida Ativa, requereu o prazo de 120 dias para conclusão da análise pela Receita Federal. Informou não ter outras provas a produzir, opondo-se à apresentação dos PAs de compensação, na medida em que estariam à disposição da Embargante na repartição pública competente, para extração das cópias necessárias à instrução de sua defesa. Anexou documentos (pág. 208/212).

ID 26652376, pág. 3/8 – Diante da substituição das CDAs, deferiu-se, nos autos da Execução, a intimação da Embargante para aditar os Embargos opostos. A Embargante promoveu, então, o aditamento, aduzindo que no Processo 11831.001429/2002-28 foi interposto Recurso Voluntário, o qual estava pendente de julgamento (doc. 4), enquanto no Processo 11831.002611/2001-15 foi julgado parcialmente procedente o Recurso Voluntário, em 05/12/2012, afastando a decadência para o pedido de restituição, estando pendente de julgamento Recurso Especial interposto pela Embargada (doc. 05). Diante disso, requereu a suspensão do processo até decisão final nos processos administrativos. Requereu, outrossim, perícia contábil para demonstrar a compensação. Anexou documentos (pág. 9/179 e ID 26652377 a 26652379, 1/87).

ID 26652379, pág. 88 – Determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar sobre o aditamento.

ID 26652379, pág. 89 – A Embargada alegou que a pretensão de suspensão do processo seria infundada, considerando que, segundo a própria Embargante, já haveria decisão na esfera administrativa (fl. 192 dos autos físicos). Requereu, pois, o julgamento da lide.

ID 26652379, pág. 92 – Deferiu-se a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, 'a', do CPC, até julgamento final nos processos administrativos.

ID 26652379, pág. 95/96 – Intimada, a Embargada concordou com a suspensão, anexando cópias das decisões até então proferidas nos processos administrativos (pág. 97/124).

ID 26652379, pág. 130 – Posteriormente, a Embargada informou que já havia se encerrado a discussão no processo administrativo 11831.002611/2001-15 e requereu prazo de 120 dias para que a Receita Federal pudesse dar cumprimento à decisão anexada.

ID 26652379, pág. 144/203 – Na sequência, a Embargada requereu, mais duas vezes, prazo para se manifestar, alegando que ainda não havia cumprimento da decisão administrativa.

ID 26652379, pág. 205/206 – Contudo, o pedido foi indeferido, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal solicitando análise do processo do referido processo administrativo.

ID 26652379, pág. 209 – Considerando que já haviam se passado mais de 3 anos do trânsito em julgado do acórdão no processo administrativo sem que lhe fosse dado cumprimento, sendo injustificável a demora, à luz do prazo de 360 dias para decisão administrativa, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, determinou-se a intimação das partes para manifestação conclusiva, em 15 dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

ID 26098072, pág. 1/32 - Intimada, a Embargante insistiu no pedido de suspensão até decisão final nos autos dos processos administrativos 11831.001429/2002-28 e 11831.002611/2001-15, uma vez que os créditos exequendos seriam objeto de pedido de compensação com créditos originários dos pedidos de restituição formulados nos referidos PAs. No caso de não reconhecimento administrativo da totalidade do crédito compensável, protestou pela produção de prova pericial. Citou, também, que obteve decisão favorável nos autos do MS 0025712-25.2008.4.03.6100, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 10880.720835/2007-50 até julgamento definitivo do PA 11831.002611/2001-15 (fs.699/702 dos autos físicos). Anexou documentos (fs.703/722 dos autos físicos).

A Embargada requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise no PA 11831.002611/2001-15 (fs.723 dos autos físicos).

Considerando a pendência dos Recursos na esfera administrativa, bem como por entender razoável a sustentação acerca da possibilidade de decisões conflitantes/contraditórias e, ainda, observando que o reconhecimento administrativo do crédito a compensar evitaria eventual prova pericial, atendendo-se em parte ao pedido da Embargante de se aguardar o desfecho dos recursos na esfera administrativa, bem como o pedido da Embargada de solicitação de resposta do órgão lançador, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o PA 11831.002611/2001-15, no derradeiro prazo de 30 dias e, com a resposta, a intimação das partes para manifestação em 15 dias (fs.726 e verso dos autos físicos).

ID 26098072, pág. 37/39 - A Receita Federal apresentou resposta, solicitando documentos do contribuinte para conclusão da análise (fs.731/733 dos autos físicos).

ID 29043595 - Manifestou-se a Embargada, sustentando que a discussão administrativa já havia se encerrado, concluindo a Receita Federal que os débitos compensados no PA 11831.001429/2002-28 eram distintos dos executados (fl. 601 dos autos físicos, bem como que somente os créditos de PIS e COFINS de 11/2001 foram compensados no PA 11831.00.2611/2001-15, dando ensejo às retificações das CDAs. Anexou despacho decisório DERAT/SP.

ID 31944384 – A Embargante veio em seguida noticiar oposição de Embargos de Declaração nos autos do PA 11831.002611/2001-15, anexando documentos comprobatórios, reiterando o pedido de suspensão até o desfecho da discussão administrativa.

ID 32611451 – Relatando os principais pontos controvertidos acerca da compensação e considerando ser prejudicial ao mérito da controvérsia a própria exigibilidade dos créditos executados na pendência de discussão administrativa, este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a questão prejudicial e conclusivamente sobre a pertinência do processo administrativo 10831.001429/2002-28. Determinou-se, também, que a Embargante esclarecesse se persiste o interesse na perícia, justificando sua necessidade e pertinência ao objeto da lide.

ID 33675379 – Atendendo ao determinado, a Embargante se manifestou no sentido de que, de fato, não ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, razão pela qual lhes faltaria certeza, liquidez e exigibilidade, devendo a execução ser extinta. Não sendo este o entendimento deste Juízo, insistiu na suspensão até decisão final nos processos administrativos, para evitar decisões contraditórias, bem como, se o julgamento administrativo lhe for desfavorável, reiterou pedido de perícia. Anexou extrato de julgamento do PA 11831.001429/2002-28.

ID 35168235 – Última a se manifestar, a Embargada apenas reiterou sua manifestação anterior.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Indefiro a suspensão do processo e prova pericial, considerando que a prova documental produzida e os esclarecimentos prestados pelas partes são suficientes para o deslinde da controvérsia. Ressalto que não há prejuízo à Embargante pelo indeferimento no bojo da presente sentença, sendo o indeferimento impugnável como preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009 c/c 1.015 do CPC.

1) PRESCRIÇÃO

A Embargante alega a extinção por prescrição dos débitos cujos vencimentos se deram antes de 04/2002, considerando que teria decorrido o prazo de cinco anos até sua citação na Execução Fiscal.

No entanto, como demonstrado pela Embargada, em sua impugnação, os créditos foram constituídos por DCTFs retificadoras, não se prestando à contagem do prazo as DCTFs originais ou o vencimento dos créditos. A apresentação de retificadora, de fato, inaugura novo prazo para fiscalização apurar a atividade do contribuinte de apurar o crédito tributário e antecipar seu pagamento. Lembre-se que o que se homologa tacitamente com o decurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 150, §4º, do CTN, é, não somente o pagamento antecipado, mas também as informações declaradas pelo contribuinte para validar o recolhimento efetuado. Seria mesmo um contrassenso admitir a retificação da declaração sem oportunizar novo prazo para análise pela autoridade fiscal, levando-a a produzir lançamentos indevidos pela falta de tempo hábil para conferir se as informações retificadas conferem como tributo recolhido ("batimento"). Corroborar esse entendimento a jurisprudência do STJ, como ilustra ementa de recente acórdão:

"(...)

3. "Ambos os órgãos que compõem a Primeira Seção têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento" (AgRg no REsp 1.310.436/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017).

(...)"

(AgInt no REsp 1506640/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

Assim, verifica-se que os créditos do primeiro trimestre de 2000 foram constituídos pela DCTF retificadora (R/A – Declaração Ativa Retificadora) nº. 0000.100.2005.42024938, recepcionada em 12/12/2005. Já os débitos do segundo trimestre daquele ano foram constituídos por DCTF retificadora nº. 0000.100.2005.91840364, recepcionada na mesma data. Finalmente, os débitos do segundo trimestre de 2001 foram constituídos por DCTF retificadora nº. 0000.100.2008.22265692, entregue em 19/12/2008.

Destarte, o despacho de citação na Execução interrompeu o prazo prescricional de forma retroativa à data do ajuizamento, em 2007, nos termos do art. 174, p. único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, c/c 219 do CPC/73, e jurisprudência pacífica do STJ, consubstanciada no REsp repetitivo 1.120.295/SP.

2) NULIDADE DAS CDAs

Afastada a prescrição, deixa de subsistir o fundamento para a alegação de nulidade das CDAs. Pondero apenas que, fosse o caso de prescrição parcial, subsistiria a cobrança dos débitos não prescritos, bastando substituir as CDAs para exclusão dos débitos extintos pela prescrição.

3) PARCELAMENTO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO

Não se olvida que a adesão a parcelamento administrativo dos débitos tributários importa confissão da dívida e está condicionado à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, nos autos, a postura aguerrida da Embargante em contestar os débitos executados, aliada à falta de prova mais consistente da efetiva consolidação do parcelamento, sendo certo que no momento da adesão não são discriminados os débitos a parcelar, não permite intuir que houve confissão. Lembre-se de que não se admite renúncia tácita, devendo a parte renunciar expressamente, ainda que por intermédio de seu procurador com poderes especiais para tanto.

4) COMPENSAÇÃO

A grande celeuma nestes Embargos é, de fato, a extinção dos créditos por compensação nos processos 11.831.00.1429/2002-28 e 11831.00.2611/2001-15.

Não há consenso acerca da pertinência dos pedidos de compensação em relação aos débitos.

Outrossim, depois de tantas manifestações sobre o tema, surgiu outra preocupação, concernente à própria exigibilidade dos créditos executados diante da pendência de discussão e análise conclusiva em sede administrativa.

É sabido que as reclamações e recursos, nos termos da legislação que rege o processo administrativo tributário, suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do CTN. Tal causa suspensiva também se aplica ao contencioso tributário versando sobre compensação, consoante remansosa jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afastou a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que ficou configurada uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a pendência de julgamento do processo administrativo no qual se discutiu a homologação de compensação, através dos pedidos datados de 14.10.2001 e 15.2.2002, tendo a Receita Federal concluído pela sua não homologação (25.8.2006).

2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido: AgInt no REsp 1375425/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; AgInt no REsp 1249311/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017.

3. Além disso, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que "o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida" (REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.5.2017, grifei). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013.

(...)"

(AgInt no REsp 1646480/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ressalvam-se apenas os casos de compensações tidas por não declaradas, de que trata o art. 74, §12, da lei 9.430/96, como também já decidiu o STJ:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, §12, II, "C", "E" E §13, DA LEI N.

9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUINTE DA LEI N.

9.784/99.

1. Trata-se de situação onde o Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, §§ 12 e 13, da Lei n.

9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99.

3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69.

4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp.

n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007.

5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, §12, II, "c", "e" e §13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada "manifestação de inconformidade" e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art.

74, §13, da Lei n. 9.430/96).

6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação previsto nos arts.

73 e 74, da Lei n. 9.784/99.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1309912/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Também cabe atentar para o fato de que, no caso de compensação declarada em DCTF, anterior a Lei 10.833/2003, é imprescindível o lançamento para constituição do crédito tributário, não bastando a mera notificação para pagamento e inscrição em Dívida Ativa, ignorando o procedimento adotado pelo contribuinte para extinção da dívida. Assim orienta o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS APÓS 31.10.2003. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n.

135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. No entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas nos anos de 2003 e 2004, apresentadas após 31.10.2003, não havia necessidade de lançamento de ofício. Constatou-se a não ocorrência da decadência do crédito tributário.

4. A tese relativa à ausência de prévia notificação do contribuinte para pagar ou apresentar defesa não foi prequestionada na instância de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal neste ponto.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1604375/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Então, passa-se à análise do caso concreto.

3.1) INSCRIÇÕES 80 6 06 150212-01 (COFINS) 80 7 06 036376-09 (PIS)

Segundo a Embargante, as compensações dos débitos de COFINS e PIS de 11/2001 foram realizadas com créditos de pedido de restituição do processo administrativo 11.831.00.2611/2001-15, sendo o restante devido, apurado em 03/2003, compensado com recolhimento a maior em 15/04/2002, da seguinte forma:

* COFINS

- Vencimento em 14/12/2001, R\$174.763,11; R\$144.980,90 com créditos do 11.831.00.2611/2001-15 (doc. 3), e R\$29.782,21 com créditos de IPI sobre compras de insumos.

- Vencimento em 15/04/2003, R\$162.702,15; compagamento a maior realizado em maio de 2002, atualizado conforme planilha anexa (doc. 3).

Visando demonstrar tal compensação, anexou os seguintes documentos (doc. 3, ID 26098043, pág. 94/99): 1) pedido de restituição datado de 26/10/2001, de valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, efetuados com base no art. 35 da Lei 7.713/88, declarado inconstitucional e com eficácia suspensa pela Resolução 82, de 18/11/1996, do Senado Federal; 2) declaração retificadora de compensação dos débitos de COFINS e PIS com apurados em 11/2001 com os créditos do Processo 11.831.00.2611/2001-15, datada de 19/12/2005; 3) pedido de compensação original, datado de 17/06/2005; 4) consulta de valores arrecadados à Receita Federal em 05/2002.

* PIS

- Vencimento em 14/12/2001, R\$39.205,53: parte do valor, no montante de R\$19.350,83 compensada com crédito de R\$40.134,68 do Pedido de Restituição 11831.00.2611/2001-15 (doc 7), e o restante, R\$19.854,70 com créditos de IPI pela compra de insumos.

- Vencimento em 15/04/2003, R\$25.609,46: compensado com pagamento a maior realizado em 05/2002 (doc. 9).

Visando demonstrar o alegado juntou os seguintes documentos (docs. 7 a 9, ID 26098043, pág. 108/136): 1) pág. 32 da DCTF do 4º trimestre de 2001, contendo informações sobre o débito de PIS, valor pago e valor compensado; 2) comprovantes de arrecadação de PIS em 14/12/2001; 3) pedido de compensação de PIS (réplica do original do doc. 3); 4) comprovantes de arrecadação realizada em 05/2002; 5) intimação de decisão em manifestação de decisão no PA 11.831.001429/2002-28 e Recurso Voluntário interposto.

A cópia da decisão no PA 11.831.001429/2002-28 (doc. 9) não diz respeito às alegadas compensações com créditos de COFINS e PIS, razão pela qual deve ser desconsiderada nesta análise.

Ressalte-se que a declaração retificadora de compensação foi assinada em 19/12/2005, ou seja, após a entrega da última DCTF retificadora.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional consultou a Receita Federal, que reconheceu o equívoco nas inscrições de PIS e COFINS referentes a 2001, propondo a retificação das respectivas inscrições para excluir da cobrança os débitos de COFINS (R\$144.980,80) e PIS (R\$ 39.205,53), que foram objeto de compensação no PA 11.831.00.2611/2001-15, ainda pendente de recurso (ID 26098053, pág. 182/184). Embora a manifestação seguinte da Fazenda Nacional tenha confundido o Juízo, pois deu a entender que a retificação da CDA de PIS ainda não era certa e ainda atropelou a discussão, informando retificação na inscrição de IRPJ, de fato houve a substituição das CDAs de COFINS e PIS, tal como proposto pela Receita Federal. E a Embargante sabe disso, tanto que, com a petição de adiamento dos Embargos, juntou as petições da Fazenda Nacional, protocolizadas na Execução, requerendo a juntada das CDAs retificadas (ID 26652379, pág. 22/31).

Destarte, a discussão que remanesce no PA 11.831.00.2611/2001-15 não é mais pertinente, pois os débitos lá pretensamente compensados deixaram de ser objeto da Execução impugnada.

Quanto ao remanescente mantido em cobrança, das competências de 11/2001 e março de 2003, não comprovou a Embargante o aproveitamento dos créditos de IPI fora do regime não cumulativo, tampouco que o pagamento a maior em maio de 2002, não sendo suficiente para tanto a mera consulta aos valores arrecadados, sem qualquer demonstração das contribuições apuradas no período dos pagamentos.

3.2) INSCRIÇÕES nº. 80 2 06 070915-15 (IRPJ) E 80 6 06 150213-84 (CSLL)

Inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80 2 06 070915-15 (ID 26098043, pág. 24/34, conferida com ID 26098027, pág. 6/15 da Execução, dada a ilegitimidade de alguns valores nas cópias digitalizadas e inseridas nestes autos), os débitos de IRPJ são os seguintes:

Período de apuração	Data de Vencimento	Valor originário
01/01/2000	29/02/2000	35.550,20
01/02/2000	31/03/2000	146.193,38
01/03/2000	28/04/2000	158.690,24
01/05/2000	30/06/2000	98.638,78
01/06/2000	31/07/2000	85.602,07
01/04/2004	31/05/2004	158.830,94
01/05/2004	30/06/2004	88.644,33
01/07/2004	31/08/2004	136.727,05
01/08/2004	30/09/2004	231.482,33
01/09/2004	29/10/2004	237.279,12

Inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80 6 06 150213-84 (verificada no ID 26098027, pág. 20/30 da Execução, pois são ilegíveis as cópias digitalizadas e inseridas no ID 26098043, pág. 35/46 destes autos) os débitos de CSLL são os seguintes:

Período de apuração	Data de vencimento	Valor originário
01/01/2000	29/02/2000	17.341,05
01/02/2000	31/03/2000	53.816,77
01/03/2000	28/04/2000	50.032,75
01/05/2000	30/06/2000	35.299,58
01/06/2000	31/07/2000	29.438,64

01/07/2001	31/08/2001	76.508,85
01/11/2002	30/12/2002	76.993,11
01/04/2004	31/05/2004	3.465,80
01/05/2004	30/06/2004	32.930,21
01/07/2004	31/08/2004	50.888,42
01/08/2004	30/09/2004	85.240,09

A Embargante alega compensação desses débitos com créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL apurados no ano calendário de 1997, objeto do P.A. 11.831.001429/2002-28 e, para comprovar tal alegação, juntou, com a petição inicial, os seguintes documentos (ID 26098043, pág. 80/93, 100/107 e 115/136 e 150):

Doc. 02 (IRPJ) – Pedido de restituição de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL do ano-calendário de 1997, protocolado em 19/02/2002, planilha meramente ilustrativa das compensações com os débitos executados, DIPJ de 2001/2000, e 2005/2004;

Docs. 04/06 (CSLL) – DIPJ 2000/2001, 2002/2001 e 2003/2002 e declaração de compensação, protocolada em 27/11/2002, de compensação com os débitos, apurados em 11/2002, de IRPJ (Cód. 2362), no valor de R\$ 219.530,00, e CSLL (Cód. 2484), no valor de R\$76.993,11, com os créditos do PA 11831.001429/2002-28.

Doc. 09 – decisão da DRJ sobre o pedido de restituição e compensações no PA 11831.001429/2002-28 e respectivo Recurso Voluntário interposto.

Doc. 11 – Pedido de Revisão de Débitos Inscritos (PRDI) referente à inscrição de IRPJ.

Analisando a documentação da inicial, verifica-se que a declaração de compensação protocolada em 27/11/2002 de fato se refere ao crédito de CSLL executado apurado em 11/2002. O crédito compensado de IRPJ, contudo, não é objeto da cobrança impugnada. As declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (DIPJs) com informações sobre o IRPJ e CSLL apurados no período executado não constituem prova inequívoca de que os débitos foram compensados. Não obstante, a decisão da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal esclarece que, além do débito de CSLL de 11/2002, foram declaradas compensações vinculadas ao PA 11.831.001429/2002-28 os débitos de IRPJ e CSLL do período de 2004.

Considerando o equívoco, a Receita Federal emitiu parecer e a Procuradoria da Fazenda Nacional retificou as inscrições, conforme consta dos documentos anexados logo após a impugnação e cópias da execução anexadas com o aditamento da inicial (ID 26098043, pág. 206/208 e ID 26652379, pág. 56/71), cabendo observar, quanto à inscrição nº. 80 2 06 070915-15 (IRPJ), que, embora não conste dos autos a CDA retificada, pode-se concluir que foi efetivamente retificada pois o valor inscrito originariamente correspondia R\$1.653.166,15 (ID 26098043, pág. 24), sendo alterado, posteriormente, para R\$ 629.609,65, que é justamente a somatória do principal e multa moratória de 20%.

Assim como exposto em relação aos débitos de PIS e COFINS, não importa, para o desfecho desses Embargos, o resultado final dos recursos no PA 11.831.001429/2002-28, pois foram excluídos da execução os débitos que a Embargante pretende compensar com os créditos desse processo, os quais sequer poderiam ter sido inscritos em Dívida Ativa, porquanto suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151, III, do CTN c/c o DL 70.232/72 e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO para reconhecer inexigíveis os débitos pendentes de compensação com créditos dos processos administrativos nº. 11.831.00.1429/2002-28 e 11831.00.2611/2001-15, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os débitos considerados inexigíveis, nos termos do art. 85, §§2º a 5º, do CPC, considerada que a complexidade da causa se desfez a partir do momento que se identificou que, ao contrário do postulado, a cobrança era indevida pela pendência de discussão administrativa da dívida antes do ajuizamento da Execução, dispensando-se análise de mérito da compensação em si. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, considerando que o encargo legal de 20% os substitui, nos termos do art. 1º do DL 1.025/69 c/c 3º do DL 1.645/78.

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, abrindo-se vista à Exequente.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005298-43.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Controvertem as partes acerca da exigibilidade dos créditos de ISS dos exercícios de 2016 a 2018, consubstanciados na CDA 564.512-3/2019-0, no valor atualizado para 01/08/2019 de R\$5.438,55, constituídos pelas notificações (RDTs) n.º 11391756-2, 11391757-0, 11522952-3, 11522948-5, 11522949-3 e 11522950-7, referentes ao estabelecimento da Embargante inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte (CCM) nº4.720.679-9 (id 29108688).

A Embargante sustenta conexão entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária n.º0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que ajuizou em face da Embargada, sendo um de seus objetos a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Tomador de Serviço – NTFS e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Assim, referida ação contemplaria o pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos do contribuinte n.º 4.720.679-9, conforme comprovantes de pagamentos (guias DAMSP) apresentados naqueles autos, devidamente autenticados em valor superior a 34 milhões de reais. Ressaltou que na referida ação, em 18/10/2016, efetuou depósito para garantia do juízo no montante integral do débito, totalizando R\$38.845.368,25, sendo posteriormente firmado acordo entre as partes para o levantamento parcial de R\$1.803.061,88. Subsidiariamente à conexão, na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o sobrestamento do processo até decisão pelo Juízo Cível, nos termos do art. 313, V, do CPC, tendo em vista que a matéria controvertida naquela demanda seria questão prejudicial ao julgamento dos presentes Embargos. No mérito, sustenta pagamento dos créditos de ISS referentes às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA executada, conforme guias DAMSP anexas. Afirmou que as retenções de ISS pelos serviços prestados foram feitas com base em notas fiscais emitidas pelos prestadores (NFS-e) ou, quanto da inexistência destas ou intempestividade de sua emissão, de acordo com Nota Fiscal por sua conta própria emitida, na qualidade de tomadora dos serviços (NFTS), procedimento previsto na legislação municipal (Lei Municipal 15.406/2011, Decreto 52.610/2011 e IN SF/SUREM n.º 11 e 14). Nesse sentido, requer a procedência dos Embargos para reconhecimento da nulidade da CDA e, extinção da execução, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Por fim, em réplica, sustentou que parte do crédito executando se encontrava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da Execução, tendo em vista a garantia parcial nos autos da Anulatória, razão pela qual a CDA seria nula.

A Embargada, em sua impugnação, sustenta inexistir prova inequívoca de que os débitos executados na CDA 564.512-3/2019-0 seriam também objeto da Ação Anulatória n.º 0022490-68.2016.4.03.6100. De qualquer forma, sustentando que não em função de suposta integralidade dos depósitos judiciais nos autos cíveis, mas considerando a existência de depósito judicial atrelado ao feito executivo, no montante integral do crédito executando, não se opôs à suspensão até julgamento da ação cível, a fim de se evitar decisões conflitantes. Por fim, no mérito, sustentou ausência de comprovação do pagamento, defendendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decido.

Inicialmente, observa-se que a CDA executada também contempla notas fiscais emitidas após o ajuizamento da Ação Anulatória, quais sejam:

- RDT nº. 11522952-3 – NFS-e 54 e 168 (2018 – fls.8 do id 29108688);
- RDT nº. 11522948-5 – NFS-e 81, 192, 237 e 268 (2018 e 2019 – fls.10 do id 29108688);
- RDT nº. 11522949-3 – NFS-e 77, 189, 235 e 265 (2018 – fls.12 do id 29108688) e
- RDT nº. 11522950-7 – NFS-e 75, 187, 233 e 263 (2018 – fls.14 do id 29108688).

Assim, sendo parcial a coincidência de causa de pedir e pedido, não há que se falar em conexão ou prejudicialidade externa a justificar a reunião ou suspensão do processo, mas de eventual litispendência parcial, faltando interesse na rediscussão de matéria já submetida ao juízo cível. Todavia, se de fato os documentos juntados pelas partes confirmam que, além da coincidência parcial de fundamento e objeto entre os processos, houve depósito na Anulatória, garantindo parcela do crédito executando, antes do ajuizamento da Execução, será o caso de reconhecer a inexigibilidade desta parcela da cobrança.

Quanto ao mérito, a alegação de pagamento demanda prova exclusivamente documental, não tendo sido requeridas outras provas pelas partes.

Destarte, indefiro a suspensão do processo e determino, após ciência das partes e decurso do prazo recursal, virem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004828-12.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Controvertem as partes acerca da exigibilidade dos créditos de ISS dos exercícios de 2016 a 2018, consubstanciados na CDA 565.715-6/2019-6, no valor atualizado para 01/08/2019 de R\$4.919,12, constituídos pelas notificações (RDTs) n.º 11372019-0, 11372020-3, 11372021-1, 11372016-5, 11372018-1 e 11492149-0, referentes ao estabelecimento da Embargante inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte (CCM) nº9.087.124-3 (id 27070191).

A Embargante sustenta conexão entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária n.0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que ajuizou em face da Embargada, sendo um de seus objetos a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Tomador de Serviço – NTFS e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Assim, referida ação contemplaria o pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos do contribuinte n.º 9.087.124-3, conforme comprovantes de pagamentos (guias DAMSP) apresentados naqueles autos, devidamente autenticados em valor superior a 34 milhões de reais. Ressaltou que na referida ação, em 18/10/2016, efetuou depósito para garantia do juízo no montante integral do débito, totalizando R\$38.845.368,25, sendo posteriormente firmado acordo entre as partes para o levantamento parcial de R\$1.803.061,88. Subsidiariamente à conexão, na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o sobrestamento do processo até decisão pelo Juízo Cível, nos termos do art. 313, V, do CPC, tendo em vista que a matéria controvertida naquela demanda seria questão prejudicial ao julgamento dos presentes Embargos. No mérito, sustenta pagamento parcial dos créditos de ISS referentes às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA executada, conforme guias DAMSP anexas. Afiriu que as retenções de ISS pelos serviços prestados foram feitas com base em notas fiscais emitidas pelos prestadores (NFS-e) ou, quanto da inexistência destas ou intempetividade de sua emissão, de acordo com Nota Fiscal por sua conta própria emitida, na qualidade de tomadora dos serviços (NFTS), procedimento previsto na legislação municipal (Lei Municipal 15.406/2011, Decreto 52.610/2011 e IN SF/SUREM n.º 11 e 14). Nesse sentido, requer a procedência dos Embargos para reconhecimento da nulidade da CDA e, extinção da execução, nos termos do artigo 156, I, do CTN. No mais, sustenta nulidade do título no tocante às Notas Fiscais Eletrônicas - nº.118 (RDT 11372018-1 e 133 (RDT 11372016-5), alegando inexistência do fato gerador, porque emitidas indevidamente pelo prestador de serviços, sem possibilidade de recusa pela CEF, por tratar-se de documentos fiscais emitidos diretamente no *site* da Nota Fiscal Paulista. Por fim, em réplica, sustenta que parte do crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da Execução, tendo em vista a garantia nos autos da Anulatória, razão pela qual a CDA seria nula.

A Embargada, em sua impugnação, sustenta inexistir prova inequívoca de que os débitos executados na CDA 565.715-6/2019-6 seriam também objeto da Ação Anulatória n.º 0022490-68.2016.4.03.6100. De qualquer forma, sustenta que não em função de suposta integralidade dos depósitos judiciais nos autos cíveis, mas considerando a existência de depósito judicial atrelado ao feito executivo, no montante integral do crédito exequendo, não se opõe à suspensão até julgamento da ação cível, a fim de se evitar decisões conflitantes. Por fim, no mérito, sustenta ausência de comprovação do pagamento, defendendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Sobreveio informação da Embargada acerca da exclusão da RDT 11372020-3, relativa a NFS-e 155, por decisão administrativa (id 35463004 e 35463012).

Decido.

Inicialmente, observa-se que a CDA exequenda (id 27070191) também contempla notas fiscais emitidas após o ajuizamento da Ação Anulatória, quais sejam:

- RDT nº. 11372016-5 – NFS-e 133 (2017 – fls.8)

- RDT nº. 11372018-1 – NFS-e 118 (2017 – fls.10)

- RDT nº. 11492149-0 – NFS-e 146 (2018 – fls.14)

Assim, sendo parcial a coincidência de causa de pedir e pedido, não há que se falar em conexão ou prejudicialidade externa a justificar a reunião ou suspensão do processo, mas de eventual litispendência parcial, faltando interesse na rediscussão de matéria já submetida ao juízo cível. Todavia, se de fato os documentos juntados pelas partes confirmam que, além da coincidência parcial de fundamento e objeto entre os processos, houve depósito na Anulatória, garantindo parcela do crédito exequendo, antes do ajuizamento da Execução, será o caso de reconhecer a inexigibilidade desta parcela da cobrança.

Quanto ao mérito, a alegação de pagamento demanda prova exclusivamente documental, não tendo sido requeridas outras provas pelas partes.

Destarte, indefiro a suspensão do processo e determino, após ciência das partes (inclusive da Embargante acerca da decisão administrativa de id 35463012) e, decurso do prazo recursal, virem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010268-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA SANDRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PAOLO COSTA DE SOUZA - SP354930

DECISÃO

ID 41208991: No tocante ao pedido de desbloqueio formulado por Tania Sandroni, a documentação apresentada faz concluir que, de fato, o saldo bloqueado no Banco Itaú S.A. (ids 41208998) é originário de depósito referente a verba salarial recebida do Colégio Santa Cruz (fls.41209537), portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Considerando que nessas hipóteses o perigo da demora é sempre presumido, bem como que a documentação comprova direito líquido e certo à liberação, prepare-se minuta de desbloqueio “*inaudita altera parte*”, tão logo o sistema SISBAJUD permita remontar a ordem, considerando que até o momento inexistente resposta acerca da efetivação do bloqueio (“*Aguardando respostas das instituições financeiras*”), conforme recibo de protocolo emanado.

No mais, sobre o parcelamento administrativo noticiado, cuja adesão data de 30/10/2020 (id 41209534), manifeste-se a Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010268-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA SANDRONI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do teor da decisão de id 30444456.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027039-40.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, GUIDO PULICE BONI - SP317863, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos

Verifica-se dos autos, que foi proferida sentença de extinção do feito, com o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, por ausência de sujeição passiva, quer no tocante ao IPTU, quer no tocante à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, pois a executada seria apenas agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), enquanto a propriedade do imóvel seria da União, razão pela qual incidiria a imunidade recíproca em relação ao IPTU, assim como a taxa, embora devida, deveria ser cobrada da União, não da CEF (fls.47/50 do id 29557723).

Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3, que reconheceu a sujeição passiva da CEF, por ser a titular do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de arrendamento Residencial e que não gozaria de imunidade quanto ao IPTU e taxa de lixo do imóvel vinculado ao PAR (fls.79/100 do id 29557723).

Ato contínuo, foi deferido o pedido formulado pela CEF de suspensão do feito, considerando a repercussão geral no RE 928.902/SP (fls.91/92 do id 29557723).

Com o julgamento do tema nº.884 da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº.928902, determinou-se a republicação do Acórdão e intimação das partes para eventual interposição de recurso (fls.109 do id 29557723).

A CEF opôs Declaratórios, sustentando omissão quanto à análise da aplicabilidade ao caso concreto da decisão proferida pelo STF no RE 928.902 (fls.111/113 do id 29557723), enquanto a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, noticiou a existência de parcelamento administrativo, requerendo a suspensão do feito (fls.114 do id 29557723). Posteriormente, noticiou que o débito foi liquidado através do parcelamento, requerendo a extinção da execução fiscal e levantamento de eventual penhora (fls.126 do id 29557723).

Os Declaratórios opostos pela CEF foram rejeitados, na medida em que o Acórdão analisou a questão da legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que não teria sofrido qualquer alteração com o julgamento do RE n.º 928902, razão pela qual caberia ao juízo de origem analisar o mérito da demanda, sob pena de supressão de grau de jurisdição. O trânsito em julgado foi certificado em 08/10/2019 (fls.162 do id 29557723).

Devolvidos à primeira instância e, conclusos para julgamento, determinou-se a conversão em diligência, para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de prestar esclarecimentos acerca do interesse na reapreciação da alegação de imunidade tributária recíproca e inconstitucionalidade da taxa de lixo, tendo em vista o pedido de extinção da Exeção, formulado em 10/04/2019 (fls.126 do id 29557723), antes do julgamento do recurso pelo Egrégio TRF (id34651000).

Na derradeira petição, a Executada sustenta desconhecer a existência de parcelamento, afirmando que não foi realizado pela CEF, mas provavelmente por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, o que reforçaria a sustentação de redirecionamento indevido. Requereu a aplicação da tese fixada pelo STF no RE 928.902, considerando a imunidade tributária, nos termos do art. 150, IV, “a”, da CF, sob pena de Reclamação, nos termos do art.988 do CPC. E, no tocante às taxas, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que eventual exercício do poder de polícia ou a utilização do serviço público teria sido usufruído pelo arrendatário do imóvel tributado. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, bem como da prescrição no tocante aos exercícios de 2008 e 2009 (id 35327675).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução restou reconhecida pelo Egrégio Tribunal, conforme acima relatado, remetendo-se ao juízo de origem a análise do mérito, sob pena de supressão de grau de jurisdição, conforme V. Acórdão proferido nos Declaratórios a fls.143 do id 29557723.

Passo a fazê-lo.

Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Com efeito, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Prestigiu-se, assim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como ilustram as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.

- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal.

- Nos termos do § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial.

- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antônio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146116 - 0027023-86.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR.

2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

3. Independentemente da não comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva.

4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da imunidade tributária recíproca.

5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de imunidade recíproca. Prosseguimento da execução quanto à Taxa.

6. Ocorrência de sucumbência recíproca.

7. *Apelação parcialmente provida.*”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2094165 - 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Logo, o imposto lançado não é devido.

Anoto-se que o pagamento do crédito executando por terceiro, muito provavelmente o arrendatário do imóvel, não altera a conclusão pela imunidade recíproca.

É certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos, razão pela qual a cobrança da TAXA persiste.

É certo, ainda, que não merece acolhimento a sustentação de inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos instituída pelo Município de Poá.

A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF.

- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifíco que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF.

- Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que “a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro.

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos.

6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

7. *Apelação a que se dá parcial provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Logo, no tocante à taxa, o caso seria de prosseguimento do feito executivo, contudo, conforme manifestação da Exequente, o crédito encontra-se extinto por pagamento.

Quanto à análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, verifica-se a ocorrência no tocante às Taxas relativas ao exercício de 2008 e parcela do exercício de 2009, considerando os vencimentos entre 15/03/2008 a 15/05/2009, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 16 de maio de 2014. No tocante ao crédito remanescente, o ajuizamento foi tempestivo (REsp.1.120.295).

Por fim, não seria caso de determinar à Exequente que efetue a restituição à Executada do montante recolhido a título de IPTU, considerando a manifestação expressa nos autos acerca de que a adesão ao parcelamento e, consequente liquidação, não foi efetuada pela CEF, mas por terceiro, provavelmente o arrendatário do imóvel, estranho aos autos, o que, por si só, não descaracteriza a responsabilidade da Executada reconhecida pelo Egrégio TRF3.

Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta pela CEF para reconhecer indevida a exigência relativa ao IPTU, tendo em vista a imunidade, bem como a prescrição no tocante à Taxa relativa ao exercício de 2008 e parcelas de 2009 com vencimento até 15/05/2009, sendo exigível a cobrança relativa às taxas remanescentes.

Todavia, a totalidade do crédito encontra-se extinta por pagamento, conforme manifestação da Exequente (fls.126 do id 29557723).

Diante do exposto e, em conformidade com a manifestação da Exequente, julgo extinto o feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Sem condenação em honorários, quer porque a extinção ocorreu por pagamento, quer porque parte do crédito era devido, verificando-se a sucumbência mínima da Exequente no que toca ao valor que subsistiria, não fosse a liquidação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016062-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO VILELA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

BRUNO VILELA DE CARVALHO SILVA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa MARCO ANTONIO MANSUR FILHO no feito n.0002050-43.2009.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, que é proprietário do automóvel MERCEDES BENS/ C180 TURBO (placa-EQE1977/ano-2012/2013), desde 17/09/2013, adquirido através de contrato de compra e venda com a empresa MABROUCK CONSULTORIA AUTOMOTIVA e preenchimento e assinatura do CRV (Certificado de Registro de Veículo). Contudo, alega que ocorreu bloqueio RENAJUD antes da transferência, inserido por determinação do d. juízo da 2ª vara cível do foro da comarca de Itu/SP, nos autos nº 0001476-40.2013.8.26.0286, sendo opostos Embargos de Terceiro, no qual obteve julgamento de procedência, com determinação de baixa do bloqueio RENAJUD. Mas, em razão de novos bloqueios RENAJUD, não foi possível efetivar a transferência do veículo para seu nome. Prossegue, sustentando que **um dos bloqueios inseridos, na data de 07/03/2016, quase 3 (três) anos após a venda e assinatura do documento de transferência do automóvel para o embargante, ocorreu por determinação nos autos da execução fiscal supracitada, razão pela qual opõe os presentes Embargos de Terceiro.**

Alega que foram bloqueados diversos veículos registrados em nome do executado MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, dentre eles o de propriedade do autor, que teria sido vendido três anos antes da ordem de bloqueio, bem como sustenta que adquiriu o veículo de boa-fé, pagando pelo valor de mercado do bem na mesma data da assinatura do instrumento particular de compra e venda com a empresa MABROUCK CONSULTORIA AUTOMOTIVA, representada pelo seu sócio MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, ora executado. Ressalta que a autenticidade da assinatura atestada pelo cartório no documento de transferência, bem como a data consignada, denotaria a boa-fé e inexistência de fraude na venda do veículo.

Requer, com base no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, a manutenção e restituição do bem, sustentando ameaça de indevida constrição (turbação da posse), bem como, com base no art. 678 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata baixa da constrição inserida no cadastro do veículo.

Anexou documentos (id 35171256 a 35170993).

Distribuídos por dependência à execução em epígrafe, foi certificado pela Seção de Distribuição a ausência de recolhimento de custas processuais (id 35196974).

Ato contínuo, foi proferida decisão determinando ao Embargante que se manifestasse sobre eventual ocorrência de preclusão, em observância ao exposto no art.10 do CPC, em face do decidido em 31/03/2020 nos autos da execução fiscal (id 30473105 daqueles autos). Determinou-se, também, o recolhimento das custas processuais (id 35325390).

O Embargante se manifestou reiterando os termos da inicial, no sentido de que somente tomou ciência da nova restrição inserida, após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos ajuizados nos autos 1000628-02.2014.8.26.0286, tramitados pela d. 2ª vara cível da comarca de Itu/SP, pois até aquele momento não poderia regularizar a situação de seu automóvel. Mas que, ao tomar conhecimento do bloqueio inserido por decisão proferida nos autos da execução fiscal em epígrafe, peticionou nos autos da execução, buscando uma solução menos gravosa. Alega que com o indeferimento do pedido de terceiro interessado, determinando a retirada de seu nome da capa dos autos, buscou-se uma discussão mais aprofundada, com amplo contraditório e, eventualmente, a produção de provas outras. No mais, sustenta que agiu como terceiro interessado e, não sendo parte no feito executivo, teria ocorrido o descadastramento de seu patrono, restando impossibilitado de apresentar recurso em face da decisão proferida nos autos da execução, razão pela qual inexistiria preclusão. Requer o recebimento dos Embargos de Terceiro, a suspensão das medidas constritivas e a manutenção da posse, nos termos do artigo 678 do CPC, a citação da Embargada e, ao final, o julgamento de procedência com a declaração de insubsistência da penhora e cancelamento da restrição RENAJUD que recai sobre o veículo MERCEDES BENS/ C180 TURBO, placa EQE1977, ano 2012/2013. Por fim, apresenta guia de recolhimento das custas processuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que as sustentações da inicial, bem como os documentos anexos, em nada inovam em relação ao pedido, causa de pedir e documentos apresentados nos autos da execução.

Naquela sede, o pedido foi apreciado e indeferido, nos seguintes termos:

“(…)Na petição de Id nº 25307701, Bruno Alves de Carvalho Silva, na condição de Terceiro Interessado, alegou ter adquirido o veículo Mercedes Benz, placa EQE1977, Renavam 535857144, bloqueado nestes autos via sistema Renajud (Id nº 25293423), por contrato de compra e venda celebrado em 17/09/2013 (Id nº 25307709). Requereu o levantamento da restrição efetivada, objetivando levar a efeito a transferência do veículo para seu nome junto ao Detran.

Instada a se manifestar, a Exequeute requereu o reconhecimento de fraude à Execução.

Analisando os autos, verifico que Bruno Alves de Carvalho Silva celebrou contrato de transferência da propriedade do aludido bem móvel com pessoa que não era proprietária. No contrato de compra e venda (Id nº 25307709), figura como vendedora a empresa Mabrouck Consultoria Automotiva, CNPJ 18.135.348/0001-51, representada pelo Executado na qualidade de seu sócio. No entanto, a propriedade do veículo não pertencia à empresa, mas sim ao sócio, conforme se verifica pela documentação de Ids nº 25292867 e 25293423. Assim sendo, não subsiste a alegação do Terceiro Interessado, tendo em vista que não chegou a adquirir o bem.

Ademais, ainda que se assim não fosse, seria o caso de reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, alterada pela Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, sendo que a na presente execução fiscal estão sendo cobrados créditos inscritos em dívida ativa em 06/10/2008 (Ids nº 25259050 e 25289709), ou seja, em momento anterior à celebração do contrato de compra e venda.

Assim sendo, indefiro o levantamento da restrição efetivada sobre o veículo bloqueado nestes autos, restando ao interessado a possibilidade de interpor embargos de terceiro, se cabíveis, caso pretenda discutir a questão de forma mais aprofundada, com amplo contraditório e, eventualmente, a produção de provas outras.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, proceda-se ao descadastramento do patrono que assina a petição de Id nº 25307701 do sistema processual.

Requeira a Exequeute o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int. (...)”.

Com efeito, ocorreu a preclusão consumativa, cumprindo observar que o Embargante não estava impedido de recorrer, posto que a determinação de “descadastramento” do patrono observou o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso. Todavia, o prazo decorreu “in albis”.

Cumprido observar que nenhum fato novo ou prova nova foram apresentados, a fim de possibilitar nova apreciação e eventual decisão em sentido contrário, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ademais, verifica-se a insuficiência das custas iniciais recolhidas, já que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido, no caso, o valor do bem cuja a liberação se pretende. Logo, o montante de R\$50,00 (cinquenta reais) recolhidos não corresponde ao valor das custas iniciais.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas insuficientes (Id 35848331), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários, uma vez que a Embargada não foi citada para integrar a relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro (ID 38389601), sustentando obscuridade no tocante à extinção do feito sem resolução do mérito, bem quanto no tocante à ausência de condenação da Requerida nos honorários de sucumbência. Sustenta que a sentença confirmou a estabilização da decisão liminar de recebimento da garantia, possibilitando a expedição de CND e abstenção de inscrição no CADIN e Protesto, razão pela qual a demanda seria procedente. No tocante à ausência de condenação em honorários, sustenta que a ausência de impugnação à pretensão de antecipação de garantia, sendo a principal razão do ajuizamento, não justificaria a não condenação, apontando que a inscrição no CADIN causaria prejuízos à Embargante. Por outro lado, sustenta que houve impugnação da Requerida quanto ao pedido de abstenção/suspensão de inscrição no CADIN, razão pela qual a parte contrária teria oferecido resistência a parte do pedido. Requer o julgamento de procedência e condenação da Requerida no pagamento de honorários de sucumbência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara no tocante à ausência de contestação do direito à antecipação da garantia, questionando-se apenas o valor da causa e a suspensão de restrição no CADIN (...) *Repiso que a contestação aduzida tem cunho meramente processual e, em seu conjunto, não se mostra apta a obstar a estabilização da tutela, cujo direito não foi contestado (...), sendo certo, ainda, que deferida e cumprida a liminar, operou-se a estabilização da lide. Ademais, restou fundamentado, ainda, que a sentença não é de mérito porque não faz coisa julgada, (...) embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para reverter, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada (...).*

No tocante à ausência de condenação da Requerida em honorários, não há obscuridade, tendo em vista a inexistência de lide acerca do objeto principal, constando da sentença fundamento expresso, conforme transcrição que segue:

"(...) trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal (...)", sopesando, também, "(...) que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial (...)"

Com efeito, as alegações apresentadas pela embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Cumpra-se integralmente a sentença embargada, bem como a decisão de id 41123727.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016842-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 5015428-92.2020.4.03.6182, da 7ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Considerando a decisão proferida nos autos da mencionada execução fiscal, onde o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais declinou da competência e determinou a distribuição daqueles autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite nesta 1ª Vara das Execuções Fiscais, foi proferida decisão determinando a redistribuição do presente feito a este Juízo (ID 37850109).

No entanto, os autos da execução fiscal ainda não foram redistribuídos para este Juízo.

Assim, aguarde-se a vinda dos autos da execução fiscal e, após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058282-31.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 55 SOCIAL MARKETING E TECNOLOGIA- EIRELI, EMILIO MACIEL CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457-A

DECISÃO

ID 37936246: Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, ou seja, de EMILIO MACIEL CAVALCANTI, CPF 216.438.798-80, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do (s) executado (s), pelo sistema SISBAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;

b) Bloqueio da transferência do (s) veículo (s) de propriedade do (s) executado (s), pelo sistema RENAJUD;

c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado "Central de Indisponibilidade" da ARISP.

Após, intime-se a Exequente, para requerer o que for de direito.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001475-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: PEDRO LUIZ VIEIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022893-89.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026649-12.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NATAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida na fl. 42 do ID 37540897.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0939012-70.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS - SP406375, FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA - SP360547, LEONARDO RODRIGUES GARBIN - SP315610, MARILENE TALÁRICO MARTINS RODRIGUES - SP42904, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GANDRA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINS - SP406375

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA - SP360547

DECISÃO

Intime-se a Executada (União Federal - Fazenda Nacional) para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521442-97.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA RIBAS LTDA, FRANCISCO RIBAS PEINADO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS LOPES IKE - SP113888

ATO ORDINATÓRIO

Fica o coexecutado FRANCISCO intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 40833692.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521440-30.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA RIBAS LTDA, FRANCISCO RIBAS PEINADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOPES IKE - SP113888

ATO ORDINATÓRIO

Fica o coexecutado FRANCISCO intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 40832193.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020828-22.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 726/727 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057432-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023075-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JOEL SEISHO ZAKIMI VERONESI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008905-72.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXITENOSA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

ID n. 38510496 - Ante a expressa concordância da parte exequente (ID n. 37657781), autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária, a ser realizada nos correlatos autos físicos.

A substituição por cópia é desnecessária, uma vez que tais documentos foram inseridos neste sistema eletrônico PJe, por ocasião da sua migração.

Destaca-se que, em se tratando de documento encartado nos correlatos autos físicos, para efetivar-se o desentranhamento a parte executada deverá promover prévio agendamento, por meio do correio eletrônico direcionado à Secretaria do Juízo (FISCAL-SE02-VARA02@trf3.jus.br), para acesso aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039799-21.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

ID 38653046: ciência ao executado.

Após, cumpra-se a parte final da decisão proferida no ID30678461.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001221-25.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EMBARGADO: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgamento do v. Acórdão proferido pelo TRF, intem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038621-13.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

ID 40575517: em que pese a manifestação do exequente informando que o veículo mencionado no ofício ID 40046898 não foi penhorado neste feito, em razão da certidão do oficial de justiça e auto de penhora páginas 46/47 ID 38593303, o mesmo foi bloqueado por intermédio do sistema Renajud.

Assim sendo, considerando a arrematação do veículo mencionado, defiro o desbloqueio do veículo Renault Duster, placa FIK 5124, renavan 542723000 no sistema Renajud.

Após, diante da informação de que foi deferida a recuperação judicial do Grupo Comunicação Três S/A e a requerimento do exequente, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos constritivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, ante a afetação do RESP 1.694.316/SP, em razão do tema 987.

Remetam-se ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Intem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0048420-46.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO NATALE RODRIGUEZ - SP210321, ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI - SP168828, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ids. 30881149 e 32695071: Tendo em vista as informações apresentadas no despacho decisório de págs. 03/04 (id. 30081149), intime-se o perito judicial para que esclareça suas conclusões, informando se as ratifica.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006863-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIR CANADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BERNARDI - SP119576

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

IDs 38434558/38434559: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008670-52.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução se encontra integralmente garantida, por meio do seguro garantia ofertado e aceito pelo Juízo (Id. 38380488), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Fica a Embargada intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, conferir à empresa embargante o pleno acesso a todo o conteúdo dos processos administrativos por meio dos quais se apurou o crédito exequendo, nos termos requeridos pela embargante no Id 41320012.

Postergo a intimação para impugnação dos presentes embargos para o momento oportuno, após a apresentação das razões complementares pendentes de formulação, que serão ainda aduzidas pela embargante após franqueado o pleno acesso aos documentos dos processos administrativos.

Certifique-se na execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004907-88.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FABRICIO MARTINOTI ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 39322545), aduz o executado, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações (Id 41056159).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defende o executado que é vítima de calúnia e, por esse motivo, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

No caso vertente, as alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal.

Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito **que não demandem dilação probatória.**

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CPF 283.837.058-83), por meio do sistema SISBAJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Por fim, caso o bloqueio seja negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039894-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSMECANICA INDUSTRIA DE MAQUINAS SA

SENTENÇA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039664-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA, NILTON JOAO ELIAS, IVANO ROMANO FIALHO, CARLOS ALBERTO PINTO SPILBORGHES, ELSIO EXPEDITO SCARPA, FRANCISCO JAVIER DE BEDIAGA HICKMAN

SENTENÇA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039664-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA, NILTON JOAO ELIAS, IVANO ROMANO FIALHO, CARLOS ALBERTO PINTO SPILBORGHES, ELSIO EXPEDITO SCARPA, FRANCISCO JAVIER DE BEDIAGA HICKMAN

SENTENÇA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039894-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSMECANICA INDUSTRIA DE MAQUINAS SA

SENTENÇA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUTADO: GOLDSERVICE S/C LTDA - ME, MARCOS SHAMILIAN, JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

Advogados do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259, RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 302/303 – Id 26560053). O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de Id 32735474.

Efetuada o bloqueio, a coexecutada **JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN** compareceu aos autos e sustentou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de renda oriunda de honorários advocatícios (Id 36789448).

Intimada para demonstrar a natureza impenhorável dos valores, a coexecutada juntou aos autos o extrato de sua conta corrente no Banco Itaú (Id 37702996).

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (Id 36425782).

Aduz a coexecutada **JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN** que a quantia de R\$ 3.347,55 bloqueada em sua conta corrente no Banco Itaú é oriunda de valores recebidos a título de honorários advocatícios contratuais.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia de procurações que lhe foram outorgadas para atuação em processos judiciais (Ids 36789818 e 36789828) e a cópia dos seus últimos extratos bancários (Id 37702996).

Os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação das alegações tecidas. Veja-se que a coexecutada não apresentou as cópias dos contratos firmados com seus clientes, bem como as transferências apontadas nos extratos não informam o remetente das verbas.

É necessário, todavia, considerar que a quantia bloqueada é muito inferior ao limite de 40 salários mínimos previsto no inciso X do artigo 833 do CPC e nitidamente possui caráter alimentar, uma vez que as transações efetuadas na referida conta dizem respeito a pagamentos da vida cotidiana.

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que é impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos existente em conta corrente e com natureza alimentar, não se justifica a manutenção da construção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE VALORES. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E COM NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não está sujeito a penhora o valor depositado em conta corrente inferior a quarenta salários mínimos e com natureza alimentar.

5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.511.070/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

I. Conforme destacou o MM Juízo de origem, a alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis (como por ex. em razão de serem oriundos de remuneração do trabalho) não restou comprovada.

II. Por outro lado, estabelece o inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, a impenhorabilidade da “quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

III. Dentro dessas balizas, não verificada nos autos a existência de outros valores a título de reserva financeira, ainda que se conclua que a importância constrita não se trata de salário, o valor atingido merece a proteção prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 5013935-02.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, j. 10/09/2020, e-DJF3 17/09/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e determino o imediato desbloqueio do valor alcançado na conta de titularidade da coexecutada **JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN**, via BacenJud.

Além disso, proceda a Secretaria também ao desbloqueio das demais quantias constritas em conta de titularidade da mencionada coexecutada, porquanto irrisórias.

Quanto à quantia bloqueada de titularidade da empresa executada **GOLDSERVICE S/C LTDA**, determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Fica a parte executada intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030373-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Observo, inicialmente, que o mandado expedido nestes autos para citação e penhora em face da parte executada foi devolvido sem a realização da constrição (Id 34574107).

Manifeste-se a Exequente acerca do bem oferecido à penhora (Id 39226905), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando eventual recusa.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, neta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033477-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-61.2003.403.6182 (2003.61.82.049185-0)) - RONALDO CASTILLO(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 64/66: Ciência ao embargante. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-10.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055780-95.2011.403.6182 ()) - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0015860-32.2002.403.6182 (2002.61.82.015860-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO MUNHOZ LTDA ME X GILBERTO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Ciência ao executado da sentença proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Publique-se sentença proferida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0018186-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP412239 - JULIANA TORRES BEZERRA)

Vistos, etc. Republique-se à decisão de fl. 320 em nome do(s) procurador(es) cadastrado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044912-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade opostas por: 1) AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E OUTRAS sustentando, em síntese; a ilegitimidade passiva, pois a lei 8212/91 só teria aplicabilidade em relação às obrigações nelas instituídas, sendo que os créditos em apreço estão adstritos ao comando do CTN, art. 135, III, no tocante a responsabilidade, ao passo que aquela é norma ordinária e inferior à lei complementar (CTN) e, portanto, não tem o condão de ampliar a norma de responsabilidade e, muito menos, tem aplicabilidade em face dos créditos ora executados; que a pretensão analógica, por dedução imposta nos autos, não encontra amparo, pois o CTN, art. 108 é claro; que este Juízo levou em consideração indícios e suposições, sem indicar precisamente a suposta fraude apta a configurar desvio de finalidade e abuso de personalidade; a prescrição por redirecionamento, pois a executada Vasp (massa falida) com despacho proferido em 08/08/2003 (anterior a LC 118/05) foi citada e houve a interrupção do prazo prescricional, supondo que o simples pedido de redirecionamento ocorrido em 22/01/2010 possa interromper o prazo prescricional, forçoso arguir o decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN; que decorridos mais de 5 anos da citação da empresa executada, não é possível o redirecionamento; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva das excipientes, por falta de previsão legal para cumulação do art. 30, IX, da Lei 8212/91 c.c. o art. 124 do CTN, por afronta ao art. 146, III, b da CF, extinguindo-se o executivo (CPC, art. 485, VI c/c art. 487, III); a prescrição (CTN, art. 156, V c.c. o art. 174), extinguindo a execução (CPC, art. 487, IV); o reconhecimento da renúncia ao direito que se funda a ação, por ter sido o executivo fiscal devidamente habilitado na falência da executada (art. 485, VI c/c art. 487, III, c, do CPC), além da condenação no ónus da sucumbência. Inicial às fls. 02/06. Manifestou-se o exequente às fls. 1568/1580, impugnando a exceção de pré-executividade de Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras, aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para questionar a ilegitimidade passiva para ocuparem polo passivo da execução fiscal, em razão da necessidade de dilação probatória. Quanto à alegação de inexistência de grupo econômico e da responsabilidade tributária, a exceção sustentou que há elementos probatórios suficientes para evidenciar o grupo econômico. Referiu ainda a existência do grupo econômico já foi objeto de decisão em embargos à execução no Processo nº 0038319-08.2014.403.6182. Em relação à prescrição para o redirecionamento da execução para as excipientes, alegou a exceção que, em razão de se tratar de grupo econômico, é desnecessária a citação de todas as sociedades integrantes do grupo. Referiu ainda que

RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS)

Considerando a informação retro, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos da decisão à fl. 75, a fim de que seja convertido em renda para o exequente. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos valores convertidos. Emrada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034038-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034992-21.2015.403.6182 ()) - ALBENI CORREIA DE AZEVEDO(SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Republique-se a sentença no nome do advogado indicado às fls. 28. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002215-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010880-0)) - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-66.2002.403.6182 (2002.61.82.008046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RAYMOND MAURICE SOMEKH X LILIAN HALLAC SOMEKH

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0016670-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RAYMOND MAURICE SOMEKH X LILIAN HALLAC SOMEKH

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0017198-41.2002.403.6182 (2002.61.82.017198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RAYMOND MAURICE SOMEKH X LILIAN HALLAC SOMEKH

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0017589-93.2002.403.6182 (2002.61.82.017589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RAYMOND MAURICE SOMEKH X LILIAN HALLAC SOMEKH

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0020275-58.2002.403.6182 (2002.61.82.020275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORCRED SERVICOS S/C LTDA X RAYMOND MAURICE SOMEKH X LILIAN HALLAC SOMEKH

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0025425-20.2002.403.6182 (2002.61.82.025425-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E SP108304E - AMANDA MARIA VILELA CESAR E SP104285E - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X EXTRA DTVM LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO)

Chamo o feito a ordem.

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) judiciais, determino a liberação por meio de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-05.2004.403.6182 (2004.61.82.003008-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CELLPARTS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELLPARTS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da citação, pois em 02/08/1995 o Sr. Mario Sergio de Marchi não exercia o cargo de sócio gerente da sociedade; que a executada não foi citada, nos termos do art. 240 do CPC, uma vez que à época quem representava a sociedade era Francisco Carlos Gomes; a prescrição, pois não houve a citação do devedor; a prescrição intercorrente, desde 26/10/2010, pois em 26/10/2004 a exequente teve ciência da não localização do devedor e da inexistência de bens e, não havendo após esta data, nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo; ou, alternativamente, de 24/06/2005 até 24/06/2011; ao final, pugna, em síntese, a nulidade da citação; seja reconhecida a prescrição ou a prescrição intercorrente, além da condenação de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial às fls. 270/283. A exequente (BACEN - Procuradoria-Geral) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 285/288 aduzindo, em síntese, em preliminar, a ausência de procuração; no mérito, a ausência de nulidade de citação, pois a empresa foi citada na pessoa do sócio Mario Sergio de Marchi, que assinava pela empresa, conforme ficha da JUCESP; que o Sr. Mario assinava pela empresa e retirou-se apenas em 09/12/2004; a inocorrência de prescrição, pois a dívida foi inscrita em 06/02/2003 e em 18/02/2004 ingressou com a execução fiscal; a inoportunidade de prescrição intercorrente, pois em nenhum momento houve inércia do Banco Central, que sempre atuou de forma proativa e diligente; ao final, pugna, em síntese, a extinção da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Da preliminar alegada, pensa o Estado-juiz que Rolf Schwind que outorgou procuração aos advogados à fl. 246, diante da sua condição de sócio da empresa executada, estava munido de poderes para tanto. Prosseguindo. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Muito bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, conspiciendo no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e, art. 1.º. A da Lei nº 9.873/2009. Considerando a lavratura do Processo Administrativo, com decurso legal para pagamento, na competência 02/2001; a inscrição em dívida ativa na competência 02/2003; o ajuizamento da ação de execução fiscal na competência 02/2004; o despacho que determinou a citação, na competência 02/2004; a citação do sócio, que assinava pela empresa, Mario Sergio de Marchi, o qual assinava pela empresa executada, até 09/12/2004, fato que interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, I, antes da LC 118/2005) e que retroagiu à data da propositura da ação - execução fiscal, nos termos do CPC/1973, art. 219, 1.º, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente, tampouco o vício na citação da empresa executada, na pessoa de um dos seus representantes legais. Indo adiante. É certo que a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) começa automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, ou seja, não é necessária uma nova decisão judicial para suspender o processo por um ano para que a Fazenda busque bens do devedor (STJ, Resp 1.340.533). No presente caso, não se pode sustentar prescrição intercorrente, por força do prescricional do art. 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80 (coma a redação dada pela Lei nº 11.051/2004), na medida em que desde a não localização de bens para penhora e do encerramento das atividades pela empresa executada, por oficial de justiça, em 26/10/2004, buscou a exequente seu crédito, a uma, com pedido de expedição de novo mandado de penhora em outro endereço, em 31/08/2005, o qual foi apreciado e deferido em 23/02/2006, sendo expedido em 08/05/2008;

Reconsidero despacho de fls. 151, considerando seu evidente equívoco.
Ciência as partes do retorno dos autos do contador judicial. Após, conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047311-94.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033945-85.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A
Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda sobre o montante total, conforme guias de depósito às fls. 312 e 327, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para a conta poupança nº 00009959-9, operação 013, da agência 1597 da Caixa Econômica Federal, em favor de Simone Aparecida Delatorre, CPF/MF sob nº 113.877.668-80, nos moldes requeridos fl. 331. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019869-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DENNIS PHILLIP BAYER X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc., Considerando apresentação do laudo do contador judicial em 30/01/2018, fls. 430/431; Considerando a efetivação do devido processo legal, dentro do cumprimento de sentença, com vistas às partes do referido laudo em 13/04/2018; Considerando o transcurso in albis de manifestação por parte do advogado exequente em 18/10/2018; Considerando a decisão prolatada que tornou certo o valor a ser cumprido, como pagamento da sucumbência, em 10/05/2019; Considerando a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em 27/05/2019; Considerando que a notícia de habilitação no crédito dos presentes autos, deu-se pelo espólio, em 29/08/2019, forçoso concluir que não houve fato ou omissão imputável ao executado (União), fato que afasta a mora pleiteada, nos termos do artigo 396 do Código Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido. Após o transcurso recursal, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) como requerido às fls. 513. Para tanto, requisite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão, como exequente, de ADVOCACIA DENNIS PHILLIP BAYER. Ato subsequente, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, decorrente de verbas de sucumbência fixadas em sentença (fls. 363). Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 388), a executada impugnou-os, alegando excesso de execução (fls. 396/399 e 408/419). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações e cálculos às fls. 403/405. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado nos termos da r. sentença e em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pela executada. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 35.376,51 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado para 27 de junho de 2019. Ante o exposto, determino a expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ R\$ 35.376,51 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado para 27 de junho de 2019. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006727-50.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018140-89.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018635-70.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Dê-se nova vistas ao executado para que se manifeste em 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 32850673.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006644-34.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELAINE LOPES RUSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

DECISÃO

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe n.º 5003142-87.2017.4.03.6182.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006487-61.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002229-71.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 35104777), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010002-70.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 39768731), de que a carta fiança apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento, atendendo aos requisitos estabelecidos pela exequite.

Apresentado o aditamento da carta fiança, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Não apresentado o aditamento, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequite na petição ID 39768731.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017299-94.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 36148000), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002858-11.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STILL VOX ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe n.º 0024085-50.2016.4.03.6182, complementando os valores advindos da penhora sob faturamento.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito. Não garantido o juízo em 30 (trinta) dias, tomem conclusos para extinção do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente processo aos autos da Execução Fiscal n.º 0024085-50.2016.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020868-06.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006980-38.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o embargante para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061156-86.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA APARECIDA RUELA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0041336-52.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIALTD - EPP, MARIA DA CONCEICAO CARVALHO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0068775-38.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOAO JOAQUIM ROBERTO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação em bens da parte executada no novo endereço indicado.

3 Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5006722-23.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos de Execução Fiscal nº 5017591.79.2019.403.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041823-85.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADHEMAR VALVERDE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0067347-21.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JACEGUAY NUNES GOES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0055588-94.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BARROS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019117-47.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIOSHI MURAYAMA, SOLENE RAMOS SANTOS MURAYAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMUNNI - SP178494
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMUNNI - SP178494

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 40286057, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência aos autos nº 0006550-94.2005.4.03.6182, em trâmite na 6ª Vara Federal deste Foro.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001723-88.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARAUJO ALBUQUERQUE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025029-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SBKS SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

2. Exeça-se edital de citação do executado.

Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à parte exequente.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: EDYDAYAN

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019679-74.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: THABS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, FINANCE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

I A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;

b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada no polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e

c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, decido.

Apesar de a empresa executada não ter sido localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça, o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **não possui(m) poderes de gerência e administração da empresa executada na época dos fatos geradores, nem no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**.

Assim, **indefiro** o pedido de redirecionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035145-93.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: FEROLI COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020915-22.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL POMPONET LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, LEILA REGINA POPOLO - SP137892, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, LEILA REGINA POPOLO - SP137892, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, LEILA REGINA POPOLO - SP137892, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Vista à executada a fim de se manifestar acerca do id n. 38051327.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0039155-83.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024199-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: TAYNARA AUTO DUARTE TOESCA

DESPACHO

1 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

2 Expeça mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0062459-38.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: DS GALVANOPLASTIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Quanto ao pedido de inscrição no SERASAJUD, verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

"Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios".

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. A contrario sensu, concluo que determinou a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002150-32.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025009-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY- SP168432

EXECUTADO: M.A.R. - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0042156-13.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATCO COMERCIO DE PROGRAMAS DE TREINAMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0044935-19.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARIS FILMES LTDA., ALEXANDRE ADAMIU, MARCIO ALCARO FRACCAROLI, EWALDO BITELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0068896-52.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023059-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JAIRA RINALDI

DESPACHO

1 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

2 Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço indicado.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030424-69.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001892-41.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027750-79.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0060940-14.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: AVANCY MODAS LTDA - ME, WELLITON ARAUJO NOVAIS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0046565-61.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0027172-77.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAPI AGROPECUARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0011665-52.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE CARLOS SOARES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0020511-58.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:GERALDINE GUIMARAES PEREIRA CORDEIRO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013385-15.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011401-35.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOL DE SAO PAULO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0056716-47.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0057674-19.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, FRANCISCO BERNARDO LORCH

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008576-16.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA UNIVERSO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0055331-35.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HENRIQUE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0042639-43.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0046775-15.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0058265-92.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIA & SILVA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019080-96.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N WOLOSKER ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013132-76.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENO VADORA DE VEICULOS SILVA E KLIMONTOVIC S LTDA, JOSE DOMINGUES MOTA DA SILVA, LADISLAU ALMEIDA KLIMONTOVIC, GERALDO DE GODOI SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0082416-84.2000.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027439-06.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVITICA LTDA, LUZIA BIZZI PAES INGLESA, ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES, ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO, JESUALDO CALABREZ NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056004-14.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABRINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., PAULO MARTIGNAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027662-27.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA, GUIDO BORLENGHI JUNIOR, HENRIQUE BORLENGHI, LUCAS BORLENGHI, TERCIO BORLENGHI, TITO BORLENGHI, WILSON BORLENGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0023250-14.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IMBO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FULCO JUNIOR - SP124786

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0008375-19.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

REU: ANS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0050988-64.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: DI THIENE - SAUDE, DI THIENE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025668-70.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0017872-38.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO IMBO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FULCO JUNIOR - SP124786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0012481-29.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0044906-85.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITNESS DO BRASIL COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0021331-38.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027267-59.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018006-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 5 dias, anote em seus registros e sistemas a garantia integral do(s) débito(s) exequendo(s) prestada nestes autos, de modo que não seja(m) impeditivo(s) à expedição de certidão negativa em nome da empresa executada, que não conste(m) do CADIN e que não seja(m) objeto de protesto.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0044882-18.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo emobediência ao despacho anterior.

Intímese.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009619-92.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ASSOCIACAO CRECHE DA TIAD

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infjud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intímese.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014439-84.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES CIALTDA

DESPACHO

Defiro. Expeça-se mandado de penhora do imóvel matrícula nº 1522, registrado junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003654-36.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016129-53.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia integral desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017099-53.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591, IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - DF52706

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal**.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017859-02.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal**.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032823-76.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BONITO RODRIGUES - SP234847, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente quanto à garantia ofertada, determino o sobrestamento desta execução.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017109-97.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006556-93.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

1 Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF3.

2 Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

3 Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023393-85.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIA HELENA PRADO BETTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada para informar se o valor depositado correspondia ao montante integral cobrado.

Diante da inércia da exequente, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0006527-60.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5018079-97.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social, comprovando que a advogada possui poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0049995-50.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, o seguro garantia ofertado, nos moldes informados pela exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5024289-04.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Informe a embargante, em 05 dias, se já providenciou a virtualização da execução fiscal correspondente.

2 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5004479-09.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA HELENA PRADO BETTINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0001641-18.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ABUD - SP114100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047129-69.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0022129-72.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

DESPACHO

1 Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0016959-12.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDERSON VICENTE DE PAULA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000278-13.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: WELLINGTON COSTADIONIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 13 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo indicado no Id. 31966990, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0046364-79.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, MARCOS ELIAS JARA GRUBERT - SP239621, JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA - SP245474

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000954-95.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMUNIDADE ECUMENICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060136-94.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SANLY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEICO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP425052

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060137-79.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA V & C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011200-24.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA CRISTAL DA NOVA CACHOEIRINHA LTDA, VERANALDO BARBOSA RAMOS, RAQUEL APARECIDA SOARES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056409-30.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Proceda a parte executada à transcrição da mídia de fl. 88 do documento 38598375.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0032865-76.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a transcrição da mídia de fl. 709 do Id. 38563307.

3 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

4 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0012070-25.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:MINERACAO TITA MINAS S/A, EDSON COSTA, PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001963-43.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Providencie a parte executada, no prazo 10 dias, a transcrição da mídia contida à fl. 129 do Id. 38562487.

3 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0040552-41.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0017399-08.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARILENE APARECIDA PAULELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO COSTA - SP253902

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia integral desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0044959-56.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001279-91.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal**.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0060569-98.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000121-35.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Apesar do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a transformação em pagamento definitivo da União ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80. A propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017858-17.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia integral desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0062400-50.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, BEATRIZ HELENA GUARNIERI - SP316650

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

1 Ciência à **parte embargada** da virtualização dos autos pela parte embargante, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, o direito de conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, formulemas partes requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0040749-30.2014.4.03.6182

AUTOR: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZS/S LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o decurso do prazo conferido à embargante para manifestação acerca da decisão Id 40098989.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013649-10.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008709-02.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0049545-54.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642, ARNULPHO AZEVEDO PEREIRADOS SANTOS - SP162874

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003479-93.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TRANSPORTES N.D EIRELI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0064793-16.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CASSIA ALCANTARA SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0002849-37.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0049545-54.2007.403.6182.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020809-18.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002259-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cumprir, integralmente, a sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017969-35.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VOITH HYDRO LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela embargante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0057613-66.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0069303-72.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA MARIOSNI SOARES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001979-31.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RENATO MENDES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5016345-82.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON DORNELES SARATT - RS25185

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

DESPACHO

Intime-se a embargante, por publicação, acerca da decisão Id 39781670.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000305-18.2015.4.03.6182

AUTOR: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

REU: ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pela ANS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5024819-08.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0027708-06.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL DINIS FONSECA - SP280413

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5017225-40.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante.

Nesse sentido, a decisão do E. TRF 3ª Região:

"O juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..." (AC 00102786520114036140, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJe de 13/06/2016).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0004960-43.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO ISMAEL PEREIRA

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, a decisão Id 35146903.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0020552-49.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUDOR S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, DOUGLAS MOTA - SP171832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Intime-se o perito judicial para, em 10 dias, informar se respondeu aos quesitos formulados pela União.

2 Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046515-64.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FELIPE STINCHI NAMURA - SP338013

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme requerido pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018918-25.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018954-67.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal correspondente acerca da garantia ofertada pela executada.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019404-10.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VILLADI COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, nos autos da execução fiscal correspondente, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046335-14.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016289-49.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0039350-92.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO EMILY LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022399-30.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA - SP258764

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36731371. Analisando os autos, em conformidade com o teor das manifestações e documentos apresentados pelo exequente (IDs de nºs 39310112, 39310118 e 39310122) verifico que os créditos tributários em execução estavam parcelados ao tempo em que realizado o bloqueio de valores no total de R\$ 6.319,35 (seis mil, trezentos e dezanove reais e trinta e cinco centavos), via SISBAJUD, nas contas bancárias vinculadas ao Banco Original S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, todas de titularidade do executado Paulo José Pereira (ID nº 36528478),

Assim, considerando que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a constrição realizada ao tempo da adesão ao parcelamento foi irregular.

Diante do exposto, apesar da discordância do exequente com a liberação dos valores (ID nº 39310112), defiro o desbloqueio do montante integral apontado no detalhamento de ordem judicial (ID nº 36528478).

Outrossim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pelo exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

Vistos.

ID nº 11530748. A executada METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 14910792).

A executada reiterou as alegações deduzidas em exceção de pré-executividade, bem como sustentou a ilegalidade da cobrança dos valores dos débitos em execução quanto aos períodos de 2015 a 2016, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020636-10.2014.4.03.6182, impetrado perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ID nº 20906066).

A exequente, por sua vez, reiterou os termos da manifestação anterior (ID nº 24173928).

A executada apresentou documentos, após instada, oportunidade em que reforçou os argumentos anteriormente expostos (ID nº 35074144).

Em manifestação definitiva, a exequente requereu a rejeição do pedido formulado e o regular prosseguimento do feito (ID nº 37826624).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

ID nº 37826624. Tendo em vista a ausência de comprovação por parte da executada acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em execução, nos termos do artigo 151 e incisos do CTN, determino o regular prosseguimento do feito.

No que toca aos bens oferecidos em garantia nos autos pela executada (ID nº 11442087), verifico que o acervo indicado comporta difícil alienação, além de não obedecer a ordem prevista no artigo 11 e incisos da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual rejeito o pedido formulado pela executada, em conformidade com a manifestação apresentada pela exequente (ID nº 14910792).

Por fim, defiro o pedido formulado pela exequente, razão pela qual determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada, observado o endereço fornecido na inicial.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046951-86.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

DECISÃO

Vistos.

ID nº 37134125. Analisando os autos, consoante os documentos apresentados no ID de nº 37134131, verifico que o total de R\$ 1.551,40 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, em conta corrente de titularidade de MARIA HELENA CORREA, corresponde aos depósitos decorrentes de proventos de aposentadoria (ID nº 37297415).

Diante do exposto, apesar da discordância do exequente com a liberação dos valores (ID nº 39854698), defiro o pedido da executada MARIA HELENA CORREA, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 41069244. Conforme a decisão acima proferida, restou determinado o levantamento da integralidade do montante de R\$ 1.551,40 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) bloqueado no presente feito em 14.08.2020, via SISBAJUD (ID nº 37297415).

Assim, determino a intimação da executada para que esclareça o pedido formulado em sua petição, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos que a ordem de constrição dos valores nas contas bancárias indicadas no ID nº 41069505, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005282-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 39757079. 1. Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo em favor da exequente o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. ID nº 41028642. Tendo em vista que o executado realizou depósito judicial para fins de quitação do débito exequendo em 10/07/2018 (ID nº 9328187), em montante não impugnado pela exequente, e diante da constatação de que a demora observada na conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo se deu por motivos alheios à vontade do executado, não pode este figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes.

Assim, determino o levantamento do apontamento realizado em nome do executado junto ao Serasa Experian (ID nº 41028374), exclusivamente em relação a esta execução, servindo cópia desta decisão como ofício.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019118-32.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 534/989

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40266653. Intime-se a autora para que esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, que regulamenta a competência das Varas especializadas em Execuções Fiscais Federais, uma vez que a parte não pretende antecipar garantia de futura execução fiscal não ajuizada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019663-05.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 41055581 e 41298254. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente manifestação acerca do conteúdo das petições e documentos apresentados pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Vistos.

ID s de nºs 41032790 e 40860810. A executada B3 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em execução, em razão da decisão proferida em sede de tutela provisória recursal em apelação interposta nos autos da ação anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400/DF perante o E. TRF da 1ª Região, b) a extinção da demanda fiscal decorrente da presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança ao tempo do ajuizamento da presente demanda e c) a aceitação de apólice de seguro garantia dos débitos e a suspensão dos atos executivos até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400/DF.

A exequente, intimada a se manifestar, requereu a rejeição do pleito de extinção do presente feito (ID nº 41213939). Ao final, opinou no sentido do preenchimento dos requisitos da Portaria nº 164/2014 da PGFN, não se opondo à aceitação da apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos, bem como requereu a suspensão do trâmite da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400/DF.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução fiscal

Ao contrário do que sustenta a executada, inexistia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em execução ao tempo do ajuizamento do presente feito.

Analisando os autos, verifico quem em 27.10.2020 foi proferida decisão em sede de tutela provisória recursal em apelação interposta nos autos da ação anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400/DF perante o E. TRF da 1ª Região, que reconsiderou a decisão outrora proferida naquele processo, em 01.10.2020, que indeferira o pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança (ID nº 41032797).

A presente demanda fiscal foi ajuizada em 02.10.2020.

Logo, dada a natureza precária da decisão liminar obtida em grau recursal pela executada, tendo somente produzido efeitos em momento posterior ao ajuizamento do presente feito, entendo que inexistia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança ao tempo da distribuição desta execução fiscal.

Diante do exposto, rejeito a alegação formulada pela executada.

Da suspensão da execução fiscal e da apólice de seguro garantia judicial

Considerando que a exequente não se opôs quanto à apólice de seguro garantia judicial oferecida voluntariamente pela parte executada nos autos (IDs de nºs 40860810 e 41213939), declaro garantido o débito executado.

A par disso, tendo em vista a manifestação expressa da exequente no sentido de promover a anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança em seus sistemas eletrônicos, em razão da decisão obtida pela executada em grau recursal nos autos da ação anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400/DF perante o E. TRF da 1ª Região (ID nº 41213939), determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do referido processo.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38297504. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38799694. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão proferida no ID nº 37447174.

Alega, em síntese, a presença de omissão na decisão, pois defende a manutenção dos sócios Mauro César Gianelli e Mauro César Gianelli Júnior no polo passivo do presente feito, anteriormente excluídos dos autos, conforme decisão proferida no ID nº 26477453 - fls. 61/63, tendo em vista a comprovação da dissolução irregular da empresa executada.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta omissão, conforme alegado pelo embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053007-53.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA - ME, OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES, MILTES FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38376588. Inicialmente, de modo a preservar a correção monetária do valor bloqueado nos autos (ID nº 37083751), via SISBAJUD, determino a transferência do montante constrito para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se a executada para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos, haja vista que a procuração apresentada no ID nº 38376591 não foi assinada pelo procurador que subscreve a petição de ID nº 38376588. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido formulado no presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007228-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos.

ID nº 41136425. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 40097802, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 17858295, para determinar que os juros são devidos pela massa falida até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicado o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois, segundo sustenta, a correção monetária é sempre devida, não se restringindo à data da quebra. A par disso, salienta a necessária observância quanto à aplicação da taxa SELIC ao caso concreto, restando afastada a utilização das regras previstas no Decreto-Lei nº 858/69. Postula, ao final, a utilização do fundamento legal disposto no artigo 1º da Lei 6.899 de 1981 e no art. 37-A, da Lei n. 10.522/02, alterada pela Lei n. 11.941/2009 c/c art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta obscuridade, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012469-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID nº 35940604. O exame dos laudos apresentados no ID nº 35940611 será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

ID nº 36753043. Dê-se ciência à embargante acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pelo embargado nos IDs de nºs 36753044 e 36753045, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058699-67.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência às partes acerca do conteúdo transportado aos autos relativo ao arquivo de mídia em CD, mencionado às fls. 157/158 do ID. 26459324, no prazo de 10 (dez) dias, conforme indicado na certidão do ID nº 39640343.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009679-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID nº 39489536. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão proferida no ID nº 38822491, que afastou a pretensão da parte no tocante ao exame do tema relativo à nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal em decorrência do preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades".

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois, segundo sustenta a matéria questionada nos autos comporta natureza de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo órgão julgador em qualquer grau de jurisdição.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta obscuridade, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032608-51.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BREGADA CRUZ - SP293317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10880 515859/2015-07, que deu origem à CDA nº 80.8.15.032980-10, a fim de permitir o exame dos temas deduzidos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, no mesmo prazo fixado, intime-se a embargada para que apresente manifestação conclusiva acerca da resposta por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao ofício expedido no ID nº 38623389 - fl. 77.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032919-76.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 38244585: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID nº 37100930, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, pois entende que não houve pronunciamento quanto: a) ao efeito suspensivo que possui os Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, 739-A §1º do Código de Processo Civil, dos arts. 1º, 16, 17, 18, 19, da Lei nº 6.830/80, da Lei 11.382/2006 e do art. 5º, LIV, da Constituição Federal; b) à nulidade da CDA, nos termos dos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional; c) à nulidade da penhora e seu excesso, nos termos dos arts. 736, 737, 649, VI, 685, I, 743, I, todos do Código de Processo Civil, bem como as súmulas 70, 323 e 547 do Superior Tribunal Federal, art. 170, VII, VIII, art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e arts. 112, II e IV, e 108 do Código Tributário Nacional; d) à nulidade da multa confiscatória, nos termos do art. 150, V, Adin nº 551/RJ, parágrafos 2º e 3º do Artigo 57 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Federal; e) à ilegalidade dos juros fixados na Taxa Selic, nos termos do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, parágrafo 1º do art. 146, art. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal; f) à aplicação da menor onerosidade, nos termos do art. 112, II e IV, e art. 108 do Código Tributário Nacional; e g) à prova pericial, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta omissão, haja vista que, a despeito do alegado pela embargante, os embargos não foram julgados improcedentes, uma vez que na sentença de ID nº 37100930 sequer houve pronunciamento de mérito, sendo a demanda extinta com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Logo, eventual irrisignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005079-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073509-37.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BERNARDO DASILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho pessoalmente acerca do retorno do autos do E. TRF3.

Ademais, nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012018-92.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA SAO MARCELO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de embargos à execução, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado em pagamento definitivo, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018382-14.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

(ID 41358461) Dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o endosso da apólice de seguro garantia (ID 41358463), bem como sobre o pedido de suspensão da execução em virtude de questão prejudicial discutida nos autos da ação anulatória nº 5001672-68.2020.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre as alegações da parte executada (id. 41209904), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, as partes deverão conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Após, retomem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025065-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: STAR LIFE CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004546-06.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PIETRAPETRO LTDA, NILSON APARECIDO BIANCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANSUR CESAR SAHID - SP206355, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319, JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881

DECISÃO

NILSON APARECIDO BIANCHI compareceu espontaneamente aos autos e, dando-se por citado, opôs exceção de pré-executividade (id 34478484), fundada na alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois na ocasião da lavratura dos autos de infração que ensejaram multas em cobrança - datas de 09/02/2007 e 08/05/2007, não mais compunha o quadro societário da executada, do qual se retirou no ano de 2005.

A ANP apresentou manifestação (id 38458556) na qual concorda com o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da ação e requer afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a hipótese dos autos não trata da responsabilidade subsidiária do sócio pela constatação da dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, vez que o nome do excipiente encontra-se inserido na Certidão de Dívida ativa, conferindo-lhe, até prova em contrário, legitimidade para integrar o polo passivo da ação, dada a presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade que reveste o título executivo.

No entanto, a exceção anuiu com o argumento apresentado sobre a ilegitimidade passiva do excipiente, devido ao seu desligamento do quadro societário da empresa executada em data anterior à aplicação das multas por infração às normas da ANP, ora em cobrança, aquiescendo como pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo da ação.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo da ação.

Posto isso, **julgo extinto o feito** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a NILSON APARECIDO BIANCHI.

Comunique-se ao SEDI para a respectiva exclusão do polo passivo.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a ausência de vínculo entre o excipiente e a empresa executada na data do fato gerador da cobrança, entendo cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. No tocante à fixação do valor dos honorários, considerando o valor da execução de R\$1.059.930,54, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.760, de que *“a aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.”* (Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/12/2019).

Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado, ora fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

No mais, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521393-56.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0020478-92.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IORT - PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **IORT PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificada na petição inicial, contra **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o desbloqueio do veículo Microônibus, placas DRT-3067, cuja restrição foi determinada nos autos da execução fiscal nº 0032126-45.2012.403.6182, sob o argumento de que é adquirente de boa-fé e legítima proprietária do bem.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/131 dos autos físicos (id 26230663).

A União, em contestação, arguiu, em preliminar, a necessidade de retificação do valor da causa para que corresponda ao valor do veículo, independentemente das adaptações realizadas. No mérito, alegou que estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa, há presunção de fraude das alienações ou operações de bens pelo sujeito passivo. Sustentou que nem mesmo a alegação de que terceiros teriam agido com boa-fé é suficiente para elidir a caracterização da fraude à execução. Requeru a improcedência dos embargos.

A embargante requereu a expedição de ofício ao Detran a fim de possibilitar o licenciamento do veículo em discussão (fls. 143/146), o que foi deferido à fl. 150 dos autos físicos.

Réplica às fls. 153/155 dos autos físicos.

O processo físico foi digitalizado.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Acolho a preliminar arguida pela embargada para retificar de ofício o valor da causa, que deve corresponder, à míngua de qualquer avaliação oficial existente nos autos, ao valor da alienação do bem em discussão. Assim, fixo o valor da causa em **R\$65.000,00**.

No mérito, observo, pelo conjunto probatório trazido aos autos, que o veículo em questão fora vendido após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, o que sinaliza a fraude à execução. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/12/2011, a execução fiscal fora ajuizada em 01/06/2012 e a citação do executado se deu em 27/06/2012. A União requereu o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantia ínfima à vista do montante do débito. O bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud foi deferido por decisão proferida em 02/03/2016.

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha o seguinte:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de

bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." (grifo nosso)

A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185 do CTN, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (grifo nosso)

Com base nessa alteração legislativa, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, **pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973**, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que, para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de *concilium fraudis*, sendo que, posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, **não se aplicando às execuções fiscais a Súmula n.º 375 do STJ**.

No caso dos autos, a alienação do veículo foi feita em 28/10/2015 (fl. 36 dos autos físicos), na vigência da LC n.º 118/2005 e após a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Resta caracterizada, dessa forma, a fraude à execução.

Reitere-se, ademais, que o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.141.990, definiu que, na hipótese de fraude à execução fiscal, não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do *concilium fraudis* ou má-fé do adquirente para sua caracterização.

Em outras palavras, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz à conclusão de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo com execução fiscal em curso, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

Ressalto, ainda, que a executada REVESCAP, quando intimada pelo Juízo, deixou de reverter aos autos a quantia resultante do negócio entabulado entre as partes e o embargante não comprovou que foram reservados, pelos devedores, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Também não há elementos nos autos que permitam concluir que à época do negócio o veículo pertencesse ao ativo circulante da executada, que tem como objeto social o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e prestação de serviços de instalação, manutenção, substituição e reparo de peças e acessórios para veículos automotores (fl. 98 dos autos físicos).

Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Anote-se a retificação do valor da causa em R\$ 65.000,00.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos para a execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0016125-87.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: EFICAZ - COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n.º 1518, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 12.

A citação postal retornou negativa (fl. 13).

O despacho de fls. 14 suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 11/12/2009, onde permaneceram até 20/06/2016 (fls. 15-verso/16).

O exequente foi intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 20).

O processo físico foi digitalizado (id 26099621).

O despacho id 30523737 deu ciência às partes sobre a digitalização dos autos e intimou o Conselho exequente do despacho da fl. 20, em face da notícia da renúncia do advogado anteriormente constituído.

Ante o silêncio do exequente, o despacho id 3825786 determinou a intimação pessoal acerca dos despachos ID 30523737 e fl. 20 dos autos físicos (ID 26099621).

O exequente manifestou-se no id 35321273, requerendo o prosseguimento do feito, vez que o executado não pagou o débito nem ofereceu bem à penhora, afirmando que o recebimento de anuidades é sua única fonte de sustento.

II – Fundamentação

A presente execução veicula a cobrança de multa punitiva aplicada com fundamento no artigo 3º, alíneas a, b e d, 9º e 10, do Decreto-lei 860, de 11/09/69, artigo 35 do Código de Ética Profissional, baixado pelo art. 4º, inc. VIII, da RN 49/03 e demais RN descritas (fl. 11 dos autos físicos).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ (DJe de 22/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu que “É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”.

Ainda, de acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da citação que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

Na hipótese dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em 01/06/2009 (art. 8º, §2º da Lei 6.830/80), à fl. 12 dos autos físicos. A citação postal retornou negativa.

O exequente foi intimado do despacho de fl. 14, que suspendeu a execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 04/11/2009 (fl. 15), mas nada requereu.

Assim, os autos permaneceram arquivados sobrestados de 11/12/2009 até 20/06/2016 (fs. 15-verso/16).

Outrossim, instado a manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente não informou qualquer causa de interrupção do prazo extintivo ou de suspensão da exigibilidade do crédito.

Logo, ante a paralisação do andamento processual por prazo superior a cinco anos desde a intimação do exequente, em 04/11/2009, sobre a citação negativa e o despacho de fl. 14, resta consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, na hipótese.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Afásto a alegada nulidade processual, pois o pedido de penhora on line não foi apreciado em razão do reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz singular.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito constabuciado na CDA nº 10390/98 e 10391/98 (fl. 06/07), decorrente de multa punitiva, na qual foi reconhecida a prescrição (fs. 80/81).

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- A constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 15/09/1997 e 01/12/1997 (fl. 06/07). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, ou seja, até 15/03/1998 e 01/06/1998. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 30/10/1998 (fl. 02vrsos), tem-se por não configurada a prescrição do crédito.

- A prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal *intercorrente*, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 30/10/1998 (fl. 02), e diante do resultado negativo da citação postal e por mandado (fl. 09 verso e fl. 27 verso), o *Conselho profissional* pediu a expedição de ofícios (fls. 30/31-27/09/1999). Intimado da resposta (fl. 40-18/02/2000), o exequente se manifestou em 21/06/2000, sendo indeferido seu pedido (fls. 43/45), o *Conselho* ficou-se silente em 23/08/2000 (fl. 49 verso).

- Apenas em 03/12/2007 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 51/55), ocorrendo a citação por edital (fl. 72/73), publicado em 07/11/2008 no órgão oficial.

- Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, dado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos desde a intimação realizada em 23/08/2000 (fl. 49), de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da *prescrição intercorrente*.

- Apelação improvida. (TRF-3, Ap - 1760571 / SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

III - Dispositivo

Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a executada não foi citada.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0072746-22.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ZILDA DIB BAHÍ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.058806-51, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 7.

À fl. 7 verso foi certificado o apensamento da execução fiscal nº 2000.61.82.088874-7.

A citação postal retornou positiva (fl. 8).

O mandado de penhora expedido não foi cumprido, em razão da adesão da executada ao parcelamento REFIS (fls. 12/15).

À fl. 19 a exequente informou a exclusão/indeferimento da executada do REFIS, requerendo o prosseguimento da execução.

Expedido novo mandado de penhora, não foram localizados bens passíveis de constrição (fls. 27/29).

A decisão à fl. 136 deferiu a inclusão da representante legal da executada no polo passivo da ação.

A sócia incluída foi citada (fl. 37).

A executada alegou a sua adesão a parcelamento administrativo e requereu a suspensão da execução (fls. 41/52), que foi deferida pelo Juízo pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 53) e, após, até 31/12/2004 (fl. 64).

Ante a informação do descumprimento do acordo de parcelamento, foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 101/104.

Os bens penhorados foram levados à leilão, não havendo licitante interessado em arrematá-los (fls. 109/110 e 115/116).

A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud resultou negativa (fls. 142/144).

A exequente indicou bens à penhora.

A coexecutada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma: a sua ilegitimidade passiva "ad causam" por ser indevido o redirecionamento da execução; a prescrição do crédito, vez que a citação pessoal da empresa ocorreu somente em 07/11/2001, após o decurso de mais de cinco anos do vencimento dos créditos em cobrança; a prescrição intercorrente em relação à sócia (fls. 200/230).

A exequente apresentou impugnação, na qual alegou a inoccorrência de prescrição, tendo em vista a constituição dos créditos com a entrega de DCTF em 26/04/1996, o ajuizamento da execução em outubro/2000 e a interrupção da prescrição por parcelamento aderido em 13/12/2000. Sustentou, ainda, a não ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.

O processo físico foi digitalizado.

A exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de a dívida ativa em cobrança nestes autos se apresentar como "extinta por prescrição intercorrente" (id 37337962 e 37341857).

A exequente manifestou-se no id 40179746 afirmando que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, a ser pronunciada por sentença. Requereu a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02 para não haver condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente e do "Resultado de Consulta Inserção Localizada", no id 40179970, que indica a extinção na via administrativa por prescrição intercorrente da CDA 80.2.99.058806-51, em 05/08/2020, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (REsp 1834500/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/09/2019), razão pela qual fica afastado tal ônus na hipótese dos autos.

Declaro levantada a penhora realizada nestes autos e desonerado o depositário de seu encargo.

Tendo em vista que a execução fiscal nº 2000.61.82.088874-7 encontra-se no arquivo permanente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033132-87.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.068509-93, 80.2.11.068510-27, 80.6.11.125227-05, 80.6.11.125228-88, 80.6.11.125229-69 e 80.7.11.029724-38, juntadas à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 95 dos autos físicos.

As tentativas de citação postal (fl. 96) e por mandado (fl. 109/111) retomaram negativas.

À fls. 158 a exequente informou o parcelamento dos débitos executados e seu desinteresse no arquivamento do feito, com base na Portaria PGFN 396/2016.

O despacho de fls. 159 deferiu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

A executada compareceu aos autos para alegar que houve a extinção dos débitos pelo pagamento e requerer a extinção do feito (fls. 160/179).

O processo físico foi digitalizado.

A executada comprovou o recolhimento das custas judiciais no id 40243867.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (id 39575847).

No id 41302413, a executada reiterou o pedido de extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido (id 41290743), **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (id 40243867).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 35.002.453-7, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 15.

A executada foi citada (fl. 33/34) e compareceu aos autos para apresentar bens móveis integrantes de seu ativo permanente em garantia da execução (fls. 18/31 dos autos físicos).

Os bens ofertados foram recusados pela exequente, que requereu a penhora sobre percentual de faturamento da executada (fls. 68/70).

A executada apresentou apólice de seguro garantia em substituição aos bens anteriormente ofertados à penhora (fls. 72/75).

À fl. 87 foi certificado o apensamento das execuções fiscais nºs 2001.61.82.009783-9, 2001.61.82.009795-5 e 2001.61.82.009796-7.

A exequente manifestou recusa à garantia ofertada e requereu a expedição de mandado de penhora livre (fls. 97/100).

As garantias apresentadas foram indeferidas às fls. 103/104.

Às fls. 110/112 e 113/115 a executada apresentou depósito integral em garantia da execução e requereu o desentranhamento do seguro garantia, sendo o pedido deferido à fl. 116.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.043693-6, suspendendo-se a execução (fls. 120/121).

A executada informou que houve a revisão administrativa do débito e retificado o lançamento, reduzindo-se o valor em cobrança para a quantia de R\$65.550,34 (em 25/02/2000), pelo que requereu o levantamento do excesso da penhora (fls. 126/150).

A exequente concordou com o levantamento parcial do depósito em garantia, até o limite do crédito em execução (fl. 154/162).

A executada se insurgiu quanto aos valores aplicáveis a título de multa, após a correção efetuada na esfera administrativa (fls. 167/173), requerendo a expedição de alvará de levantamento em valor equivalente a 43,15% do valor depositado.

À fl. 186 a exequente requereu a intimação da parte executada para a exibição nos autos das guias de parcelamento pagas, vez que tais não foram localizados em seus sistemas.

A executada manifestou-se às fls. 192/194 e 199/201 informando que, à vista de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, requereu a desistência da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal e a conversão do depósito judicial efetuado, com as devidas deduções, estando este último pedido ainda pendente de apreciação.

A exequente requereu a suspensão da execução para diligências administrativas (fl. 198).

Às fls. 205/214 e 215/216 foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, da decisão homologatória da desistência recursal e certidão de trânsito em julgado.

A executada requereu a conversão em renda da União da quantia correspondente ao débito parcelado e o levantamento do saldo remanescente (fls. 217/220, 226/229, 241/249).

A exequente requereu a juntada de documento e vista dos autos (fls. 230/240).

Posteriormente, às fls. 250/253, a exequente concordou com o pedido formulado pela executada.

A executada reiterou o pedido anteriormente formulado (fls. 253/257).

A exequente alegou a não validação do parcelamento e requereu a conversão do depósito em renda da executada (fls. 264/266).

Proferida decisão à fl. 276 determinando à executada a juntada de documento, tendo ela se manifestado às fls. 279/290, 292/302 e 305/309.

A exequente reiterou a manifestação de fls. 298/302, ao argumento de que, para a hipótese dos autos, permanece a incidência da verba honorária fixada em Juízo, por não estarem contemplados no benefício de remissão de 100% sobre o valor do encargo legal, previsto para o pagamento à vista (fls. 312/313).

Por despacho à fl. 314, o Juízo determinou que a exequente informasse o valor atualizado do débito, com as deduções descritas à fl. 298, expedindo-se, a seguir, a Secretaria, ofício à CEF para a transformação em pagamento definitivo, informando, ainda, sobre o valor remanescente em conta.

A exequente apresentou suas informações às fls. 316/317.

O processo físico foi digitalizado.

Foi expedido ofício para a conversão em pagamento da União (ids 29652351, 30006603).

A exequente requereu a concessão de prazo para manifestação, após a imputação do pagamento (fls. 30837949). No id 31618105 manifestou sua concordância com o levantamento do depósito remanescente pela executada e requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da imputação do pagamento.

Foram deferidos o levantamento dos valores em favor da executada e o prazo requerido pela exequente (id 31619299)

Cancelado o alvará de levantamento expedido, nos termos do Comunicado CORE de 06/05/2020, foi determinada a transferência dos valores para a conta de depósitos informada pela executada (ids 31924021, 32714143, 33002039 e 34516286).

No id 34324758, a Exequente informou que a dívida está extinta.

A executada comprovou o recolhimento das custas processuais nos ids 35191389 e 36260118.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000243-82.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.001594/17-19, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação.

A citação postal retornou positiva (id 8959958).

Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem à penhora, promoveu-se a inclusão de minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (id 10323528), que resultou positiva para a integralidade do valor do débito (id 10505569).

A parte executada compareceu aos autos para alegar que o crédito em cobrança foi incluído em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pelo desbloqueio dos valores e a extinção da execução fiscal (id 10490646).

Instada a se manifestar, a Exequite informou que o crédito se encontra parcelado desde 13 de novembro de 2017 e as parcelas estão sendo regularmente quitadas. Salientou que a distribuição da execução não se deu após o parcelamento, vez que, quando houve o ajuizamento da reclamação pré-processual, em 26 de julho de 2018, o crédito em questão não se encontrava parcelado. Aduziu que deve ser afastada a condenação da exequite ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, posto que a executada se manteve inerte e só compareceu aos autos após o bloqueio de valores.

Notre Dame Intermédica Saúde S.A. veio aos autos informar a incorporação da Green Line e requerer a retificação do polo passivo para fazer constar a incorporadora em substituição (id 35409096).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, conforme reconhecido pela Exequite, na data do ajuizamento da execução fiscal (em **18/01/2018**) o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento firmado em **05/10/2017**.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ainda que a exequite tenha apresentado reclamação pré-processual em julho de 2017, fato é que, na data de ajuizamento da execução, já não mais detinha interesse processual em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, pois a exequite já tinha conhecimento da existência do parcelamento na data da distribuição. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os **percentuais mínimos** fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo. Embora

Librem-se os valores bloqueados no id 10505569 pelo sistema BacenJud.

Comunique-se ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar a incorporadora Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIANO GALHARDI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 176982/2017, juntada à exordial.

No id 40784597, o Exequite requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito, e a liberação de eventual constrição em favor do executado. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia ao prazo recursal.

O executado, devidamente citado, opôs exceção de pré-executividade (id 40802476), fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista o pagamento do débito por parcelamento firmado em julho/2019 e quitado em 20/05/2020. Pede a extinção da execução e a condenação do exequite ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que a quitação do débito se deu anteriormente à citação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequite, informando o pagamento do débito exequendo, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Anoto, ademais, que embora o exequite não tenha trazido aos autos a informação sobre o parcelamento firmado entre as partes, o pagamento do débito (20/05/2020) ocorreu após a propositura da ação (05/02/2018), promovendo o CREA a comunicação da respectiva quitação anteriormente à oposição da exceção, pelo que fica afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à vista do princípio da causalidade.

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (id 40702634).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002888-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BSI SECADORES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SUELI DA COSTA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento positivo (ID 38557026), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017445-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINE JUCHEM SALERNO - RS114271, RENAN KRETTLI SOUSA - SP425460

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023828-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPEBELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023756-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTAREDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a executada trazer aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Isto feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054029-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: JOAO DANUZIO TICON - ME, JOAO DANUZIO TICON

DESPACHO

ID 35362548: Indefero o requerido pela exequente quanto à devolução de prazo. Não há que se falar em adequação da intimação da Caixa Econômica Federal ao acordo mencionado, tendo em vista que o ato ordinatório ID 34990162 fora devidamente publicado no diário eletrônico da justiça federal em 07/07/2020, conforme tela do sistema que acompanha esta decisão e andamento processual.

Com relação à alegação de que os autos não foram juntados, verifique-se que a digitalização integral destes foi incluída no documento ID 26597367.

Dessa forma, em face da juntada do aviso de recebimento, manifeste-se a exequente nos termos do item "5" da decisão ID 32192476.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-48.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796636 a partir do item "2".

Em face do aviso de recebimento juntado aos autos (ID 38713449), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MIDDIAN GUTIERREZ MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796624 a partir do item "2".

Em face do aviso de recebimento juntado aos autos (ID 38710643), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002508-57.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996

EXECUTADO: CAMILLA FRAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19797421 a partir do item "2".

Em face do aviso de recebimento juntado aos autos (ID 38712588), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003978-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MONIK RIBEIRO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Em face do aviso de recebimento acostados aos autos (ID 38720527), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020784-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SPI52714

EXECUTADO: JACINTHO E MARTHO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Frustradas as tentativas de citação da executada, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049094-68.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELYSTAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SPI14136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SPI14136-A

DESPACHO

Em face da sentença trasladada (ID 34480848), associem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0029789-98.2003.403.6182.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal mencionada, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037397-50.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELYSTAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SPI14136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SPI14136-A

DESPACHO

Em face da sentença trasladada (ID 34480149), associem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0029789-98.2003.403.6182.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal mencionada, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056008-51.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELYSTAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Em face da sentença trasladada (ID 34481070), associem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0029789-98.2003.403.6182.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal mencionada, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047162-45.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELYSTAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Em face da sentença trasladada (ID 34480475), associem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0029789-98.2003.403.6182.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal mencionada, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023670-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CELSO LINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGILENE DA SILVA LONGO - SP220761

DESPACHO

ID 34409160: Indefiro, por ora, os benefícios da gratuidade de justiça. Para concessão do benefício à pessoa natural, o requerimento por petição ou por declaração firmada pelo representante processual deverá ser precedido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do artigo 105 do CPC, ou, poderá juntar aos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte executada, em observância ao artigo 99, §3º do CPC.

Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-02.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AUREA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

DESPACHO

ID 39036207: Indefiro, por ora, os benefícios da gratuidade de justiça. Para concessão do benefício à pessoa natural, o requerimento por petição ou por declaração firmada pelo representante processual deverá ser precedido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do artigo 105 do CPC, ou, poderá juntar aos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte executada, em observância ao artigo 99, §3º do CPC.

Semprejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035388-18.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELYSTAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORTE LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Em face da sentença trasladada (ID 34480813), associem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0029789-98.2003.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal mencionada, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA

SUCEDIDO: OSWALDO GUTTILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011881-41.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO TADEU DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOURA LIMA - SP392519, MARCOS JOSE ROSADA SILVA - SP395009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI

SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015123-42.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JESUS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS - SP446553, LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 22473873).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22701457).

Houve réplica (ID 24656767).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em ortopedia. Apresentado o laudo (ID 38169500).

Manifestação das partes (ID 39586977 e 40118644).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

O pericando sofreu fratura do fêmur direito, submetido a tratamento cirúrgico à época, evoluindo com osteoartrose importante do joelho e tornozelo direito, bem como encurtamento do membro inferior direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos processo inflamatório (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA MÉDICA.

.....”(grifo nosso).

Ao responder o quesito n. 9 deste Juízo, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade-DII em **05/07/2019**.

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 6250314958, no período de 19/02/2017 a 05/07/2019 (ID 41297634).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de auxílio-doença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de novembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 28603753).

P. R. I.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012281-55.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CAVALCANTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011379-39.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS BORGES

CURADOR: MARIA APARECIDA NERES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIS CARLOS BORGES, representado por sua curadora **MARIA APARECIDA NERES BORGES**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 91/548.035.346-9, cessado em 13/03/2014, bem como o pagamento de atrasados.

Observe que o autor havia ajuizado em 17/07/2014 o processo nº 1028983-42.2014.8.26.0053, perante a Justiça estadual, requerendo o restabelecimento do mesmo auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, no qual sobreveio sentença de procedência em que concedida tutela antecipada. Contudo, mencionada sentença fora reformada em razão da ausência de nexo causal da incapacidade com o trabalho exercido pelo requerente, resultando na improcedência do feito e revogação da tutela provisória. O demandante recebeu a aposentadoria por invalidez NB 92/620.868.829-2 de 14/03/2014 a 01/12/2018 por conta da antecipação de tutela. Mencionada demanda se encontra atualmente suspensa em razão do Tema 692/STJ, conforme documentos anexos à essa decisão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que o pedido foi restrito por este Juízo à análise de incapacidade do autor para o trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário, a partir de 18/06/2016, tendo em vista a existência de coisa julgada em relação a período pretérito em razão do processo nº 0049922-75.2015.4.03.6301, em que concedido o auxílio-doença NB 31/620.246.209-8, de 14/11/2014 a 17/06/2016 (doc. 21127878).

Restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 22432890).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 24853061).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade psiquiatria, realizada em 19/05/2020.

Após a apresentação do laudo (doc. 37442433), houve manifestação das partes, em que o demandante concorda com seu teor (doc. 37979169) e o INSS requer a improcedência do feito ou, subsidiariamente, que a data de início do benefício seja fixada na data da citação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos:

O autor é portador de psicose não orgânica não especificada de curso crônico e com sequelas prevalentemente cognitivas que acabaram por interditar o autor e impedir que ele retorne ao trabalho. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, o quadro evoluiu para incapacitação total e permanente com prejuízo cognitivo importante. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Fixou a data de início da incapacidade em 14/03/2014 – data em que teve seu auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.

No que pese a sra. perita ter respondido positivamente aos quesitos em que questionado se a doença decorre do trabalho exercido e de acidente de trabalho (quesitos do Juízo nº 03 e nº 04), sua resposta fundamentou-se exclusivamente no fato do INSS ter concedido auxílio-doença por acidente de trabalho. Além disso, afirmou em seu laudo que "o autor apresenta um quadro de sequelas de doença mental desencadeada quando trabalhava como vigilante armado. Ele alega ter sido humilhado pelo supervisor no trabalho, **mas isto pode fazer parte de uma ideação paranoide.**" (negrite).

Ainda, a ação ajuizada pelo autor perante a Justiça estadual foi julgada improcedente em razão da ausência de nexo causal da moléstia com o trabalho exercido e o laudo médico confeccionado durante ação anterior ajuizada perante o Juizado Especial Federal igualmente aponta a inexistência desse nexo causal. Nesse sentido, não verifico a existência de nexo causal entre a incapacidade ora constatada e o trabalho exercido pelo autor.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício com a empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. de 01/10/2007 a 09/2011, bem como o recebimento de auxílio-doença de 07/09/2011 a 13/03/2014 (NB 91/548.035.346-9) e de 14/11/2014 a 17/06/2016 (NB 31/620.246.209-8).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Outubro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a curadora a apresentar em 15 (quinze) dias termo atualizado de curatela.

P. R. I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013555-25.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$198.532,34 (exequente R\$185.075,17 e honorários R\$13.457,17) para 08/2018** – conforme doc. Num. 10281877 - contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente está apurando a RMI em 07/92 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, enquanto entende que o correto seria a apuração da RMI na DIB com as regras previstas na Lei nº 8.213/91. Ademais, alega ser o caso de utilização da Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$86.720,27 para 08/2018 – R\$81.091,33** devido ao exequente e R\$5.628,94 a título de honorários advocatícios - 10% com parcelas até Sentença proferida em 06/2016 (Num. 14948117; Num. 14948118).

Após manifestação da exequente acerca da impugnação oferecida pelo INSS (Num. 15905412), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados e emitiu parecer com as seguintes informações: "*Em relação aos índices da correção monetária aplicamos de acordo com Res. 134/2010 do C.J.F. Com relação aos honorários, deixamos de apurá-los, pois ainda não foi fixado o percentual pelo Juízo nos termos do artigo 85 do CPC, conforme determinação do julgado. Ademais, informamos que o INSS apresentou renda devida evoluída divergente da Contadoria*" (Num. 23019076). Apresentou cálculo no montante de R\$155.043,97, para 08/2018, com correção monetária pela TR até 07/2018 (Num. 23019077).

A parte autora manifestou discordância em relação aos cálculos, por entender que os honorários advocatícios inadvertidamente deixaram de ser apurados, em que pese estipulados na Sentença, o que foi mantido pelo E.TRF, bem como foi utilizada a TR como indexador de correção, enquanto entende ser devida a utilização do IPCA-E (Num. 23464715). Na mesma oportunidade, requereu a expedição de RPV do valor incontroverso de R\$ 86.720,27, data base 08/2018 (ID. 14948118), bem como reiterou pedido de destaque dos honorários contratuais (30% sobre o valor total).

O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor total de R\$ 155.043,97, atualizado para a competência 08/2018 (Num. 25191888)

Foi determinado retorno dos autos à Contadoria para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofreria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes. Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (Num. 25732520).

A parte exequente postulou a expedição de Requisitório referente ao valor incontroverso de R\$ 155.043,97 a título principal, data base 08/2018, observado o devido destaque dos honorários contratuais (30% sobre o valor total) em nome PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Num. 31403808).

A Contadoria emitiu novo parecer nos seguintes termos: "*Em atenção ao despacho de ID 23093092 - Pág. 1, verificamos que a evolução sem os tetos até 01/2004 da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida que originou a pensão, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, repercutindo diferenças positivas na pensão da parte autora. Sendo assim, apuramos as diferenças atualizadas para 08/2018, conforme demonstrativos. Ademais, informamos que o parecer (ID 23019076 - Pág. 1) e os cálculos (ID 23019077 - Pág. 1/4 e 23019080 - Pág. 1/4) estão de acordo com a decisão, salvo melhor juízo*" (Num. 35748668).

Intimadas as partes, a parte exequente arguiu a necessidade de aplicação do IPCA-E (ou INPC) como fator de correção monetária, bem como ser o caso de cômputo dos honorários de sucumbência entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, nos termos do disposto no art. 85, §§ 3º e 4º do CPC. Impugnou, ainda, o valor da renda mensal encontrado e requereu a liberação do valor sob o qual inexistiu controvérsia – seja com base no cálculo da contadoria (ID. 23019077), seja com base no cálculo da Autarquia (ID. 14948118) –, expedindo-se a competente requisição, observado o destaque dos honorários contratuais (Num. 35879000).

O INSS manifestou concordância com o cálculo da contadoria judicial (Num. 36432929).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No caso, a Sentença proferida em 06/06/2016 condenou o INSS a aplicar os reajustes dos novos tetos constitucionais determinados pelas ECs 20/98 e 41/03, como segue:

"Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I." (Num. 10281868 - Pág. 12/24).

Após interposição de recurso pelas partes, o E. TRF proferiu julgado em 08/2017, no seguinte sentido:

"In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 31/33), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício originário ao da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Consectários.

Em relação aos consectários, mister explicitar que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

A prescrição quinquenal foi corretamente fixada a partir do ajuizamento da presente ação, não sendo possível definir que sua interrupção ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 85 do Novo CPC, cujas parcelas devem ser apuradas até a data da sentença de primeiro grau, ou seja, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, nada havendo a modificar.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para explicitar os critérios da correção monetária, na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se". (Num. 10281875 - Pág. 4/9)

Verifico que a Contadoria Judicial apresentou dois cálculos. No tocante à quantificação da renda mensal reajustada e a limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, o cálculo deve se dar a partir da evolução da renda mensal inicial (RMI) recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida. Nesse ponto, deve prevalecer o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Quanto à correção monetária, o título judicial transitado em julgado, previu que "Em relação aos consectários, mister explicitar que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux" (Num. 10281875 - Pág. 4/9).

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Lei 11.960/09, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

Como se verifica dos primeiros cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo no valor de R\$155.043,97, para 08/2018, corrigidos pela TR, em respeito à coisa julgada.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de R\$155.043,97, para 08/2018, parte da exequente (Num. 23019077), autorizando a expedição da requisição após o decurso do prazo recursal.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância

No caso dos autos, verifica-se que o contrato de honorários foi devidamente juntado anteriormente à determinação de expedição do requisitório (Num. 17967253 - Pág. 1), havendo disposição expressa no sentido de que a autora "AUTORIZA em favor do ESCRITÓRIO PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 08.752.807/0001-92, o destaque/desconto de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), independente dos honorários de sucumbência, sobre o valor bruto (sem qualquer desconto) auferido".

Sob outro aspecto, verifico que foi outorgada procuração pela parte autora a Juliana de Paiva Almeida (Num. 10281861 - Pág. 24) que, posteriormente, substabeleceu sem reserva de poderes para PAULO ROBERTO GOMES (Num. 10281861 - Pág. 23).

O art. 26 da Lei 8.906.1994 dispõe que: "Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento." Conclui-se, assim, que a cobrança de honorários advocatícios, no caso de substabelecimento sem reserva de poderes, não depende da anuência do advogado que substabeleceu seus poderes, possibilitando ao novo causídico a legitimidade para cobrar honorários sem a intervenção do primeiro, que renunciou ao poder de representar a parte em juízo, presumindo-se a sub-rogação dos direitos, sendo certo que eventual controvérsia entre os patronos, substabelecete e substabelecido, deve ser dirimida em ação própria.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Indo adiante, merece reparo o Parecer da Contadoria que deixou de incluir os honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo de 10%, incidente sobre o valor das parcelas vencidas (Num. 10281868 - Pág. 12/24), com diferenças a serem apuradas até a data da sentença de primeiro grau, conforme Julgado do E. TRF (Num. 10281875 - Pág. 4/9), razão pela qual os autos devem retornar à contadoria para a apuração dos mesmos.

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes e retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 39946047, no valor de R\$43.551,36, atualizado até 06/2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es).

Observe que o requisitório que tem como beneficiária Nesiá Braga de Moura Santos refere-se ao valor total, o qual deve ser expedido após cumprida a determinação contida no despacho doc. 34185006.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011241-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSUE PEREIRA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39681962: a declaração de imposto de renda apresentada não se mostrou hábil a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 38825725.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar **cálculo da renda mensal inicial pretendida**, no qual devem constar os salários de contribuição, consoante já determinado no despacho doc. 38825725.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013769-79.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DONIZETI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES - SP284240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010471-43.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002691-91.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE BIZERRA IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014753-03.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO FELIX PLACIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-61.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012594-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-82.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LAPAZEVEDO - SP426001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013676-19.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 22841071).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25349139).

Houve réplica (ID 27476678).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 39683855).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

Trata-se de autor com histórico de uso de álcool desde quinze anos de idade e com aumento da ingestão diária no decorrer do tempo pelo fenômeno de tolerância. O autor ainda não apresenta sequelas mentais pelo uso crônico de álcool, mas o etilismo piora suas características de personalidade e acentua os sintomas depressivos e ansiosos com aumento da irritabilidade, da intolerância ao convívio social, da depressão e da ansiedade. Recomendamos afastamento do trabalho pelo período de doze meses e também se possível internação em regime fechado para tratamento do etilismo e quebra do ciclo da dependência. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 08/08/2018, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por etilismo, depressão e transtorno de personalidade.

.....”(grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 6239255975, no período de 12/07/2018 a 05/12/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de auxílio-doença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de novembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do laudo pericial.

P. R. I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001768-89.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009288-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA FAGGIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017719-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/171.830.525-4, cessada gradualmente a partir de 23/08/2018, ou a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Observo que mencionada aposentadoria por invalidez havia sido concedida mediante determinação judicial proferida no Juizado Especial Federal, em razão de procedência no processo nº 0015500-16.2010.4.03.6183, transitado em julgado, em que considerado que "(...) a análise conjunta das conclusões periciais somada aos fatos de a parte autora encontrar-se atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos, possuir escolaridade de nível médio e, ainda, já ter sido submetida à reabilitação profissional sem êxito, permite concluir quanto à impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho (...)".

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão da tutela provisória (Num. 26655932).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 27231599).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias com oftalmologista para 11/05/2020 e com especialista em perícias médicas para 08/08/2020. Apresentado o laudo na especialidade oftalmologia (Num. 32675867), a parte autora apresentou manifestação (Num. 33612710).

O autor foi instado a apresentar cópia integral de todas as suas CTPS e documentos aptos a comprovar que trabalhava habitualmente como motorista nos períodos em que efetuou recolhimento como contribuinte individual e ao INSS foi determinado que promovesse a juntada da documentação referente à reabilitação profissional a que o autor foi submetido (Num. 35939175).

Foi apresentada cópia do prontuário de reabilitação profissional do autor, a qual foi encerrada sem reabilitá-lo para nova função com as seguintes anotações na folha de evolução (Num. 36933056):

"24/04/2006 ERP 1º atendimento

Segurado comparece para atendimento. Refere que além da perda do olho esquerdo, seu olho direito apresenta um déficit de 35º (sic).

Trabalha como cooperado. Orientado sobre quais os objetivos do setor. Refere que se não tiver como voltar para a empresa, pretende trabalhar como autônomo, vendendo alguma coisa. Refere que sua mulher fez uma cirurgia na [ilegível] e tem sérios problemas de saúde devido a problemas na cirurgia.

Enviada carta-consulta. Retorno em 13/06/2006.

13/06/2006 ERP - encerramento

Segurado trouxe resposta da empresa que informa que o mesmo é trabalhador autônomo. Segurado não apresenta planos profissionais. Está voltado para toda a sua problemática física. Refere cirurgia de vesícula. Orientado e encerrado nesta data."

A parte autora esclareceu que o recolhimento relativo à competência de 01/2009 como empregado doméstico, e não como contribuinte individual, ocorreu devido à equívoco na categoria utilizada (Num. 37193962).

Apresentou declaração da Cooperativa dos Trabalhadores em Transporte de São Paulo afirmando que o autor operou como cooperado motorista no período de 07/02/2003 a 18/01/2005, crachá e carteira indicando cargo motorista da Cooper-Pam, CNH emitida em 08/01/2003 habilitada para a categoria D (retida pelo INSS em 05/09/2005, consoante Num. 26420146, p. 07), credencial do Detran indicando habilitação para transporte coletivo de passageiros expedida em 23/04/2003, certificado do Registro Nacional dos Transportadores de Cargas conferido ao autor em 08/12/2004, carteira de associado do sindicato Sindlotação emitida em 05/07/2001, protocolo de concorrência em licitação da São Paulo Transporte S/A, certificado de conclusão do curso de direção defensiva na espécie lotação datado de 19/12/1997 e de motorista de taxi realizado de 12/06/1995 a 23/06/1995 (Num. 37193975).

Promoveu, ainda, a juntada de cópias de suas CTPS, em que constam o exercício das funções de carpinteiro nas empresas Construtora Mota I HACO Ltda. e Construtora Mendes Júnior S/A durante os períodos de 29/03/1978 a 25/07/1978, 01/07/1981 a 26/02/1983 e 24/02/1984 a 19/05/1984, de mecânico ao empregador H. Vasconcelos no intervalo de 01/04/1980 a 30/09/1980, de lubrificador na Construtora Civil Industrial S/A no interstício de 30/09/1980 a 12/02/1981, e de ajudante de cargas (admissão - 01/10/1984), auxiliar de conferente (01/02/1986), encarregado de planejamento (01/04/1987) e encarregado de distribuição (01/06/1991 a 03/11/1997) na empresa Transportes Lisot Ltda. (Num. 37194630 a 37195006).

O sr. perito clínico geral acostou aos autos laudo em que não constatada incapacidade para o trabalho (Num. 40076978).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em oftalmologia atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente para funções que exijam binocularidade, nos seguintes termos:

Foram encontrados no exame pericial:

1 - Visão normal em olho direito com correção óptica (20/30)

2 - Cegueira em olho esquerdo

3 - Atrofia ocular em olho esquerdo (*Phthisis bulbi*)

A Cegueira em olho esquerdo tem origem em trauma ocular sofrido há 15 anos causando Descolamento da Retina e leucoma total de córnea, evoluindo para a atrofia do globo ocular. O quadro encontra-se consolidado e sem possibilidades de reversão.

Em olho direito, periciando apresenta visão normal com uso de correção óptica para pequeno vício refracional (realizado exame refracional durante perícia médica devido periciando apresentar-se sem óculos). Pudemos notar um a leve piora e m sua acuidade e m comparação a perícia oftalmológica realizada e m 2013 decorrente d o aparecimento d o quadro de Retinopatia Diabética. O periciando atualmente tem indicação de tratamento (fotocoagulação a laser) para a retinopatia e relatou que aguarda "chamado" pelo sistema único de saúde (SUS).

Com Cegueira em um olho fica caracterizada incapacidade para sua função habitual de Motorista segundo legislação de trânsito vigente:

Baseado na resolução CONTRAN nº 425 de 27/11/2012 art. 4º anexo II que diz:

-1.1 Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E.

- 1.1.1 acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) e m cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) e m um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,5) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80).

- 1.1.2 visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120º em cada um dos olhos.

Periciando elegível para reabilitação profissional para atividades que não exijam binocularidade. Devem ser descartadas funções como Motorista, operador d e máquinas industriais ou de corte, empilhadeiras e monitoramento. Funções que podem ser exercidas com monocularidade como Encarregado, Fiscal, Supervisor ou similares são funções que podem ser executadas pelo periciando, estão relacionadas com sua última função habitual e estão compatíveis com seu grau de instrução.

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

Apesar do autor já ter sido submetido a processo de reabilitação anteriormente, verifico que em seu prontuário não consta ter ele sido de fato orientado e capacitado à profissão diversa, compatível com suas limitações.

Outrossim, embora ele já tenha exercido outras funções em sua vida laboral, o lapso temporal decorrido desde então, bem como o curto período de exercício desses outros ofícios, indicam sua necessidade de reabilitação.

Ainda, no que pese o sr. perito ter respondido de modo afirmativo ao quesito deste Juízo em que indagado se a doença ou lesão decorre de acidente de trabalho, à época do acidente que causou cegueira em olho esquerdo o periciando trabalhava como contribuinte individual, razão pela qual não há como configurar acidente de trabalho.

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 01/09/2005, mantida a data estipulada em perícia judicial anterior realizada no Juizado Especial Federal.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada restaram comprovadas através do extrato de consulta CNIS anexo, em que constam recolhimentos como contribuinte individual de 06/2003 a 10/2003 e de 12/2003 a 08/2005. A parte autora recebeu auxílio-doença entre 11/08/2005 e 08/04/2007 (NB 31/502.561.255-8) e aposentadoria por invalidez entre 01/09/2005 e 29/02/2020 (NB 32/171.830.525-4).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague o benefício de auxílio-doença previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da competência de Novembro/2020, **o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.**

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (CEAB-DJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial Num. 40076978.

P. R. I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38314168, no valor de R\$ 90.881,49 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.164,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37327940, no valor de R\$ 28.865,47 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.782,31 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012494-61.2020.4.03.6183

AUTOR: DELICEU TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DELICEU TEIXEIRA BATISTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-35.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA CARAMICO BURATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANILO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38839667, no valor de R\$ 48.942,34 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.796,06 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013408-28.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BISPO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO BISPO DOS REIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009915-43.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade de jurisdição à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que sua remuneração no mês que antecedeu a propositura da ação sobeja o patamar dos seis mil reais, consoante doc. 41344008 (R\$7.520,40 em 10/2020).

Ademais as contas de luz referentes a três casas, o seguro de automóvel, as contas de água e televisão a cabo/internet, os boletos de escola, de taxa de administração funerária e de banco e os comprovantes de empréstimo não se mostraram hábeis a ilidir mencionados indícios.

Ante o exposto, **indefiro o benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011457-96.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 40443883 e anexos: os comprovantes de aluguel e condomínio, boleto de cartão de crédito, extrato bancário, resumo de financiamento de imóvel e de moto, holerites e histórico de créditos do benefício apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 38888092.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011297-71.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDIR BORGES MAIA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSVALDIR BORGES MAIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012245-13.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO JOSE PASCHOALINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURICIO JOSE PASCHOALINO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 39903882, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009092-69.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA GODOI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 575/989

Vistos, em decisão.

SUELI APARECIDA GODOI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. João de Páscua, ocorrido em 15/02/2020.

Este Juízo declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa, conforme doc. 35970826.

Redistribuídos os autos e oferecido o parecer da Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal também declinou de sua competência para apreciar o feito e determinou o retorno do processo a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

DECIDO.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª. Vara Previdenciária Federal.

Ratifico os autos praticados pelo Juizado Especial Federal. Retifique-se o valor da causa para **RS 64.477,62**.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-08.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013017-44.2018.4.03.6183

AUTOR:SONIAMARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA

Advogados do(a)AUTOR:ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008149-57.2017.4.03.6183

AUTOR:MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004100-92.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIAADELAIDE TOLEDO

Advogado do(a)EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010788-43.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE AMERICO BERNARDINO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001126-55.2020.4.03.6183

AUTOR:ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FEDERICO - SP150697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007751-42.2019.4.03.6183

AUTOR:LUCIANA APARECIDA LIMA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência da autora.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/12/2020, às 15:00h, na Rua Cittadella, nº 153, casa 01, Jardim Guarujá, São Paulo - SP, CEP 05.876-050, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 18653479).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JESUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000980-48.2019.4.03.6183

AUTOR:FLAVIO JOSE GARZERI

Advogados do(a)AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, TIAGO LUIZ DE MOURAALBUQUERQUE - SP274885

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004239-17.2020.4.03.6183

AUTOR:PEDRO BALDAVIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DIRCE VERRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 39747472 e anexo, anote-se a prioridade "Doença Grave".

Em face do requerido na petição ID 36447200, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao precatório da autora DIRCE VERRE (ID 39747474), seja transferida para sua conta pessoal, devendo este Juízo ser informado quando da realização da operação bancária.

Oportunamente, voltem conclusos para definição da conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004074-12.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 34557163, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo aos honorários contratuais do patrono EDERSON RICARDO TEIXEIRA, seja transferido para a conta de sua titularidade informada na referida petição.

Em razão da expedição anterior de requerimentos dos valores incontroversos e de ainda não ter sido definida a conta, deixo de apreciar o requerido na petição ID 33908931 e anexos, por não ser o momento processual oportuno.

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GADYSHAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 34749508, a procuração conferindo poderes para receber e dar quitação (ID 3281869 – fl. 01) e o subestabelecimento sem reservas de idênticos poderes (ID 3281869 – FL. 02), determino a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor depositado relativo ao precatório 20190029401 seja transferido para a da Sociedade de Advogados “Nascimento Fiorezi Advogados Associados”, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da operação bancária.

Verifico que no ID 3281899 foram juntados Contrato de Honorários e Instrumento de Cessão de Crédito, todavia o precatório 20190029401 foi expedido sem destaque de honorários contratuais, portanto, qualquer discussão a respeito da validade ou execução deste contrato deve ser dirimida em Juízo competente, que não é este.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração da autora de que está ciente da transferência dos valores para a conta da Sociedade de Advogados.

Oportunamente, venham conclusos para definição da conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS, JOAO GABRIEL SILVA SANTOS, JOAO VICTOR SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 36324774, bem como as procurações ID's 32050580, 32050581 e 32050583 que conferem poderes para receber e dar quitação ao patrono, defiro a expedição de ofícios de transferência eletrônica a Caixa Econômica Federal para que os valores relativos aos requerimentos expedidos no presente feito (ID's 39524645, 39525256, 39525252 e 39525264) sejam transferidos para a conta do patrono ISAC ALBONETI DOS SANTOS, devendo a instituição comunicar a este Juízo o cumprimento da operação bancária.

Verifico que os requisitórios dos exequentes foram expedidos sem destaque de honorários contratuais, portanto, qualquer discussão a respeito da pagamento de destes valores deve ser dirimida em Juízo competente, que não é este.

Mister se faz salientar que não é de competência deste Juízo decidir sobre incidência ou não de IRRF, logo, o exequente deverá levar a questão diretamente à Instituição Bancária ou outra autoridade competente.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração da autora de que está ciente da transferência dos valores para a conta do advogado.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006455-80.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREGÓRIO CARNEIRO SILVA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 36406765, bem como a procuração de fl. 16 dos autos físicos, que confere poder para receber e dar quitação aos patronos e a Sociedade de Advogados, defiro a expedição de ofícios de transferência eletrônica a Caixa Econômica Federal para que os valores relativos aos 20190099901 (ID 39529709) sejam transferidos para a conta da Sociedade "ADVOCACIA MARCATTO", devendo a instituição comunicar a este Juízo o cumprimento da operação bancária.

Verifico que o requisitório foi expedido com destaque de honorários, portanto, a Sociedade deve repassar ao autor GREGÓRIO CARNEIRO SILVA LEITE a integralidade do que foi requisitado e depositado em seu nome.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração da autora de que está ciente da transferência dos valores para a conta da Sociedade de Advogados.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-83.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000063-42.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELSA ROSA NEUMANN

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANA CECON SPINDOLA GIOVANETTI - SP164757, MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, CLAUDETE PREVIATTO - SP24809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia do presente feito.

Após, arquivem-se estes autos de Embargos à Execução.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900196-89.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ARAUJO, ACHILLES FERREIRA, MARIA ROSA MENDONÇA DOS SANTOS, DAIANY STEPHANY MENDONÇA DOS SANTOS, ALBERTO JOSE RODRIGUES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOSE ROBERTO DE JESUS, ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR, ALOIZIO DOS SANTOS, JOAO CARLOS FONSECA, JOAO FREIRE, LAIS DOS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA, IDALINA GONCALVES SEVERINO, FABIANO GONCALVES SEVERINO, MARIO AFFONSO, MARILIA AFONSO DE ARAUJO, JOEL DE SOUSA, MARIA NATALIA AFONSO, NELSON DE ASSUMPCAO, NILSON DE ASSUMPCAO, NEUSA DE ASSUMPCAO, NIVIO DE ASSUMPCAO, NIVALDO DE ASSUNCAO, NILMAR DE ASSUMPCAO, MARIA AMARO DIAS, MANOEL PEDRO FILHO, MARIO DOS SANTOS, TEREZINHA CAMARGO PESSOA, MARIA REGINA NYLAS RUFFO, MILTON LOPES, NELSON CORREIA, LOURDES DA COSTA PERECINI, NELSON TAUYL, NILTON SIMOES, NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE, NORBERTO CHAVES JUNIOR, ODAIR GONCALVES, ORION ALVAREZ, OSVALDO SANTANA FILHO, OLGA MACEDO DA SILVA, PEDRO ESPINOSA, NEUZA FERNANDES SESTARI, RAIMUNDO MATHEUS DA SILVA, RENATO ALEXANDRE, RENATO ALVES, IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS, CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO, SEVERINO SOARES DA SILVA, SILVIO STARNINI, WALDEMAR DUARTE, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, ROSANA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE DOMINGUES, JOAO CARLOS DA SILVA, SANDRA ELISA DA SILVA, MARCIA REGINA DA SILVA, GILBERTO TEIXEIRA FERRAO, ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO, HELENICE FERRAO COSTA
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA, EUNICE TEIXEIRA FERRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACACIO BISPO ARAUJO, ADOLFO BISPO DOS SANTOS, ALBERTO FERRAO FILHO, ALBINO DE JESUS, ROSALIO BATISTA DOS SANTOS, SECUNDINO BARREIRO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 33143222 e as procurações de fls. 1575, 1578, 1581 e 1585 dos autos físicos, que confere poderes para receber e dar quitação, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo aos requerimentos de JOÃO CARLOS DA SILVA, SANDRA ELISA DA SILVA, MÁRCIA REGINA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE JESUS, todos sucessores de ALBINO DE JESUS, sejam transferidos para a conta do patrono ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelos sucessores de que estão cientes da transferência dos valores para a conta do advogado.

Após a expedição do ofício supramencionado, venham conclusos para deliberação em relação ao estorno dos valores de EUNICE TEIXEIRA FERRÃO.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ARAUJO, ACHILLES FERREIRA, MARIA ROSA MENDONÇA DOS SANTOS, DAIANY STEPHANY MENDONÇA DOS SANTOS, ALBERTO JOSE RODRIGUES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOSE ROBERTO DE JESUS, ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR, ALOIZIO DOS SANTOS, JOAO CARLOS FONSECA, JOAO FREIRE, LAIS DOS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA, IDALINA GONCALVES SEVERINO, FABIANO GONCALVES SEVERINO, MARIO AFFONSO, MARILIA AFONSO DE ARAUJO, JOEL DE SOUSA, MARIANATALIA AFONSO, NELSON DE ASSUMPÇÃO, NILSON DE ASSUMPÇÃO, NEUSA DE ASSUMPÇÃO, NIVIO DE ASSUMPÇÃO, NIVALDO DE ASSUNÇÃO, NILMAR DE ASSUMPÇÃO, MARIA AMARO DIAS, MANOEL PEDRO FILHO, MARIO DOS SANTOS, TEREZINHA CAMARGO PESSOA, MARIA REGINA NYLILAS RUFFO, MILTON LOPES, NELSON CORREIA, LOURDES DA COSTA PERECINI, NELSON TAUYL, NILTON SIMOES, NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE, NORBERTO CHAVES JUNIOR, ODAIR GONCALVES, ORION ALVAREZ, OSVALDO SANTANA FILHO, OLGA MACEDO DA SILVA, PEDRO ESPINOSA, NEUZA FERNANDES SESTARI, RAIMUNDO MATHEUS DA SILVA, RENATO ALEXANDRE, RENATO ALVES, IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS, CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO, SEVERINO SOARES DA SILVA, SILVIO STARNINI, WALDEMAR DUARTE, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, ROSANA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE DOMINGUES, JOAO CARLOS DA SILVA, SANDRA ELISA DA SILVA, MARCIA REGINA DA SILVA, GILBERTO TEIXEIRA FERRAO, ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO, HELENICE FERRAO COSTA
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA, EUNICE TEIXEIRA FERRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACACIO BISPO ARAUJO, ADOLFO BISPO DOS SANTOS, ALBERTO FERRAO FILHO, ALBINO DE JESUS, ROSALIO BATISTA DOS SANTOS, SECUNDINO BARREIRO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 33143222 e as procurações de fls. 1575, 1578, 1581 e 1585 dos autos físicos, que confere poderes para receber e dar quitação, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo aos requerimentos de JOÃO CARLOS DA SILVA, SANDRA ELISA DA SILVA, MÁRCIA REGINA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE JESUS, todos sucessores de ALBINO DE JESUS, sejam transferidos para a conta do patrono ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelos sucessores de que estão cientes da transferência dos valores para a conta do advogado.

Após a expedição do ofício supramencionado, venham conclusos para deliberação em relação ao estorno dos valores de EUNICE TEIXEIRA FERRÃO.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011794-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração do adicional de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde data da cessação de benefício (em 15/08/2017), pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, com relação aos processos indicados no termo de prevenção, e determinada emenda da petição inicial (fl. 96*).

Em emenda à petição inicial, a parte autora justificou o valor da causa e apresentou demonstrativo de cálculo (fls. 99/105).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada consulta ao perito pela Secretaria do Juízo (fl. 106).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando as alegações da parte

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 22 de junho de 2020, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos por este Juízo (fls. 108/110).

A parte autora apresentou quesitos (fls. 112/114).

Após a realização da perícia médica, o Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (fls. 116/118) e juntou aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 119/163).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 22 de junho de 2020.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que o autor é portador de G 20 – Doença de Parkinson, F 41 – Transtorno de Pânico, I10 - Hipertensão Essencial (primária) e I4 - Diabetes Mellitus não especificado, e que, tanto a Doença de Parkinson, quanto o Transtorno de Pânico, que estão em plena atividade e sem controle por medicação, tornam o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (fls. 152/153).

O Perito informou, também, tratar-se de incapacidade de natureza **total e temporária**, com relatos de início de incapacidade em Laudo Médico de 13/09/2018 e referência a problemas de origem psiquiátrica em laudos médicos periciais do INSS de anos anteriores (fl. 154).

Afirmou, ainda, que provavelmente havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, lembrando que o requerente esteve em benefício de 2010 a 2017, e estimou em 180 dias o tempo para recuperação, a depender da resposta ao tratamento (fls. 156/157).

Quanto à **carência e qualidade de segurado**, considerando que o benefício de auxílio-doença - NB 547.749-114-7 foi cessado em 15/08/2017 (cf. extrato INFEN fl. 62) e que havia incapacidade entre esta data e a da realização da perícia judicial, verifico preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, em favor do autor FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (fls. 116/118), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (fls. 108/110).

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020776-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que na Certidão de Óbito ID 13063284 – fl. 22 consta que o *de cuius* TONI RICARDO BENTO ALVES possui um filho menor de nome FELIPE. Do exposto, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se o menor de 21 anos recebe pensão por morte, devendo ainda, informar sua qualificação completa e endereço.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008414-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA RAIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO ALVES - SP104930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista ao autor para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LINO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **11/03/2021, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id 39579452) opostos pelo autor em face do r. despacho (id 37113912) que designou nova perícia oftalmológica.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* é contraditório e obscuro, haja vista que já havia sido realizada perícia oftalmológica em 06/11/2018, da qual manifestou-se de acordo, estando pendentes somente os esclarecimentos requeridos pelo réu, na contestação.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a contradição e obscuridade apontada.

É a síntese do necessário.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, uma vez que a perita que realizou a perícia em 06/11/2018, embora devidamente intimada, deixou de se manifestar quanto aos esclarecimentos devidos (id 37112648), razão pela qual foi necessária a designação de nova perícia médica, para suprir os questionamentos do réu.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Dê-se vista às partes do laudo juntado (id 40155784), para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas devidas desde o indeferimento do benefício na via administrativa (NB - 621594688-9, com DER em 15/01/2018), acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Petição inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda da petição inicial (fl. 71).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 72/75 e 77/84).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 08/04/2020, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos pelo Juízo (fls. 85/87).

Houve redesignação da data da perícia para o dia 13/07/2020 (fl. 88).

A parte autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 90/95).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 97/108).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 13/07/2020.

No laudo pericial a perita discorreu:

“(…) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão no caso em tela é se há residual laborativo. Considerando a idade do autor, o tempo de afastamento do trabalho e a persistência de quadro psiquiátrico incapacitante concluímos pela presença de quadro irreversível e sem capacidade de trabalho para qualquer tipo de atividade. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

Com relação à data de início da incapacidade fixou:

“Data de início da incapacidade do autor fixada em 24/11/2009, data do primeiro dia de afastamento do trabalho. A conversão em aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, 13/07/2020, quando foi considerado portador de quadro crônico e irreversível.”

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando os vínculos empregatícios do autor constantes do CNIS (fl. 36), bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença 09/12/2009 a 11/12/2017 (NB 538.624.730-8), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 24/11/2009, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor **IVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **notifique-se a AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDWARD PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDWARD PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo - NB 626.369.165-8, ocorrido em 15/01/2019.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega que estaria totalmente incapacitada para o trabalho

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada e emenda da petição inicial (fl. 91).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 92/103).

Após período de suspensão das perícias médicas em decorrência da Portaria Conjunta 01/2020 do TRF3, foi designada a realização de perícia médica na especialidade neurologia para o dia 07/07/2020, com apresentação de quesitos por este Juízo (fs. 113/118).

Ciência pelo autor (fl. 119).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fs. 122/130).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/07/2020.

No laudo apresentado o Sr. Perito informou:

“(…) De acordo com os documentos médicos assistenciais, trata-se de periciando com antecedente de hipertensão arterial sistêmica e tabagismo, que apresentou acidente vascular encefálico em dez/2018, tratado de modo conservador (internação no período 23/12 a 28/12/2018). Na alta hospitalar, apresentava discreta hemiparesia esquerda e lentificação da fala, que evoluiu satisfatoriamente.”

“(…) No tocante à incapacidade laborativa, com os achados do exame físico em correlação com os documentos médicos assistenciais e a atividade exercida pelo periciando, não há restrições para o desempenho da atividade, não caracterizando incapacidade laborativa. Quanto ao pedido pretérito, caracterizada incapacidade total e temporária no período 23/12/2018 (data da internação) até 23/01/2019.”

E concluir:

“Diante do exposto, sob a ótica neurológica, conclui-se que:

- *Ficou caracterizada incapacidade total e temporária no período 23/12/2018 (data da internação) até 23/01/2019.*
- *Após esse período, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.”*

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 32046287) opostos pelo autor em face da r. sentença (id 29632856) que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, a procuradora do autor alega que deixou de cumprir o despacho id 28039819, por problemas de saúde, e juntou atestado médico (id 32046408 e 32046406).

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para tornar a sentença sem efeito e prosseguir com a ação.

É a síntese do necessário.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Assim, **acolho** os presentes embargos e tomo sem efeito a sentença id 29632856 para proferir o seguinte despacho:

“Defiro o prazo requerido de 05 dias, para a parte autora justificar o valor da causa com a apresentação do demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.”

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012660-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a)IMPETRANTE:LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 dias..

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010506-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE AUGUSTO RIBEIRO

AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios (ID's 37270049 e 37270503) e o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005547-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ANANIAS

Advogados do(a) REU: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia do presente feito.

Após, arquivem-se estes autos de Embargos à Execução.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-89.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FELIZARDO FRANCA, BENEDITA CANDIDA GRACIANO, IRMA BARONI DA CRUZ, AILDA CONCEICAO FRANCISCO, APARECIDA ADILZA MUNIZ, AGILDA CLEUZA MUNIZ, RITA DE CASSIA MUNIZ, FABIANA DE CASSIA MUNIZ, FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO, EDGARD VOLPINI, RITA DE CASSIA VOLPINI SEGNINI, MARCELO VOLPINI, BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO, EUNICE SAMPAIO RODRIGUES, MANOEL DELGADO, PAULO DOS SANTOS, MARLENE PUGA VOLPINI, NAIR ANTONIA LEAL
SUCEDIDO: NORVINO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PRIETO RIBEIRO, FELIPE FERNANDES MUNIZ, FORTUNATO VERBIO VOLPINI, MARLENE PUGA VOLPINI, JORGE GRACIANO, LAURA SAMPAIO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Ante a informação constante do sistema PREC WEB, conforme a "tela" que segue este pronunciamento de que o CPF de NAIR ANTONIA LEAL está irregular perante a Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para deliberações acerca da expedição dos Offícios Requisitórios.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011776-72.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a consulta a perito engenheiro do trabalho para realização de perícia nas empresas IHDI Instituto de Humanização Desenvolvimento Integral e Dr. Oetker Brasil Ltda.

Quanto a perícia a ser realizada na empresa Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia/GO, para que seja realizada por similaridade na empresa Bozzano Savoy Indústria de Cosméticos S.A., no endereço indicado pela autora na petição id 37377518.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO TADEI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo 9 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA
SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSENY FUJIMORI SAWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO SURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37465728: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente AOS VALORES SUPLEMENTARES nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA

CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-39.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDOS SANTOS CUTRIM SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUELLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se o demandante para que traga aos autos os documentos pessoais de todos os filhos do falecido, sendo imprescindível a juntada de instrumentos de procuração, cópias dos RGs e CPFs e comprovantes de endereço com CEP.

Por fim, caso os habilitantes pretendam obter os benefícios da gratuidade judicial, providenciem, para tanto, a juntada de declarações de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40548794: Assiste razão ao patrono.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - ID nº 15553649.

Providencie a Secretária a retificação do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial – VALORES SUPLEMENTARES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.013,80 (Setenta e quatro mil, treze reais e oitenta centavos), conforme planilha ID nº 38053071, a qual ora me reporto.

Anote-se os contratos de honorários constantes no documento ID nº 11220836, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos aos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39625390: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALDO FRANCISCO FERNANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 245/251[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 252).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fl. 253). A parte exequente também concordou com os valores indicados no laudo contábil (fl. 255).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face da autarquia executada.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 245/251, fixando o valor devido em R\$ 337.273,94 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 97.145,64 (noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** para o autor, e de **R\$ 9.709,53 (nove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos)** para o advogado, para maio de 2018.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 05/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007403-27.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBRAHIM GASPERONI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021010-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRAIDES COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente AOS VALORES SUPLEMENTARES nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores complementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-41.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO SELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084722-66.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-93.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARROCOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016927-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os cálculos acolhidos para fins de valor total da execução foram os cálculos apresentados pela parte autora conforme decisão de fls. 456/458, corrijo de ofício o despacho ID nº 40714327 para que conste o seguinte:

"Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.173,13 (Quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.630,26 (Cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 47.803,39 (Quarenta e sete mil, oitocentos e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme planilha ID nº 37638190, a qual ora me reporto."

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

What do you want to do?

New mail Copy

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005614-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE TADEU NAVAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013105-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-79.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON BOCHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Com razão a parte exequente.

Verifico que o título previu **juros de mora** diversamente do quanto considerado pela zelosa Contadoria. O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 30/07/2018, determinou que:

“Os juros de mora, incidentes desde a data da citação (09/04/2007) até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.” (fl. 166)

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos apresentados, **considerando estritamente o título executivo quanto aos juros de mora.**

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042525-76.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR JURAITI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora – VALORES COMPLEMENTARES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.061,54 (Trinta e nove mil, sessenta e um reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 40828768, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010411-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009516-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ZAMBELNETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS SANCHES MANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40546735: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. F. P. D. C., SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado no documento ID nº 37951100, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do patrono Dr. José Francisco Bruno de Mello.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006118-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDALIA PAIVA MARINHO

PROCURADOR: MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006576-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010665-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO RICARDO COPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40055154: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$38.192,39 (trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$1.513,17 (um mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$39.705,56 (trinta e nove mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 38603923, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 40264750) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010143-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$214.185,31 (duzentos e quatorze mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$29.368,57 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$243.553,88 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 38678265, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 38967393, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004636-84.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40268614: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-37.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BISPO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40268614: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVALDO ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$27.230,63 (vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$27.685,29 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme planilha ID nº 37170115, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-18.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBIO DE JESUS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017381-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMAS REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$42.814,59 (quarenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.912,73 (três mil, novecentos e doze reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$46.727,32 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID nº 38593272, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANK RAYMOND HULLEY

REPRESENTANTE: HELENA DE TOLEDO HULLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40149574: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009183-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40537645: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006079-02.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCIO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40585331: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO CARMO CONNOLLY

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, aguardando-se o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGUINALDO PALMESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002665-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE NAIMAN HELMAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 41227643, 37833136 e 36713628: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 30021869: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002686-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS LESSA RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41227814: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 30261027: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016145-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41228065: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 27968162: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON VIEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 11 de dezembro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007315-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIL CAMELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012428-18.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIA EUNICE DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005991-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40464625: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Certidão ID nº 40631841: Aguarde-se o julgamento do recurso pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512, ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-25.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARA INOCENCIO DA SILVA, JARDACY TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40820459: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE BRITO ALEGRE

SUCEDIDO: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40603232: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010558-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RACHELE CESANA BAROUKH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40420322: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013733-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DO CARMO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se o demandante para que traga aos autos os documentos pessoais de todos os filhos do falecido, sendo imprescindível a juntada de instrumentos de procuração, cópias dos RGs e CPFs e comprovantes de endereço com CEP.

Por fim, caso os habilitantes pretendam obter os benefícios da gratuidade judicial, providenciem, para tanto, a juntada de declarações de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004249-40.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO PAES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40610812: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-79.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41103546: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-35.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40601469: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$535.319,02 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezenove reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$38.347,18 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$573.666,20 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), conforme planilha ID nº 40718233, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 40809420), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013638-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004223-76.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 38237057: ciência à parte ré.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011550-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA MARIA CAIXETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **GERALDA MARIA CAIXETA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS, intimado, apresentou impugnação suscitando a existência de excesso de execução (fs. 373/407). A parte exequente reiterou os cálculos apresentados e requereu a expedição de precatório em relação aos valores incontroversos (fs. 409/415).

O pedido foi deferido (fs. 416/419) e foram expedidos precatórios de interesse (fs. 423/426).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apresentou parecer e cálculos (fs. 433/442). A parte autora apresentou concordância (fl. 444) e o INSS, de seu turno, impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria (fs. 446/459).

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 469/474.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 475).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fls. 477/478). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 479).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 469/474, fixando o valor devido em **RS 342.462,59 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, para julho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Entretanto, considerando que já houve o pagamento dos valores incontroversos (fls. 462/463), o que foi regularmente computado pela Contadoria Judicial, determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 63.394,20 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)**, para julho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente reconhecido pela parte executada e aquele efetivamente devido, o que expressa o proveito efetivamente devido com o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S. O. P., CAMYLLA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ematenação à solicitação feita pelo Procurador da República na petição ID 38783080, abra-se novamente vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-28.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do título judicial com trânsito em julgado em 21-08-2018 (fl. 423), o Exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 431/439, nada tendo dito o Executado.

Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial (fl. 455) para que apresentasse novos parecer e cálculos que respeitassem integralmente o título executivo, determinação cumprida às fls. 457/468. Ambas as partes concordaram integralmente com os novos valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 470 e 471).

Assim, considerando-se não haver indícios de erro nos cálculos de liquidação elaborados contadoria judicial às fls. 457/468 e também o fato de que ambas as partes com eles concordaram, devem os valores nele indicados serem acolhidos para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fls. 457/468, fixando o valor devido em **RS336.505,02 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinco reais e dois centavos)**, atualizado(s) para **junho de 2019**, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID 41016334: Notifique-se, **com urgência**, a CABDJ/INSS, por via eletrônica, para que cumpra o determinado na sentença prolatada em 20/08/2020, devendo manter o benefício de auxílio doença até que haja regular submissão da parte autora a processo de reabilitação, sob pena de multa.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004218-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS pretende a execução dos valores recebidos pela parte executada, decorrentes da concessão de tutela jurisdicional provisória, revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Analisando-se a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da entidade autárquica, verifico que **não** houve menção expressa ao dever de devolução dos valores recebidos (fls. 371/383 [\[1\]](#)).

O título executivo limitou-se a revogar a tutela antecipada e determinar a comunicação ao INSS para cessação do benefício após o trânsito em julgado, que se verificou em 07-08-2019.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando que a situação sob análise se trata justamente da execução de valores oriundos de revogação de tutela provisória, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011019-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDOMIRO LADEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VALDOMIRO LADEIRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 6018513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 675.343.768-15, contra ato praticado pelo **COORDENADOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (IMPETRADO)**.

Aduz o impetrante ter direito à manutenção do seu Auxílio Suplementar Acidente do Trabalho (B95), nº 156.722.726-8. Alega ter direito líquido e certo ao benefício em questão, ameaçado diante da emissão pela autarquia federal do ofício nº. 202000290978, cuja cópia encontra-se anexa aos autos, informando indício de irregularidade na manutenção do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho 95/156.722.726-8, informando ainda a possibilidade de devolução dos valores recebidos nos últimos cinco anos, no importe de RS 70.049,01 (setenta mil e quarenta e nove reais e umcentavo).

Pretende a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora a “manutenção do benefício de Auxílio Suplementar Acidente do Trabalho (B95), nº 156.722.726-8, bem como a impossibilidade de devolução de valores recebidos pelo Impetrante nos últimos 05 (cinco) anos”.

Coma inicial, foram colacionados aos autos documentos (fs. 07/43[1]).

Determinou-se a prestação de esclarecimentos pelo impetrante quanto à indicação de autoridade coatora com sede em Brasília/DF, a fim de que fosse verificada a competência do Juízo para apreciação da demanda (fl. 46).

Peticionou o impetrante requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009 (fl. 47).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio do seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, semaquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 47, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ad cautelam, apresente a parte autora cópia integral do processo nº 0009596-44.2012.4.03.6183, organizado em ordem cronológica e legível.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007154-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho

Remetam-se os presentes autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008779-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho

Remetam-se os presentes autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006291-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos, em despacho

Remetam-se os presentes autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o julgamento do conflito de competência.

Intímem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004187-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA CHIDIAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho

Remetam-se os presentes autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o julgamento do conflito de competência.

Intímem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Remetam-se os presentes autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o julgamento do conflito de competência.

Intímem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.
REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado no documento ID nº 38389696, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos patronos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-86.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$174.870,18 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.483,13 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$181.353,31 (cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 36772594, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004706-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$242.493,96 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$23.579,51 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$266.073,47 (duzentos e sessenta e seis mil e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 40415374, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIMILSON BARBOSA MARTINS**, portador de documento de identificação RG nº 16.714.295-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 205.212.238-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma o autor que, em 31/10/2014, foi internado após mal súbito (AVC) e queda, que causou traumatismo craniano com fratura de órbita. Informa que apresentou déficit motor na metade esquerda do corpo e dificuldade de manuseio de objeto e para a marcha.

O diagnóstico médico após a queda foi: MONOPLÉGIA DE MS ESQUERDO (G83.2), LESÃO DO PLEXO BRAQUIAL ESQUERDO (S14.3), MIOPATIA CERVICAL (G99.); limitações: QUADRO DE DEFICIT MOTOR-MONOPLÉGIA DE MOMBRO SUPERIOR ESQUERDO, OCORRIDA PÓS TRAUMA - QUEDA DE ESCADA.

Menciona que recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 11/04/2014 a 08/09/2014, sob o NB 31/605.815.972-9 e de 21/09/2014 a 06/10/2016, sob o NB 31/608.086.204-6, cujo pedido de prorrogação foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, contudo, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença ou auxílio acidente.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/127[1]).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se o agendamento de perícia e a citação da parte ré (fl. 130).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 131/149).

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 153/156), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 162/167.

Intimado, o autor concordou com o laudo apresentado e requereu esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade (fls. 172/174) - prestados à fl. 182.

A autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 175).

A parte autora manifestou-se à fl. 184.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

O médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, atestou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 162/167).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Periciando com histórico que queda de altura. Os laudos médicos e relatórios de atendimento documentam traumatismo craniano grave, com lesão de plexo braquial esquerdo e lesão parcial de coluna cervical. Ao exame neurológico é possível identificar evidência das lesões descritas. As sequelas dessas lesões são incompatíveis com a profissão habitual do periciando, estado ele incapacitado total e definitivamente para qualquer atividade laboral equivalente, considerando seu trabalho habitual, escolaridade e funcionalidade atuais.

H. Quesitos do Juízo.

1. Sim.

2. Sim, as lesões foram originadas pelo traumatismo sofrido. Ocorreram no encéfalo, na medula cervical e no plexo braquial esquerda. Essas lesões determinaram perda de grande parte dos movimentos do braço esquerdo (descrito no exame físico) e perda da força motora da perna esquerda. No momento, considerando o tempo transcorrido entre a lesão e a avaliação atual, não há possibilidades terapêuticas que revertam a situação.

3. Totalmente.

4. Não se aplica.

5. Considerando sua escolaridade e idade, sim, considero-o incapaz para outras atividades. Não é possível plena recuperação.

6. Permanente.”

Ademais, nos esclarecimentos prestados à fl. 182, o médico perito consignou que: *“Restando comprovado que a data do atendimento foi 31/01/2014, é fixada esta como a data de início da incapacidade.”*

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em **31/01/2014** (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 49/56), é possível aferir que o autor manteve vínculo empregatício com a TRC – TRANSPORTES LTDA, de 14/03/2013 a 16/01/2014.

Além disso, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/605.815.972-9, no período de 11/04/2014 a 08/09/2014 e NB 31/608.086.204-6, de 21/09/2014 a 06/10/2016.

Como o perito médico estabeleceu o dia 31/01/2014 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurado.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio doença NB 31/608.086.204-6 – nos termos do pedido formulado pelo autor. Assim, fixo a data de **06/10/2016** como data do início do benefício.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDIMILSON BARBOSA MARTINS**, portador de documento de identificação RG nº 16.714.295-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 205.212.238-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/10/2016, com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 06/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 400/401[1]), bem como do despacho de fl. 402 e da inexistência de oposição idônea por parte do exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente à execução do título que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ DE SOUZA PEREIRA IRMÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 66.040.267-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.786.655-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.592.476-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/02/2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Pretende, para tanto, o reconhecimento de períodos especiais, bem como o reconhecimento do labor rural que alega ter exercido entre 02/01/1982 a 30/06/1991, a soma aos demais períodos contributivos e a concessão do benefício em questão.

Entendo necessária a dilação probatória para a comprovação do labor rural, considerando a existência de início de prova material nos autos (art. 370, CPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 de maio de 2020, às 15h00min (quinze horas)**.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Sem prejuízo, determino a produção de **prova pericial técnica** com relação ao labor exercido pelo Autor junto à empresa **VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA**, de **03/11/1995 a atual**, em que exerce o cargo de **motorista**, nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) exato(s) endereço(s) para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data(s) e horário(s) para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-70.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifica-se que houve proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Assim, houve afetação da matéria ao rito dos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAO EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016586-19.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSELI GARCIA, N. G. D. S.
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CYNTHIA MARIADA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40432875: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009737-58.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018161-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da contínua alegação por parte da Sra. Edilene Brasil (Exequente), no sentido de não haver nos autos até a presente data a comprovação de que em algum momento houve o desdobramento do seu benefício de pensão por morte, em busca da verdade, intime-se a Central de Atendimento de Demandas Judiciais (região de São Paulo), para que, no prazo de 15(quinze) dias, anexe aos presentes autos virtuais cópia digitalizada do processo administrativo referente ao benefício nº. 21/107.482.962-7, bem como toda e qualquer documentação comprobatória do alegado desdobramento, indicando inclusive o(s) nome(s) da(s) suposta(s) nova(s) beneficiária(s) e em qual data este teria se iniciado e eventualmente findado.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **THEREZINHA PINTO DE BARROS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 203.870.597-68 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 40573970: apresente a autora procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007936-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.528.608-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria especial em **22-06-2017 (DER) – NB 42/183.391.838-7**, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta o autor que a parte ré, indevidamente, deixou de reconhecer a especialidade do período de labor de **04-02-1985 a 01-05-2014**, junto a Banco Itaú Unibanco S/A. Aduz que, por todo o período de labor, esteve exposto a condições perigosas de trabalho por existir, abaixo da edificação, tanques de armazenamento de combustíveis altamente inflamáveis.

Sustenta que, reconhecida a especialidade do período indicado, possui até a data do requerimento administrativo tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer, pois, o reconhecimento da especialidade do labor exercido em referidos períodos, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, o autor acostou documentos aos autos (fs. 20/235[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a transição prioritária do feito, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como foi determinada a apresentação de documentos (fl. 238), o que foi cumprido às fs. 241/242.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação sustentou a total improcedência dos pedidos, ante a não caracterização da especialidade do período de labor e apresentou documentos (fs. 245/273).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 274).

Apresentação de réplica e manifestou o interesse na realização de prova pericial (fs. 276/278). O pedido foi indeferido (fl. 279).

A parte autora reiterou pedido de produção de provas (fs. 281/283).

Vieram os autos conclusos.

O feito ainda não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Melhor analisando os autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento da periculosidade das atividades desempenhadas em prédio da empregadora localizada no endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, endereço no qual foram realizadas as perícias técnicas na seara trabalhista, em relação a outros empregados.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado aos autos evidencia que o autor desempenhou atividades em Setores diversos e, aparentemente, em endereços também diferentes, o que se depreende do item 13 – “Lotação e Atribuição” (fs. 89/90).

Oficie-se, pois, ao Itaú Unibanco S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca do efetivo local de desempenho das atividades pelo autor no período de **04-02-1985 a 01-05-2014**, indicando o endereço e apresentando, se o caso, documentos pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013342-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. TERMO FINAL: DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **RS 62.285,61**, para **08/2018** (fs. 120/124[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 128).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como pela inclusão de parcelas já abrangidas pela revisão administrativa (fs. 129/139).

Apresentou cálculos no valor de **RS 10.377,71**, atualizados para **08/2018** (fs. 140/141).

Manifestação da parte exequente (fs. 169/173).

Deferida a expedição (fs. 187/188) e transmissão (fs. 192/193) da ordem de pagamento do valor incontroverso, que foi posteriormente cancelada (fs. 196/199).

Através de parecer (fs. 252), o INSS esclarece que os valores recebidos pela parte exequente na ação 2003.61.84.082340-1, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que é objeto da presente execução, *não contemplam o valor do reajuste do IrsM02/1994*.

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, apurando-se o valor de **RS 44.297,74**, atualizados para **08/2018**, correspondente à cota da parte exequente (fs. 256/264).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fs. 270), enquanto que o INSS apresentou novo cálculo, no valor de **RS 16.397,63**, para **08/2018** (fs. 271/274).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de auxílio-doença NB 104.089.394-2, com DIB em 20/07/1996, foi indevidamente cessado em 20/02/2001, sendo posteriormente restabelecido por força de sentença proferida na ação 2003.61.84.082340-1, que transitou no Juizado Especial Federal. A seguir, foi cessado em 12/02/2007, em razão da concessão benefício de auxílio-acidente NB 168.640.030-3 (fls. 143 e 144).

No curso da referida ação, houve pagamento de valores atrasados desde a indevida cessação do benefício. Entretanto, conforme parecer elaborado pelo próprio INSS, o requisitório expedido na referida ação **não contemplou o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994** (fls. 238/244 e 252).

Consta dos autos, ainda, que o benefício foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 109).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças **vencidas a partir de 14/11/1998, em razão da prescrição quinquenal**.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 12/02/2007**, data da cessação do benefício.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada.** Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês.

Por outro lado, apesar de o segundo cálculo do INSS prever a aplicação do INPC, limitou indevidamente o crédito devido à parte exequente.

Por fim, o cálculo da Contadoria incluiu no crédito 30% de honorários contratuais, o que é completamente descabido.

Assim, nenhum dos cálculos elaborados nos autos pode ser acolhido.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Remetam-se os autos à Contadoria, **para revisão do cálculo da parte exequente, com aplicação de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação.

Intímem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005072-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORACY ALTIMAN CATELANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA RETRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCIA TERESINHA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA SILVA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO PRINCIPAL: AUSÊNCIA DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE QUANTO AO PONTO;

CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. TEMA REPETITIVO 1050. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu à parte exequente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB 03/10/2006, reconhecendo-se 38 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço até a DIB, e ao pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos na via administrativa. Juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, observado o resultado do julgamento do RE 870.947. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 340/349 e 426/434^[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 440).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 452/457), a parte exequente fez opção pelo benefício concedido judicialmente, embora alegando sua implantação com RMI menor do que a devida (fls. 469/470).

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculo dos atrasados, adotando RMI de R\$ 1.453,85, aplicando TR e apurando crédito em favor da autarquia no montante de R\$ -19.231,64 (principal) e de R\$ -1.860,95 (honorários de sucumbência), para 04/2018 (fls. 487/517).

Intimada, a parte exequente apresentou novo cálculo, adotando RMI de R\$ 1.621,32, aplicando TR e apurando o valor de R\$ 46.382,23 (principal) e de R\$ 35.748,70 (honorários de sucumbência), para 01/2019 (fls. 521/536).

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, adotando RMI de R\$ 1.453,85, aplicando TR e apurando crédito em favor da autarquia no montante de R\$ -21.353,74 (principal) e de R\$ -2.076,19 (honorários de sucumbência), para 01/2019 (fls. 538/548).

Manifestação da parte exequente (fls. 550/552).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, instruído com cálculo, adotando RMI de R\$ 1.623,87, aplicando TR e apurando o valor de R\$ 42.470,87 (principal) e de R\$ 3.122,57 (honorários de sucumbência), para 01/2019 (fls. 555/621).

Intimada, a parte exequente **concordou** com o cálculo do valor principal e, quanto aos honorários, defendeu a impossibilidade de descon sideração da base de cálculo dos valores percebidos na esfera administrativa (fls. 623/624). O INSS, por sua vez, impugnou o cálculo do valor principal, indicando não terem sido compensados os valores percebidos do NB 31/514.171.881-2, de 05/2005 a 06/2007, apresentando novo cálculo, no valor de R\$ 3.070,06 (principal) e R\$ -66,31 (honorários), para 01/2019 (fls. 625/634).

É o relatório. Passo a decidir.

Há duas controvérsias nos autos, uma relativa ao crédito principal, em relação ao qual o INSS sustenta a ausência de desconto do valor percebido a título de NB 31/514.171.881-2, de 05/2005 a 06/2007, e outra relativa à base de cálculo da verba honorária de sucumbência fixada em sentença, considerando a percepção anterior de benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença.

Quanto ao **primeiro ponto**, a razão está com INSS.

Com efeito, da análise do cálculo elaborado pela Contadoria se verifica não ter havido qualquer desconto de valores percebidos pela parte exequente no período de 10/2006 a 06/2007, em que houve percepção do benefício de auxílio-doença NB 514.171.881-2 (fls. 557). **A esse respeito, a sentença e acordão exequendos foram claros ao determinar a compensação de valores recebidos na esfera administrativa.**

Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 05/05/2020 afetou à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos os RESp 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/RS (tema 1050), submetendo a seguinte questão a julgamento: *possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.*

Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação no que diz respeito ao **crédito principal**, e **acolho** o valor de R\$ 3.070,06 (principal), para 01/2019 (fls. 625/634).

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que a presente fase se presta ao mero acerto de cálculo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a RPV correspondente.

Em relação ao crédito de honorários advocatícios da fase de conhecimento, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil, cabendo-lhes noticiar, a este juízo, o encerramento da suspensão pelo julgamento do tema, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para resolução da parcela pendente da impugnação ao cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015655-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-41176579) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's-36723341, 36723342 e 36723343), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 59.205,94 (R\$ 53.977,11 - principal e R\$ 5.228,83 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 3.674,29, a título de honorários advocatícios, **competência 07/2020, totalizando o valor de R\$ 62.880,23.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011255-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVESTRE DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-39741329) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's-36723084, 36723085 e 36723086), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 228.856,41 (R\$ 159.913,54 - principal e R\$ 68.942,87 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 14.820,54, a título de honorários advocatícios, **competência para 07/2020, totalizando o valor de R\$ 243.676,95.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA SABURI DE SOUZA, LUANA THALITA DE SOUZA ROSA, JOAO PAULO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. INGRESSO DE OUTROS LITISCONSORTES ATIVOS, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E ANTES DE CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACOLHIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO INICIALMENTE. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA ESCLARECER OS EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO À PENSÃO POR MORTE.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejado pelo INSS em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 35498553), fundado em alegação de existência de omissão decorrente da ausência de pronunciamento da prescrição da pretensão executória. Sustenta, ainda, a nulidade da decisão, que teria reconhecido à parte exequente crédito superior ao requerido na inicial (ID 36823237).

Manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC (ID 38723610).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que proferida decisão em 16/07/2020, o sistema registrou ciência do INSS em 02/08/2020, sendo o recurso interposto em 12/08/2020, portanto no oitavo dia útil do prazo de dez dias de que dispõe a parte recorrente.

Superado esse ponto, o caso é de **desprovimento do recurso**.

Com efeito, a presente ação de execução individual foi inicialmente ajuizada pela exequente LETICIA SABURI DE SOUZA, em **04/10/2017**.

Após a apresentação de impugnação pelo INSS, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apontou a existência de outros três beneficiários da pensão por morte, nos seguintes termos:

Analisando as contas apresentadas pelas partes, doc. 2875572 autor e doc. 4511498 INSS, verificamos que o benefício NB 21 / 1285357202 recebido pela autora Leticia Saburi de Souza (nasc. 29/05/1994), foi desdobrado do NB 21 / 0683264982 recebido por Sônia Aparecida Fernandes Silva (cônjuge), assim como o NB 21 / 1131482570 que tem como dependentes Luana Thalita Reis de Souza (nasc. 11/06/1985) e João Paulo Reis de Souza (nasc. 06/07/1980), conforme comprovantes verificados junto ao sistema PLENUS, ora anexados ao presente.

Diante da configuração supramencionada, para elaboração de nossos cálculos, estabelecemos os seguintes critérios para cota da pensão da parte autora:

PERÍODO: 11/06/1994 até 06/07/2001 – 25% (Sônia, João, Luana e Leticia)

PERÍODO: 07/07/2001 até 11/06/2006 – 33,33% (Sônia, Luana e Leticia)

PERÍODO: 12/06/2006 até 31/10/2007 – 50% (Sônia e Leticia).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer contábil, a parte exequente requereu, em **11/10/2018**, a inclusão de outros dois exequentes no polo ativo da ação, quais seja, LUANA THALITA DE SOUZA ROSA e JOÃO PAULO REIS DE SOUZA.

No ponto, registro que pedido foi indevidamente formulado e processado como requerimento de *habilitação*. Afinal, a morte do instituidor da pensão ocorreu em **11/06/1994**, portanto muito antes do ajuizamento da ação.

A rigor, portanto, houve o **ingresso ulterior de litisconsortes no polo ativo da demanda, para pleitear a execução das diferenças devidas sobre as respectivas cotas de benefício de pensão por morte, e antes de escoado o prazo prescricional quinquenal, em 23/10/2018**.

Por outro lado, não há que se falar na prolação de decisão *ultra petita*, como sustenta o INSS, porque as fases de liquidação/execução se prestam justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:). Grifei

A despeito do desprovemento do recurso, a decisão recorrida comporta esclarecimentos, e o parecer da Contadoria apresenta aparente vício.

Com efeito, e conforme já consignado, o parecer contabil apurou o crédito devido exclusivamente à exequente LETICIA SABURI DE SOUZA.

Desse modo, **foi indevida a intimação da parte exequente para discriminação do valor devido a cada beneficiário da pensão.** De todo modo, o cálculo apresentado pela parte está incorreto, porque apurou valor superior ao então reconhecido pela Contadoria, porque não efetuou as deduções necessárias.

Por outro lado, o parecer da Contadoria, apesar de considerar corretamente que o pagamento administrativo do benefício tenha se iniciado apenas em 06/2003, retroagiu as diferenças para 11/1998 sem considerar a data da DER (26/06/2003). Diante disso, abrem-se duas possibilidades: se o benefício teve efeitos financeiros somente a partir da DER, não há direito às diferenças devidas no período de 11/1998 a 05/2003; por outro lado, se o benefício teve efeitos financeiros desde a DIB (11/06/1994), há direito às diferenças da revisão do IRSM no período de 11/1998 a 05/2003, mas, nesse caso, os valores recebidos na esfera administrativa devem ser devidamente compensados.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem prejuízo, os autos deverão retornar à Contadoria, para elaboração de novo cálculo, para apuração do valor devido a cada um dos exequentes, consoante a proporção estabelecida no parecer anterior, bem como os valores recebidos na esfera administrativa, conforme os dados dos respectivos históricos de crédito.

Antes, porém concedo à exequente LETICIA SABURI DE SOUZA o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o benefício de pensão por morte foi deferido administrativa ou judicialmente, bem como para que junte aos autos a cópia do respectivo processo administrativo ou as peças principais da ação judicial, sobretudo da fase de liquidação e cumprimento de sentença. O não atendimento ou não esclarecimento das questões levantadas no bojo da presente decisão acarretará a exclusão das parcelas devidas entre 11/98 e 05/03 do montante devido à exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVELINO GARCIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-40244926) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's-39305326 e 39305327), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 65.828,54 (R\$ 64.409,87 - principal e R\$ 1.418,67 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 6.582,84 a título de honorários advocatícios, **competência para 09/2020, totalizando o valor de R\$ 72.411,38.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório **com prioridade, em face do estado de saúde do exequente**, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ DE ALMEIDA LAURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-71.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MOSCARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011555-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZIO GONCALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003894-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009197-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLENE DOS SANTOS LUCIO, BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA, ILSON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE CEKENDA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AAGUADO - SP255118, ELIAGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-38388134) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 38137159, 38137160, 38137161 e 38137162), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 95.361,00 (R\$ 93.164,64 - principal e R\$ 2.196,36 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 9.536,10 a título de honorários advocatícios, **competência para 08/2020, totalizando o valor de R\$ 104.897,10.**

ID – 38388134 - A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição da requisição dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que não basta constar na procuração a sociedade de advogados.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012878-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI CALACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012878-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI CALACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERALDO GIROTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WENDEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório incontroverso e comunicado de decisão no Agravo de Instrumento nº 5022569-21.2019.4.03.0000 para o desfecho dos valores controversos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos officios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004232-14.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURY BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do officio requisitório complementar, bem como do Expediente n.º 0033483-57.2020.4.03.8000 do E. TRF-3.ª Região (ID-3827764).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório complementar transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0901135-69.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS, ANTONIO PAREDES GONZALEZ, ARLINDO FRANCISCO CARVALHO, FRANCISCO JUVENAL DOS REIS, JOAO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDES DE LIMA, KARL BAUER, MAIR PEREIRA LEITE, MANOEL DE CAMPOS, MARIO SOUZA ALcantara, MILTON PRUDENTE, OSMAR LACERDA, DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI, PEDRO MAZZONI, RIVALDO GWYER GARCIA, RONALDO GERMANO, THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA, JOSE INFANTE JUNIOR
SUCESSOR: ELISABETE INFANTE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ALVAREZ, SIMONE ALVAREZ
SUCEDIDO: SORAYA ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050816-47.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO MARQUES WOSNIAK, LARISSA VASSOLER WOSNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TADEU WOSNIAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos, salientando que os Id's [39181737-39181727](#) referem-se aos autos de conhecimento/execução e o Id [39181715](#) refere-se aos Embargos à Execução.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 15/05/2019 (fls.126 do Id [39181715](#)), reconhecendo o crédito dos exequentes no valor de **R\$ 107.556,67, para 12/2014**, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 08 do Id [39181715](#)):

Determino que se expeçam **2 (duas) requisições de pequeno valor iguais de R\$ 53.778,335 (R\$ 23.570,595, principal, e R\$ 30.207,74)) para 12/2014**, em nome de **DANILO MARQUES WOSNIAK** (CPF: 192.547.398-80) e **LARISSA VASSOLER WOSNIAK** (CPF: 329.021.038-32).

Com a expedição, façam vista às partes para manifestação acerca das regularidades formais no prazo de 5 dias que antecede a transmissão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006051-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER HAEFLIGER - SC23020-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da memória de cálculos pelo INSS (Id [39099803-39099806](#)), intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015303-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO DA COTA DEVIDA À PARTE EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACOLHE CÁLCULO CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **RS 7.027,18**, para **08/2018** (fs. 116/117[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu *impugnação* ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fs. 123/138).

Apresentou cálculos no valor de **RS 4.476,88**, atualizados para **08/2018** (fs. 140/143).

Manifestação da parte exequente (fs. 146/152).

Deferida a expedição (fs. 179/180) e a transmissão (fs. 182/183) de RPV relativa ao valor incontroverso, que foi paga (fs. 188).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, **indicando a existência de outros 2 (dois) beneficiários da pensão por morte**, e apurando o valor de **RS 2.347,38**, atualizados para **08/2018**, correspondente à cota da parte exequente (fs. 192/200).

Intimados, a parte exequente **discordou** do cálculo da Contadoria (fs. 204/206), enquanto que o **INSS** apresentou **concordância** (fs. 208/209).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 108.536.221-0, com DIB em 18/01/1997, teve 3 (três) beneficiários, dentre os quais a parte exequente **MARIA DE LOURDES DANIEL**. O benefício foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças** (fs. 113 e 201).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças **vencidas a partir de 14/11/1998, em razão da prescrição quinquenal**.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**, mas limitada a sua cota parte, consoante discriminado no parecer da Contadoria.

Com efeito, ainda que a parte exequente alegue que o benefício foi deferido em seu nome, porque os demais beneficiários da pensão eram filhos menores, o fato é que, tendo atingido a maioridade, estes devem executar as respectivas cotas partes em nome próprio.

Em outras palavras, a circunstância de a parte exequente ter representado os filhos perante o INSS por ocasião da concessão da pensão por morte não lhe confere direito à 100% do valor do benefício, ainda que fosse responsável pela administração dos bens dos filhos menores, no que se inclui o benefício previdenciário em questão. Sendo assim, nos termos da lei previdenciária, o benefício foi deferido aos dependentes em frações iguais (1/3) e, apenas com a cessação da última cota, em 23/12/2014, a parte exequente passou a receber o benefício com exclusividade.

No período em que devidas as diferenças sob execução, entretanto, o benefício era titularizado pelo 3 (três) dependentes, de modo que à parte exequente compete executar exclusivamente sua cota-parte, já que não detém legitimidade para pleitear direito alheio dos filhos maiores em nome próprio.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.J.F, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Apenas os cálculos da Contadoria respeitaram tais parâmetros, inclusive porque previram a discriminação da cota devida a cada dependente da pensão por morte.

Acolhido valor inferior ao já pago por RPV, caberá à parte e ao seu advogado promover a devida restituição, nos próprios autos ou mesmo através de desconto do benefício previdenciário em manutenção, no caso da exequente.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e acolho o valor de **\$ 2.347,38**, atualizados para **08/2018**, apurado pela Contadoria.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Como trânsito em julgado, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que promovam a restituição do valor pago em excesso de execução.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017793-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA GRAZIELA FORMENTAO NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. TERMO FINAL: DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 93.394,03**, para **10/2018** (fls. 23/25 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 124/138).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 25.653,94**, atualizados para **10/2018** (fls. 165/167).

Manifestação da parte exequente (fls. 172/189).

Deferida a expedição de ordem de pagamento do valor incontroverso (fls. 220/221), foi posteriormente determinado o cancelamento do ofício requisitório, diante da situação cadastral do CPF da exequente (fls. 224), já regularizada (fls. 227).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que SANTO FORMENTÃO, titular do benefício de aposentadoria NB 067.677.341-9 faleceu em 25/04/1998, na condição de viúvo, e deixando 3 (três) filhas, sendo apenas uma delas menor. Diante disso, foi deferida a pensão por morte NB 109.444.382-1 em favor da parte exequente, **LUCIANA CRISTINA FORMENTÃO**, com DIB em 25/04/1998 e DCB em 14/01/2004, e que foi revisada administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 15, 17, 18, 20, 21 e 157).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças **vencidas a partir de 14/11/1998, em razão da prescrição quinquenal**.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **14/01/2004**, data da cessação do benefício.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente previram a incidência de TR e de juros de 1% ao mês.

Os cálculos do INSS, por sua vez, embora correto quanto aos índices de juros, também previram indevidamente a incidência da TR.

Assim, nenhum dos cálculos elaborados nos autos pode ser acolhido.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Remetam-se os autos à Contadoria, para revisão do cálculo do INSS, com aplicação de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, e de INPC em substituição à TR.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação.

Considerando que o valor total da execução deve ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, deixo de determinar nova expedição de RPV relativa ao valor incontroverso, já que o pagamento do valor total não se sujeitará ao prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014937-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLENE SILVA ROCHA, VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA, MARLENE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão dos autos de nº 0036440-02.2011.4.03.6301 na pauta de julgamento de 09/11/2020 (anexo), determino que se aguarde no arquivo sobrestado a comprovação do trânsito em julgado do referido recurso para análise de eventual liberação de valores.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011526-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ESCUDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012786-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006822-07.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON CESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA

CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, devendo constar no primeiro à disposição do juízo, por haver nos autos caso de curatela.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório, expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manife-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-31.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manife-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-83.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-30.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TRABAQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Suplementar (ID-39682797).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Suplementar.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-58.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BATISTA CONDE PATRONE

AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício requisitório suplementar e do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios impostos na impugnação.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório suplementar transmitido anteriormente.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001951-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS, RIVALDO DE GENARO, RUBENS VIEIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme assinalado ao despacho de Id [24149744](#), a certidão de PIS/PASEP/FGTS, novamente juntada ao Id [34775266](#), não substitui a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte fornecida pelo INSS (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>), tanto menos serve a comprovar haver diligenciado conforme Id [33377246](#).

Nestes termos, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que o habilitando apresente a certidão ou comprove haver efetivamente diligenciado com fima sua obtenção.

Não apresentada a documentação, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012354-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, INCLUSIVE JUROS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. ACOLHIMENTO DO SEGUNDO CÁLCULO DO INSS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO CÁLCULO INICIAL DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO *ULTRA PETITA*. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício de aposentadoria especial, e ao pagamento das prestações atrasadas, com desconto das prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Juros e correção monetária consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 70/71, 96/98 e 120/142[1]).

Houve trânsito em julgado (fs. 145).

A parte exequente apresentou conta de liquidação, apurando o valor de **R\$ 231.947,75** (principal) e de **R\$ 23.194,77** (honorários de sucumbência), para **07/2018** (fs. 151/158).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução, e apresentou conta de liquidação, com aplicação da TR, apurando o valor de **R\$ 187.539,66** (principal) e de **R\$ 20.056,66** (honorários), para **08/2018** (fs. 162/171).

Manifestação da parte exequente (fs. 277/278).

Deferida a expedição (fs. 281/284) e a transmissão (fs. 291/294) das ordens de pagamento do valor incontroverso, que foram pagas (fs. 296 e 329).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação do INPC, e apurando o valor de **R\$ 281.576,90** (principal) e de **R\$ 29.516,94** (honorários de sucumbência), para **08/2018** (fs. 302/316).

A parte exequente concordou com os cálculos (fs. 326/327).

O INSS apresentou novo cálculo, prevendo a aplicação de juros variáveis de poupança, apurando o valor de **R\$ 282.670,74** (principal) e de **R\$ 29.891,38** (honorários de sucumbência), para **08/2018**. **Entretanto, defendeu o acolhimento do cálculo da parte exequente, ante a necessidade de observância do princípio da congruência** (fs. 320/325).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia entre as partes diz respeito aos juros de mora e à correção monetária.

Juros de mora

Os juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Apenas o segundo cálculo do INSS seguiu essa lógica.

Correção monetária

No que se refere à **correção monetária**, conforme já consignado, o título executivo determinou a aplicação do quanto decidido na Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09, conforme visto**, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1.492.221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso**.

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente dizia respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constatado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.**” Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: “Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.” (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApRecNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

No ponto, portanto, estão corretos o cálculo da Contadoria e o segundo cálculo do INSS, que deve prevalecer; pois também adequados em relação aos juros de mora.

Afasto, nesse sentido, a alegação do INSS sobre a necessidade de acolhimento do cálculo da parte exequente, sob pena de violação ao princípio da congruência.

Isso porque não há que se falar na prolação de decisão *ultra petita*, como sustenta o INSS, porque as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatut que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravado de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo segundo cálculo do INSS, que apurou o valor de **R\$ 282.670,74** (principal) e de **R\$ 29.891,38** (honorários de sucumbência), para **08/2018** (ID 34611284).

Sem condenação ao pagamento de honorários, porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à liquidação do título.

Considerando o acolhimento do cálculo do INSS, determino a expedição das ordens de pagamento **do valor remanescente**, sem bloqueio, nos termos da Resolução 457/2018, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015864-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO BERTEZINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER SOUZA NASCIMENTO - SP93685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-76.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE JESUS DOS SANTOS GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010853-41.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-76.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ARDITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE - SP54058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEBER LOPES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte exequente na petição (ID-36708066).

ID's – 39057373, 39057374, 39057375 e 39057376 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001629-21.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, GILBERTO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório complementar.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório complementar transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIR DOS SANTOS MELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório transmitido anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016413-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MANUEL FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento de nº 5022064-93.2020.4.03.0000 (Id [36649554](#)), contra a decisão de Id [35524175](#), tendo em vista tratar-se de pagamento a ocorrer pela sistemática de pequeno valor (RPV), objetivando evitar decisões conflitantes que levem a procrastinar o feito, determino que os autos sejam enviados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012943-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5018398-84.2020.4.03.0000 (Id [35024084](#)), objetivando evitar decisões conflitantes que venham a procrastinar o feito, determino que os autos sejam enviados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado daquele recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA LUANA TRINDADE, LUIZ CARLOS TRINDADE JUNIOR
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do peticionado ao Id [37967738](#), concedo o prazo de 60 dias para juntada dos documentos determinados ao Id [35963906](#).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018675-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de início da execução definitiva nos autos de nº 0008072-41.2014.403.6183 (Id [38114433](#)), bem como a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, que era o objetivo destes autos de execução provisória, traslade-se cópias dos Id's [32444329](#), [34585909-34585910](#) e [39285739-39285742](#), aos autos principais.

Façam vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-04.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL FAGUNDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela embargada (Id [21401060](#) - Embargos), cujo julgamento está pautado para 09/11/2020 (anexo) e de Agravo de Instrumento pelo embargante (Id [31826007](#) - Embargos), nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000611-47.2016.4.03.6183, havendo pedido deferido de expedição das ordens de pagamento com bloqueio, aguarde-se o trânsito em julgado daqueles autos no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-88.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, conclusos para sentença.

3 - Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETERALEXANDER METZNER

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo emenda à inicial.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HISSAM ELDIN MOUSSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS 5.714,30** para 05/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de **RS 22.000,00, mais o valor do benefício, além de possuir dois veículos importados.**

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, é portador de neoplasia maligna e possui despesas com o tratamento, bem como despesas com a família.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ 20.000,00, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

vnd

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ELAINE MIRIAN HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008836-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Notifique-se a CEAB-DJ para que preste esclarecimentos em relação à manifestação da parte autora, ID 338445693, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Ademais, mantenho o pedido de tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos, ID 19503883.

3 – Após a resposta da CEAB-DJ, envie os autos conclusos para despacho.

4 - Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011394-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012813-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia **15/12/2020, às 09:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos, no sentido de responder aos quesitos da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012108-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCRECIA DALESSIO D'APRILE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCRECIAD'ALESSIO D'APRILE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para determinar a apreciação do ato administrativo do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, o qual se encontra em grau recursal desde 03/09/2020, diante do protocolo realizado na Agência da Previdência Social São Paulo – Água Branca.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Conclua a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

LUIZ CARLOS DE REZENDE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.826.713-6 DIB 05/10/2006) pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.

Alega que o STF, no julgamento do RE 564.354, assentou entendimento de que o limitar ao teto é elemento extrínseco ao cálculo do benefício e que a regra do art. 26 da Lei 8.870/94 não sofre limitação temporal. Sendo assim, entende que o benefício deve ser recalculado, aplicando-se o percentual correspondente à diferença entre a média do art. 26 da Lei 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

A inicial e documentos (Id 20824941).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26029336).

O réu contestou, impugnando os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista a inaplicabilidade da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 (Id 26484633).

Em réplica, o autor manifestou sobre a impugnação à justiça gratuita e repôs a tese inicial (Id 27588744).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise do CNIS (anexo) demonstra renda mensal, em média, acima **RS 30.000,00** à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Inicialmente, aponto que não se trata de revisão da RMI pela aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

O autor pretende a revisão da RMI pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, aplicando-se o percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

O autor alega que o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE que não há limitação temporal para readequação dos benefícios aos novos tetos do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

O julgado em questão, no entanto, foi proferido para contemplar os benefícios concedidos anteriormente ao período estipulado pelo art. 26 da Lei 8.870/94, ou seja, no intervalo compreendido de 05/10/1988 a 05/04/1991, chamado “*Buraco Negro*”, que não foram contemplados pela Lei e, portanto, ficaram prejudicados pelos novos patamares estabelecidos nas Emendas.

Verifico que o benefício do autor **NB 141.826.713-6, com DIB em 05/10/2006**, foi concedido após a vigência dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de forma que os novos tetos já foram considerados quando do cálculo do benefício.

O autor nem sequer comprovou proveito econômico na revisão ventilada, conferindo à causa o valor de 60.000,00 para **efeitos fiscais**. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), sendo certo que o valor foi atribuído apenas desloca a competência do Juizado Especial Federal para este Juízo.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários de sucumbência que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Não é caso de reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002373-27.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: FABIO APARECIDO DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO INFORMADOS NO CNIS. PROVA DOCUMENTAL. ATRASADOS DESDE A CITAÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ADAO CESARIO DE SOUZA, nascido em 02/07/1955, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 167.521.069-9) e o pagamento de atrasados desde a data de **05/2013**. Juntou procuração e documentos (Id's 8445782 e 8512971).

Alega concessão do benefício com RMI de **R\$ 724,00**, porém, foram INSS desconsiderados os valores dos salários-de-contribuição relativos ao período de trabalho para **Gevisa S.A. de julho/94 a 05/1999**. Diante disso, defende Renda Mensal Inicial – RMI de **R\$ 523,84** e **RMA de 3.753,64 para 04/2018**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9748483).

Em contestação, o INSS alegou inmutabilidade da coisa julgada (Id 10900714).

O autor apresentou réplica (Id 11946998) e juntou cópia integral de todos os processos administrativos (Id 20811219).

Intimado dos documentos, o INSS reiterou os termos da contestação (Id 36191870).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a coisa julgada.

Há coisa julgada quando se repete uma ação já apreciada por decisão anterior e da qual não cabe mais recurso (art. 337, §4º, do CPC).

Por sua vez, a identidade de ações verifica-se pela repetição das mesmas partes, pedido e causa de pedir.

No caso em análise, o autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal, autos 0032988-47.2012.403.6301, visando ao reconhecimento de períodos especiais e à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (petição inicial anexa a esta sentença).

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (Id 8445795), pois não foram reconhecidos todos os períodos pretendidos como especiais. No entanto, a sentença concedeu o benefício desde a data do requerimento de revisão (15/12/1998), no valor de um salário-mínimo.

O INSS alega que ao constar no dispositivo o valor de um salário-mínimo, a decisão tornou-se inatável pela coisa julgada, não sendo possível modificar o comando transitado em julgado nesta ação.

Sem razão a autarquia federal.

Observo que os salários-de-contribuição sequer foram objeto do processo mencionado, não compondo seu pedido ou causa de pedir, portanto, não fazendo coisa julgada.

O benefício foi concedido no valor de um salário mínimo tendo em vista que foi proferida sentença líquida dos atrasados (R\$ 19.488,21), calculando-se o benefício com as informações do CNIS.

Sendo assim, tendo em vista objeto diferente da presente ação, não há que se falar em coisa julgada relativa aos autos 0032988-47.2012.403.6301, no ponto relativo ao direito de revisão por causa de pedir diversa da anteriormente apreciada.

Rejeito, portanto, preliminar alegada. Passo à análise do mérito.

A controvérsia nestes autos cinge-se sobre os valores de salário-de-contribuição de relativos ao vínculo com a empresa Gevisa S.A. de julho/94 a 05/1999.

Em regra, os benefícios da Previdência Social são apurados em consonância com o art. 29-A da Lei 8.213/91, que determina ao INSS utilizar as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculos e remunerações, filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

No entanto, as informações do CNIS podem ser retificadas a qualquer momento pelo segurado, mediante apresentação de documentos comprobatórios referentes a dados divergentes do Cadastro (art. 29-A, §2º da Lei 8.213/91).

Em outros termos, as informações do CNIS subsidiariam a análise do INSS para deferimento ou indeferimento do benefício e cálculo da RMI, mas não gozam de presunção absoluta, podendo ser retificadas ou confrontadas com apresentação de novos documentos.

No caso dos autos, o vínculo de emprego na empresa Gevisa S.A. (de 01/10/1992 a 28/05/1999) está anotado no CNIS do autor, porém, não constam informações sobre remunerações e sobre os valores vertidos a título de contribuição previdenciária. Consta, no entanto, apontamento de *acerto realizado pelo INSS*.

Para comprovar o valor do salário-de-contribuição no período, o autor juntou relação de salários emitida pela empresa e fornecida ao INSS (Id 8445794 e fl. 19-22 do Id 20811244), acompanhada de declaração da empresa, contendo mês a mês o salário-de-contribuição e valor recolhido à Previdência Social. Em tais documentos é possível comprovar remuneração superior ao salário-mínimo em todos os períodos.

Nesse cenário, observo que, ao calcular o benefício, foi aplicada a regra do art. 24, §3º, da IN 77/2015, pela qual, na ausência de salário-de-contribuição existente no CNIS, deverá ser considerado o valor do salário-mínimo vigente à época.

No entanto, tratando-se de relação de relação de emprego, a obrigação de recolhimento no tempo oportuno deve ser atribuída ao empregador, responsável tributário pelo repasse dos recolhimentos. Em outros termos, a ausência de informações no CNIS não pode prejudicar o direito à cobertura previdenciária.

Nesse contexto, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaca:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Para o reconhecimento do tempo de serviço é indispensável a existência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, corroborado por coerente e robusta prova testemunhal. II - No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. III - As provas formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste magistrado, demonstrando que o requerente manteve relação de trabalho com o Laboratório de Prótese Dentária Francisco Grecco, 28/02/1967 a 28/02/1973. IV - A parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. V - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (14/12/2000), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. (...) Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0002179-65.2008.4.03.6123 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) A atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum, prevalecendo-se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. - Inclusive, até mesmo o caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não seria suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No caso dos autos, restou comprovado em parte o labor exercido com registro em CTPS. - (...) Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5004433-62.2018.4.03.6126, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Portanto, comprovado por documentos os valores efetivamente recolhidos, é direito do autor a revisão da RMI do seu benefício para incluir no Período Básico de Cálculo do benefício – PBC do NB 167.521.069-9 os salários-de-contribuição efetivamente auferidos durante o período laboral para a Gevisa S.A., conforme documentos juntados nestes autos (Id 8445794 e fl. 19-22 do Id 20811244).

No entanto, tendo em vista que o INSS apenas cumpriu ordem judicial proferida nos autos 0032988-47.2012.4036301 (Id 8445795), implantando o benefício no valor do salário-mínimo, não são devidos atrasados desde a data pretendida pelo autor; em 05/2013, para a qual, em tese, incidiria a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 19/08/2019.

De fato, caberia ao autor diligenciar desde a prolação da sentença (22/05/2013) e implantação do benefício (02/2004) para revisar o benefício, nos termos pretendidos, com a integração dos salários-de-contribuição efetivamente pagos.

No caso, as consequências do atraso devem ser atribuídas apenas à inércia do autor, não cabendo à autarquia federal o ônus pelo pagamento de atrasados e juros de mora, pois apenas limitou-se ao cumprimento da ordem judicial anteriormente proferida.

Neste caso, os atrasados são devidos desde a citação, em **03/08/2018**.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** condenar o INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.521.069-9, para incluir no Período Básico de Cálculo do benefício – PBC os salários-de-contribuição efetivamente auferidos durante o vínculo para a empresa Gevisa S.A. (conforme documentos de Id 8445794 e fl. 19-22 do Id 20811244); **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de citação, em **03/08/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da sucumbência mínima da autora e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) condenar o INSS a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.521.069-9, para incluir no Período Básico de Cálculo do benefício – PBC os salários-de-contribuição efetivamente auferidos durante o vínculo para a empresa Gevisa S.A. (conforme documentos de Id 8445794 e fl. 19-22 do Id 20811244); **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de citação, em **03/08/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011434-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006417-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEIDE MACHADO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010690-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MINHONI

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008987-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-51.2009.4.03.6183

SUCESSOR: MAURA CORREIA TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENICIO DE SENNA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LIBERATO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007847-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007847-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-11.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE XAVIER SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010482-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004165-15.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: DUCILEIDE MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009987-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO MATUO - SP391127

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca seja a ré compelida à obrigação de fazer consistente na liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS, conforme sentença proferida no bojo do processo nº 5007411-27.2017.403.6100.

Na r. decisão de ID 30675836, a exequente foi instada a manifestar-se acerca da propositura da presente ação, em razão da ausência de trânsito em julgado nos autos de origem.

Intimada, a exequente requereu a desistência da demanda (ID 33033354).

Considerando o pedido de desistência, a parte exequente foi intimada a providenciar a regularização processual (ID 35454131), tendo permanecido inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte pretende a satisfação da pretensão alcançada no processo originário nº 5007411-27.2017.403.6100, ainda não transitada em julgado.

Instada, a parte formulou pedido de desistência, que não pode ser acolhido, pois não há procuração nos autos com poderes para desistir.

Não obstante, constato a ausência de interesse de agir, haja vista que a sentença proferida nos autos originários ainda não transitou em julgado, razão pela qual não se demonstra factível a execução do julgado.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabíveis custas e honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUCIA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por MÚCIA DOS SANTOS ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a concessão de tutela de urgência, para suspender a consolidação da propriedade do imóvel, situado na Avenida Ipiranga, nº 1248, apartamento 1404, Edifício Residencial Ipiranga, Santa Efigênia, São Paulo, SP, matrícula nº 86.176 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em favor da credora fiduciária, até o julgamento definitivo da presente ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão id 16610193).

No ID 16964054, a autora promoveu a juntada de cópia dos autos do processo n.º 0067657-33.2012.8.26.0100, em trâmite na 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, cumprindo determinação de ID 16610193.

Contestação da Caixa Econômica Federal no id 20243779 e documentos juntados no id 24065247.

Intimem-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014140-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ERIBERTO SILVA

DESPACHO

ID 24067008. Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a apresentação de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da petição id 24067008 para desistir.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, no qual a exequente requer (id 17455916):

- a homologação da desistência da execução relativa ao crédito principal, oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, para promover sua habilitação na via administrativa, na forma da Instrução Normativa nº 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal;

- a expedição de certidão de inteiro teor e;

- a execução do valor devido a título de custas judiciais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.034,65 e R\$ 22.248,72, respectivamente.

É o breve relato. Decido.

Com relação ao pedido de desistência da execução do crédito principal para habilitação na via administrativa, impõe-se o acolhimento do pleito, visto que se trata de faculdade do contribuinte.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução de sentença**, no tocante ao pedido principal, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida, após o recolhimento das custas devidas.

Com relação à execução dos valores devidos a título de custas e verba honorária fixada no julgado, aguarde-se o decurso do prazo para a União, querendo, apresentar impugnação, conforme id 39978240.

Publique-se e intimem-se.

PAULO ALBERRO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011161-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALCANTARADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MATOS - SP361177

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, requer a parte autora, em face da União Federal, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Instituto Nacional do Seguro Social a complementação de sua aposentadoria.

Os réus apresentaram contestações (ids 34171946, 34171949 e 34171950). Há, ainda, réplica pela autora (id 34172307).

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018265-25.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GERMANO DA SILVA, MARY APARECIDA FIDELIS, RODOLFO ANDRE FIDELIS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores pretendem a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (sentença id 13915990, páginas 3/14).

A sentença id 13915990, páginas 3/14, foi anulada no Egrégio Tribunal Regional Federal (id 13915990, páginas 59/62), determinando a produção de prova pericial contábil.

Na decisão id 13915990, página 160, foi nomeado perito contábil.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por não promoverem os autores os atos e diligências que lhe incumbiam (sentença id 13915990, páginas 199/200).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 14 de julho de 2017 (id 13915990, página 204).

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 13915990, página 203, a intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.058,50, em junho de 2017).

Na petição id 40123849, informa a Caixa Econômica Federal a sucessão processual pela EMGEA.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, para que passe a constar EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ N.º 04.527.335/0001-13).

Manifeste-se a EMGEA, no prazo de quinze dias, se insiste no requerimento formulado no id 13915990, página 203. Em caso positivo, providencie a juntada de planilha atualizada de débitos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018265-25.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO GERMANO DA SILVA, MARY APARECIDA FIDELIS, RODOLFO ANDRE FIDELIS

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41365567:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores pretendem a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré.
O pedido foi julgado parcialmente procedente (sentença id 13915990, páginas 3/14).
A sentença id 13915990, páginas 3/14, foi anulada no Egrégio Tribunal Regional Federal (id 13915990, páginas 59/62), determinando a produção de prova pericial contábil.
Na decisão id 13915990, página 160, foi nomeado perito contábil.
O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por não promoverem os autores os atos e diligências que lhe incumbiam (sentença id 13915990, páginas 199/200).
Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 14 de julho de 2017 (id 13915990, página 204).
Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 13915990, página 203, a intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.058,50, em junho de 2017).
Na petição id 40123849, informa a Caixa Econômica Federal a sucessão processual pela EMGEA.
Retifique-se o polo passivo da presente ação, para que passe a constar EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ N.º 04.527.335/0001-13).
Manifeste-se a EMGEA, no prazo de quinze dias, se insiste no requerimento formulado no id 13915990, página 203. Em caso positivo, providencie a juntada de planilha atualizada de débitos.
Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANDREIA FERREIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1398414398, protocolado pela impetrante em 05 de fevereiro de 2020. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 30467618, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pela impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 31124631.

Em cumprimento às r. decisões de IDs 34565912 e 36452492, foram apresentadas as petições de IDs 35448417 e 36910320, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos cópia atual do extrato de movimentação completo do requerimento protocolado sob o nº 1398414398, em 05 de fevereiro de 2020, vez que do documento constante de fls. 01 e 04 do ID 31124855 se infere que o prosseguimento do referido processo administrativo dependia do cumprimento de "exigência" pela impetrante, a qual agendou a data de 08/07/2020 para realizá-lo junto ao INSS.

Em seguida, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006844-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas – ABBA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigação de suas associadas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias de afastamento) e vale-transporte pago em dinheiro".

Intimada a esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às filiadas sediadas fora da cidade de São Paulo, bem como a indicar autoridade impetrada que possua atuação nacional, como é o caso da impetrante, foi juntada aos autos a petição de id 37820332, na qual a parte impetrante indica como autoridade impetrada o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Decido.

Recebo a petição de id 37820332 como emenda à inicial.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com sede na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco P, CEP 70048-900, Brasília/DF.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - (...) É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-96.2020.4.03.6128 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CÍCERO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS PIRES DE CARVALHO - SP207128

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/DREX/SR/DPF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO ALVES DE CASTRO contra ato da DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELESP/DREX/SR/DPF/SP – DELEGACIA DE SEGURANÇA PRIVADA objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora autorize a matrícula do impetrante no Curso de Reciclagem da Escola Paulista de Formação e Especialização de Vigilantes, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Relata o impetrante ter concluído Curso de Formação de Vigilante no ano 2000, passando a exercer tal função em 24/03/2005.

Na nar ter realizado todas as capacitações de reciclagem exigidas para o exercício da profissão até 01/06/2018. Informa que, atualmente, é empregado da empresa UNICORP, prestando serviço ao condomínio Cabretiva Business Park e, em razão disso, necessita realizar novo curso de reciclagem.

Conta que para realização de matrícula no curso de reciclagem foi necessária a apresentação de diversos documentos, entre os quais a certidão de quitação eleitoral.

Afirma que, no entanto, a obtenção de certidão de quitação eleitoral está sendo obstada pelo fato de o impetrante ter concorrido ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, pelo Partido Pátria Livre, tendo apresentado prestação de contas eleitorais após o prazo estabelecido nas normas legais, o que resultou em sua inelegibilidade.

Informa ter cumprido todas suas obrigações como eleitor, não havendo qualquer pendência relacionada ao exercício do voto.

Assevera estar na iminência de perder o emprego por não poder realizar o curso de reciclagem, já que a matrícula foi indeferida em razão de o impetrante não apresentar certidão de quitação eleitoral plena.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ao final requer a concessão da segurança no sentido de afastar o ato que impede que o impetrante realize o curso de reciclagem.

Distribuída a ação originalmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, sobreveio decisão declinatoria da competência (ID 35796005).

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada emenda da inicial mediante esclarecimento do pedido liminar e recolhimento das custas remanescentes (ID 36474457).

Na petição ID 36859938, o impetrante reformula o pedido, requerendo a concessão da liminar para que a autoridade coatora autorize a matrícula do impetrante no curso de reciclagem na Escola Paulista de Formação e Especialização de Vigilantes.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

Tratando-se de norma de eficácia contida, pode a lei infraconstitucional restringir o seu alcance, desde que observados os parâmetros constitucionais.

No ponto, cabe destacar que as restrições que podem ser impostas são somente aquelas relacionadas à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

“(…) Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final (‘observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer’) já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

(…)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional (‘observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer’) e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões”.

No caso dos autos, o impetrante – vigilante – necessita realizar curso periódico de reciclagem para que possa exercer sua profissão, o que vem sendo obstado em razão da impossibilidade de apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Note-se que o óbice que está sendo imposto não guarda qualquer relação com a sua capacitação técnica, e, por tal razão, afigura-se inconstitucional.

A documentação encartada aos autos deixa claro o motivo pelo qual não há quitação eleitoral: “irregularidade na prestação de contas” (ID 35768935).

Verifica-se, assim, tratar-se de mera irregularidade que poderá ser sanada por meio de pedido na esfera administrativa, não podendo ser impeditiva ao exercício do trabalho.

O artigo 11, § 7º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece normas para as eleições, assim dispõe:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A análise do dispositivo supratranscrito permite concluir que os efeitos da falta de quitação devem se limitar à esfera eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral apreciando a matéria firmou jurisprudência no seguinte sentido:

QUITAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTOS. ATOS DA VIDA CIVIL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO RESTRITIVA. LEGALIDADE ESTRITA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO. CERTIDÃO. SITUAÇÃO ELEITORAL.

A restrição ao fornecimento de quitação eleitoral ao condenado criminalmente por decisão irrecorrível decorre do alcance do instituto, positivado pelo legislador ordinário, conforme a orientação inicialmente fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.823, de 15 de junho de 2004), a contemplar, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos.

A exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição para o exercício de atos da vida civil, à margem dos impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas ao voto, representa ofensa a garantia fundamental, haja vista o caráter restritivo das aludidas normas.

Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral. (Processo Administrativo nº 51920, Resolução de, Relator(a) Min. Felix Fischer; Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 23/03/2010, Página 397).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando pedido de participação em curso de formação de vigilante com ação penal em curso em seu desfavor, entendeu pela impossibilidade de imposição de óbice, em razão da aplicação do princípio da presunção de inocência.

Desse modo, se, diante de caso de maior gravidade, não é possível colocar entraves ao exercício profissional, com mais razão em hipótese como a dos autos, cuja irregularidade restringe-se à certidão de quitação eleitoral.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA VIGILANTES. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei nº 7.102/83 prevê, em seu artigo 16, inciso VI, a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante.

-No entanto, a vedação do artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/83 não abrange a existência de inquérito policial ou ação penal, mas somente a condenação penal transitada em julgado.

-No caso dos autos, no entanto, observo que nos termos da certidão de fls. 11, o apelado não possuía qualquer condenação penal à época da realização do curso, além disso, não respondia por crime contra a propriedade intelectual.

-Assim, deve ser mantida a sentença a quo, deversas, o candidato ao referenciado curso de vigilante não tinha antecedentes criminais registrados, uma vez que não fora condenado em ação penal transitada em julgado, não sendo possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de se registrar no curso de formação de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da profissão.

-O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008, prevê a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Ocorre que da interpretação lógica e sistemática dos artigos 16, VI e 19, II, da Lei nº 7.102/83; artigos 4º, I; 6º, III; 7º, caput, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826/03 (Lei do Desarmamento); e artigos 12, IV e 38 do Decreto nº 5.123/04, que a regulamentou, diz respeito à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos ao registro em curso de reciclagem e exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados.

-Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 321865 ApelRemNec 0009400-81.2007.4.03.6108 ..PROCESSO_ ANTIGO: 200761080094000 2007.61.08.009400-0, ..RELATORC.; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017).

Finalmente, o risco de dano é iminente, uma vez que a falta do Curso de Reciclagem, impedindo o exercício profissional, poderá resultar na demissão do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a realização do curso de reciclagem pelo impetrante, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013057-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADÃO DA SILVA ALMEIDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SR – SUDESTE I CEAB RD SR, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria ou que seja processado e enviado o recurso ordinário para uma das Juntas de recursos do CRSS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Relata o impetrante ter requerido aposentadoria por tempo de serviço (NB42/193.078.604-0), em 17 de janeiro de 2019, a qual foi indeferida.

Afirma ter interposto recurso ordinário, em 20 de agosto de 2019, que se encontra paralisado até a presente data.

Sustenta que o artigo 174, do Decreto nº 3.048/99 prevê prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise conclusiva de processo administrativo, de modo que a mora administrativa fere direito líquido e certo do impetrante.

Ao final requer a ratificação da liminar, concedendo-se, em definitivo, a segurança.

Na decisão id. nº 35739392 foi determinada a adequação do polo passivo da demanda, para inclusão da autoridade responsável pelo julgamento do recurso.

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 36601036, na qual esclarece que o pedido se restringe a determinar o encaminhamento do recurso ao órgão responsável por seu julgamento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 36601036 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento*” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos, encaminhamento e julgamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido – de 45 (quarenta e cinco) – dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAMENESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 35578131, comprova que o impetrante interps recurso ordinário em 20 de agosto de 2019, ainda não apreciado, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o julgamento do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso ordinário interposto pelo impetrante (protocolo nº 528304699) ao órgão julgador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA PRECIVALLI MARIN DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA PRECIVALLI MARIN DE CARVALHO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar o imediato encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

A parte impetrante relata que, em 11/11/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (NB nº 185.071.814-5), o qual foi deferido, contudo, sem a averbação de alguns períodos constantes de sua CTPS.

Narra ter interposto recurso, em 01/06/2020, protocolo nº 1337195594, o qual não foi encaminhado ao órgão julgador até o presente momento.

Sustenta que a Lei nº 9.784/99 concede prazo de 30 (trinta) dias para a Administração exarar decisão em um processo administrativo, o qual foi extrapolado, violando seu direito líquido e certo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatoria da competência (id. nº 36539345), com redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível.

Com a vinda dos autos, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (id. nº 37740192).

A parte impetrante apresentou petição id. nº 37949611.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 37949611 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. **Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento**” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos, encaminhamento e julgamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 36515498, comprova que a impetrante interpôs recurso ordinário em 01/06/2020 (protocolo nº 1337195594), sem que tenha havido qualquer movimentação até o presente momento (id. nº 36515500), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o julgamento do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, em 01/06/2020 (protocolo nº 1337195594), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE APARECIDO MARTINS, contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional, em caráter liminar, para que seja proferida decisão administrativa no procedimento administrativo nº 44233.890416/2020-06.

Requeriu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, conforme decisão ID 29911403.

Na r. decisão de ID 33700093, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Instado a se manifestar (ID 33700093), o impetrante informou que o presente mandado de segurança objetiva a análise do recurso administrativo interposto e requereu a adequação do pedido formulado (ID 35515826).

Em cumprimento à r. decisão de ID 36272073, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (ID 37395671).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs nºs 35515826 e 37395671 como emenda à inicial.

Defiro a retificação do polo passivo, com a substituição do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I pelo Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1880342036, em 20.11.2019, conforme ID 29767379.

Além disso, o documento de ID 37395676 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sendo o último andamento datado de 26/06/2020 para recebimento do protocolo pelo INSS.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (processo administrativo nº 44233.890416/2020-06).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010405-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI APARECIDO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAURI APARECIDO PENTEADO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, no qual o impetrante busca que seja determinada a implementação e a expedição de carta de concessão de benefício previdenciário já concedido administrativamente. Requereu, também, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis na r. decisão de ID 37642632.

Na r. decisão de ID 39852232, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a determinada emenda da peça inicial, a qual foi cumprida na petição de ID 40084252.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40084252 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

No caso dos autos, o impetrante apresenta documento que revela o deferimento pelo INSS do benefício previdenciário NB nº 194.381.473-0, em 10 de janeiro de 2020, conforme fls. 57/59 do ID 37608828.

Além disso, o documento de ID 37608835 indica que a determinação firmada às fls. 57/59 do ID 37608828 ainda se encontra pendente de cumprimento, o que demonstra claramente a mora administrativa, visto que superado o prazo legal para a consecução do ato reclamado pelo impetrante.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a regular implementação do benefício previdenciário NB nº 194.381.473-0, com a expedição de carta de concessão de benefício previdenciário, como cumprimento da decisão administrativa já comunicada ao impetrante em 10 de janeiro de 2020, conforme fls. 57/59 do ID 37608828.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009749-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EBION IASZ DE MIRANDA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, no qual pretende a determinação judicial para que a autoridade impetrada "analise/julgue de imediato o recurso especial interposto no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.753.876-0". Requeru, também, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis na r. decisão de ID 37186868.

Na r. decisão de ID 38905892, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pelo impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 40229325.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40229325 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: "a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 95701606, em 21/02/2020, conforme ID 36741445.

Além disso, o documento de ID 36741653 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso especial protocolado sob nº 95701606, em 21 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022081-83.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, ANA LUCIA GOMES DE SOUZA, ANDRE AGRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE CARVALHO, ANDREIA SARAGOCA, ARIVALDO AMARO, ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA, EDUARDO APARECIDO VICENTIN, EDVALDO DE FLORIO, EULOGIA MANCILLA LOROTUPA, FAUSTO PINTO CAMIA, GALVANIO ROGERIO NASCIMENTO LIMA, IDEZIA RODRIGUES, JAIME VIEIRA DO CARMO, JOSE NATAN DO NASCIMENTO SILVA, MARCOS ANTONIO MAGALHAES, MARIA DAS DORES CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DE JESUS, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA LUZINEIDE DE ARAUJO SANTOS, NATANAEL PEREIRA DA SILVA, OSWALDO BARROS DOS SANTOS FILHO, OZEIAS PONTES DOS SANTOS, SANDRO DA SILVA, SELMA SAMPAIO DE SOUZA NUNES, SILVANA DAMACENO, ADRIANA DIAS DA SILVA, ANA CRISTINA DOURADO FRANCO DA ROSA LEMES, ANDREIA RAMOS DA SILVA, CLAUDECI ANTONIO DE BRITO, CLAUDINA DE FATIMA DA HORA, DIMARA CALDAS DA ANUNCIACAO, ELAINE BARBOSA DE ALMEIDA PIZZOTTI, EMERSON DOS SANTOS, ESTHER DOS SANTOS FERREIRA, FABIANO BERTOLDO DE SOUZA, FLAVIA APARECIDA DE PAULA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, GRACIENE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES, HESTEFFERSON PEREZ, IRENE MARIA CONTI THEDORO, JOSE CARLOS LEO, KATIA APARECIDA MUNIZ, KLEBER RODRIGUES, LOIDE SILVA FRANCO DA FONSECA, LOURIVALDO FELIX DE SOUZA, LUCIANA FERNANDES RIZZO, LUCINEIDE MARCELO DOS SANTOS, MARCIA SANTOS DE SOUZA, MARCO DA SILVA SANTOS, MARCONE SANTOS FARIAS, MARGARETE MARIA DE CARVALHO, MARIA ZUMIRINHA BARBOSA, MARIA ANGELICA POLLASTRINI, MARIA APARECIDA MARCIANO, MARINALVA MARIA DOS SANTOS, MAURICIO CORDEIRO DE SOUZA, NADIR BORGES, PAULO MARCOS FERREIRA DA SILVA, PRISCILLA RESENDE DO NASCIMENTO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROSENILDA SANTOS PEREIRA, ROSINEIDE GERVAZIO DE OLIVEIRA, SIDNEI MACENA DE SOUSA, ZORAIDES DAVID BARBOSA, GUILHERME POLLASTRINI, JULIA DOS SANTOS, REINALDO ALBERTINO JUNIOR, JOSE QUENIO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DA CRUZ DUARTE, DEBORA CECILIA EMPK FLORENTIANO, DENIS SEBASTIAO DE MORAES, EDNA VIEIRA DE MELO DOS SANTOS, FABIANA CASTELAR CORREA, HELEN CRISTIANE DE OLIVEIRA, MAURO DE SOUZA PORTO, MEIRE ESTER COSTA DE OLIVEIRA, NILDA GODOY BUENO DA SILVA, PATRICIA ALMEIDA RODRIGUES, SIRLEY ALVES SANTANA MAURICIO, SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, ANDREA CRISTINA SILVA LIMA, CLAUDIA MARA RODRIGUES, ERIKA REGINA MARQUESINI, NIUSA APARECIDA LOPES, RICARDO ANTONIO MARIOTTO, VIVIANNE MAGRI DE OLIVEIRA AGANTE, SUELY MARIA VILLELA, DILMARA COELHO DE OLIVEIRA, AILTON MORETTI ARIZA, ANDRE LUIZ VENTURA, APARECIDO DE JESUS FIRMINO, APARECIDO JOSE DO PRADO, EZEQUIEL DELFINO, JOAO BATISTA NUNES, JOAO ROCHA DE SOUZA, JOEL CESARIO, JOSE ADENIR LEITE, JOSE ALVES DE CAMPOS, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DIAS, MARCIO JOSE SILVEIRA, MILTON DIONISIO DA SILVA, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PANCIONI, SILVANO JOSE DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA, VALDECI VIEIRA DE MORAES, ANA FLAVIA GABRIEL, CARLOS EDUARDO CAMPOY, KARINA CRISTIANE SALMASO, LUIZ GUSTAVO COELHO, MARIELA SANTOS VALIM, MOISES BENTO CORREA, NILSON ROBERTO, ROBSON ALEXANDRE DE ARAUJO, SANDRO BOFFA TRIPOLI, BERNADETE PINTO DE OLIVEIRA, CATARINA BRASILEIRA DOS REIS NEVES, MARIA APARECIDA DE CAMPOS NICOLETI, ANTONIO QUEIROZ GOMES, JOSE CANDIDO DA SILVA, MARCOS DANIEL, SEVERINO JOAO DA SILVA, LAZARO DA COSTA, JOSE MINERVINO DE BARROS FILHO, GILMAIR SIMONETTO DA CUNHA, HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO, LUCIANA ESPERIDIAO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA PEDROSA MACIEL DE ARAUJO, CLAUDIA AGOSTINO, NIVALDO BERMUDEZ, REGINA PAULA BERTACHINI DO NASCIMENTO, BETANIA ANGELO, SABRINA MINGORANCE PALMA, SUMARA DOS SANTOS ROMERO, VILSOMAR CAMPELO DO AMARAL, ROGERIO DA SILVA AURELIANO, EDISON ALVES DE SOUSA, HUMBERTO COSTA NOIA, KATIA INES GALLO, ADELAIDE BUENO DA SILVA, KATIA NICOLAU D AVILA, GLEICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, SILVIA REGINA NOGUEIRA DE SOUZA REIS, VALERIA OLGA KAVALIAUSKIS, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, JOANA BATISTA DE SOUSA, ADRIANA REGINA PAVAN, ALFREDO PAVAN JUNIOR, EDMILSON GENEARIO DOS ANJOS DA SILVA, LUCILENE APARECIDA VAZ, MARIA LUCIA B DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA CORREA, RICARDO DA SILVA GENEARIO, RONALDO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO BRANDAO MACHADO - SP9795

ASSISTENTE: BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALDOMIRO BRANDAO MACHADO - SP9795

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, proposta pela União em face de Francisco das Chagas Nascimento Lima e outros 154 executados, incluindo a cooperativa BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL, visando ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Intimados para pagamento do débito, os executados permaneceram-se inertes (id 13927396, páginas 72/73).

Foi determinada a intimação da União para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito (id 40766580).

A União se manifestou no id 41164432 e informou que “*nada mais tem a requerer em termos de prosseguimento do feito, ante o baixo valor do crédito - honorários advocatícios e a multiplicidade de devedores*”.

É o breve relato.

Decido.

A União, ora exequente, deu início à execução do valor devido a título de honorários advocatícios e apresentou o valor de R\$ 2.258,22 (id 13927396, páginas 70/71).

A parte executada, intimada, não se manifestou nos autos e a exequente informou não ter nada a requerer diante do baixo valor do crédito de honorários advocatícios e da multiplicidade de devedores.

Nos termos do artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Diante do exposto, **homologo o pedido da União de desistência da execução**, com amparo no artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021653-38.2001.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO PERES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO AUN - SP41961

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum de indenização por danos patrimoniais e morais, proposta por GILBERTO PERES RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré em danos materiais e morais decorrentes da rescisão de contrato celebrado para a prestação de serviços advocatícios.

O pedido foi julgado improcedente (id 13909613, páginas 14/18), com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal arbitrados em 10% do valor da causa.

Em sede de recurso de apelação, restou negado seguimento ao recurso, conforme ID 13909613, fls. 66/71.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 14 de junho de 2017 (13909613, página 73).

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 23003490, a intimação do autor para pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 9.070,20, em outubro de 2019).

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 9.070,20, em outubro de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049952-35.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória proposta por Arteira Country Classics Indústria e Comércio Ltda., em face do INSS, visando anular o ato declarativo de dívida por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias de competência de 1991 a 1994 - CDAs 31.825.265-5, 31825.267-8, 31.825.270-8 e 31.825.271-6.

O pedido foi julgado improcedente (id 13921791, páginas 168/175), com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

ID 13921791, páginas 220/228. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, o TRF da 3a. Região negou provimento ao apelo.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 30 de maio de 2017 (id 13921791, página 230).

Requer a União Federal, na petição id 13921791, páginas 235/237, a intimação da autora para pagamento da execução (R\$ 2.031,44, em fevereiro de 2018).

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 2.031,44, em fevereiro de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011928-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA MULLER

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROSANA APARECIDA MULLER em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL e UNIESP S.A, objetivando a concessão de antecipação de tutela para determinar que as corrés UNIESP, Universidade Brasil e Sociedade Educacional de Caieiras Ltda., de maneira solidária, paguem as parcelas do FIES da autora. Subsidiariamente, requereu que a Caixa Econômica Federal suspenda a exigibilidade dos débitos correspondentes ao “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.0907.185.0004384-69” até o julgamento definitivo da presente demanda.

A autora relatou que, em razão da publicidade veiculada pela corré UNIESP no ano de 2014, no sentido de que arcaria com as prestações correspondentes aos contratos de financiamento estudantil – FIES celebrados por seus alunos, matriculou-se no Curso de Direito, com início no primeiro semestre de 2014.

Narrou que celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.0907.185.0004384-69, sendo que a amortização dos valores deveria se iniciar em 05/07/2020, agora, não querendo as corrés UNIESP, Universidade Brasil e Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. cumprirem com as obrigações assumidas nas publicidades do ano de 2014.

Sustentou a existência de relação de consumo; a ocorrência de publicidade enganosa, por omissão; o descumprimento das obrigações previstas no contrato celebrado com a instituição de ensino; a inexigibilidade do débito existente junto à Caixa Econômica Federal; a necessidade de imposição da obrigação de pagar e de indenizar pelos danos morais e materiais gerados à autora.

Ao final, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita, requereu:

a) a condenação da UNIESP, da Universidade Brasil e da Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. ao cumprimento da obrigação contratual que determina o pagamento das prestações correspondentes ao contrato de financiamento estudantil;

b) a condenação da UNIESP, da Universidade Brasil e da Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. a concederem à Autora os benefícios prometidos nas publicidades, como a entrega de um tablet ou notebook ou microcomputador, conforme ofertado;

c) a declaração da inexigibilidade do débito existente junto à Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.0907.185.0004384-69;

d) a condenação da UNIESP, da Universidade Brasil e da Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados à autora, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais;

e) a condenação da UNIESP, da Universidade Brasil e da Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. ao pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Na r. decisão de ID 35179482 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em cumprimento à referida decisão, a autora emendou sua petição inicial em ID 35987440, esclarecendo pormenorizadamente os seus pedidos.

Ato contínuo, em cumprimento à decisão de ID 36938305, a autora aclarou os pontos requeridos por este Juízo, e juntou aos autos novos documentos (ID 38013695).

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs nºs 35987440 e 38013695 como emendas à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, será apreciada a demanda na sua face que toca às instituições de ensino (UNIESP, Universidade Brasil e Sociedade Educacional de Caieiras Ltda.), o que passa a ser feito.

Quanto ao relacionamento entre a autora e as instituições de ensino, a existência de publicidade onde é dito que o aluno estuda e a instituição de ensino é que paga, fala por si só. A promessa de pagamento do mútuo a ser contratado pelo aluno obriga a instituição ofertante por força do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. A oferta obriga e não são cláusulas dúbias inseridas maliciosamente em contrato de adesão futuramente apresentado ao consumidor que exonerariam a vinculação do prestador ao quanto divulgado para atrair o cliente.

Existe fortíssima verossimilhança de que a autora tenha sido enganada, havendo reiteradas condenações da UNIESP pela prática apontada pela demandante. Nesse sentido, exemplificativamente:

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, “todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós”.

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido. (TRF3, 5027849-40.2018.4.03.6100, julgado em 18.03.2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Está caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos.

2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.

3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R\$50,00.

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corrés a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corrés UNIESP e UNIESP.

8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem como ônus da atuação irregular das outras duas partes.

9. No tocante ao valor do dano moral, entendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R\$6.000,00 para cada uma das rés.

10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que “o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso” (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998)

11. Portanto, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida.

12. Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os “lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso.” (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade.

13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o decurso impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação.

14. Apelações desprovidas. (TRF3, 0024050-45.2016.4.03.6100, julgamento em 23.01.2020)

No presente caso, observa-se que, apesar da UNIESP, da Universidade Brasil e da Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. não serem partes no contrato de financiamento estudantil - FIES objeto da presente demanda, o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, trazido aos autos em ID 38013698, bem como as publicidades formuladas pela ré e toda a narrativa estruturada pela autora, no que se incluem as ações civis públicas em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, demonstram a responsabilidade das referidas instituições de ensino pelo pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.0907.185.0004384-69.

Assim, cabe à UNIESP, à Universidade Brasil e à Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. pagarem o contrato de financiamento estudantil firmado pela autora.

Pelo todo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a UNIESP, a Universidade Brasil e a Sociedade Educacional de Caieiras Ltda., de maneira solidária, paguem as parcelas do FIES da autora, referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.0907.185.0004384-69.

Citem-se os réus, e intimem-se a UNIESP, a Universidade Brasil e a Sociedade Educacional de Caieiras Ltda. para cumprimento da presente decisão.

Ainda, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE-GERAL DE PESSOAL - COMGEP COMANDO-GERAL DO PESSOAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAIS RIBEIRO LOUZADA, em face do COMANDANTE-GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, objetivando determinar que a autoridade impetrada a reinclua no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A impetrante relata que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, major da Aeronáutica, e do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Alega que, ao procurar assistência médica de emergência, junto ao Hospital Militar do Campo de Marte, no dia 24 de fevereiro de 2018, teve seu atendimento negado, sob o argumento de que não era mais beneficiária do Fundo.

Aduz, em síntese, que mantém todas as condições previstas no artigo 50, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 6.880/80 e no artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, para ser considerada beneficiária do FUNSA.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5849143, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para retificar o polo passivo do feito, indicando a autoridade impetrada; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar sua hipossuficiência financeira.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 7679619) e apresentou a manifestação id nº 7960131, na qual indica como autoridade impetrada o Diretor de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 8524504, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 8741557).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 8917552).

O Diretor de Saúde da Aeronáutica prestou as informações (id nº 9099425), sustentando sua ilegitimidade passiva de parte, eis que todas as alegações formuladas pela impetrante decorrem da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, ato normativo emanado do Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), Organização Militar à qual está subordinado.

Afirma que, apenas, cumpre as regras previstas na mencionada NSCA, processando, por meio da Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para a Assistência Médico-Hospitalar (SARAM), a manutenção no cadastro dos dependentes dos militares ativos e inativos que atendam aos critérios estabelecidos pelo COMGEP.

Intimada para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva de parte, suscitada pelo Diretor de Saúde da Aeronáutica (id nº 9427300), a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Comandante-Geral do Pessoal (id nº 9564568).

O Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica prestou as informações id nº 12474698, nas quais sustenta que não se consumou a decadência da Administração Castrense, para exclusão de pessoas que não são beneficiárias do FUNSA, para fins médico-hospitalares.

Argumenta que as atividades ligadas à saúde, desenvolvidas pelo COMAER/Ministério da Aeronáutica, visam ao desenvolvimento das atividades fins da Força, verificando a perfeita condição de saúde das tripulações das diversas aeronaves da FAB e provendo atendimento aos militares acidentados.

Destaca que o SISAU da Aeronáutica, ao contrário do SUS, não objetivam atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes.

Alega que o artigo 50, inciso IV, alínea “e”, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) não atribui às Forças Armadas o dever de prover assistência à saúde de seus militares e dependentes, obrigação atribuída ao Estado, conforme artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Aduz que “(...) com o fito de readequar o sistema a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros, o Comando-Geral do Pessoal determinou um recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que restou verificada a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por NÃO SE ENQUADRAREM NA CONDIÇÃO DE ” (id nº 12474698, página 11), visto que não subsiste *DEPENDENTES*, como é o caso da autora a relação de dependência com relação ao seu falecido pai e, na condição de pensionista, recebe remuneração.

Assevera que os itens 5.1, "c" e 5.2.1 da NSCA 160-5 definem como beneficiárias do FUNSA as filhas estudantes, até completarem 24 anos, desde que sejam solteiras e não recebam remuneração.

Aduz que, além disso, o item 6.4 da mencionada NSCA considera remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão por morte e pensão militar.

Na decisão id nº 12946249, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia do documento que lhe concedeu a pensão militar, com o objetivo de esclarecer a modalidade de pensão recebida.

Manifestação da impetrante (id nº 15247274).

A liminar foi deferida para determinar a reinserção da impetrante no FUNSA, até julgamento definitivo da presente demanda ou até deliberação ulterior (id. nº 15428126).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 15806239.

A União interpôs agravo de instrumento nº 5008155-18.2019.403.0000 (Terceira Turma) - id. nº 16042665, ao qual se negou provimento (id. nº 29335121).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) O documento id nº 15247275 comprova a concessão de pensão militar à impetrante, em razão do falecimento de seu pai, José Ormando Ribeiro, Major da Aeronáutica, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60.

O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina o seguinte:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e), assim a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que ou a remuneração que, mesmo resultante recebidos dos cofres públicos, de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" - grifei.

Por outro lado, assim determina o item 1.1 da NSCA 160-5/2017 - "Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica":

"1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema tem por finalidade estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações aqui estabelecidas.

1.1.2 Os recursos financeiros arrecadados para o FUNSA constituem uma das fontes provedoras de recursos destinados a custear parte da despesa com a assistência à saúde prestada aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)" - grifei.

O item 5.1 da NSCA 160-5/2017 enumera os beneficiários do FUNSA, in verbis:

"5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;

d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras 'c', 'd', 'e' e 'f', contanto que não receba pensão alimentícia;

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade" - grifei.

Observa-se que a NSCA 160-5/2017, ao enumerar como beneficiárias do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde, as filhas estudantes, até completarem vinte e quatro anos, cria restrição não prevista em lei, eis que o artigo 50, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 6.880/80, considera dependente do militar a filha solteira, desde que não receba remuneração, não fazendo qualquer ressalva com relação à idade.

Ademais, não prospera a alegação da autoridade impetrada de que, na condição de pensionista, a impetrante passa a receber remuneração, eis que o artigo 50, parágrafo 4º, do Estatuto dos Militares determina expressamente que "não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DEPENDENTE. FILHA SOLTEIRA SEM REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO NÃO EXPRESSA EM LEI. SEM LIMITAÇÃO DE IDADE.

1. Embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

2. Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

3. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

4. A alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.

5. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014685-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019).

Diante do exposto, ratifico a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a reinclusão da impetrante no Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020074-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES RIBEIRO - SP425811

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO NASCIMENTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão (concessão/implantação) no procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial protocolado pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

A liminar foi parcialmente deferida (id 24553295).

A autoridade impetrada foi notificada e não se manifestou (id 24925802).

Foi determinada a remessa aos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao INSS (id 27595411).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 28059758).

O INSS informou que não há razão para imposição de multa pois a decisão foi cumprida, não havendo qualquer prejuízo ao impetrante (id 28306957).

Sobreveio pedido da parte impetrante de desistência da ação (id 39654020).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 39654020 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 23796579 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (id nº 24553295).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016870-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Mario de Oliveira em face do Gerente Executivo Leste, autoridade vinculada ao INSS, no qual o impetrante busca seja determinada a implantação de benefício previdenciário, considerando sua concessão administrativa após a interposição de recurso.

Manifestando-se em id 33190805, a parte impetrante informou que o benefício foi implantado.

É o relatório. Decido.

A implantação do benefício pelo INSS ocasiona a perda do interesse processual, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos já foi atendido na esfera administrativa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 25839272.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Samo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011279-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Petição de id 24327111: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante Unilever Brasil LTDA em face da sentença prolatada em id 21788902, por meio dos quais a impetrante busca a reforma da sentença, com determinação para levantamento dos valores em vez de transferência para conta vinculada à execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observo que não há omissão no julgado proferido pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira.

De acordo com os dizeres da sentença de id 21788902, restou determinada a transferência dos depósitos judiciais realizados nesta ação mandamental para os autos das execuções fiscais.

A par disso, entendo que as questões suscitadas nestes embargos de declaração devem ser dirimidas pelo Juízo das Execuções Fiscais, haja vista que neste *writ* não se discutiu o mérito acerca do crédito tributário constituído.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Samo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015008-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO URIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Flavio Urias Pereira, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual o impetrante pretende a concessão da segurança para determinar o cancelamento do protesto da CDA n. 80.1.15.001404-98.

O impetrante apresentou pedido de desistência, conforme petição de id 35389984.

É o relatório. Decido.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Civil. Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo**

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gilberto Rodrigues Lima, em face do Coordenador Geral da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a análise de pedido de obtenção de benefício previdenciário (protocolo n. 618.987.559).

É o relatório. Decido.

Intimado o impetrante a esclarecer o teor do pedido de concessão da segurança, pois requer medida liminar para determinar a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, mas formula pedido final para "acesso ao documento e informações" (id 33540047), houve decurso do prazo concedido sem qualquer manifestação.

Diante do exposto, considerando a inércia do impetrante em emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido final, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 27385472.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009990-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO MATUO - SP391127

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o ressarcimento das custas judiciais a que a ré foi condenada a pagar no bojo do processo nº 5007411-27.2017.403.6100.

Distribuída a ação, tendo sido verificada a existência de distribuição anterior do processo nº 5009987-22.2019.403.6100, determinou-se a intimação da exequente para esclarecimentos sobre a existência de eventual litispendência.

Intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importa considerar que a presente ação foi distribuída por dependência ao processo nº 5007411-27.2017.403.6100, no qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a proceder ao levantamento dos valores existentes em conta vinculada do FGTS do autor, ora exequente, para quitação ao amortização do "Instrumento Particular de Financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de Alienação Fiduciária, entre outras avenças" nº 000693301-7, bem como condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, correspondente ao saldo atualizado do FGTS a ser levantado.

A Caixa Econômica Federal interpôs, no processo originário, recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento.

Informa o autor que o recurso de apelação versa apenas e tão-somente quanto aos honorários advocatícios, razão pela qual distribuiu esta demanda objetivando o reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 1.196,29.

Também ajuizou ação, autuada sob nº 5009987-22.2019.403.6100, na qual pretende a execução da obrigação de fazer consistente no levantamento dos valores de FGTS.

Possuindo os feitos objetos diversos, **não há litispendência**.

Assim, intime-se a parte exequente para que, **sob pena de indeferimento da inicial**, junte aos autos cópia dos documentos necessários à comprovação de sua pretensão (sentença, recurso de apelação interposto pela CEF, entre outros que a parte reputa pertinentes), bem como procuração e demonstrativo discriminado do cálculo, na forma do artigo 524, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002737-28.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA – EPP, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação do protesto extrajudicial referente aos créditos tributários das CDA's nºs 80.2.14.043344-62, 80.6.14.071828-16, 80.2.11.070704-10 e 80.6.14.071829-05 em razão de parcelamento.

A União apresentou contestação às fls. 110/125 do ID 13375349, requerendo a improcedência do pedido.

A autora ingressou com a réplica às fls. 163/164 do ID 13375349, na qual requereu a homologação da desistência da ação, sem condenação em honorários advocatícios.

Em resposta, a União discordou do pedido de desistência, informando o aguardo do julgamento pela improcedência do pedido (fl. 173 do ID 13375349).

Em cumprimento à r. decisão de ID 21897035, a autora informou que nada teria a adequar no seu pedido de desistência, vez que não haveria relação com o parcelamento da Lei nº 13.496/2017 (ID 23171119).

Novamente instada a se manifestar (ID 40770919), a ré voltou a discordar do pedido de desistência (ID 41275081).

É o relatório. Decido.

De acordo com os dizeres da petição de ID 41275081, a União informa que a demandante recolheu integralmente o débito relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.070704-10, bem como promoveu, com relação às demais inscrições, o parcelamento dos valores após a apresentação de defesa da ré nestes autos.

Com a notícia de pagamento de uma das inscrições e parcelamento das demais, é evidente a ausência superveniente do interesse de agir no presente processo, haja vista que a autora reconheceu a existência do débito na esfera administrativa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018368-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca, em apertada síntese, a anulação dos processos administrativos 8188/2017 e 7417/2017.

Pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto dos débitos, ofertando, para tanto, seguro-garantia, no valor de R\$ 32.172,20 (trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos), atualizado para setembro/2019.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 29244206), alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo e recusando a garantia prestada ao argumento de impossibilidade legal de utilização do seguro-garantia para os fins pretendidos pela parte autora, bem como em razão de a apólice apresentada não estar em consonância com as exigências da Portaria PGF nº 440/2016. No mérito, refutou as alegações trazidas na exordial.

A decisão ID 30601827 determinou a intimação da autora para manifestação do INMETRO sobre a necessidade de acréscimo de 30% ao valor do seguro-garantia, bem como sobre a inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito.

Na petição de ID 31793245, a autora Nestlé Brasil LTDA sustenta que a apólice apresentada está em total consonância com a Portaria PGF nº 440/2016 e Circular Susep 477/2013.

Decido.

Tendo em vista que as multas aplicadas foram geradas pela autuação fiscalizatória do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverá a parte autora promover a sua inclusão no polo passivo dos autos, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário.

2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões.

3. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível nº 0019962-66.2013.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg. 23.05.2019)

Assim, **determino intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da lide, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 115 do Código de Processo Civil.**

Cumprida a determinação, cite-se o IPEM/SP, que deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o seguro-garantia.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025247-69.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO PINTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por THIAGO PINTO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para 19 de dezembro de 2015, desde a notificação extrajudicial; autorizar o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à parte ré.

Em 11/12/2015, foi indeferido pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (id 13375323, p. 92), tendo a parte autora colacionado documentos e pleiteado a reconsideração do aludido *decisum*. (id 13375323, p. 95/104)

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (decisão id 13375323, páginas 105/110), determinando-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas, outrossa determinado (id. 13375323, p. 92.)

O autor interpôs agravo de instrumento (0001256-942016.4.03.0000), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (id 13375323, páginas 142).

Intimado, novamente, para recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte (despacho id 22855778).

É o relatório.

Estabelece o artigo 290 do Código de Processo Civil que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*"

No caso, embora intimado, em duas oportunidades, para o recolhimento das custas devidas quanto à distribuição da inicial, o autor não cumpriu a determinação, de modo que resta caracterizada a hipótese prevista no art. 290 acima transcrito.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de citação da ré.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020961-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MAROTTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DOS SANTOS - SP219663, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por RENATA MAROTTA em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, objetivando a anulação do Auto de Infração de nº 33/2016.

Intimada a adequar o valor da causa, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora apresentou manifestação (id. 41099888), atribuindo novo valor à causa, comprovando parcialmente o pagamento das custas, considerado o novo valor da causa, bem como requerendo a concessão da "*gratuidade de justiça de forma parcial, apenas no que tange à eventual condenação de honorários sucumbenciais*".

É o relatório. Decido.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, a fim de que conste aquele indicado na petição de ID. 41099888.

Comprove a autora a impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios, bem como ofereça manifestação conclusiva acerca da pertinência da tramitação do feito sob sigredo de justiça e quanto ao sigilo atribuído aos documentos anexos aos IDs. 40457491 e 41099876.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019674-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON STEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 41226458: Considerado pedido para que o recurso administrativo seja apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o polo passivo do feito, mediante a indicação da autoridade que deverá figurar como impetrada.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020621-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO MASSAJI HATSUMURA, NEUSA SENE DA SILVA, HIROSHI KIMURA, YARA CLEYDE VOLPE NAPOLI DE NARDIELLO, ANNA SCIALLI SILVEIRA DA ROSA, MARIA DE LURDES MOREIRA MARTINS PEREIRA, VICENTA KAPOR PRIJE HODGKISS, JOSE RENATO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JÚLIO MASSAJI HATSUMURA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "*aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União*".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistem prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."*

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020626-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA COUTINHO, IDEMARA AURELIANO DA SILVA, ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA, IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA, THOMAZ HUMIHISO FUZUY, LUIZ CARLOS DO PRADO, RICARDO VILLA REAL, CLICIA MARIA NOBREGA PINTO MACHADO, ROLF BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSÉ MARIA COUTINHO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020637-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEROLA HOFFMANN DE MELLO, ELADIR LIANE MAES CORREA, JOSE LUIZ RODRIGUES DOS REIS, MARLY GUILHERME GIMENEZ, WALTER DE OLIVEIRA PESSOA, HELENA EMI AKI FUJII, JOAO CARLOS MOLIANNI, ZENAIDE FIALHO NETO, CARBIA AUGUSTA PULICI, LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por PEROLA HOFFMANN DE MELLO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020668-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET, SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO, RAUL BARDUCO VERONEZ, DALVA DO COUTO RIBEIRO, MARIA DO ROSARIO FALCAO CERQUEIRA, ANA PALMIRA ARRUDA CAMARGO, JOSE GERALDO LEITE, MARIA VANDADO NASCIMENTO, JORGE HIRAI, JOSE LUIZ LAZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020683-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA CESAR CAVALCANTI DO NASCIMENTO, ANA MARIA CARPINELLI ROTH, ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA, ROSA MARIA SANTOS SONEGO, MARILZA IZABEL MONTI, GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR, SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO, MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO, WILSON ANTONIO BERNARDI, ERIVALDO APARECIDO PARSEASERPE DONATONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SANDRA CESAR CAVALCANTI DO NASCIMENTO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025561-22.2018.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40406000: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), conclusivamente, acerca da proposta formulada pela parte autora (Id 24495004).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022979-49.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, NELMA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMILLUCIANO - SP125251

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMILLUCIANO - SP125251

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 40179742 e 40273905: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em relação aos declaratórios da parte autora e vista aos autores para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (art. 1.023, § 2.º, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046699-83.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILLAGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABÍO DINIZ APPENDINO - SP155880

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Village Empreendimentos e Construtora Ltda, em face da União Federal, visando à declaração de seu direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS na forma Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 15360655, páginas 101/105), declarando o direito de a autora não se sujeitar às normas dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 para fins de recolhimento do PIS, que deve ser processado em conformidade com os ditos da Lei Complementar n.º 07/70. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor dado à causa.

Em segundo grau de jurisdição, o Egrégio TRF3 negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial (acórdão id 15360655, páginas 123/131), para reduzir a condenação em honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 30 de novembro de 1994 (id 15360655, página 132).

Na decisão id 15360655, página 144, restou determinado o apensamento dos presentes autos à medida cautelar n.º 88.0043071-6, até decisão definitiva sobre o destino depósitos judiciais efetuados pela parte autora naqueles autos.

Assim, por ora, aguarde-se decisão sobre o destino dos depósitos realizados na Medida Cautelar n.º 0043071-86.1988.403.6100.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025857-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE ROBERTA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA - SP403425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004825-39.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA, ANALUCIA CERSOSIMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 22042995 - Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013319-29.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LEITE BARRETO - SP305973, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

REU: JOAO MONTEIRO FILHO - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE LEITE BARRETO - SP305973

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

DESPACHO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, em face da Caixa Econômica Federal e Better Editora Gráfica Ltda, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das duplicatas mercantis mencionadas na inicial, sacadas sob os números 275/2 (R\$ 3.406,25), 271/3 (R\$ 7.300,00) e 271/4 (R\$ 7.300,00), bem como a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados sob tais duplicatas perante os 1º, 4º e 10º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (decisão id 13936144, páginas 76/78), determinando a suspensão dos protestos.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (sentença id 13930307, páginas 74/86), condenando as corrês CEF e Better Editora Gráfica a indenizar a parte autora, solidariamente, pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 8.000,00, assegurado o direito de regresso da CEF em face da empresa Better Editora Gráfica, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Intimada para pagamento, a CEF realizou o pagamento da execução (guia de depósito id 13930307, página 104). Os valores foram levantados pela parte autora, conforme alvarás de levantamento apresentados no id 13930307, páginas 135/137.

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 13930307, página 142, a intimação da corrê BETTER EDITORA GRÁFICA para pagamento do valor de R\$ 9.324,19 (em novembro de 2015).

Intimada pessoalmente para pagamento do débito (certidão id 13930307, página 144), a corrê Better Editora Gráfica Ltda. ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Havendo interesse, providencie planilha atualizada do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41259758: Ciência às partes acerca da designação da audiência de conciliação em 27 de janeiro de 2021, às 15h, a qual será realizada pela Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON, por meio de videoconferência.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009694-94.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTILJ SERRANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANDERSON ALAN SERAPIAO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja garantido o saque de R\$ 71.146,17 (setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), referente à conta vinculada ao FGTS: PIS/PASEP 203.37721.13-5, conta nº 6951100097451/4418309 - SP, ou, subsidiariamente, seja o saque então limitado a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

Informa que em razão da pandemia da COVID-19 foi demitido da empresa LATAM. Aduz que, por equívoco, em 10.01.2020, optou pela modalidade "saque aniversário", o que impossibilitou receber a integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada. Narra que o saque da integralidade do saldo do FGTS esta sujeito à carência de 2 (dois) anos.

Afirma fazer jus a movimentação de sua conta vinculada do FGTS em razão de sua despedida sem justa causa, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 39988653), o Impetrante apresenta manifestação ao ID nº 40222644.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

A modalidade "saque-aniversário" foi estabelecida pela Lei nº 13.932/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 889/2019, como opção ao saque-rescisão, alterando a Lei nº 8.039/1990, acrescentando, entre outros, os artigos 20-B e 20-C, com a redação seguinte:

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º - Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. (g.n.)

O Impetrante optou pela modalidade saque-aniversário, sujeitando-se, assim, à sistemática respectiva, ou seja, deve respeitar o tempo de carência estabelecido para o saque do saldo de FGTS para os aderentes da modalidade "saque-aniversário" que optam pelo retorno para a modalidade "saque-rescisão".

Por outro lado, o artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de ocorrerem inúmeras dispensas de trabalhadores, como aponta ser a hipótese presente. Tendo em vista o valor de sua antiga remuneração (ID nº 37667033 - Pág. 3), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar à ré a liberação dos depósitos existentes na conta vinculada no FGTS e do PIS do autor, no prazo de quinze dias, contados da intimação. Expeça-se o necessário.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010007-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037632-74.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 41379385/41379584: Em relação à execução dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 14.665,54 (catorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos - atualização até 06/20), intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se a requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010825-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIRAS FARES

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 38962848 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045102-65.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955

EXECUTADO: PAULO PRIMO RAMUS, TIAGO MIORIM MELEGAR

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 dias, em especial quanto à provável ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) REU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ID 41390503: Vista a empresa ré dos documentos encaminhados pela Seção de Arrecadação. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-72.2018.4.03.6100

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA SILVA

DESPACHO

ID 37419192: Indefiro o pedido de reiteração das pesquisas de bens uma vez que o lapso temporal de pouco mais de um ano desde a última pesquisa (02/2019), desacompanhado de qualquer elemento que indique a alteração da condição financeira da parte requerida, não justifica a sua repetição, sob pena de transmutar o Poder Judiciário em órgão de acompanhamento patrimonial em favor do exequente.

Assim, considerando-se que não houve a especificação dos bens, determino o suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5021985-55.2017.4.03.6100.

Alega a embargante ter firmado Contrato de Crédito Consignado junto à embargada, no valor de R\$ 29.712,12 (vinte e nove mil, setecentos e doze reais e doze centavos), que seria pago em 60 parcelas de R\$ 1.202,57 (um mil, duzentos e dois reais, e cinquenta e sete centavos) sendo que o valor de R\$ 802,57 (oitocentos e dois reais, e cinquenta e sete centavos), seria descontado diretamente da folha de pagamento e o restante seria quitado através de boleto bancário a ser enviado para a residência da Embargante. Narra que a Embargada não emitiu os boletos referentes ao saldo residual das parcelas.

Sustenta o excesso de execução em virtude da prática de juros acima do mercado, capitalização de juros compostos e aplicação do sistema da Tabela Price. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID nº 9098429).

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 10277594. No mérito, aduz a legalidade das condições livremente pactuadas e inócuas de abusividades, pugna pela homologação do valor originalmente executado. Requer a não concessão da justiça gratuita.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo resta infrutífera (ID nº 13974479).

Instados a especificarem provas (ID nº 14258104), a CEF informa não ter interesse na produção de provas (ID nº 14627350) e a embargante requer a produção de prova pericial contábil (ID nº 15157771).

Ao ID nº 16957179 é indeferida a produção de prova pericial e ao ID nº 31175952 é indeferida a gratuidade da Justiça à Embargante. Contra esta última decisão é interposto agravo de instrumento.

É a suma do processado.

Decido.

O contrato de crédito consignado, objeto da execução de título extrajudicial nº 5021985-55.2017.4.03.6100, foi portado do Banco do Brasil para CEF, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta da embargante, a ser paga em 60 parcelas, sendo que o valor de R\$ 802,57 (oitocentos e dois reais, e cinquenta e sete centavos), seria descontado diretamente da folha de pagamento e o montante restante de R\$ 234,43 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), por não possuir margem disponível, através de boleto bancário.

Verificar-se ter sido assinado por duas testemunhas, com menção expressa do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros (ID nº 3254198 dos autos da execução).

Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução por título extrajudicial.

Importa destacar que o contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo).

Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista.

Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo, o que acaba por afastar a aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, no caso dos autos, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito, cálculo de valor negocial e evolução da dívida, bem como de demonstrativo de evolução contratual (ID nº 3254200 dos autos da execução), não havendo qualquer nulidade em seus termos.

Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. *A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.*

4. *Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.*

5. *No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.*

6. *No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/01/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.*

7. *Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.*

8. *As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.*

9. *No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,9% ao mês (fls. 26). Não há nos autos nada que indique que se trate de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.*

10. *No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

11. *As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.*

12. *A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.*

13. *Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.*

14. *No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 40/410, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.*

15. *Quanto aos juros de mora e à multa moratória, vale ressaltar que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.*

16. *Apeação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224745 - 0000188-68.2015.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

O contrato, por sua vez, estabelece que a dívida será paga acrescida de juros remuneratórios de 1,65% ao mês e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Os juros remuneratórios na forma como pactuados estão em conformidade com a legislação vigente

No que diz respeito às alegações de ilegalidade da capitalização de juros decorrente da aplicação do sistema de amortização da Tabela Price, importa considerar que a contratação do empréstimo se deu em 14/10/2015 (ID nº 3254198 - Pág. 4), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887, EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014543-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRINDEART BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, APARECIDO JOSE MARCOLINO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a extinção da ação (ID 41102968), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AVICULTURA PIO LTDA - ME, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA, CELIA REGINA PIO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

AVICULTURA PIO LTDA – ME, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA e CELIA REGINA PIO GARCIA opõe embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5015869-33.2017.4.03.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, aduzem que o contrato nº 21.4093.650.0000007-10 encontra-se em atraso, mas possui aparelhos e equipamentos como garantia (alienação fiduciária), estando quitado em razão dessa garantia; o contrato nº 21.4093.691.0000033-50 está sendo cumprido, com a quitação das parcelas.

Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimada a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC (ID nº 14695492).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo resta infrutífera (ID nº 18113234).

A CEF apresenta impugnação aos embargos. Aduz, preliminarmente, a ausência de apresentação de memória de cálculo. No mérito, alega a possibilidade jurídica da cobrança, a composição amigável no tocante ao contrato nº 21.4093.691.0000033-50, a inexistência de quitação do débito referente ao contrato nº 21.4093.650.0000007-10 em razão da alienação fiduciária e a liquidez, certeza e exigibilidade do título (ID nº 22098953).

Os embargantes manifestam-se sobre a impugnação (ID nº 24622370).

Instados (ID nº 28191830), os embargantes retificam o valor atribuído à causa ao ID nº 29637290.

Proferida decisão indeferindo a produção de provas (ID nº 33591134).

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

Estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, não há que se falar em inépcia daquela petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo ausência de liquidez, certeza e exigibilidade para o ajuizamento da execução.

Por outro lado, verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a quitação dos contratos em razão da alienação fiduciária de bens e o pagamento de parcelas, matéria que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratam-se da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ MPE nº 21.4093.650000007-10 (ID nº 2699871 dos autos da execução) e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 21.4093.6910000033-50 (ID nº 2699872 dos autos da execução).

Do contrato nº 21.4093.6910000033-50

A Embargada, ao ID nº 11584981 dos autos da execução, informou que o devedor regularizou, amigavelmente, o contrato nº 21.4093.6910000033-50.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente no curso da execução, resta afastado o interesse processual nos presentes embargos, uma vez que a composição amigável aconteceu antes de seu ajuizamento.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sua ausência leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Da quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4093.650000007-10

Os embargantes alegam que a alienação fiduciária dos aparelhos e equipamentos dados em garantia ao contrato celebrado opera a sua quitação. Todavia, não assiste razão aos embargantes.

Na alienação fiduciária o próprio bem alienado é dado em garantia ao credor/fiduciário, de forma que o comprador (devedor/fiduciante), que detém a posse direta, mas não a propriedade do imóvel, fica impedido de negociar o bem com terceiros antes da quitação da dívida.

Havendo o inadimplemento das parcelas, o devedor poderá impedir a expropriação do bem, purgando integralmente a mora, caso contrário, o credor fica obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, para pagar-se com o produto da venda, entregando o saldo remanescente ao devedor, conforme previsão do art. 1364 do Código Civil. Todavia, se remanescer saldo em favor do credor, prosseguirá a execução até a quitação do total da dívida.

Ora, como não ainda não houve a venda dos bens alienados fiduciariamente, não há como reconhecer a quitação do contrato, já que não restou apurado a existência de saldo em favor do credor ou do devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 21.4093.6910000033-50;

ii) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 5015869-33.2017.4.03.6100.

Condeno os embargantes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a execução de título extrajudicial nº 5015869-33.2017.4.03.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, DANIELA CARINA GONCALVES, DANIEL BORDIN TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

DECISÃO

ID 39217433: Primeiramente, registro que já foi determinada a alteração parcial das ordens de bloqueio aos veículos, que se encontram com restrição unicamente de transferência; desse modo, não há qualquer impedimento à circulação ou utilização dos veículos, seja em atividade particular seja comercial (autoescola ou taxi).

Assim, considerando-se que a ordem de bloqueio inserida por esse juízo impede apenas a transferência de propriedade, não há qualquer risco de dano a se justificar a liberação do bem, neste momento.

Com relação à transferência dos veículos de propriedade de Daniel, tenho que os documentos acostados não servem como prova idônea, uma vez que datados posteriormente à determinação de bloqueio; ademais, tratando-se de execução ajuizada em 2016, deve-se superar eventual análise quanto à ineficácia da alienação, nos termos do art. 792, IV, devendo a parte interessada comprovar a legitimidade das transações informais, conforme alega na petição ID 39217433:

"O executado Daniel assim que deixou de ser sócio da Gabriel, resolver trabalhar por um período com compra e revenda de carros com intuito de auferir uma renda, como não tinha CNPJ os carros eram transferidos para o seu nome e posteriormente para o nome do comprador".

Registre-se ainda o fato de que as firmas reconhecidas são unicamente do vendedor, e que, apesar de intimada a esclarecer o motivo pelo qual não houve o registro em nome dos terceiros adquirentes, a executada se manteve inerte.

ID 41290948: Não conheço do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados da conta corrente; ressalto que as verbas comprovadamente salariais já foram liberadas ao interessado; quanto aos demais valores, conforme consta da petição ID 35204855, foram oferecidos, juntamente com o veículo FIAT/PALIO como proposta de negociação.

Assim, sendo possível a renúncia quanto a eventual impenhorabilidade do bem, sendo legítima a disposição do direito pela parte interessada e considerando-se que a exequente manifestou o interesse na tentativa de conciliação (ID 38480074), eventual acolhimento do bem ofertado acarretará na perda do objeto da presente discussão, pelo que deixo para apreciar a questão após o retorno da CECON, a depender do resultado das tratativas.

Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta poupança de Daniel Tavares: em que pese o art. 833, X do CPC preveja a impenhorabilidade da poupança, até o valor de 40 salários mínimos; os documentos acostados aos autos trazem fortes indícios de confusão patrimonial entre os bens dos sócios e o da empresa, sendo que o próprio Daniel, desde 2018, conforme comprovante de rendimentos, recebe valores diretamente da pessoa jurídica, a qual trabalha sempre sem caixa. O mesmo ocorre com a requerida Daniela Gonçalves.

Por tais motivos, diante do estado de dívida, não se mostra pertinente a liberação dos valores e veículos, antes de apresentados os devidos esclarecimentos. Registre-se que apesar do art. 833, X reconhecer a impenhorabilidade dos valores, a proteção legal não é absoluta e automática, permitindo-se ao juiz a perfeita delimitação do direito, garantido o contraditório e ampla defesa, antes de seu reconhecimento.

Ademais, diante do interesse recíproco em conciliar, recomenda-se que a solução consensual seja privilegiada, permitindo-se às partes a autocomposição, já anteriormente autorizada, porém sempre postergada diante dos sucessivos pedidos da executada.

Assim, determino **imediate remessa dos autos à CECON**.

Caso frustrada a tentativa de conciliação, considerando-se sem efeito as renúncias à impenhorabilidade apresentadas pela executada, o feito deverá prosseguimento, com a seguintes determinações:

1. a intimação da executada para, querendo, apresentar comprovação adicional quanto a transferência dos veículos, bem como dos valores constritos da poupança, no prazo de 15 dias.
2. intimação da executada Daniela Gonçalves quando à impugnação à concessão da justiça gratuita - ID 35996831.
3. decorrido o prazo, a manifestação da exequente para manifestação de todo processado, em especial com a especificação dos veículos de interesse para penhora, conforme já determinado, também no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0526747-37.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT - SP30567, RUBENS BARLETTA - SP33400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS: 34863679/34863683: A divisão de análise de requisitórios do TRF-3, informa o cancelamento do requisitório no valor de R\$ 1.363,83 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), protocolo nº 20200139534, haja vista que ao seu ver foi enviada em duplicidade.

IDS 33694944/33694946: Compulsando os autos, verifico que foram expedidos os seguintes requisitórios: 1) Precatório nº 20200064128, no valor de R\$ 1.775.852,25 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), protocolo nº 20200139530, referente ao principal; 2) Precatório nº 20200064133, referente à sucumbência, no valor de R\$ 177.585,22 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), protocolo nº 20200139532; 3) Requisição de Pequeno Valor nº 20200064142, no valor de R\$ 1.363,83 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), referente a ressarcimento de custas em favor da autora, protocolo nº 20200139534.

Dessa forma, figura-se indevida o cancelamento do requisitório de protocolo nº 20200139534, razão pela qual determino seja reexpedido o supracitado, conforme já determinado nos despachos de fls. 536, 541 e ID 33360364.

I.C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021654-62.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-41.2019.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0074821-67.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5028667-22.2019.4.03.0000 sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0026757-55.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500, SIDNEI TURCZYN - SP51631, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido protocolado pela União Federal de penhora no rosto destes autos (id. 35459270), deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento do depósito pela autora. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comunicação do deferimento ou não do referido pedido de penhora, o qual deverá ser informado pela União. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030500-73.1994.4.03.6100

AUTOR: COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TURCZYN - SP51631, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022875-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467

REU: EL PATRON SUSHI - EIRELI, MARCUS DI GIUSEPPE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, juntando o comprovante nos autos da carta precatória.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015093-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO OESTE LESTE BARREIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, MARCELO BLECHER - SP367982

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, MARCELO BLECHER - SP367982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022209-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para “determinar à Autoridade Coatora que efetive a Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, formalizado nos autos do processo 10166.732261/2020-13, a fim de incluir os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, do período de junho de 2006 a março de 2017, controlados no Processo Administrativo nº 19740.000157/2009-46, aplicando os descontos do artigo 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.496/2017 ao débito sobredito”.

Decido.

Não obstante as alegações expendidas no processo e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

12.016/2009. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0719338-45.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado dos embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013592-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI, PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência da avaliação e constatação, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016150-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDERSON CASSIO MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 71.734,05, referente ao inadimplemento de Contrato nº 213009191000072589.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pela executada (ID 40731439).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Por conseguinte, resta descabido o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Determino ainda a imediata liberação de todos os bloqueios realizados, inclusive aqueles realizados pelo sistema SISBAJUD, conforme pesquisa ID. 40769962.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040900-10.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA, CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado dos embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016259-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022094-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BGT- SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Pugna a parte impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

A Taxa Siscomex foi instituída pela [Lei nº 9.716/98](#), na razão de R\$ 30,00, por declaração de importação, e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação. Seu objetivo é o custeio das operações do sistema integrado de comércio exterior – Siscomex, sendo administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa em comento pode ter seus valores reajustados, anualmente, mediante ato do ministro de Estado da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, conforme contido no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Com base no mencionado dispositivo, através da Portaria do Ministério da Fazenda nº [257/11](#), houve o reajuste da taxa em 500%, aumentando o valor do preço de cada declaração de importação de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadorias à declaração de importação.

Ainda que existam motivos para aumentar o valor da referida Taxa, dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfico aduaneiro, a majoração de tributo por ato infralegal é vedada pela legalidade tributária.

A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018).

Assim, de rigor o reconhecimento do pleito da parte impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos nestes termos.

Eventual depósito nos autos poderá ser feito pela parte impetrante sem qualquer autorização judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012310-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em analisar o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022250-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCR, SEBRAE, SENAC e SESC) no que exceder a limitação de 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019238-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a juntada das principais peças processuais pelas partes a fim de se restaurarem os autos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade do seu processamento e julgamento, conforme determinado na decisão ID 28748751.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017296-60.2020.4.03.6100
AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-34.2019.4.03.6100
AUTOR: WAGNER HENRIQUE SANTOS DE SOUSA, CRISTIANE ADRIANO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367

REU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-70.2019.4.03.6100
AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022213-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS SV - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON TEIXEIRA - SP393220

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) no que exceder a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante efetuou a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo e correção do valor da causa (ID 41258251).

É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário-mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários-mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso, o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual das autoridades indicadas pela impetrante em sua exordial (representantes do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), bem como promova a retificação solicitada (substituição da União pelo Delegado da DERAT/SP), conforme petição de emenda, inclusive, do valor da causa.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestemas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009370-28.2020.4.03.6100
REQUERENTE: THAISAMARIAALVES FAVERY

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0087545-06.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: DOAL INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007 e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017).

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o processo administrativo foi iniciado há mais de 10 (dez) anos, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo, indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004065-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON SPIRI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso administrativo à autoridade julgadora.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 29813837).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 38384006).

Informações da autoridade impetrada (ID 35687286).

O impetrante informou o cumprimento da exigência formulada pelo INSS (ID 39121966).

Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerimento administrativo já havia sido analisado (ID 39770914).

O INSS informou o prosseguimento do processo administrativo do impetrante e requereu a extinção do feito (ID 40536548).

O impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu seu processo administrativo com o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 41113873).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que o impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, bem como o impetrante, tem-se que seu recurso administrativo foi encaminhado à autoridade julgadora (CRPS) em 21/10/2020 (ID 40696280).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010313-09.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015861-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013683-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014333-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBIA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015948-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5027469-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.H.S. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, ARIANE CARVALHO DE SOUZA CAMARA

Advogado do(a) REU: STEFANY PIOVEZANE RIBEIRO - SP358530

Advogado do(a) REU: STEFANY PIOVEZANE RIBEIRO - SP358530

DESPACHO

Em 10 (dias), manifeste-se a CEF acerca do pedido para realização de audiência para tentativa de conciliação formulado pelas rés.

No caso de silêncio da autora, remetam-se os autos à CECON.

Sempre juízo, no mesmo prazo acima, providencie a ré pessoa jurídica a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012503-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CANDIDO BELLIZZIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011623-23.2019.4.03.6100

AUTOR: KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017249-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013572-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

DESPACHO

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Fica a exequente cientificada de que o prosseguimento do feito pressupõe a indicação de bens passíveis de penhora (jd. 34067936).

Desse modo, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014281-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa e, por consequência, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que ao tentar emitir certidão de regularidade fiscal constatou a existência de pendências em seu nome, decorrentes de duas inscrições em dívida ativa (nº 80 4 19 007754-25 e nº 80 4 16 124000-78) da empresa M. C. A. DOTTI – ÓTICA – EPP, pelo não recolhimento do SIMPLES NACIONAL.

Alega, no entanto, que é ex-sócia da referida pessoa jurídica a qual, atualmente, ainda se encontra em atividade.

Sustenta que sua inclusão na dívida ativa na qualidade de responsável tributária é totalmente equivocada e infundada, primeiro porque, como se constata no comprovante de inscrição do CNPJ e de situação cadastral da empresa emitido pela Receita Federal do Brasil, trata-se de empresa em pleno funcionamento, com as suas atividades regulares, o que obsta, a princípio, a hipótese de responsabilização tributária do sócio e depois porque, mesmo que houvesse o encerramento irregular, o que seria ainda discutível, em razão da ausência de comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, trata-se de ex-sócia da empresa devedora e, ainda, ex-sócia não-administradora, conforme se constata nas inclusas cópias da JUCESP e da Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA.

Acrescenta, por fim, que a empresa é administrada por terceira pessoa.

Dessa forma, argumenta que é parte ilegítima para figurar como responsável tributária das CDA's.

Determinada a comprovação, pela impetrante, do seu interesse processual no ajuizamento da presente ação, ocasião em que deveria demonstrar a eventual recusa da autoridade impetrada em atender ou analisar o seu pleito na via administrativa (ID 36471930).

A impetrante apresentou petição e juntou documentos (ID 37373212).

Postergada a análise do pedido de liminar, considerando a insuficiência dos documentos da impetrante (ID 37829169).

Informações da autoridade impetrada (ID 38211214)

A União requereu seu interesse no feito (ID 38115868).

Intimada a impetrante para manifestação sobre as informações da autoridade impetrada (ID 38759403).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo/SP (ID 39888951).

O exame de liminar foi novamente postergado para após a vinda das informações da autoridade (ID 40210892).

Informações da autoridade (ID 40952424).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela autoridade impetrada.

A jurisprudência do C. STJ, já há algum tempo, vem reconhecendo a possibilidade de impetração da ação mandamental no domicílio do próprio impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, tal como no caso dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ. AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019). Grifei.

Portanto, não há óbice ao processamento da demanda fora do domicílio da autoridade impetrada.

Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que razão assiste à autoridade impetrada no que se refere à ocorrência de decadência.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Consoante se extrai dos autos, a impetrante se insurge contra as inscrições em dívida ativa a ela imputadas na qualidade de responsável tributária fato que, por via reflexa, a impede de obter a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, observa-se que as inscrições da impetrante ocorreram em 04/08/2016 e 03/06/2019 (ID 36346488) e que a presente ação foi impetrada tão somente em 03/08/2020, sob a alegação de impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Dessa forma, como bem pontuou a autoridade impetrada, o ato impugnado para início do cômputo do prazo decadencial é a inscrição dos débitos em dívida ativa, há muito ocorrida e que certamente já era de conhecimento da impetrante.

A impossibilidade de emissão da certidão apenas é uma consequência daquele fato, cujo requerimento poderia ser renovado mês a mês "ad eternum" se considerado isoladamente como ato coator.

Veja-se que todas as alegações da impetrante são no sentido da sua "legitimidade passiva" para figurar como responsável tributário por débitos de pessoa jurídica e não propriamente a mera "recusa" da autoridade para expedição da certidão pleiteada.

A propósito do tema confira-se os seguintes julgados, "mutatis mutandis":

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO OCORRIDA APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. A Lei nº 12.016/2009 que regulamenta o mandado de segurança prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 do referido regramento.
 2. O prazo é decadencial como já assentado na doutrina, bem como pela jurisprudência, unânime quanto a constitucionalidade de previsão de prazo decadencial nesta hipótese, como se observa na Súmula nº 632 do C. STF: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança."
 3. **In casu, observa-se, embora alegue a impetrante ter impetrado a segurança a partir do momento em que teve conhecimento do óbice impeditivo à expedição da CND, pretende mesma impugnar, por via oblíqua e extemporânea, o ato administrativo proferido por meio do despacho decisório, o qual homologou parcialmente a compensação intentada, buscando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da homologação tácita.**
 4. **Por conseguinte, a via mandamental revela-se esgotada face o decurso do prazo decadencial, vez que a impetrante tinha ciência da homologação parcial da compensação e, portanto, da existência de débito hábil a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal desde o dia 16/07/2010, data em que foi regularmente notificada do despacho decisório e somente impetrou o presente mandamus em 13/04/2012.**
 5. Por outro lado, não obstante ciente do despacho decisório desde 16/07/2010, não incorre a impetrante nas condutas descritas no artigo 17 do CPC, vez que o conhecimento do prazo decadencial para a impetração da segurança faz parte da técnica jurídica imposta ao advogado, devendo ser excluídas as condenações pertinentes à litigância de má-fé.
 6. Apelação parcialmente provida.
- (TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340943 / SP 0006630-66.2012.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 04/09/2014. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014. Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO (ART. 18 DA LEI 1.533/51). RECUSA À EXPEDIÇÃO DE CND QUE CONFIGURA ATO DE EFEITOS PERMANENTES, NÃO SUJEITOS AO PRAZO DECADENCIAL. ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO TERIA RESPEITADO OS LIMITES DA SENTENÇA JUDICIAL QUE A AUTORIZOU. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR TAIS FATOS NA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. **Não nos parece ter sido adequado o reconhecimento da decadência do direito à impetração, posto que a impetrada não impugnou o ato de exigência do tributo em questão (PIS), mas sim a recusa à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos dos art. 205 e 206 do CTN.**
2. Trata-se de ato coator de efeito permanente, ao qual não se aplica o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51.
3. Impõe-se a análise do mérito da impetração, nos termos permitidos pelo § 3º do art. 515 do CPC, visto que se trata de matéria sujeita a prova documental pré-constituída.
4. Não poderia ser concedida a ordem, posto que, segundo a representação fiscal, a recusa ao fornecimento da certidão ocorreu porque a compensação feita pela impetrante não respeitou os limites estabelecidos na decisão judicial que lhe autorizou realizar a compensação, mormente no que diz respeito à atualização monetária dos valores compensados.
5. Em face da presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos, há que se ter como verossímil a afirmação do Fisco.
6. Se os limites da sentença foram efetivamente respeitados, ou não, somente se poderia apurar através de instrução probatória, o que sabemos ser incabível na estreita via do mandado de segurança.
7. Apelação improvida.

(TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 278897 / SP 0004845-80.2005.4.03.6111. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 23/10/2008. Data da Publicação/Fonte. DJF3 DATA:04/11/2008). Grifei.

Assim, considerando a ciência da impetrante dos respectivos débitos inscritos em dívida ativa desde agosto de 2016 e junho de 2019, há muito já se encontra superado o prazo decadencial para impetração do presente "writ".

Deixo consignado, por fim, que não há óbice legal que impeça a impetrante de discutir eventual inexigibilidade dos débitos tributários. Porém, deve ser ajuizada ação própria para tanto, pois já decorrido o prazo para o manejo do presente remédio constitucional.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0079089-67.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA - SP143069, RICARDO MENIN GAERTNER - SP164495, JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não apresentadas as peças necessárias ao regular andamento do feito, archive-se o presente e o processo físico.

São Paulo, 28/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743165-95.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA ROCHALTA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 2. Junte a Secretaria o relatório de estorno dos valores depositados neste feito.
 3. Após, intime-se a exequente para manifestações, em termos de prosseguimento, ante o estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017, em 5 dias.
- No silêncio, arquite-se.
- São Paulo, 15/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012511-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERIK RICHARD NUNES DE JESUS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PUGLIESE - SP257139
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o silêncio da parte impetrante, abra-se conclusão para sentença.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

DESPACHO

Defiro, por ora, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.
Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021941-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESPERTAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual se objetiva a concessão de medida para suspender a exigibilidade de todas as contribuições sociais, inclusive o PIS, em função de alegada imunidade, independentemente de a autora possuir o CEBAS. Ao final, pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal e, conseqüentemente, a inexistência de todas as contribuições sociais, bem como a restituição de todo o valor pago a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescido de correção monetária e juros desde a data de cada pagamento. Pugnou pela concessão da gratuidade.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Em relação à concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, o C. STJ possui o seguinte entendimento: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481) - grifei.

A autora apresentou "Demonstrativo de Resultados Financeiros de 2018", o qual indica um déficit para o exercício no valor de R\$ 27.005,00 (ID 41081235).

Todavia, a análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício deve levar em consideração informações e dados contemporâneos ao pleito. Assim, a autora deve comprovar, no momento do ajuizamento da ação, que ainda subsiste a alegada hipossuficiência.

Para tanto, deve apresentar documentos recentes sobre a sua situação financeira (demonstrações de resultados, balanços patrimoniais, etc.), mesmo porque trata-se de documentação de elaboração anual pelas pessoas jurídicas.

Dessa forma, fica intimada a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação recente a fim de comprovar a alegada hipossuficiência.

Observo, ainda, que a autora atribuiu à causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) "para fins fiscais".

Consoante disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Nesse sentido, considerando o pedido de natureza condenatória formulado, consistente em restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos, **fica igualmente intimada a corrigir o valor da causa de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022444-52.2020.4.03.6100

AUTOR: ELIELMA RANGEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO - SP295626

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021964-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDRO CORRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002810-81.2019.4.03.6140 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, DAVID CEZARETTO

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

ID 39812713:

A oportunidade para apresentação de contestação pela empresa EMGEA está preclusa.

Contudo, a solução consensual deve sempre ser buscada pelas partes e pelo Poder Judiciário.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a regularização do polo ativo, conforme já determinado (id. 35551874), devendo, no mesmo prazo, informar se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, ficando, desde já, consignado que a eventual realização de audiência não importará em devolução do prazo para a ré EMGEA apresentar contestação.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se DAVID CEZARETTO, no endereço indicado pela CEF (id. 37341177), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, DAVID CEZARETTO

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

ID 39812713:

A oportunidade para apresentação de contestação pela empresa EMGEA está preclusa.

Contudo, a solução consensual deve sempre ser buscada pelas partes e pelo Poder Judiciário.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a regularização do polo ativo, conforme já determinado (id. 35551874), devendo, no mesmo prazo, informar se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, ficando, desde já, consignado que a eventual realização de audiência não importará em devolução do prazo para a ré EMGEA apresentar contestação.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se DAVID CEZARETTO, no endereço indicado pela CEF (id. 37341177), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, DAVID CEZARETTO

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

ID 39812713:

A oportunidade para apresentação de contestação pela empresa EMGEA está preclusa.

Contudo, a solução consensual deve sempre ser buscada pelas partes e pelo Poder Judiciário.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a regularização do polo ativo, conforme já determinado (id. 35551874), devendo, no mesmo prazo, informar se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, ficando, desde já, consignado que a eventual realização de audiência não importará em devolução do prazo para a ré EMGEA apresentar contestação.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se DAVID CEZARETTO, no endereço indicado pela CEF (id. 37341177), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Int.

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juiza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7577

PROCEDIMENTO COMUM

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS X ODETE ZAIDEL VIEIRA X VANIA REGINA VIEIRA RAMIRES DE BARROS X JOSE ROBERTO VIEIRA X PAULO SERGIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO VIEIRA X NEUSA DOS SANTOS ALENCAR LARANJEIRA X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X MARTA MARIA DE ALENCAR LARANJEIRA GIANELLI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Verifico que no ofício 181/2019, cuja TED foi devolvida em razão da conta destino do crédito ser inválida, o número da conta foi digitado incorretamente. Reexpeça o ofício de transferência, conforme dados de fl. 635.
 2. Após, coma efetivação das transferências e coma apropriação pela CEF da quantia remanescente em depósito judicial, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3) - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLANATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH X FELIPE ORTEGA DUGAICH X BARBARA ORTEGA DUGAICH (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Intimados os autores Felipe Ortega Dugaich e Bárbara Ortega Dugaich da disponibilização da importância requisitada para pagamento, requereu o patrono dos autores a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
É o relatório.
Decido.
1. Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-74.1996.403.6100 (96.0010979-6) - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 1507-1510: Em face do cancelamento informado, expeça-se novo ofício requisitório, com retificação necessária (sematualização pela SELIC - (Item 5 do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF-3).
Após, vista às partes, e em termos, retornem para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-68.1998.403.6100 (98.0006293-9) - BANCO DIBENS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Fls. 353-354: Defiro. Em vista da procedência do pedido da parte autora, como reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos e consequente anulação da NFLD 32.217.687-5, o depósito de fl. 130 deve ser levantado pela parte autora.
 2. Oficie-se à CEF para realizar a transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Os dados bancários estão indicados pela parte autora à fl. 354.
 3. Noticiada a transferência, dê-se ciência à parte autora.
 4. Após, arquivem-se os autos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021533-04.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Apesar de intimado (fl. 45), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, não indicou conta para transferência de dinheiro.
Decido.
Arquive-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024121-81.2015.403.6100 ()) - MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X JEANICE MENOTTI (SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Após o trânsito em julgado da sentença, os embargantes requereram a desistência dos embargos à execução em virtude do acordo firmado na ação principal. Prejudicado o pedido em virtude da prolação de sentença de extinção da execução n. 0024121-81.2015.403.6100 pelo pagamento da dívida.
Arquive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008236-66.2011.403.6100 - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE

Em vista do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança quanto à obtenção de certidão contendo informações sobre débitos não alocados, extraída do Sistema CONTACORPJ/SINCOR, requereu o impetrante o cumprimento do julgado.

É o relatório.

Decido.

Fls. 282-296: Ciência ao impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002504-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR DESTRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WALMIR DESTRO

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Defiro o desbloqueio do valor construído à fl. 97, bem assim, o levantamento da restrição efetuada através do sistema RENAJUD à fl. 99, conforme requerido pela própria exequente às fls. 09 e 110. Tendo em vista a fase processual em que se encontramos os autos, esclareça a CEF o peticionamento à fl. 112, quanto à disponibilização dos autos para digitalização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018419-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA MARA SENERINI MODESTO

Sentença tipo: B

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018795-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA DE FATIMA GOMES SANTOS

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar o Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006024-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE DA LINGERIE E ACESSORIOS PARA ADULTOS LTDA - EPP X MARIA

SONIA DE SOUSA COSTA X RICARDO DA SILVA FERREIRA(SP064196 - WALDEMAR BIAVO)

Sentença Tipo: C

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014839-19.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP307044A - ROSINETE FREITAS DOS SANTOS)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024121-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANSFER INDUSTRIA DE

FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI)

Sentença tipo: B

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Libero os bens de fl. 62 da penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024555-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANESSA SGANZERLA

Sentença tipo: B

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000779-70.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Sentença tipo: B

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5012431-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA LUCIA GOMIDE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025328-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VITAL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, ALEXANDRE MARQUES GONCALVES, VANESSA CANDIDA MACHADO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009485-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO SILVEIRA, WALKIRIA ROSSI SILVEIRA, FABIO ROSSI SILVEIRA, RICARDO ROSSI SILVEIRA, EUGENIA COSTA

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da exequente Maria Isabel Silveira na ação principal n. 0023882-88.1989.4.03.6100. A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal (IDs 32934459 e 32934462).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 33846460).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora está incompleta, uma vez que os documentos que anexados no ID 32934234 estão parcialmente digitalizados.

Estão incompletas, especialmente, as procurações públicas outorgadas por Fabio Rossi Silveira e Ricardo Rossi Silveira (Páginas 19, 21 e 25 do ID 32934234).

Decisão.

Emende a parte autora a petição inicial para complementar a digitalização dos documentos relativos à habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO CARLOS PAIVA, ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, ANDREA CLAUDIA DE CASTRO PAIVA, MARIA ALICE DE CASTRO PAIVA, MARIA CECILIA DE CASTRO PAIVA, EMILIO CARLOS DE CASTRO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

TERCEIRO INTERESSADO: MENAREBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Os sucessores informaram a renúncia à herança em favor de Claudio Carlos Paiva (ID36378652).

Quando ocorrer o pagamento do precatório expedido em favor da beneficiária falecida, o valor será integralmente transferido ao viúvo.

Decido.

1. Aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório, quando será expedido ofício para transferência do valor para conta de Claudio Carlos Paiva.

2. Foi retificada autuação para exclusão dos demais sucessores.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021708-34.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS EM SÃO PAULO**, cujo objeto é o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos.

Sustentou que a vedação imposta à possibilidade de manutenção e utilização dos créditos de PIS e COFINS de produtos sujeitos ao regime monofásico viola a não-cumulatividade, isonomia, neutralidade tributária e livre concorrência, previstos nos arts. 195, §12º, 5º, caput, 150, II, 146-A e 170, IV, da CF/88.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] a fim de lhe permitir o desconto e o abatimento de créditos de PIS e COFINS nas aquisições de insumos (gêneros alimentares e proteínas animais listados no art. 1º da Lei n. 10.925/2004) tributados à alíquota zero”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] descontar e abater créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos (gêneros alimentares e proteínas animais, elencados no art. 1º da Lei n. 10.925/2004) tributados à alíquota zero, assegurando-se que a situação presente não se confunde com aquela sujeita à restrição contida no art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, sem o que haveria violação à não cumulatividade, à razoabilidade e à proporcionalidade; e b. Em relação aos recolhimentos de PIS e COFINS realizados a maior nos últimos cinco anos à propositura do mandado de segurança e durante o curso da demanda por conta do não creditamento do item da mesma espécie, assegurar a sua recuperação mediante compensação com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (cf. autorizado atualmente pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96 c/c IN 1.717/17), comatualização e juros cabíveis (atualmente, taxa SELIC) ou, alternativamente, o registro de crédito extemporâneo de PIS e COFINS não cumulativos, a critério da Impetrante como autorizado, dentre outros, pela Súmula 461 do STJ, acrescidos da atualização prevista no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, na esteira da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a resistência ilegítima em reconhecer o direito ao seu aproveitamento”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto **a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Percebe-se, portanto a vedação legal à autorização de compensações em sede de tutela provisória. Embora o pedido faça menção ao aproveitamento/apropriação dos créditos, o que se pretende é a compensação desses valores com créditos tributários futuros, tratando-se, fundamentalmente, da mesma matéria objeto das vedações legais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de autorização de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020193-98.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MOURANEVES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da conversão em renda à União notificada pela Caixa Econômica Federal. (ID.41397798 / 41398156).

Prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019294-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da conversão em renda em favor da União Federal notificada pela Caixa Econômica Federal - Ag. 0265. (ID 41400043 / 41400356).

Prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003402-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAIELLO ASSOCIADOS RADIOLOGIA LTDA, PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES, VERA LUCIA MAIELLO ALVES

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

A tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD localizou valor parcial.

O único bem localizado em declaração de IRPF foi o veículo automotor de propriedade da executada PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES (HYUNDAI/HB20X 1.6A).

Foi certificada a penhora de veículo automotor, mas posteriormente foi verificado que foi juntada penhora de outro processo, motivo pelo qual foi excluído o documento, com reconsideração da decisão que determinou a expedição do mandado de penhora.

Apesar de ter sido juntado o documento estranho ao processo, foi anotada restrição de transferência no sistema RENAJUD no veículo automotor da executada PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES (HYUNDAI/HB20X 1.6A, Placa FOE9315, chassi 9BHBH51DBFP476941, modelo/fabricação 2015).

Foi suprida a citação das executadas pela oposição dos embargos à execução n. 5025162-56.2019.403.6100.

Decisão

Expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD da executada PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES (HYUNDAI/HB20X 1.6A, Placa FOE9315, chassi 9BHBH51DBFP476941, modelo/fabricação 2015), a ser cumprido no endereço indicado nos embargos à execução, qual seja, na Rua Bom Sucesso, 669, Cidade Mãe do Céu, CEP 03305-000, São Paulo/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016523-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

Sentença

(Tipo A)

IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO cujo objeto é

Narrou a impetrante que efetuou três declarações de compensação (n. 13807.728117/2016-93, 13807.728521/2016-67 e 13807.727770/2016-35), com fulcro – dentre outras – na DI n. 13/1838041-5, a qual continha onze adições.

Após a apresentação dos documentos, a Receita Federal do Brasil reconheceu, no Processo Administrativo n. 13807.728117/2016-93, o direito creditório da impetrante relativo às DI da Alfândega de Santos, inclusive 6 das adições da DI n. 13/1838041-5; o Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, da mesma forma, reconheceu o direito creditório relativo a 1 adição da DI n. 13/1838041-5; contudo, no Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67, a Receita Federal do Brasil proferiu entendimento de que a DI n. 13/1838041-5 já havia sido analisada integralmente no processo administrativo n. 13807.727770/2016-35, de forma que não poderia ser objeto de novo processo de restituição/compensação, e deixou de reconhecer os créditos oriundos das quatro adições da DI n. 13/1838041-5 que foram colacionadas no requerimento originário.

Em decorrência da não reconhecimento do direito creditório, foi constituído crédito tributário em desfavor da impetrante no valor de R\$ 5.931,52, o qual afigura-se indevido, em face da efetiva existência dos créditos.

Afirmou que no Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, foi colacionada apenas uma adição da DI n. 13/1838041-5, de modo que as demais adições foram apresentadas de forma segregada nos demais feitos administrativos mencionados: processos administrativos n. 13807.728117/2016-93 (seis adições) e n. 13807.728521/2016-67 (quatro adições).

Não “obstante o quanto destacado pela Receita Federal do Brasil, este procedimento de análise de adições em separado é totalmente recorrente e permitido perante o referido Órgão, conforme restou verificada nas análises promovidas quanto às demais adições da DI nº 13/1838041-5, isto é, nas Declarações de Compensação objeto dos processos administrativos nºs 13807.728117/2016-93 (seis adições) e 13807.727770/2016-35 (uma adição)”.

A inexigibilidade do débito decorre “[...] porque, conforme patentemente comprovado acima e conforme documentos ora acostados, a Receita Federal do Brasil se furtou de promover uma análise efetiva da Declaração de Compensação objeto do processo administrativo nº 13807.728521/2016-67, tendo em vista que esta, por possuir 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, necessitava de uma análise concreta de seu conteúdo, de modo a restar, consequentemente, integralmente reconhecido o direito creditório da Impetrante, e não apenas parcialmente”.

Ao final, requereu a concessão da segurança para “[...] que seja confirmada em definitivo a liminar, e consequentemente, seja assegurado o direito da Impetrante de não ser exigida pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, tendo em vista que a D. Autoridade Coatora se furtou de analisar as 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, as quais foram objeto da Declaração de Compensação que fora tratada no processo administrativo nº 13807.728521/2016-67, bem como proceda com a homologação integral dos créditos informados e seja anulado o débito indevidamente exigido”.

O processo foi distribuído livremente à 24ª Vara Federal e redistribuído a esta 11ª Vara por prevenção ao Processo n. 5005211-76.2019.4.03.6100, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada.

O pedido liminar foi deferido “[...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA n. 13807.728521/2016-67 (PA de cobrança n. 10880.727.780/2017-81)”.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e o Delegado da Alfândega da RFB em São Paulo apresentaram informações com preliminares de ilegitimidade passiva, e de decadência do mandado de segurança.

O Delegado da DERAT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

A impetrante alegou descumprimento da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Descumprimento da liminar

A impetrante alegou que a liminar foi descumprida.

Porém, o procurador da Fazenda Nacional juntou documento que demonstra a anotação da suspensão da exigibilidade do débito em seu sistema informatizado e, o documento de num. 41073438 é somente um boleto de cobrança de emolumentos pelo cartório.

Consta neste documento a informação de que a PGFN autorizou o cancelamento do protesto.

Os emolumentos são devidos pela impetrante nos termos do artigo 26, §3º, da Lei n. 9.492/97.

Se a impetrante tivesse ajuizado ação antes do protesto, a determinação liminar seria suficiente para suspender a sua exigibilidade, mas já efetuado o protesto, são devidos os emolumentos que dele decorrem.

Portanto, não houve descumprimento da liminar.

Decadência do Mandado de Segurança

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A impetrante foi cientificada da decisão que deixou de analisar as 4 adições da DI n. 13/1838041-5, em 02/02/2018, este é o ato impugnado.

O início do prazo se dá no dia da ciência do ato impugnado, ou seja, conta-se o dia da ciência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

Portanto, como a impetrante foi cientificada em 02/02/2018, ela teria até 01/06/2018 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 25/08/2020.

Importante mencionar que, ainda que se considerasse a cientificação da cobrança do débito, esta ocorreu em 03/01/2019, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/03/2019, com protesto em 13/01/2020. Em qualquer um desses casos, também teria se operado a decadência.

Conforme esmiuçou a Procuradora da Fazenda Nacional:

"22. Ora, considerando que o contribuinte teve ciência da referida intimação em 02 de fevereiro de 2018, e que o ajuizamento da demanda deu-se somente em 27 de agosto de 2020 (conforme petição inicial), conclui-se, facilmente, que a propositura do presente mandamus ocorreu muito depois de vencido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto em lei.

23. Note-se, por oportuno, que a propositura, em 05/04/2019, também do Mandado de Segurança n° 5005211-76.2019.4.03.6100, em face tão somente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO/SP, e por meio do qual requereu a anulação dos débitos ora em análise, já se dera mais de 1 ano depois da intimação do ato impugnado.

24. De fato, conforme resta indubitável da leitura da exordial, o que o Impetrante questiona é a própria cobrança dos débitos em tela, oriunda da não homologação integral da declaração de compensação apresentada nos autos do Processo Administrativo n° 13807.728521/2016-67, de tal sorte que os atos posteriores como a inscrição em Dívida Ativa e o eventual ajuizamento da respectiva ação executiva são meras consequências da decisão administrativa que determinou o prosseguimento da cobrança."

O ato coator atacado neste mandado de segurança é o ato da "D. Autoridade Coatora (que) se furtou de analisar as 4 (quatro) adições da DI n° 13/1838041-5" e o prazo começa a contar de quando a impetrante tomou conhecimento do referido ato.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0045474-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, da conversão em renda em favor da União Federal, informada pela Caixa Econômica federal - (ID 41407374).

Prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019544-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019572-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo C)

CARGILL AGRÍCOLA S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SPO** cujo objeto é o pagamento de restituição administrativa.

Narrou a impetrante, em síntese, que em 14 de agosto de 2019, requereu à autoridade administrativa o ressarcimento e pagamento de créditos da COFINS apurados conforme artigos 31 e 32 da Lei n. 12.865/2013 e, não obstante tenha cumprido os requisitos e condições dispostas em portaria, os pedidos não foram atendidos e o pagamento dos créditos não ocorreu no prazo legal.

Sustentou o direito ao ressarcimento, uma vez que o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF n. 348/2014, instituindo o procedimento especial de ressarcimento conhecido como “fast track”, por meio do qual a Receita Federal do Brasil deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos, realizar o pagamento de 70% do valor pleiteado por pessoa jurídica que vier a atender às condições dispostas.

Requereu o deferimento da liminar para “para determinar à Administração Tributária, na figura do ente público ao qual está vinculada (União Federal), o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de COFINS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, § 6º, da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014, conforme pedido administrativo de ressarcimento relativo ao 4º trimestre de 2018, consubstanciado na PER/DCOMP nº 01402.23676.200319.1.1.19-1377, que posteriormente foi retificado pelo Pedido Retificador de número 24595.28916.140819.1.5.19-0300”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] nos mesmos termos do pedido liminar, assim como seja condenada a União Federal à atualização monetária dos valores objeto de pedido de ressarcimento em espécie, consoante taxa SELIC, a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Portaria MF nº 348/2014, contado da data do requerimento administrativo (14 de agosto de 2018)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A via escolhida também se demonstra inadequada em razão do artigo 100 da Constituição da República, o qual afirma a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 250 no qual reafirma, com efeito vinculante, a necessidade de observância da expedição de precatório para os pagamentos decorrentes de decisão judicial:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 250, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito** nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003575-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 761/989

Sentença

(tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **RODRIGO ALVES DE SOUZA** cujo objeto é busca e apreensão de veículo.

Foi deferida a liminar, com anotação de restrições pelo sistema RENAJUD.

Após a expedição do mandado de busca e apreensão, a CEF informou a perda de objeto pela quitação do contrato.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois o contrato de financiamento do veículo automotor foi quitado.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Proceda-se à retirada da anotação das restrições no sistema RENAJUD.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAVID PEREIRA ANGELO - ME, DAVID PEREIRA ANGELO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente peticionou requerendo a extinção do processo ante a liquidação do contrato objeto da presente execução (art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC).

Decido

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002688-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEP-UP VIII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, SÃO as PARTES intimadas do cumprimento ao ofício de transferência expedido, bem como da parte final da decisão (ID 37628993): "Após, arquivem-se os autos." (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037871-20.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO, SERGIO JOSE DOS REIS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP1408522

EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL - SP178683, FABIANA GUERRA DE AZEVEDO - SP130796

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É a parte EXEQUENTE intimada do cumprimento ao ofício de transferência expedido, bem como dos itens 5 e 6 da decisão (ID 27884210) de seguinte teor:

"5. Após, intime-se o exequente (CREA-SP), para indicar bens à penhora, porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC."

6. Se não houver indicação de bens

(Intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CATARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003328-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDOOR MIDIA COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Autora é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014535-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAMBROZIO PIZZARIA - ME, RICARDO AMBROZIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR TIME ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025240-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: MAURO ALVARENGA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VERONICA DA CUNHA - PR100115, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Exequente é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela parte executada - Ids 41444011, 41444013 e 41444014 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026676-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: INTERPORT AUTOMACÕES LTDA - EPP, MARTA TADEU PEREIRA DA SILVA, JOSE WILLIAN DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Autora (CEF) é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela parte Ré - depósito de 30% do débito e proposto de quitação do valor remanescente (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019939-18.2016.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A

Advogado do(a) REU: GILBERTO FERRARO - SP43730

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo legal (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Decisão

Citados, os executados não interuseram embargos à execução.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL e ELOS DO BRASIL LTDA apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de ajuizamento de recuperação judicial.

A CEF concordou com a suspensão da execução somente em relação à executada pessoa jurídica ELOS DO BRASIL LTDA.

Foi proferida decisão que suspendeu a execução em face da executada ELOS DO BRASIL LTDA e rejeitou a exceção de pré-executividade em relação aos executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL.

Foi efetuado bloqueio parcial de valor pelo sistema BACENJUD, não foram localizados veículos automotores sem restrições anteriores no sistema RENAJUD e, a pesquisa realizada no sistema INFOJUD localizou declarações de IRPF, nas quais constam a existência de bens.

Os executados interuseram embargos de declaração e impugnaram a penhora.

Intimada, a CEF somente se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os argumentos da impugnação à penhora são reiteração da exceção de pré-executividade.

Os executados não indicaram hipótese de impenhorabilidade de bens.

A decisão será mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao prosseguimento da execução, a CEF não se manifestou.

Portanto, a execução será suspensa com arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Rejeito a impugnação à penhora.
3. Convento a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC.
4. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
5. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
6. Intime-se a CEF para que proceda à apropriação.
7. Suspendo a execução por 1 ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC.
8. Comprovada ou não a apropriação dos valores pela CEF, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000224-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERSUL IMOVEIS LTDA - ME, RENATO CESARIO DE LIMA ALVES, MARIA ANGELICA DOS SANTOS SILVEIRA LIMA

DESPACHO

Realizada a pesquisa de bens por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, o advogado Diego Martignoni, OAB/SP 426.247, substabelecido pela CEF, requereu a disponibilização do documento correspondente à consulta de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação n. 001.004.10.2016 celebrado entre a União por intermédio do TRF3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Anoto que o único bem que aparece na DIRPF é um imóvel com financiamento pela CEF.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Intime-se a CEF para indicar bens à penhora. Desnecessário o petiçãoamento se não houver a indicação, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da decisão anterior (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUTBACK MULTIMARCAS LTDA - ME, CLEYDSON ALVES DE SOUSA, MARCELO ROSA

DESPACHO

A CEF foi intimada para se manifestar sobre alegação de pagamento da dívida e quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para falar sobre a alegação de pagamento. No silêncio, faça conclusão para extinção por pagamento.

Prazo: 15 dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003019-87.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a defesa constituída, preferencialmente até a data designada para a audiência de instrução, a juntada da certidão de óbito da responsável pelos filhos menores do acusado, bem como o comprovante de trabalho referido na petição protocolada sob o ID 40399773.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003019-87.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a defesa constituída, preferencialmente até a data designada para a audiência de instrução, a juntada da certidão de óbito da responsável pelos filhos menores do acusado, bem como o comprovante de trabalho referido na petição protocolada sob o ID 40399773.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003019-87.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a defesa constituída, preferencialmente até a data designada para a audiência de instrução, a juntada da certidão de óbito da responsável pelos filhos menores do acusado, bem como o comprovante de trabalho referido na petição protocolada sob o ID 40399773.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012477-87.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - e-mail: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5004372-65.2020.4.03.6181

Imputação: [Furto Qualificado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS RODRIGUES SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para reanálise da prisão preventiva decretada no feito, conforme estabelece o Artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Conforme certidões IDs 41317561 e 41391015, consta a juntada do Laudo Pericial nº 2659-2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - PERÍCIA referente ao celular apreendido. Considerando que não foi possível juntar a mídia que acompanha o laudo aos autos eletrônicos, fica consignada sua disponibilidade para consulta pelas partes na Secretaria do Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

A prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria foi analisada na decisão ID 37183132, na qual se verificou a regularidade do flagrante e na decisão que recebeu a denúncia, diante do material apreendido na posse do indiciado, bem como pela confissão espontânea em audiência de instrução do ID 40219873. Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se a alteração da situação fática e jurídica, ensejando a concessão da liberdade ao acusado **RUBENS RODRIGUES SILVA**.

O acusado comprovou residência fixa no ID 37191089. É certo ainda que a conduta ora analisada, assim como os crimes pelos quais o acusado foi condenado ainda sem trânsito em julgado não foram praticados com violência, nem mesmo com grave ameaça. Acrescente-se também que já está concluída a instrução oral dos autos, afastando qualquer risco à instrução criminal.

Embora perdue a ausência de comprovação de ocupação lícita, não bastando a inscrição como empresário (ID 37191451) para tanto, finalizada a instrução criminal, entendo que eventuais riscos à ordem pública ou mesmo à aplicação da lei penal, poderão ser coibidos com a juntada pela Defesa de comprovantes que demonstrem a realização de atividade lícita pelo acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e podem ser afastados também pela aplicação de outras medidas cautelares, menos gravosas, não havendo justificativa para a manutenção de medida excepcional como a da prisão preventiva.

Considerando este fato, como também a atual circunstância excepcional de pandemia de Covid-19, a qual fundamentou a Recomendação 62/2020 do CNJ e seu artigo 8º, §1º, inciso I (“...*Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão legal; b) conceder liberdade provisória com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art.312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias...*”), entendo que, alterada a situação fática e jurídica do acusado, deve ser aplicado ao caso concreto a substituição da prisão.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 282, §2º, do Código de Processo Penal, **concedo liberdade provisória, sem fiança**, impondo ao acusado **RUBENS RODRIGUES SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de José Geraldo Rodrigues da Silva e Sebastiana Rodrigues Pereira, nascido aos 06/09/1985 em Várzelândia/MG, portador do RG n.º 44019149 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 351.973.998-48, com endereço residencial na Rua Ubirajpu, n.º 76, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP, CEP: 03382-100, a teor dos artigos 319, incisos III e IV, 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença:

- a) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP);
- b) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP);
- c) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- d) Apresentação de comprovante de efetivo exercício de atividade lícita como forma de subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias;

Expeça-se alvará de soltura clausulado, o qual já servirá como termo de compromisso, contendo as condições acima estabelecidas.

Deverá constar ainda do alvará/termo de compromisso que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 40524615, **intimando-se** as partes para ciência do laudo pericial juntado e eventual manifestação, bem como para que informem se ratificam os memoriais apresentados em audiência (ID 40219873), no prazo de **05 (cinco) dias**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente pelo magistrado)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005002-19.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200128650 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 40936508:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5015519-85.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIO SCHWARTZMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE RIBEIRO NUNES - SP431861

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIO SCHWARTZMANN em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa no feito nº 5005893-13.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que foi agente autônomo de investimentos de 2009 até 19.11.2015, data na qual efetuou a baixa de sua empresa e o cancelamento de seu cadastro de contribuintes mobiliários.

Sustenta, também, que tal cancelamento foi devidamente comunicado à CVM e que, em função disso, os tributos posteriores à referida data seriam indevidos.

Aduz, ainda, que não foi notificado da existência de qualquer débito em âmbito administrativo.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 35507608), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 37287804), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 38498018, determinou-se a intimação: da parte embargante para que especificasse as provas que pretendia produzir, tendo aquela deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (evento de 30.09.2020, às 23h59).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega o embargante que o título executivo que instrui a execução fiscal estampa tributo indevido, na medida em que relativo a períodos posteriores à cessação de sua atividade como agente autônomo de investimentos, a qual teria sido devidamente comunicada à Comissão de Valores Mobiliários.

Sua argumentação não merece prosperar.

E isso porque o embargante, ao contrário do que afirma, não demonstrou que tenha efetuado o pedido de cancelamento junto à CVM.

Com efeito, com a inicial, foram anexados tão somente os documentos contidos no ID 34021726, quais sejam: documento básico de entrada do CNPJ (com protocolo do pedido de baixa da empresa) e protocolo de cancelamento da pessoa jurídica Jewish Trade Agente Autônomo de Investimentos no cadastro de contribuintes mobiliários da prefeitura.

Fixada essa premissa, observo que o fato gerador e os contribuintes da taxa de fiscalização cobrada na execução fiscal vêm descritos nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 7.940/89, abaixo transcritos:

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que a referida taxa é cobrada como contraprestação pela fiscalização a cargo da CVM, sendo de rigor salientar, nesse ponto, que, nos termos do artigo 4º, da mesma lei, o pagamento deve ser feito trimestralmente e por ocasião do registro.

Dessa forma, se, para atuar no sistema de distribuição e administração de valores mobiliários, faz-se necessário o registro junto à autarquia, evidente que o cancelamento também deve ser a ela dirigido.

Tal conclusão pode ser extraída, ainda, do artigo 8º, incisos II e III, da lei nº 6.385/76 (que criou a CVM), cujo teor é o seguinte:

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

(...)

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;”

Ora, tendo a autarquia a competência de administrar os registros e fiscalizar as atividades do mercado mobiliário, também cabe a ela deferir pleito de cancelamento de inscrição, não tendo o embargante, repita-se, comprovado que efetuou o requerimento.

No sentido do acima exposto, confira-se a ementa a seguir transcrita, relativa a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REGISTRO DO FUNDO. LEI Nº 7.940/89 (SUM 665, STF). EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AO FINAL DO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei nº 6.835/76, instituidora da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, confere-lhe o exercício do poder de polícia para o custeamento de suas despesas e para a fiscalização do mercado mobiliário (art. 145, II, Constituição Federal e art. 78 do Código Tributário Nacional) a embasar o lançamento e a cobrança de taxas feitas por ela.

2. É competência da Comissão de Valores Mobiliários, também nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei nº 6.835/75, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários.

3. A Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários lançada é de responsabilidade do registrado. Esta responsabilidade tributária é pessoal e só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da Comissão de Valores Mobiliários o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro.

4. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce como o registro na Comissão de Valores Mobiliários e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento.

5. É patente o exercício da atividade de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários já a partir do registro junto à referida comissão, que no caso ocorreu em 30/07/1996, conforme documento de fls. 71.

6. Inexistindo patrimônio líquido, é devida a taxa nos parâmetros mínimos estabelecidos pela tabela anexa à Lei nº 7.940/1989.

7. Apelação improvida. (AC 0037651-18.2006.4.03.6182, 6ª T., rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 20.09.2016)

Sob outra ótica, a alegação do embargante de que não foi notificado sobre a existência dos débitos é contrariada pelo documento de ID 37287808, relativo ao processo administrativo nº 19957.004538/2017-79, do qual constam as correspondências enviadas para o endereço do contribuinte a fim de que efetuasse o pagamento dos tributos (fls. 4/5 e 7/8, do referido documento).

Desta forma, nenhuma das pretensões do embargante merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por MARIO SCHWARTZMANN em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029567-23.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS REPUBLICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

DESPACHO

Uma vez conferidos e em ordem os dados de autuação do documento inserido pela exequente, intime-se a parte executada para que proceda, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, conforme determinado na decisão de fl. 117.

Na ausência de manifestação, retomemos os autos conclusos, para decisão.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009749-46.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITÁRIA CAMINHO PARA A VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986

DECISÃO

Trata-se de execução na qual a executada trouxe aos autos a informação de quitação do débito (fls. 104/105 dos autos físicos – ID 26518591).

Intimada, a exequente apresentou as petições e documentos de fls. 106/107 e 109/113, por meio dos quais afirmou que o pagamento efetuado pela executada se limitou ao principal, havendo saldo remanescente a ser quitado. Em que pese ter a exequente admitido expressamente em uma dessas manifestações que "Houve o pagamento do principal, entretanto, faltou recolher os Encargos Legais no importe de R\$ 731,81 (doe. 1 e 2)" (fls. 109/110), os diversos demonstrativos de cálculo acostados aos autos, complementados com dados incluídos à mão (fls. 107 e 112/113), induziram este juízo a erro no momento de determinar o valor a ser bloqueado nas contas da executada (fls. 114/115). Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a constrição de R\$4.390,86 quando, na realidade, a ordem constritiva deveria ter se limitado a R\$731,81. Como resultado, foi constrito o valor integral da ordem, já transferido para uma conta judicial, como se vê do detalhamento de ID 36470154 e do comprovante de depósito de ID 36501925.

Diante dessa situação, a executada insurgiu-se contra o bloqueio efetivado, nos termos da petição de ID 37583733. Requeru, liminarmente, a liberação do valor constrito.

Considerando que o inbrógllo que ora se verifica decorreu de confusão entre os valores informados pela exequente e aquele que constou da ordem de bloqueio, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor que era devido, a título de "encargos legais", na data em que foi realizado o depósito judicial, ou seja, em 04/08/2020. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017965-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: ALUISIO VAZ CALVO CPF nº 029.820.058-91

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86408805-3 para a conta 003.00000028-6, agência 2527 da CEF, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.
2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
4. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.
5. Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0755617-85.1985.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, CLARINDA PINTO COAN, AFFONSO COAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CATTAPRETA COAN - SP203511

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052873-36.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA, JOAO ALVES DA COSTA, ROBERTO FUMIMASSANAKAMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, RAUL RIBEIRO LEITE - SP144401

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047525-66.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045313-86.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062193-13.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINCE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Fls. 30: Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062203-57.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA - EPP, KAZUO FURUTA, YUKIO OKAMURA, TOSHIHIKO OZAKI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058173-76.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051824-71.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IENSC - INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063455-90.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FLODOALDO EMILIO DOS SANTOS, MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063716-60.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA, MILTON PASSOS, ODAIR ZAMPA

DESPACHO

ID 41056452: Defiro. Decorrido o prazo de 90 dias, abra-se vista.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001076-50.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA - EPP, KAZUO FURUTA, YUKIO OKAMURA, TOSHIHIKO OZAKI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0062203-57.2000.403.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064382-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA - EPP, KAZUO FURUTA, YUKIO OKAMURA, TOSHIHIKO OZAKI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0062203-57.2000.403.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063605-76.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA - EPP, KAZUO FURUTA, YUKIO OKAMURA, TOSHIHIKO OZAKI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0062203-57.2000.403.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010555-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Informe a embargante se opôs Embargos à Execução Fiscal. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012073-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004541-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos.
Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos Embargos.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062771-87.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006203-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.
Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0036190-93.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FLAMINI CORDEIRO - SP359198, TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.
Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5007281-77.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos (ID 41302514), uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Registre-se, ainda, que o prazo para oposição de embargos se inicia com a intimação da penhora efetuada, o que não ocorreu, uma vez que ainda não foi, sequer, expedido mandado.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033338-77.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027982-43.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023025-86.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATANIEL WOLOSKER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055167-46.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MEGALE - SP221085, CAROLINA KIRALY SANCHEZ - SP278463

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006426-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO PUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE CASSIA DE JESUS - SP242945

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado.

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica. O valor atualizado da dívida a ser acordada é fornecido pela própria exequente.

Quanto ao bem penhorado, indefiro o pedido pois não há comprovação de que o veículo seja essencial à subsistência do executado.

Prossiga-se com a realização do leilão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019027-39.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE BASILIO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050233-06.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDADOS DE BAQUELITE LLLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO MOTA - SP216756

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001184-64.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CLAUDIO DE SOUZA - SP67578

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038977-32.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-64.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CLAUDIO DE SOUZA - SP67578

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034970-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023691-48.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061971-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAMARIA LTDA, DROGARIA MEGAFAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GOMES MENDES DOS SANTOS - SP427843

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034143-78.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA MLDO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0047763-94.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGUNA ENERGIAS S.A., FERNANDO ANTONIO BERTIN, REINALDO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação de ID 39165611.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038234-22.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022873-33.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047377-06.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, JOSE NILSON FERREIRA PINTO, CARLOS JOSE DA SILVA, VALMIR JOAO DE OLIVEIRA, JOSE ELIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063505-19.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ RANIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO - SC10130, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000594-09.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAYME DIAS FERRAZ FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito e à embargada da sentença proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0050525-54.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULA MARTORANO, SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito e à embargada da sentença proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5019856-20.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarda-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARIE PATRICIA TOSCANO NEUDING, VICENTE GUILHERME TOSCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DECISÃO

ID 41372566: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055120-28.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WCN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MAINIERI RAMOS DE MOURA, WELLINGTON BALAZS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

SENTENÇA

Vistos.

O coexecutado CARLOS EDUARDO MAINIERI RAMOS DE MOURA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (ID 38601041).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 41281478).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008º. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º**. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se a crédito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) do 1º ao 4º trimestre de 2008, constituído por lançamento em 23/12/2011, data em que o contribuinte foi notificado por

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 20/03/2017 (ID 26262683 - Pág. 7) e se consumou via edital em 07/02/2018 (ID 26262683 - Pág. 18), depois, portanto, de decorrido o prazo

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário em 23/12/2011 e a citação da parte em 07/02/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Sem honorários, uma vez que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do fê:

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001010-02.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0062423-30.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SERGIO CRESPILO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 07/11/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001010-02.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0070448-32.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELLEN BENEVIDES OLIVEIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5018081-67.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004509-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA SOLANGE BIEMBENGUTI

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente a devida manifestação sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0038897-68.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente da decisão do ID nº 39132384, p. 23/33.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001235-09.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

DESPACHO

Dado o prazo decorrido entre o pedido da parte exequente e a presente data, determino sua intimação para manifestação concreta acerca da possibilidade de prescrição ou decadência, nos termos da parte final da decisão do ID nº 31698432. Prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5005622-33.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do respectivo RPV.

6. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010926-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 38218897 - Pág. 60, 79 e 90, laborados de 07/08/1986 a 13/04/1988 - na empresa Monthiel- Montagens Hidráulicas Instrum e Elétrica Ltda. e de 05/03/2019 a 13/03/2019 - na empresa MRV Construções Ltda.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 38218897 - Pág. 100 e 101, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos dobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 02 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 07/08/1986 a 13/04/1988 - na empresa Monthiel- Montagens Hidráulicas Instrum e Elétrica Ltda. e de 05/03/2019 a 13/03/2019 - na empresa MRV Construções Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2019 - ID Num. 38218897 - Pág. 106).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 20% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5010926-10.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA NOBRE

NB: 42/193.385.535-2

DER: 21/03/2019

RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 07/08/1986 a 13/04/1988 – na empresa Monthiel- Montagens Hidráulicas Instrum e Elétrica Ltda. e de 05/03/2019 a 13/03/2019 – na empresa MRV Construções Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2019 - ID Num. 38218897 - Pág. 106).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009424-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JORGE GODWIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIANETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 36329185 - Pág. 1/3 e Num. 36329186 - Pág. 28, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 13/02/1995 a 29/10/2019 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 05 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (29/10/2019 - ID Num. 36329186 - Pág. 73), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 09 meses e 29 dias - ID Num. 36329186 - Pág. 44) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 05 meses e 21 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 13/02/1995 a 29/10/2019 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2019 - ID Num. 36329186 - Pág. 73), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5009424-36.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:FERNANDO JORGE GODWIN

DER:29/10/2019

NB:42/195.555.869-5

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 13/02/1995 a 29/10/2019 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2019 - ID Num. 36329186 - Pág. 73), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

AUTOR: HAROLDO LARANJEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 35088405 - Pág. 8/13, 20 e 29, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/07/1995 a 19/09/2005 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S.A. e de 01/07/2007 a 25/05/2010 – na empresa Petróleo Brasileiro S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma do Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 01 mês e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/07/1995 a 19/09/2005 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S.A. e de 01/07/2007 a 25/05/2010 – na empresa Petróleo Brasileiro S.A., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/03/2019 – Num. 35088405 - Pág. 41).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5008427-53.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:HAROLDO LARANJEIRA JUNIOR

DIB:18/03/2019

NB:42/191.039.962-8

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/07/1995 a 19/09/2005 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S.A. e de 01/07/2007 a 25/05/2010 – na empresa Petróleo Brasileiro S.A., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/03/2019 – Num. 35088405 - Pág. 41).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009731-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO VIEIRA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 36713458 - Pág. 12/16 e 20, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/10/1994 a 14/11/2019 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (14/11/2019 – Num. 36713458 - Pág. 63), por 25 anos e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Deixo de aplicar as novas regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo em vista que a parte autora preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial em 21/10/2019, portanto, data anterior à sua vigência.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/10/1994 a 14/11/2019 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2019 – Num. 36713458 - Pág. 63).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009731-87.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO VIEIRA JOSE

DIB: 42/196.708.597-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/10/1994 a 14/11/2019 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2019 – Num. 36713458 - Pág. 63).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009491-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 36370504 - Pág. 7, 8 e 31, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 21/10/1991 a 17/05/1999 – na empresa Campo Belo S/A – Indústria Têxtil, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 02 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 21/10/1991 a 17/05/1999 – na empresa Campo Belo S/A – Indústria Têxtil, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/02/2019 – Num. 36370504 - Pág. 115).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009491-98.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

DIB: 06/02/2019

NB: 42/192.635.789-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 21/10/1991 a 17/05/1999 – na empresa Campo Belo S/A – Indústria Têxtil, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/02/2019 – Num. 36370504 - Pág. 115).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-

1. Designo audiência para a data de **18/11/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Como a própria parte autora relatou a impossibilidade de realizar os atos remotos por si mesma, a audiência se realizará de forma **semipresencial**, ou seja, através do programa Microsoft Teams, porém, a parte autora, seu patrono e as testemunhas deverão comparecer no dia designado nas dependências da 1ª Vara Previdenciária, onde será disponibilizado equipamento para participação, como auxílio de um servidor.
3. Ao INSS, MPF e DPU será enviado o "link" ao endereço de correio eletrônico a ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para participação de forma virtual.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo de designar novas perícias, tendo em vista suas realizações nos autos 00266900-29.2018.4.03.6301 do Juizado Especial Federal.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente tenham presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra “o elenco de benefícios da Previdência Social” (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora como limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra “a assistência social” prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça “jus” aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e temporariamente (caput): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)”.

Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: ⁽¹⁾

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a “lei regulamentadora” - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, “admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador”. ⁽²⁾

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: “... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...”).

Na realidade, não apenas a renda “per capita”, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia *erga omnes*. Nesta senda:

“... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações *incidenter tantum*, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito *erga omnes* se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas *inter parte*”^[3]

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito *erga omnes*.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de ID Num. 34987544 - Pág. 62/70, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de ID Num. 34987544 - Pág. 94/98, em que afirma que a parte autora é portadora de deficiência visual grave, consistente em cegueira legal do olho direito e visão subnormal no olho esquerdo com acuidade visual de 20/100, com severa redução de sua capacidade laborativa, além de relatar a presença de diabetes e retinopatia diabética.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de requerimento administrativo (11/12/2017 – ID Num. 34987543 - Pág. 17).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 20% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5008351-29.2020.4.03.6183

AUTOR e SEGURADO: ZULEIDE TEOTONIO DE OLIVEIRA SILVA

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: LOAS

NB: 87703.324.683-9

DIB: 11/12/2017

DECISÃO: condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de requerimento administrativo (11/12/2017 – ID Num. 34987543 - Pág. 17).

(1) in "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

(2) cf. o artigo "Depositário infiel e dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, n.º 14, de 1994, página 271.

(3) cf. o artigo "Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos", Emrane Fidélis dos Santos, RT-661-novembro de 1.990, p. 32e 33.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000121-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia ainda dano moral.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de danos morais, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, afastamento de incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dilação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediadamente, o benefício em si.

Não há que se falar em decadência, que em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12450392 - Pág. 78).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25150194 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doenças crônicas como hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, com complicação por infarto agudo do miocárdio, além de quadro de tuberculose pulmonar direita, evoluindo para sequelas anatômicas e funcionais e, por fim, evoluindo para doença pulmonar obstrutiva crônica com quadro de dispnéia aos mínimos esforços e mesmo em repouso. Fixa o início da incapacidade em 2016.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91). 3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei n.º 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei n.º 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução n.º 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP; DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 13/09/2016, momento em que já se encontrava incapaz, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 25150194 e documento de ID Num. 27059663 - Pág. 13.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 0000121-25.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO DOMINGUES DA SILVA

ESPÉCIE: 32

DIB: 13/09/2016

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do NB 31/615.996.795-2 (13/09/2016 – ID Num. 27059663 - Pág. 13), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 25150194.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON TADEU APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença de período retroativo de 16/05/2018 a 03/09/2018. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado no período.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria, pois a lesão não possui relação com sua atividade laboral, conforme esclarece no ID Num. 19668655, não havendo assim que se falar em competência da Justiça Estadual.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 16166969 - Pág. 8).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26868352 falta em trauma em coluna lombar e ombro esquerdo e atesta incapacidade total e temporária desde o final de 2017, e que perdura até o presente momento, portanto, confirma a permanência da incapacidade no período de 16/05/2018 a 03/09/2018.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade laboral, o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

Assim, deve ser pago à parte autora o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença no período entre 31/10/2016 e 31/11/2018.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 16/05/2018 a 03/09/2018, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 26868352.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003329-24.2019.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: GERSON TADEU APARECIDO SANTANA

ESPÉCIE DO NB: 31

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 16/05/2018 a 03/09/2018, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 26868352.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA BUZATO

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia ainda dano moral.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação o INSS alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 13964743 - Pág. 11).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26532683 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando esquizofrenia do tipo misto, prevalecendo sintomas depressivos e psicóticos, bem como episódios de mania de psicose, com evolução desfavorável.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2017 - Num. 13964743 - Pág. 11), momento em que já se encontrava incapaz, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 26532683.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 14346626 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:0000121-25.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ROBERTO DOMINGUES DASILVA

ESPÉCIE:31/615.996.795-2

DIB:13/09/2016

RMAERMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2017 - Num. 13964743 - Pág. 11), momento em que já se encontrava incapaz, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 26532683.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NORMA DE BRITO FONSECA

Advogados do(a)AUTOR:DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e o período laborado como empregado urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei nº. 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 21268966 - Pág. 1/32, Num 22824238 - Pág. 4 e 5, Num 29263351 - Pág. 11/14, 23, Num 29263356 - Pág. 6 e 7, Num 37209079 - Pág. 1/3, Num 37209090 - Pág. 1 e 2, Num 37791166 - Pág. 1 e 2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 09/05/1988 a 01/07/1989 - na empresa Sociedade Civil Hospital Presidente, de 05/02/1990 a 11/11/1991 - na empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, de 01/03/1992 a 04/11/1994 - na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., de 02/01/1995 a 17/03/1997 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 24/07/1997 a 06/09/1997 - na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 06/10/1997 a 09/02/1998 - na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., de 24/08/1998 a 23/08/1999 - no Governo do Estado de São Paulo, de 18/10/1999 a 23/02/2000 - na empresa Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, de 01/01/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 31/01/2003, de 01/04/2004 a 31/10/2004, de 01/11/2005 a 31/12/2005, de 01/04/2006 a 30/04/2006, de 01/07/2006 a 30/09/2006, de 01/01/2007 a 31/07/2007 e de 01/12/2007 a 31/05/2008 - na empresa Cooperação Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde e de 02/06/2003 a 30/08/2003 - na empresa Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/05/1998 a 30/06/1998, de 01/08/1998 a 31/08/1998, de 01/03/2000 a 31/12/2000, de 01/10/2001 a 31/10/2001, de 01/04/2003 a 31/03/2004, de 01/11/2004 a 31/10/2005, de 01/01/2006 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 30/06/2006, de 01/10/2006 a 31/12/2006, de 01/08/2007 a 30/11/2007, de 01/06/2008 a 31/12/2008, de 01/03/2009 a 30/09/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010 e de 01/12/2010 a 31/12/2010, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que o período laborado de 28/11/2018 a 01/01/2020, não restou comprovado nestes autos a data de exercício das atividades como empregado.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcional, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 27 anos, 08 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/11/2018 - ID Num. 29263364 - Pág. 44), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (53 anos, 04 meses e 05 dias - ID Num. 21268957 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (27 anos, 08 meses e 10 dias), resulta no total de 81 pontos/anos.

Não tendo completado os 85 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 09/05/1988 a 01/07/1989 – na empresa Sociedade Civil Hospital Presidente, de 05/02/1990 a 11/11/1991 – na empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, de 01/03/1992 a 04/11/1994 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., de 02/01/1995 a 17/03/1997 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 24/07/1997 a 06/09/1997 – na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 06/10/1997 a 09/02/1998 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., de 24/08/1998 a 23/08/1999 – no Governo do Estado de São Paulo, de 18/10/1999 a 23/02/2000 – na empresa Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, de 01/01/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 31/01/2003, de 01/04/2004 a 31/10/2004, de 01/11/2005 a 31/12/2005, de 01/04/2006 a 30/04/2006, de 01/07/2006 a 30/09/2006, de 01/01/2007 a 31/07/2007 e de 01/12/2007 a 31/05/2008 – na empresa Cooperação Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde e de 02/06/2003 a 30/08/2003 – na empresa Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2018 - ID Num. 29263364 - Pág. 44).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011740-56.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NORMA DE BRITO FONSECA

DIB: 27/11/2018

NB: 42/190.333.246-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 09/05/1988 a 01/07/1989 – na empresa Sociedade Civil Hospital Presidente, de 05/02/1990 a 11/11/1991 – na empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, de 01/03/1992 a 04/11/1994 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., de 02/01/1995 a 17/03/1997 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 24/07/1997 a 06/09/1997 – na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 06/10/1997 a 09/02/1998 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., de 24/08/1998 a 23/08/1999 – no Governo do Estado de São Paulo, de 18/10/1999 a 23/02/2000 – na empresa Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, de 01/01/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 31/01/2003, de 01/04/2004 a 31/10/2004, de 01/11/2005 a 31/12/2005, de 01/04/2006 a 30/04/2006, de 01/07/2006 a 30/09/2006, de 01/01/2007 a 31/07/2007 e de 01/12/2007 a 31/05/2008 – na empresa Cooperação Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde e de 02/06/2003 a 30/08/2003 – na empresa Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2018 - ID Num. 29263364 - Pág. 44).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012961-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACHARIAS FAUSTO DE ABREU FILHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

ID Num. 40856806: indefiro. A mera inconformidade não justifica nova remessa dos autos à contadoria.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 39939242 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008186-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de averbação.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 0000793-72.2012.4.03.6183, tendo em vista que a causa de pedir em ambas as ações são distintas. Naqueles autos, requer-se a conversão inversa do período. Nos presentes autos, requer-se o reconhecimento da especialidade do mesmo período.

Afasto, ainda, a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34771032 - Pág. 2, 4 e Num. 35852770 - Pág. 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres. Determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial do período laborado de 01/10/1980 a 10/08/1982 – na empresa ASS. Indústria de Máquinas Industriais Ltda.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de averbação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 01/10/1980 a 10/08/1982 – na empresa ASS. Indústria de Máquinas Industriais Ltda.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008186-79.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO LUIZ MARIS

NB: 42/147.548.187-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação do período laborado como especial de 01/10/1980 a 10/08/1982 – na empresa ASS. Indústria de Máquinas Industriais Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007181-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiço a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33437161 - Pág. 3, Num. 33437171 e Num. 33437174 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 19/09/1973 a 20/01/1981 – na empresa Padilla Industrias Gráficas S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 10/02/1981 a 31/12/1985 e 01/04/1986 a 04/02/1992, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 09 meses e 17 dias, **não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição** na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 19/09/1973 a 20/01/1981 – na empresa Padilla Industrias Gráficas S/A.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007181-22.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELSON ALVES DE MORAES

NB: 42/194.743.598-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 19/09/1973 a 20/01/1981 – na empresa Padilla Industrias Gráficas S/A.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ANDERSON PETERSMANN DASILVA - SP242151, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 18756352).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26808339 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante –, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 15500935).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 27165529 atesta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando estado de “stress” pós-traumático e modificação duradoura da personalidade depois de experiência catastrófica. Fixa o início da doença e da incapacidade total em 01/03/2013.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual praticada pela parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requerer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2013 – ID 15500935), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID 27165529, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002842-54.2019.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SIDNEI JOSÉ GOMES

DIB: 13/01/2013

ESPÉCIE: 32

RMAERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2013 – ID 15500935), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID 27165529, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar que em decadência, que em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (ID 16837437).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 26740650 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar transtorno afetivo bipolar. Fixa o início da doença em 1998.

Entretanto, trata-se de pessoa com 71 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O referido laudo pericial de ID 26740650 atesta que a doença que a manteve em benefício por cerca de 19 anos, de 1998 a 2017, persiste até este instante.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**costureira**).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requeru, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18/12/1998 - ID 16837437 - pág. 3), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, doença que persiste até este instante, conforme se extrai do laudo pericial de ID 26740650, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002454-54.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS

DIB: 18/12/1998

ESPÉCIE: 32

RMA/ERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18/12/1998 - ID 16837437 – pág. 3), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, doença que persiste até este instante, conforme se extrai do laudo pericial de ID 26740650, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010117-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIOR PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos consectários legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que afflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que o acórdão em sede de mandado de segurança determinou a concessão do benefício desde a DER (02/07/2014), não obstante, deixou a autarquia previdenciária de pagar os valores retroativos, mesmo tendo tomado ciência da determinação judicial, tanto é que procedeu à implementação do benefício com DIB em 02/07/2014, mas fixou a DIP em 01/09/2017 (ID Num. 37189967 - Pág. 95/96).

Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, também carece de razão à autarquia previdenciária.

Conforme se nota dos documentos acostados aos autos, a data do requerimento administrativo de concessão do benefício foi 02/07/2014 (ID Num. 37189967 - Pág. 39), por sua vez, o ajuizamento do mandado de segurança se deu em 20/01/2015 (ID Num. 37189967 - Pág. 5) e seu trânsito em julgado ocorreu em 02/06/2017 (ID Num. 37189967 - Pág. 90).

Da data do requerimento do benefício até o ajuizamento da ação mandamental, transcorreram poucos meses, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Durante o trâmite do processo judicial, a existência do direito pleiteado ainda é controverso, portanto, não é plausível se entender que a prescrição continua a correr, pois esta é instituto que visa sancionar a inércia do titular do direito, o que não se verifica durante o trâmite da ação.

Não obstante nosso ordenamento jurídico atualmente permitir a execução provisória da sentença, trata-se de faculdade ao titular do direito, não há que se exigir ou imputar ônus àquele que decide esperar o efetivo trânsito em julgado e consequente certeza de seu direito, para cobrar o que lhe é de direito, até porque, a execução provisória traz riscos inerentes à possibilidade de reversão da decisão em instâncias superiores.

Assim, verifica-se que também não transcorreu prazo prescricional do trânsito em julgado da ação mandamental (02/06/2017) até o ajuizamento da presente ação de cobrança pelo rito comum (18/08/2020), visto que pouco mais de três anos se passaram.

Quanto aos valores em atraso gerados judicialmente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de processo judicial em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento judicial, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, o INSS indeferiu pedido administrativo de aposentadoria especial, requerido em 02/07/2014 (ID Num. 37189967 - Pág. 39), tendo em vista não ter reconhecido atividade exercida em condições especiais.

Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança para reverter o indeferimento do INSS e teve reconhecido seu direito através de acórdão proferido em mandado de segurança (ID Num. 37189967 - Pág. 83/87), o qual determinou a concessão do benefício.

Entretanto, o INSS somente iniciou o pagamento do benefício em 01/09/2017 (ID Num. 37189967 - Pág. 95/96).

De fato, não consta nos autos o comprovante de que o INSS tenha pago os valores devidos entre a data do requerimento do benefício e a data de início de pagamento (02/07/2014 a 01/09/2017).

Dessa forma, resta claro que a autora teria direito aos valores atrasados referentes a este período.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data do requerimento do benefício e seu início do pagamento (02/07/2014 a 01/09/2017 – ID Num. 37189967 - Pág. 95/96), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/172.965.800-5.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 20% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5010117-20.2020.4.03.6183

AUTOR: JUNIOR PEREIRA DE SENA

NB: 46/172.965.800-5

SEGURADO: O MESMO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data do requerimento do benefício e seu início do pagamento (02/07/2014 a 01/09/2017 – ID Num. 37189967 - Pág. 95/96), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/172.965.800-5.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY BONORA ORDONO PADREDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega a incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista que sua concessão correta deveria ter como base o benefício revisado judicialmente do benefício originário do segurado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS concorda com o pedido, contudo, ressalta a necessidade de observância da prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da presente ação.

Na réplica, a parte autora não se opôs.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pela lei nº 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

Passo a analisar o caso concreto.

A pensão por morte da parte autora foi concedida a partir de 22/06/2012, (ID Num. 34234382 - Pág. 1), data do óbito do segurado, com base em sua na aposentadoria por tempo de contribuição originária.

Ocorre que, antes de seu falecimento, ajuizou ação de revisão de benefício, julgado procedente por esta 1ª Vara Federal Previdenciária, que determinou o reconhecimento de períodos especiais e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a DER (ID Num. 34234703 - Pág. 1/13), no entanto, a ação apenas teve seu término e consequente revisão do benefício em 2014 (ID Num. 34234703 - Pág. 14), após seu óbito.

Conforme documento de ID Num. 38889743 - Pág. 1, a revisão da aposentadoria especial se deu desde a DIB até o falecimento do segurado em 22/06/2012, compagamentos dos atrasados judicialmente.

Tal revisão, contudo, não se refletiu no benefício de pensão por morte já vigente à época da revisão.

Note-se que a pretensão da parte autora apenas surgiu com a concessão da aposentadoria especial em 22/12/2014, tendo esta requerido administrativamente a revisão em 17/01/2018 (N.º 34234392 - Pág. 1), cujo indeferimento ocorreu em 10/07/2018 (ID Num. 34234715 - Pág. 1), resultando na interrupção do prazo prescricional.

Ajuizada a presente ação em 23/06/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal, fazendo jus à revisão do benefício desde sua concessão, em 22/12/2014.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a revisão do benefício de pensão por morte da autora, com base no benefício NB 46/171.602.063-5, desde a data concessão pensão por morte (19/07/2012 – ID Num. 34234382 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007773-66.2020.4.03.6183

AUTOR: NANCY BONORA ORDONO PADREDI

NB: 21/160.927.940-6

DIB: 22/06/2012

SEGURADO: GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI

NB 46/171.602.063-5

DIB 23/04/2003

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: revisão do benefício de pensão por morte da autora, com base no benefício NB 46/171.602.063-5, desde a data concessão pensão por morte (19/07/2012 – ID Num. 34234382 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010109-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ORNILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 37177013 - Pág. 8, 9, 10 e 50/61 e, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/08/1991 a 18/08/1992, 24/01/1994 a 05/02/1996, 19/08/1997 a 01/11/2016 e de 02/10/2017 a 14/09/2018 – na Sericitec S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 01 mês e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/08/1991 a 18/08/1992, 24/01/1994 a 05/02/1996, 19/08/1997 a 01/11/2016 e de 02/10/2017 a 14/09/2018 - na Sericixtil S/A., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/11/2018 - Num. 37177013 - Pág. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010109-43.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILMAR ORNILO DA SILVA

DIB: 08/11/2018

NB: 42/187.973.787-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 05/08/1991 a 18/08/1992, 24/01/1994 a 05/02/1996, 19/08/1997 a 01/11/2016 e de 02/10/2017 a 14/09/2018 - na Sericixtil S/A., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/11/2018 - Num. 37177013 - Pág. 81).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: XEILA CRISTIANE SILVA ANTONACCI, ANDREZZA CAROLINE SILVA ANTONACCI, ERICA CRISTINI SILVA ANTONACCI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	Vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatamos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distingue as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infringir o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem uma confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arremedo do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da esposa e filhos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a certidão de casamento se encontra em ID Num. 35240454 - Pág. 3. Em relação aos filhos, as certidões de nascimento se encontram em ID Num. 35240454 - Pág. 4/5.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, o segurado falecido permaneceu recebendo auxílio-doença até 13/03/2017, segundo dados do CNIS (ID Num. 35242137 - Pág. 6). Contando o de cujus com mais de 120 contribuições, conforme se extrai do extrato do CNIS de ID Num. 35242137 - Pág. 1/8, há que se prorrogar a qualidade para 24 meses.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 06/09/2018 (ID Num. 35240462 - Pág. 7), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento, à autora **Xeila Cristiane Silva Antonacci**, do benefício de pensão por morte, desde a indevida cessação administrativa (01/06/2019 - ID Num. 35240470 - Pág. 38), **AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA**, à autora **Andreza Caroline Silva Antonacci**, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte desde a indevida cessação administrativa (01/06/2019 - ID Num. 35240470 - Pág. 38) e a data em que completou 21 anos (25/11/2019 - ID Num. 35240462 - Pág. 6) e à autora **Érica Cristini Silva Antonacci**, o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a indevida cessação administrativa (01/06/2019 - ID Num. 35240470 - Pág. 38) até a data em que completar 21 anos (09/11/2022 - ID Num. 35240462 - Pág. 6), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5008531-45.2020.4.03.6183

AUTOR: XEILA CRISTIANE SILVA ANTONACCI, ANDREZZA CAROLINE SILVA ANTONACCI e ERICA CRISTINI SILVA ANTONACCI

SEGURADO: CLODOALDO ANTONACCI

ESPÉCIE DO NB: 21/187.647.861-3

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao restabelecimento, à autora Xeila Cristiane Silva Antonacci, do benefício de pensão por morte, desde a indevida cessação administrativa (01/06/2019 - ID Num. 35240470 - Pág. 38), **AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA**, à autora Andreza Caroline Silva Antonacci, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte desde a indevida cessação administrativa (01/06/2019 - ID Num. 35240470 - Pág. 38) e a data em que completou 21 anos (25/11/2019 - ID Num. 35240462 - Pág. 6) e à autora Érica Cristini Silva Antonacci, o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a indevida cessação administrativa (01/06/2019 - ID Num. 35240470 - Pág. 38) até a data em que completar 21 anos (09/11/2022 - ID Num. 35240462 - Pág. 6), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012537-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os §§ 1º e 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Frise-se que o **cumprimento definitivo de sentença deve ser requerido nos próprios autos, após a baixa do Tribunal.**

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio de Oliveira Moreno contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o pagamento de valores devidos decorrentes de revisão de benefício previdenciário, obtida através de decisão judicial.

Verifica-se dos documentos de ID 33504094, 33504301 e 33504306 – pág. 2/4 a existência de processo em trâmite na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo com as mesmas partes, pedido (conversão de período, revisão de benefício e pagamento desde a data de início do benefício) e causa de pedir, o qual já foi sentenciado.

Há ainda a petição de embargos de declaração de ID 24074611 onde a parte autora afirma tratar-se de execução de sentença proferida por Vara Previdenciária, a qual deve ser requerida nos próprios autos.

Da análise dos documentos mencionados, se impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios de justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010369-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE CORREA, CAROLINE CORREA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ao pagamento de valores atrasados.

A autoridade coatora prestou informações no ID 39084488 a 39084492.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012471-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLEID MAGANHA SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão do período comum laborado de 21/11/1978 a 14/05/2001 em especial e a consequente revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (ID 41006504 a 41006501).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020926-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado de 14/03/1978 a 30/07/1995.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, sob o nº 0009070-19.2008.403.6183, a qual tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo e, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado de 14/03/1978 a 30/07/1995, foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (ID 13129416 – pág. 13/17 e 12129410 – pág. 1/6 e 13).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008133-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TENORIO LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37633629: Trata-se de pedido de transferência de valor depositado a crédito da parte autora, oriundo de pagamento de ofício requisitório, para a conta corrente de titularidade da Sociedade de Advogados.

Conforme expressa determinação do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3ª Região, o crédito da parte autora pode ser transferido para a conta do **advogado**, com poderes especiais para receber e dar quitação. O Comunicado não se refere à transferência para a Sociedade do crédito específico de titularidade da parte autora.

Outro não poderia ser o entendimento já que, nos exatos termos do artigo 15, § 3º do Estatuto da OAB, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados com a indicação da sociedade de que façam parte. Portanto, a Sociedade de Advogados não tem capacidade postulatória e os poderes oriundos dos mandatos judiciais são atribuídos aos advogados.

Corroborando o já explanado, o novo CPC cinge os poderes da Sociedade de Advogados ao recebimento de intimações processuais em seu nome (art. 272, parágrafos 1º e 2º), ao credenciamento de prepostos para a retirada de autos (art. 272, § 7º) e ao recebimento de honorários sucumbenciais (art. 85, § 15.).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de transferência do crédito do autor à Sociedade de Advogados.

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho ID 37443406.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO

SUCESSOR: ALEXANDRE FRANCISCO

SUCEDIDO: IRENE FRANCA FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários da empresa titular do crédito, nos exatos termos da decisão proferida pelo E- Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento, bem como do disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO ZEFERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do cadastro do ofício requisitório para o autor.

2. Intime-se a Dra. Cristina Meireles Graciano (OAB/SP 374.664) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008853-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: RUTH DE OLIVEIRA GAMA

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos homologados aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-43.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010559-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004732-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: AIRTON VIEIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: BIANCA SIMOES DOMINGUES - SP264687, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002490-89.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO MARCELO VINENT

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. ID 37025187: cumpra-se a r. decisão.

3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040372-27.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. ID 37635748: cumpra-se a r. decisão.

3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003749-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. ID 36989904 (fs. 94/102); cumpra-se a r. decisão.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000568-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. ID 36564241; cumpra-se a r. decisão.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA, TOMAS VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA, RENATA VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA, MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS, REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO, MARCELO AMARAL SMITH DE VASCONCELLOS, ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES, MARIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS ROSLYNG JENSEN, ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DECISÃO

1. ID 30807230 - fs. 04: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA MOURADA SILVA
SUCESSOR: KARLA DA SILVA MEDEIROS
SUCEDIDO: NOEMIA MOURADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38608958: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37066633: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012504-75.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: THEREZA MUFATTI ALLEGRO, ROS ANGELA GALDINO FREIRES, MANOEL JOSE PEDRO, ROSIERI PALADINI, NAIR VICHESSE BELLINGHINI, ROMEU MARCHETTI, ROMUALDO CARVALHO, SEVERINO JOSE DA SILVA, SYLVIO BUGNI, MARIO JULIANO, RODOVALALESSIO, SYLVERIO ALLEGRO, MAURICIO BELLINGHINI

TERCEIRO INTERESSADO: SYLVERIO ALLEGRO, MAURICIO BELLINGHINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

1. ID 32496670: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique o CPF – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e a **data de nascimento** do favorecido, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0012504-75.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: THEREZA MUFATTI ALLEGRO, ROSANGELA GALDINO FREIRES, MANOEL JOSE PEDRO, ROSIERI PALADINI, NAIR VICHIESSE BELLINGHINI, ROMEU MARCHETTI, ROMUALDO CARVALHO, SEVERINO JOSE DA SILVA, SYLVIO BUGNI, MARIO JULIANO, RODOVALALESSIO, SYLVERIO ALLEGRO, MAURICIO BELLINGHINI

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SYLVERIO ALLEGRO, MAURICIO BELLINGHINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

1. ID 32496670: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique o CPF – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e a **data de nascimento** do favorecido, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002487-23.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO DE FREITAS
SUCESSOR: APARECIDA FERREIRA BENTLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP160211, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419,
Advogado do(a) SUCESSOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. ID 22780312 - fls. 04: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs/CNPJ – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório, com o destaque dos honorários contratuais requerido, nos termos da Lei 13.463/2017,** dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031038-78.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22780853 - fls. 05: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017,** dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001838-58.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: HILDA PEREIRA DE ARAUJO

SUCCESSOR: OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO PEREIRA NASCIMENTO, CLARICE PEREIRA DE ARAUJO LIMA, EUNICE DE ARAUJO GOMES, CARMINDA PEREIRA DE SOUSA, BEATRIZ ARAUJO DE SOUZA, CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA GOMES, MIRTES PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, CLAUDIA SIMOES MADEIRA - SP220260, ROGERIO VANADIA - SP237681,

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 37872718 - fls. 04: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório nos termos da Lei 13.463/2017,** dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010726-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento e ID 38610399 - fls. 06, bem como o estorno noticiado (ID 31151521) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique o CPF – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e a data de nascimento** do favorecido, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180020506 (prot. 20180110928).
2. ID 37065454: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017 quanto aos honorários sucumbenciais**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes da regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006453-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PENIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012016-51.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs/CNPJ junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ATILIO PASCUCI, JULIA SERODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, se em termos, cumpra-se o item 5 da decisão ID 12790189, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 38988446.

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, nos termos da lei previdenciária, apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho ID 19600770, trazendo aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da falecida Ivolete Alencar da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – ID Num 39675288: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/179.667.600-1 em nome de JOSÉ CARLOS BEZERRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014155-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA OLIVEIRA GABELONI DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA - SP242162, NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF e à UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004251-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON SANTOS RESSURREICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF e à UNIÃO.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA VALDIVINA EVARISTO BALBINO - SP431554
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF e à UNIÃO.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39098333: nada a deferir haja vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal ao banco depositário (ID 37706472).
 2. Cumpra-se o item 2 do despacho retro.
- Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-80.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39655798: nada a deferir haja vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal ao banco depositário (ID 38006066).
 2. Cumpra-se o item 2 do despacho retro.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006840-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 35028706.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARALUCIAESCUDEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37170527), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 29668192**.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO CRISTOVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos o cadastro do **ofício requisitório** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 12749893 (fl. 61)** e do **despacho de ID 31379723**.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014158-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE SEBASTIAO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (jd 10803849).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22554774), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 14/05/2015, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 16/04/1985 (POSTO COLINA), 01/06/1985 a 03/12/1986 (CENTRO AUTO POSTO BELÉM), 01/04/1987 a 31/05/1988 (A.C SERVIÇOS AUT), 01/07/1988 a 18/01/1991 (POSTO SERVIÇO LIBRA), 29/04/1995 a 29/11/2001 (POSTO SERVIÇO LIBRA), 02/05/2002 a 30/09/2004 (AUTO POSTO VENTURA), 01/04/2005 a 02/09/2005 (CENTRO BR 500), 03/09/2005 a 30/07/2006 (CENTRO BR 500) e 01/04/2011 a 16/11/2014 (AUTO POSTO JÓIA HELIÓPOLIS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 1/11/1991 a 31/05/1992 e 01/10/1992 a 28/04/1995 (POSTO DE SERVIÇOS), sendo, portanto, incontroversos (id 31385544).

Inicialmente, em relação à profissão de frentista anotada na CTPS, não há previsão nos decretos previdenciários de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual os lapsos em que exerceu a função não podem ser reconhecidos como especiais se não houver demonstração de exposição a agentes nocivos.

Em relação ao período de 17/01/1979 a 01/04/1980 (POSTO SERVIÇOS), o formulário (id 10537082, fl. 08) indica que foi frentista, tendo que abastecer os veículos automotores. Consta que ficou exposto, de modo habitual e permanente, aos vapores de gasolina, álcool e diesel, sendo possível reconhecer a especialidade do lapso de 17/01/1979 a 01/04/1980, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 01/09/1980 a 16/04/1985 (POSTO COLINA), o formulário (id 10537082, fl. 15) indica que foi frentista, tendo que abastecer os veículos automotores. Consta que ficou exposto, de modo habitual e permanente, aos vapores de gasolina, álcool e diesel, sendo possível reconhecer a especialidade do lapso de 01/09/1980 a 16/04/1985, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Com relação ao período de 01/07/1988 a 18/01/1991 (POSTO SERVIÇO LIBRA), o formulário (id 10537093, fl. 06) indica que o autor foi frentista, tendo que abastecer veículos automotores. Consta que ficou exposto, de modo habitual e permanente, a produtos de petróleo, sendo possível reconhecer a especialidade do lapso de 01/07/1988 a 18/01/1991, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 29/11/2001 (POSTO SERVIÇO LIBRA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 29/04/1995 a 29/11/2001.

No que se refere ao período de 02/05/2002 a 30/09/2004 (AUTO POSTO VENTURA), o PPP (id 10537093, fl. 18) não aponta a exposição a nenhum agente nocivo.

Em relação aos demais períodos, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Por fim, com relação ao período de 01/04/2011 a 16/11/2014 (AUTO POSTO JÓIA HELIÓPOLIS), o PPP (id 39464357) indica que o autor foi frentista, tendo que prestar serviços aos clientes, como abastecimento de veículos, calibração de pneus, troca de óleo etc. Consta que ficou exposto a gases, vapores e produtos derivados de petróleo, porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 25/11/2014, sendo o caso de manter o lapso como comum.

Ao computar os períodos especiais e comuns, é importante salientar que o extrato do CNIS indica que o autor exerceu vínculo empregatício no período de 03/09/2005 a 30/07/2006, seguido, sucessivamente, dos auxílios-doença nos períodos de 15/08/2006 a 07/05/2007 e 16/10/2007 a 14/12/2008. Por fim, houve novo vínculo empregatício no período de 01/04/2011 a 16/11/2014.

Como não houve contribuição entre um benefício e outro, não se afigura razoável computar ambos para fins de carência. Por outro lado, também se mostra desproporcional a exclusão de ambos os benefícios, levando-se em consideração que há recolhimentos no lapso que antecede e que sucede os auxílios. Diante desse contexto, à míngua de previsão legal acerca da questão, é razoável que apenas um dos auxílios seja computado, no caso, o do interregno maior, qual seja, 16/10/2007 a 14/12/2008.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a parte autora totaliza, até a DER de 14/05/2015, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/05/2015 (DER)
CAMPONESA	01/08/1978	16/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias

POSTO DE SERVIÇOS	17/01/1979	01/04/1980	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias
POSTO COLINA	01/09/1980	16/04/1985	1,40	Sim	6 anos, 5 meses e 22 dias
BELEM	01/06/1985	03/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 3 dias
A C SERVIÇOS	01/04/1987	31/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
POSTO SERVIÇO LIBRA	01/07/1988	18/01/1991	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 25 dias
POSTO DE SERVIÇOS	01/11/1991	31/05/1992	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias
POSTO DE SERVIÇOS	01/10/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias
POSTO SERVIÇO LIBRA	29/04/1995	29/11/2001	1,40	Sim	9 anos, 2 meses e 19 dias
AUTO POSTO IRMÃOS VENTURA	02/05/2002	30/09/2004	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 29 dias
CENTRO	01/04/2005	02/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias
CENTRO	03/09/2005	30/07/2006	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 28 dias
AUXILIO DOENÇA	16/10/2007	14/12/2008	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias
JOIA	01/04/2011	16/11/2014	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 16 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2015	14/05/2015	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 2 meses e 19 dias	222 meses	38 anos e 6 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 6 meses e 18 dias	233 meses	39 anos e 5 meses		-
Até a DER (14/05/2015)	36 anos, 11 meses e 5 dias	362 meses	54 anos e 11 meses		Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 3 meses e 22 dias		Tempo mínimo para aposentação:		32 anos, 3 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 22 dias).

Por fim, em 14/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **17/01/1979 a 01/04/1980, 01/09/1980 a 16/04/1985, 01/07/1988 a 18/01/1991 e 29/04/1995 a 29/11/2001**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/05/2015, **num total de 36 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE SEBASTIAO DA SILVA: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.669.935-8; DIB: 14/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/01/1979 a 01/04/1980, 01/09/1980 a 16/04/1985, 01/07/1988 a 18/01/1991 e 29/04/1995 a 29/11/2001.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008204-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA URSULINA DE LIMA CRUS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA URSULINA DE LIMA CRUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 35276138).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35724393), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com recolhimento das custas.

Revogado o benefício da gratuidade da justiça (id 40151742).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 07/11/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 25/11/2004 a 07/11/2019 (AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESAS S.A./EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – EMGEPON).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 34797571, fl. 134).

Quanto ao período de 25/11/2004 a 07/11/2019 (AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESAS S.A./EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – EMGEPON), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **25/11/2004 a 07/11/2019**.

Computando-se o lapso supramencionado, verifica-se que a parte autora totaliza, até a DER de 07/11/2019, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/11/2019 (DER)
ENGEFILTRO	17/10/1988	27/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias
AUTONOMO	01/05/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
MITAS	14/08/1991	11/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
AMAZONIA	12/11/1991	24/11/2004	1,00	Sim	13 anos, 0 mês e 13 dias
AMAZONIA	25/11/2004	07/11/2019	1,20	Sim	17 anos, 11 meses e 10 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 3 meses e 14 dias		101 meses	34 anos e 10 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 2 meses e 26 dias	112 meses	35 anos e 10 meses	-
Até a DER (07/11/2019)	32 anos, 2 meses e 2 dias	352 meses	55 anos e 9 meses	87,9167 pontos
-	-			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 07/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **25/11/2004 a 07/11/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/11/2019, **num total de 32 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA URSULINA DE LIMA CRUS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/195.649.223-0; DIB: 07/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/11/2004 a 07/11/2019.

P.R.I

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000445-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de **RONIVON DA SILVA PEREIRA**, desde a data do óbito, em 12/08/2012, além das cominações legais de estilo.

Inicialmente, a demanda foi proposta no JEF, tendo sido apresentada contestação. Em razão do valor da causa, houve declínio da competência (id 26960224, fls. 146-147).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 27097335).

Sobreveio réplica.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 14009681 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 12/08/2012 e, tendo em vista que a ação foi ajuizada no JEF em 14/10/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/10/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação juntada nos autos, o falecido possuía vínculo empregatício com a Empresa "Radup Sistemas de Segurança e Serviços" por ocasião do óbito (id 26960224, fl. 107). Portanto, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta que conviveu com o falecido durante cerca de dois anos e meio, em regime de união estável, que perdurou até o óbito do companheiro, ocorrido em 12/08/2012.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando como sua residência a "Rua Olímpio Teles de Menezes, nº 16, São Paulo" (id 26960224, fl. 91). Como declarante, constou o irmão do falecido.

A autora juntou, em seu nome, no endereço Rua Teles de Menezes, 8º, Jardim C. Ferreiros, São Paulo, boleto do Itaú de 09/2010 e boleto da Telefônica de 05/2011 (id 26960224, fls. 28-29).

A parte autora emitiu os seguintes documentos: declaração de que o finado morava com ela em sua casa, escritura pública de declaração de união estável e solicitação de resgate de título de capitalização do Banco Bradesco. Cabe ressaltar que tais documentos, emitidos pela própria autora, não tem força probatória.

Por outro lado, juntou as carteiras do "Plano de Saúde Greenline", que apontam ela e o filho Eliverton como dependentes no convênio médico do falecido (id 26960224, fl. 17). Juntou também o faturamento da empresa em que o falecido trabalhava, com indicação de que a autora e o filho eram dependentes dele no plano de saúde, ela na qualidade de "cônjuge" e o enteado na qualidade de "filho" (id 6960224, fl. 27). Anexou, ainda, fotos do casal.

Outrossim, juntou cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 0084180-26.2012.8.26.0002, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que houve o reconhecimento da união estável entre a autora e o *de cuius*.

Ademais, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Maria Aparecida de Oliveira disse que é vizinha da autora e que conheceu o falecido. Disse que o casal namorou e depois foram morar juntos, em 2010, primeiramente, na casa da mãe do falecido e, depois, na casa da autora. Informou que, nessa época, o segurado era segurança e que a autora já não trabalhava, por questões de saúde. Disse que o *de cuius* sofreu um acidente de manhã, quando retornava do trabalho e que a depoente soube do fato por intermédio da autora, que chorava naquela ocasião. Declarou que não compareceu ao velório do falecido, mas asseverou que a autora e o enteado estavam presentes. Ademais, não soube informar se a autora passou por dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro, mas assegurou que ela e o filho eram dependentes dele no convênio médico. Afirmou que o segurado arcava com todas as despesas da casa.

A testemunha Ana Moreira de Oliveira Souza disse que é vizinha da autora e que conheceu o finado. Afirmou que a autora e o falecido conviviam como marido e mulher e que o filho da autora também morava na casa. Informou que o falecido trabalhava como segurança e que a autora não trabalhava fora, pois tem problemas de saúde e que o companheiro arcava com todas as despesas da casa. Narrou que, inicialmente, o falecido morava de aluguel na Rua Olímpio Teles de Menezes e que, posteriormente, foi morar na casa da autora, em meados de 2010. Relatou que ele faleceu em 2012, em decorrência de um acidente de moto, retornando do trabalho e que foi levado para o Hospital das Clínicas, mas que não resistiu aos ferimentos, indo a óbito. Declarou que a autora foi para o hospital quando soube do acidente. Assegurou que a autora e o filho foram ao velório. Disse que, provavelmente, a autora passou por dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro. Asseverou que a autora e o finado se apresentavam como um casal e que o falecido comentava com o marido da depoente sobre o relacionamento dele com a autora.

A testemunha Marlene Alves afirmou que é vizinha da autora. Narrou que a autora e o finado começaram a namorar, que moravam na mesma rua e que, depois, ele saiu da casa da mãe e foi morar com a autora. Disse que isso se deu em época de festa, julho ou agosto, no ano de 2012. Informou, ainda, que moraram juntos cerca de três anos antes de ele falecer. Afirmou, ademais, que a autora tem dois filhos casados além do filho Eliverton. Informou que o falecido morreu em decorrência de acidente de moto e acredita que foi a óbito no próprio local. Disse que não sabe se houve velório. Afirmou que a autora passou por dificuldades financeiras depois do óbito.

Em que pese a divergência de endereços entre o que consta na certidão de óbito e nas correspondências em nome da autora, pois embora a rua seja a mesma, o número da casa é diferente, é possível que se trate do endereço da mãe do finado, considerando-se que o irmão foi o declarante. Não é de se olvidar que as testemunhas declararam que o finado e a autora já moravam na mesma rua quando namoravam e asseguraram que depois foram morar juntos na casa da autora. Isso explica o fato de não haver comprovantes de endereço em nome do falecido no endereço da autora.

Ademais, a parte autora demonstrou que ela e o filho eram dependentes do falecido em convênio médico e que, nos documentos da empresa, ela constava como "cônjuge" e o enteado como "filho" (id 26960224, fl. 27), o que denota que havia, de fato, convivência marital entre eles. Além disso, houve reconhecimento da união estável na Justiça Estadual.

A meu ver, as testemunhas corroboraram a prova documental, estando, portanto, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Por fim, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, porquanto, o requerimento administrativo foi efetuado em 03/09/2012 (id 26960224, fl. 101), ou seja, há menos de 30 dias da data do óbito, ocorrido em 12/08/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/162.212.332-5) à autora desde a data do óbito, em 12/08/2012, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, respeitada a prescrição quinquenal, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RONIVON DA SILVA PEREIRA; Beneficiária: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS; Benefício concedido: NB 162.212.332-5; Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/08/2012, com efeitos financeiros a partir de 14/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIOMAR SOUZA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALIOMAR SOUZA VEIGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 26722544, fls. 165-168).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26722544, fls. 171-175), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou prova emprestada da Justiça do Trabalho (id 26722545, fls. 119-148).

Sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito (id 26722545, fls. 150-154). Houve a interposição de recurso do autor, sendo acolhido pela Turma Recursal, a fim de que o processo fosse redistribuído para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Ratificados os atos do JEF, concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para especificar provas (id 27223263).

Sobreveio réplica.

O autor juntou PPP para que o período de 18/06/2012 a 29/04/2016 seja considerado especial (id 34621161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 18/04/2017 e sendo a DER de 20/04/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/07/1973 a 28/06/1974 (FAB DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO FAME), 05/05/1976 a 11/08/1978 (TEXCO S.A), 01/11/1978 a 15/12/1978 (GALDO – PLAST IND E COM LTDA), 05/02/1979 a 05/05/1980 (BANDEIRANTE S.A), 23/06/1980 a 30/09/1981 (INDÚSTRIA METAL ASTRO), 02/03/1982 a 29/03/1985 (INDÚSTRIA PLÁSTICA E METALURGICA RHODES), 19/08/1985 a 14/08/1991 (ITAUTEC), 03/02/1992 a 30/03/1993 (BIG STAR), 07/03/1994 a 09/10/1995 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE), 06/05/1996 a 17/12/1996 (KINO – FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA), 02/04/2000 a 30/09/2004 (KLAJI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME), 01/02/2005 a 01/06/2011 (SONIC IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA) e 18/06/2012 a 29/04/2016 (MARIA LUIZA ZANON MANUTENÇÃO – ME).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 26722544, fl. 96).

Em relação aos períodos de 07/07/1973 a 28/06/1974 (FAB DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO FAME), 05/05/1976 a 11/08/1978 (TEXCO S.A), 01/11/1978 a 15/12/1978 (GALDO – PLAST IND E COM LTDA), 05/02/1979 a 05/05/1980 (BANDEIRANTE S.A), 23/06/1980 a 30/09/1981 (INDÚSTRIA METAL ASTRO), 02/03/1982 a 29/03/1985 (INDÚSTRIA PLÁSTICA E METALURGICA RHODES), 19/08/1985 a 14/08/1991 (ITAUTEC), 03/02/1992 a 30/03/1993 (BIG STAR) e 07/03/1994 a 09/10/1995 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE), as anotações na CTPS indicam que o autor foi ferramenteiro, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, segundo a legislação previdenciária, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante ao período de 03/02/1992 a 30/03/1993 (BIG STAR), o PPP (id 37993940) indica que foi ferramenteiro, sem menção de exposição a agente nocivo.

Com relação aos períodos de 06/05/1996 a 17/12/1996 (KINO – FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

No que se refere ao período de 02/04/2000 a 30/09/2004 (KLAJI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME), o PPP (id 37993942) indica que o autor foi ferramenteiro, tendo que fazer a montagem e ajuste das partes componentes da peça, bem como desmontar as ferramentas, matrizes ou dispositivos de montagem desgastados ou defeituosos. Dentre os agentes nocivos apontados, consta que houve a exposição a óleos e graxas, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **02/04/2000 a 30/09/2004**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 01/02/2005 a 01/06/2011 (SONIC INDE COM DE BRINQUEDOS LTDA), o PPP (id 37993945) indica que o autor foi ferramenteiro, tendo que fazer a montagem e ajuste das partes componentes da peça, bem como desmontar as ferramentas, matrizes ou dispositivos de montagem desgastados ou defeituosos. Dentre os agentes nocivos apontados, consta que houve a exposição a óleos e graxas, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/2005 a 01/06/2011**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 18/06/2012 a 29/04/2016 (MARIA LUIZA ZANON MANUTENÇÃO – ME), o PPP (id 34621168) indica que o autor foi ferramenteiro, tendo que confeccionar, reparar e montar matrizes, gabaritos, calibradores e dispositivos de usinagem, utilizando ferramentas manuais e mecânicas, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **18/06/2012 a 29/04/2016**.

Computando-se os períodos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/04/2016 (DER)
FAB	02/07/1973	28/06/1974	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 27 dias
TEXCO	05/05/1976	11/08/1978	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 7 dias
GALDO	01/11/1978	15/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
BANDEIRANTE	05/02/1979	05/05/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 1 dia
ASTRO	23/06/1980	30/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 8 dias
RHODES	02/03/1982	29/03/1984	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 28 dias
NIKEN	01/11/1984	29/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
ADIBOARD	19/08/1985	14/08/1991	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 26 dias
BIG STAR	03/02/1992	30/03/1993	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 28 dias
PRO EMPREGO	06/12/1993	07/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias
FERRAZ	08/03/1994	09/10/1995	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 2 dias
NINO	06/05/1996	17/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias
KLAJI	02/04/2000	30/09/2004	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 17 dias
SONIC	01/02/2005	01/06/2011	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 13 dias
MARIA LUIZA	18/06/2012	20/04/2016	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 5 dias		226 meses	42 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 4 meses e 5 dias		226 meses	43 anos e 5 meses	-
Até a DER (20/04/2016)	38 anos, 10 meses e 21 dias		404 meses	59 anos e 10 meses	98,6667 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 7 meses e 28 dias			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 7 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 28 dias).

Por fim, em 20/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **02/04/2000 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 01/06/2011 e 18/06/2012 a 29/04/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, **num total de 38 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde 20/04/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALIOMAR SOUZA VEIGA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.346.509-8; DIB: 20/04/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/04/2000 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 01/06/2011 e 18/06/2012 a 29/04/2016.

P.R.I

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002760-16.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012948-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI
PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015458-98.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PRIETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI SENIGALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41355290).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: K. M. B., NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, S. M. B., MARIA FRANCISCA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-26.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI GOMES GALVAO

SUCEDIDO: MANOEL ANTONIO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15703

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003735-4) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 307, bem como a certidão de fls. 308, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 301, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004498-0) - ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 258, bem como a certidão de fls. 259, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 256, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007392-9) - ANTONIO MEIRELES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 302.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008624-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008624-9) - PERICLES DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 302, bem como a certidão de fls. 303, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 300, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008635-3) - ROSALUCIA FERREIRA VALERIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 284, bem como a certidão de fls. 285, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 282, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009937-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009937-2) - GERCIO HOLANDA CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 353, bem como a certidão de fls. 354, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 350, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009975-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009975-0) - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 324, bem como a certidão de fls. 325, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 319, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010935-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010935-3) - DAVI GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 337, bem como a certidão de fls. 338, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 331, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012906-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012906-6) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 314, bem como a certidão de fls. 315, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 308, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012908-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012908-0) - GENARIO GOMES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 338, bem como a certidão de fls. 339, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 332, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000158-3) - CLAUDIO ALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 331, bem como a certidão de fls. 332, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 325, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000335-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000335-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 318, bem como a certidão de fls. 319, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 316, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005344-3) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 366, bem como a certidão de fls. 367, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 365, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005736-9) - ANA GUILHERMINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 286, bem como a certidão de fls. 287, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 285, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010191-7) - JOSE DEOCLESIO MAIA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 333, bem como a certidão de fls. 334, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 332, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013184-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013184-3) - HERCOLES ARELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 313, bem como a certidão de fls. 314, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 310, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013647-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013647-6) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 361, bem como a certidão de fls. 362, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 360, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014722-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014722-0) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 336, bem como a certidão de fls. 337, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 334, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-58.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 180, bem como a certidão de fls. 181, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 174, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO IANDOLI ESPINOSA(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 204, bem como a certidão de fls. 205, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 192, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP179030 - WALKIRIA TUFANO E SP435051 - DEBORA CANDIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5024599-29.2019.403.403.0000, bem como o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências Nº 0009140.2017.2.00.0000 (CJN) e tendo em vista a implantação do sistema PJe, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se o INSS para que, havendo interesse, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 15704

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004429-1) - JOSE MOREIRA FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do despacho de fls. 377.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004844-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007432-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008025-1)) - WILSON DE ARAUJO X MARCELO COSTA DE ARAUJO (SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X RODRIGO COSTA DE ARAUJO (SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X EDUARDO COSTA DE ARAUJO (SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000922-0) - LUIZ FERNANDO TOLEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013018-4) - LUIZ GUIMARAES NETO (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008631-03.2011.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA LESSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/199: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o seu trânsito em julgado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação das petições de fls. 177/178 e 179, bem como de eventual providência acerca do teor da certidão de fls. 180.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009146-04.2012.403.6183 - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009470-57.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SALVI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001056-36.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA FRANCISCA PEREIRA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES (SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GARCIA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37420108: Anote-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5001419-47.2020.403.0000 (ID 36537004), no que tange aos valores incontroversos, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Deixo consignado que ainda não se verificou o desfecho dos agravos de instrumento 5018316-53.2020.403.0000 e 5006683-45.2020.403.0000, devendo aguardar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos mesmos, quanto aos valores suplementares a serem oportunamente expedidos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010100-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIRCIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016063-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 36527273, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41327607, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 36387426, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011085-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA GALDINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 37212624: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar pela manutenção do benefício concedido judicialmente nestes autos ou implantação do benefício concedido judicialmente fora destes autos, e não como constou em sua manifestação de ID supracitado.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, retifico o despacho de ID 35497418 no que tange ao seu primeiro parágrafo, tendo em vista que o benefício concedido fora destes autos não foi cessado, mas sim sequer implantado, conforme decisão de 15.08.19 proferida nos autos nº 0037264-14.2018.4.03.6301 do JEF anexada ao ID 37212627, segundo a qual também há informação de que naqueles autos o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido naqueles autos ficou condicionado à comprovação quanto ao acolhimento do seu pedido de renúncia, por este Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal Comum.

No que tange ao mesmo despacho (ID 35497418), em seu segundo parágrafo onde se lê "benefício concedido administrativamente", leia-se "benefício concedido nos autos 0037264-14.2018.4.03.6301".

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006087-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - SP62133, PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010070-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença e a informação de cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001329-56.2017.4.03.6107 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ratifico a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ante o teor dos documentos associados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00064488-32.017.403.6301.

Tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora:

-) trazer cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração (ID Num 3982123 - Pág. 6/10 e ID Num 3982131 - Pág. 1/2.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007839-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016402-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 40391188.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

No mais, afasto o pedido de reafirmação da DER constante da petição do exequente ao ID 40665655, tendo em vista que não é objeto do acórdão de ID 7069998 - Págs. 27/42, o qual transitou em julgado, não se configurando a execução momento nem via adequada para sua apreciação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003995-67.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a sua inércia, defiro à parte EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 36738254.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012762-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRUNO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) ID Num. 40448736 - Pág. 13: indefiro o pedido para que o INSS junte a cópia do processo administrativo e CNIS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010072-24.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTIN PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de ID 38119506.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012867-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00082736720144036301 e 00299323520144036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'c', de ID Num. 40578148 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010293-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVERA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5014831-45.2020.4.03.0000.
Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009533-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5022445-38.2019.4.03.0000.
Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006057-07.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO CARLOS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, não obstante o requerido pela parte exequente em ID 40564275, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5000174-98.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCON RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006687-82.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-17.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE PAULI MIRALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB-DJ ao ID 38938180, mais especificamente da Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais Rio de Janeiro (ID 38938180 - Pág. 2/3), notifique-se novamente a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os despachos de ID 31453091 e 37751797, observando o cumprimento dos ESTRITOS termos do julgado, e informando a este Juízo acerca de tal providência, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 30245042 - Pág. 176/182 deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para "*determinar que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.274.558-1 seja encaminhado ao Organismo de Ligação correspondente, qual seja, à Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais Rio de Janeiro, para seu regular processamento, reconhecendo ainda o cômputo dos períodos de janeiro e fevereiro de 1999, abril e maio de 1999, julho e agosto de 1999, outubro a dezembro de 1999 e de abril a junho de 2000*", não havendo nenhuma determinação oriunda do r. julgado no que concerne ao benefício de NB 41/173.333.205-9.

Ressalto que se trata de SEGUNDA reiteração (ID 31453091 e ID 37751797).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003495-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DE SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562, VAGNER PATINI MARTINS - SP292350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER PATINI MARTINS - SP292350

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013178-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009012-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 34748288 e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba contratual incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5019483-08.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-91.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerido pelo exequente ao ID 39262659 e ss., intime-se a CEAB-DJ para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (outros casos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-21.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE TURIBIO, DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5024121-55.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB ao ID 29101899 ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o julgador determinou "que o INSS recalcule a RMI do auxílio-doença do autor, utilizando para tanto os efetivos salários de contribuição cujos comprovantes estão nos autos" (ID 16099752 - Pág. 23), tendo havido seu trânsito em julgado, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

As alegações de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer com base em questões internas não são justificáveis, devendo ser integralmente cumprido o julgado.

ID 34367479 e 37702350: Ressalto que a apreciação no que tange aos cálculos de atrasados só terá início após o devido cumprimento na fase de obrigação de fazer.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001767-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILTO CAMILO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015225-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, não havendo, por ora, decisão deferindo efeito suspensivo, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito, com a regular citação do INSS, nos termos da determinação constante do ID 30233145.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, A. C. G. S. C., J. A. G. S. C., MARINA GOMES SOUZA COSTA

REPRESENTANTE: SELMA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do exequente ao ID 39029518 e ss., tendo em vista o deferimento do direito de opção no julgado, manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. O. D. L., ELAINE CRISTINA OLIVEIRA LIMA, RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: SILVANIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520,

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010341-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAUE DUARTE VIANA DE JESUS, CAIO DUARTE VIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32758357: Retornem os autos à contadoria judicial para que cumpra o determinado no despacho de ID 32758357, retificando os seus cálculos para observância da prescrição quinquenal nos termos que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006613-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDINO DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004264-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-92.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARKARIAN KEUSAYAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Não obstante o desfecho do agravo de instrumento nº 5026437-07.2019.4.03.0000, devolva-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011804-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013013-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CIRERA PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5016114-06.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012504-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANETE DALILA CALAF SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar na petição inicial a qualificação completa da parte autora e de seu curador.
-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer termo de curatela atual ou termo de curatela definitivo, tendo em vista que o constante do ID Num. 40117866 possui data de setembro de 2019.
-) esclarecer o pedido de tutela de urgência para apresentação do CNIS do falecido pelo INSS.
-) trazer cópia completa da certidão de casamento de ID Num. 40117857 - Pág. 1, uma vez que não constou o verso.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) tendo em vista o narrado na petição inicial que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, trazer documento comprobatório.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019611-28.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5014798-55.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012510-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008638-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMOZINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

Expediente Nº 15723

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004027-8) - GILBERTO MALINAUSKAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, e não obstante o teor da decisão retro, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007136-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007136-6) - LICURGO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009850-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009850-5) - LUIZ LINARES CAMBERO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-07.2010.403.6183 - JOSE SALLES MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-86.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES PEREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013896-83.2011.403.6183 - ELIZETE LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005189-87.2015.403.6183 - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória Nº 5005813-34.2019.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-06.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA ARRABAL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020500-16.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008779-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 39217251 e ss.: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, inclusive coma DIB determinada no r. julgado, e não como constou em sua manifestação de IDs supracitados.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS

CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006473-09.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH BARBOSA DEL GIUDICE

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006305-31.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016584-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO GRIGORIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006978-8) - ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5026469-12.2019.403.403.0000, bem como o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN) e tendo em vista a implantação do sistema PJe, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se o INSS para que, havendo interesse, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução n° 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008170-94.2012.403.6183 - ALZIRA MIZRAHI GOLDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5028512-82.2020.403.0000 e não obstante o comunicado NUAJ 18.2020 enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se o INSS para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução n° 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004863-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004863-7) - INEZ APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 271, bem como a certidão de fls. 272, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação da decisão de fls. 268/269, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005811-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005811-4) - ANTONIO GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERREIRO

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 291, bem como a certidão de fls. 292, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação da decisão de fls. 284/285, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014068-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014068-6) - PAULO MARCOS DE MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DE MOURA

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 164, bem como a certidão de fls. 165, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação da decisão de fls. 161/162, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014479-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014479-5) - JOSE EDUARDO VIEIRA ROLA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RUMAN

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 329, bem como a certidão de fls. 330, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação da decisão de fls. 326/327, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016058-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016058-2) - ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 215, bem como a certidão de fls. 216, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação da decisão de fls. 212/213, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007738-46.2010.403.6183 - NELSON DO AMARAL MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO AMARAL MARTINS

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 258, bem como a certidão de fls. 259, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação da decisão de fls. 255/256, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKA IWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICO MATSUKA IWAZAKI

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 291, bem como a certidão de fls. 294, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 289, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003226-49.2012.403.6183 - MARLI PIRES BAPTISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 175, bem como a certidão de fls. 176, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação da decisão de fls. 169/170, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI TAVARES DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS constante de fls. 304, bem como a certidão de fls. 305, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 302, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006155-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SUELY SAO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 39549054 e 40424133), designo o dia **10/12/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 40424133.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o(a) patrono(a), perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004966-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDSON FALAGUASTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CELSO EDSON FALAGUASTA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Revisão de Benefício Previdenciário*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, e consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comum e consecutivo recálculo da RMI, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 17513412 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18505696.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 20261296 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20835557, réplica de ID 22136027.

Pela decisão de ID 24905340, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 29215611 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 33685345, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo, em **23.06.2017**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/183.113.914-3** (pg. 02 - ID 16957259). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 04 meses e 06 dias (pgs. 31/33 – ID 16957259), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão (pgs. 46/47 – ID 16957259).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal objetivo a alteração da espécie do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial**.

A despeito das alegações da parte autora, verifica-se que na pg. 06 – ID 16957259 consta documento de declaração administrativa, na qual há o campo de opção pela aposentadoria especial. Com efeito, o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 20.04.1982 a 16.07.1982, 18.10.1984 a 24.04.89 e de 15.06.1989 a 09.04.1990 (“CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO”), de 02.07.1990 a 14.02.2004 (“EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA”) e de 15.02.2004 a 23.06.2017 (“VIP TRANSPORTES URBANO LTDA”) como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 31/33 – ID 16957259, já computados os períodos de **01.03.1987 a 24.04.1989** (“CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO”) e de **02.07.1990 a 28.04.1995** (“EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA”) como exercidos em atividade especial. Dessa forma, maiores lações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Ainda sob tal aspecto, de fato, também não haveria razão ao autor empreender a revisão do benefício desde a **DER 23.06.2017**, haja vista que todos os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial – (‘PPP’s) foram emitidos em dezembro/2018 e janeiro/2019, ou seja, após o encerramento da fase administrativa que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 2017, presumindo-se que sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, ainda que em eventual fase revisional administrativa, pois, nesse sentido, nada foi documentado nos autos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, à considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação.

Aos períodos remanescentes de 20.04.1982 a 16.07.1982, de 18.10.1984 a 28.02.1987 e de 15.06.1989 a 09.04.1990, junto à empregadora “CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO”, apresentados três PPP’s, às pgs. 01/07 – ID 16957270, datados de 12.12.2018, nos quais informado que, ao longo dos períodos, o autor exerceu os cargos de ‘auxiliar de topografia’, ‘motorista I’ e ‘motorista de caminhão’. Quanto à atividade de ‘motorista’, ainda que de ‘caminhão’, não há plausibilidade de enquadramento, uma vez que não configurado que tenha dirigido veículos com capacidade superior a 6 toneladas, assim como preconiza a legislação específica. Assinalado que houve sujeição do labor ao agente nocivo ‘ruído’, sendo que, aos lapsos entre 20.04.1982 a 16.07.1982 e 15.06.1989 a 09.04.1990, os níveis indicados – 80,4 dB e 85,6 dB, ainda que ligeiramente, estavam acima do limite de tolerância. Ao período de 18.10.1984 a 28.02.1987, o nível indicado, de 80 dB, estava dentro do permitido. Existentes os devidos registros ambientais abrangendo os períodos.

Em relação ao período de 02.07.1990 a 14.02.2004 (“EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA”), trazido o PPP de pg. 02 – ID 16957281, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo de ‘motorista’. Nessa esteira, como já dito, a presunção do reconhecimento da função de ‘motorista’ como em atividade especial tem respaldo pelo Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995. A partir de então, quando vigente as normas contidas na Lei 9.032/95, e até 05.03.1997, necessária a existência de laudo pericial, fornecido pela própria empregadora, com dados técnicos, avaliações, etc., ou, no caso de PPP’s, os devidos registros ambientais. Na situação, esses existentes somente após 11.08.2003. Ainda, após 06.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento em dito Ato Normativo, mediante a exposição aos agentes nocivos nele especificados. No caso, ainda que indicados os agentes nocivos ‘calor’ com IABUTG de 24,43 – dentro da normalidade, e o ‘ruído’, ao nível de 84,05, de fato esse acima do limite permitido até 05.03.1997, conforme relatado, ausente o devido registro ambiental para período.

Quanto ao período de 15.02.2004 a 23.06.2017 (“VIP TRANSPORTES URBANO LTDA”), consta o PPP de pg. 02 – ID 16957855, emitido em 14.01.2019, no qual firmado o exercício do cargo de ‘motorista’, com sujeição a agentes nocivos cuja mensuração de intensidade assinaladas estão dentro do limite de tolerância – ‘ruído’ ao nível de 84 dB e ‘calor’ – 21,56 IABUTG, além de que, mesmo assim não fosse, existente registro ambiental somente após 11.09.2015.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor, afetos à empregadora “VIP TRANSPORTES URBANO LTDA” (PPRA’s e laudo pericial afeto a autores diversos, em determinada ação trabalhista), não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. E, quanto aos PPRA’s, em suma, denota-se que, em relação ao agente nocivo ‘ruído’, apurado nível ainda menor ao indicado no PPP, além de que, quanto ao agente nocivo ‘vibração’, previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera-se a nocividade apenas em ‘trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos’.

Diante da situação narrada, acerca dos documentos específicos apresentados, passível o enquadramento dos períodos de **20.04.1982 a 16.07.1982 e de 15.06.1989 a 09.04.1990**, ambos junto à empregadora “CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO”, para os quais, de fato, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos lapsos de **20.04.1982 a 16.07.1982 e de 15.06.1989 a 09.04.1990** como exercidos **em atividade especial**, acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, **não se faz suficiente** à concessão da **aposentadoria especial**. Já ao pedido alternativo de **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o reconhecimento dos citados períodos em atividade especial e respectiva **conversão em período comum**, propiciará o acréscimo de **00 anos, 05 meses e 02 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial afeta ao **NB 42/183.113.914-3**.

Por fim, consignar-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no **ano de 2017**.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de **01.03.1987 a 24.04.1989** (“CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO”) e de **02.07.1990 a 28.04.1995** (“EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA”) como **em atividade especial**, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **20.04.1982 a 16.07.1982 e de 15.06.1989 a 09.04.1990** (“CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO”), como exercidos em **atividade especial** e consecutiva **conversão em atividade comum** e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/183.113.914-3**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observando-se a data da citação e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELITA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 37712734 e ss.).

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-48.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVANDI BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5012471-11.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, FERNANDO VIEIRADOS SANTOS - SP156496-E, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027651-19.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014273-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 39336567 e ss., ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012521-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível da CNH, ID 40140114, fl. 01.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016450-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PINTO COSTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40662959: Quanto ao requerimento de habilitação dos demais dependentes, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

Assim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALI JAMMAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o V. Acórdão de ID 16550559 proferido pelo E. STJ fixou a verba sucumbencial em 10% dos valores até a sentença, distribuindo a mesma em 80% em favor do exequente e 20% em favor do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial consoante determinado no ID 26064304, para verificar se há excesso nos cálculos do exequente de ID 18429844.

Assim, por ora, retornemos autos à contadoria judicial para que cumpra o determinado no despacho supramencionado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037392-06.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO LEAL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015757-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI, KAREN SANTOS GAVIOLLI, BRUNO SANTOS GAVIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017053-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLANE SOARES DA SILVA - AL14554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39192180: Por ora, retomem os autos à contadoria judicial para que cumpra o determinado no despacho de ID 32652556, tendo em vista a data de citação nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015803-74.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa nos autos dos embargos à execução 0010055-41.2015.4.03.6183 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (ID 33209042), a qual, nas informações e cálculos de IDs 39652812 e ss. apurou o valor de R\$ 9.550,78 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) com data de competência OUTUBRO/2020.

Assim, Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Para tanto, intime-se o(a) patrono(a) para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ante a notícia de depósito de ID 36369697, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004245-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALUIZ PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38657419: Defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias para a PARTE EXEQUENTE, conforme requerido.

No que tange à alegação de alteração de nome da falecida de SÃO JOSÉ DALUIZ PINHEIRO para MARIA DALUIZ PINHEIRO, defiro o mesmo prazo para que tal afirmação seja comprovada documentalmente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER, MARCELLA CACCAOS VASSOLER, GABRIELLA CACCAOS VASSOLER, CAMILLA CACCAOS VASSOLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008195-73.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado que na procuração da exequente de ID 37044897 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVINO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012023-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERVO FURTADO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39426345.: Por ora, ante a irresignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados ao ID 39426709 serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para intimação do EXEQUENTE para apresentação de cálculos de atrasados, conforme requerido ao item 2 do ID 37185929.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012160-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0007617-03.2020.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012775-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATUSALEM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37165287: Tendo em vista a juntada equivocada dos documentos constantes dos IDs 37164896 e 37164897, os mesmos deverão ser desconsiderados.

No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053068-95.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CARLOS RIVELLI - SP320240, MARISTELA DANIEL DOS SANTOS - SP123213, ANTONIO CARLOS RIVELLI - SP21406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39342198 e ss.: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012804-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. Num. 40498871 e Num. 40498875, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) item 'g', de ID Num. 40498853 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO FELIX NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38058914: Razão não assiste ao I. Procurador do INSS, tendo em vista os termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC.

No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 37861462.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULMIRA CASSIA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011291-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE RÉ, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002958-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010692-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012454-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CRISTINA OLHIER

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 40069405 - Pág. 7/11. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EULLER GUSTAVO DE CAMARGO PEDRO PORTELLA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2018.

-) esclarecer a juntada do P.A. constante do ID Num. 39447991, o qual diverge do número de benefício constante da narrativa dos fatos da petição inicial (NB 148.163.228-8), promovendo a devida regularização, se for o caso.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tidas como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGAMACHADO REPISO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELLUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40708559: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO ASTURI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) OFTALMOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 04/02/2021, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 04/02/2021, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DELFINO CAMARGO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 30696647 - Pág. 06/07.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 04/02/2021, às 10:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012134-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELICIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39848579: Anote-se.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008724-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, ante o informado pela parte autora à fl. 01 do ID 38061511, determino que a mesma junte a estes autos comprovante de que o benefício NB: 621.377.925-0 foi cessado em 01.01.2020, posto que nos autos, somente, há extrato quanto ao requerimento de 21.12.2017 e o protocolo 129773453, datado de 15/07/2020, refere-se a solicitação de cópia do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012957-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA NOGUEIRA PELOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar o polo passivo da ação, posto que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório de que o benefício de auxílio doença seria pago até janeiro de 2021, posto que o documento de ID 40701695, informa a manutenção do mesmo, somente, até 26/08/2020.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido “ de que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da Impetrante, até a efetivação do pedido de prorrogação, ou da realização de perícia médica administrativa”, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012265-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RAVETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da ilegalidade cometida pela autoridade coatora, ressaltando que a mera irrisignação da parte impetrante por si só nada comprova.

-) informar se apresentou eventual recurso administrativo em relação a decisão que indeferiu o pedido de justificação administrativa, nos termos do documento de fl. 198 do ID 399003859.

outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja juntado aos autos a “certidão de pesquisa de prevenção - conferência de atuação”.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015170-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que há petição de embargos de declaração, sem apreciação, com despacho posterior proferido.

Assim, passo a análise da referida petição:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 32186577 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 32776471.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32776471, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para regular prosseguimento da ação.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora – ID 33863324, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011101-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUDSON TERCIO MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em correção.

HUDSON TERCIO MANGUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer, ainda, “*reconhecer e, conseqüentemente averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora (...)*” (item ‘2’, id. 20819262 - Pág. 19).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21704862, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 22264406, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 22517494, réplica id. 23529398.

Decisão id. 27509761, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício. Sobreveio a petição do autor id. 28274378, com documento (GRU).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 32937670), petição do autor id. 33466429. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34855143).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/189.666.810-8 em 14.11.2018**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 20819288 - Pág. 56, até a DER foram computados 15 anos, 09 meses e 18 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 20819288 - Pág. 61/62).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **17.10.1988 a 20.07.1989** (‘EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA’) e de **06.03.1997 a 30.09.2009** (‘MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

No que pertine à pretensão constante do item ‘2’ do id. 20819262 - Pág. 19, isoladamente, tal sequer será objeto de análise, porque não apontados quais seriam os períodos laborais, bem como, e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estreita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **17.10.1988 a 20.07.1989** ('EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Em relação ao período de **06.03.1997 a 30.09.2009** ('MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20819288 - Pág. 33/37, emitido em 06.12.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Praticante' e de 'Eletricista' (com variações de nomenclatura), e exposição a 'ruído', na intensidade de 85 dB(a), de 06.03.1997 a 31.10.2003, e de 83,6 dB(a), a partir de então, bem como a 'eletricidade' 'acima de 250 volts' e a 'calor', entre 27,3 e 29,5°C. Nessa ordem de ideias, verifico que a intensidade do ruído informada se encontra dentro dos limites de tolerância em todos os intervalos. Quanto ao calor, ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. No que se refere à eletricidade, não obstante as informações que constam do PPP, entendo não ser possível o enquadramento do período, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; a despeito dos registros feitos acerca do agente nocivo 'eletricidade', as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral. Não fosse isso, tanto para o calor quanto para a eletricidade há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por esses motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **17.10.1988 a 20.07.1989** ('EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA') e de **06.03.1997 a 30.09.2009** ('MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 46/189.666.810-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017207-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GILSON NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item "d", da petição inicial, como se exercidos em atividades especiais e a condenação do Réu à concessão do referido benefício desde a data do requerimento administrativo – 15.03.2019 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 26937527 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição ID 28130768.

Pela decisão ID 29551936, determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 31201264, na qual, suscitada a prejudicial de prescrição e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 33670272, réplica ID 35028138. Silente o réu. Não requerida pelas partes a produção de outras provas.

Nos termos da decisão ID 35824159, indeferido o pedido do réu a expedição e ofício a empresas para obtenção de documentos, concedido ao réu prazo suplementar para juntada de documentos e, silente, conclusos os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo, em **15.03.2019**, visando a concessão da **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/192.164.694-0**, época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, computados 15 anos, 03 meses e 04 dias, restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial pretende o autor esteja afeto à controvérsia os lapsos de 19.01.1988 a 05.02.1991 (“NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”), 13.07.1992 a 17.06.1994 (“FORIN S/A”), 01.12.1994 a 29.01.1996 (“BROSOL” – “COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS”), e de 13.03.1997 a 27.12.2002 (“ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 19.01.1988 a 05.02.1991 ("NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA"), trazido como documentos probatórios dois PPP's, emitidos no ano de 2018 e 2019, nos quais firmado que o autor estaria sujeito ao agente nocivo indicado o 'ruído', em 99,6 dB, com registro de eficácia de EPI's. Como efeito, tal intensidade se encontrava acima do limite permitido, contudo, existente o necessário registro ambiental somente ao período após 15.10.2018, mais de 20 anos após a prestação da atividade laboral, sem laudo e/ou registro ambiental na época do desempenho das funções, situação prejudicial ao reconhecimento do labor em atividade especial.

Em relação aos períodos 13.07.1992 a 17.06.1994 ("FORIN S/A"), 01.12.1994 a 29.01.1996 ("BROSOL" – "COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS") a prova documental consiste em um DSS 8030, com remissão a um laudo feito em 1994, no qual fixado o agente nocivo ruído, de 80 a 84dB. O documento fora emitido pela empresa "União de Comércio e Participações Ltda.", sendo registrado que as empresas foram desativadas, respectivamente, em 03/1994 e 04/1997. Além de tais peculiaridades, verifica-se que o nível de ruído é variável, e inclui índice dentro dos limites de tolerância.

Por fim, o lapso entre 13.03.1997 a 27.12.2002 ("ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A") trazido um PPP, datado de 05.10.2018, no qual explicitada sujeição ao ruído, a 93,5dB, com anotação de determinado profissional responsável pelo registro ambiental no descrito período. Contudo, ao final do documento, no campo 'observações', que a empresa não dispõe de laudo ambiental da época, sendo as informações baseadas em documentos de outra empresa, sucessora e/ou tomadora de serviços.

Assim, pelas descrições das situações fáticas em cada empresa, não caracterizado o desempenho de atividades especiais, passíveis de enquadramento e, conseqüentemente, o direito a concessão de aposentadoria especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao reconhecimento dos períodos de 19.01.1988 a 05.02.1991 ("NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA"), 13.07.1992 a 17.06.1994 ("FORIN S/A"), 01.12.1994 a 29.01.1996 ("BROSOL" – "COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS"), e de 13.03.1997 a 27.12.2002 ("ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A"), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/192.164.694-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049505-93.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS IVON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007979-64.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA YUASA CARANANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODIMIR CARANANTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON PREVITALI - SP90081

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009615-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANE ROSAMENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

LILIANE ROSAMENDONÇA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que seja mantido o benefício NB 6163786223 respeitando a legalidade do ato administrativo, vedando a cessação ou revogação sem a prévia realização de perícia.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 37968757, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2020, mediante decisão de ID 37968757, publicada em setembro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002558-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE BARBOSA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011621-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845, DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 40225492 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012254-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTINA MARINA PEDROSO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40485512 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011147-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39447159 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011525-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE COIMBRA VILLANOVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39083137 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012242-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAILTON CABRAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39867459 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 40169103 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007549-10.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003849-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VAZ DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38579677 e 38638447: Ciência à parte exequente.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 38408077 e 38530006: Ciência à parte exequente.

3. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007882-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5009241-58.2018.4.03.0000, o qual negou provimento ao aludido recurso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015755-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JEOVÂNIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

DESPACHO

Diante da inércia do autor Jeovanio, intime-se pessoalmente o autor, expedindo-se o necessário, a fim de que cumpra o despacho de ID 38904272, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o alcance de resultados positivos em outros feitos nos quais tal medida fora adotada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011705-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO BENEDITO SETUBAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

DESPACHO

ID 40433644: Diga o INSS sobre o pagamento efetuado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37845223: De fato, não existe controvérsia quanto à implantação do benefício, contudo, pleiteia a parte exequente o pagamento da verba remanescente, referente ao período de 04/2019 (data da conta) a 02/2020 (data da implantação do benefício).

Assim, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-23.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Diga a parte exequente sobre a petição do INSS de ID 37934267, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39611233: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB/INSS, por meio eletrônico, para que cumpra o pedido formulado pelo INSS de informar qual foi o cálculo usado para a apuração da renda mensal, juntando-se a respectiva memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004946-61.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036930-58.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006971-18.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAZILIA GARCIA LEAL GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403, EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. ID 40750963: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008924-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MAGRIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012288-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003183-73.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009156-53.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017709-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Esclarecida a questão quanto aos autos 5002042-24.2019.4.03.9999, os quais não possuem prevenção, litispendência ou coisa julgada, encaminhem-se os autos ao SEDI para desassociá-los a este feito.
2. Após, diante do acordo firmado entre as partes perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução n. 5008257-52.2018.4.03.0000, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 23559100, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011913-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39549862 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-61.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37519101: Diante da opção da parte autora em continuar recebendo a pensão por morte e executar os valores do LOAS do período de 30/09/2010 a 26/09/2015, retifico o despacho proferido no Id 35609848, e preliminarmente, determino a intimação da Central de Análise de Benefício – CEABDI/INSS, por meio eletrônico, para a inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias, implantando o benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, **sem efeitos financeiros, somente para fins de obtenção da RMI e para cálculo dos valores atrasados**, no período de 30/09/2010 até 26/09/2015.

2. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 18003630, p. 63), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005684-05.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BARSANULPHO DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 934/989

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003694-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENY MENONI LANCINI
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001054-13.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALVAREZ GONZALEZ
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, do CPC, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-16.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SALVINO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38389358: Diante da opção da parte exequente pela manutenção de recebimento do benefício administrativo, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDI/INSS, por meio eletrônico, para restabelecer o benefício administrativo recebido pela parte exequente, NB 42/175.399.258-0 e para cessar o benefício judicial implantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009025-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente de ID retro refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40093382: Cumprida a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5023844-68.2020.4.03.0000 – ID 38748138, aguarde-se o pagamento do precatório n. 20190099234 (ID 32235690) no arquivo, sobrestado.

2. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, RAFAELA DA SILVA SABINO, OAB/SP 437.447, e ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS, OAB/SP 447.407, como advogados da terceira interessada XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA (CNPJ 18.326.952/0001-65), para que seja(m) intimada(o)(s) somente dos despachos que versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004931-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDNEI DA CRUZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o óbito da parte exequente (Id 38703107), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência dos eventuais sucessores, se o caso, e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019490-11.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIND GIMENEZ MUSSALEM, ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI, BENEDITO DE LIMA, CANDIDO CARDOSO, CARMEN PERES FERRARI, HELMUTHANS GUNTER SKALIKS, JOAO FLORENCIO ELIAS, MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA, WILSON ROBERTO MOREIRA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA, LENY DE OLIVEIRA PESSOA, NAMIR SILVA SORBILLE, VICTO PARAVATI, JOSE CARLOS GATTI, WALTER GATTI, RENATA COLLETTI, OSWALDO TILLERI, ISAURA DE CARVALHO MARIN, JOAO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, MAURO ORTEGA - SP99911, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MOREIRA, WALDOMIRO GATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009018-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZAM

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 37056308 e 40220595 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35882578 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014702-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JURANDIR MARQUEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID 33187275 e 39601220: Defiro o pedido de intimação pessoal do autor, a fim de que cumpra o despacho de ID 31499894, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 39154075 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-82.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUIZELADORO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

DESPACHO

ID 39841321: Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, diante da revogação da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016514-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MARTINHO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o patrono os despachos de Ids 24344656 e 31066424, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte de WILSON MARTINHO NOGUEIRA, bem como certidão de óbito de ADILSON, irmão do autor falecido WILSON MARTINHO NOGUEIRA.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

2. Após a apresentação dos documentos acima mencionados, dê-se vista dos pedidos de habilitação ao INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002661-46.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DACAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 939/989

DESPACHO

ID 31505564: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 12870020, p. 176.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de ID 30694078 (arquivamento dos autos, findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS DE LIMA FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38652844: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autors, acolhida no Despacho ID 38083144, no valor total de R\$ 33.361,72 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e um reais, e setenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006786-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEUZA APARECIDA SCANDOLARI GARCIA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

ID 40392554: Manifieste-se o INSS sobre o pagamento efetuado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007281-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C. M. D. M., A. C. M. D. M.

REPRESENTANTE: JULIAN A MARABINI

DESPACHO

1. ID 39312998: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Despacho ID 39099492, no valor total de R\$ 57.599,23 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais, e vinte e três centavos), atualizado para agosto de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA

PROCURADOR: ELENICE PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 330888, determino a realização de perícia médica, intimação da Sra Perita Judicial Cláudia de Souza para os esclarecimentos necessários ao Laudo juntado no Id n. 26140474 e a intimação da CEAB/INSS para juntada dos processos administrativos - NB 129.996.096-3 e NB 702.892.774-2.

Dessa forma, faculto às partes para realização da perícia médica a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica.

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se **urgente**mente a Sra. Perita Judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken para a designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se também a Sra Perita Cláudia de Souza para que, consoante o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, esclareça: “a razão do imóvel contíguo, sendo maior do que aquele em que a família do autor reside encontrar-se desocupado, bem como não restou esclarecido onde reside a progenitora do demandante, uma vez que ela é a cedente do imóvel à família; ademais, há fatura de energia elétrica em seu nome relacionada ao endereço indicado no laudo social (Num. 137862831 - Pág. 28). Além de serem prestadas tais informações, deverá o laudo ser instruído também com fotografias do imóvel contíguo (de todo interior e exterior do imóvel)”, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral dos processos administrativos NB 129.996.096-3 e NB 702.892.774-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006743-43.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JESU MENDES DAS FLORES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a devida regularização.

Após, com o cumprimento, retifique-se a Secretaria a autuação dos autos e dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004554-14.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ORLANDO DE DEUS GALVAO

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a devida regularização.

Após, com o cumprimento, retifique-se a Secretaria a autuação dos autos e dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022383-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:JOSE ANTONIO GOLLUCHO

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado no Id n. 28881815, expedindo edital para citação do réu Jose Antonio Gollucho, através da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3 Região e na plataforma de editais do CNJ, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência contida no inciso IV, do artigo 257 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-47.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOACI ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31896894: Reitere-se o despacho proferido no Id 35444196, intimando o INSS a se manifestar acerca do pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752682-35.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON LUIZ ANTONIOLI, ZITA GALAFASSI MILIONI, JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO, JOSE MANOEL SOARES MAYOR, LUIS GONZAGA SOARES MAYOR, MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE, EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES, ANA MARIA SOARES

SUCEDIDO: LEONIDAS MILIONI, IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR, JOSE GONZALEZ MAYOR, MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236

DESPACHO

1. Intime-se LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição de ID 29220596, a fim de que se habilite nos presente autos como sucessor de LEONIDAS MILIONI, se o quiser, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá, para tanto, apresentar procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes.

2. ID 32852178: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva SYLVIA ANTONIOLI (CPF n. 224.898.338-71), como sucessora do autor Milton Luiz Antonioli (certidão de óbito ID 30600945).

Ausente declaração de hipossuficiência da requerente. **Anote-se.**

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. ID 30608114 e 30816786: Tendo em vista que os sucessores das autoras IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR e MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES já foram habilitados nestes autos, consoante despacho de ID 12987842, p. 125, nada a deliberar quanto às juntadas das certidões de existência/inexistência de pensionista.

4. Verifico que as procurações de ID 12987842, p. 111/112, outorgadas por EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES e ANA MARIA SOARES estão irregulares, motivo pelo qual assino prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

5. Considerando que os sucessores do autor LEONIDAS MILIONI constituíram outro advogado, manifestem-se os patronos dos autos se há composição amigável sobre os honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, retomemos os autos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO ALVARO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte autora para permanecer como o benefício concedido administrativamente, mais vantajoso financeiramente, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecimento do benefício administrativo, NB 32/5369128860, e cancelamento do benefício concedido judicialmente.

Nada a decidir quanto a valores em atraso, por se tratar de pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS. Assim, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.018, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008846-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO BONOLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão Id. 35735229 que indeferiu o cumprimento provisório de sentença e determinou o arquivamento dos autos sob a alegação de que a mesma está cívada de obscuridade.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id. 36148809, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0010483-62.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE FERNANDO VERNI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado Jose Fernando Verni da digitalização dos autos físicos realizada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS no Id n. 39458095 – pág. 3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0015742-09.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE ANTONIO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado Jose Antonio Macedo da digitalização dos autos físicos realizada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS no Id n. 39457006 – pág. 112/114.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0007203-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SILVIA HELENA MAIA TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FIDELES MARTINS - SP255909

DESPACHO

Dê-se ciência a executada Sílvia Helena Maia Toledo da digitalização dos autos físicos realizada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS no Id n. 39588006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004801-73.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006568-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado Sebastião Lopes da Silva Filho da digitalização dos autos físicos realizada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS no Id n. 39456723 - pág. 113/115.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005815-92.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JANJACOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação da petição Id n. 37459431.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-70.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Id n. 40451902: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003540-92.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA ANTUNES FIORETTO, BENEDITA ANGELA MESQUITA, ELZA MITIKO SUWAITO, JOSE ALTARIUGIO, PURIFICACAO ALONSO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004254-33.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Id n. 39336586: Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012431-73.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO LAZZARATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013702-64.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Id n. 39437917 Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044436-76.1995.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SIMÃO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006106-24.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000409-90.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANTE DA SILVA SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do recurso interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007138-64.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002454-57.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE BISPO SANTOS BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39579874:Atenda-se.

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004553-63.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0657970-77.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO, ANGELA MEIRELLES DALBO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Id retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova à habilitação de eventuais herdeiros da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065690-12.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DE ASSIS SILVERIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531, LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Id n. 38758873: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013966-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 31419116, inclusive em relação a prova testemunhal, por seus próprios fundamentos.

Id n. 32705421: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após verham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031176-28.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BERNARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006207-80.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SALES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018918-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JUZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE BISSETTI SCARELLI

SUCEDIDO: MARCIO ORLANDO SCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011462-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012674-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCIO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004306-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009156-53.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DARLANE FABIOLA LOPES SOARES - SP352087-A, HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. retro: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IZABEL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020794-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011952-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE REGINALDO DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005894-08.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ VITALINO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização realizada pela parte autora.

Id n. 37257775: Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006499-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIELA DEL VALLE BELLIDO

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008844-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012009-25.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL QUEIROZ FILHO, MARCO AURELIO QUEIROZ
SUCEDIDO: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SATURNINIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012819-36.2020.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTA PINTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o direito ao recebimento dos valores atrasados aos quais teria direito o seu companheiro falecido, relativos ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Afirma a autora que viveu em união estável com o Sr. Francisco de Andrade Ferreira, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido seu pedido indeferido em 18/06/2019 (NB 42/188.802.429-9). Aduz que o seu companheiro veio a óbito em 14/04/2019, e que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/193.652.141-2, tendo sido deferido pela Autarquia. Aduz que na qualidade de pensionista tem direito ao recebimento dos valores atrasados não recebidos pelo seu companheiro em vida, bem como os reflexos em seu benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 40608221).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009692-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVALDO BISPO DA SILVA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/603.549.396-7**.

Afima em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/603.549.396-7 no período de 02/10/2013 a 14/11/2013**, contudo argumenta que benefício foi indevidamente cessado pela Autarquia Ré, uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (id. 36699289 - Pág. 27).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulou pela improcedência dos pedidos (id. 36699289 - Pág. 28/58).

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 36699289 - Pág. 66), que foi realizada, e o laudo foi juntado aos autos (id. 36699289 - Pág. 71/74).

Diante da conclusão do perito que se tratava de acidente do trabalho, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual (id. 36699289 - Pág. 75/76).

Os autos foram remetidos para a Justiça Estadual e distribuídos para a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes, da Comarca de São Paulo, que determinou a realização de nova perícia médica (id. 36699289 – Pág. 169).

O laudo médico pericial foi anexado ao processo, conforme id. 36699289 – Pág. 172/176.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (id. 36699289 – Pag. 185/193).

A parte autora apresentou réplica (id. 36699289 – Pág. 200/202).

Foi proferida sentença na esfera estadual, tendo aquele Juízo julgado procedente a ação acidentária para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.549.396-7, desde 15/11/2013, na modalidade acidentária (id. 36699289 – pág. 203/206).

O INSS interpôs apelação (id. 36699289 – pág. 209/210 e id. 36699290 – pág. 1/2) e a parte autora apresentou as contrarrazões (id. 36699290 – pág. 7/10).

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (id. 36699290 – Pág. 15/19).

O Superior Tribunal de Justiça julgou o conflito e declarou que o r. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo é o juízo competente para julgar a ação (id. 36699290 – pág. 24/25).

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (id. 36699290 – pág. 29/33).

O r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (id. 36699290 - Pág. 49).

A parte se manifestou acerca do laudo, conforme id. 36699290 - Pág. 51.

Diante dos cálculos da Contaria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 36699290 - Pág. 63/64).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deu ciência as partes da redistribuição do processo e determinou a conclusão para sentença (id. 36960090).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Preliminares

1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a parte autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

2) Da Incompetência Absoluta deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista o fato do STJ ter analisado o conflito de competência negativo suscitado pela 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e decidido que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, que o pedido foi deferido e o benefício concedido, sendo posteriormente cessado pela Autarquia, por inexistência de incapacidade laborativa.

4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão id. 36699290 - Pág. 63/64 que declinou da competência em razão do valor da causa.

5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarida tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Prejudicial de Mérito - Prescrição

Quanto a prejudicial de mérito prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito, na especialidade ortopedia, constatou incapacidade total e temporária, pelo prazo de **12 meses contados da data da realização da perícia médica (03/08/2015)**, fixando a data de início da incapacidade no dia **05/11/2012** (id. 36699289 - Pág. 71/74).

Segundo laudo pericial, o autor apresenta evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia /Lombociatalgia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença **NB 31/603.549.396-7** (de 02/10/2013 a 14/11/2013), **NB 31/606.917.107-5** (de 13/07/2014 a 01/09/2014) e **NB 31/619.125.855-4** (de 27/06/2017 a 05/07/2018), bem como **está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/07/2018**.

Possuía, ainda, os seguintes vínculos de trabalho antes do início dos benefícios: PSN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA (de 02/05/2007 a 22/01/2009) e MBSET INDUSTRIAL LTDA (de 20/05/2009 a 10/2013).

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**05/11/2012**), o autor estava trabalhando na empresa MBSET INDUSTRIAL LTDA, tendo preenchido, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista que o período estabelecido pelo perito já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pelo Perito Judicial, **correspondente a 12 meses a partir do dia 03/08/2015**.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora desde a época da cessação do benefício de auxílio-doença **NB 31/603.549.396-7** que lhe fora concedido (**cessado em 14/11/2013**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia).

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 12 meses contados a partir do dia 03/08/2015 (data da realização da perícia médica), devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário deferido administrativamente pelo réu.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício **NB 31/603.549.396-7 (14/11/2013)**, **descontados eventuais valores recebidos administrativamente**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006993-27.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001011-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA ACCIOLI BARTOLO

Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ana Maria Accioli Bartolo** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **Cláudio Roberto dos Santos**, ocorrido em **25/04/2017**, afirmando manter com ele convivência em união estável.

A autora afirma que conviveu com o falecido por cerca de nove anos, mas mesmo requerendo o benefício **NB 21/182.864.145-3** em **12/06/2017**, houve o indeferimento, sob a alegação de não comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência econômica em relação ao falecido segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de gratuidade de justiça, postulando expressamente a Autora a concessão de pensão por morte com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 15731214 - Pág. 1/17), contrariando as alegações da Autora, afirmando não ter restado comprovado o relacionamento entre ela e o falecido segurado.

Foi realizada audiência de instrução em 03 de novembro de 2020, quando que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas arroladas (Id. 41183939 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito, relacionado como o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso I, o companheiro ou companheira.

Para comprovação da união estável mencionada pela parte autora foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento com averbação da separação autora (Id. 14138340 - Pág. 1/2);
- b) Comprovante de residência da autora referente à Rua Sebastião Maggi da Fonseca, 21, Vila Neiva - São Paulo - SP (Id. 14138347 - Pág. 1);
- c) Boletim de Ocorrência do óbito do Sr. Claudio Roberto dos Santos, onde consta o endereço do falecido como Rua Sebastião Maggi da Fonseca, 21, Vila Neiva - São Paulo - SP (Id. 14139160 - Pág. 1/2);
- d) Correspondência da empresa Magazine Luiza constando o endereço do autor como Rua Sebastião Maggi da Fonseca, 21, Vila Neiva - São Paulo - SP (Id. 14139166 - Pág. 1);
- e) Nota fiscal em nome do falecido, com endereço na Rua Sebastião Maggi da Fonseca, 21, Vila Neiva - São Paulo - SP (Id. 14139174 - Pág. 1/2);
- f) Declaração da UBB - União Brasileira Beneficente em que a autora é indicada como dependente do sócio Claudio Roberto dos Santos (Id. 14139197 - Pág. 1/3).

Em audiência realizada no dia 03/11/2020, foi colhido o depoimento pessoal da Autora, a qual confirmou todas as alegações trazidas na inicial.

Todas as testemunhas, por sua vez, confirmaram a versão da parte autora, levando este Juízo à conclusão de que, diante de tais depoimentos, assim como da documentação apresentada, efetivamente havia união estável entre o falecido segurado e a Autora da presente ação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte em favor da Autora **Ana Maria Accioli Bartolo, NB 21/182.864.145-3**, desde a data do requerimento administrativo apresentado em **12/06/2017**;
- 2) pagar à autora as diferenças vencidas, desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012062-42.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON GUEDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AILTON GUEDES RIBEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 39704217).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCP, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012154-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CICERO NEVES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id.38940648), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto ao reconhecimento do período em especial laborado na empresa PHILIPPS DO BRASIL (de 01/12/1986 a 20/01/1992) e a concessão da aposentadoria especial.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante.

Verifico que ocorreu erro material na sentença em relação à fundamentação dos períodos de 01/12/1986 a 20/01/1992 e de 01/07/1986 a 19/11/1986.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a **omissão** apontada e o **erro material de ofício**, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

1) **QG METALURGICALTDA. (de 01/09/1984 a 06/05/1985) e TOP UNION INDUSTRIA E COMERCIO DE FEICHOS (de 03/05/1993 a 06/08/1996) e IND. E COMERCIO DE CORRENTES REGINA (de 01/07/1986 a 19/11/1986)**: Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (id. 9743116- Pág. 3/4), em que consta que o autor exerceu os cargos de “oficial ajustador”, “operador de máquina” e “auxiliar de produção”.

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP's ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por prestação de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) **PHILIPPS DO BRASIL (de 01/12/1986 a 20/01/1992)**: Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 9743116- Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.9743126), em que consta que exerceu a função de “operador de máquina de produção”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89dB(A), ou seja superior ao limite de tolerância permitido para a época.

Além disso, consta expressamente nas observações do PPP que a exposição do autor ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período **de 01/12/1986 a 20/01/1992** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

(…)

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/10/2017), teria o total de **24 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PHILIPS DO BRASIL	1,0	01/12/1986	20/01/1992	1877	1877
2	CPTM	1,0	16/03/1998	27/10/2017	7166	7166
Total de tempo em dias até o último vínculo					9043	9043
Total de tempo em anos, meses e dias					24 ano(s), 9 mês(es) e 4 dia(s)	

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Em relação ao pedido subsidiário, verifico que reconhecidos os períodos acima como especiais, convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (27/10/2017), teria o total de **39 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	QG INDUSTRIAL	1	01/09/1984	06/06/1985	279	279
2	CORRENTES REGINA	1	01/07/1986	19/11/1986	142	198
3	PHILIPS DO BRASIL	1,4	01/12/1986	20/01/1992	1877	1877
4	SENIBRA	1	23/07/1992	19/10/1992	89	89
5	TOPUNION	1	03/05/1993	06/08/1996	1192	1192
6	CPTM	1,4	16/03/1998	27/10/2017	7166	10032
Total de tempo em dias até o último vínculo					10745	14363
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 3 mês(es) e 27 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **PHILIPPS DO BRASIL (de 01/12/1986 a 20/01/1992)** e **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (de 16/03/1998 a 01/08/2018)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/185.300.409-7), desde a data da DER (27/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão e o erro material apontados, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença,

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004482-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FERNANDES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito (id. 40735088 - Pág. 1).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o INSS manifestou sua concordância, desde que houvesse a renúncia ao direito no qual se fundava a ação. Caso não haja a renúncia, o INSS discorda do pedido de desistência (id. 41033460).

Decido.

O fato da parte autora não renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser fator impeditivo para o acolhimento do pedido de desistência da ação.

Isso porque o próprio INSS afirma que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, portanto, não pode obrigar a parte autora a renunciar à pretensão apresentada em Juízo.

Aliás, o próprio STF assim o reconheceu, ao impedir que os segurados pleiteassem a desaposestação.

Ademais, renunciar a esta ação equivaleria a renunciar a algum direito de concessão/revisão do benefício.

Portanto, entendendo ser possível o pedido da parte autora de extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: SARITA ARAÚJO DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DJALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CAVALHEIRO, JACOB BACAL, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLADIMIR ALFER, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, RAUL DUWE JUNIOR, EDUARDO FERNANDO DUWE
SUCEDIDO: ALDO PERLI, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, LAERTE SECOLIN, ROBERTO REZENDE, RAUL DUWE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006078-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISAUARA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Santina Pereira Boeno** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** e a **corré Maria Isaura de Oliveira Gonçalves**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **Nestor Olegário Gonçalves**, ocorrido em **12/08/2013**, afirmando manter com ele convivência em união estável.

A autora afirma que conviveu com o falecido por cerca de quinze anos, mas mesmo requerendo o benefício **NB 21/167.401.539-6** em **29/08/2013**, houve o indeferimento, sob a alegação de não comprovação da união estável e, consequentemente, da dependência econômica em relação ao falecido segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de gratuidade de justiça, postulando expressamente a Autora a concessão de pensão por morte com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Após a composição do polo passivo da ação com a inclusão da corré, esposa do falecido segurado, foi determinada a citação.

Devidamente citada, **Maria Isaura de Oliveira Gonçalves** (Id. 16795972 - Pág. 1/7) apresentou sua contestação, contrariando as alegações da Autora, afirmando que a Autora não ostentava qualidade de companheira do falecido, não tendo comprovado o relacionamento entre ambos, tendo, inclusive, omitido em sua inicial o fato de que o de cujus era casado desde 31/05/1975.

Afirmou, ainda, a Corré em contestação que seu falecido esposo era de fato infiel, e mantinha relacionamento com outras mulheres, mas esclareceu sempre ter se mantido economicamente dependente do falecido segurado, postulando, assim, a improcedência da ação, sendo que, alternativamente, caso seja reconhecida a qualidade de companheira da Autora, que seja dado parcial procedência, para manutenção da fração de 50% da pensão, nos termos do artigo 77 da lei 8.213/91.

Ainda que devidamente citado, o INSS não apresentou sua contestação.

Realizada audiência de instrução em 22 de outubro de 2020, quando que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e da Corré, assim como das testemunhas por elas arroladas (Id. 40669634 - Pág. 1/2).

As partes apresentaram razões finais, quando voltaram a afirmar os fundamentos que instruíram as peças anteriores (Id. 40835291 - Pág. 1/4, Id. 40916972 - Pág. 1/4 e Id. 41090423 - Pág. 1/5).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, além da efetiva concessão da pensão por morte à Corré.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito, relacionado como o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso I, o companheiro ou companheira.

Para comprovação da união estável mencionada pela parte autora foram apresentados os seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço da Autora como moradora da Praça Mario Margarido nº 33, ap. 1211, Liberdade, São Paulo/SP, consistente em conta telefônica com vencimento em 15/08/2014 (Id. 12379238 - Pág. 16);
- b) Certidão de Óbito com indicação do mesmo endereço comprovado como residência da Autora, bem como a declaração de que viviam em união estável (Id. 12379238 - Pág. 19);
- c) comprovante de endereço em nome do falecido segurado, com o mesmo endereço da Autora, à Praça Mario Margarido, nº 33, ap. 1211, Liberdade – São Paulo/SP, tratando-se de conta de energia elétrica com vencimento em 20/08/2014 (Id. 12379238 - Pág. 21);
- d) correspondência em nome do falecido para o mesmo endereço indicado nos documentos anteriores (Id. 12379238 - Pág. 22);
- e) comprovantes do mesmo endereço da Autora e do falecido segurado, datados de junho e julho de 2013 (Id. 12379238 - Pág. 87/88);
- f) declaração de óbito junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo assinado pela Autora (Id. 12379238 - Pág. 89/90).

Em audiência realizada no dia 22/10/2020, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e da Corré, sendo que ambas acabaram por reconhecer que após a separação do falecido de sua esposa, a Corré, passou ele a conviver em companhia da Autora, mantendo, porém, verdadeira pensão alimentícia em favor da esposa, da qual era separado de fato, pagando o aluguel mensal de sua residência e prestando outras ajudas financeiras que foram indicadas pela própria Autora.

Todas as testemunhas, por sua vez, tanto da Autora quanto da Corré, confirmaram a versão de ambas, levando este Juízo à conclusão de que efetivamente havia união estável entre o falecido segurado e a Autora, assim como fora mantida a dependência econômica da esposa separada de fato, indicando, assim, a qualidade de dependente de ambas.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte em favor da Autora **Santina Pereira Boeno**, mediante o **desdobramento do benefício NB 21/165.472.465-0**, atualmente pago em sua totalidade à corré **Maria Isaura de Oliveira**, desde a data do requerimento administrativo apresentado pela autora em 29/08/2013 (NB 21/167.401.539-6);
- 2) pagar à autora as diferenças vencidas, desde aquele requerimento administrativo, na proporção de 50% do valor da pensão quanto ao período coincidente com o benefício concedido em favor da Corré, sem que haja qualquer responsabilização ou cobrança em relação à atual beneficiária da pensão, devendo o INSS arcar com o custo da concessão da parte da Autora;
- 3) tais diferenças deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze dias), não incidindo ao caso a norma estabelecida no § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 13.846/19.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora, assim como a corré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto ambas mantiverem a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013167-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA PATRIOTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e assinado pela outorgante;
- c) declaração de hipossuficiência assinado pela parte autora;

Como cumprimento, venham os autos à conclusão para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006109-42.2007.4.03.6183

AUTOR: CICERO SEVERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012509-62.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005675-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001626-32.2008.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014694-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora, integralmente, o despacho id. 36872793, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para nomeação de médico perito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003670-48.2013.4.03.6183

AUTOR: MOACIR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000839-37.2007.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008073-89.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001496-61.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA PENNA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005638-45.2015.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITO ALVES BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008586-91.2014.4.03.6183

AUTOR: DIRCELINA SABADINI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004905-79.2015.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

AUTOR:ANTONIO MARQUES VIANA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DEAZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40644801: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor aguarde resposta da empresa POLAR.

Id. 40698414: Nos termos do despacho id. 39227702, distribua o patrono da parte autora a Carta Precatória id. 39372356 e comprove nos autos, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014586-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: GLEISON DA SILVA - SP362195

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da petição do INSS id. 39922478 para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006320-97.2015.4.03.6183

AUTOR: IVANOE RECHE LIRIA

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015851-83.2019.4.03.6183

AUTOR: EUCINO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010122-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE BORBA

Advogado do(a)AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido realizado na petição inicial é para que a implantação do benefício seja apreciada em sentença, reconsidero o último parágrafo do despacho Id. 37392792.

Cite-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010620-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a autora não indicou uma especialidade médica para realização de perícia, apesar de ter sido intimada para tanto duas vezes, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – especialidade medicina do trabalho e perícias médicas para atuar como perito no presente processo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDECI PEREIRA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007061-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDVALDO GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013423-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NICODEMOS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009069-58.2013.4.03.6183

AUTOR: SINOMAR RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: JESUE PEDRO PADILHA - SP56779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que os autores cumpram integralmente o despacho id. 39866651.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de suspensão do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005980-90.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora pela petição id. 40096201, bem como os quesitos apresentados no id. 27420476 e que não constaram do laudo pericial, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008042-08.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDERY CARLOS MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO BENEVENUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0051421-31.2014.4.03.6301, em que são partes PEDRO APARECIDO BENEVENUTO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramita perante esta 10ª Vara Federal Previdenciária.

Assim, determino a baixa na distribuição dos presentes autos para que a parte autora requeira o início da execução naquele processo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012377-70.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007912-45.2016.4.03.6183

AUTOR: MOACIR BIAZZO AVERSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006000-47.2015.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO OLINTO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ANTONIO SANTO ALVES MARTINS - SP117086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000761-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da patrona de que não localizou o autor para que providencie a regularização de sua situação perante a Receita Federal, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003686-94.2016.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO SANTANA BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010578-24.2013.4.03.6183

AUTOR: MOISES ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIMAR FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO

SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho Id. 40810054 determinou que, para a análise do requerimento de transferência, a autora deve declarar expressamente se é isenta ou não de imposto de renda, independentemente da natureza do rendimento.

A autora, em sua petição Id. 41316929, apenas informa que declara imposto de renda.

Assim, diante do descumprimento do mencionado despacho, não há como apreciar o requerimento de transferência.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762047-16.1986.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MARTINS DA COSTA, ARMANDO QUILICHINI, CLODOALDO TORRES, FRANCISCO LEONEL DO REGO, ISABEL MARTINS DA COSTA, JOSE FERREIRA ARAUJO, JOSE MANIERI, JOSE PEZZUTTI, JOSE REDER, JULIO BRANDOLIN, JUVENAL GOMES DA SILVA, LUIZ GUALBERTO DE ASSIS, LUIZ VIEIRA PEREIRA, MANOEL CARRASCO, MANOEL LUIZ TEIXEIRA, MARIO CAVAGLIERI, MIGUEL CARRASCO, NATALINO CAPUANO, NELSON PALETTA, NICOLA NATALONE, OLIVIA SABOYA RODRIGUES, OVIDIO GOMES BARBOSA, PASCOAL LANCHOTI, PAULINO ROSSI, RINALDO TORRES, SADAO FUJII, SALVADOR MEZZARANO, WALTER RIBEIRO

DECISÃO

Indefiro o requerimento para que a advogada figure como beneficiária no ofício requisitório pertencente à autora Isabel Martins da Costa por absoluta falta de amparo legal.

Por derradeiro, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003195-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Em consequência, devolvo o prazo para manifestação da parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DONIZETI FERNANDES, VICENTE DONIZETE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 32959146.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 24471708.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBENS ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011380-56.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON MIGLIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002527-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL ROSA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008905-61.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID. 37575767 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-63.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009048-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000186-20.2016.4.03.6183

AUTOR: LIDIO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008770-76.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006193-28.2016.4.03.6183

AUTOR: EDNA PRADO CABELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Da contrariedade apresentada, **intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, visto que já apresentou planilha de cálculo dos atrasados.**

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL VENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-85.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017120-60.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE HIDEETSUGU IQUEUTI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.